Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROAG-19/1991-005-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIRLEI DE RAMOS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório requisitório obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-65/2006-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, A TEOR DO ART. 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A inexistência de direito líquido e certo inviabiliza a concessão da segurança pleiteada. O indeferimento pelo juízo da execução, de pedido de expedição de novo alvará para pagamento dos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, e não em nome da pessoa física do patrono do exeqüente, decorreu do exame da procuração, individualmente firmada ao patrono da causa, sem a indicação da sociedade de advogados, a teor do que dispõe o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94. Inexistente abuso de direito da autoridade coatora, ao indeferir o pedido, correta a denegação da segurança buscada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-234/2005-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALBÉRICO VIANA BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INC. I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (EC. Nº 45/2004). RSOLUÇÕES DO TST E DO CNJ 1. Discussão sobre o requisito do tempo de atividade jurídica de candidato aprovado em concurso público para Juiz do Trabalho Substituto, cujo resultado foi homologado antes da regulamentação do inc. I, do art. 93 da Constituição da República, com a redação da EC nº 45/2004. A nomeação do impetrante, em outubro de 2005, se deu em data anterior à edição da Resolução 11 do CNJ e da Resolução Administrativa 1.172/2006 do TST.

2. O candidato tem direito líquido e certo a posse e exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, uma vez que logrou aprovação no certame cujo resultado foi homologado antes da regulamentação da norma que instituiu a exigência constitucional. Com efeito, os três anos de atividade jurídica, como requisito para o ingresso na magistratura somente é exigível para os candidatos aos concursos de ingresso na carreira, cujos editais foram publicados após 3/2/2006 (art. 2º da RA 1.172/2006 do TST e art. 7º da Res. 11 do CNJ). Assim é porque o inc. I, do art. 93, da Constituição da República, com redação da EC Nº 45/2004 não definiu em que consiste a atividade jurídica como requisito para o ingresso na magistratura. Para sua aplicação, portanto, sujeita-se a complementação normativa - trata-se de norma programática - cabendo aos órgãos competentes disciplinar a matéria, conceituando-a e definindo os seus limites e alcance. Somente após a sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça é que se tornou exigível a comprovação dos três anos de atividade jurídica para os novos certames de ingresso na magistratura, não atingindo, portanto, os concursos iniciados em data anterior.

3. Precedentes deste Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-258/2005-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARISTEU BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito que votaram no sentido de dar provimento total ao recurso.

EMENTA: I) PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO PLENO DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 2 do Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que: a) o Requerente aponte a incorreção; b) o defeito nos cálculos decorra de utilização de critério em descompasso com a lei; c) não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.

2. Na hipótese vertente, a União insurge-se contra o precatório, alegando a necessidade de limitação da condenação ao advento do regime jurídico dos servidores federais (Lei 8.112/90), haja vista a incompetência posterior da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF.

3. Compulsando-se a documentação relativa à fase de conhecimento (contestação, sentença e acórdão exeqüendo), verifica-se que a questão da competência foi suscitada e debatida no processo de conhecimento.

4. Logo, não foi atendido o requisito previsto no item "c" no aludido verbete jurisprudencial, donde resulta a inviabilidade de proceder-se à limitação pretendida pela Recorrente.

II) PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. No presente caso, constata-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo da Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-370/1993-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LEDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-387/1993-013-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DINACI THEREZINHA TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. A Decisão do Regional está em consonância com o entendimento assente da Corte, pelo qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (item 02, letra c, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno). Se a matéria foi discutida nos autos de execução, não pode mais ser objeto de debate em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-527/2006-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELIANA SIQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

PROCESSO	:	**ROAG-658/1989-007-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL LAYNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIR O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO PLENO DO TST PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, entretanto, revela-se inviável aferir o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, tendo em vista não constar dos autos nenhuma das decisões proferidas, seja no conhecimento, seja na execução, não constando da decisão recorrida sequer menção à existência de debate nas aludidas fases.

4. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, donde resulta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por aplicação analógica da Súmula 415 e da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, ambas do TST.

Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAG-739/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ZART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. Não há vestígios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, atendendo a pedido do credor e amparado pelo art. 34, VI, da Carta Magna - diante do descumprimento de precatório -, determina a expedição de ofício a esta Corte, solicitando a intervenção no Ente federativo inadimplente. O só encaminhamento de tal pedido não se confunde com a decretação da intervenção. Esta, por expressa determinação constitucional (CF, art. 36, II), será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-882/2003-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JUNDIAÍ POINT RESTAURANTE E SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente à litigância de má-fé (multa e indenização).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, EM SEDE DE PRECATÓRIO, NO QUAL SE DISCUTE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Trata-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Reclamação Correicional interposto contra decisão que aplicou ao agravante multa por litigância de má-fé. Esta Corte tem entendido que não cabe Recurso Ordinário em Reclamação Correicional, pois a decisão proferida em Reclamação Correicional tem natureza administrativa e o Tribunal, na apreciação de agravo contra a decisão do Juiz Corregedor, atua como órgão revisor, como segunda instância (Orientação Jurisprudencial 5 do Tribunal Pleno). Todavia, na hipótese de imposição de multa por litigância de má-fé pelo Tribunal Regional não foi exercido o duplo grau. Por isso, nessa hipótese, é cabível o Recurso, a exemplo do que ocorre na exceção da alínea "e" da Súmula 353 do TST (que trata de recurso de Embargos em Agravo de Instrumento).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO TRIBUNAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO E A RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO. Se o relator homologou a desistência do recurso, retirando-o da pauta, nada mais havia a ser apreciado pelo Colegiado, até porque não houve novo visto nem foi tornada sem efeito a homologação. Portanto, a penalidade por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional, ao julgar indevidamente o Agravo Regimental, fere o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República), tornando-a insubsistente.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a multa e a indenização por litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**ROAG-910/1993-003-17-46.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HELIÊNIA SILVA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão entendeu que não houve quebra da ordem de precedência, em face da inexistência de preterição do precatório da reclamante, pois os precatórios pagos, ainda que decorrentes de acordo judicial, eram de datas anteriores. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-1.089/1990-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-1.576/1990-007-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.727/2005-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DO C. TRIBUNAL PLENO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Não demonstrada a existência de erro material na conta de liquidação, não há como se alterar o valor objeto de precatório, nem é possível atender a pretensão do Estado de ver deduzidos dos créditos dos exeqüentes importâncias por eles sacadas diretamente do FGTS, quando os extratos analíticos referem-se a saques ou transferências relativas a outras parcelas, que não as objeto do pedido e da condenação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.813/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe, em revisão de cálculo em precatório, buscar a compensação de supostos reajustes salariais espontâneos, eis que se trata de matéria própria do processo de conhecimento. Neste mesmo sentido, precedentes do C. Tribunal Pleno: ROAG - 106/2005-921-21-40 Relator - Ministro João Oreste Dalazen -DJ - 01/11/2006; ROAG - 4750/2002-000-21-40 Relator - Ministro Luciano de Castilho Pereira -DJ - 10/02/2006.

PROCESSO	:	**ROAG-1.876/1991-322-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-2.111/1994-069-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	OSMAIR GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ROMS-3.065/2004-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA CAVALCANTE DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES BRASIL DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PAGAMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR FALECIDO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. Não há previsão legal para a manutenção da pensão temporária em face do falecimento de servidor público ao filho universitário que completou 21 anos de idade. Ao contrário, a Lei 8.112/90 é clara em dispor como termo final para pensão temporária do filho, não portador de invalidez, a idade de 21 anos (arts. 216, § 2º, in fine, 217, inc. II, e 222, inc. IV). Nesse sentido, há precedentes do Pleno do TST, do STJ e de outros Tribunais pátrios.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-8.111/1992-006-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDIVINO CÂNDIDO VELOZO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. REVISÃO EM PRECATÓRIO DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Se já houve discussão acerca da incidência dos descontos fiscais na fase de execução, não pode o Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório ignorar o decidido, tampouco rever os cálculos dos valores que ensejaram a requisição, sob pena de violar a coisa julgada da sentença proferida em execução. Incide na espécie o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 2, alínea "c", deste Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-8.785/1993-016-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REGINA COELI ROCHA KHALIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.036/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MAMEDE RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental préconstituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. II - Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-21.160/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. NORMA CYRENO ROLIM
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas no Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para denegar a segurança.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não é devido o auxílio-alimentação aos juízes trabalhistas, porque a Lei Complementar 35/79 não contempla o referido benefício. O seu art. 65 enumera, exaustivamente, as vantagens devidas aos magistrados, não sendo possível a concessão de outras verbas não previstas em lei. Nesse sentido, é a jurisprudência do STF, do TST e do STJ.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RXOFMS-21.161/2001-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para denegar a segurança.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não é devido o auxílio-alimentação aos juízes trabalhistas, porque a Lei Complementar 35/79 não contempla esse benefício. O art. 65, dessa lei enumera, exaustivamente, as vantagens devida aos magistrados, não sendo possível a concessão de outras verbas que não estejam previstas nela. Nesse sentido, é a jurisprudência do STF, do TST e do STJ.

Remessa Oficial a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-27.435/1992-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, e, quanto aos "descontos fiscais", negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO DESCONTOS FISCAIS. A Decisão do Regional está em consonância com o entendimento assente da Corte, pelo qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (item 02, letra c, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno). Se a matéria foi discutida nos autos de execução, não pode mais ser objeto de debate em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-815.822/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ANA DAS GRAÇAS CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso "ex officio". Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta sejam limitados a 11.12.1990, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. 1. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Ainda que a condenação englobe parcelas vincendas, inexiste, no título executivo, comando expresso a afastar qualquer limitação temporal à data da mudança do regime jurídico a que submetida a Recorrida. Assim, a alteração da natureza do vínculo mantido entre ela e a entidade pública cujo quadro de pessoal integra - de celetista para estatutário -, faz cessar a competência material desta Justiça Especializada, não alcançando os efeitos da coisa julgada essa nova relação. Inteligência da OJ 138 da SBDI-1/TST. 2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DECIDIDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITENS "A" E "C", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não cabe reabrir discussão, em sede de precatório, sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido o entendimento consagrado no item "c" da OJ nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A teor do item "a" do verbete antes mencionado, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata". Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-RODC-1.119/2002-000-12-00-4

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA - SINPESC
ADVOGADO	:	DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 348), o Suscitado interpõe o presente agravo, calcado nos arts. 13 do CPC, 769 da CLT e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado (fls. 350-354).

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 349 e 350) e a representação regular (fls. 197-198).

Nos termos do **art. 557, § 1º, do CPC**, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em redistribuição, verifico que a **decisão agravada** negou seguimento ao recurso ordinário por irregularidade de representação, sob o fundamento de que não foram comprovados os poderes de representação do Presidente do SINPESC, Sr. João Roque Zerwes, que assinou o instrumento de mandato, outorgando poderes de representação processual ao advogado Dr. Sergio Roberto Juchem (fl. 197), autor do substabelecimento que concedeu poderes ao advogado Dr. Diego Onzi de Castro (fl. 198), subscritor do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

No caso, verifica-se que o Suscitado instruiu sua contestação com **documento original de procuração**, no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, a extensão dos poderes concedidos, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato.

Assim sendo, em **juízo de retratação**, revoga-se o despacho de fl. 348, determinando-se a reautuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

CONCLUSÃOAnte o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 348 e determino a reautuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/pr/jrb/ca

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	RODC-5.848/1999-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. 1)PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recorrente alega que os empregadores representados não podem figurar no pólo passivo, por serem entidades sem fins lucrativos. Esta Seção Especializada, em decisões recentes, tem manifestado entendimento de que a atividade filantrópica realizada pela empresa não impede o ajuizamento da ação coletiva. Hospitais que se destinam a ser, ou têm como mantenedoras instituições sem fins lucrativos ou de filantropia equiparam-se ao empregador, na dicção da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins da relação empregatícia, de que deriva o direito individual, bem como o direito coletivo do trabalho. Na hipótese, não se descaracteriza a legitimidade passiva ad causam do Recorrente. 2) CLÁUSULAS. PISO SALARIAL. O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente que deve incidir nas mesmas condições fixadas para a cláusula do reajuste salarial. Considerando-se a reforma da decisão do Regional, quanto à cláusula de reajuste salarial, para fixa-lo em 4,0% (quatro por cento), deve-se reformar a decisão no que tange ao piso salarial da categoria para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E LFILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI. Prejudicadas as alegações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão, às fls. 458-492, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face dos Sindicatos patronais ora Recorrentes, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial por ausência de fundamentação, impossibilidade jurídica do pedido por ausência de decisão revisanda, irregularidade de representação por insuficiência de quorum, e as preliminares de falta de documentação hábil à representação da categoria obreira, argüida pelo primeiro Suscitado, e de ilegitimidade **ad causam** passiva, argüida pelo segundo Suscitado, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante, às fls. 495-496, rejeitados, às fls. 501-502.

Interpuseram Recursos Ordinários o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 511-539, e o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI, às fls. 543-558, aduzindo, ambos os Recorrentes, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento da negociação prévia, inépcia da inicial por ausência de justificativa dos pedido, falta de prova do alcance do quorum legal e estatutário na Assembléia Geral, e inexistência de decisão revisanda, tendo o primeiro Recorrente argüido, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam.** No mérito, os Recorrentes impugnam a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Oferecidas contra-razões pelo Sindicato profissional, às fls. 569-573.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 577-579, opina pela rejeição das preliminares e não-provimento do recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:

2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega (fls. 513-515) ausência de fundamentação dos pedidos, e de causa de pedir. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

A alegação ora apresentada, de forma genérica, é contrariada pelos documentos anexados à inicial, fls. 06-26, em que se verifica satisfatoriamente cumpridos os requisitos essenciais para a formulação do pedido - pauta de reivindicações organizada em cláusulas, constando os fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes aos temas elencados.

Quanto à insuficiência ou inadequação dos elementos aduzidos pelas partes, em relação ao direito cogitado em cada tema da inicial, a questão se confunde com o mérito, objeto de análise específica em relação a cada Cláusula.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente (fls. 515-519) inobservados pelo Suscitante os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo, à luz do art. 616 da CLT. Apresenta arestos desta Casa, em reforço à tese, e sustenta que as provas trazidas pelo Recorrido não demonstram efetiva tentativa de negociação prévia.

Conforme declarado no Acórdão Regional (fl. 460), está documentado, às fls. 87-90 e 94-95, o envio de convites aos Suscitados para as reuniões agendadas, inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Os Suscitados não compareceram e não apresentaram justificativas para a ausência, evidenciando, para o Regional, o desinteresse em realizar a negociação.

Ante os elementos do contraditório, devidamente circunstanciados, tem-se por satisfeitos os requisitos fixados no art. 616, **caput,** parágrafos 1º e 2º, da CLT.

Nego provimento.

2.1.3 - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

O Recorrente alega descumpridos os arts. 524, alínea **e,** e 859 da CLT, por não comprovadas as listas de presença às Assembléias deliberativas para a instauração do dissídio, pelo que entendem inviável a comprovação do quorum, tanto o estatutário quanto o legal.

Ao apreciar preliminar de igual teor argüida na defesa, quanto ao quorum, o Regional considerou (fl. 462) que as respectivas Atas, juntadas às fls. 78-86, demonstram atingido, nas Assembléias, o quorum legal definido nos citados dispositivos - arts. 524 e 859 da CLT - bem como o quorum previsto no artigo 80, alínea e, do Estatuto Social do Sindicato (fl. 133). O Regional reconheceu que as matérias constantes da pauta de deliberações foram votadas em segunda convocação, em escrutínio secreto, com aprovação unânime, inclusive quanto às deliberações para a instauração do dissídio coletivo.

Os argumentos ora reiterados não elidem a força probante dos documentos em que se fundamenta a decisão Regional.

A lei não exige forma especial para as listas de presença nas Assembléias-Gerais para o ajuizamento de dissídio coletivo, e não há no contraditório alegações de fraude.

Tem-se, pois, comprovado o cumprimento do previsto no art. 859 da CLT, que fixa o quorum para a Assembléia.

Nego provimento.

2.1.4 - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Recorrente sustenta, com apoio na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que a representação não foi acompanhada por documentos indispensáveis, inclusive quanto à sentença normativa revisanda. Alega que a ausência da peça implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em preliminar de igual teor argüida na defesa, o Suscitado alegou (fl. 208) que ainda não fora proferida a sentença normativa no dissídio coletivo que seria o revisando (Pr. 03116.000/98-0), conforme informado pelo Suscitante na inicial (fl. 06), e reiterado às fls. 290-291.

Encontra-se claramente consignado pelo Regional, ao apreciar a preliminar (fl. 463), que a mencionada Instrução Normativa foi cancelada pelo TST. Não obstante, o Suscitante atendeu oportunamente o procedimento requerido, mediante a apresentação da cópia da decisão revisanda, às fls. 392-429. Cabe convir, ademais, que o tema discutido no mencionado processo era de conhecimento comum às partes, e que o documento realmente essencial à conformação do pedido no dissídio coletivo de natureza econômica é a pauta de reivindicações. Esta se encontra adequadamente formalizada na inicial, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal ou jurisprudencial à apresentação do pedido e ao oferecimento de resposta.

Nego provimento.

2.1.5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Recorrente que os empregadores, por serem entidades sem fins lucrativos, não podem figurar no pólo passivo. Aponta, nesse sentido, jurisprudência desta Corte, e transcreve decisão monocrática proferida no Proc. RODC 527.651/1999.8 (DJ de 31.05.99 - Relator Ministro Armando de Brito), em que figura como parte a entidade Recorrente.

Esta Seção Especializada, em decisões recentes, tem manifestado o entendimento de que a atividade filantrópica realizada pela empresa não impede o ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, o trecho do Acórdão proferido no Proc. RODC 100.802/2003-900-04-00.4 - Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 10.09.2004, **verbis:**

"O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta que o sindicato obreiro ajuíze dissídio coletivo de natureza econômica. Note-se que a Constituição da República confere a quaisquer empregados - salvo àqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional - o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação autônoma (art. 114, § 2º). Além disso, caso as instituições de beneficência ostentassem a prerrogativa de não se submeterem a instrumento processual tendente à melhoria das condições sociais de labor dos próprios trabalhadores, o propalado escopo assistencial perderia sentido lógico."

Os Hospitais que se destinam a ser, ou têm como mantenedoras instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas equiparam-se ao empregador, na dicção da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins da relação empregatícia, de que deriva o direito individual, bem como o direito coletivo do trabalho.

Na hipótese, não se descaracteriza a legitimidade passiva **ad causam** do Recorrente.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Recorrente considera injustificável o deferimento parcial do pedido, ante a situação econômico-financeira das entidades hospitalares beneficentes - inclusive pela limitação de recursos do sistema público de saúde - o que implicou a inviabilização da conciliação entre as partes.

O Regional proferiu a seguinte decisão, quanto ao tema do reajuste salarial, **verbis**:

"Defere-se em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.99, o reajuste salarial de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.98, observado, no que pertine às compensações....".(fl.464)

O Recorrente alega tratar-se de matéria definida no ordenamento jurídico específico - artigo 10 da Lei nº 10.192/01 - que impede o deferimento de reajustes salariais por decisão judicial, dispondo que os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem-se submeter à livre negociação coletiva.

Conquanto alegue inaceitável o índice adotado na sentença normativa, o Recorrente não apresenta outro indicador para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de agosto de 1998 a julho de 1999. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 4%, a partir de 01.08.1999.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 01.08.1999.

CLÁUSULA 04 - PISO SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar salário normativo mediante a incidência do índice definido na Cláusula anterior sobre o piso salarial existente.

Alega o Recorrente que o Poder Judiciário não pode fixar piso salarial. Argumenta que é competência dos Poderes Legislativo e Executivo a definição da matéria. Sustenta a existência de previsão legal para o salário profissional da categoria.

O Regional fixou o piso salarial em valor resultante da aplicação do índice de 4,16%, o mesmo deferido para o reajuste salarial.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente que deve incidir nas mesmas condições fixadas para a cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se a reforma da decisão do Regional, quanto à cláusula de reajuste salarial, para fixa-lo em 4,0% (quatro por cento), deve-se reformar a decisão no que tange ao piso salarial da categoria para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante os itens 7.1 e 7.2 da Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

Item 7.1 - "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Item 7.2 - "O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal". (fl.466)

O Recorrente alega, em síntese, que deve-se observar o adicional definido no ordenamento jurídico. Argumenta que o aumento do adicional em decisão normativa é ilegal e acarreta sobrecarga inaceitável de despesas, em face da situação econômico-financeira dos empregadores.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão, nesse aspecto.

Quanto à remuneração dos domingos e feriados trabalhados, o Recorrente alega que a matéria não pode ser decidida em sentença normativa, por já contar com previsão legal.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência uniforme desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST, **verbis**:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

A Cláusula não explicita ressalva, quanto à possibilidade de se estabelecer outro dia para a compensação da jornada de trabalho realizada aos domingos e feriados. Deve-se adaptar a Cláusula, quanto ao tema, ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST.

Dou provimento parcial para adaptar o item 7.2 da Cláusula 7 ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST.

CLÁUSULA 11 - DATA DE PAGAMENTO

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante os itens 11.2, 11.3, e 11.4 da Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

Item 11.2 -: "Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário e das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal"

Item 11.3 - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para desconta-lo no mesmo dia".

Item 11.4 - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária". (fl.468)

O Recorrente alega que a matéria está inteiramente disciplinada em Lei, pelo que inviável a previsão normativa a esse respeito.

Quanto ao item 11.2 da Cláusula, o tema da multa por atraso no pagamento dos salários está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, à luz do Precedente Normativo nº 72 do TST, que preconiza multa de 10% do saldo salarial para atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% por dia no período subseqüente. Mantenho a decisão quanto ao item 11.2, por ser mais favorável ao Recorrente.

No que tange ao item 11.3**,** o pagamento do salário por cheque, conquanto legalmente aceitável, implica transtornos inversamente proporcionais ao status profissional do obreiro, ante as notórias dificuldades para o acatamento dos cheques e a prática comum no pequeno comércio de efetuar deduções sobre o valor nominal.

O tema cogitado no item reflete a jurisprudência iterativa desta Casa, sedimentada no Precedente Normativo nº 117 do TST. Mantenho, pois, a decisão quanto ao item 11.3.

Quanto ao item 11.4, o art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. Conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado, o pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, por questões de segurança, o que enfatiza a relevância do disposto no item anterior. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - UNIFORMES E EPI'S

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante nos seguintes termos, **verbis**:

"Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme, inclusive calçados, ou uso de equipamentos de proteção individual (EPI), deverão, os mesmos, ser fornecidos sem ônus para o empregado".. (fl.469)

Alega o Recorrente existir previsão legal sobre o tema, que não deve ser objeto de imposição em decisão normativa, devendo-se considerar situações peculiares às instituições.

A Cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Item 16.1 - "Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo".

Item 16.2 - "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido. (fl.470)

O Recorrente alega já existir previsão legal sobre o tema, resultando inviável a modificação de prazos e procedimentos em decisão normativa, que implica acréscimo de despesas para as instituições.

A decisão quanto ao item 16.1 encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST.

Quanto ao item 16.2, deve-se convir que o contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - FÉRIAS

O Regional deferiu em parte o pedido enfocado na Cláusula, quanto aos itens 17.2 e 17.4, nos seguintes termos, verbis:

Item 17.2: "O início de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar às sextas-feiras, dia de repouso, feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação".

Item 17.4: "Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses". (fl.471)

O Recorrente alega, em síntese, que o tema das férias já se encontra suficientemente regulamentado na legislação, pelo que injustificável o pronunciamento judicial. Sustenta que a norma coletiva estabelece de forma diversa do que consta do texto da lei, acarretando maior onerosidade às instituições representadas. Pondera que a concessão de férias submete-se aos interesses do empregador.

Conforme declarado na decisão Regional, o item 17.2 da Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 100 do TST.

Quanto ao item 17.4, limita-se ao entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 171 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - ABONO DE PONTO

O Regional deferiu em parte o item 19.2 da Cláusula, com a seguinte redação, **verbis:**

Item 19.2: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fl.472)

A pretensão foi deferida pelo Regional, em conformidade com o Precedente Normativo nº 83 do TST; todavia, a norma discrepa da redação deste quanto à ausência de ônus para o empregador.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 19 ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Considera-se substituição não eventual, para efeitos desta cláusula, a substituição que seja igual ou superior a 15 (quinze) dias". (fl.472)

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA

Os itens 23.4 e 23.6, em conjunto, e o item 23.5 da Cláusula foram deferidos em parte, com a seguinte redação, **verbis:**

Itens 23.4 e 23.6: "Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou a ausência do empregado quando acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa de até 01 (um) dia por mês e desde que haja comprovação, através de atestado médio competente que contenha o horário de atendimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado".

Item 23.5: "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para recebimento dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

O Recorrente alega que o art. 473 da CLT esgota o tema e que a Cláusula enseja vantagem injustificada.

A redação da norma coletiva, quanto aos itens 23.4 e 23.6, discrepa da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo nº 95 desta Seção Especializada, devendo a esta adaptar-se.

Quanto ao item 23.5, a norma é mais benéfica ao empregador que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 52 da SDC/TST. Mantenho o item.

Dou provimento parcial, para adaptar a redação dos itens 23.4 e 23.6 da Cláusula 23 ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE

Foram deferidos, em parte, os pedidos referentes aos itens 24.3 e 24.4 desta Cláusula, nos seguintes termos, **verbis:**

Item 24.3: "Fica assegurada a eleição de um delegado sindical por empresa com mais de 10 (dez) farmacêuticos, para um mandato de 01 (um) ano, com estabilidade desde o início da delegação até o término deste, O delegado sindical será eleito em Assembléia Geral dos Farmacêuticos, da empresa que faz parte ou pelo processo de votação através de urnas".

Item 24.4: "Aos empregados que lhes faltarem 12 (doze) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria, integral ou por velhice, e que venham a ser despedidos sem justa causa, desde que comprovem, por escrito, durante o aviso prévio, tal período faltante, e que contem com, no mínimo, mais de 05 (cinco) anos de trabalho, prestados ao mesmo empregador, fica assegurada a estabilidade provisória até o cômputo do período necessário para adquirir direito à aposentadoria". (fl.475/476)

Alega o Recorrente existir previsão legal para os casos de estabilidade, definidos na Constituição e na CLT, pelo que injustificável e ilegal a ampliação dos casos na norma coletiva.

Quanto ao item 24.3, a Jurisprudência Uniforme desta Seção Especializada, sedimentada no Precedente Normativo nº 86 da SDC/TST, assegura, dependendo do porte da empresa, a eleição de um delegado sindical, nos seguintes termos, **verbis:**

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A redação da Cláusula, em relação ao tema - delegado sindical - não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente, devendo a este adaptar-se.

Quanto ao item 24.4, o elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O tema encontra-se pacificado no entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST, deste discrepando quanto às ressalvas incluídas no texto da norma, que são favoráveis ao Recorrente. Mantenho o item.

Dou provimento parcial para adaptar o item 24.3 da Cláusula 24 ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

CLÁUSULA 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

Foram deferidos em parte pelo Regional os itens 26.2 e 26.4, nos seguintes termos, verbis:

Item 26.2: "Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio, o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento".

Item 26.4: "O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou término do expediente". (fl.477)

Nas alegações pertinentes ao que deferido, argumenta o Recorrente que a matéria já se encontra suficientemente prevista na lei, descabendo a apreciação em decisão normativa.

O tema de que trata o item 26.2 da Cláusula encontra-se pacificado na jurisprudência, à luz do Precedente Normativo nº 24 desta Corte, devendo-se acrescentar à norma coletiva, para maior clareza, após o termo "saldo" a expressão "dos dias não trabalhados".

Quanto ao item 26.4, o tema suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente. Mantenho o item, por ser razoável.

Dou provimento parcial, para acrescentar à redação do item 26.2 da Cláusula 26, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados".

CLÁUSULA 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10(dez) por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fl.481)

O Recorrente alega que as obrigações dos empregadores e os procedimentos para cumprimento da decisão normativa estão previstos na lei, sendo ilegal a imposição do ônus, conforme consta da norma, uma vez que já disciplinadas na lei as multas e as punições cabíveis.

O tema da Cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença". (fl.483)

O Recorrente alega, em síntese, compete ao Estado o atendimento à saúde, bem como a garantia de benefícios previdenciários aos portadores da doença. Considera discriminatória a Cláusula, por reduzir as possibilidades de emprego.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira.

Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - CRECHE

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante para adaptar a Cláusula 53 ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

CLÁUSULA 54 - AMAMENTAÇÃO

Deferido em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora". (fl.485)

O Recorrente impugna, em conjunto, a sentença normativa, quanto às Cláusulas 53 e 54, alegando, em síntese, a existência de previsão legal sobre os temas, os quais somente poderiam ser alterados por convenção entre as partes.

A Cláusula 53 se encontra em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Mediante atuação suplementar ao ordenamento jurídico, a norma coletiva possibilita, na Cláusula 54, opção válida para a utilização adequada dos dois períodos de descansos especiais de meia hora, previstos no art. 396 da CLT, condensando-os em um único período de uma hora, que pode proporcionar benefícios sem acarretar maiores encargos aos empregadores. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Consta da inicial o seguinte pedido, **verbis**:

"59-1 - Reajustados os salários na forma prevista na norma coletiva resultante do presente pleito, as empresas procederão ao desconto do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual do primeiro mês de vigência da norma.

59.2 - Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato profissional, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, mediante guias, devendo constar o nome dos empregados, salários discriminados e valores recolhidos.

59.3 - O recolhimento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao qual foi efetuado o desconto.

59.4 - Em caso de descumprimento do estabelecido anteriormente, as empresas responderão pelo valor devido, com juros e correção monetária, pagando, ainda, uma multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) sem prejuízo das demais cominações legais.

59.5 - Os farmacêuticos, sócios do sindicato profissional e em dia com o pagamento da contribuição social (anuidade ou mensalidade), estão dispensados do pagamento da contribuição assistencial. (fls.486/487)

O Regional deferiu em parte o pedido, quanto aos itens 59.1 a 59.4, e indeferiu o pedido, quanto ao item 59.5, da Cláusula 59, dispondo-a da seguinte forma, verbis:

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 1/2 (um e meio) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Recorrente sustenta ser inviável a imposição desta obrigação em sentença normativa, já que reservada ao acordo entre as partes. Alega que o "salário do empregado é irredutível, salvo as exceções que decorrem de lei ou de convenção coletiva". Aponta, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais (fl. 538).

Deve-se convir, de início, que a referida contribuição assistencial foi regularmente autorizada pela Categoria Profissional, em Assembléia-Geral.

Todavia, a Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição dessa natureza aos empregados associados.

Deve-se, pois, adaptar o texto da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, para excluir da contribuição assistencial os empregados não associados ao Sindicato.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 59 ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao Sindicato.

VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O Regional fixou como termo inicial de vigência da decisão o correspondente a data-base - 01.08.1999.

O Recorrente alega, com razão, que a Sentença Normativa deve ter prazo de vigência determinado. Por cautela, deve-se fixar o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 1999.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 1999.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL, IRREGULARIDADE FORMAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO CONFIGURAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO EFETIVA

Prejudicadas as argüições, já que apreciadas as preliminares de idêntico teor aduzidas pelo Recorrente SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (itens 2.1.1 a 2.1.4).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, uma vez que as matérias pertinentes ao presente dissídio coletivo, cogitadas pelo Recorrente, estão integralmente inclusas no recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (item 2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Preliminares: negar provimento quanto às argüições de inépcia da inicial, de ausência de negociação prévia, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de inexistência de decisão revisanda e de ilegitimidade passiva; b) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência em 1 (um) ano a partir de 1º de agosto de 1999; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 11 - DATA DE PAGAMENTO, 14 - UNIFORMES E EPI'S, 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 17 - FÉRIAS, 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 53 - CRECHE, 54 - AMAMENTAÇÃO, 58 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 1º.08.1999; 4ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar o item 7.2 ao Precedente Normativo nº 87/TST; 19 - ABONO DE PONTO, para adaptar ao Precedente nº 83/TST; 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, para adaptar os itens 23.4 e 23.6 ao Precedente Normativo nº 95/TST; 24 - ESTABILIDADE, para adaptar o item 24.3 ao Precedente Normativo nº 86/TST; 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, para acrescentar ao item 26.2, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados"; 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao sindicato; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari. a) Preliminares: julgar prejudicadas as argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, de irregularidade formal, de impossibilidade jurídica do pedido, de não configuração da negociação efetiva; b) quanto às cláusulas, julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-4.954/2000-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. 1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. Pelos documentos anexados à inicial, estão satisfatoriamente cumpridos os requisitos essenciais para a formulação do

pedido - pauta de reivindicações organizada em cláusulas, constando os fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes aos temas elencados. 2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTABILIDADE AO APOSENTANDO. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. O tema encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão, às fls.360-401, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do Sindicato patronal ora Recorrente, rejeitou as preliminares de extinção do processo por inépcia da petição inicial, ausência de decisão revisanda, falta de documentos hábeis para a representação da categoria, ilegitimidade passiva, insuficiência de quorum estatutário e legal, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante, às fls.408-409, providos em parte, às fls.413-415, para corrigir erro material quanto à Cláusula 48, de forma a constar referência à Cláusula 54 da decisão revisanda.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.422-450, o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL argüiu preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, ausência de esgotamento das negociações prévias, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, inexistência de decisão revisanda, e, no mérito, impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em seu Recurso Ordinário, às fls.454-456, pretende a reforma da decisão de mérito, para ser deferido o pedido relativo às Cláusulas 22 e 39.

Oferecidas contra-razões pelo Sindicato profissional, às fls.462-466.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.470-472, opina pelo não provimento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:

2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega ausência de fundamentação dos pedidos, e de causa de pedir. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

A alegação ora apresentada, de forma genérica, é contrariada pelos documentos anexados à inicial, fls.05-22, em que se verifica satisfatoriamente cumpridos os requisitos essenciais para a formulação do pedido - pauta de reivindicações organizada em cláusulas, constando os fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes aos temas elencados.

Quanto à insuficiência ou inadequação dos elementos aduzidos pelas partes, em relação ao direito cogitado em cada tema da inicial, a questão se confunde com o mérito, objeto de análise específica em relação a cada Cláusula.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente inobservados pelo Suscitante os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo, a teor do art. 114, §2º, da Constituição, e art. 616, §4º, da CLT. Apresenta arestos desta Casa, em reforço à tese, e sustenta que as provas trazidas pelo Recorrido não demonstram efetiva tentativa de negociação prévia (fl.431).

Conforme declarado no Acórdão Regional (fl.363), está documentado, à fl.88, a Ata da reunião realizada em 03.08.2000, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, bem como o convite para a negociação, encaminhado à entidade Suscitada, à fl.112, com a pauta de reivindicações, recebidos em 27.06.2000. O Suscitado não compareceu às reuniões agendadas e não apresentou justificativas para a ausência, evidenciando, para o Regional, o desinteresse em realizar a negociação.

Ante os elementos do contraditório, tem-se por satisfeitos os requisitos fixados no art. 616, **caput,** parágrafos 1º e 2º, da CLT.

Nego provimento.

2.1.3 - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A REPRESENTAÇÃO

O Recorrente alega descumpridos os arts. 524, alínea **e,** e 859 da CLT, por não identificar-se o número de trabalhadores associados ao Sindicato e quais são os representados que efetivamente laboram em hospitais, bem como não comprovadas as listas de presença às Assembléias deliberativas para a instauração do dissídio, pelo que entendem inviável a comprovação do quorum, tanto o estatutário quanto o legal.

Ao apreciar preliminares de igual teor argüidas na defesa, quanto ao quorum, o Regional considerou (fls.365-366) que as respectivas Atas, juntadas às fls.56-63, 64-71, 72-79, 80-87, 78-86, bem como as listas de presenças às fls.103-104, 105-107, 108-109 e 110, respectivamente, demonstram o cumprimento das formalidades legais para a representação, tendo-se verificado, nas Assembléias, o quorum legal definido nos citados dispositivos - arts. 524 e 859 da CLT. Acrescento que se verifica igualmente cumprido o quorum previsto no artigo 80, alínea **e**, "in fine", do Estatuto Social do Sindicato (fl.44). O Regional reconheceu que as matérias da pauta de deliberações foram votadas em segunda convocação, com aprovação unânime, inclusive quanto às deliberações para a instauração do dissídio coletivo.

Os argumentos ora reiterados não elidem a força probante dos documentos em que se fundamenta a decisão Regional.

A lei não exige forma especial para as listas de presença nas Assembléias-Gerais para o ajuizamento de dissídio coletivo, e não há no contraditório alegações de fraude.

Tem-se, pois, comprovado o cumprimento do previsto no art. 859 da CLT, que fixa o quorum para a Assembléia.

Nego provimento.

2.1.4 - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Recorrente sustenta, com apoio na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que a representação não foi acompanhada por documento indispensável, quanto à sentença normativa revisanda. Alega que a ausência da peça implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em preliminar de igual teor argüida na defesa, o Suscitado alegou que ainda não havia sentença com trânsito em julgado nos processos de dissídio coletivo referentes aos períodos de vigência anteriores (Processos 03116.000/98-0 e 05848.000/99-9), pelo que inexistiria decisão revisanda (fl.263).

Encontra-se claramente consignado pelo Regional, ao apreciar a preliminar (fl.364), que a mencionada Instrução Normativa foi cancelada pelo TST. Não obstante, consta a apresentação de cópias da decisão revisanda, às fls.305-321 e fl.323.

Deve-se convir que o tema discutido no processo anterior era de conhecimento comum às partes, e que o documento realmente essencial à conformação do pedido no dissídio coletivo de natureza econômica é a pauta de reivindicações. Esta se encontra adequadamente formalizada na inicial, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal ou jurisprudencial à apresentação do pedido e ao oferecimento de resposta.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Recorrente considera injustificável o deferimento parcial do pedido, ante a situação econômico-financeira das entidades hospitalares beneficentes, inclusive pela limitação de recursos do sistema público de saúde.

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, **"por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2000, o reajuste de 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.98...".**

O Recorrente alega tratar-se de matéria definida no ordenamento jurídico específico - artigo 10 da Lei nº 10.192/01 - que impede o deferimento de reajustes salariais por decisão judicial, dispondo que os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem-se submeter à livre negociação coletiva.

Conquanto alegue inaceitável o índice adotado na sentença normativa, o Recorrente não apresenta outro indicador para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base no índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de agosto de 1999 a julho de 2000. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que concerne ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6%, a partir de 01.08.2000.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 01.08.2000.

CLÁUSULA 03 - PISO SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar salário normativo mediante a incidência do índice definido na Cláusula anterior sobre o piso salarial existente.

Alega o Recorrente que o Poder Judiciário não pode fixar piso salarial. Argumenta que é competência dos Poderes Legislativo e Executivo a definição da matéria. Sustenta a existência de previsão legal para o salário profissional da categoria.

O Regional fixou o piso salarial em valor resultante da aplicação do índice de 6,26%, o mesmo deferido para o reajuste salarial.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente que deve incidir nas mesmas condições fixadas para a cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se a reforma da decisão do Regional, quanto à cláusula de reajuste salarial, para fixá-lo em 6,0% (seis por cento), deve-se reformar a decisão no que tange ao piso salarial da categoria para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 06 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante os itens 6.1 e 6.2 da Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

"Item 6.1 - 'As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'.

Item 6.2 - 'O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal'."

O Recorrente alega, em síntese, que se deve observar o adicional definido no ordenamento jurídico. Argumenta que o aumento do adicional em decisão normativa é ilegal e acarreta sobrecarga inaceitável de despesas, em face da situação econômico-financeira dos empregadores.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão, nesse aspecto.

Quanto à remuneração dos domingos e feriados trabalhados, o Recorrente alega que a matéria não pode ser decidida em sentença normativa, por já contar com previsão legal.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência uniforme desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87 da SDC/TST, **verbis**:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

A Cláusula não explicita ressalva, quanto à possibilidade de se estabelecer outro dia para a compensação da jornada de trabalho realizada aos domingos e feriados. Deve-se adaptar a Cláusula, quanto ao tema, ao Precedente Normativo nº 87 da SDC/TST.

Dou provimento parcial para adaptar o item 6.2 da Cláusula 6 ao Precedente Normativo nº 87 da SDC/TST.

CLÁUSULA 10 - DATA DE PAGAMENTO

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante os itens 10.2 e 10.3, nos seguintes termos, verbis:

"Item 10.2 - 'Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário e das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal'.

Item 10.3 - 'Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia'."

O Recorrente alega que a matéria está inteiramente disciplinada em Lei, pelo que inviável a previsão normativa a esse respeito.

Quanto ao item 10.2 da Cláusula, o tema da multa por atraso no pagamento dos salários está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo nº 72 do TST, que preconiza multa de 10% do saldo salarial para atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% por dia no período subseqüente. Mantenho a decisão quanto ao item 10.2, por ser mais favorável ao Recorrente.

No que tange ao item 10.3**,** o pagamento do salário por cheque, conquanto legalmente aceitável, implica transtornos inversamente proporcionais ao status profissional do obreiro, ante as notórias dificuldades para o acatamento dos cheques e a prática comum no pequeno comércio de efetuar deduções sobre o valor nominal.

O tema cogitado no item reflete a jurisprudência iterativa desta Casa, sedimentada no Precedente Normativo nº 117 do TST. Mantenho, pois, a decisão quanto ao item 10.3.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - UNIFORMES E EPI'S

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante nos seguintes termos, **verbis**:

"Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme, inclusive calçados, ou uso de equipamentos de proteção individual (EPI), deverão, os mesmos, ser fornecidos sem ônus para o empregado."

Alega o Recorrente existir previsão legal sobre o tema, que não deve ser objeto de imposição em decisão normativa, devendo-se considerar as situações peculiares às instituições.

A Cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÕES NA CTPS

"Item 15.1 - 'Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo'.

Item 15.2 - 'É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido'."

O Recorrente alega já existir previsão legal sobre o tema, resultando inviável a modificação de prazos e procedimentos em decisão normativa, inclusive porque implica acréscimo de despesas para as instituições.

A decisão quanto ao item 15.1 encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST.

Quanto ao item 15.2, deve-se convir que o contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

O Regional deferiu em parte o pedido enfocado na Cláusula, quanto aos itens 16.2 e 16.4, nos seguintes termos, verbis:

"Item 16.2: 'O início de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar às sextas-feiras, dia de repouso, feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação'.

Item 16.4: 'Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses'."

O Recorrente alega, em síntese, que o tema das férias já se encontra suficientemente regulamentado na legislação, pelo que injustificável o pronunciamento judicial. Sustenta que a norma coletiva estabelece de forma diversa do que consta do texto da lei, acarretando maior onerosidade às instituições representadas. Pondera que a concessão de férias submete-se aos interesses do empregador.

Conforme declarado na decisão Regional, o item 16.2 da Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 100 do TST.

Quanto ao item 16.4, limita-se ao entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 171 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Considera-se substituição não eventual, para efeitos desta cláusula, a substituição que seja igual ou superior a 15 (quinze) dias".

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA

Os itens 21.4 e 21.6, em conjunto, e o item 21.5 da Cláusula foram deferidos em parte, com a seguinte redação, **verbis:**

"Itens 21.4 e 21.6: 'Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou a ausência do empregado quando acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa de até 01 (um) dia por mês e desde que haja comprovação, através de atestado médico competente que contenha o horário de atendimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado'.

Item 21.5: 'É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para recebimento dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal'."

O Recorrente alega que o art. 473 da CLT esgota o tema e que a Cláusula enseja vantagem injustificada.

A redação da norma coletiva, quanto aos itens 21.4 e 21.6, discrepa da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo nº 95 desta Seção Especializada, devendo a esta adaptar-se.

Quanto ao item 21.5, a norma é mais benéfica ao empregador que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 52 da SDC/TST. Mantenho o item.

Dou provimento parcial, para adaptar a redação dos itens 21.4 e 21.6 da Cláusula 21 ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE

O Regional deferiu, em parte, o pedido referente ao item 22.3 desta Cláusula, nos seguintes termos, **verbis:**

"Item 22.3: 'Fica assegurada a eleição de um delegado sindical por empresa com mais de 10 (dez) farmacêuticos, para um mandato de 01 (um) ano, com estabilidade desde o início da delegação até o término deste, O delegado sindical será eleito em Assembléia Geral dos Farmacêuticos, da empresa que faz parte ou pelo processo de votação através de urnas'."

Alega o Recorrente existir previsão legal para os casos de estabilidade, definidos na Constituição e na CLT, pelo que injustificável e ilegal a ampliação dos casos, na norma coletiva.

A Jurisprudência Uniforme desta Seção Especializada, sedimentada no Precedente Normativo nº 86 da SDC/TST, assegura, em razão do porte da empresa, a eleição de um delegado sindical, nos seguintes termos, **verbis:**

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A redação da Cláusula, em relação ao tema - delegado sindical - não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente, devendo a este adaptar-se.

Dou provimento parcial para adaptar o item 22.3 da Cláusula 22 ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS

Foram deferidos em parte pelo Regional os itens 24.2 e 24.4, nos seguintes termos, verbis:

"Item 24.2: 'Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio, o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento'.

Item 24.4: 'O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou término do expediente'."

Nas alegações pertinentes ao que efetivamente deferido, argumenta o Recorrente que a matéria já se encontra prevista na lei, podendo ser objeto de acordo entre as partes.

O tema de que trata o item 24.2 da Cláusula encontra-se pacificado na jurisprudência, a teor do Precedente Normativo nº 24 desta Corte, devendo-se acrescentar à norma coletiva, para maior clareza, após o termo "saldo" a expressão "dos dias não trabalhados".

Quanto ao item 24.4, o tema apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente. Mantenho o item, por ser razoável.

Dou provimento parcial, para acrescentar, no item 24.2, da Cláusula 24, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados".

CLÁUSULA 36 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10(dez) por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O Recorrente alega que as obrigações dos empregadores e os procedimentos para cumprimento da decisão normativa estão previstos na lei, sendo ilegal a imposição do encargo em decisão normativa, uma vez que já disciplinadas as multas e as punições legais cabíveis.

O tema da Cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O Recorrentes alega, em síntese, incumbir ao Estado o atendimento à saúde, bem como a garantia de benefícios previdenciários aos portadores da doença. Considera discriminatória a Cláusula, por reduzir as possibilidades de emprego.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário."

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira.

Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - CRECHE

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante para adaptar a Cláusula 47 ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

CLÁUSULA 48 - AMAMENTAÇÃO

Deferido em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".

O Recorrente impugna, em conjunto, a sentença normativa, quanto às Cláusulas 47 e 48, alegando, em síntese, a existência de previsão legal, que somente poderia ser alterada por convenção entre as partes.

A Cláusula 47 se encontra em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Mediante atuação suplementar ao ordenamento jurídico, a norma coletiva possibilita, na Cláusula 48, opção válida para a utilização adequada dos dois períodos de descansos especiais de meia hora, previstos no art. 396 da CLT, condensando-os em um único período de uma hora, que pode proporcionar benefícios sem acarretar maiores encargos aos empregadores. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - ABONO DE PONTO

O Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

A pretensão foi deferida pelo Regional, em conformidade com o Precedente Normativo nº 83 do TST; todavia, a norma discrepa do Precedente, por não constar a ressalva, neste prevista, de ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 51 ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Consta da inicial o seguinte pedido, **verbis**:

"53-1 - Reajustados os salários na forma prevista na norma coletiva resultante do presente pleito, as empresas procederão ao desconto do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual do primeiro mês de vigência da norma.

53.2 - Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato profissional, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, mediante guias, devendo constar o nome dos empregados, salários discriminados e valores recolhidos.

53.3 - O recolhimento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao qual foi efetuado o desconto.

53.4 - Em caso de descumprimento do estabelecido anteriormente, as empresas responderão pelo valor devido, com juros e correção monetária, pagando, ainda, uma multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) sem prejuízo das demais cominações legais.

53.5 - Os farmacêuticos, sócios do sindicato profissional e em dia com o pagamento da contribuição social (anuidade ou mensalidade), estão dispensados do pagamento da contribuição assistencial."

O Regional deferiu em parte o pedido, quanto aos itens 53.1 a 53.4, e indeferiu o pedido do item 53.5, da Cláusula 53, dispondo da seguinte forma, verbis:

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 1/2 (um e meio) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Recorrente alega inviável a imposição da obrigação em sentença normativa, uma vez que reservada ao acordo entre as partes. Lembra que o "salário do empregado é irredutível, salvo as exceções que decorrem de lei ou de convenção coletiva". Aponta, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais (fl.449).

Deve-se convir, de início, que a referida contribuição assistencial foi regularmente autorizada pela Categoria Profissional, em Assembléia-Geral.

Todavia, a Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição dessa natureza aos empregados associados.

Deve-se, pois, adaptar o texto da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, para excluir da contribuição assistencial os empregados não associados ao Sindicato.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 53 ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao Sindicato.

CLÁUSULA 54 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidos aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

O Recorrente impugna a decisão, quanto à Cláusula 54, sob a mesma fundamenação considerada na Cláusula anterior.

Conquanto possa ser objeto de negociação coletiva, a matéria encontra-se disciplinada, com maior rigor técnico, no art. 545 da CLT, pelo que desnecessária a reiteração na decisão normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula 54.

VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O Regional fixou como termo inicial de vigência da decisão o correspondente a data-base - 01.08.2000.

O Recorrente alega, com razão, que a Sentença Normativa deve ter prazo de vigência determinado. Por cautela, deve-se fixar o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2000.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2000.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 22 - ITEM 22.4 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Consta da inicial, quanto à Cláusula 22 - ESTABILIDADE, o pedido relativo à estabilidade do empregado em vias de se aposentar, formulado nos seguintes termos, verbis:

"22.4 - Garantia de emprego aos trabalhadores que contarem com até 60 (sessenta) meses da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela proporcional ou integral".

Na defesa, alegou o Suscitado que "a manutenção indefinida da estabilidade do aposentando não permite a renovação da mão-de-obra... consumindo com parte do mercado de trabalho que deveria ser destinado ao grupo de trabalhadores que está ingressando no mercado de trabalho".

Tendo o Regional indeferido o pleito, alega o Suscitante-recorrente a inobservância do decidido na sentença revisanda, quanto a tema de igual teor, relacionado à estabilidade do empregado em vias de se aposentar, nos seguintes termos, **verbis:**

"Aos empregados que lhes faltarem 12 (doze) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria, integral ou por velhice, e que venham a ser despedidos sem justa causa, desde que comprovem, por escrito, durante o aviso prévio, tal período faltante, e que contem com, no mínimo, mais de 05 (cinco) anos de trabalho, prestados ao mesmo empregador, fica assegurada a estabilidade provisória até o cômputo do período necessário para adquirir direito à aposentadoria".

O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O tema encontra-se pacificado no entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST.

Dou provimento ao recurso quanto à Cláusula 22, para, reformada a decisão, deferir em parte o pedido pertinente ao item 22.4, nos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 39 - INSALUBRIDADE

Constou da inicial o pedido:

"39.1 - Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre o salário básico.

39.2 - Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.) deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial" (fl.17).

O Regional indeferiu o pedido, por exitir disciplinamento legal, considerando que a matéria pode, "no que exceder, ser própria para negociação entre as partes".

Lembra o Recorrente que esta Corte revigorou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, com a restauração da Súmula nº 17 do TST, o qual dispõe, **verbis:**

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Não se verifica, pela redação do pedido, a alegada vinculação entre o tema e o precedente jurisprudencial. O Suscitante pleiteou a incidência do adicional sobre o **salário básico**, que não se confunde com o salário profissional. Cabe assinalar que a generalização da concessão da insalubridade no grau máximo, para toda a categoria, não se coaduna com o espírito da lei e não se fundamenta na Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Preliminares: negar provimento quanto às argüições de inépcia da inicial, de ausência de esgotamento da negociação prévia, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de inexistência da decisão revisanda; b) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência em 1 (um) ano a partir de 1º de agosto de 2000; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 54 - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 10 - DATA DE PAGAMENTO, 13 - UNIFORMES E EPI'S, 15 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 16 - FÉRIAS, 19 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 36 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 43 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 47 - CRECHE, 48 - AMAMENTAÇÃO, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º.08.2000; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar o item 6.2 ao Precedente Normativo nº 87/TST; 21 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, para adaptar os itens 21.4 e 21.6 ao Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - ESTABILIDADE, para adaptar o item 22.3 ao Precedente Normativo nº 86/TST; 24 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, para acrescentar no item 24.2, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados"; 51 - ABONO DE PONTO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 83/TST; 53 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao sindicato; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. a) Dar-lhe provimento quanto à Cláusula 22 para, reformada a decisão, deferir em parte o pedido pertinente ao item 22.4, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 39 - INSALUBRIDADE.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-377/2001-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ANUÊNIO. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a primeira decisão, às fls. 359-367, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS, em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à representação do Município de Estação, para excluir da abrangência do Dissídio esse Município; acolheu a preliminar de ausência de pressuposto processual - inexistência de norma revisanda -e acolheu a preliminar de irregularidade de representação por não alcançado o quorum na Assembléia Geral obreira, para extinguir o processo, à luz do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS - interpôs Recurso Ordinário às fls. 373-376, impugnando a decisão quanto às preliminares acolhidas. Esta Corte, na decisão de fls. 396-400, deu provimento ao Recurso, para afastar a ilegitimidade de representação do Sindicato Suscitante quanto ao Município de Estação, e afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na segunda decisão, proferida às fls. 413-445, o Regional rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 454-468, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL renova preliminares e impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl. 475.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 480-487, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, superada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

O recorrente reitera as argüições preliminares quanto a não-demonstração do quorum alcançado na Assembléia obreira e quanto à ausência de bases de conciliação.

2.1.1 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO

O Recorrente alega, em síntese, que a lista de presenças à Assembléia Geral obreira demonstra inexpressivo número de participantes. Considera, por esse motivo, inviabilizada a verificação do cumprimento do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT. Aponta a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, está devidamente registrada a aprovação da pauta de reivindicações, pela unanimidade dos presentes às Assembléias-Gerais realizadas pelo Sindicato obreiro, consoante as Atas, às fls. 31-37 e 38-54.

Verificado, portanto, quorum superior a 2/3 dos presentes, em segunda convocação. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da OJ nº 13 da SDC, em 09.10.03.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

As alegações do Recorrente referem-se ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação para o Dissídio. Transcreve o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, segundo o qual as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa". Argumenta que o Suscitante "não apresentou qualquer proposição final, como também não teve a intenção de fazê-lo quando das tratativas de negociação direta" (fl. 456).

Na defesa, o Sindicato ora Recorrente alegou que o Suscitante descumpriu o art. 858 da CLT, por não apresentar as bases de conciliação, já que não disponíveis suas propostas finais.

O Regional rejeitou essa prefacial (fl.417), por entender que o Suscitante enviou ao Sindicato patronal a relação de cláusulas constantes da sua pauta de reivindicações, sendo realizadas várias reuniões de negociação, inclusive com a mediação da DRT, que resultaram infrutíferas. Considerou, afinal, que as bases de conciliação estão devidamente formalizadas na inicial em cláusulas numeradas e fundamentadas.

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT, são, efetivamente, as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, "por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.00, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.99...".

O Recorrente alega que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, pelo que seria contrário à lei o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa. Argumenta inexistir fundamento suficiente para o pedido, ante a real situação da categoria econômica, e que não houve justificativas para a concessão do reajuste, na sentença normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, a Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.10.99 a 30.09.00. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,90%, a partir de 01.10.2000.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,90% (seis, vírgula, noventa por cento) a partir de 01.10.2000.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional acolheu em parte o pedido, para fixar o piso salarial mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (7%) sobre o valor do piso salarial existente.

A Recorrente alega que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumenta que a definição de piso salarial é matéria que compete ao Poder Executivo. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixa-lo em 6,90% (seis, vírgula, noventa por cento), deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"As empresas fornecerão aos empregados os respectivos comprovantes de pagamento de salários discriminados os títulos e as importâncias correspondentes aos descontos efetuados, bem como o valor relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)".

O Recorrente alega tratar-se de matéria pertinente ao âmbito decisório interno das empresas, que não pode ser imposto em sentença normativa.

A decisão harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

"Ressalvada a hipótese de ferias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, o empregador pagará, mediante solicitação do empregado, metade da gratificação de natal juntamente com o pagamento de ferias".

Alega o Recorrente que o tema já tem previsão na Lei nº 4.749/65, sendo descabida a decisão ampliativa de direitos. Apresenta arestos nesse sentido.

A redação atribuída à Cláusula 6ª difere substancialmente da disposição legal constante do art. 2º, §2º, da mencionada Lei, a qual regulamenta de forma suficiente a matéria.

Ante os contornos da competência normativa da Justiça do Trabalho, é inviável a imposição, na sentença normativa, de tema que discrepa frontalmente da previsão legal, conquanto possa ser objeto de negociação com vistas ao ajuste entre as partes. Sobre o tema da competência normativa remete-se à apreciação da Cláusula 11ª.

Dou provimento para excluir a Cláusula 6ª.

CLÁUSULA 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

"Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização do empregado, e com limite a 70% do salário por ele percebido, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"

Regulado pelo art. 462 da CLT, o tema do desconto salarial encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, no que tange aos descontos para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, consoante a Súmula nº 342 do TST, com a qual a Cláusula se harmoniza.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - ANUÊNIO

O Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, **verbis:**

"Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por anuênio para quem perceba até 03 (três salários mínimos). Parágrafo único. Para os empregados que ganharem mais de 03 (três) salários mínimos, até o valor acima citado receberá o anuênio de 1% (um por cento)." (fls.252)

O Recorrente alega, em síntese, que os adicionais por tempo de serviço devem-se estabelecer mediante ajuste entre as partes.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com esse posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula 11ª.

CLÁUSULA 12ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante precedente do TRT, nos seguintes termos, verbis:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".(fl.252)

Em seu Recurso Ordinário, o Suscitado alega que o adicional está definido em lei, e que não cabe a previsão do tema em sentença normativa. Aponta o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, e sustenta que não mais é possível fixar-se para o adicional de horas extras percentual diferente do legalmente previsto. Sustenta que o entendimento expresso na jurisprudência desta Casa corrobora a fixação do percentual nos termos estabelecidos na Constituição da República.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - TOLERÂNCIA DE ATRASOS AO SERVIÇO

O Regional adaptou o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl.253)

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18ª - JUSTA CAUSA

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19ª - ANOTAÇÕES NA CTPS

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO.)."(fl.254)

O Recorrente alega que a previsão legal sobre o tema não pode ser alterada.

A decisão encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

"Os empregados contratados para exercerem funções qualificadas ou quando para tanto promovidos terão de imediato a anotação específica da função em suas carteiras e assegurado a este o salário a ela atribuído. Fica vedado acometer aos profissionais funções estranhas a sua qualificação".

O Recorrente alega tratar-se de concessão sem justificativa legal, não obstante tenha constado da decisão revisanda.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Alega o Recorrente que a matéria esgota-se na previsão do art. 473 da CLT, e que somente pode-se alterá-la pela via legislativa. Sustenta a inexistência de fundamento legal para o deferimento da reivindicação, e que, ademais, este configura-se em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 70, com o qual a norma não se harmoniza inteiramente. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 21ª ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO A EMPREGADA GESTANTE

O Regional adaptou o pleito da inicial, resultando a seguinte redação, verbis:

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos a prazo indeterminados."

O Recorrente alega que a materia relativa à garantia de emprego à gestante já está regulamentada em lei, não cabendo disposição diversa, em sentença normativa.

A redação da Cláusula apenas difere da literalidade da previsão constitucional pela substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde a concepção", com vistas a explicitar o alcance efetivo do vocábulo "confirmação". A utilização das expressões "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" é válida para fixar o termo inicial da estabilidade provisória conferida à gestante.

Essa explicitação da eficácia da norma do art. 10, inciso II, alínea **b**, do ADCT, encontra apoio na jurisprudência recente desta Seção Especializada, consoante os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção), RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção). Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte o pleito, consoante o precedente do próprio TRT, nesses termos, verbis:

"Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar de forma ininterrupta há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador". (fl.255)

O Recorrente alega não existir previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, e que a obrigação não pode ser fixada em sentença normativa.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. Todavia, a Cláusula em exame não se harmoniza inteiramente com o mencionado verbete jurisprudencial, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 23ª ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 25ª - INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE

Constou da inicial o seguinte pedido, verbis:

"Para os trabalhadores que exercem atividades insalubres, nos termos da legislação vigente, o adicional respectivo incidirá sobre o salário base do empregado".

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Para os trabalhadores que exercem atividades insalubres, nos termos da legislação vigente, o adicional respectivo incidirá sobre o salário normativo do empregado". (fl256)

Alega o Recorrente que o adicional, quando devido, será pago nos termos da legislação vigente.

A Cláusula encontra-se, essencialmente, em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº17 do TST, a qual foi restaurada em 2003, com a redação original, **verbis:**

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"O início das ferias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

O Recorrente alega que a concessão de férias submete-se aos interesses do empregador, nos termos da legislação.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27ª - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FÉRIAS

"Mediante acordo entre empregadora e no mínimo 70% (setenta por cento) dos respectivos empregados, poderá ser suprimido total ou parcialmente o trabalho, nos estabelecimentos ou em setores determinados dos mesmos nos dias 23 e 31 de dezembro, na segunda e terça-feira de carnaval, ou em dia útil que ficar intercalado entre domingo e feriado, com recuperação das horas de trabalho".

Trata-se de tema próprio para Acordo ou Convenção Coletiva - conforme, aliás, insinuado no texto da Cláusula - sobre o qual não cabe imposição em decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 27ª.

CLÁUSULA 30ª - EMPREGADO SUBSTITUTO - e CLÁUSULA 31ª - EMPREGADO ADMITIDO PARA FUNÇÃO DE OUTRO

30ª - "Ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído nos casos em que a substituição for superior a dez dias, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo".

31ª - "Ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do mesmo salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O Recorrente impugna as Cláusulas 30ª e 31ª, em conjunto, alegando que a pretensão deferida não tem amparo legal e adentra o poder de comando do empregador.

Os dois temas, pacificados na jurisprudência, estão reunidos na nova redação atribuída à Súmula nº 159 do TST, que incorpora o entendimento antes consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 do TST, **verbis:**

" 158 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO.

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

As Cláusulas em apreço não se harmonizam com os itens I e II da Súmula nº 159 do TST, quanto ao salário contratual a que faz jus o empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, e no que tange à inexistência do direito se vago o cargo em definitivo.

Dou provimento parcial, para adaptar as Cláusulas 30ª e 31ª, aos itens I e II, respectivamente, da Súmula nº 159 do TST.

CLÁUSULA 33ª- ESTABILIDADE - ALISTANDO

"As empresas garantem o emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 60 (sessenta) dias após a baixa".

Em impugnação conjunta a decisão quanto às Cláusula 33ª, 34ª e 47ª, alega o Recorrente que a matéria já tem previsão legal e que não cabe a regulamentação pela via normativa.

Quanto à garantia de emprego ao alistando, encontra-se pacificada a matéria na jurisprudência iterativa desta Corte, ao teor do Precedente Normativo nº 80 do TST, o qual dispõe, **verbis:**

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 33ª ao Precedente Normativo nº 80 do TST.

CLÁUSULA 34ª- ESTABILIDADE

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

A Cláusula expressa o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 82 desta Casa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37ª - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A redação da Cláusula encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41ª - AMAMENTAÇÃO

"A amamentação do próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade é garantido às mulheres durante a jornada de trabalho, em dois períodos de descansos especiais de meia hora cada um. Também é garantido o recebimento do salário sem prestação de serviço quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT".

Alega o Recorrente que a matéria é própria para ajuste entre as partes, e não cabe sua inclusão na sentença normativa.

Efetivamente, é desnecessário constar da sentença normativa o que já previsto, em iguais termos, no dispositivo legal específico. A primeira parte da Cláusula repete o texto do art. 396, **caput,** da CLT, e deve ser excluída.

Quanto à segunda parte da Cláusula, a obrigação atribuída ao empregador de providenciar a instalação de creche, nas circunstâncias consideradas, é objeto da Cláusula 37ª, por atuação supletiva em relação ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, conforme explicitado no Precedente Normativo nº 22 do TST.

Sendo objeto de decisão normativa, o descumprimento da obrigação já submete o faltoso às penalidades previstas na Cláusula 70ª, adiante considerada. A segunda parte da presente Cláusula 41ª propicia penalidade específica, sem fundamento legal ou jurisprudencial. Deve-se excluir a Cláusula 41ª.

Dou provimento, para excluir da sentença normativa a Cláusula 41ª.

CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

A matéria encontra-se pacificada no entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante o Precedente Normativo nº 102 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, devendo-se a este ser adaptada.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula 42ª ao Precedente Normativo nº 102 do TST.

CLÁUSULA 44ª - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio será comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será o mesmo trabalhado ou não. O empregado optará pela redução de duas horas diárias no início ou não no fim da jornada de trabalho ou sete dias no final do aviso".

Alega o Recorrente que a matéria já tem previsão na legislação trabalhista - consoante os artigos 487 e seguintes da CLT - pelo que inviável sua ampliação na decisão normativa. Aponta arestos desta Corte, nesse sentido.

Quanto à comunicação da dispensa, o tema suplementa o ordenamento jurídico, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona segurança na comunicação do aviso prévio, informando a opção adotada, o que interessa a ambas as partes. Mantenho íntegra a primeira parte da Cláusula, por ser razoável.

Em relação à redução da jornada, a norma suplementa o ordenamento jurídico, quanto ao disposto no art. 488 da CLT, uma vez que proporciona opção ao trabalhador para a redução no início ou no término do expediente, sem acarretar maiores despesas ao empregador. Todavia, não é clara a expressão "no início ou **não** no fim", na parte final da Cláusula.

Dou provimento parcial, para substituir a expressão "início ou não no fim" por "início ou no fim".

CLÁUSULA 49ª - EPI'S E UNIFORMES

"A empresa desde que exija o local de trabalho, fornecerá uniformes, calçados e roupas próprias, sem qualquer ônus para os empregados, que ficarão obrigados a usá-los convenientemente e a devolvê-los quando finda a relação de trabalho, sob pena de ter de indenizar a empresa".

Alega o Recorrente existir previsão legal sobre o tema, que somente pode ser alterado por acordo entre as partes.

Está pacificada na jurisprudência desta Seção Especializada a concessão gratuita de uniformes de serviço, quando são exigidos pelo empregador, consoante o Precedente Normativo nº 115 do TST. A Cláusula em apreço subordina a obrigação da empresa à apreciação subjetiva, uma vez que estabelece: "desde que exija o local de trabalho", o que é dúbio, pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 52ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Formulado o seguinte pedido, na inicial:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da área, para fins de abono de faltas ao serviço".

O Regional deferiu-o, em parte, com a seguinte redação, **verbis**:

"Nas empresas que mantenham serviço médico e odontológico próprios ou contratados, somente terão validade para justificar faltas ao serviço por doença do empregado, os atestados desses médicos e dentistas do Sindicato dos Trabalhadores ou por ele contratados e credenciados". (fl.262)

Alega o Recorrente que o tema está disciplinado na Lei nº 605/49, pelo que seria inviável a previsão normativa.

No que tange à concessão de atestados, com vistas ao abono de faltas ao serviço, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada, ao teor do Precedente Normativo nº 81 do TST, com o qual a norma coletiva em exame não se harmoniza, uma vez que os serviços médicos e odontológicos podem ser prestados independentemente pela empresa ou pelo Sindicato obreiro, mas a eficácias dos atestados por este fornecidos subordina-se à existência de convênio entre o Sindicato e a Previdência Social.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 52ª ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 53ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação, verbis:

"O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 anos, ou inválidos de qualquer idade".(fls.262/263)

O Recorrente alega que as faltas justificáveis estão suficientemente listadas no art. 473 da CLT. Sustenta que o tema disposto na Cláusula não tem fundamento legal e tem sido indeferido pelos Tribunais do Trabalho.

O tema da ausência ao serviço com a finalidade de levar filho ao médico encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, conforme o Precedente Normativo nº 95 do TST, com o qual a redação da norma não se harmoniza inteiramente, pelo que deve-se adaptá-la ao Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula 53ª ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 55ª - ELEIÇÕES DA CIPA

"É de 10 (dez) dias a contar da eleição o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA. Parágrafo único: O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988".

O Recorrente alega que a legislação sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é ampla, não oferecendo, todavia, fundamentos para o tema de que trata a Cláusula.

A matéria constante do parágrafo único da Cláusula está em estrita conformidade com a Súmula nº 339, inciso I, do TST. Mantenho.

Quanto ao **caput** da Cláusula, a empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56ª - PRIMEIROS SOCORROS

"As empresas se obrigam a manterem material de primeiros socorros nos locais de trabalho, em todos os horários".

Salienta o Recorrente a inexistência de previsão legal para o pedido.

O tema encontra-se disciplinado, com maior precisão e rigor técnico, no item 7.5.1, alusiva aos primeiros socorros, que integra a Norma Regulamentadora NR-7, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ante a abrangência da previsão legal, é desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa, pelo que deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula 56ª.

CLÁUSULA 59ª - ASSEMBLÉIAS

"As empresas não poderão prorrogar a jornada de trabalho além das oitos horas em dias que forem realizadas as assembléias gerais do entidade sindical suscitante, devidamente convocada por esta, desde que feita a comunicação às empresas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas".

O Recorrente alega que a matéria é apropriada para acordo e deve ser excluída da decisão normativa.

Para garantir-se a eficácia das disposições alusivas à representação da categoria obreira, matéria de relevante interesse social, é desaconselhável, em princípio, a fixação de sobrejornada quando e onde houver convocação de empregados para assembléia geral da categoria, porquanto o trabalho extraordinário pode inviabilizar ou prejudicar a livre expressão da vontade dos interessados. Entretanto, não se deve impor a restrição da forma como prevista na norma, uma vez que não estabelece nenhuma exceção válida para as necessidades consideradas inadiáveis, ditadas pelas circunstâncias, em que deve preponderar o bom-senso. Deve-se excluir o tema da decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 59ª.

CLÁUSULA 60ª - QUADRO DE AVISOS

"A empresa se compromete a fixar no quadro de avisos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópia do acórdão do presente acordo ou decisão normativa, bem como permitir a colocação de comunicações, convocações, informações sobre cursos e educação sindical, profissional, eleições sindicais e avisos de interesse dos empregados. Fica vedada a divulgação de material político partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

O tema do quadro de avisos, destinado a comunicações de interesse do Sindicato, está pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada, em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST, o qual refere-se ao quadro para temas de interesse geral dos empregados, o que inclui, evidentemente, as decisões que lhes digam respeito, devendo ser afixados os avisos por iniciativa e sob a responsabilidade do Sindicato.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 60ª ao Precedente Normativo nº 104 do TST.

CLÁUSULAS 62ª e 63ª - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Em apreciação conjunta, o Regional deferiu em parte o pedido formulado nas Cláusulas 62ª e 63ª, da seguinte forma, **verbis:**

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".(fl.265)

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - versando sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - veio complementar o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação da Cláusula corresponde a uma síntese desses precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para a remessa das guias de trinta para dez dias e incide em erro material por omitir a guia de contribuição sindical.

O Recorrente alega que na apreciação da matéria deve-se observar o disposto na legislação trabalhista. Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, é necessário alterar-se a redação da Cláusula para fixar-se em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de recolhimento para o Sindicato.

Dou provimento parcial, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial.

CLÁUSULA 64ª - FREQÜÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem das assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas".

A redação da Cláusula aproxima-se do tema considerado no Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por inexistir ressalva, neste prevista, quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 64ª ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 70ª - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O Recorrente sustenta que as multas devem ser restritas ao disposto na legislação. Alega que é incompetente a Justiça do Trabalho para fixar multas além das previstas na lei.

O tema cogitado encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 do TST. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar-se a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71ª - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O Regional deferiu o tema com a seguinte redação, verbis:

"**...**os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 e 1/2 (um e meio) dia de salário já reajustado, em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes à data da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" .

O Recorrente alega, em síntese, que o desconto para o Sindicato, bem como as obrigações consectárias, somente têm eficácia com a concordância expressa dos empregados alcançados. Aponta, nesse sentido, a previsão legal, constante do art. 545 da CLT, e o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 119 do TST.

A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo Extrajudicial, associados ou não.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao Precedente.

Conquanto não tenha sido alegado expressamente pelo Recorrente, esta Corte tem considerado a relevância econômica do desconto em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável o valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 71ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar valor da contribuição assistencial a 50% do salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 72ª - VIGÊNCIA

O Recorrente alega que foi estabelecido, na sentença normativa, o termo inicial de vigência da decisão, em 01.10.2000, mas não fixado termo final.

Na Sentença Normativa deve-se explicitar o prazo de vigência, que, por cautela, fixo em 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2000.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de outubro de 2000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) Preliminares. Negar provimento ao recurso quanto às argüições de ausência de indicação de "quorum" para deliberação e de ausência de bases de conciliação; 2) no mérito: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de outubro de 2000; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 11 - ANUÊNIO, 27 - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FÉRIAS, 41 - AMAMENTAÇÃO, 56 - PRIMEIROS SOCORROS e 59 - ASSEMBLÉIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO, 12 - HORAS EXTRAS, 16 - TOLERÂNCIA DE ATRASOS AO SERVIÇO, 18 - JUSTA CAUSA, 19 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 22 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO À EMPREGADA GESTANTE, 25 - INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE, 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 34 - ESTABILIDADE, 37 - AUXÍLIO-CRECHE, 55 - ELEIÇÕES DA CIPA, 70 - MULTA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,90% (seis vírgula noventa por cento), a partir de 1º.10.2000; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 21 - ABONO DE FALTAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 70/TST; 23 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST; 30 - EMPREGADO SUBSTITUTO e 31 - EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, para adaptá-las, respectivamente, aos itens I e II da Súmula nº 159/TST; 33 - ESTABILIDADE - ALISTANDO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 80/TST; 42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 102/TST; 44 - AVISO PRÉVIO, para substituir a expressão "início ou não no fim" por "início ou no fim"; 49 - EPI'S E UNIFORMES, para adaptar ao Precedente Normativo nº 115/TST; 52 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 53 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 95/TST; 60 - QUADRO DE AVISOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 104/TST; 62 e 63 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; 64 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 83/TST; 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-777/2002-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego, no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. A redação da Cláusula 12ª harmoniza-se com o Precedente Normativo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 244-273, no Dissídio Coletivo ajuizado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, rejeitou as preliminares de irregularidade na convocação da Assembléia Geral da categoria profissional, ilegitimidade ativa **ad causam**, falta de realização da Assembléia Geral, ausência de quorum legal, inexistência de negociação coletiva, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, rejeitou o pedido de manutenção de cláusulas preexistentes e deferiu, em parte, condições de trabalho e obigações pleiteadas na inicial.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 281-310, complementado às fls. 358-401, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS aduz argüições de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e falta de fundamentação e preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na convocação da Assembléia Geral, ilegitimidade ativa **ad causam** da Federação Suscitante, falta de realização da Assembléia Geral, ausência de quorum para a instauração da instância, inexistência de negociação prévia, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, no que tange ao pedido, alega não haver data-base definida, por inexistir norma coletiva anterior, e impugna a decisão de mérito, quanto às cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls. 407-414.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 418-420, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo por falta de realização da Assembléia Geral da Federação Suscitante.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

Conforme relatado, aduz o Recorrente argüições de nulidade do Acórdão Regional, por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, a seguir apreciadas.

2.1.1 - DAS ARGÜIÇÕES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

a) Nulidade por cerceamento de defesa

Tendo o Suscitado alegado na defesa a ausência de tentativa de ação dos interesses coletivos em negociação, o E. Regional considerou os elementos disponíveis no contraditório - documentos apresentados pelo Suscitante, às fls. 47-53, bem como argumentos da defesa - para concluir que foram atendidos os preceitos legais alusivos à necessidade da negociação prévia, e rejeitou a preliminar.

Reiterando a tese, alega o Recorrente que não houve nenhuma reunião entre as partes, e que sequer está comprovado nos autos a existência de convite para esse fim.

Sustenta que os documentos de fls. 47-53 foram impugnados pela defesa, porquanto produzidos unilateralmente pela Federação Suscitante.

Informa ter requerido ao Tribunal Regional do Trabalho que intimasse o Órgão Local da Delegacia Regional do Trabalho em Lages/SC para que comprovasse a existência de convite ou intimação para a dita reunião de mediação, resultando inatendida a petição, que sequer foi mencionada no Acórdão, o que, no seu entender, caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que prejudicada a comprovação da veracidade do alegado. Argúi, por conseguinte, nulidade do decisório, ao teor dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição (fl. 360).

Quanto ao sumário do petitório, em relação à comprovação pretendida, deve-se considerar que os documentos alusivos à reunião de mediação prevista para se realizar na DRT estão nos autos e falam por si. Incumbiria, no caso, ao próprio Suscitado interessado, produzir a prova de suas alegações de defesa, ao teor do art. 333, inciso II, do CPC. Conforme consabido, os órgãos públicos devem prestar informações e emitir certidões relacionadas aos próprios procedimentos e atos de sua competência, para fins de defesa de direito, mediante requerimento do interessado. A medida judicial requerida somente seria cabível, no extremo, se caracterizada recusa injustificável.

Não há, pois, a nulidade argüida, por esse fundamento.

Cabe acrescentar que o Regional, ao rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia, apresentou, devidamente, os fundamentos da decisão, objeto de apreciação a seguir (subitem 2.1.2.e).

Nego provimento.

b) Nulidade por ausência de fundamentação do Acórdão

Argúi o Recorrente a nulidade do Julgado, ao teor dos artigos, 93, inciso IX, da Constituição, e 458, inciso II, do CPC, alegando inexistir fundamentação na apreciação das cláusulas deferidas, inclusive de teor econômico. Apresenta apontamentos doutrinários em reforço à tese.

Conquanto algo espartana a fundamentação, há, no Acórdão, justificativa em tese para cada cláusula deferida, em parte com apoio em precedentes normativos desta Corte e em precedentes jurisprudenciais do próprio TRT.

A caracterização da pertinência do fundamento em relação ao tema confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação específica, para cada cláusula cogitada no apelo.

Não existe a nulidade apontada.

Nego provimento.

2.1.2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Irregularidade da convocação da Assembléia Geral

Trata-se, na hipótese, de representação de trabalhadores inorganizados em sindicato, que laboram nas empresas do setor de Comércio, do Município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina.

A preliminar em exame, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, é reiterada pelo Recorrente, por entender que o Diário Oficial não é o meio hábil para propiciar a pu do edital de convocação, para a assembléia geral da categoria, com vistas à instauração do Dissídio Cole

A questão de fundo prende-se à natureza e ao objeto da assembléia deliberativa, de que decorre a forma de sua convocação. Na hipótese, a iniciativa da convocação partiu da Federação que congrega os trabalhadores do Comércio no Estado, com vistas a obter, dos delegados das entidades sindicais filiadas, na forma legal de Plenária Estadual Extraordinária, a autorização para a celebração de Convenção Coletiva, e, na impossibilidade dessa, a instauração do Dissídio Coletivo, representando, expressamente, os trabalhadores inorganizados em sindicato, no âmbito de representação da Federação obreira, consoante a Cláusula 78 - Abrangência (fl. 44), que integra a Pauta de Reivindicações, transcrita na Ata da Plenária, às fls. 39-45.

A representação, pela entidade sindical de Segundo Grau, da categoria inorganizada, no âmbito territorial que lhe corresponde, tem previsão legal, consoante o art. 857, parágrafo único, da CLT.

O procedimento para a obtenção de autorização observou as disposições estatutárias da Entidade Suscitante, constante dos arts. 26 e 27 (fls. 28-29), e a orientação da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, vigente à época, que dispõe, em seu art. VI, alínea c, **verbis:**

"..pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional. quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau. ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior (grifo intencional).

A convocação das entidades sindicais de primeiro grau filiadas à Federação, fez-se, regularmente, em Edital veiculado pelo Diário Oficial, à fl. 28. Para essa finalidade, não há previsão legal em contrário. Ademais, conforme adiante considerado, verificou-se expressiva presença de entidades sindicais filiadas à Federação, o que demonstra a efetividade do meio adotado.

Não se configura a irregularidade argüida.

Nego provimento.

b) Ilegitimidade ativa ad causam da Federação Suscitante

O Suscitado argüiu na defesa, e ora reitera, a preliminar em exame, por considerar que os trabalhadores interessados na negociação coletiva estão vinculados à base territorial do Município de Curitibanos, cuja representação é exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares de Curitibanos e Região, fundado em 2002.

Declarou expressamente o Regional, ao apreciar a preliminar, que o mencionado Sindicato não possuía, à época do ajuizamento do Dissídio, registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e, portanto, não detinha legitimidade **ad causam** para a propositura do Dissídio Coletivo.

O Recorrente não impugna especifimente este fundamento. Afirma que o "Sindicato Profissional é atuante e representativo, tanto que realizou campanha..." (fl. 366), o que, efetivamente, não corrobora a alegação de legitimidade concorrente.

A título de documentação sobre registro, consta apenas a certidão de fl. 138, informando o registro da entidade, no Cartório de Pessoas Jurídicas, em 02 de agosto de 2002.

Conforme acima consignado, a Federação Suscitante encontra-se no exercício da prerrogativa de representação da coletividade dos trabalhadores inorganizados em sindicato, no Município de Curitibanos.

Não cabe se acolher a argüição de ilegitimidade **ad causam** ativa da Federação Suscitante.

Nego provimento.

c) Falta de realização da Assembléia Geral

O tema se confunde com os anteriores.

Alega o Recorrente que a Federação Suscitante, ao representar a categoria inorganizada, deveria ter-se submetido aos requisitos exigidos dos sindicatos, inclusive no que tange à realização de múltiplas assembléias, nos diversos municípios da sua base de representação, de sorte a aferir a vontade dos trabalhadores interessados. Sustenta, por esse motivo, caracterizada irregularidade insanável, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Encontra-se expressamente declarado no Acórdão Regional, conforme mencionado, que se trata, na hipótese, de categoria profissional inorganizada em sindicato, representada pela Federação obreira, ao teor dos artigos 611, § 2º, 857, parágrafo único, da CLT e item VI, alínea c, da Instrução Normativa n° 4/93 do TST, então vigente.

Ainda que se tratasse de Sindicato de base territorial estadual, a exigência de diversas assembléias, uma em cada município da região de interesse do dissídio coletivo, não encontra apoio na jurisprudência atual desta Seção Especializada.

Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Pelo fato de se tratar de representação da categora inorganizada exercida pela Federação, conforme já consignado, não há razões para se aplicar, quanto à Plenária, entendimento diverso.

Nego provimento.

d) Ausência de quorum para a instauração da instância

Alega o Recorrente **quorum** ínfimo para a deliberação sobre o ajuizamento do Dissídio.

Sustenta que todos "os integrantes da categoria profissional, todos os interessados, e não somente o conselho de representantes deveriam estar presentes". Argumenta que não houve "qualquer assembléia na região e cidade de Curitibanos...", e que, a teor da lista de presença de fl. 46, compareceram apenas conselheiros representantes, "todos presidentes de Sindicatos filiados à Federação". Reitera que a Federação deveria reunir a categoria inorganizada e não o Conselho de Representantes. Afinal, alega inexistir "comprovação de qual seja o '**quorum**' da dita 'Plenária Estadual', nem se vislumbra que para um Estado inteiro, apenas 24 trabalhadores possam deliberar". Conclui que "não se configurou a existência de Assembléia válida, por inexistente quorum mínimo", pelo que entende caber a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A alegação, no que tange à forma de deliberação para a instauração do dissídio, é redundante, pois reitera argumento aduzido em relação ao tema da "falta de realização da Assembléia obreira" (item c), já apreciado.

Quanto à questão do **quorum** a ser verificado na Plenária Estadual, não há previsão legal sobre o tema, devendo-se observar o que a respeito dispõem os Estatutos da entidade, que, na hipótese, são omissos a esse respeito. Não obstante, o Regional entendeu (fl. 250) expressiva a presença de 2/3 do total das entidades filiadas, na Reunião Plenária do Conselho de Representantes da Federação Suscitante, realizada em 27-03-2002, em que aprovada, por unanimidade, a pauta de deliberações.

Ante a declaração do Regional, o Recorrente não aduz alegação específica sobre o **quorum** a ser observado na Reunião Plenária. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

e) Inexistência de negociação prévia

Renova o Suscitado a alegação de descumprimento de requisito essencial para o ajuizamento do Dissídio, porquanto inexistente negociação coletiva prévia.

O E. Regional rejeitou a preliminar, considerando que os elementos disponíveis no contraditório - documentos apresentados pelo Suscitante, na inicial, e alegações aduzidas na defesa - comprovam o esgotamento dos trâmites de negociação entre a Federação obreira Suscitante e o Sindicato Suscitado.

Alega, especificamente, o Recorrente:

a) inexistir "qualquer tentativa de auto-composição dos interesses coletivos";

b) não realizada "negociação direta ou indireta entre as partes visando à negociação coletiva, conforme se infere dos autos";

c) não apresentada pelo Suscitante "ata de reunião entre as partes, mesmo sob o convite da Delegacia Regional do Trabalho..."

d) não existir "**comprovante de qualquer convite ou intimação, seja da Delegacia do Trabalho, seja do Suscitante"...**(fls. 377-378, grifo no original).

Quanto às alegações gizadas nos ítens **a** e d, verifica-se comprovada, à fl. 47, a formalização do convite ao Sindicato Recorrente, em que a Federação Suscitante propõe reunião de negociação para o dia 18 de julho de 2002.

Alega o Recorrente ter informado ao Suscitante a desnecessidade da realização do evento na Capital, bem como a impossibilidade de comparecer à Reunião aprazada, tendo proposto a realização do evento em Curitibanos, em outra data.

Quanto à reunião marcada pela Delegacia Regional do Trabalho, o Recorrente alega que não recebeu a convocação expedida pelo Órgão, tendo requerido ao Regional que intimasse a DRT para comprovar a existência da convocação.

O Suscitante comprovou, à fl. 51, o convite formalizado pela Delegacia Regional do Trabalho, para a Reunião de Mediação, a realizar-se em 29.07.2002. Vê-se, à fl. 50, o relatório de recebimento do documento, em fac-símile.

A falta de prova em contrário induz o convencimento da veracidade, quanto à transmissão e recebimento do convite formulado pela DRT.

Ao contrário das alegações gizadas nos ítens **a** e d acima, verifica-se a tentativa de composição dos interesses coletivos e a existência de convite da Delegacia Regional do Trabalho.

Os demais ítens expressam a inviabilidade da presença de ambas as partes, ante a ausência do Suscitado. Da Ata da Reunião da DRT, às fls. 52-53, consta o comparecimento do Suscitante. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

f) inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido

O Recorrente alega, em síntese, que, sendo o primeiro dissídio em que figura como parte, não caberia a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva celebrada entre a Federação obreira, ora Suscitante, e a Federação patronal.

Na apreciação da preliminar, considerou o Regional, **verbis:**

"As reivindicações da categoria profissional repre pelo suscitante estão devidamente fundamentadas em cada cláusula, razão pela qual não procede a argüição de inépcia da inicial. Ademais, a maéria debatida é própria de mérito e com ele será analisada".

Os temas relacionados à manutenção de cláusula preexistente e revisão de convenção coletiva ou de dissídio coletivo constituem matéria de mérito e não preliminar de extinção do processo, e, ainda assim, não se sustentam nos termos do Acórdão.

Cabe salientar que, na formulação do pedido, nada impede que o Suscitante apresente reivindicações nos mesmos moldes adotados em dissídio ou instrumento consensual anterior.

Na hipótese, ao apreciar o mérito, o Regional rejeitou o pleito de manutenção de cláusulas preexistentes, que o Suscitante formulara na inicial, e examinou cada reivindicação, à luz dos precedentes jurisprudenciais consignados no Acórdão.

Não se caracteriza a alegada impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inépcia da inicial, por esse fundamento.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Observou-se na apreciação do recurso, quanto às cláusulas deferidas pelo Regional, a ordem e a designação de temas, conforme constam do dispositivo do Julgado Regional.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu o pleito, nos seguintes termos, verbis:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1°-08-2002 pela aplicação do índice correspondente a 9,08% (nove vírgula zero oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decor de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

O Recorrente alega tratar-se de dissídio coletivo originário, uma vez que inexistente norma coletiva anterior. Considera inviável a decisão "com base em outros instrumentos normativos que não guardam nenhuma relação com a realidade da categoria, na base territorial do recorrente...". Sustenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, pelo que implicaria descumprimento do disposto nas Leis nº 8.880/94 e nº 10.192/01 o deferimento do reajuste salarial fixado na Cláusula (fls. 364-365). Argumenta que devem ser considerados os objetivos da política de estabilização econômica e seus reflexos sobre o poder aquisitivo dos salários. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese (fls. 366-367).

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível se elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível se desvincular, artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período anual anterior a 01.08.2002. Conquanto concorde com a decisão, quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 8,60%, a partir de 01.08.2002.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 8,80% (oito, vírgula, oitenta por cento), a partir de 01.08.2002.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O Regional ressaltou a existência de piso salarial da categoria - ainda inarticulada em sindicato - pactuado em instrumentos coletivos celebrados entre a Federação ora Suscitante e a Federação do Comércio no Estado de Santa Catarina, expressamente aplicáveis à categoria inorganizada, uma vez que ainda não criados os sindicatos obreiro e patronal, da base territorial local. Por esses fundamentos, não foi fixado piso normativo, conquanto considerada a existência de parâmetro anterior, ao qual apenas se aplicaria o reajuste salarial deferido, nos seguintes termos, verbis:

"Fica mantido o piso salarial da categoria profis estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, celebrado entre a Federação dos Trabalhadores e a Federação no Comércio no Estado de Santa Cata observando-se as condições nele previstas e corrigido na forma da cláu 1ª desta decisão".

O Recorrente alega contraditória e sem fundamento jurídico a decisão. Sustenta inexistir instrumento coletivo entre as partes, em que fixado piso salarial. Ressalta que o tema, de cunho nitidamente negocial, somente pode ser estabelecido por instrumento consensual. Aponta afrontados, na decisão, os artigos 2º, 5º, incisos II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição. Aduz aresto desta Corte sobre o tema.

O entendimento desta Seção Especializada tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo, apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Conquanto alegue a inexistência de instrumento consensual entre as partes, em que fixado piso salarial, verifica-se, à fl. 59, cópia da Convenção Coletiva, com vigência para o período imediatamente anterior ao da presente decisão normativa, em que expressamente se mantém o piso salarial definido validamente em instrumentos coletivos anteriores firmados entre as Federações obreira e patronal, uma vez que inexistente, à época, o Sindicato ora Recorrente.

O universo de trabalhadores inorganizados em sindicato, que corresponde à base de representação do Sindicato patronal, ora Recorrente, continuou, neste Processo, ainda representado pela Federação obreira, pelos fundamentos já mencionados. O piso salarial praticado até então somente poderia ser alterado pela composição entre as partes, em ajuste coletivo, ou mediante previsão legislativa, mas não por sentença normativa, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado, com o qual a Sentença Normativa se harmoniza inteiramente, porquanto apenas aplicado ao piso salarial preexistente o reajuste salarial concedido aos trabalhadores da categoria, ora revisto. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante a tendência jurisprudencial existente no TRT, nos seguintes termos, **verbis**:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o li de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais".

O Suscitado alega que o adicional está definido em lei, consoante diretriz constitucional, e que não cabe a previsão do tema em sentença normativa, por ser apropriado para o acorto entre as partes. Aponta violação dos mesmos dispositivos já indigitados, em relação à cláusula anterior, inclusive ao art. 114, § 2º, da Constituição.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente do que ao entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Alega o Recorrente que a obrigação pertence às entidades SESI e SESC, para as quais contribuem os empregadores, consoante a legislação específica.

A redação da Cláusula reproduz **ipsis litteris** o entendimento jurisprudencial iterativo desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS

"Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publição do ac6rdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

A Cláusula acompanha integralmente o Precedente Normativo nº 82 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - QUEBRA DE CAIXA

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais".

O tema da gratificação de caixa está pacificado no entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Precedente Normativo nº 103 do TST, o qual autoriza a percepção da gratificação para o empregado no exercício da função de caixa, até o limite de 10% sobre o salário, neste excluídas as parcelas mencionadas. Deve-se adaptar a Cláusula em exame ao Precedente Normativo, quanto ao valor da gratificação.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 103 do TST.

CLÁUSULA 7ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA

"A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes".

Alega o Recorrente que a norma interfere na administração do empreendimento, devendo ser objeto de pacto entre a empresa e os empregados. A confiabilidade da conferência de valores é de extrema importância para a empresa e deve igualmente proporcionar segurança aos empregados responsáveis pelo setor. Todavia, não há previsão legal para o tema, que deve ser objeto de norma consensual. Mantenho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espon o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais".

Alega o Recorrente que a previsão legal - artigos 146 e seguintes da CLT - não contempla o direito à percepção de férias proporcionais, no caso em que o empregado rescinda o contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, pelo que sustenta a inviabilidade da decisão normativa sobre o tema.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula nº 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. As ressalvas incluídas na Cláusula, quanto à forma de extinção do contrato, por vontade própria, e restrição quanto ao período mínimo de labor, em seis meses, não têm apoio na mencionada jurisprudência, mas favorecem ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalha".

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

"Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorpoção no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 80 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Alega o Recorrente que o tema não tem previsão legal e acarreta sobrecarga de despesas para as empresas, razão por que somente poderia ser estabelecida mediante instrumento consensual. Ressalta interpretação doutrinária no sentido da inconstitucionalidade do direito à estabilidade no emprego por sentença normativa, por se tratar de reserva constitucional. Aponta lesão aos mesmos dispositivos indigitados nas cláusulas anteriores. Acrescenta que, mantida a vantagem, deve-se condicionar a sua percepção à comunicação prévia por parte do empregado, quanto à proximidade do período estabilitário, mediante apresentação de documento idôneo emitido pelo INSS, desde que se limite a seis meses a estabilidade pretendida.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego, no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. A redação da Cláusula harmoniza-se inteiramente com o mencionado Precedente Normativo. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao em com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportu".

Alega o Recorrente que os casos legais de afastamentos estão definidos na legislação, incorrendo a decisão em afronta aos dispositivos já gizados. Considera, em suma, que se trata de defesa de interesse privado, não diretamente vinculado à relação de emprego, e que acarreta encargo estranho à empresa, cuja fixação somente poderia ser viabilizada mediante ajuste coletivo.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 70 do TST, assim formulado, **verbis:**

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação" (grifo intencional).

A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente. Deve-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 14ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído".

A redação da Cláusula encontra-se em estrita consonância com a Súmula nº 159, item I, desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equiva a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer".

Alega o Recorrente que a multa pleiteada já se encontra prevista na legislação, pelo que a instituição de nova penalidade na norma coletiva possibilita a incidência de dupla punição, ante o mesmo fato.

O tema do atraso no pagamento de salário encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 72 do TST, nos seguintes termos, **verbis:**

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente".

Menciona o Recorrente espécie de penalidade administrativa que somente pode ser apurada pela autoridade competente, em regular inspeção do trabalho, consoante a Lei nº 7.855/89.

A norma coletiva prevê multa específica em beneficio do trabalhador prejudicado, independentemente da inspeção ou notificação a que se refere a mencionada Lei. Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identifição da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Em conformidade com o Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

Em conformidade com o Precedente Normativo nº105/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

"Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho".

Alega o Recorrente que o tema possui previsão legal, pelo que desnecessária a reiteração na sentença normativa.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO

"O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tem nele previsto após o término do benefício previdenciário".

Lembra o Recorrente que o contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado. Sustenta a inviabilidade de se modificar a natureza desse contrato, por meio de sentença normativa.

A norma coletiva em apreço estabelece a suspensão do contrato de experiência, de forma a completar-se, após cessado o afastamento legal, pelo prazo originalmente previsto. Trata-se de benefício sem previsão legal, que somente pode ser fixado pelo consenso entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

"Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta mé ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica".

O tema está sedimentado no Precedente Normativo nº 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza integralmente, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 21ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa por des de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - DESCONTO NO SALÁRIO

"Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 14 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES

"Ressalvada a hipótese prevista no art.7° da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 97 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

"O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 05 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS

"No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado".

Quanto à parte da impugnação referente à redação da Cláusula 25ª, alega o Recorrente ser desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa, porquanto já disciplinado nos artigos 464 e seguintes da CLT.

Os dispositivos mencionados pelo Recorrente dizem respeito ao comprovante de pagamento - objeto da Cláusula 16ª - enquanto a Cláusula em exame refere-se à obrigatoriedade da apresentação dos comprovantes referents aos últimos 12 meses, como subsídios para a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

O tema é relevante, porquanto, no caso do comissionista, deve-se observar a anualidade pela média, consoante os dispositivos específicos da legislação, para o cálculo de férias, 13º salário, etc., e, portanto, útil para a verificação da correção dos cálculos dessas parcelas nas verbas rescisórias.

Todavia, a obrigação não tem previsão legal, pelo que descabe a imposição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 26ª - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O empregador forá ao empregado admitido, a título de experiência, uma via do contrato de trabalho, desde que celebrado por escrito, independentemente da anotação na CTPS".

O Recorrente reitera as razões apresentadas em relação à Cláusula 19ª, alegando inviável mudar-se a natureza do contrato, uma vez que se trata de espécie de contrato a termo.

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato de experiência.

Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27ª - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

"Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, em local onde possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço no intervalo de atendimento, sendo ajustáveis, nos termos da legislação em vigor".

O tema está inserido nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 28ª - CURSOS E REUNIÕES

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Estabelecer que os cursos ou reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jor normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras".

Alega o Recorrente, em síntese, que os cursos promovidos pelas empresas trazem benefícios para os empregados, e que a Cláusula, tal como redigida, onera as empresas e desincentiva programas de qualificação da mão-de-obra.

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano com início em 1°-08-2002 e término em 31-07-2003".

O Recorrente aduziu na defesa (fl. 89), e ora reitera a impugnação quanto ao termo inicial da vigência da sentença normativa, alegando que este deveria coincidir com a data de publicação, e não com a data-base, por se tratar de dissídio coletivo originário.

A previsão legal específica - art. 867, parágrafo único, da CLT - dispõe sobre o início de vigência da sentença normativa, nos seguintes termos, **verbis**:

"a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, parágrafo 3°, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, parágrafo 3°".

O instrumento normativo imediatamente anterior - Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina e a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina - vigeu por 12 meses, entre 01.08.2001 e 31.07.2002 (fls. 59 e 59v).

O Dissídio Coletivo foi ajuizado em 31.08.02, estando, portanto, já esgotado o prazo a que se refere o parágrafo 3º do art. 616 da CLT. Não consta dos autos protesto judicial para a manutenção da data-base, pelo que se conclui pertinente a alegação, ante o disposto na alínea **a** do parágrafo único do art. 867 da CLT.

Deve-se reformar a decisão para adotar como termo de início da vigência da sentença normativa a data de sua publicação, 28.01.03, como certificado à fl. 274.

Dou provimento ao recurso, para adotar como termo inicial de vigência da sentença normativa a data de 28 de janeiro de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) Preliminares: negar provimento ao recurso quanto às argüições de nulidade do acórdão Regional por cerceamento de defesa e falta de fundamentação, de preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na convocação da assembléia geral, de ilegitimidade ativa "ad causam" da federação suscitante, de falta de realização da assembléia geral, de ausência de "quorum" para a instauração da instância, de inexistência de negociação prévia, de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 29 - VIGÊNCIA, para adotar como termo inicial de vigência da sentença normativa a data de 28 de janeiro de 2003; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO, 25 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS, 27 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - CRECHE, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 10 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 11 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, 12 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 14 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, 16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 17 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 18 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 21 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 22 - DESCONTO NO SALÁRIO, 23 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, 26 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 28 - CURSOS E REUNIÕES; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento), a partir de 1º.08.2002; 6ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST; 13 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 15 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 20 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-ROAA-1.112/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado.O Ministério Público do Trabalho interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 156/161, consoante razões alinhadas às fls. 210/213.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Diz o embargante não ter o acórdão embargado enfocado a norma do inciso VI do art. 8º da Constituição, ao dar validade ao acordo coletivo "realizado pelo empregador diretamente com empregados, em face da recusa da entidade sindical em formalizá-lo".

Embora esse Magistrado não tenha sido o redator do acórdão embargado, tendo-lhe sido distribuído os embargos ora interpostos, em virtude da aposentadoria do Ministro Ronaldo Lopes Leal, permite-se reportar ao voto convergente de fls. 203/205, no qual essa questão fora enfrentada mediante o seguinte fundamento:

"Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição."

Tendo em vista a conclusão sobre a validade do acordo coletivo firmado diretamente entre a empresa e seus empregados, em razão da qual fora reconhecida a sua normatividade no cotejo com o art. 7º, inciso XXVI da Constituição, não se atina com o alerta de que "**carece a r. decisão de fundamentação constitucional, na parte que adota posição no sentido de que um acordo individual plúrimo possa produzir a mesma eficácia do acordo coletivo de interferir na situação jurídica de quem dele não participou ou produzir eficácia liberatória não admitida por ato individual**".

Afinal, se o Colegiado reputou o acordo firmado diretamente entre a empresa e os empregados autêntico acordo coletivo, com eficácia no âmbito da categoria profissional, por certo afastou a idéia ora veiculada de ter havido acordo individual plúrimo, insuscetível de interferir na situação jurídica de quem individualmente dele não participara.

No que concerne a alegada omissão no exame da questão da renúncia dos direitos pelos empregados, considerando os princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho, sobretudo o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, tanto quanto no que diz respeito ao entendimento firmado na OJ nº 270 da SBDI-1, este Magistrado permite-se mais uma vez reportar-se à decisão então proferida, na qual se extraiu da aprovação do PDV, por meio de acordo coletivo, autêntica transação de direitos disponíveis, concluindo-se com a tese da inoponibilidade do precedente desta Corte.

Para tanto deixou exarada a seguinte fundamentação, constante da declaração de voto de fls. 203/205, in verbis:

"Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo- se inalterada a conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-ROAA-1.114/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado.O Ministério Público do Trabalho interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 189/194, consoante razões alinhadas às fls. 243/245.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Diz o embargante não ter o acórdão embargado enfocado a norma do inciso VI do art. 8º da Constituição, ao dar validade ao acordo coletivo "realizado pelo empregador diretamente com empregados, em face da recusa da entidade sindical em formalizá-lo".

Embora esse Magistrado não tenha sido o redator do acórdão embargado, tendo-lhe sido distribuído os embargos ora interpostos, em virtude da aposentadoria do Ministro Ronaldo Lopes Leal, permite-se reportar ao voto convergente de fls. 236/238, no qual essa questão fora enfrentada mediante o seguinte fundamento:

"Revelam-se incontroversos os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição."

Tendo em vista a conclusão sobre a validade do acordo coletivo firmado diretamente entre a empresa e seus empregados, em razão da qual fora reconhecida a sua normatividade no cotejo com o art. 7º, inciso XXVI da Constituição, não se atina com o alerta de que "**carece a r. decisão de fundamentação constitucional, na parte que adota posição no sentido de que um acordo individual plúrimo possa produzir a mesma eficácia do acordo coletivo de interferir na situação jurídica de quem dele não participou ou produzir eficácia liberatória não admitida por ato individual**".

Afinal, se o Colegiado reputou o acordo firmado diretamente entre a empresa e os empregados autêntico acordo coletivo, com eficácia no âmbito da categoria profissional, por certo afastou a idéia ora veiculada de ter havido acordo individual plúrimo, insuscetível de interferir na situação jurídica de quem individualmente dele não participara.

No que concerne a alegada omissão no exame da questão da renúncia dos direitos pelos empregados, considerando os princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho, sobretudo o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, tanto quanto no que diz respeito ao entendimento firmado na OJ nº 270 da SBDI-1, este Magistrado permite-se mais uma vez reportar-se à decisão então proferida, na qual se extraiu da aprovação do PDV, por meio de acordo coletivo, autêntica transação de direitos disponíveis, concluindo-se com a tese da inoponibilidade do precedente desta Corte.

Para tanto deixou exarada a seguinte fundamentação, constante da declaração de voto de fls. 236/238, in verbis:

"Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo- se inalterada a conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-80/2003-000-18-00.6 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	:	DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
ADVOGADO	:	DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE TERRITORIAL. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. REGISTRO NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A questão de ordem processual decorre da ausência de comprovação de registro, no órgão competente, da modificação estatutária realizada com vistas a abranger base territorial de representação mais ampla, a qual fora invocada na inicial. Foi concedido ao autor, na fase de instrução, prazo para comprovar o registro, consoante o disposto no art. 558, § 3º da CLT, porém, este não conseguiu se desincumbir do encargo. Não se verifica a nulidade da decisão. Delimitação da representação da categoria ao âmbito expresso no registro sindical. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir, às fls.818-826, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM - tendo como Suscitado o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SINCOVAGA-GO, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV e VI do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, às fls.841-844, rejeitados às fls.851-854.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls 861-865. Alega oportunamente suprido o defeito processual apontado e pretende a anulação do Acórdão, por ausência de prestação jurisdicional, ou o deferimento do pedido.

Contra-razões, às fls.872-894.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer, às fls. 899-901, opina pelo não provimento do recurso.

O Suscitante-recorrente apresentou petição à fl. 903 para juntada de cópia da Sentença proferida no processo de Mandado de Segurança, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, às fls. 904-908. O Recorrido, intimado conforme despacho de fl. 909, manifestou-se às fls. 913-914.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado para o período de vigência 01/04/2003 a 31/03/2004. Na inicial, o Sindicato Suscitante informou estar devidamente registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante o Processo nº 46000.00622/94, publicado no DOU de 07.04.94(fl.02), como representante da categoria profissional dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, com base territorial em todo o Estado de Goiás, exceto as cidades expressamente designadas, a saber: Anápolis, Itumbiara, Rio Verde, Jataí e Entorno do DF (Luziânia, Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaiso de Goiás, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Formosa e Águas Lindas de Goiás)(fl.03). Na contestação, o Sindicato Suscitado alegou não concretizadas as negociações coletivas para o dissídio em curso, porque dependentes de comprovação, pelo Sindicato Obreiro, de registro no órgão competente, motivo por que sequer foram iniciadas (fl.112). Informou que o Dissídio Coletivo para o período 2001/2002 e a Convenção Coletiva para 2002/2003 foram possibilitados por liminar concedida por Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntada pelo Suscitante às fls.34/35, a qual foi posteriormente suprimida em parte por decisão de mesmo nível funcional (fls.208/209).

Pelos elementos do contraditório, verifica-se que o Suscitante tem registro para a base territorial de Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Senador Canedo e Trindade, consoante o Processo nº 46000.000622/94-83, e que, posteriormente, solicitou o registro de sua alteração estatutária, para abranger a base territorial do Estado de Goiás, estando o pedido submetido ao cumprimento de exigências, à época, consoante os documentos de fls.210-214.

Na impugnação à contestação, o Suscitante alegou (fl. 233) estar "devidamente amparado pela liminar que lhe garante a representação da categoria em todo o Estado de Goiás", exceto as cidades discriminadas na segunda decisão liminar acima citada.

Na sessão de julgamento designada para o dia 17.01.2004, o Exmo. Sr. Juiz-Relator informou o pedido formulado da Tribuna pelo patrono do Suscitante para a juntada de documento novo com o objetivo de comprovar "decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para, reformando a sentença primária, reconhecer, com respaldo nos arts. 570 e 571 da CLT, a existência de desmembramento de sindicatos, ficando, outrossim, reconhecida a representação do ora Suscitante como representante dos empregados do Comércio do ramo varejista dos produtos alimentícios em sua base territorial", sendo o processo retirado de pauta, abrindo-se vista ao Suscitado (fl.367).

Em sua manifestação, alegou o Suscitado que a citada decisão "proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ... que ainda não transitou em julgado, refere-se única e exclusivamente a uma ação declaratória, onde não foi discutida a questão do Registro Sindical no Ministério do Trabalho, pois discutiu-se naqueles autos questão do desmembramento referente ao entorno de Brasília..."(fl. 370).

Em Petição, às fls.768/769, o Suscitante requereu a juntada de cópia do acordo celebrado nos autos da referida ação cível, em que as partes renunciaram ao direito de recorrer, fls.770/771, e, às fls.772/773, juntou petição dirigida pelas mesmas partes ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em que o Sindicato impugnante renuncia à ação de impugnação ao Registro Sindical do Suscitante e este requer a concessão do registro.

O Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, em manifestação requerida pelo Regional, às fls.775/776, quanto ao documento novo apresentado pelo Suscitante, opinou pela manutenção integral do Parecer, por entender o requerimento de registro sindical à Secretaria de Relações do Trabalho não serve de prova quanto a concessão definitiva, ou não, do respectivo registro.

O Suscitante requereu, em 12.04.2004, às fls.778/779, a suspensão do processo por 30 dias, ou até que o Ministério do Trabalho e Emprego promova a publicação do seu registro sindical, e, em 03.06.2004, às fls.802/803, solicitou fosse retirado de pauta o processo, alegando que houve falha do órgão competente em não publicar o registro sindical no prazo legal.

Na Sessão de Julgamento, em 07.06.2004, o Regional proferiu a decisão e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST. Não obstante, constou da certidão de julgamento, fl.811, o deferimento de juntada de extrato de consulta processual sobre a liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado na 5ª Vara Federal. Juntou o Suscitante, às fls.813-816, na mesma data de julgamento, conquanto após o encerramento da Sessão, a cópia da referida decisão, deferindo a liminar postulada, a qual declara "legítima a representatividade do impetrante até que a Secretaria de Relações do Trabalho se manifeste sobre o seu pedido de registro sindical".

Em seu Recurso Ordinário, fls.862-865, o Suscitante alega que a decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado na 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, declarou legítima a representatividade do Sindicato, considerando, por conseguinte, suprida a falta de registro sindical da entidade, que motivou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.

Argumenta que o defeito processual apontado poderia ser sanado até o julgamento, e que não houve prestação jurisdicional em relação à parte da base territorial reconhecida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, à fl.280. Pretende, afinal, a anulação do Acórdão, com a devolução do processo à origem, ou o deferimento do pedido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NULIDADE DA DECISÃO

Conforme relatado, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam**, considerando que até a data do julgamento do dissídio coletivo a entidade Suscitante não havia comprovado a regularidade do seu registro no órgão competente, em relação à base territorial de representação da categoria profissional, alegada na inicial, como área de abrangência do objeto do dissídio, não obstante apresentasse decisão judicial que lhe foi favorável, em relação a parte dessa base territorial.

A questão que se apresenta, de ordem eminentemente processual, decorre da decisão impugnada, que não reconheceu a legitimidade do Sindicato profissional para atuar, em nome próprio, na defesa dos interesses dos obreiros da categoria correspondente, que laboram em área territorial que extrapola a que está expressamente consignada no registro sindical da entidade Suscitante.

Na fase de instrução foi concedido o prazo requerido para que o autor pudesse cumprir a apresentação do documento hábil de registro, ao teor do art. 558, §3º, da CLT, de forma a comprovar a legitimidade **ad causam** ativa. A decisão proferida na ação cível de impugnação ao registro, com relação a parcela da base territorial, conquanto favorável ao autor, não supre a ausência do registro da alteração estatutária que a instituiu, e a concessão definitiva da Segurança no processo de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade competente para o registro, consoante a documentação juntada aos autos após proferida a decisão na instância a quo, não surte efeitos retroativos.

Em síntese, concedido ao Suscitante prazo para comprovar o registro da alteração estatutária, em relação ao âmbito de representação invocado, este não se desincumbiu do encargo probatório. Não se verifica a nulidade argüida.

Nego provimento.

DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA REPRESENTAÇÃO

O E. Regional apreciou e acolheu apenas uma das preliminares aduzidas pela defesa - ilegitimidade ad causam ativa, pelo fundamento da ausência do Registro Sindical. Alega o Recorrente que não foi considerado o âmbito de interesse do dissídio coletivo quanto à base territorial de representação não questionada.

A matéria foi suscitada apenas em sede de Embargos Declaratórios (fl. 843), manifestando-se o E. Regional, naquela oportunidade, sobre a ausência de iniciativa oportuna do Autor, entendendo incabível, ante a restrita finalidade dos Embargos, a veiculação desse tema, uma vez que inexistente a alegada omissão (fl. 854).

Verifica-se, do contraditório, incontroversa a representação da categoria no âmbito territorial que consta do Registro Sindical, consoante as reiteradas manifestações aduzidas pelo interessado e pela parte adversa (fls. 276, 306), documentos constantes dos autos (fls. 212, 280), inclusive declaração conclusiva emitida pelo Órgão competente, requerida em outro processo, e apresentada como prova pela parte adversa (fl. 210-211), manifestações da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 286, 314), e, finalmente, o reconhecimento explicitado pelo E. Regional, nos seguintes termos, **verbis:**

"...conforme se depreende dos ofícios da Secretaria de Relações do Trabalho à 16ª Vara Federal da SJDF - fls. 207 e 210/211, o ora Suscitante teve seu registro arquivado com a denominação de Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Aglomerado Urbano de Goiânia-Go, congregando os trabalhadores no comércio de gêneros alimentícios, tendo como base territorial Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Senador Canedo, Trindade (processo 46000.000622/94-93)"(fl. 823).

Ainda que não conste expresso pedido do Suscitante, nesse sentido, na fase de conhecimento, encontra-se caracterizada a representação da categoria, no âmbito incontroverso, segundo consta do Registro Sindical, como tal reconhecido pelo E. Regional, pois, em se tratando de registro de alteração estatutária, com ampliação da base de representação, o reconhecimento do âmbito original de representação não implica alteração subjetiva no processo, porquanto a parte ativa - entidade sindical profissional - é, essencialmente, a mesma, com base territorial de representação inferior à alegada na inicial.

Por esses fundamentos, entendo deva-se declarar a delimitação subjetiva da parte ativa, segundo o âmbito territorial de representação da categoria demonstrado pelo Suscitante.

Dou provimento parcial ao recurso, para reformada a decisão, declarar a delimitação subjetiva da parte ativa segundo o âmbito territorial de representação que consta do Registro Sindical, devendo submeter-se ao E. Regional o regular prosseguimento do julgamento, inclusive quanto às demais preliminares argüidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, declarar a delimitação subjetiva da parte ativa, segundo o âmbito territorial de representação da categoria expresso no registro sindical, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular prosseguimento do julgamento, inclusive quanto à apreciação das demais preliminares argüidas.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-478/2003-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA **DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS , LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MAQUINISMOS , MÁRMORES, GRANITOS E GESSO DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMACO**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL , LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM**

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSITENCIAL E CONFEDERATIVA. DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS. A cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos integrantes da categoria não-sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do artigo 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. Recurso desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à decretação da nulidade das Cláusulas 25 (Contribuição Assistencial) e 26 (Contribuição Confederativa Profissional) estabelecidas na convenção coletiva de trabalho firmada entre as entidades sindicais representantes das categorias interessadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de não-cabimento da ação e de impossibilidade de cumulação de pedidos por falta de amparo legal. No mérito, a Corte regional julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Parquet e decretou, parcialmente, nulas as Cláusulas 25 (Contribuição Assistencial) e 26 (Contribuição Confederativa Profissional), estabelecidas no instrumento coletivo de trabalho firmado entre os interessados, para que tenham validade somente quanto aos empregados não-associados aos entes sindicais, nos termos do acórdão de fls. 102-116.

Inconformados, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, às fls. 118-124, o Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármore, Granitos e Gesso de Belém e Ananindeua - SINDIMACO, às fls. 126-140, o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, às fls. 142-156, interpuseram recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho à fl. 171.

É o relatório.

VOTO

A - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

I - CONHECIMETO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

II - MÉRITO

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação de declaração de nulidade de cláusula da convenção coletiva de trabalho.

O Sindicato-recorrrente renovou as razões expendidas em contestação, sustentando que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação que vise à decretação da nulidade das cláusulas pactuadas, sob o fundamento de que as normas impugnadas versam sobre matéria de direito disponível.

Não prosperam as alegações trazidas pelo recorrente.

Registre-se que a imposição de descontos em favor da entidade sindical, por meio de convenção coletiva de trabalho, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, fere o direito constitucional da livre associação, direito indisponível do trabalhador

Com efeito, conforme entendimento reiterado da colenda SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93, e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Esses artigos dispõem sobre a competência do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva que atentem contra liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim, nego provimento ao recurso.

2 - DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS 25 (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) E 26 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL)

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à decretação da nulidade das Cláusulas 25 (Contribuição Assistencial) e 26 (Contribuição Confederativa Profissional), estabelecidas no instrumento coletivo de trabalho firmado entre as entidades representantes dos interessados.

A Corte regional julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulas as citadas normas, tão-somente, quanto aos profissionais integrantes da categoria não-filiados aos entes sindicais. A Corte regional entendeu que a redação original das referidas cláusulas feria o princípio da liberdade sindical, insculpido no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, porquanto instituía as contribuições assistencial e confederativa, obrigatoriamente, para todos os integrantes de categoria profissional, associados ou não.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará interpôs recurso ordinário.

Assegura que a imposição das contribuições previstas nas citadas normas não é ilegal, porquanto foi aprovada em assembléia geral das entidades sindicais. Ressalta que as cláusulas impugnadas facultam aos empregados o direito à oposição.

Sem razão o recorrente.

Firme é nesta Corte o entendimento de que ofende ao direito constitucional da livre sindicalização a norma de produção autônoma que impõe aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical o recolhimento, em favor dos sindicatos, de contribuições, à título de taxa, para o custeio do sistema confederativo, assistencial, ou qualquer outras da mesma espécie. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário.

B - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MAQUINISMOS, MÁRMORE, GRANITOS E GESSO DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMACO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Recorrente assevera que a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar a lide. Argumenta que o feito não trata de conflito direto entre empregado e empregador. Nesse raciocínio, entende que resta afastada a competência do juízo laboral para dirimir a controvérsia.

Totalmente descabido o entendimento sustentado pelo recorrente.

Com efeito, a redação do artigo 114 da Constituição de 1988, vigente à época da interposição do recurso, firma a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios coletivos, e que esses não envolvem diretamente empregados e empregadores, mas sim entidades sindicais profissionais e econômicas. O que põe por terra o raciocínio articulado pelo recorrente.

Ademais, o inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 determina a tramitação nos Órgãos da Justiça do Trabalho das ações do Ministério Público do Trabalho que visem à declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva.

Percebe-se que o ordenamento jurídico nacional firma, de maneira incontestável, a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a questão que ora se apresenta, independentemente da ação ter sido ajuizada diretamente por empregados e empregadores.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

2. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA POR INEXISTIR OFENSA A DIREITOS INDISPONÍVEIS

A questão já foi apreciada no recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará.

Prejudicada a análise do tema.

3. DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS 25 (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) E 26 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL)

A matéria também foi apreciada no recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará.

Prejudicado.

C - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Prejudicado o exame do apelo, uma vez que as matérias elencadas foram totalmente examinadas por ocasião da apreciação do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármores, Granitos e Gesso de Belém e Ananideua - SINDIMACO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármore, Granito e Gesso de Belém e Ananindeua - SINDIMACO e, no mérito, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e julgar prejudicado o exame dos temas; III - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, ante a identidade de objeto.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-16.006/2003-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR
ADVOGADA	:	DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB/PR
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS **ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM**
ADVOGADO	:	DR. VALDENIR DIELLE DIAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso Obreiro. Desconto em folha de Pagamento. O desconto salarial de natureza genérica, de que trata a Cláusula 10ª, é disciplinado pelo art. 462 da CLT. O tema possui apreciável acervo jurisprudencial, no âmbito do direito individual do trabalho, em que apreciados os aspectos da questão, de forma circunstanciada, ante a especificidade do caso. Não obstante as ressalvas no texto da norma, a efetivação do contrato por escrito, bem como a possibilidade de análise prévia pelos empregados situam-se no âmbito do contrato individual. A inexistência de afronta à lei desafia demonstração probatória, ante a situação fática específica. A autorização genérica, nessa matéria, não se coaduna com a competência normativa da Justiça do Trabalho. Recurso Patronal. Estabilidade Pré-aposentadoria. Está sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a primeira decisão, às fls. 363-373, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB/PR, acolheu as preliminares de ausência de quorum deliberativo, ausência de negociação prévia, e, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, para excluir da abrangência do Dissídio os trabalhadores situados fora do Município de Curitiba, ante a realização de uma única Assembléia na Capital do Estado, para extinguir o processo, à luz do art. 267, inciso IV, do CPC.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 400-408, o qual foi provido por esta Corte, pela decisão de fls. 447-451, em que, rejeitadas as preliminares acolhidas pelo Regional, inclusive no que tange à ilegitimidade de representação dos trabalhadores que laboram fora do Município da Curitiba, afastou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na segunda decisão, proferida às fls. 462-488, o Regional deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls. 493-494, pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA; que foram acolhidos, em parte, às fls. 497-504, para prestar esclarecimentos.

Novos Embargos, aduzidos pela mesma entidade, às fls. 506-507, acolhidos, em parte, para esclarecimentos, às fls. 510-515.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 520-542, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer apreciadas no Acórdão.

O Suscitante - SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB/PR - interpôs Recurso Ordinário, às fls. 546-553, pugnando pelo deferimento da parte do pedido não acolhida pelo Regional.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl. 558.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 561-572, opina pelo conhecimento de ambos os apelos, não-provimento integral do Recurso obreiro e provimento parcial do Recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB/PR

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

O pleito foi formulado, na inicial, nos seguintes termos, **verbis**:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todos os empregados abrangidos pelo Sindicato representante da categoria profissional e definidos no Quadro anexo ao artigo 577 da CLT, representados pelo SUSCITANTE que subscreve esta Convenção, em suas bases territoriais anteriormente citadas e definidas, **bem como os obreiros contratados por pessoas físicas (advogados, contadores, engenheiros, etc.) em atividades abrangidas pelo mesmo, assim como os contratados em outros Estados, mas que prestem serviços em Curitiba e Região Metropolitana, e todos os demais trabalhadores com contrato de trabalho firmado nas cidades da base territorial das entidades sindicais convenentes"** (grifo nosso). (fl.06)

Em síntese, o Suscitante pretende atribuir eficácia subjetiva à norma coletiva com amplitude maior que o âmbito de representação exercido pelas entidades em litígio.

O Regional indeferiu o pedido, considerando inviável a aplicação da sentença normativa de conteúdo econômico e social - que abrange a categoria do Suscitante - a pessoas e entidades que não participaram do pólo passivo da ação.

Há casos em que possível a extensão da decisão normativa a pessoas não envolvidas no âmbito de representação das entidades que constam do processo original, observado o disposto nos artigos 868 a 871 da CLT, o que não se verifica, na hipótese.

Afora a extensão legalmente prevista, a sentença normativa faz coisa julgada entre as partes litigantes, nos limites conformados no contraditório. Mantenho a decisão, por seus fundamentos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU INÍCIO DE CARREIRA

O Regional considerou, de início, possível aplicar-se ao piso salarial a correção já deferida para a categoria.

Quanto ao pleito específico, indeferiu-o por considerar que o tema requer, necessariamente, pacto coletivo.

O Recorrente menciona a previsão do art. 7º, inciso IV, da Constituição, argumentando que o salário mínimo legal é insuficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Sustenta ser necessária a definição normativa do piso salarial, para regulamentar os salários da categoria e evitar discrepâncias.

O entendimento desta Corte, em consonância com a manifestação inicial do Regional, tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Deve-se reformar a decisão, para atribuir-se em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 6ª - PARCELAMENTO

Pretendeu o Suscitante, na inicial, obter previsão normativa para o parcelamento de encargos decorrentes do Dissídio, a ser requerido pelas empresas comprovadamente em dificuldades financeiras.

Ante o indeferimento do pedido, reitera o Recorrente a finalidade de propiciar meios para o cumprimento dessas obrigações.

A providência pretendida é própria para a celebração de acordo coletivo, com a aprovação dos trabalhadores diretamente interessados, ante a situação específica da empresa, o que, aliás, é insinuado no texto da Cláusula. O tema não se coaduna com a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - ANUÊNIO

Pleiteou o Suscitante, na inicial, **verbis:**

Fica assegurado a todo empregado o percentual de 1 (um) ponto a título de anuênio, para cada ano laborado, a partir de sua admissão. (fl.09)

Indeferida a pretensão, alega o Recorrente o objetivo de valorizar o profissional de maior experiência, com a majoração do salário em função do tempo de serviço.

O anuênio é tipo de adicional por tempo de serviço - forma de gratificação ajustada, portanto, salário - e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º da CLT.

Nada impede, em princípio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva.

Trata-se de pedido de natureza salarial de trato sucessivo, a ser apreciado em decisão judicial impositiva.

Nesse contexto, os elementos apresentados pelo Suscitante não são suficientes para o deferimento do pedido, ante as restrições fixadas na legislação específica que rege a matéria salarial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

O Regional indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há cláusula preexistente, cabendo a discussão do tema, de forma coletiva. Concluiu que o adicional não pode ser obtido através da sentença normativa.

O Recorrente alega que a Cláusula encontra amparo no art. 73 da CLT e no art. 7º da Constituição, com vistas à proteção da saúde do obreiro, ante a especificidade do labor, tanto manual como visual, realizado em ambientes fechados.

As disposições legais alusivas ao tema determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno - consoante a diretriz do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna - com acréscimo de, **pelo menos,** 20% sobre o valor da hora diurna - consoante o art. 73, caput, da CLT.

Na jurisprudência recente desta Corte comparecem decisões normativas que se inclinam favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo instituído na previsão legal - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade do labor executado habitualmente em jornadas variáveis ou em extensões de jornadas, de diurna para noturna, e vice-versa, por ocasionarem alterações de hábitos e ônus para o trabalhador. Todavia, vinculam-se essas decisões à existência, no contraditório, de elementos capazes de justificar, de forma circunstanciada, o deferimento do pedido, já que se trata de atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Ressalvada a justificativa mencionada, não há no contraditório elementos suficientes de convencimento para ensejar o deferimento do pedido. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O Suscitante formulou o seguinte pleito na inicial, **verbis:**

"Por força do dispositivo normativo ora ajustado e em conformidade com o estabelecido junto ao inciso XXVI, do art. 7º, CF/88, as empresas ficam autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento de salários dos valores relativos a seguro de vida em grupo, associação de empregados, alimentação, planos médicos, odontológicos com participação de empregados nos custos, tratamentos odontológicos, convênios com farmácias, supermercados e congêneres, telefonemas particulares e outros, desde que seja assegurada a livre adesão do empregado a estes beneficios, mediante contrato escrito. Todavia, para que haja livre adesão, os descontos devem ser analisados previamente pelos empregados, antes de se efetivarem. Parágrafo único - Conforme estabelece o artigo 545, da CLT, os empregadores obrigam-se a descontar junto à folha de pagamento dos seus obreiros, desde que por eles devidamente autorizados, além da contribuição compulsória, que é a Contribuição Sindical (art.578, 579 e 580, I da CLT), devida ao Sindicato signatário, quando por este devidamente notificado". (fl.10)

O Regional indeferiu o pedido, por entender que o tema extrapola a relação de emprego, requerendo discussão direta entre os interessados.

Regulado pelo art. 462 da CLT, o tema do desconto salarial encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, no que tange aos descontos para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, consoante a Súmula nº 342 do TST, com a qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, quanto a convênios com supermercados e congêneres, telefonemas particulares e outros, devendo-se adaptar a Cláusula ao precedente jurisprudencial.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adaptar a Cláusula à Súmula nº 342 do TST.

CLÁUSULA 11ª - ACORDO COLETIVO

Constou da inicial o seguinte pleito, verbis:

"Fica permitida a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre as entidades sindicais dos empregados e das empresas, para compensação e/ou prorrogação de jornada de trabalho, observada as disposições constitucionais. O acordo em tela somente será detentor de validade ulteriormente sua homologação junto à DRT competente". (fl.11)

O Regional entendeu que o tema requer definição em pacto coletivo.

A negociação coletiva com vistas à celebração de acordo coletivo, vinculando empresas e trabalhadores interessados, pode ser promovida independentemente de mediação ou homologação na DRT, desde que não se contraponha ao ordenamento jurídico, por se tratar de prerrogativa legal das entidades sindicais profissionais, que para tal estão expressamente autorizadas, sendo despicienda a reiteração do direito na decisão normativa, ainda porque a validade do acordo decorre de sua conformidade com a Lei. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Pleiteou o Suscitante, na inicial, verbis:

"É concedida estabilidade provisória de gestante até sessenta dias ulteriores ao término da licença previdenciária, desde que o empregador tenha ciência da gravidez por meio de atestado médico entregue contra recibo. Parágrafo 1º - em quaisquer casos de dispensa de empregada bibliotecária, deverá o empregador proceder de conformidade com o artigo 168 da CLT, solicitando os exames necessários, sob pena de não poder alegar desconhecimento do estado gravídico. Parágrafo 2º - Na hipótese de recusa do empregador em fornecer o recibo mencionado no "caput" desta, deverá a obreira consignar no verso do competente atestado médico tal fato, colhendo, ainda, a assinatura de duas testemunhas e, ao final, entregar tal documento, pessoalmente ou mediante carta com comprovante de entrega, ao sindicato laboral signatário. Parágrafo 3° - Caso o vínculo empregatício decorra de contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive o de experiência), a obreira não fará jus à estabilidade prevista na presente cláusula". (fl.11)

O Regional indeferiu o pedido, por existir previsão legal, considerando que a condição mais benéfica pretendida depende de negociação coletiva.

O Recorrente alega que a cláusula visa assegurar a incidência da garantia, em caso de dispensa imotivada, não podendo o empregador se eximir da obrigação alegando desconhecer o estado gravídico da empregada.

A redação da Cláusula difere substancialmente da literalidade da previsão constitucional.

Todavia, assiste, em parte, razão ao Recorrente.

Até que se efetive a iniciativa legislativa e a promulgação da lei complementar regulamentadora, a que se refere o art. 7º, inciso I, da Constituição, persiste na doutrina e na jurisprudência a discussão sobre o real alcance da expressão "desde a confirmação da gravidez".

Para determinar o termo inicial da incidência da estabilidade provisória conferida à gestante, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem explicitado como significado da expressão "confirmação da gravidez", as expressões "concepção" ou "início da gravidez".

Esta explicitação da eficácia da norma do art. 10, inciso II, alínea **b**, do ADCT, tem sido apoiada pela jurisprudência recente desta Seção Especializada, consoante os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção), RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção).

Por esse fundamento, deve-se explicitar, na decisão normativa, mediante atuação supletiva ao ordenamento jurídico, o significado da expressão definidora do termo inicial de incidência da garantia constitucional atribuída à gestante, substituindo-se a expressão "desde a confirmação da gravidez" pela expressão "desde a concepção".

Dou provimento parcial ao Recurso, para, reformada a decisão, adotar para a Cláusula a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto".

CLÁUSULA 14ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Pleito da inicial:

"O contrato de experiência somente será detentor de validade no caso de ser escrito, com data de inicio e de término datilografada, constando a assinatura do empregado sobre as referidas datas, devendo, ainda, obrigatoriamente, ser anotado tal pacto junto à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador". (fl. 12)

O Regional entendeu inviável dispor-se na decisão normativa sobre o tema do contrato de experiência, considerando-o apropriado para a celebração de norma consensual.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo - consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

Obviamente, é despiciendo o dispositivo normativo que repete por outras palavras o que já consta da lei.

O contrato de experiência é modalidade de contrato por tempo determinado, conforme o disposto nos arts. 443, § 2º, **c**, e 445, parágrafo único, da CLT.

A permissão legal fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Os artigos 13 e 29 da CLT fixam a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS, sem distinção de modalidade. Na falta desse registro, a relação de emprego pode ser comprovada por instrumento escrito, ou por outro meio idôneo, consoante o art. 456 da CLT. Não há exigência legal no sentido de firmar-se instrumento escrito para o contrato de trabalho em geral, inclusive o contrato de experiência, conforme dispõem os artigos 442 e 443 da CLT, excetuando-se os casos de determinadas categorias profissionais, por expressa disposição legal, o que não ocorre com o bibliotecário.

Em síntese, o registro na CTPS é obrigação legal. A exigência de instrumento escrito não tem previsão legal, pelo que descabe, em ambos os aspectos, a imposição na decisão normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Reivindicou o Suscitante:

"Na hipótese de ruptura do pacto laboral, ainda que por pedido de demissão e/ou por justa causa, ao empregado, com menos de doze meses e mais de seis meses de serviços efetivamente prestados ao empregador, serão devidas férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior ou igual a quinze (15) dias, devidamente acrescidas do terço constitucional".

Ao indeferir o pedido, o Regional considerou que a disciplina legal dos artigos 146, 147 e 148 da CLT obsta a decisão normativa sobre o tema, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Na extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, persiste o direito à percepção das ferias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. Trata-se de matéria pacífica, consoante a Súmula nº 171 do TST, com a qual a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adaptar a Cláusula à Súmula nº 171 do TST.

CLÁUSULA 16ª - INTERVALO PARA DESCANSO

Pleito formulado na inicial:

"Havendo condições de higiene e segurança, os empregadores poderão autorizar a permanência de seus empregados, no recinto de trabalho, durante o descanso previsto no artigo 71 da CLT. Tal situação, caso efetivada, não configurará trabalho extraordinário ou imposição de remuneração correspondente". (fl.13)

Louvando-se no Parecer do Ministério Público, considerou o Regional que, ante a "disciplina legal a respeito e com expressa atribuição de competência ao Ministério do Trabalho (art. 71 da CLT), não pode ser fixada regra sobre intervalo do descanso intrajornada em sentença normativa". Ressalvou, no entanto, a possibilidade da discussão do tema entre os interessados.

O repouso e a alimentação podem ser promovidos no próprio estabelecimento do empregador, sem afronta à previsão legal, se para tanto mantém local em condições apropriadas de higiene e segurança. Esse tema encontra-se previsto, de forma detalhada e com rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; estando, portanto, fora do âmbito da competência normativa. Remete-se à apreciação da Cláusula 14ª, quanto aos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

A declaração genérica quanto à não-configuração do serviço extraordinário, nas condições consideradas, não se coaduna com o âmbito normativo, por ser condição peculiar ao contrato individual de trabalho, em que comparece a questão probatória. Aplicam-se, quanto ao tema, os mesmos fundamentos adotados na apreciação da Cláusula 10ª.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

Pleiteou o Suscitante, **verbis:**

"O empregador, na hipótese de ocorrência de condições técnicas favoráveis, autorizará a utilização, pelo empregado, de assentos, nos momentos de pausa no atendimento ao público".(fl.13)

Ante os limites da competência normativa, o Regional entendeu não caber decisão normativa sobre o tema, que, não obstante, pode ser objeto de ajuste entre os interessados.

O tema está inserido nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

As questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho representam dimensão característica da progressiva valorização da dignidade do homem em seu trabalho.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18ª - INTERVALOS PARA LANCHES E DESCANSO

Reivindicação formulada, nos seguintes termos:

"Serão computados como tempo de efetivo serviço junto à jornada laboral do empregado os intervalos para lanches, nas empresas que adotam tal sistema, assim como o intervalo de 10 minutos, a cada hora de serviço para profissionais que trabalham exclusivamente com computadores".

Considerou-se, no Acórdão, o disciplinamento legal do tema, à luz do art. 71 da CLT, pelo que desnecessária a previsão normativa.

Efetivamente, o tema do intervalo de repouso para os profissionais de mecanografia, datilografia e assemelhados, encontra-se disciplinado, consoante a previsão legal específica, resultando desnecessária a inclusão desse tema na decisão normativa.

Quanto aos intervalos para lanches livremente concedidos pelo empregador, trata-se de matéria adequada à composição entre as partes, descabendo, a esse respeito, imposição judicial.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19ª - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

Pleito da inicial:

"Fica o empregador obrigado, na hipótese de rescisão do pacto laboral por justa causa, a indicar, por escrito, a falta cometida pelo obreiro. Tal informação deverá ser precedida ou concomitante à própria formalização da rescisão, sob pena de transmutação da ruptura contratual para a reintegração no emprego com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período de afastamento, o qual será considerado como de efetiva prestação de serviços".(fl.14)

O Regional indeferiu o tema, ante a disciplina legal, que considera obstativa da atuação normativa, não obstante entenda possível o ajuste, com vistas à ampliação.

A parte inicial da Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 47 do TST, o qual dispõe, **verbis**:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Os termos finais do pedido fixam penalidades que não têm apoio no ordenamento jurídico. Deve-se reformar a decisão para adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO INSALUBRIDADE

Pleiteado na inicial:

"Assegura-se o recebimento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), correspondente ao grau médio, sobre a totalidade da remuneração, aos empregados abrangidos por esta CCT". (fl.15)

Declarou o Regional a inviabilidade da atuação normativa sobre a matéria, ante o disciplinamento legal.

O nexo da percepção do adicional é o exercício de atividade em condições insalubres, a serem caracterizadas, necessariamente, por perícia, consoante a determinação expressa dos artigos 192 e 195 da CLT. Nada obsta, no entanto, a inclusão do tema em norma consensual.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25ª - RENEGOCIAÇÃO

"Na hipótese de alteração significativa na legislação salarial em vigor e mudança do padrão monetário, ou alteração substancial das condições de trabalho e salário dos obreiros, as partes reunir-se-ão para examinar seus efeitos e adotar as medidas cabíveis". (fl.16)

O Regional indeferiu a pretensão, por entender que prevalece o disposto na Cláusula 2ª quanto à vigência da sentença normativa, ante a previsão legal.

A possibilidade de revisão das condições de trabalho fixadas em decisão normativa, após o decurso de um ano de sua vigência, encontra-se prevista no art. 873 da CLT, nas circunstâncias neste configuradas. Ante a previsão legal, é desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa.

Os aspectos do pedido que extrapolam frontalmente a previsão legal, como a ausência de prazo para a revisão do decidido, podem ser estabelecidos por convenção entre as partes, mas não impostos na decisão normativa.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

O Regional fixou em um ano o prazo de vigência da sentença normativa, a partir do ajuizamento do dissídio coletivo, em 25/03/2003.

O Recorrente informa que a data-base utilizada pela categoria dominante é o mês de junho, e que o Suscitante aderiu a esta, nas primeiras negociações realizadas entre as partes, ora litigantes. Ressalta que, na ausência de instrumentos coletivos, nos últimos anos, foram aplicadas aos profissionais da categoria condições de trabalho estabelecidas para a categoria profissional dominante, pelo que entende deveria manter-se a mesma data-base.

Trata-se, na hipótese, de vigência de decisão normativa, e não de norma consensual. Conforme reconhece o Recorrente, não havia, à época, instrumento coletivo em vigor.

Dispõe a previsão legal específica - art. 867, parágrafo único, da CLT - quanto ao início de vigência da sentença normativa, **verbis**:

"a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, parágrafo 3°, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, parágrafo 3°".

O Regional fixou corretamente o prazo de vigência, a partir do ajuizamento do dissídio, ante o disposto na alínea **a, in fine,** do mencionado dispositivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO SALARIAL

O Regional deferiu a correção salarial dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, no percentual de 12,50%, a partir de 25 de março de 2003. Segundo o pleito formulado na inicial, o percentual de reajuste corresponderia ao índice de variação anual do "IPC no IGP/FGV" (fl. 07).

O Recorrente alega ausência de amparo legal para o deferimento de reajustes salariais, mediante decisão normativa, uma vez que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes. Sustenta que o percentual adotado não tem fundamento, ante a situação econômica das empresas, e que não foi indicado na decisão qualquer parâmetro para a concessão do reajuste no índice de 12,50%.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste, o Recorrente não apresenta outro indicador para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conforme relatado, deferiu-se, no Acórdão impugnado o reajuste salarial de 12,50%, tendo o Suscitante informado na inicial que o índice de reajuste pleiteado corresponderia à variação de 12 meses do IPC no IGP/FGV. Observo que, no período anual anterior ao ajuizamento do Dissídio, o INPC calculado pelo IBGE apresentou variação acumulada de 17,66%, enquanto o IPC calculado pela FGV, em igual período, apresentou variação anual de 15,28%.

Concordo com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, e entendo razoável o percentual adotado, porquanto corresponde a menos de 70% da variação do INPC/IBGE no período anual anterior ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, data de início da vigência da sentença normativa.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

A decisão encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência iterativa sedimentada no Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte o pleito, consoante o precedente do próprio TRT, nesses termos, **verbis**:

Fica assegurada a garantia de emprego ao obreiro que contar, no mínimo, com três anos de efetivos serviços ao empregador e, concorrentemente, estiver a um máximo de doze meses da aquisição do direito de aposentadoria. Parágrafo único - O "caput" da presente não terá aplicabilidade na hipótese da ruptura do pacto laboral se efetivar a pedido e/ou por justa causa.

O Recorrente alega que, nos termos da Constituição, qualquer tipo de estabilidade tem que se fundamentar em lei complementar, e que não existe previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, pelo que não pode ser fixada como obrigação na sentença normativa.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente Normativo, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A redação da Cláusula transcreve **ipsis litteris** o Precedente Normativo nº 95 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a transportar, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, parto ou mal súbito, o obreiro, desde que, tais hipóteses ocorram em horário de trabalho ou em decorrência deste.

Cláusula em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24ª - ATIVIDADES SINDICAIS

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidário ou ofensivo.

Cláusula em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27ª - PENALIDADES

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula em conformidade com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná - SINDIB/PR. a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 6ª - PARCELAMENTO, 7ª - ANUÊNIO, 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - ACORDO COLETIVO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 16 - INTERVALO PARA DESCANSO, 17 - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO, 18 - INTERVALOS PARA LANCHES E DESCANSO, 23 - AUXÍLIO INSALUBRIDADE, 25 - RENEGOCIAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU INÍCIO DE CARREIRA, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 10 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula à Súmula nº 342/TST; 12 - ESTABILIDADE DE GESTANTE, para adotar a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto"; 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para adaptar a cláusula à Súmula nº 171/TST; 19 - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 47/TST; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP/PR. a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA, 4ª - CORREÇÃO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 21 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 22 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 24 - ATIVIDADES SINDICAIS, 27 - PENALIDADES; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RXOF E RODC-20.341/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR JORGE SANTOS

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Remessa necessária a que se dá provimento.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Economia - CORECON-SP (fls. 02/04), pretendendo a fixação das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, elencadas na pauta de reivindicações de fls. 06/18, a manutenção das cláusulas preexistentes mais favoráveis, e a concessão de estabilidade a partir do julgamento da presente ação coletiva.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 106/112).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, na audiência de conciliação e instrução (fls. 102/104), opinou pela rejeição das preliminares argüidas em contestação e, no mérito, "pela aplicação da proposta do Exmo. Sr. Juiz Instrutor uma vez que o reajuste salarial e as cláusulas sociais já vem sendo praticadas desde a data-base"(fls. 104).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 159/175, decidiu: a) rejeitar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada de ofício na sessão de julgamento pela Exma. Sra. Juíza Sônia Maria Prince Franzini; b) rejeitar as preliminares de inexistência legal do Sindicato-Suscitante, de ausência de quórum e de negociação prévia, de ilegalidade do Estatuto Sindical e de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, argüidas em contestação; c) julgar parcialmente procedente a ação coletiva; e d) julgar prejudicado o exame das cláusulas 39ª (Abrangência) e 42ª (Ação de Cumprimento e Competência).

Inconformado, o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 177/186), amparando-se no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou as argüições de inexistência legal do Sindicato-Suscitante, de ausência de quórum e de negociação prévia, de ilegalidade do Estatuto Sindical, e de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, e pugnou a reforma da sentença normativa no tocante às seguintes cláusulas: 9ª - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 10ª - Estímulo ao trabalho, à fidelidade, à assiduidade e pontualidade; 11ª - Anuênio; 20ª - Cesta Básica; e 26ª - Auxílio-Funeral.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 194.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 197/200).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 203/205).

É o relatório.

VOTO

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Economia - CORECON-SP (fls. 02/04), pretendendo a fixação das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, elencadas na pauta de reivindicações de fls. 06/18, a manutenção das cláusulas preexistentes mais favoráveis, e a concessão de estabilidade a partir do julgamento da presente ação coletiva.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante à entidade suscitada, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, **verbis**:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis:

"**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. É, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ('**fumus boni iuris**'). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do '**periculum in mora**', pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do '**caput**' e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em conseqüência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, de 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em conseqüência, concluo que os servidores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

"**DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, '**caput**', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, 'caput' e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

"**DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Economia - CORECON-SP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Economia - CORECON-SP.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-90.763/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento. No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Suscitada pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial. Não se justifica a extinção do processo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 72 DA CLT. EXTENSÃO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS. A norma coletiva estende às atividades de programação, processamento e digitação o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT. A extensão da previsão legal para as atividades permanentes de digitação está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho (subitem 17.6.4 da NR-17) e é admitida, na jurisprudência, consoante a Súmula nº 346 desta Casa. A eficácia da supracitada norma pública, bem como a do verbete jurisprudencial, alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que se deve adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls.343-385, a decisão no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento das tentativas de negociação prévia e inépcia da inicial por ausência de decisão revisanda, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe Recurso Ordinário, às fls.391-411, em que renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial - ausência da decisão revisanda; e, no mérito, impugna a decisão quanto às cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls.418-420.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.427-441, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA

Argúi a Federação Recorrente a ausência de norma revisanda, ao teor do Diploma Consolidado e da Instrução Normativa nº 4/93 do TST. Alega que a decisão tida como revisanda, referente às negociações coletivas para o ano de 1999, pendia de decisão de recurso ordinário à época em que ajuizado o Dissídio, e que a ação coletiva, com período de vigência imediatamente anterior ao do presente Dissídio, foi extinta sem julgamento do mérito.

O Regional superou a prefacial argüida na defesa, por entender que a matéria aduzida pelo Suscitante no Dissídio de 1999 ainda vigorava, uma vez que sua vigência fora fixada "a partir de 01 de novembro de 1999", podendo servir de decisão revisanda para o ajuizamento do presente Dissídio.

A necessidade de "norma revisanda", a que alude o art. 873 da Consolidação, resulta de pedido de revisão das condições nela fixadas, quando se tornarem "injustas ou inaplicáveis", pela alteração das "circunstâncias que as ditaram". Trata-se, portanto, de caso específico de alteração do Julgado, quando decorrido "mais de um ano de sua vigência".

Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, sedimentou-se o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a despeito de estes últimos expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento consensual, devendo a matéria reiterada na ação coletiva ser examinada pelos seus fundamentos jurídicos, consoante os elementos oferecidos pelas partes no contraditório, assim como a norma consensual, ultrapassado o termo de sua vigência, deve-se reeditar em negociações coletivas posteriores para se tornar sucessivamente eficaz.

No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva, em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Ainda que não se configure, na hipótese, a circunstância excepcional prevista no art. 873 da CLT, alegada pelo Autor, na inicial, a Suscitada pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial, resultando a questão controvertida, apta para julgamento. Não se justifica a extinção do processo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental.

A pertinência dos fundamentos em relação a cada tema específico impugnado no apelo será objeto de apreciação a seguir.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso Ordinário, seguiram-se a designação e a seqüência de cláusulas, conforme consta da fundamentação da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido formulado na inicial, para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 14,81% (catorze, vírgula, oitenta e um por cento), com base na variação do INPC/IBGE acumulado, no período de 01.11.1999 a 31.10.2001.

O Recorrente alega que a decisão sobre o tema contraria a legislação vigente e diverge da jurisprudência desta Corte. Acrescenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, e que, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Corte, não compete à Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado, não se conseguiu, e, de fato, não é possível se elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível se desvincular artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação do INPC/IBGE no período de 01.11.1999 a 31.10.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,0%, a partir de 01.11.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14,0% (catorze por cento) a partir de 01.11.2001.

CLÁUSULA 2 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar o piso salarial de R$ 371,80 (trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos) por mês ou R$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) por hora, mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (14,81%) sobre o valor do piso salarial existente.

O Recorrente alega que o salário mínimo profissional deve ser definido em lei, pelo que descabe a fixação de piso salarial em sentença normativa, inclusive por falta de elementos objetivos para a análise, quanto à extensão e complexidade das atividades. Sustenta que a decisão diverge da jurisprudência desta Corte. Apresenta aresto nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, conforme considerado na Cláusula anterior.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 3 - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Alega o Recorrente que a pretensão está disciplinada na citada instrução normativa.

O fundamento declarado pelo Regional para o deferimento do pedido é a Instrução Normativa nº 04/93, revogada pelo Pleno do TST, mediante a Resolução nº 116, de 20-03-03.

A matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência desta Corte, ao teor do item II da Súmula 159 do TST, que desautoriza a paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. Conquanto a norma em exame se refira a outro paradigma - empregado de menor salário na função - a previsão normativa não se harmoniza com o mencionado verbete jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 4 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que o adicional de 50% previsto na Constituição deve ser observado, e que o aumento do percentual sobrecarrega os empregadores, já onerados com encargos sociais, acarretando a inviabilidade econômica das empresas. Apresenta arestos desta Corte em reforço à tese.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que viabiliza a atuação supletiva para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O Recorrente alega que a matéria alusiva à remuneração dos domingos e feriados trabalhados não pode ser decidida em sentença normativa, por já contar com previsão legal. Aduz arestos em reforço à tese.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência uniforme desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87 do TST, **verbis**:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

A Cláusula não explicita ressalva, quanto à possibilidade de se estabelecer outro dia para a compensação da jornada de trabalho realizada aos domingos e feriados. Deve-se adaptar a Cláusula, quanto ao tema, ao Precedente Normativo nº 87 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

O Recorrente alega que a matéria se encontra disciplinada na Lei nº 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na mencionada Lei, a matéria enseja regulamentação específica quanto aos comissionistas, mediante atuação supletiva à previsão legal, porquanto não explicitada na redação da alínea **c** do art. 7º, da Lei nº 605/49. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"As empresas deverão fornecer a todos os empregados cópias dos recibos de pagamento por estes assinados, em papel timbrado ou com identificação respectiva, com discriminação das quantias pagas, descontos efetuados, e importâncias recolhidas ao FGTS. Parágrafo único: Fica vedada a impressão prévia da data do pagamento no recibo, sendo que esta deverá ser aposta pelo empregado pelo próprio punho".

O Recorrente impugna a decisão no que concerne à presente Cláusula, conjuntamente com a impugnação alusiva às Cláusulas 20 e 56, que tratam, respectivamente, de comprovantes de entrega de documentos e recibos de quitação.

Alega o Recorrente que as relações de trabalho já são oneradas com obrigações legais, e que o empregador já é obrigado a fornecer recibo aos trabalhadores em decorrência de disposições legais, pelo que entende desnecessário instituir a obrigação, que considera ter finalidades burocratizantes. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

O tema do comprovante de pagamento está sedimentado no Precedente Normativo nº 93 do TST, com o qual a Cláusula em tela não se amolda, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 93 do TST.

CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS

"O pagamento do salário em sextas-feiras e véspera de feriados, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alega o Recorrente que clima de violência e assaltos contribuem para a insegurança do indivíduo e motivam o empregador a efetuar todos os pagamentos por meio de cheques. Sustenta que a decisão opera contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Alega o Recorrente que o tema já se encontra suficientemente disciplinado na legislação trabalhista, consoante as disposições instituídas pela Lei nº 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento dos salários está sedimentado na jurisprudência desta Casa, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral.

A redação da Cláusula não se harmoniza com o entendimento desta Corte, quanto ao valor da multa, devendo-se adaptar ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinado e preenchido, ao empregado admitido".

O Recorrente alega que a Cláusula deve ser excluída por interferir no poder de comando do empregador. Ressalta que a CLT não fixa a obrigatoriedade do contrato escrito.

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse de ambas as partes. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

O Recorrente alega que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, e que o tema cogitado no **caput** da Cláusula já tem previsão legal.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo nº 75 do TST, sobre o tema.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias".

Alega o Recorrente que a Cláusula não tem fundamento legal.

O contrato de experiência, considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, **c**, e 445, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

"As despesas com eventuais exames admissionais serão pagas pelas empresas quando estas exigirem a apresentação dos mesmos."

Alega o Recorrente que o tema possui previsão legal específica, devendo ser excluído.

A disposição normativa apenas reitera o que consta expressamente do **caput** do art. 168 da CLT, que dispõe, de forma mais rigorosa e completa, sobre a obrigatoriedade da realização de exames médicos, por conta do empregador, aludindo, ainda, às disposições complementares específicas editadas pelo Ministério do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho".

Alega o Recorrente que os cursos promovidos pelas empresas visam ao aprimoramento técnico dos empregados, sendo descabida a remuneração como serviço extraordinário.

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo".

O Recorrente impugnou a decisão quanto à Cláusula conjuntamente com as Cláusulas 11 e 56.

A entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Alegando haver previsão legal, o Recorrente pleiteia a exclusão da Cláusula.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto as empresas que mantém convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alega o Recorrente que o texto da norma não se enquadra nos casos legalmente previstos de abono de faltas ao serviço.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 52 do TST, que garante a percepção do salário do dia em que o obreiro tiver de se ausentar para recebimento do PIS. A norma coletiva sob exame é mais favorável ao empregador que o citado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Deve-se adaptar a redação da norma à jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 95 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

O Recorrente aponta o disciplinamento legal do tema, consoante a Lei nº 605/49, e destaca a ordem preferencial a ser observada na concessão do atestado médico, disposta na Súmula nº 15 desta Casa.

O tema encontra apoio no Precedente Normativo nº 81 do TST, do qual se excluiu a ressalva final: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não deve ser excluída a ressalva final constante do texto do citado Precedente, já que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega que o tema constante do **caput** da Cláusula já encontra previsão no art. 473, inciso VII, da CLT.

O dispositivo citado refere-se à prova vestibular, por isso mesmo excepcionada, na redação da norma coletiva, ante a previsão legal.

O tema do abono de ponto ao estudante está sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte. A decisão do Regional deve-se adequar ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

"Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamentos para tratamento de saúde em qualquer caso ou os respectivos atestados médicos".

Alega o Recorrente que a Cláusula afronta dispositivos da CLT.

Não há previsão legal para a vedação estabelecida na norma. Ao contrário, o tema confronta-se com o disposto no art. 133, §1º, da CLT, quanto à obrigatoriedade do registro de "interrupções na prestação dos serviços", conquanto deva-se limitar ao mínimo indispensável o registro na CTPS.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 31 e CLÁUSULA 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO

O Regional deferiu, em parte, o pedido, conjuntamente, quanto às cláusulas 31 e 32, verbis:

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7°, inciso XVII, da Constituição Federal".

O Recorrente impugna a decisão quanto às cláusulas, alegando que o tema já se encontra devidamente regulamentado na legislação trabalhista. Aduz jurisprudência regional.

O tema da incidência do terço constitucional sobre ferias proporcionais, antes polêmico, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante a Súmula nº 328 do TST, com a qual a Cláusula se harmoniza.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dia de compensação de repouso semanal".

A Claúsula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo n° 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Uma vez comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

A norma está em consonância com o Precedente Normativo nº 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI

"Sempre que for exigido pelo empregador uso de uniforme ou de equipamento de proteção individual, deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado".

O Recorrente alega que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de modo a evitar-se abusos que onerariam os empregadores. Quanto ao tema dos EPI's, destaca ser desnecessária a sua inclusão na decisão normativa, uma vez que já previsto na legislação específica.

O tema do fornecimento gratuito de uniformes de uso obrigatório encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a oportunidade e a freqüência da renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

De outra parte, os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque o tema já está suficientemente previsto e regulamentado no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas ficam obrigadas a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante as pausas que os permitirem, mantida a proporção da NR-17 da Portaria nº 3.214/78".

A matéria está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos e requisitos a serem observados nos postos de trabalho, bem como a previsão de assentos para descanso dos trabalhadores (subitem 17.3.5).

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, trata-se apenas de dar cumprimento à disposição legal, pelo que desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxilio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alega o Recorrente que a matéria está regulada em normas previdenciárias específicas.

Há expressa previsão legal sobre o tema, no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o que torna desnecessária a sua inclusão na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar a mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

O Recorrente alega que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Indica aresto desta Corte sobre o tema.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedende, ao qual se deve adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

"Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorpoção no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 80 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu, em parte, os termos dispostos nos parágrafos primeito e segundo da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"Parágrafo primeiro - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Parágrafo segundo - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

No que tange ao tema do parágrafo primeiro, aponta o Recorrente a possibilidade de se acordar o contrato de trabalho verbalmente ou por escrito, ao teor do art. 443 da CLT.

O tema do parágrafo primeiro enseja segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador, portanto, de interesse de ambas as partes. Mantenho.

Quanto ao tema do parágrafo segundo, alega o Recorrente inviável o arbítrio do empregado quanto à escolha do horário de sua preferência para a redução da jornada, no cumprimento do aviso-prévio, porque implica intervenção no poder de comando do empregador.

A norma apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente, sem acarretar maiores despesas ao empregador. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo n° 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 8 do TST, deste divergindo quanto à exigência de solicitação prévia, que, não obstante, favorece o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

O Recorrente impugna a decisão quanto à Cláusula 56, juntamente com as Cláusulas 11 e 20. Alega o Recorrente que as relações de trabalho já estão oneradas com obrigações legais, e que as condições previstas têm finalidades burocratizantes.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum, do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS

"0 empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

Alega o Recorrente que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência iterativa desta Seção Escpecializada, consoante o Precedente Normativo nº 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES

"As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam as funções de caixa ou que trabalhem com numerário, valores correspondentes a cheques sem cobertura, errônea ou fraudulentamente emitidos por clientes, desde que o empregado tenha recebido o referido documento de acordo com as exigências da empresa, dadas por escrito".

Alega o Recorrente que a Cláusula tem finalidade burocratizante e, portanto, deve ser excluída.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente nº 14 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou, ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente nº 118 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62- REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

O Regional analisou o pedido em referência a esta Cláusula juntamente com o da Cláusula 40, deferindo, em parte, o pleiteado, nos seguintes termos, **verbis:**

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

O Recorrente, ao impugnar esta e a Cláusula seguinte, conjuntamente, alega a existência de previsão legal, ao teor dos artigos 389, §1º, e 401 da CLT, pelo que desnecessária a disposição normativa.

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT".

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

O tema se harmoniza em parte com a dicção do Precedente Normativo nº 98 do TST, deste dissentindo quanto à incidência, sobre o salário básico, e à limitação do valor da multa, que, todavia, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parte, desde que, tais hipóteses ocorram em horário de trabalho ou em decorrência deste".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 117 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada."

Alega o Recorrente tratar-se de matéria insuscetível de previsão em sentença normativa, por ser apropriada à composição entre as partes.

A lei e a jurisprudência têm admitido a extensão do direito previsto no art. 72 da CLT - intervalos regulares de dez minutos a cada 90 minutos de jornada - para as atividades permanentes que se assemelhem às de mecanografia e datilografia, realizadas em aparelhos eletrônicos.

A extensão da mencionada previsão legal para as atividades permanentes de digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho, consoante a NR-17 (subitem 17.6.4) - que integra as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78, em decorrência do disposto na Lei nº 6.514/77 - e é admitida, na jurisprudência, consoante a Súmula nº 346 desta Casa.

A norma coletiva em exame estende às atividades de programação, processamento e digitação o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT.

A eficácia da norma pública e do verbete jurisprudencial alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que se deve adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula nº 346 do TST.

CLAÚSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS

"É de 10 (dez) dias a contar da eleição o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O Recorrente alega que os temas relacionados à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes estão suficientemente regulamentados na legislação específica, não comportando a previsão normativa.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo de eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é rezoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Em análise conjunta, o Regional deferiu em parte o pedido formulado quanto às Cláusulas 73 e 74, nos seguintes termos, **verbis:**

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

O Recorrente alega que o tema tem conteúdo burocratizante e interessa apenas à representação sindical obreira.

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - versando sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - veio complementar o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação da Cláusula corresponde a uma síntese desses precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para a remessa das guias de trinta para dez dias e incide em erro material por omitir a guia de contribuição sindical.

Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, é necessário alterar-se a redação da Cláusula para fixar-se em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de recolhimento para o Sindicato.

Dou provimento parcial, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial.

CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem das assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas".

A redação da Cláusula aproxima-se do tema considerado no Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por inexistir ressalva, neste prevista, quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicienda a sua reiteração na decisão normativa. Trata-se de cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria políticoária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 73 do TST, deste dissentindo quanto às ressalvas, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada desconto. Se, esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente n° 17 deste Tribunal. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

O Recorrente alega que a contribuição assistencial somente seria viável mediante acordo coletivo, não por meio de sentença normativa, consoante a jurisprudência dos Tribunais. Aponta aresto desta Corte, nesse sentido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem apreciado a expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado.

CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar a vigência da decisão normativa a partir de 1° de novembro de 2001.

Alega o Recorrente que a matéria já se encontra disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano a partir de 1° de novembro de 2001.

Dou provimento parcial, para fixar em um ano, a partir de 1° de novembro de 2001, a vigência da decisão normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto à argüição de inépcia da inicial por ausência da decisão revisanda; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS, 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS, 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO, 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS; c) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA, 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS, 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 19 - CURSOS E REUNIÕES, 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 22 - ATRASO AO SERVIÇO, 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO, 31 e 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO, 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO, 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 45 - CIPA - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO, 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, 51 - AVISO PRÉVIO, 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS, 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES, 61 - QUEBRA DE MATERIAL, 62 - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS, 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 66 - QUEBRA DE CAIXA, 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, 79 - QUADRO DE AVISOS, 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º.11.2001; 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST; 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 93/TST; 13 - MULTA - MORA SALARIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 /TST; 37 - UNIFORMES E EPI'S, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST; 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 71 - INTERVALOS - CPD, para adaptar a cláusula à Súmula nº 346/TST; 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não- associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário- dia reajustado; 84 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1° de novembro de 2001, a vigência da decisão normativa.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RXOFRODC-92.185/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. FEBEM. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Impossível o ajuizamento de dissídio coletivo que contenha pretensões econômicas em desfavor da Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP. Julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Prejudicada a análise da remessa oficial.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP ajuizou ação cautelar em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SINTRAEMFA.

Em audiência de instrução e conciliação do processo, o Ministério Público, após expor as razões, requereu a conversão da ação cautelar em dissídio coletivo, ou, em pedido alternativo, que fosse considerado pelo Juiz instrutor o ajuizamento do dissídio coletivo de greve por parte do Parquet.

Acolhido o pedido do Ministério Público do Trabalho, a manifestação foi recebida como dissídio coletivo de greve. Posteriormente, a Ex.ma Juíza Relatora, à fl.78-v, determinou a juntada dos autos da ação cautelar a este feito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 163-171, conheceu do dissídio coletivo de greve; rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica argüida pela FEBEM; rejeitou a prejudicial de inadmissibilidade de conversão da medida cautelar em dissídio coletivo de greve; e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pleito, determinando a manutenção da concessão do vale-transporte nas condições estabelecidas anteriormente.

Inconformada, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM/SP interpôs recurso ordinário, às fls. 173-189.

Despacho de admissibilidade à fl. 191

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho, às fls. 192-196.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA

O Tribunal a quo rejeitou, em preliminar, a questão da impossibilidade jurídica do ajuizamento do dissídio coletivo em desfavor da FEBEM, ao fundamento de que essa fundação é dotada de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, pode figurar no pólo passivo do feito.

A recorrente suscita novamente a questão, reafirmando a condição de pessoa de direito público. Traz jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Nessa esteira de entendimento, afirma que inexiste a possibilidade jurídica de ser instaurado dissídio coletivo contra a FEBEM.

É cediço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à impossibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo contendo pretensão econômica em desfavor da Fundação Estadual do Bem-estar do Menor. Ressalte-se, no entanto, que na hipótese de conflito coletivo que traga à baila temas de cunho social, nesses casos, a Corte já acenou no sentido de afastar a impossibilidade jurídica de a FEBEM figurar no pólo passivo da lide.

De qualquer forma, nota-se que a decisão de mérito adotada pelo Tribunal regional abordou, tão-somente, a questão da concessão de Vale Transporte, tema eminentemente econômico, o que leva ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade da FEBEM para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo.

Assim, **dou provimento** ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade da FEBEM para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Prejudicada a análise da remessa oficial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgar prejudicada a apreciação da Remessa Oficial.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-101.208/2003-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PRESTES SORDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O reajuste salarial deferido incide sobre o critério ou parâmetro de expressão monetária ajustado para as formas de contraprestação salarial por produção. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO DE ESTUDANTE. Cabe, em tese, contrato de experiência, com vistas à efetivação de contrato de trabalho, após a conclusão de estágio de estudante, uma vez que não mais se configura a atividade de complementação de ensino e aprendizagem, que caracteriza o instituto do estágio, consoante a Lei 6.494/77, mas o exercício normal de atividade profissional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.408-460, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, extinguiu o Processo em relação ao segundo Suscitado, rejeitou as preliminares de limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho e de irregularidade na convocação da Assembléia Geral obreira e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, condições de trabalho e obigações pleiteadas na inicial.

Os Suscitados SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS interpõem Recurso Ordinário, às fls.469-489, em que aduzem preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por obrigatoriedade da realização de múltiplas Assembléias, quorum ilegítimo e ínfimo na Assembléia do Suscitante, pleiteiam a aplicação do art. 557 do CPC e impugnam a decisão de mérito, quanto às cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls.499-500.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.505-518, opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo por ausência de múltiplas assembléias e ausência de **quorum** legal, com a aplicação do art. 557 do CPC; ultrapassadas as preliminares, opina pelo provimento parcial do recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Obrigatoriedade de realização de múltiplas Assembléias Gerais

Os Recorrentes alegam necessária a realização de várias assembléias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia realizada, uma vez que publicado o Edital de Convocação, à fl.27, em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 14 da SDC do TST.

b) Quorum ilegítimo e ínfimo na Assembléia do Suscitante

Os Recorrentes apontam a dicção do art. 859 da CLT e alegam que foram suscitadas nove entidades patronais representantes de diferentes segmentos do comércio nos dez municípios de interesse da ação coletiva e que a leitura das listas de presenças na Assembléia obreira não permite verificar o local da prestação dos serviços, uma vez que convocados trabalhadores de diversos municípios.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, verificou-se a aprovação da pauta de deliberações da Assembléia Geral Obreira, em segunda convocação (fls.28-28v.), por unanimidade dos presentes (fl.42v.), conforme consta expressamente da Ata, às fls.28-42v.

Portanto, observado o **quorum** superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despiciendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número desses associados pertencentes a segmento patronal ou profissional, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT.

Não se pode invocar a subdivisão por segmento patronal ou profissional, uma vez que o Sindicato suscitante representa a categoria como um todo, tal como definido em seus estatutos.

Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 desta Seção Especializada, que dispõe, **verbis**:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela assembléia a instauração da instância.

Nego provimento.

2.2 - DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

A Instrução Normativa 17/TST, de 05/10/2000, em seu item III, declara a aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Processo do Trabalho, salvo exceções.

Alegam os Recorrentes que a decisão do Regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência prevalecente desta Corte e pleiteiam a aplicação do citado preceito processual civilista, conquanto não declarem os pontos da decisão em que se situa a alegada desconformidade. O trecho recursal apenas diz do cabimento, reportando-se a aresto desta Corte.

Quanto às preliminares acima examinadas, a pretensão é insubsistente, uma vez que não caracterizado o fundamento cogitado. A eventual divergência em face do entendimento prevalecente nesta Corte, quanto à matéria de mérito, será objeto de apreciação específica em relação a cada um dos temas impugnados no apelo. É inviável, pois, a aplicação do mecionado preceito à hipótese, quer em decisão monocrática, ou colegiada.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULAS.

Na apreciação das cláusulas objeto de impugnação no recurso, observou-se a discriminação que consta da parte dispositiva do Julgado.

CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder aos trabalhadores da categoria profissional reajuste salarial de 5,90%, a partir de 01/03/2001, tendo em vista a variação acumulada do INPC/IBGE, no período de 01/03/2000 a 28/02/2001.

Alegam os Recorrentes que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/200l, o reajuste dos salários submete-se à livre negociação. Sustentam que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Argumentam ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes. Apontam, nesse sentido, aresto desta Corte. Afinal, alegam descabido o reajuste sobre verbas de diária de viagem, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicada cobrada, prêmios fixos de produção e ajudas de custo fixas.

Do Reajuste Salarial da Categoria

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de março de 2000 a fevereiro de 2001, o qual apresentou variação acumulada de 5,90%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70%, a partir de 01/03/2001.

Da Incidência do Reajuste sobre Salário por Produção

Os Recorrentes alegam o descabimento da incidência do reajuste salarial sobre verbas de diária de viagem, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada, prêmios fixos de produção e ajudas de custo fixas.

Examino o tema, ante a sua provocação no recurso, conguanto não cogitado na defesa e nem objeto de especificação no Acórdão Regional.

Evidentemente, não sendo salário, descabe reajuste salarial sobre verbas de ajudas de custo e diárias de viagem, desde que estas não ultrapassem o limite fixado no parágrafo 2º do art. 457 da CLT.

Quanto às formas de contraprestação salarial por produção indigitadas pelos Recorrentes, não há restrição legal ou jurisprudencial para a incidência da correção salarial, uma vez que, necessariamente, a remuneração por peça, unidade vendida, duplicata cobrada, etc., tem por base critério ou parâmetro de expressão monetária ajustado, sobre o qual incide o reajuste salarial, no mesmo percentual deferido para os salários em geral.

Conforme a melhor doutrina, a incidência do reajuste sobre o valor do prêmio apenas será devida se a remuneração incluir habitualmente prêmio cuja percepção é decorrência natural e esperada do exercício da atividade.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,70% a partir de 01/03/2001.

CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu em parte o pedido, para determinar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas do presente dissídio coletivo sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subseqüente à publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

Alegam os Recorrentes que a matéria já se encontra prevista na legislação ordinária, pelo que despicienda a inclusão na norma coletiva.

A legislação ordinária dispõe sobre tema genérico, alusivo ao pagamento de salários, enquanto a Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extras excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

Os Recorrentes apontam a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumentam que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com encargos sociais e outros, decorrentes de acordos e sentenças normativas. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

"Concessão de um adicional de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido, a todos os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, ficando ajustado que estes valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal".

Alegam os Recorrentes que o tema foge à competência normativa da Justiça do Trabalho, por ausência de amparo legal.

A matéria alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Clásula não se harmoniza inteiramente, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13° salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Alegam os Recorrentes que a condição deferida pelo Regional não se coaduna com a legislação em vigor. Argumenta que a decisão ultrapassa os limites da competência normativa.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto à incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

Quanto à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despicienda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Deferida a pretensão do parágrafo único da Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus, somando-se o salário fixo quando houver".

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na citada Lei, a matéria é pacífica, pelo que entendo inexistir razões para sua inclusão na decisão normativa. Ressalvado esse entendimento, fiquei vencido pela maioria do Colegiado, que decidiu pela manutenção da Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

"0 empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

Alegam os Recorrentes que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência iterativa desta Seção Escpecializada, consoante o Precedente Normativo nº 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15- PAGAMENTO DAS COMISSÕES

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por este serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

A redação atribuída à Cláusula, conforme o texto do parágrafo 2º do pleito, reproduz, **ipsis litteris,** o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo 15 da SDC/TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O Regional deferiu o pleito na forma em que formulado, **verbis**:

"Fica vedado, às empresas, descontarem ou estornarem da remuneração das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, ou retomadas pelas empresas."

Alegam os Recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 7º da Lei 3.207/57. Apontam riscos de se efetuar pagamento em dobro, ante a redação deferida pelo Regional.

Cabe, efetivamente, ressalvar-se o disposto na mencionada previsão legal, quanto à insolvência do comprador.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 97 desta Corte, com o qual a norma em exame não se harmoniza, devendo a este se adaptar.

Dou provimento, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 97 do TST.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

O Regional indeferiu o pedido quanto ao caput, e o deferiu em parte, quanto aos parágrafos, com a seguinte redação, verbis:

"Parágrafo primeiro: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;

Parágrafo segundo: No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

Os Recorrentes impugnam separadamente os temas consignados, alegando, em síntese: parágrafo 1º) a matéria alusiva à dispensa do aviso prévio, nas condições consideradas, já se encontra prevista na CLT; parágrafo 2º) a escolha de horário de trabalho pelo empregado pré-avisado constitui intervenção no poder diretivo do empregador; parágrafo 3º) a anotação obrigatória determinada não se coaduna com a informalidade do contrato de trabalho, que pode ser acordado 'tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito', conforme preconiza o art. 443 da CLT.

O parágrafo primeiro encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Os temas dos parágrafos segundo e terceiro suplementam o ordenamento jurídico, sem acarretar maiores despesas ao empregador.

O parágrafo segundo, no que tange ao art. 488 da CLT, proporciona opção ao trabalhador para a redução da jornada no início ou término do expediente.

O parágrafo terceiro enseja segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador, portanto, tema que interessa a ambas as partes. Mantenho os parágrafos segundo e terceiro, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 21, 44 e 82, §1º- MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Regional deferiu, em parte, o pleiteado nas Cláusulas 21, 44 e 82, §1°, com a seguinte redação conjunta, **verbis**:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13° salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se inclui a gratificação natalina - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

O tema tratado na Cláusula - eleição do delegado sindical - está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 86 do TST, do qual discrepa quanto ao porte mínimo da empresa, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 86 do TST.

CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DA CIPA

O Regional acolheu apenas o pedido referente ao parágrafo único da Cláusula, conforme postulado, verbis:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Alegam os Recorrentes que a matéria já se encontra suficientemente prevista na legislação específica.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O tema tratado na Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 83 do TST, deste discrepando, todavia, por não incluir a ressalva de ausência de onerosidade para o empregador.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O Regional deferiu, conjuntamente, os temas do caput e parágrafo segundo da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria políticoária ou ofensiva."

O **caput** está em confomidade com o Precedente Normativo 91 desta Corte. O tema do parágrafo primeiro foi deferido, em parte, nos seguintes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A redação reproduz o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, conforme precedente 06 do TST."

Conforme declarado no próprio texto da norma, o tema reproduz o Precedente Normativo 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA

"0 segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alegam os Recorrentes que a matéria está regulada na legislação específica. Têm razão. Há expressa previsão legal sobre o tema, a teor do art. 118 da Lei 8.213/91, que torna desnecessária a repetição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Os Recorrentes alegam que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedende, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Alegam os Recorrentes que a matéria encontra-se disciplinada na Instução Normativa 04/93, inciso XXII, do TST.

A mencionada Instrução já estava cancelada, quando da interposição do Recurso.

A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

"Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária."

Lembram os Recorrentes que a violência urbana obriga o empregador a efetuar pagamentos por meio de cheques. Sustentam que a condição prevista na Cláusula labora contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

"O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

Alegam os Recorrentes que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de afastamento por auxílio-doença. Apontam aresto desta Corte, nesse sentido.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

O Regional deferiu em parte o pedido, somente no que se refere ao parágrafo único da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

No recurso, os Suscitados impugnam a decisão quanto à Cláusula 53, juntamente com os temas das Cláusulas 63 e 66, a seguir apreciados.

Alegam os Recorrentes que as relações de trabalho implicam obrigações excessivas, que são acrescidas pelas condições previstas nessas Cláusulas, que teriam finalidades burocratizantes.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Regional deferiu em parte a postulação, quanto ao caput e parágrafo segundo, nos seguintes termos, verbis:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

Os Recorrentes alegam que o **caput** da decisão normativa não tem base legal.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, **c**, e 445, parágrafo único, da CLT.

No que tange ao parágrafo segundo, os Recorrentes alegam que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, e que a determinção normativa não considera as finalidades do contrato de experiência, bem como as possibilidades de alterações, no período, tanto na empresa quanto na capacitação do empregado.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, quanto à vedação de novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir o parágrafo segundo da Cláusula.

Dou provimento parcial, para excluir o parágrafo segundo da Cláusula.

CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento."

Sustentam os Recorrentes a inconstitucionalidade da condição fixada na norma coletiva. A admissão de estagiários pelas empresas tem expressa previsão legal. Inexiste fundamento para a limitação imposta na sentença normativa, que pode, não obstante, ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 98 do TST, deste destoando por prever penalidade de um dia de salário básico e limitar o valor da multa, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo do TST, deste destoando quanto à exigência do requerimento, que é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO

"0 pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido".

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato de trabalho. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

Conquanto não impugnado especificamente o tema, a entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula se encontra em estrita conformidade com o Precedente Normativo 92 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Alegam os Recorrentes que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT, por isso deve-se excluir a Cláusula.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95.

CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

Os Recorrentes argumentam que a decisão discrepa da previsão legal alusiva aos abonos de faltas ao serviço, e que a concessão à empregada gestante implica diferenciação inaceitável.

A matéria do abono de falta à gestante tem expressa previsão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT. Entendo deva-se excluir a Claúsula, ante a previsão legal. Todavia, fiquei vencido pela maioria do Colegiado, que decidiu pela manutenção da Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alegam os Recorrentes que o deferimento da Cláusula expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas ao serviço.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Os Recorrentes alegam que cursos e reuniões promovidos pelas empresas expressam benefícios para os empregados, pelo que descabido o pagamento de horas extraordinárias.

A exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Regional indeferiu o caput e deferiu em parte o pedido quanto aos parágrafos 1º a 3º da Cláusula. A impugnação ao parágrafo 1º foi apreciada, juntamente com as Cláusulas 21 e 44.

Decisão, quanto aos parágrafos 2º e 3º, **verbis**:

Parágrafo 2º- "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Parágrafo 3º - "Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Os parágrafos mencionados encontram-se em conformidade, respectivamente, com os Precedentes Normativos 100 e 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Regional deferiu apenas o parágrafo único da Cláusula com a seguinte redação, **verbis**:

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7°, inciso XVII, da Constituição Federal."

Alegam os Recorrentes que o tema já se encontra devidamente regulamentado na legislação trabalhista.

O tema, antes polêmico, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante a Súmula 328 do TST, com a qual a Cláusula em exame se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho."

A matéria está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

"Obrigação de as empresas, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, ou refeição, manterem local apropriado, e em condições de higiene para tal."

A matéria encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 87 - UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Parágrafo primeiro: As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma. Parágrafo segundo: 'Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia, deverá fornecê-los e/ou substituí-los sempre que necessário'."

Quanto ao **caput** da Cláusula, os Recorrentes alegam que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

Os parágrafos tratam da exigência de uso da maquilagem, ou de determinado tipo de implemento de vestuário pela empregada. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os materiais e implementos necessários, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"As empresas que descumprirem as cláusulas do presente dissídio que contenham obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, por empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito."

O tema cogitado na Cláusula aproxima-se da redaçao do Precedente Normativo 73 do TST, deste destoando quanto ao valor menor para a multa e a ressalva final sobre a sua incidência, que, no entanto, são favoráveis ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente."

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicienda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULAS 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Em apreciação conjunta dos temas formulados nas cláusulas 94, 95 e 96, o Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Conforme visto, o Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS

O Regional deferiu o tema do parágrafo único da Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

Os Recorrentes pretendem a exclusão da Cláusula, considerando-a pertinente ao âmbito do contrato individual de trabalho.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 6.494/77 que o estágio do estudante deve proporcionar a complentação do ensino e da aprendizagem, mediante planejamento e execução apropriados à finalidade. A literalidade da Lei e a jurisprudência se expressam no sentido de impedir que se efetive o real contrato de trabalho sob o manto do estágio de estudante, o que constitui burla, ante o disposto no art. 4º da mesma Lei.

Assim como o intituto do estágio, na expressão da Lei, não propicia direitos ou obrigações trabalhistas, de outra parte, não há impedimento legal - ou entendimento jurisprudencial em contrário - à efetivação do contrato de trabalho, após a conclusão do estágio, para o qual cabe, em tese, contrato de experiência, uma vez que não se trata mais de complementação de ensino e aprendizagem, mas de exercício normal do labor profissional. A norma coletiva interfere na administração do empreendimento, sem fundamento legal, e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1a e 2a folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Os Recorrentes alegam que as empresas não podem ser obrigadas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA

"O presente dissídio terá vigência a partir de 01 de março de 2001."

Alegam os Recorrentes que deve-se limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, é fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em uma ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de março de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso quanto às argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias, de "quorum" ilegítimo e ínfimo na assembléia do suscitante, e quanto à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um)

ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; d) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, §1º - MULTA PELO NÃO- PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 1º/03/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103 /TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 22 - DELEGADO SINDICAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 86/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo, e 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Vantuil Abdala.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**AAT-119.777/2003-000-00-00.3 (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO. PROCESSO PRINCIPAL FINDO. NÃO-CABIMENTO. Ação cautelar de atentado ajuizada após o julgamento da ação coletiva principal, com fundamento no disposto no art. 879, III, do Código de Processo Civil, em razão de atos ilegais que teriam sido praticados pelo Réu, a partir da prolação da decisão normativa. Não- cabimento da ação de atentado, que pressupõe a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato praticada no curso da ação principal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, com amparo no art. 879, III, do Código de Processo Civil, ajuizou ação cautelar de atentado, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 02/27), pleiteando a concessão de estabilidade aos empregados do Réu pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 13 de novembro de 2003, a declaração de nulidade da Resolução nº 490 do Réu, na qual foram estabelecidos critérios para a formação do banco de horas, a determinação de reintegração no emprego dos trabalhadores cujo contrato de trabalho fora rescindido após o término do movimento grevista e a declaração de nulidade do ato mediante o qual fora retirada a gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados. Amparou a pretensão na ocorrência dos seguintes fatos: formação do banco de horas por ato unilateral do Réu; rescisão do contrato de trabalho de 14 (quatorze) empregados que participaram do movimento grevista; e retirada da gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados que aderiram à greve. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Mediante a decisão de fls. 170/172, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no exercício da Presidência deste Tribunal, indeferiu a pretensão liminar, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Em que pese a relevância dos fatos suscitados pela parte, bem como a gravidade dos atos imputados ao Banco, não há como se reconhecer, desde logo, o direito pleiteado dando-lhe eficácia imediata através da concessão da liminar **inaudita altera parte**.

Com efeito, a ação de atentado é uma ação cautelar nominada cujo objetivo é a recomposição da situação fática modificada por uma das partes e que pode induzir o juiz em erro no julgamento da causa. Motivo pelo qual cabe à parte interessada fazer uso dessa modalidade de ação com o intuito de obter o restabelecimento dos fatos ao **status quo ante**.

Já o dissídio coletivo é uma forma heterônoma de dirimir conflitos coletivos do trabalho, mediante intervenção do Poder Judiciário, quando inviável a obtenção de uma solução mediante acordo entre as partes. Esse poder normativo, atribuído com exclusividade à Justiça do Trabalho, é exercido mediante a criação de normas reguladoras da relação de emprego entre as classes integrantes do dissídio, durante um determinado período, passando essas regras a ter força de lei entre as partes. Contudo, a decisão que exsurge do julgamento do dissídio coletivo não é executável, dada sua natureza meramente constitutiva de direito, necessitando para esse fim, que o sindicato representante da categoria profissional apresente a ação de cumprimento correspondente, essa sim de natureza condenatória, caso não haja o cumprimento voluntário da decisão pelo setor patronal.

A ação de cumprimento é, portanto, o instrumento jurídico próprio para buscar a concretização da decisão prolatada em autos de dissídio coletivo, motivo pelo qual a ação de atentado deve ser apreciada pelo juízo competente para julgar a ação de cumprimento.

Ademais, o escopo principal da ação de atentado, como já referido, é a recomposição dos fatos modificados, relevantes à demanda, evitando-se que o juiz decida diferentemente do que decidiria considerando o conjunto fático real ensejador da controvérsia.

Na hipótese dos autos, o dissídio coletivo de referência da presente ação já foi julgado no âmbito desta Corte, o que, mais uma vez, torna discutível a pretensão deduzida.

Assim, indefiro o pedido de concessão da medida liminar" (fls. 171).

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB interpôs agravo regimental (fls. 176/182), pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 170/172. Em síntese, alegou que "a inovação ao estado de fato fora praticada pelo Banco de Brasília - BRB, após o julgamento do Dissídio Coletivo ao adotar práticas ilegais e discriminatórias contra os trabalhadores que exerceram o seu direito Constitucionalmente garantido de Greve" (fls. 178).

O Réu, Banco de Brasília S.A. - BRB, apresentou defesa à ação de atentado (fls. 183/187).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante o acórdão de fls. 587/590, não conheceu do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. ART. 879 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO**. Inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao subscritor das razões de agravo regimental. Agravo regimental de que não se conhece" (fls. 587).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, opôs embargos de declaração (fls. 594/597), apontando omissões no julgado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do acórdão de fls. 601/604.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, em atenção ao despacho de fls. 607, manifestou-se a respeito da defesa apresentada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 611/622).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB (fls. 627/628) e o Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 629/632) apresentaram razões finais.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 632/634, em que preconiza a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

AÇÃO DE ATENTADO. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, com amparo no art. 879, III, do Código de Processo Civil, ajuizou ação cautelar de atentado, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 02/27). Sustentou que o Réu, após o julgamento, em 13.11.2003, da ação coletiva de greve e de natureza econômica que ajuizara (TST-DC-105.137/2003-000-00-00.0), iniciou a prática de atos ilegais e discriminatórios, com a finalidade de punir os trabalhadores que participaram do movimento grevista, promovendo "inovação ilegal no estado de fato" (fls. 03) e, pois, tornando sem eficácia a decisão proferida na mencionada ação coletiva. Alegou que, em 18.11.2003, não obstante na referida decisão normativa se tenha estabelecido a reposição das horas não trabalhadas no período de greve, mediante acordo a ser celebrado entre as partes, observadas as normas legais relativas à compensação, o Réu editara a Resolução nº 490/2003, estabelecendo, unilateralmente, banco de horas, a fim de obter a compensação das referidas horas não trabalhadas, o que teria acarretado o não-pagamento das horas extraordinárias incorporadas e das horas pré-contratadas, gerando redução salarial vedada na sentença normativa. Sustentou que, em 24.11.2003, em razão da sentença normativa, o Réu realizou a demissão sem justa causa de 14 (quatorze) empregados, considerados novatos no Banco, e, também, o descomissionamento de 45 (quarenta e cinco) outros empregados, todos participantes do movimento grevista, como forma de intimidação à prática da greve. Pleiteou, liminarmente, a concessão de estabilidade aos empregados do Réu pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 13 de novembro de 2003, a declaração de nulidade da Resolução nº 490/2003 do Réu, na qual foram estabelecidos critérios para a formação do banco de horas, a determinação de reintegração no emprego dos trabalhadores cujo contrato de trabalho fora rescindido após o término do movimento grevista e a declaração de nulidade do ato mediante o qual fora retirada a gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar, determinando-se "o restabelecimento do estado anterior" (fls. 27).

Mediante a decisão de fls. 170/172, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no exercício da Presidência deste Tribunal, indeferiu a pretensão liminar, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Em que pese a relevância dos fatos suscitados pela parte, bem como a gravidade dos atos imputados ao Banco, não há como se reconhecer, desde logo, o direito pleiteado dando-lhe eficácia imediata através da concessão da liminar **inaudita altera parte**.

Com efeito, a ação de atentado é uma ação cautelar nominada cujo objetivo é a recomposição da situação fática modificada por uma das partes e que pode induzir o juiz em erro no julgamento da causa. Motivo pelo qual cabe à parte interessada fazer uso dessa modalidade de ação com o intuito de obter o restabelecimento dos fatos ao **status quo ante**.

Já o dissídio coletivo é uma forma heterônoma de dirimir conflitos coletivos do trabalho, mediante intervenção do Poder Judiciário, quando inviável a obtenção de uma solução mediante acordo entre as partes. Esse poder normativo, atribuído com exclusividade à Justiça do Trabalho, é exercido mediante a criação de normas reguladoras da relação de emprego entre as classes integrantes do dissídio, durante um determinado período, passando essas regras a ter força de lei entre as partes. Contudo, a decisão que exsurge do julgamento do dissídio coletivo não é executável, dada sua natureza meramente constitutiva de direito, necessitando para esse fim, que o sindicato representante da categoria profissional apresente a ação de cumprimento correspondente, essa sim de natureza condenatória, caso não haja o cumprimento voluntário da decisão pelo setor patronal.

A ação de cumprimento é, portanto, o instrumento jurídico próprio para buscar a concretização da decisão prolatada em autos de dissídio coletivo, motivo pelo qual a ação de atentado deve ser apreciada pelo juízo competente para julgar a ação de cumprimento.

Ademais, o escopo principal da ação de atentado, como já referido, é a recomposição dos fatos modificados, relevantes à demanda, evitando-se que o juiz decida diferentemente do que decidiria considerando o conjunto fático real ensejador da controvérsia.

Na hipótese dos autos, o dissídio coletivo de referência da presente ação já foi julgado no âmbito desta Corte, o que, mais uma vez, torna discutível a pretensão deduzida.

Assim, indefiro o pedido de concessão da medida liminar" (fls. 171).

Na contestação, alega o Réu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, haja vista que "para a discussão acerca do decidido em Dissídio Coletivo, na forma do disposto no art. 872 da CLT, a ação correta seria a Ação de Cumprimento" (fls. 184). Aduz que o Autor reconheceu tacitamente o equívoco cometido, ajuizando no primeiro grau de jurisdição ação de cumprimento, questionando a validade da instituição do banco de horas e, pois, da Resolução nº 490/2003.

Com razão.

A presente ação cautelar de atentado, está fundamentada no disposto no art. 879, III, do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do **processo:**

(....)

(....)

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato"

(grifo nosso).

Como se observa, a ação de atentado a que se refere o art. 879, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato praticada no curso da ação principal, ou seja, pressupõe a pendência do processo principal.

De acordo com os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "a doutrina costuma exigir, como pressuposto para a concessão da pretensão no atentado, que o ato de alteração na situação de fato possa trazer algum prejuízo para a apuração da verdade dos fatos **no curso da instrução**" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pág. 936 - grifo nosso).

Na hipótese, conforme se verifica na petição inicial, os atos praticados pelo Réu que, segundo o Autor, caracterizariam a inovação ilegal no estado de fato - estabelecimento unilateral do banco de horas; rescisão do contrato de trabalho de 14 (quatorze) empregados que participaram do movimento grevista; e retirada da gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados que aderiram à greve -, ocorreram após o julgamento da ação principal no âmbito desta Corte, qual seja a ação coletiva de greve e de natureza econômica proposta pelo Banco de Brasília S.A. - BRB perante a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB (TST-DC-105.137/2003-000-00-00.0). Com efeito, a presente ação de atentado foi proposta em 17.12.2003, mais de um mês após o julgamento da ação coletiva principal.

De outra parte, registra-se que os fatos e pretensões descritos nesta ação de atentado se vinculam ao cumprimento ou ao advento da decisão normativa proferida na mencionada ação coletiva, sendo combatíveis em ações de cumprimento ou individual, na forma da lei.

Nesse contexto, tem-se por incabível a ação de atentado proposta.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.667/2004-000-01-00.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:	DR. HERALDO PEREIRA DAER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DOS TRABALHADORES - REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Nos termos da Orientação Jurispru 8 da SDC do TST, a ata da Assembléia Geral de Trabalhadores deve registrar a pauta reivindicatória definida pela categoria, sob pena de extinção do processo, por ausência de legitimidade da entidade sindical. 2. No caso, verifica-se que há registro expresso das reivindicações aprovadas pela Assembléia nas cópias das atas com que o Sindicato-Suscitante instruiu sua inicial, as quais relatam inclusive debates pontuais de cláusulas econômicas. 3. Assim, demonstrada a indicação expressa da pauta de reivindicações nas atas das AGTs, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida na decisão recorrida e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 1ª Região, apreciando o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores do Sul Fluminense, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa "ad processum", nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 288-302).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 303-314).

Admitido o apelo (fl. 303), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 322-323), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 327-329).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 302v. e 303), regular a representação (fl. 17) e recolhidas as custas (fl. 315), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, sob o fundamento de que atas das assembléias-gerais dos trabalhadores não consignavam a pauta de reivindicações, e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 300-301).

Nas razões do recurso ordinário, o Suscitante sustenta que foi comprovada a legitimidade processual, alegando que as atas de fls. 138-141 contêm todos os pedidos constantes da pauta de reivindicações de fl. 142, atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (fls. 304-314).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC desta Corte, a ata da AGT deve registrar a pauta reivindicatória definida pela categoria, sob pena de extinção do processo, por ausência de legitimidade da entidade sindical.

Compulsando os autos, verifica-se que as cópias das atas das assembléias colacionadas pelo Sindicato-Suscitante, devidamente autenticadas, registram como "Ordem do dia", "verbis":

"1) Elaborar a pauta de reivindicações para a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) - período de 2004/2005; 2) Autorizar a Diretoria do Sindicato, junto com a comissão de negociação, a negociar, propor, contrapor, concordar, divergir e assinar a CCT e, se for o caso, instaurar processo de Dissídio Coletivo, na data base;" (grifos nossos) (fls. 138, 139, 140 e 141).

Com efeito, a cópia da ata de fl. 138 consigna detalhadamente a discussão da pauta reivindicatória:

"Para a CCT - 2004/2005 solicitou à Assembléia sugestões para a pauta de reivindicações, tendo esclarecido que o INPC para 01/05 - data base da CCT, não deve chegar a 7% (sete por cento). Depois de várias opiniões e sugestões, para a Cláusula Econômica foi aprovada através de votação a proposta: reajuste pelo INPC acumulado no período e mais 5% (cinco por cento) para hora/atividade. Quanto as cláusulas sociais, a Assembléia, por unanimidade, através de votação, aprovou a manutenção das mesmas, da CCT firmada anteriormente. A mesa sugeriu a inserção da seguinte cláusula: "Ficam mantidas todas as cláusulas sociais da CCT anteriormente firmada até a assinatura da nova Convenção". Esclarecidas as razões de se inserir esta cláusula, a Assembléia, através de votação, aprovou-a por unanimidade, sem nenhum voto contra. A mesa sugeriu fazer uma modificação no item 03 (três) do segundo parágrafo da Cláusula Primeira, alterando a carga horária do(a) professor(a) da Educação Infantil e da 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série alterando de 125 horas/aula mensais para 22,5 horas/aula. Alguns professores questionaram quanto às razões da modificação. Prestados os esclarecimentos, e colocada em votação, a Assembléia, e colocada em votação, a Assembléia unanimente (sic) aprovou, sem nenhum voto contra".

As demais atas (fls. 139, 140 e 141) seguem no mesmo sentido, registrando as discussões sobre as reivindicações, incluindo debates pontuais de cláusulas econômicas.

Assim, ao contrário da conclusão regional, verifica-se que o documento de fls. 131-141 registra expressamente a pauta de reivindicações elaborada a partir da vontade da categoria, estando, portanto o Sindicato Profissional autorizado ao ajuizamento do presente dissídio coletivo contra o Sindicato Econômico.

Ademais, ressalte-se a semelhança entre as cláusulas do dissídio coletivo ora analisado e o teor das convenções coletiva de trabalho celebradas para os períodos 2002/2003, 2001/2002, 2000/2001, 1999/2000, 1998/1999 (fls. 147-179), instrumentos normativo comuns às Partes, cujas cópias não-autenticadas possuem valor probante, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-2.163/2004-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DOS TRABALHADORES - REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para ajuizar dissídio coletivo se subordina à aprovação da Assembléia, composta pelos associados interessados. 2. No caso, verifica-se que o edital colacionado registrou como finalidade da AGT convocada, entre outros temas, a definição da pauta reivindicatória para que fosse instaurada instância contra o Sindicato Econômico. 3. Assim, demonstrada a autorização da Assembléia para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida na decisão recorrida e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 1ª Região, apreciando o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa, com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 166-170).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fl. 50).

Admitido o recurso (fl. 171), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 177-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-provimento do apelo. (fls. 183-184).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 170v e 171), regular a representação (fl. 46) e recolhidas as custas (fl. 175), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, sob o fundamento de que, embora houvesse registro da pauta de reivindicações, na ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores inexistia autorização para a instauração de instância, e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 168-169).

Em seu recurso ordinário, o Suscitante sustenta que foi comprovada a legitimidade processual, alegando que consta na ata colacionada a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 173-174).

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à aprovação de Assembléia, composta por associados interessados na solução do dissídio coletivo.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto o edital de convocação de fl. 49 como a ata de fl. 50 registram expressamente a "Ordem do Dia" da Assembléia realizada em 15/04/04, "verbis":

"a) Discussão, aprovação e autorização da pauta reivindicatória para a instauração do Dissídio Coletivo contra o SINEPE/RJ, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, com instalação de assembléia geral permanente até o fechamento do acordo ou Convenção coletiva;" (grifo nosso).

Ademais, na referida ata consta claramente que a pauta reivindicatória submetida à Assembléia foi aprovada por unanimidade, "verbis":

"Após a leitura e aprovação pela plenária do Edital de Convocação passou-se aos debates sobre o item 'a' do Edital. (...) Após a leitura individual de cada cláusula, a pauta reivindicatória foi colocada em votação, tendo sido aprovada por unanimidade" (fl. 50).

Assim, ao contrário da conclusão regional, verifica-se que o documento de fl. 50 comprova a autorização para o ajuizamento do presente dissídio coletivo contra o Sindicato Econômico, uma vez que, conforme os termos do edital de convocação, era finalidade da Assembléia, entre outras, discutir a pauta reivindicatória para a instauração de instância contra o Sindicato Econômico.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-RODC-138.775/2004-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO PERANTE O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP. I - ACORDO CELEBRADO ENTRE O SUSCITANTE E ALGUMAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SUSCITADO, COM A SUA ANUÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação às empresas Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A, e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A. II - AÇÃO COLETIVA. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ENTRE O SUSCITANTE E AS DEMAIS EMPRESAS QUE COMPÕEM A TOTALIDADE DAS CÂMARAS SETORIAIS REPRESENTADAS PELO SUSCITADO. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. Celebração de acordos coletivos de trabalho, relativos ao objeto da presente ação coletiva, regendo as relações de trabalho entre o Suscitante e as demais em-

presas que compõem a totalidade das câmaras setoriais representadas pelo Suscitado, com a anuência deste. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às empresas FERTIMPORT S/A, Teaçu Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, Cargill Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda, COSAN Operadora Portuária S/A, Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., PORTLOG Logística Portuária Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, ADM do Brasil Ltda., Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda, Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O. K. Ltda., Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., Transchem Agência Marítima Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. Julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Suscitante e Suscitado prejudicado, em face do decidido anteriormente.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (fls. 02/16), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/14 para o período de 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2001.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP apresentou defesa à ação coletiva (fls. 136/160), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: ausência de negociação prévia, inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e recusa do Sindicato-Suscitante em efetuar negociação coletiva. Alegou, ainda, a ocorrência de perda da data-base, em razão de o ajuizamento da ação coletiva ter ocorrido após o prazo estipulado no art. 616, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, apresentou contraproposta à pauta de reivindicações formulada pelo Sindicato-Suscitante.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 263/279).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 281/284).

Mediante a petição de fls. 287/292, o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, com amparo no art. 54 do Código de Processo Civil, requereu sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão manifestou sua concordância com a admissão, na qualidade de assistente litisconsorcial, do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião (fls. 360).

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo não concordou com a admissão do assistente litisconsorcial (fls. 361/364).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela não-admissão na qualidade de assistente litisconsorcial do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião (fls. 368/369, 380 e 393).

A Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manifestou-se por meio do parecer de fls. 398/462.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 943/972, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito, suscitadas na contestação de fls. 136/160 e no parecer de fls. 281/284; admitiu a inclusão do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião na qualidade de terceiro interessado; e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 943/945.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP opôs embargos de declaração (fls. 974/984), apontando omissão quanto aos seguintes aspectos: inocorrência de esgotamento da negociação prévia, inobservância do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, perda da data-base, reposição das perdas salariais, vale-transporte, garantia do mercado de trabalho e manutenção das atuais equipes.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão também opôs embargos de declaração (fls. 986/988), requerendo fosse sanada omissão em relação ao percentual de 7% (sete por cento) mencionado na cláusula 28ª (vigésima oitava).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitado e acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 1.023/1.027).

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpôs recurso ordinário (fls. 1.032/1.076), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito argüidas na defesa. Impugnou, ainda, a conclusão da decisão regional quanto à perda da data-base e à admissão, na qualidade de assistente litisconsorcial, do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião. No mérito, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Garantia do Mercado de Trabalho e Manutenção das Atuais Equipes; 4ª - Reposição das Perdas Salariais; 7ª - Participação nos Lucros e Resultados; 12ª - Vale-Transporte; 13ª - Tíquete-Alimentação; 28ª - Porto 24 (Vinte e Quatro) Horas - Adicional Noturno de 75% (Setenta e Cinco Por Cento).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 1.084.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.086/1.100).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 1.106/1.107).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 1.118/1.141, decidiu: 1) juntar aos autos, por determinação do Exmo. Ministro-Relator, documento subscrito pelo Sindicato-Suscitado, em que se apresentava proposta de instituição de Plano de Desligamento Voluntário - PDV em relação aos trabalhadores da estiva do Porto de Santos vinculados a esta ação coletiva, sem objeção do advogado desses trabalhadores desde que o documento servisse apenas como referência; 2) homologar a desistência de integração à lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, com a anuência do Sindicato-Suscitado, julgando prejudicada a análise do recurso ordinário no que diz respeito a essa matéria; 3) negar provimento ao recurso ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de ausência de negociação prévia, de inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e de recusa de realização de negociação coletiva; 4) negar provimento ao recurso ordinário quanto à perda da data-base; 5) dar provimento parcial ao recurso ordinário quanto à cláusula 1ª - Garantia do Mercado de Trabalho e Manutenção das Atuais Equipes -, para autorizar a redução de até 50% (cinqüenta por cento) em homem/cota por equipe, de forma condicionada a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão, e para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.630/93; 6) dar provimento parcial ao recurso ordinário no que diz respeito à reposição das perdas salariais, a fim de limitar o reajuste salarial a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) e determinar seja deduzido desse reajuste o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do aumento da produtividade havida no período revisando; 7) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa a cláusula 7ª, relativa à participação nos lucros e resultados; 8) negar provimento ao recurso ordinário quanto à cláusula 12ª, relativa ao fornecimento de vale-transporte; 9) negar provimento ao recurso ordinário quanto à cláusula 28ª - Porto Vinte e Quatro Horas; 10) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa a cláusula 13ª, referente ao fornecimento de tíquete-refeição.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão opuseram embargos de declaração (fls. 1.144/1.156 e 1.157/1.164), apontando omissão, obscuridade e contradição no julgado e pleiteando a concessão de efeito modificativo aos embargos (Súmula nº 278 deste Tribunal).

Mediante a petição de fls. 1.166/1.167, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e a Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, na qualidade de operadoras portuárias, noticiaram a celebração de acordo (fls. 1.168/1.186), com a anuência do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, requerendo a sua homologação e o prosseguimento do feito apenas "em relação às demais empresas associadas ao SOPESP, não signatárias do acordo" (fls. 1.167).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.189/1.195, opinou pela homologação do acordo celebrado a fls. 1.168/1.186.

Mediante o despacho de fls. 1.197/1.198, determinou-se a reautuação do processo, a fim de que fosse excluído o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e passassem a constar como Embargantes o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e como Embargados os mesmos, e, ainda, a notificação dos Embargados, a fim de que apresentassem contra-razões aos embargos de declaração no prazo legal.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP apresentou contra-razões aos embargos de declaração (fls. 1.204/1.214).

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, nos termos da petição de fls. 1.216/1.218, noticiou a celebração de acordos coletivos de trabalho entre o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e as empresas que compõem todas as câmaras setoriais por ele representadas, conforme documentos juntados a fls. 1.219/1.384, com cláusulas alusivas à exclusão de "todas as sentenças normativas prolatadas nos dissídios coletivos nºs 30/2001, 90/2001, 68/2002, 90/2003, 54/2004 e 20.358/2005-000-02-00.0" (fls. 1.218), requerendo a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de objeto da ação.

É o relatório.

VOTO

1. AÇÃO COLETIVA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O SUSCITANTE E ALGUMAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SUSCITADO, COM A SUA ANUÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO

Na petição de fls. 1.166/1.167, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e as empresas Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, na qualidade de operadoras portuárias, noticiam a celebração de acordo (fls. 1.168/1.186), com a anuência do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, requerendo a sua homologação e o prosseguimento do feito apenas "em relação às demais empresas associadas ao SOPESP, não signatárias do acordo" (fls. 1.167).

O mencionado acordo foi firmado nos seguintes termos, **verbis**:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO TERMINAIS ESPECIALIZADOS DE CONTÊINERES E SINDICATO DOS ESTIVADORES - PORTO DE SANTOS

Por este Instrumento, de um lado o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, CNPJ 058-200-700/0001-00 Rua dos Estivadores, 101 Santos-SP, doravante denominado simplesmente SINDICATO, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rodnei Oliveira da Silva, RG 22.114.500 e CPF 169.566.318-72, devidamente autorizado a celebrar este acordo coletivo de trabalho pela Assembléia geral do SINDICATO realizada em 22 de janeiro de 2.005 e, de outro lado, as empresas: LIBRA TERMINAIS S/A Matriz: CNPJ 33.813.452/0001-41 Rua Jardim Botânico, 600, sl. 205, Rio de Janeiro RJ Filial Santos (T 37): CNPJ 33.813.452/0010-32 Av. Eng. Eduardo Magalhães Gama s/n Santos SP e LIBRA TERMINAL 35 S/A Matriz: CNPJ 02.373.383/0001-79 Rua Jardim Botânico, 600 sl. 205, Rio de Janeiro RJ Filial Santos: CNPJ 02.373.383/0002-50 Av. Eng. Ismael Coelho de Souza, s/n Santos SP, neste ato representadas (Empresas LIBRA) por seus Diretores Srs. Mauro Santos Salgado, CPF 239.087.937-34 e Martin Alexandre Aron, CPF 560.853.208-25; SANTOS BRASIL S/A Matriz: CNPJ 02.084.220/0001-76 Avenida Presidente Wilson, 231, 28º andar (parte), Rio de Janeiro, RJ Terminal: CNPJ 02.084.220/0002-57 Via Santos Dumont, s/nº, Vicente de Carvalho, Guarujá, SP, neste ato representadas por seus Diretores Srs. Washington Cristiano Kato, RG 4.323.138 SSP/SP e CPF 406.503.838-34 e Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, RG 2.599.375-50 SSP/BA e CPF 405.695.435-68 e ainda TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, CNPJ 02.390.435/0001-15 Endereço: Rua Antônio Prado s/nr Santos SP, neste ato representada por seus Diretores Srs. Sérgio Telles Pires Pinheiro, RG 10.241.143 SSP/SP e CPF 203.652.928-34 e Querginaldo Alves de Camargo, RG 1.119.014 SSP/ES e CPF 065.705.928-58, doravante denominados simplesmente EMPRESAS, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que se regerá pela lei 8.630/93 e, especialmente, pelas seguintes Cláusulas e condições, aplicáveis de forma restrita durante o período de vigência do presente instrumento.

Cláusula 1ª - OBJETO E ABRANGÊNCIA

Como resultado e baseado na proposta apresentada pelas EMPRESAS em 20 de janeiro de 2.005 e aprovada pelo SINDICATO em Assembléia realizada em 22 de janeiro de 2.005, o presente Instrumento coletivo de eficácia normativa abrange as relações de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades de Estiva e seus serviços correlatos, inclusive os serviços de peação e despeação e aqueles conexos à operação portuária, conforme regramentos da Lei 8.630/93 e em respeito às práticas usuais existentes no Porto de Santos, no âmbito da representação do SINDICATO e em relação às EMPRESAS. Trata de matéria legal pertinente a essas relações de trabalho e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará o cancelamento de todo o Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 2ª- VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência a partir de sua assinatura, gerando seus efeitos de imediato e abrangendo integralmente o período compreendido entre 01 de março de 2005 e 28 de fevereiro de 2008.

Cláusula 3ª - DATA BASE

Fica definida a data base, em 01 de março de cada ano.

Cláusula 4ª - REQUISIÇÃO E ESCALAÇÃO.

A requisição da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira será feita junto ao OGMO, o qual fará a escalação em sistema de rodízio, observados rigorosamente os procedimentos e regramentos de competência do OGMO bem como o inteiro teor deste Instrumento.

Cláusula 5ª - EQUIPES DE TRABALHO OPERAÇÕES CONVENCIONAIS.

As anteriores equipes fixas de trabalhadores requisitadas para o desenvolvimento das operações convencionais, assim entendidas as operações realizadas com equipamentos de bordo ou de terra que não sejam mecanizadas/automatizadas, serão mantidas e deverão respeitar quantitativos de homens/quota definidos no ANEXO I do presente Acordo.

Cláusula 6ª - DOS CONTIGENTES DE TRANSIÇÃO OPERAÇÕES MECANIZADAS/AUTOMATIZADAS.

Para as operações com MHC, PORTAINERS ou outros pórticos mecanizados/automatizados, somente durante a vigência deste acordo coletivo de trabalho e sem configurar condição preexistente para nenhum efeito de direito, é garantida pelas EMPRESAS a requisição dos contigentes de transição para cada faina, compostos pelos quantitativos de homens/quota definidos nesta Cláusula Sexta e detalhados nos quantitativos de trabalhadores, funções e quotas de remuneração descritos no Anexo I do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro:

A requisição dos contingentes de transição ora definidos tem a finalidade precípua de promover a necessária transição com a maior redução possível dos impactos sociais decorrentes da readequação das equipes de trabalho para as operações mecanizadas.

Parágrafo Segundo:

Objetivando o estabelecimento de funções para este contingente de transição, os trabalhadores portuários avulsos requisitados, além dos eventuais serviços próprios de Estiva, realizarão também os serviços necessários nas movimentações ocasionais de contêineres que contenham volumes com dimensões excedentes, que sejam realizadas por Portaineres, MHCs e Pórticos similares automatizados, utilizando cabos ou equipamentos adicionais, bem como, quando necessário, realizarão serviços de sinalizações.

Parágrafo Terceiro:

Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na Cláusula 5ª., quanto nos contigentes de transição previstos nesta Cláusula 6ª., o trabalhador que exercer a função de CMG Contra Mestre Geral, quando prevista, será responsável pela coordenação dos serviços dos estivadores e dos trabalhadores de bloco a bordo, segundo comando e coordenação geral dos representantes das EMPRESAS;

Parágrafo Quarto:

Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na Cláusula 5ª., quanto nos contigentes de transição previstos nesta Cláusula 6ª., o trabalhador que exercer a função de CMA - Contra Mestre Auxiliar, quando prevista, será responsável pela coordenação de cada contingente escalado, atuando também na realização dos serviços dos estivadores somente quando for elevada sua remuneração para 1,70 quotas, subordinando-se ao comando do CMG - Contra Mestre Geral nas operações convencionais e/ou aos representantes das EMPRESAS nas operações mecanizadas com a utilização de MHC e Portainer automatizados;

Parágrafo Quinto:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. e nesta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2.005 até o dia 28 de fevereiro de 2.006, a requisição dos seguintes contigentes de trabalhadores/cotas, considerados como contigentes de transição:

A - Nas operações realizadas com Pórtico tipo 'MHC' ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 8,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro terno;

B - Nas movimentações com Pórtico tipo "Portainer" ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 7,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro terno;

Parágrafo Sexto:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. E esta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entro o dia 1º de março de 2.006 até o dia 28 de fevereiro de 2.007, a requisição dos seguintes contigentes de trabalhadores/cotas, considerados como contigentes de transição:

A - Nas movimentações com Pórtico tipo "MHC" ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 5,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG;

B - Nas movimentações com Pórtico tipo "Portainer ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 4,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG;

Parágrafo Sétimo:

O SINDICATO, até 30 de janeiro de 2.006, poderá optar formalmente pela manutenção do cargo de CMG, hipótese em que será eliminado em definitivo o cargo de CMA, a partir do dia 1º de março de 2.006. Caso o SINDICATO opte pela manutenção do cargo de CGM, deverá comunicar formalmente sua decisão para as EMPRESAS, mediante carta instruída com cópia da ata da Assembléia Geral que tenha aprovado dita decisão.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de ser mantido o cargo de CMG sendo eliminado o cargo de CMA, não haverá qualquer alteração nos demais quantitativos totais de homens/quota estabelecidos neste acordo.

Parágrafo Nono:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. e nesta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2.007 até o dia 28 de fevereiro de 2.008, a requisição dos seguintes contigentes de trabalhadores/cotas, considerados como contigentes de transição:

A - Nas movimentações realizadas com Pórtico tipo "MHC" ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 5,15 homens/quota, considerando-se para o CMA 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada;

B - Nas movimentações com Pórtico tipo "Portainer" ou similar automatizado: será requisitado um contigente total equivalente a 4,00 homens/quota, considerando-se para o CMA com 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada;

Parágrafo Décimo:

Na hipótese de ser sido feita pelo SINDICATO a opção de se manter o cargo de CMG, conforme previsto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, a função de CMA prevista para nos incisos 'A' e 'B' do Parágrafo Nono desta Cláusula será desconsiderada não havendo qualquer alteração nos demais quantitativos de homens/quota e nas funções dos demais trabalhadores.

Parágrafo Décimo Primeiro:

Os trabalhadores previstos nos incisos A e B do Parágrafo Décimo, remunerados com 1,15 homens/quota cada, serão escalados com disponibilidade para realização de todos os serviços de estiva que venham a ser necessários em situações excepcionais, tais como os serviços de sinalização, movimentações de equipamentos, travamento, destravamento ou colocação/retirada de castanhas, além de outras atividades congêneres, mesmo não previstas neste Acordo, desde que sejam compatíveis com a atividade geral de Estiva, sempre segundo determinações dos representantes das EMPRESAS.

Cláusula 7ª - DOS SERVIÇOS CONEXOS.

Os serviços conexos, inclusive de peação, despeação, colocação e retirada de castanhas, guarda, disposição e remoção de equipamentos, e outros serviços naturalmente regulados como conexos, serão realizados pelos trabalhadores requisitados somente quando necessário, sendo sempre atendidos tais serviços por equipes compostas no mínimo por 02 (dois) estivadores, sendo complementadas livremente pelas EMPRESAS com trabalhadores de outra função diversa da Estiva, conforme prática usual no Porto de Santos e para execução dos serviços em qualquer área ou instalação a bordo das embarcações, inclusive nos porões ou no convés.

Parágrafo Único:

Complementarmente à equipe para serviços conexos, requisitada somente quando necessária, as EMPRESAS também requisitarão 01 (um) Estivador para cada equipe de conexos, atuando como CMA de conexos, recebendo o valor de diária de conexo com adicional de 50%.

Cláusula 8ª - PERÍODO DE TRABALHO.

As atividades dos Estivadores na realização dos serviços descritos no presente Acordo serão desenvolvidas em jornada de 06 (seis) horas, nos seguintes horários, definidos como períodos de trabalho:

A - Período 1 - Das 07:00 às 13:00 horas;

B - Período 2 - Das 13:00 às 19:00 horas;

C - Período 3 - Das 19:00 à 01:00 hora do dia seguinte;

D - Período 4 - De 01:00 às 07:00 hora ambas do dia seguinte;

Parágrafo Primeiro:

Os Estivadores deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja a bordo do navio e em posicionamento definido pela EMPRESA requisitante, devidamente uniformizados, identificados e utilizando os respectivos EPÍs, no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores.

Parágrafo Segundo:

Caso os trabalhadores, não compareçam e assumam os seus postos de trabalho no horário determinado neste Acordo, as empresas poderão desenvolver normalmente e livremente as operações mecanizadas com Portêineres ou com MHCs, independentemente da presença dos trabalhadores avulsos nas embarcações, não sendo computadas tais operações na remuneração dos trabalhadores faltosos.

Parágrafo Terceiro:

Na hipótese de comparecimento em atraso de trabalhadores escalados, motivados por ações de terceiros, não será aplicada para tais trabalhadores a penalização quanto ao não pagamento de remunerações aos mesmos, conforme previsto no Parágrafo anterior.

Cláusula 9ª - DOS ADICIONAIS NOTURNOS EM DIAS NORMAIS E DIURNOS E NOTURNOS NOS DOMINGOS E FERIADOS SEMPRE SOBRE REMUNERAÇÕES BÁSICAS NORMAIS.

Serão concedidos os seguintes adicionais, sempre aplicados exclusivamente sobre as remunerações básicas normais dos Estivadores:

A - Adicional Noturno

O Adicional Noturno de segunda-feira a sexta-feira será de 50% (cinqüenta por cento) e aos sábados de 75% (setenta e cinco por cento), sobre as remunerações básicas normais;

B - Adicional de Domingos e Feriados

O Adicional diurno de domingos e feriados será de 100% (cem por cento) sobre as remunerações básicas normais;

Nos períodos noturnos dos domingos e feriados, o adicional será o de 150% (cento e cinqüenta por cento), sempre sobre as remunerações básicas normais.

Parágrafo Primeiro:

São considerados diurnos os períodos compreendidos entre às 07:00 e às 19:00 horas, sendo considerados noturnos os períodos compreendidos entre às 19:00 horas e às 07:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo:

A hora a ser considerada para efeito dos adicionais noturnos será de 60 (sessenta) minutos.

Cláusula 10ª - SALÁRIO DE SERVIÇOS CONEXOS.

O salário de conexo será de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) por período de trabalho;

Cláusula 11ª SALÁRIO POR PRODUÇÃO PARA ESTIVADORES NAS EQUIPES FIXAS OU NOS CONTIGENTES DE TRANSIÇÃO.

Os Estivadores, escalados nas Equipes Fixas previstas na Cláusula 5ª. Deste Acordo, ou nos Contigentes de Transição previstos na Cláusula 6ª. deste Acordo, receberão as seguintes remunerações, como resultados da aplicação de reajuste de 30% sobre os valores atualmente praticados, consideradas como remunerações de produção, por unidade de contêiner movimentando em cada período de trabalho:

A - Para movimentações de contêineres cheios de 20" ou 40", realizadas com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada Estivador escalado nas equipes fixas de produção receberá o valor de R$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

B - Para movimentações de contêineres vazios de 20" ou 40", realizados com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada Estivador escalado nas equipes fixas de produção, receberá o valor de R$ 0,92 (noventa e dois centavos de real) multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

C - Para movimentações de contêineres cheios de 20" ou 40", realizadas com recursos de terra utilizando Portêineres, MHCs ou outros pórticos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada Estivador escalado nos Contigentes de Transição de produção receberá o valor de R$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

D - Para movimentações de contêineres vazios de 20" ou de 40", realizadas com recursos de terra utilizando Portêineres, MHCs ou outros pórticos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada Estivador escalado nos Contigentes de Transição de produção, receberá o valor de R$ 0,71 (Setenta e um centavos de real), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

Parágrafo Único:

Os serviços dos Estivadores escalados nas Equipes Fixas ou nos Contigentes de Transição, conforme o caso, quando estiverem sendo realizadas pelas EMPRESAS operações de transbordo de carga ou de cabotagem, serão remunerados com valores reduzidos adiante definidos:

A - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2.005 até o dia 28 de fevereiro de 2006 será adotada a remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

B - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2006 até o dia 28 de fevereiro de 2007 será adotada a remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

C - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2007 até o dia 28 de fevereiro de 2008 será dotada a remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

Cláusula 12ª - SALÁRIO DIA DE ESTIVA REMUNERAÇÃO GARANTIDA.

Nos casos em que a remuneração decorrente da produção seja inferior à ora estabelecida, será garantida, a cada Estivador escalado, uma remuneração mínima diária de R$ 30,00 (trinta reais).

Cláusula 13ª - DOS VALORES E ITENS INTEGRANTES DAS REMUNERAÇÕES COMPLESSIVAS ESTABELECIDAS NESTE ACORDO.

Nas remunerações estabelecidas neste acordo coletivo estão incluídas todos os adicionais incidentes sobre a atividade dos Estivadores, representando assim o valor total devido pelas empresas para os trabalhadores, exceto com relação aos adicionais previstos na cláusula 14ª seguinte.

Cláusula 14ª - ADICIONAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES.

Sobre as remunerações previstas nas Cláusulas 9ª, 10ª e 11ª além dos percentuais de férias, 13º salário e FGTS, incidirá um percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) relativo ao RSR (Repouso Semanal Remunerado).

Cláusula 15ª - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV.

As EMPRESAS concordam em implementar um Programa de Desligamento Voluntário PDV, única e exclusivamente para o presente Acordo firmado com o SINDICATO, segundo os critérios regulados nos Parágrafos desta Cláusula:

Parágrafo Primeiro:

As EMPRESAS, juntas e não individualmente, indenizarão um total de 172 Estivadores, exclusivamente dentre os Registrados no OGMO na data de assinatura deste Instrumento repartindo entre elas o custo decorrente desse compromisso da forma que melhor lhes aprouver;

Parágrafo Segundo:

Cada Estivador Registrado, que atenda aos requisitos básicos e venha a optar pelo Programa de Desligamento Voluntário receberá o valor de R$ 30.000,00 (trinta Mil Reais), em parcela única e segundo programa seqüencial de inscrição a ser definido pelo SINDICATO;

Parágrafo Terceiro:

Caberá ao SINDICATO a definição de critérios para inscrição dos Estivadores registrados em tal programa, bem como definir a ordem seqüencial para os recebimentos, devendo o SINDICATO comunicar formalmente para as EMPRESAS e para o OGMO os definidos, respeitadas as condições mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º Desta Cláusula.

Parágrafo Quarto:

Todo programa de pagamentos de indenizações deverá estar concluído em um prazo máximo de 18 meses a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Quinto:

O Estivador Registrado que receber o valor definido para este programa de PDV estará automaticamente impedido de retornar para o sistema do OGMO, não mas podendo exercer qualquer atividade como Trabalhador Portuário Avulso no Porto de Santos e para tanto, assinará Termo de Compromisso irretratável com tal finalidade validado e ratificado pelo OGMO de Santos. A assinatura desse Termo de Compromisso é condição inarredável para a inscrição ao Programa e para o recebimento do valor estabelecido no presente Acordo.

Parágrafo Sexto:

Os valores pagos em decorrência do PDV previstos nesta Cláusula serão de natureza não salarial e terão vigência exclusiva para o período, valor e quantitativo definidos neste Acordo, inexistindo a incidência de qualquer encargo sobre tais valores.

Cláusula 16ª - FUNDO DE NATUREZA NÃO SALARIAL

Objetivando solução de questionamentos que os Estivadores pudessem levantar quanto a eventual passivo pretérito e como forma de compensação integral pelo período sem reajustamento salarial nominal dos valores pagos, será criado um Fundo de Natureza Não Salarial, com vigência máxima de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 90 dias da data da assinatura deste Acordo, sem possibilidade de prorrogação, a ser gerado por meio de pagamentos pelas EMPRESAS, segundo regramentos de geração e de distribuição conforme os critérios adiante estabelecidos:

Parágrafo Primeiro:

Cada uma das EMPRESAS signatárias deste Acordo será responsável pelo pagamento do valor individualizado que a elas couberem, conforme for levantado pelo OGNO/SANTOS, resultante da aplicação de um percentual de 8% (oito por cento) sobre o MMO montante de mão de obra por ela pago aos trabalhadores, no período de 01 de março de 2000 à 28 de fevereiro de 2.005, na cabendo de maneira direta ou indireta via OGMO/SANTOS, a solidariedade das demais empresas participantes deste Acordo. Em outras palavras, cada uma das EMPRESAS signatárias deste Acordo será responsável única e exclusivamente pelo pagamento do Fundo de Natureza Não Salarial até o montante equivalente a 8% do total dos pagamentos por ela efetuados no período ora estabelecido, não podendo nenhuma delas ser responsabilizada, quer solidária, quer subsidiariamente, pela obrigação das outras.

Parágrafo Segundo: Os valores totais que cada uma das EMPRESAS deverão pagar são os constantes do ANEXO II deste Acordo, segundo levantamento efetuado pelo OGMO/SANTOS, indicando os valores individualizados para cada EMPRESA e para cada Estivador, segundo critérios estabelecidos pelo presente Acordo Coletivo**,** e apurados considerando-se o período de 01 de março de 2000 a 31 de dezembro de 2004. Esse levantamento será complementado com a inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sendo então gerado novo levantamento final do OGMO/SANTOS que, após a validação formal pelas partes, será objeto de um Termo Aditivo ao presente Acordo, passando assim a ser considerado como novo ANEXO II deste.

Parágrafo Terceiro:

A EMPRESA que não atingir o valor de contribuição mínima mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor de responsabilidade total deverá efetuar o pagamento complementar no primeiro dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Quarto:

O eventual valor gerado mensalmente superior ao compromisso equivalente a 1/24, será considerado como parcela de geração antecipada para o mês ou meses subsequentes;

Parágrafo Quinto:

Caso venha a ser alcançado o valor de apuração mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, por qualquer uma das EMPRESAS, em período inferior aos 24 meses previstos, a EMPRESA cessará de imediato o recolhimento de 8%, uma vez que estará completamente quitado seu compromisso. O SINDICATO desde já concorda com essa condição e, na qualidade de representante legal de todos os seus associados e autorizado por deliberação unânime da Assembléia Geral que aprovou a celebração deste Acordo, assegura às EMPRESAS a quitação plena de suas obrigações na hipótese ora prevista.

Parágrafo Sexto:

Até o décimo dia útil do mês seguinte ao pagamento feito pelas EMPRESAS, o OGMO-SNTOS repassará aos trabalhadores envolvidos no levantamento de MMO no período pretérito, conforme disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a parcela mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor total. Em nenhuma hipótese as EMPRESAS poderão ser responsabilizadas pela ou em decorrência da individualização dos valores repassados pelo OGM-SANTOS.

Parágrafo Sétimo:

O percentual de 8% (oito por cento) de que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo, bem com o valor de pagamento mensal mencionado no Parágrafo Quinto, todos constantes desta Cláusula em nenhuma hipótese serão incorporados nos valores futuros de qualquer remuneração dos Estivadores e jamais poderão constituir Cláusula Preexistente, pois trata-se de indenização excepcional acordada pelas partes única e exclusivamente dentro dos lindes previstos nesta Cláusula.

Cláusula 17ª - CONDIÇÃO ESPECIAL.

Em virtude das concessões mútuas, inclusive no tocante à remuneração, reajustes salariais, entre outros quesitos, acordam as partes, ao celebrar este Acordo Coletivo de Trabalho, em por término a todos Dissídios Coletivos relativamente às EMPRESAS signatárias, bem como a ações envolvendo o OGMO/SANTOS, ajuizados ou não, relativos aos períodos pretéritos até a data base de 01 de março de 2.005, independentemente de terem sido suscitados em face do SOPESP e da instância em que estejam tramitando, nos quais as partes darão conhecimento aos Tribunais em petições conjuntas representadas pelos seus respectivos advogados, petições essas que contarão com a anuência do SOPESP, igualmente representado pelo seu ilustre advogado.

Parágrafo Único:

Os reajustes concedidos sobre as taxas de produção, a remuneração mínima garantida aos Estivadores e a diária dos serviços conexos, como frutos de negociações, têm caráter plenamente satisfativo e exaustivo, razão pela qual o SINDICATO dá neste ato a mais plena e rasa quitação de todas e quaisquer eventuais perdas salariais pretéritas até a data base de 01 de março de 2.005, nada mais sendo devido por quaisquer das EMPRESAS participantes deste Acordo Coletivo**,** em relação aos ESTIVADORES e ao SINDICATO.

Cláusula 18ª - PAGAMENTO.

O pagamento da remuneração dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira, será feito através do OGMO/Santos, nos moldes atualmente praticados, de acordo com a legislação em vigência, com as disposições do presente Acordo Coletivo de Trabalho e ainda em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos pelo OGMO/SANTOS no exercício da sua competência legalmente outorgada.

Cláusula 19ª - BENEFÍCIOS.

A partir da eficácia deste Acordo Coletivo**,** será concedido a cada ESTIVADOR requisitado para as atividades descritas neste instrumento, um Vale Refeição de R$ 8,00 (oito reais) por período trabalhado.

Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

Os valores das cláusulas econômicas serão repactuados em comum acordo anualmente, a partir de 01 de março de 2006, sempre na data base da atividade de Estivador, não se aplicando, em nenhuma hipótese e sob nenhuma condição, aos valores do PDV estabelecido na Cláusula 16ª e do Fundo de Natureza Não Salarial estabelecido na Cláusula 17ª., ambas do presente Acordo.

Cláusula 21ª - FUNDO SOCIAL SINDICAL:

As EMPRESAS repassarão mensalmente para o SINDICATO o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor básico por elas pago pela MMO, durante 24 meses a partir da eficácia deste Instrumento. No cômputo desse repasse mensal não serão incluídos os valores decorrentes dos adicionais, benefícios e demais obrigações aqui estabelecidas, incidindo apenas sobre a remuneração básica prevista neste Acordo.

Cláusula 22ª - DESCONTOS SINDICAIS:

O OGMO/Santos efetuará os descontos sindicais sobre o Fundo de Natureza não Salarial e sobre os valores pagos como PDV - Plano de Desligamento Voluntário, aprovados por Assembléia ou pelo Estatuto do SINDICATO, sendo que este assume a responsabilidade pelo respectivos descontos, não cabendo qualquer responsabilidade das EMPRESAS ou do OGMO/SANTOS isolada ou solidariamente sobre os mesmos.

Cláusula 23ª - DEVERES DOS TRABALHADORES:

São deveres dos ESTIVADORES como trabalhadores portuários avulsos:

A - Comparecerem ao local de escalação dos serviços, a ser realizada pelo OGMO/SANTOS, segundo critérios definidos pelo mesmo.

B - Comparecerem e estarem prontos para início dos serviços no local de trabalho, ou seja a bordo do navio, no horário previsto para cada início de período de operação, bem como cumprirem de forma integral a jornada de trabalho, respeitando estritamente todos os horários estabelecidos e as normas de segurança da operação para a qual se encontram treinados e habilitados, inexistindo qualquer responsabilidade das empresas em eventual indenização por ato culposo dos próprios Estivadores;

C - Não abandonarem o trabalho ou dele se ausentarem sem autorização da Empresa e/ou seu preposto, por escrito;

D - Zelarem pelo bom uso dos equipamentos, EPÍs, instrumentos de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada;

E - Cumprirem e fazerem cumprir as ordens emanadas do superior hierárquico, quando no trabalho;

F - Tratarem com respeito e lealdade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho ou outras pessoas com as quais se relacionem durante o trabalho, as Autoridades Portuárias e os agentes das fiscalizações;

G - Não andarem armados e nem fazerem uso de bebida alcoólica ou substâncias que possam causar dependência física ou psíquica, quando em serviço ou nas instalações da Empresa;

H - Acatarem as instruções de seus superiores e manterem o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e o respeito;

I - Cooperarem com a Autoridade Portuária sempre que houver solicitação para este fim;

J - Cumprirem todas as normas de segurança definidas pelo departamento de segurança e procedimentos operacionais definidos pela Empresa;

K - Prestarem integralmente os serviços para os quais forem escalados.

Cláusula 24ª - DEVERES DAS EMPRESAS.

São deveres das EMPRESAS.

A - Prestarem ao SINDICATO, na forma prevista neste Instrumento, quando formalmente solicitados, todas as informações necessárias ou convenientes, desde que relativas ao regular desenvolvimento das relações de trabalho;

B - Quitarem em tempo hábil, na forma da lei e deste Instrumento, a remuneração e demais valores devidos aos trabalhadores e ao SINDICATO;

C - Fornecerem mediante recibo, o manual de normas e procedimentos de produção e segurança por elas adotado.

Cláusula 25ª - DIREITOS DOS TRABALHADORES.

São direitos dos ESTIVADORES como trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas neste Instrumento, além dos previstos em Lei e neste Acordo Coletivo:

A - Direito a condições dignas e humanas de trabalho;

B - Direito ao recebimento de sua remuneração na forma estabelecida por Lei e neste Instrumento;

C - Direito de acesso ao local de trabalho por seu SINDICATO, sempre mediante prévia solicitação devidamente fundamentada, respeitando-se incondicionalmente os regramentos aduaneiros, de segurança portuária e as condições de segurança e disciplina de cada EMPRESA;

Cláusula 26ª - PENALIDADES.

Fica estabelecida a penalidade de 5% (cinco por cento) do menor salário pago, se for por parte do trabalhador portuário avulso ou SINDICATO e de 10% (dez por cento) do menor salário pago, se for por parte da EMPRESA, no caso de descumprimento pelas partes acordantes de qualquer uma das obrigações assumidas neste Acordo Coletivo**,** penalidade esta devida pela parte infratora em favor da parte prejudicada, sendo esta a única competente para a sua cobrança e recolhimento.

Cláusula 27ª - INTERDEPENDÊNCIA DOS ITENS:

Este Acordo Coletivo de Trabalho é resultado da negociação das condições de trabalho como um todo, sendo que as concessões feitas pelas partes em determinados pontos são compensados em outros, sempre na busca de ser mantido um ambiente pró-ativo no Porto de Santos, entre as EMPRESAS e os Estivadores, representados por seu SINDICATO. O Acordo Coletivo foi dividido em partes apenas apara melhor compreensão e ordenamento. Nenhum dos itens regulados por este Instrumento poderá ser adotado ou invocado isoladamente, por ter caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer dos itens, implicará o cancelamento automático e imediato de todo o Acordo Coletivo.

Cláusula 28ª - REVISÃO:

As partes negociarão, a partir de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência deste Acordo Coletivo os termos e condições para novo Instrumento referente ao período seqüencial.

Cláusula 29ª - FORO:

As partes elegem a Justiça do Trabalho como Foro competente para qualquer demanda sobre este Acordo Coletivo de Trabalho, a saber o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, por mais privilegiado que outro seja.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, com dezessete páginas, está sendo firmado em 12 (doze) vias de igual teor, sendo 02 (duas) para cada uma das três EMPRESAS, 02 (duas) para o SINDICATO, 01 (uma) para o OGMO - Órgão gestor de Mão-de-Obra de Santos, 01 (uma) para o SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e 02 (duas) para fins de depósito junto à Sub-Delegacia do Trabalho e do Emprego em Santos.

ANEXO I - Quadro com quantitativos, funções e cotas de remuneração dos Estivadores que serão requisitados para os Serviços, como sendo Equipes Fixas, nas Operações Convencionais ou Contigentes de Transição nas Operações com Pórticos MHCs ou Portêineres, ou similares, mecanizados automatizados.

ANEXO II - Relatório do OGMO/SANTOS elaborado segundo regramentos dispostos neste Instrumento, informando os valores devidos por cada Empresa e de direito para repasse para cada Estivador, em Função do Fundo de Natureza não Salarial "(fls.1.168/1.184).

O acordo celebrado (fls. 1.168/1.186) merece ser homologado, porque:

a) nele se abrange o período objeto da presente ação coletiva, isto é, 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2001, e se registra o propósito das partes de por fim ao processo, conforme cláusula 17ª e parágrafo único;

b) guarda conformidade com a lei; e

c) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado a fls. 1.168/1.186 entre o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e as empresas Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, com a anuência do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, havendo resolução do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação a essas empresas.

2. AÇÃO COLETIVA. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ENTRE O SUSCITANTE E AS DEMAIS EMPRESAS QUE COMPÕEM A TOTALIDADE DAS CÂMARAS SETORIAIS REPRESENTADAS PELO SUSCITADO. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE.

Na petição de fls. 1.216/1.218, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP noticia a celebração de acordos coletivos de trabalho entre o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e as empresas que compõem todas as câmaras setoriais por segmento operacional representadas, conforme documentos juntados a fls. 1.219/1.384, com cláusulas alusivas à exclusão de "todas as sentenças normativas prolatadas nos dissídios coletivos nºs 30/2001, 90/2001, 68/2002, 90/2003, 54/2004 e 20.358/2005-000-02-00.0" (fls. 1.218 - grifo nosso), requerendo a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de objeto da ação.

Constata-se, conforme documentação anexada a fls. 1.219/1.384, a celebração de acordos coletivos de trabalho entre o Suscitante e as empresas componentes de todas as câmaras setoriais representadas pelo Suscitado, regendo as relações de trabalho, quais sejam FERTIMPORT S/A (fls. 1.219/1.233), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, Cargill Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda, COSAN Operadora Portuária S/A (fls. 1.234/1.240), Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., PORTLOG Logística Portuária Ltda. (fls. 1.241/1.248), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais (1.249/1257), ADM do Brasil Ltda. (fls. 1.258/1.264), Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda, Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O. K. Ltda. (fls. 1.265/1.293), Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda. (fls. 1.313/1.338), Transchem Agência Marítima Ltda. (fls. 1.339/1.376), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais (fls. 1.377/1.384). Constata-se, ainda, nesses documentos, que os mencionados acordos coletivos de trabalho, consoante cláusulas denominadas "Exclusão de Dissídios", foram celebrados com a finalidade de por fim à presente ação coletiva, cujo respectivo processo recebeu no Tribunal Regional de origem o número TRT/SP/SDC-30/2001-6. Logo, verifica-se, **in concreto**, a perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às seguintes empresas representadas pelo Suscitado: FERTIMPORT S/A, Teaçu Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, Cargill Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda, COSAN Operadora Portuária S/A, Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., PORTLOG Logística Portuária Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, ADM do Brasil Ltda., Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda, Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O. K. Ltda., Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., Transchem Agência Marítima Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA

Em conseqüência do decidido anteriormente, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (fls. 1.144/1.156) e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 1.157/1.164).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - homologar o acordo firmado a fls. 1.168/1.186, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação às empresas Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, representadas pelo Suscitado, conforme fundamentação constante do voto do Relator; II - decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às demais empresas componentes da totalidade das câmaras setoriais representadas pelo Suscitado, signatárias dos acordos coletivos de trabalho de fls. 1.219/1.384, quais sejam FERTIMPORT S/A (fls. 1.219/1.233), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, Cargill Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda, COSAN Operadora Portuária S/A (fls. 1.234/1.240), Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., PORTLOG Logística Portuária Ltda. (fls. 1.241/1.248), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais (1.249/1257), ADM do Brasil Ltda. (fls. 1.258/1.264), Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Agente e Comissaria, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda, Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O. K. Ltda. (fls. 1.265/1.293), Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda. (fls. 1.313/1.338), Transchem Agência Marítima Ltda. (fls. 1.339/1.376), Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais (fls. 1.377/1.384); III - julgar prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (fls. 1.144/1.156) e Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 1.157/1.164).

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-90.179/2003-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

RECURSO PATRONAL. HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. RECURSO OBREIRO. QUINQÜÊNIO. Manifes- tando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Precedente Normativo nº 119 desta Corte, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados ao Sindicato.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO, em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Homologada, em Audiência, às fls.161-162, a desistência da Ação quanto ao terceiro Suscitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.242-289, rejeitou as preliminares de extinção do processo por insuficiência de **quorum** na Assembléia do Sindicato suscitante, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação, argüidas na defesa, e, quanto ao mérito, homologou o Acordo celebrado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, às fls.213-219, e deferiu em parte o pedido, em relação à entidade patronal remanescente - segundo Suscitado.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.294-295, pretendendo o deferimento das Cláusulas: 15ª - Quinqüênio, 17ª - Ajuda de Custo Material Escolar, 18ª - Auxílio Funeral e 30ª - Adicional Noturno.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso Ordinário, às fls.301-307, requer seja adaptada, ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato - do Acordo celebrado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, fls.213-219.

O segundo Suscitado - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - em seu Recurso Ordinário, às fls.311-323, reitera as preliminares apresentadas na defesa, quanto à ausência de indicação do **quorum** estatutário e ausência de bases de conciliação, e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Oferecidas contra-razões, às fls.333-334, pelo Segundo Suscitado, e às fls.336-342, pelo Suscitante.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.350-360, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, superada a preliminar, pelo não provimento do Recurso obreiro e provimento parcial do Recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC

O Recorrente reitera argüições preliminares quanto à ausência de indicação de quorum estatutário para deliberação e ausência de bases de conciliação.

a) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO

O Suscitado argüiu, na defesa, o não cumprimento de requisito essencial para a instauração da instância, no que tange ao quorum estatutário e legal para a deliberação na Assembléia Geral obreira, ante o disposto no item IV da Instrução Normativa n° 04/93 do TST. Alegou afronta aos artigos 612 e 859 da CLT, bem como à Orientação Jurisprudencial n° 13 da SDC/TST e à Súmula n° 177 do TST. Sustentou que não foi informado pelo Suscitante o número dos trabalhadores associados, tendo sido apenas informado o número dos que compareceram à Assembléia, considerando, por isso, impossibilitada a verificação do quorum para a deliberação.

Rejeitada a preliminar, o Recorrente alega que a sua tese de defesa encontra apoio no art. 859 da CLT e na Súmula nº 177 do TST.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, observado o **quorum**, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Os Estatutos do Sindicato obreiro prevêem, em seu artigo 27, §2°, **verbis:**

"As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de votos, com a presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em condições de votar, ou, em segunda e última convocação, por maioria simples dos presentes, salvo as exceções previstas neste Estatuto" (fl.123).

Na Ata, à fl.41, encontra-se devidamente registrada a aprovação da pauta de reivindicações, pela unanimidade dos presentes à Assembléia Geral realizada pelo Sindicato obreiro, em segunda convocação. Verifica-se cumprida a previsão legal específica, bem como a disposição estatutária, uma vez que observado **quorum** superior a 2/3 dos presentes.

Encontra-se expressamente declarado pelo Regional, ao apreciar a preliminar, que o presente Dissídio tem abrangência restrita aos trabalhadores da categoria no Município de São Lourenço do Sul - onde realizou-se a Assembléia Geral - conforme consta da Ata de Audiência, resultando observados os estritos termos do Edital de Convocação.

Nesse contexto, é despicienda a verificação da relação existente entre o número de presentes à Assembléia e o número de associados, uma vez que não há previsão nesse sentido no art. 859 da CLT. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da OJ nº 13 da SDC, bem como da Instrução Normativa n° 04/93 do TST e da Súmula n° 177 do TST.

Nego provimento.

b) AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Reitera o Recorrente as alegações da defesa, quanto ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação do Dissídio. Alega, em reforço, o descumprimento da Lei nº 10.192/2001 (fl.311).

O art. 12 da mencionada Lei estabelece que as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

O Regional rejeitou a prefacial, por entender que as bases de conciliação estão identificadas a partir da fl.04 dos autos.

Efetivamente, as bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT e a mencionada Lei, são as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), com vigência a partir de 01.06.2001.

O Recorrente alega que o pedido não foi acompanhado de justificativa suficiente e que não houve fundamentação objetiva para o deferimento do reajuste, de acordo com a real situação da categoria econômica. Acrescenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, e que, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Corte, não compete à Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.06.2000 a 01.06.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,50%, a partir de 01.06.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50% (sete, vírgula, cinqüenta por cento) a partir de 01.06.2001.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Regional acolheu em parte o pedido, fixando o piso salarial de R$ 286,00, mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (7,73%) sobre o valor do piso salarial existente.

O Recorrente alega que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumenta que a definição de piso salarial é matéria que compete ao Poder Executivo. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 7,50%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

Alega o Recorrente que o tema já tem previsão na Lei, sendo descabida a decisão ampliativa. Apresenta, em reforço à tese, arestos desta Corte.

A matéria é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, nelas se prevendo a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida pelo empregado, nas condições fixadas. Suficientemente clara e expressa a previsão legal, não é necessária a inclusão do tema em norma coletiva. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 6ª.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O Regional deferiu a Cláusula, com a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O Recorrente impugna as Cláusulas Nona e Décima Terceira, em conjunto, alegando que as determinações relativas a datas, prazos e multas atinentes ao pagamento de salários estão regulados na CLT, descabendo a alteração em sentença normativa.

Ao apresentar as alegações em conjunto, o Recorrente deixou de impugnar especificamente o tema de que trata a Cláusula Nona - quanto à obrigação de pagar o salário em moeda corrente, nas sextas-feiras e em vésperas de feriados. Não basta citar a cláusula para ter-se como impugnado o tema nela cogitado. Pela ausência de impugnação específica, mantém-se a decisão, nesse aspecto.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O Regional deferiu-a, em parte, com a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Conforme acima referido, o Suscitado impugnou essa Cláusula em conjunto com a Cláusula Nona. O tema da multa por atraso de pagamento de salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral.

Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o entendimento iterativo desta Corte, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O Regional deferiu, em parte, o pedido para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 93 do TST, verbis:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A decisão guarda estrita conformidade com a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras somente pode ser alcançado pela via legislativa. Ressalta a prevalência da disposição constitucional quanto ao tema e o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST. Afinal, apresenta aresto do Regional em reforço à impugnação.

Quanto à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

A reivindicação foi assim formulada, na inicial:

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias".

O Regional deferiu em parte o pedido, adaptando-o ao precedente do TRT, com a seguinte redação, **verbis**:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O Recorrente alega que, havendo previsão legal sobre a matéria, esta não pode ser objeto de alteração por decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte que versam sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho.

A decisão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

O Recorrente alega que os temas alusivos ao aviso prévio já estão suficientemente previstos na legislação trabalhista, à luz dos artigos 487 e seguintes da CLT, resultando descabida a sua alteração em decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte em reforço à tese.

A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, adaptando-o inteiramente à jurisprudência iterativa desta Casa, para que o obreiro seja informado dos motivos do despedimento.

O Recorrente alega que a decisão não tem fundamento legal e que o fato de constar o tema da decisão revisanda não constitui razão suficiente para o deferimento (fl.316).

A Cláusula se encontra em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega que os casos de abono de faltas já estão previstos no art. 473 da CLT, em **numerus clausus**.

Todavia, o citado dispositivo, em seu inciso VII, refere-se apenas à ausência do estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva.

O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Corte, verificando-se discrepância, na decisão regional, quanto à antecedência do aviso. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte o pleito, consoante o precedente do próprio TRT, nesses termos, verbis:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

O Recorrente alega não existir previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, e que a obrigação não pode ser fixada em sentença normativa.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria.

O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O texto da Cláusula deve-se adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULAS VIGÉSIMA SÉTIMA E VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL

Formulados os seguintes pedidos, na inicial:

- quanto à Cláusula Vigésima Sétima:

"Ao empregado que sofrer acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto de que venha a resultar perda ou redução de capacidade laboral, fica assegurada estabilidade provisória, pelo prazo de 1 (um) ano a contar do acidente";

- quanto à Cláusula Vigésima Oitava:

"Os empregados que tenham sofrido doença terão a mesma garantia estabelecida aos acidentados na legislação vigente.".

Apreciando as cláusulas conjuntamente, o Regional deferiu, em parte, os pedidos, com a seguinte redação, **verbis**:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxilio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alega o Recorrente que a matéria está regulada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tem razão o Recorrente, ante a expressa previsão legal, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir as Cláusulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

O Recorrente alega que a Cláusula deve ser excluída por ausência de amparo legal.

A decisão harmoniza-se em parte com o entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 do TST.

Verifica-se que a norma coletiva pressupõe que o ato, de que resultou a ação penal, foi praticado pelo obreiro vigia "no exercício regular das suas funções". O Regional instituiu a ressalva, na parte final da Cláusula, para constar a expressão "desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador". A Cláusula resultou, em tese, mais favorável ao empregador que o disposto no precedente jurisprudencial desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O Recorrente alega que o tema é apropriado ao ajuste entre as partes e que carece de amparo legal.

O pedido foi deferido, em parte, com base no Precedente Normativo nº 81 do TST, excluindo-se a ressalva final: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não deve ser excluída a ressalva final constante do texto do citado Precedente, já que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Acolhido o pleito, nos seguintes termos, verbis:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O Recorrente alega que o tema adentra ao poder de comando do empregador e não possui amparo legal.

A Cláusula está fundamentada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O Recorrente alega que o tema contraria o previsto na Legislação Trabalhista.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

A Cláusula foi deferida parcialmente para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

O Recorrente alega que o tema conta com expressa previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho.

O tema da Cláusula está em conformidade com o citado Precedente Normativo. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 08 do TST, substituindo neste a expressão "atestado de afastamento e salários" pela "relação dos salários de contribuição" e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar a seguinte redação, **verbis**:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o citado Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - EPI's E UNIFORMES

Constou da inicial o seguinte pedido:

"As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço, uniforme, sendo obrigatória a sua devolução, e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou outra hipótese de extinção do contrato de trabalho. Parágrafo Único: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano."

O Regional deferiu em parte a reivindicação, com a seguinte redação, **verbis**:

"As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação própria, e uniformes, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual que receberem, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho."

O Recorrente alega que o indeferimento do parágrafo único "foi de encontro aos interesses das partes envolvidas" (fl.318). O Regional, na realidade, não indeferiu o parágrafo, mas optou pela redação constante de instrumento normativo anterior, em que se encontram reunidos o tema principal e o parágrafo, conforme reivindicado.

Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Por outro lado, encontra-se pacificado na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada o tema da concessão de uniformes de serviço, quando exigidos pelo empregador, consoante o Precedente Normativo nº 115 do TST, ao qual deve-se adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO - RESCISÃO

O Regional deferiu em parte o pedido, com fundamento em Cláusula de instrumento normativo anterior, com a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço".

O Recorrente alega que a obrigação de fornecer documentos deve-se limitar ao previsto na Consolidação.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum, do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação, verbis:

"As empresas concederão às suas empregadas com filho(s), ou ao pai empregado com guarda de filho(s) com até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração até o limite de 16 (dezesseis) horas por ano, quando tiverem que se ausentar do serviço para levar filho de até 14 (quatorze) anos a médico ou hospital, mediante comprovação por atestado nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes".

O Recorrente alega que as faltas justificáveis já se encontram elencadas no art. 473 da CLT, e que o tema tratado na Cláusula carece de amparo legal, conquanto possa ser objeto de ajuste coletivo.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, devendo-se adaptar a redação da norma ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A redação da Cláusula aproxima-se do Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 62ª ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O Recorrente alega que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação de multa, devendo ser prevista legalmente.

A matéria cogitada encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção, mencionada na parte final do texto da Cláusula, é razoável, já que visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

"O inicio das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula fundamenta-se, estritamente, no Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS SEXAGÉSIMA OITAVA E SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Em referência à Cláusula Septuagésima Primeira, o Suscitante formulou a seguinte reivindicação, **verbis**:

"As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários e funções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

O Regional, ao analisar o tema juntamente com a Cláusula Sexagésima Oitava - Relação de Demitidos e Admitidos - deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Recorrente alega que o tema deve-se restringir ao previsto na CLT.

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - complementa o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, que deve ser efetivado no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação conjunta das cláusulas, tal como deferido, é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados; todavia, reduz o prazo para a remessa das guias, de trinta para dez dias.

Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, necessário alterar-se a redação da Cláusula para que seja fixado em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição.

Dou provimento parcial para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O pedido foi parcialmente deferido pelo Regional, nos termos do entendimento jurisprudencial do TRT, para determinar que:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a titulo de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado... devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária... Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

O Recorrente, citando o art. 545 da CLT e o Precedente Normativo nº 119 do TST, alega que o desconto somente pode ser efetuado com a anuência prévia do empregado. Sustenta inexistir amparo legal para a multa cominada.

Há de se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, por fixar o valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Quanto à multa cominada na norma coletiva, esta é mais favorável ao empregador que a penalidade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, para o caso de descumprimento da obrigação do recolhimento.

Cabe considerar, no entanto, a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a até 50% do salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º de junho de 2001.

O Recorrente aponta a necessidade de fixar-se o prazo de vigência da Sentença Normativa.

Entendo que se deva fixar o período de vigência de um ano, a partir de 1º de junho de 2001.

Dou provimento para fixar o período de vigência de um ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de junho de 2001.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional indeferiu as Cláusulas 15ª - QÜINQÜÊNIO, 17ª - AJUDA DE CUSTO MATERIAL ESCOLAR, 18ª - AUXÍLIO-FUNERAL, e 30ª - ADICIONAL NOTURNO.

Em seu Recurso Ordinário, alega o Suscitante que, na decisão, não se aplicou o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, em sua parte final, em que consta a expressão "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho".

O Autor alega, à luz do citado dispositivo da Lei Maior, que as condições de trabalho previstas nessas cláusulas não poderiam ser suprimidas pela Justiça do Trabalho, por serem conquistas antigas da categoria profissional.

Segundo esse argumento de caráter geral, extensivo às cláusulas consideradas, a exclusão de condições anteriormente previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - considerada "norma revisanda" - afrontaria a literalidade da diretriz constitucional.

A possibilidade de aplicação de convenção coletiva anterior como fundamento para a apreciação do dissídio coletivo foi rejeitada, fundamentadamente, no Acórdão Regional (fls.258-259).

Ante o efeito devolutivo, passo a apreciar sucintamente os elementos do contraditório pertinentes a cada uma das cláusulas indicadas pelo Recorrente.

O qüinqüênio, cogitado na Cláusula 15ª - tipo de adicional por tempo de serviço - é forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

Conforme tenho-me manifestado na apreciação de temas de semelhante teor, nada impede, em principio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva, fato que se espelha na citada convenção coletiva celebrada entre o Sindicato profissional e entidades representativas dos empregadores, no período anterior ao do presente Dissídio Coletivo.

Frustrado o caminho negocial, a via judicial oferece alternativas para a composição dos interesses em conflito, e nada impede a livre apreciação, nesta Justiça Especializada, da matéria cogitada, uma vez que se trata de Dissídio Coletivo. Incólume, portanto, o art. 114, § 2º, da Constituição.

Trata-se, em suma, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual.

A alegação do Suscitante de que se trata de manutenção de cláusula revisanda (fl.07) se fundamenta em instrumento coletivo atinente ao período de vigência de 2000/2001 - imediatamente anterior ao da norma ora em exame - porém, de natureza consensual.

Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, consagrou-se o entendimento de que, mesmo nos instrumentos normativos consensuais - a despeito de expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva - a eficácia não se projeta para além dos limites temporais fixados no instrumento, devendo a norma consensual ser reeditada nas negociações coletivas celebradas nos anos seguintes para se tornar sucessivamente eficaz.

São, pois, insubsistentes os elementos de convicção apresentados para ensejar a manutenção da Cláusula 15ª - QÜINQÜÊNIO. Mantenho a decisão.

Quanto às Cláusulas 17ª - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR e 18ª - AUXÍLIO-FUNERAL, verifica-se que, na inicial (fl.07), foi adotado o mesmo argumento acima considerado, ou seja, o de que se trata de norma preexistente.

Aplicáveis, na apreciação dessas cláusulas, os mesmos fundamentos acima aduzidos. Mantenho a decisão.

No que tange à Cláusula 30ª - ADICIONAL NOTURNO, o pedido, na inicial (fl.10), fundamentou-se em precedente jurisprudencial do próprio TRT, bem como no aludido argumento de preexistência de norma coletiva. Ao julgar o pedido, o Regional (fl. 268) o indeferiu por considerar a matéria disciplinada pela legislação vigente, não invocando, pois, o precedente alegado pelo autor.

As disposições legais alusivas ao tema determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno - consoante a diretriz do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna - com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor da hora diurna - à luz do art. 73, **caput**, da CLT.

Na jurisprudência recente desta Corte comparecem decisões normativas que se inclinam favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo instituído na previsão legal - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade do labor executado habitualmente em jornadas variáveis ou em extensões de jornadas, de diurna para noturna, e vice-versa, por ocasionarem alterações de hábitos e ônus para o trabalhador - vinculando-se, todavia, essas decisões à existência, no contraditório, de elementos suficientes de convencimento capazes de justificar o deferimento do pedido, uma vez que se trata de atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Não se verificam, na inicial, elementos suficientes de fundamentação do pedido aptos a ensejar a atuação supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa desta Justiça Especializada, uma vez que, conforme dito, não cabe o deferimento do pleito sob o fundamento de que se trata de cláusula preexistente.

Mantenho, pois, a decisão, quanto às cláusulas em destaque.

Nego provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da Homologação do Acordo de fls.213-219

A Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato - constante do Acordo celebrado entre o Suscitante e o Primeiro Suscitado**,** fixa os seguintes termos, verbis:

"As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de junho de 2001 e 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 2001, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento dos salários dos referidos meses. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescido de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (dez) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia".

Em seu Recurso Ordinário, o Ministério Público alega violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, e requer a adaptação da disposição normativa ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, limitando a contribuição aos associados.

Conforme já consignado na apreciação de matéria de semelhante teor aduzida no Recurso patronal, no que tange à Cláusula Septuagésima Segunda, ao declarar a incidência sobre os salários dos empregados associados e não-associados, a Cláusula está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados ao Sindicato.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo, todavia, cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados, pelo que possível aproveitá-la, em consonância com o pedido do Recorrente.

Conquanto não alegado expressamente no Recurso, esta Corte tem apreciado a relevância econômica do valor do desconto assistencial em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável a contribuição no valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão homologatória do Acordo de fls.213-219, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, adaptar ao Precedente Normativo nº 119 do TST a Cláusula 20ª do Acordo, para excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% do salário-dia reajustado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às argüições de ausência de indicação do "quorum" estatutário e de ausência de bases de conciliação; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50%, (sete vírgula cinqüenta por cento), a partir de 1º.06.2001; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir enumeradas aos seguintes Precedentes: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 34 - ABONO, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 54 - EPI'S E UNIFORMES, ao Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, ao Precedente nº 83/TST; g) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Trabalho de Camaquã e Região. Negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 15 - QÜINQÜÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO-FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO; III - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Dar-lhe provimento quanto à homologação do acordo celebrado entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a Cláusula 20 do mencionado acordo ao Precedente Normativo nº 119/ TST, excluindo de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitando o desconto da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.457/2004-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LONGO MARCHANT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável à Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão, às fls.212-251, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE, em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA DE CAXIAS DO SUL, converteu a natureza da Ação para Dissídio Coletivo de Revisão, homologou a desistência da Ação em relação ao segundo Suscitado, delimitou a abrangência da representação obreira ao Município de Rio Grande, fixou a data-base para 1º de agosto, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.258-265, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl.272.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.275-276, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação dos temas conforme adotado na Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, "por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2004, o reajuste de 6,3% (seis vírgula três por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2003...".

A Recorrente alega que o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa e dispõe que as reivindicações salariais devem estar submetidas à livre negociação entre as partes.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, a Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual que corresponde a 100% da variação do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de agosto de 2003 a julho de 2004. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que concerne ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6%, a partir de 01.08.2004.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 01.08.2004.

CLÁUSULA 02 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar salário normativo pela incidência do índice definido na Cláusula anterior sobre o piso salarial existente.

Alega a Recorrente que o Poder Judiciário não pode fixar piso salarial. Argumenta que a definição da matéria compete aos Poderes Legislativo e Executivo. Sustenta a existência de previsão legal para o salário profissional da categoria.

O Regional fixou o piso salarial mediante a aplicação do índice de 6,3% - o mesmo deferido para o reajuste salarial - sobre o valor do piso salarial existente.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente que deve incidir nas mesmas condições fixadas para a cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se a reforma da decisão do Regional, quanto à cláusula de reajuste salarial, para fixa-lo em 6,0% (seis por cento), deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 04 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se, aos empregados que exercem atividades profissionais em jaús suspensos, o adicional salarial mensal de 15% (quinze por cento), incidente sobre o salário dos dias efetivamente trabalhados sob tais condições."

Alega a Recorrente que a matéria está disciplinada na legislação ordinária, o que implicaria afastar-se a competência normative da Justiça do Trabalho. Apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

Com razão a Recorrente. O adicional de periculosidade tem previsão legal no art. 193 da CLT e na legislação específica. Trata-se de expressa disposição de lei sobre matéria salarial de natureza sucessiva. Pode, em tese, ser objeto de ajuste coletivo em termos favoráveis ao obreiro. Não pode, todavia, ser imposta em sentença normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 04.

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional deferiu em parte o pedido, consoante precedente do TRT, nos seguintes termos, verbis:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

A Recorrente alega que o adicional está definido na lei, e que não há motivos para a sua fixação na sentença normativa.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma favorável ao Recorrente, ante o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7 - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS. RECIBOS DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A decisão repete, **ipisis litteris,** o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9 - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido. É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Aponta a Recorrente a disciplina legal específica sobre a matéria, pelo que entende inviável a previsão normativa.

Deve-se convir que o contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter celebrado em forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedencia e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Alega a Recorrente inexistir fundamento para a reivindicação, que, ademais, estaria em desacordo com a jurisprudência do TST.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Casa, consoanta o Precedente Normativo nº 70, com o qual a norma não se harmoniza. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 15 ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 18 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres entre 16 (dezesseis) e 40 (quarenta) anos, facultado o convênio com creches".

Pela argumentação da Recorrente, é dever exclusive do Estado a prestação do benefício, uma vez que não incumbe às empresas suprir as eventuais falhas do sistema público.

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 22 do TST, dele diferindo apenas quanto à fixação de limite superior de idade para acesso ao benefício, que, no entanto, é favorável à Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas permitirão mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou fábricas do serviço médico-odontológico volante do sindicato Suscitante".

Alega a Recorrente que a Cláusula é mera liberalidade, e que, sendo assim, deve-se subordinar o acesso à autorização da empresa.

Como assentado, o empregador, atendidos os requisitos, é obrigado a autorizar, o que não tem previsão em lei que regula a assistência médica.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 29 - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alega a Recorrente que a norma coletiva não se harmoniza com o disposto na Lei nº 605/49 e na Lei nº 8.213/91. Apresenta aresto desta Corte, em defesa à tese.

O Regional deferiu em parte o pedido, em harmonia com o Precedente Normativo nº 81 do TST, excluindo deste a ressalva final, a saber: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada conforma-se com a previsão legal, pois estabelece como condição prévia para a sua incidência a existência de convênio com a Previdência Social, para essa finalidade, tendo em vista o objetivo de agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços na sede do Sindicato.

De outro lado, não cabe excluir da norma coletiva a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, ante o princípio da eqüidade, pois a prestação dos serviços médicos na própria sede da empresa, ou mediante convênio, cumpre as finalidades acima consideradas.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O pedido foi deferido em parte pelo Regional, nos seguintes termos, verbis:

"No caso de rescisão contratual de iniciativa do empregador, o empregado poderá, no início do período do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Alega a Recorrente que a matéria já se encontra prevista na legislação trabalhista, sendo inviável a sua imposição por decisão normativa.

A norma apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente, sem acarretar maiores despesas ao empregador. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias".

A Recorrente alega que o tema está disciplinado na legislação trabalhista. Apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

O contrato de experiência, considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial, qual seja, a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, **c**, e 445, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO

"O empregado contratado noutra localidade e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho".

Alega a Recorrente tratar-se de mera liberalidade do empregador, que não pode ser imposta. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O art. 470 da CLT determina que as despesas de transferência, decorrentes da decisão unilateral do empregador, devem ser por este suportadas.

A providência legal tem natureza indenizatória, com vistas a manter indene o empregado quanto a todas as despesas decorrentes da transferência.

Ocorrendo, afinal, a rescisão do contrato de trabalho, no local de destino, são devidas ao empregado despedido todas as despesas de retorno à situação anterior, uma vez que também decorrem da anterior decisão unilateral do empregador.

A título ilustrativo, pelo princípio da eqüidade, vê-se que é obviamente contrário à lei o entendimento defendido pelo Recorrente, ante a extensão continental do território nacional, em que, não raro, despesas normais de retorno podem ser superiores às verbas rescisórias. Trata-se de atuação supletiva em relação à previsão legal, com vistas à explicitação do direito. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA

"Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento da quitação".

Argumenta a Recorrente que o tema deve ser objeto de acordo entre as partes, não podendo constar de cláusula normativa.

A instalação dos empregados em alojamentos é uma opção do empregador - que a isso não é obrigado - e que tem por objetivo principal, além da economia, proporcionar melhores condições de acesso ao empreendimento. Nesse contexto, a permanência do trabalhador por um prazo mínimo, após a quitação das verbas rescisórias, proporciona-lhe o tempo indispensável para viabilizar as providências de transporte, nem sempre disponíveis de imediato. Trata-se, portanto, de medida razoável, fundamentada na eqüidade. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

A Federação recorrente alega que o pedido tem disciplinamento legal, ante o disposto no art. 168 da CLT, e que este afastaria a competência normativa da Justiça do Trabalho.

A Cláusula, consoante a redação deferida pelo Regional, harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 8 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Ao apreciar conjuntamente as Cláusulas 44 e 46, o Regional atribuiu ao tema da contribuição assistencial, a seguinte redação, **verbis:**

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (grifo intencional - fls.232-233).

A Recorrente alega que o pedido tem disciplinamento legal, e que a Cláusula afronta a Constituição, além de se atritar com a Jurisprudência desta Casa.

A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo Extrajudicial, associados ou não.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao citado Precedente.

Conquanto não tenha sido alegado expressamente pelo Recorrente, esta Corte tem considerado a relevância econômica do desconto em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável o valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 46 ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar o valor da contribuição a 50% do salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT".

A redação da Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, conforme precedente jurisprudencial do TRT, **verbis:**

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

Alega a Recorrente que a matéria está disciplinada na CLT, escapando ao pronunciamento normativo. Apresenta aresto desta Corte sobre o tema.

A Cláusula aborda tema enquadrado no contexto mais amplo da extinção do contrato de trabalho, de que trata a Súmula nº 171 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Alega a Recorrente que a penalidade fixada em conformidade com a jurisprudência desta Casa, deve-se restringir ao descumprimento das obrigações de fazer, no percentual de 10% do salário básico.

O tema cogitado encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 do TST. A exceção mencionada na parte final é razoável, pois visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO - FALTAS AO SERVIÇO

O Regional adaptou o pedido ao Precedente Normativo nº 92 do TST, nos seguintes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Alega a Recorrente inexistir previsão legal para o tema em epígrafe, que difere da jurisprudência firmada por esta Corte. Todavia, a Cláusula reproduz exatamente o citado Precedente Normativo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"O adicional de insalubridade quando devido aos empregados, será calculado sobre o salário normativo".

Pela argumentação da Recorrente, afastar-se-ia a competência normative, em relação ao tema, pelo disciplinamento existente na CLT. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O TST restaurou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre o adicional de insalubridade, consoante a Súmula nº 17, a qual dispõe, **verbis:**

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Conquanto em forma resumida, a Cláusula se harmoniza, no que é essencial, com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 17 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO

"O pagamento das parcelas rescisórias em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancaria".

Alega a Recorrente que o tema do pagamento das parcelas rescisórias está suficientemente disciplinado, resultando desnecessária a previsão normativa.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante as notórias dificuldades para o desconto de cheques e a prática comum, no comércio, de efetuar deduções sobre o valor nominal.

Considerando a previsão legal - alusiva à obrigatoriedade do pagamento em moeda corrente - em se tratando de verbas rescisórias, a norma coletiva estabelece, subsidiariamente, opção de pagamento mediante depósito bancário; providência relevante, ante as questões relativas à segurança, e que proporciona a disponibilidade imediata de numerário ao trabalhador. Mantenho.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO

O Regional deferiu o pedido, nos termos da decisão revisanda, verbis:

"Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal, a título de depreciação, aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

.aos pedreiros, o valor mensal equivalente a 15 horas do piso salarial de oficial;

.aos carpinteiros, o valor mensal equivalente a 20 horas do piso salarial de oficial;

.aos pintores, o valor mensal equivalente a 10 horas do piso salarial de oficial;

.aos ferreiros, o valor mensal equivalente a 05 horas do piso salarial de oficial".

A Federação Recorrente alega, verbis:

"A Cláusula não encontra amparo legal. Ademais, o pedido é genérico e arbitrário, não distinguindo, sequer, a quantidade de ferramentas" (fl.263).

Efetivamente, não obstante constasse da sentença normativa anterior o tema em epígrafe, devem ser respeitados os limites definidos no ordenamento jurídico, quanto ao exercício da competência normativa, ante o âmbito próprio da direção e da administração empresarial.

Manifestando-se sobre a competência da Justiça do Trabalho, para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que essa competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que, na decisão normativa, não se pode impor matéria própria do âmbito decisório da atividade empresarial, que se subordina ao poder diretivo do empregador, não obstante possa ser pactuada em norma coletiva consensual.

Dou provimento ao recurso, para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 70.

CLÁUSULA 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA APÓS OS PRAZOS LEGAIS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Aponta a Recorrente o disciplinamento do tema nos artigos 459 e seguintes da CLT, inclusive quanto à previsão de penalidades por atrasos no pagamento de salários, conforme consta do art. 4º da Lei nº 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento de salários está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo nº 72 do TST, o qual preceitua a multa de 10% do saldo salarial para atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% por dia no período subseqüente. Mantenho a decisão quanto à Cláusula, por ser mais favorável à Recorrente**.**

Nego provimento.

CLÁUSULA 80 - REMESSA DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

"As empresas encaminharão à entidade sindical cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

Questiona a Recorrente o estabelecimento, em sentença normativa, de obrigação de fazer para o empregador.

A Cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 41 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 81 - SEGURO DE VIDA

"Institui-se a obrigação de seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

Alega a Recorrente que a cláusula tem previsão jurisprudencial, o que afastaria a competência normativa.

O tema está pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante o Precedente Normativo nº 42. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTES DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988".

A Cláusula transcreve a redação da Súmula nº 339, inciso I, do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

A Recorrente alega que o pedido não se justifica, porque o saque do PIS pode ser efetuado por procurador ou pelo interessado, no intervalo da jornada, sendo desnecessária, para esse fim, a dispensa de meia jornada ou de jornada inteira, conforme considerado.

A norma é mais benéfica ao empregador que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 52 desta Casa. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula em apreço dispõe de forma diversa sobre a multa já fixada no art. 53 da CLT.

Conforme explicitado, quando da apreciação da Cláusula 70, o exercício da função normativa cinge-se à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, não possibilitando se disponha, na sentença normativa, sob forma diversa ou contrária ao que determinado na Lei.

Dou provimento, para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 86.

CLÁUSULA 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

A matéria encontra-se pacificada no entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante o Precedente Normativo nº 102 da SDC/TST, com o qual não se harmoniza inteiramente, devendo-se a este ser adaptado.

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 102 do TST.

CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA

O Regional fixou o termo inicial de vigência da decisão correspondente à data-base - 01.08.2004.

A Recorrente alega que a vigência da Sentença Normativa tem previsão legal específica no parágrafo único do art. 867 da CLT, pelo que, estando regulada em lei, a matéria estaria fora do âmbito da competência normativa.

A Sentença Normativa deve ter fixado o seu prazo de vigência. Por cautela, estabeleço o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2004.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2004; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO- CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 80 - REMESSA DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL, 81 - SEGURO DE VIDA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTES DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º.08.2004; 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo nº 70/TST; 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia reajustado; 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 102/TST.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-69/2005-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIRELLA PEZZINO RANGEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece, porque intempestivo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 270/302, rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência do requisito do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, suscitada em contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro perante o Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa decisão o Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 303/306), renovando a argüição de carência da ação por falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, e insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas e condições de trabalho: reajuste salarial (cl. I.1); horas extraordinárias (cl. IV.3); proibição de prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante (cl. IV.4); garantia de emprego/aposentadoria voluntária (cl. IV.8); creche (cl. IV.10); garantia de salário no período de amamentação (cl. IV.11); pagamento de salário ao substituto (cl. IV.13); pagamento do salário (cl. IV.14); multa pelo atraso no pagamento dos salários (cl. IV.15); multa por descumprimento de obrigação de fazer (cl. IV.16); indenização pela retenção da carteira de trabalho (cl. IV.17); comprovante de pagamento (cl. IV.18); dispensa do cumprimento do aviso prévio (cl. IV.19); dispensa de empregado (cl. IV.20); garantia de salários e consectários (cl. IV.21); licença para estudante (cl. IV.23); relação de empregados (cl. IV.28 e IV.29); atestados médicos e odontológicos (cl. IV.31); freqüência livre de dirigentes sindicais (cl. IV.32); seguro de vida (cl. IV.34); uniformes (cl. IV.38); e vigência (cl. IV.40).

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 303.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 309/312).

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 338/339, opinou pela decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do requisito do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL

A decisão regional proferida no julgamento da ação coletiva foi publicada no Diário Oficial, parte III, do dia 17.02.2006 (sexta-feira), consoante registrado na certidão de fls. 302-verso.

Em razão de ter sido publicado numa sexta-feira, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 20.02.2006 (segunda-feira), conforme preconizado na Súmula nº 01 do TST, terminando, em conseqüência, no dia 27.02.2006 (segunda-feira).

Tendo em vista que, nos termos do inc. III do art. 62 da Lei nº 5.010/66, houve feriado nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006 (segunda-feira e terça-feira), o término do prazo recursal foi prorrogado para 01.03.2006 (quarta-feira). Ocorre que a petição do presente recurso ordinário foi protocolizada a destempo, em 02.03.2006 (quinta-feira), consoante se observa do registro de fls. 303.

Cumpre ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 01.03.2006 (quarta-feira). A presença de tal documento fazia-se necessária para que o Recorrente demonstrasse a tempestividade de seu recurso, consoante preconizado na Súmula nº 385 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar, no momento da interposição do recurso, a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado, à unanimidade, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em hipótese idêntica:

"**RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO NECESSIDADE**

Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI.

Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Ministro Moura França, DJ 30/6/2000).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-209/2005-000-18-00.8 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDILIVRE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Decisão regional em que, acolhendo-se preliminar suscitada em contestação, decretou-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Manutenção da decisão regional, tendo em vista a expressa e oportuna discordância do Suscitado com o ajuizamento da ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE (fls. 02/53), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 21/51, para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

O Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE apresentou defesa à ação coletiva (fls. 207/217), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja o comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Sustentou, também, a falta de representatividade do Suscitante, no que tange à categoria dos trabalhadores que ministram aulas em cursos de idiomas estrangeiros (cursos livres), pugnando, por fim, o indeferimento das reivindicações apresentadas.

O Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, manifestou-se a respeito da defesa apresentada pelo Suscitado, nos termos da petição de fls. 342/366.

O Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE (fls. 466/471), em atenção ao despacho de fls. 463, manifestou-se a respeito de documentos anexados pelo Suscitante a fls. 367/461.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o parecer de fls. 474/482, opinou pela rejeição das preliminares argüidas em contestação e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 496/507, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja o comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA COLETIVA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE. O artigo** 114, § 2º, da CF, com redação da EC nº 45/2004, instituiu como pressuposto processual para ajuizamento do dissídio coletivo o comum acordo entre as partes. Não há contrariedade entre essa norma e a garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no artigo 5º, XXXV, da CF, pois a criação de novas condições de trabalho nos dissídios coletivos não tem, em substância, conteúdo jurisdicional" (fls. 496).

Dessa decisão o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO interpôs recurso ordinário (fls. 511/518). Alegou ter havido concordância tácita do Suscitado com o ajuizamento da ação coletiva, haja vista não ter ele se manifestado no momento oportuno, ou seja, na audiência de conciliação e instrução, a respeito da exigência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, limitando-se a alegar nessa oportunidade a ilegitimidade do sindicato profissional para representar a categoria dos trabalhadores que ministram aulas em cursos livres. Afirmou, ainda, que nessa audiência o Suscitado requereu, com fundamento no princípio do contraditório, oportunidade para se manifestar a respeito de documentos novos que porventura fossem juntados, o que demonstraria a sua aceitação quanto à regularidade da "instauração da instância e a formação do processo" (fls. 515). Aduziu que à "luz das normas processuais, o recorrido, se não concordasse com a instauração da instância, por falta do pressuposto processual retrocitado, deveria limitar-se a argüir essa preliminar e nada mais. Importa dizer: não poderia ter praticado atos que desautorizam tal argüição em fase posterior" (fls. 516).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 522.

O Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme petição de fls. 524/529.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 534/536).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O Tribunal Regional, acolhendo preliminar suscitada em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"O suscitado, lastreado no artigo 114, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/20045, alega não ser admissível a representação, pois não preenchido o pressuposto processual específico introduzido no processo coletivo do trabalho por referido dispositivo legal, qual seja, a existência de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Sobre essa preliminar, alega o suscitante que a exigência contida no artigo 114, § 2º, da CF colide com os artigos 5º, XXXV, 8º, III, e 193, igualmente da CF, a par de contrariar o bom senso e a razoabilidade. Pretende que, caso seja acolhida a preliminar, deve ser declarada, ao menos, a obrigatoriedade de o suscitado negociar com o suscitante, a fim de que sejam atendidos os ditames dos arts. 193 da CF, e 5º do Código Civil.

A seu turno, o d. Ministério Público do Trabalho é pela rejeição da preliminar por entender que ela não teria sido exteriorizada na primeira oportunidade em que o suscitado teve para se manifestar nos autos. Em complemento, observa que na ata de audiência de fls. 206, o suscitado limitou-se a afirmar a ilegitimidade do suscitante e até mesmo requerer que lhe fosse concedida oportunidade para se manifestar sobre eventuais documentos novos que fossem juntados com a impugnação à defesa.

Contudo, os argumentos contrários ao acolhimento da preliminar não merecem guarida.

Quanto ao parecer do d. Ministério Público do Trabalho, não vislumbro a existência de concordância tácita com o prosseguimento do feito.

Entendo que, se o suscitado reafirmou na audiência a ilegitimidade do suscitante, objeto de outra preliminar contida na defesa, é mais do que evidente a inexistência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, ainda que ele não tenha sido alegado oralmente. Por isso, ainda que o suscitado não tenha feito remissão às razões expendidas por escrito na defesa, entregue na própria audiência, quanto à preliminar brandida com fulcro no artigo 114, § 2º, da CF, não há de se falar em concordância tácita quanto ao prosseguimento do feito.

No que tange à exigência, como pressuposto processual, do mútuo acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, este Eg. TRT já decidiu recentemente sobre a plena aplicabilidade do art. 114,§ 2º, da CF, acompanhando bem fundamentado voto do Exmo. Juiz Saulo Emídio dos Santos que, por sua vez, baseia-se em argutas observações do Exmo. Juiz Mário Sérgio Bottazzo. Assim, peço venia para adotar como razão de decidir a acurada análise feita por sua Excelência no Julgamento do DC 00075-2005-000-18-00-5, julgado em 23 de agosto de 2005: (....)" (fls. 499/501).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega ter havido concordância tácita do Suscitado com o ajuizamento da ação coletiva, haja vista não ter ele se manifestado no momento oportuno, ou seja, na audiência de conciliação e instrução, a respeito da exigência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, limitando-se a alegar nessa oportunidade a ilegitimidade do sindicato profissional para representar a categoria dos trabalhadores que ministram aulas em cursos livres. Afirma, ainda, que nessa audiência o Suscitado requereu, com fundamento no princípio do contraditório, oportunidade para se manifestar a respeito de documentos novos que porventura fossem juntados, o que demonstraria a sua aceitação quanto à regularidade da "instauração da instância e a formação do processo" (fls. 515). Aduz que à "luz das normas processuais, o recorrido, se não concordasse com a instauração da instância, por falta do pressuposto processual retrocitado, deveria limitar-se a argüir essa preliminar e nada mais. Importa dizer: não poderia ter praticado atos que desautorizam tal argüição em fase posterior" (fls. 516).

À análise.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja a existência de acordo entre as partes ("comum acordo"), que denomino de condição imprópria ou anômala da ação. Condição imprópria ou anômala da ação, porque não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando na hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, **in concreto**, que a audiência de conciliação e instrução, realizada em 22.08.2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (fls. 206), se dividiu em duas etapas distintas, quais sejam a conciliação e a instrução. Na etapa de conciliação, a Presidência do Tribunal Regional, nos termos da lei (arts. 846 e 862 da CLT), consultou as partes sobre as bases de conciliação, ocasião em que o Suscitado apresentou como óbice à conciliação a ilegitimidade do sindicato profissional suscitante para representar a categoria dos trabalhadores que ministram aulas em cursos livres e, pois, a celebração de convenção coletiva de trabalho com o sindicato profissional ao qual atribuía a legítima representação da categoria. Esgotada a fase de conciliação, passou-se à etapa seguinte - instrução -, em que se conferiu ao Suscitado a oportunidade de apresentar defesa e documentos, e ao Suscitante manifestação a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse contexto, verifica-se que o Suscitado, no momento apropriado, isto é, na contestação (art. 301, X, do CPC), apresentada na fase propícia da audiência de conciliação e instrução, argüiu preliminar de carência de ação, apontando como faltante a exigência do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 207/210). Também, oportunamente, em razão da concessão pela Presidência do Tribunal **a quo** de vista ao Suscitante a respeito da sua defesa e documentos, requereu, na hipótese de juntada de novos documentos pela parte adversa, oportunidade para sobre eles se pronunciar, o que, de modo algum, caracteriza aceitação tácita quanto ao ajuizamento da ação coletiva, mas resguardo oportuno de um direito previsto em lei (art. 398 do CPC).

Ressalte-se, ainda, que, por força do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), compete ao Réu aduzir na contestação toda a matéria de defesa, ainda que se encontre convicto de que determinada preliminar evidenciada seja suficiente para por fim ao processo.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento da ação coletiva, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme decisão recorrida.

Mencione-se, por oportuno, teor de precedente desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-842/2005-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS. CLÁUSULA 4ª: QUEBRA DE CAIXA. Cláusula que constou não só da convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior à presente ação coletiva, como pelo menos das quatro últimas que lhe precederam. Cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência da Seção Normativa desta Corte. Observância do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis (fls. 02/14), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 15/22 para o período de 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 132), realizada no dia 1º.12.2005, as partes se conciliaram, exceto no tocante à clausula alusiva a quebra de caixa, aceitando proposta feita pela Presidência do Tribunal Regional na audiência de conciliação e instrução realizada no dia anterior (fls. 122).

O Sindicato de Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, apresentou defesa à ação coletiva (fls. 135/137).

Nos termos da petição de fls. 192, O Sindicato de Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, requereu a juntada da convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, relativa ao período 2005/2006 (fls. 193/198), pugnando o prosseguimento do feito, apenas no tocante à cláusula alusiva a quebra de caixa, que remanesceu para julgamento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo Sindicato-Suscitado (fls. 201/205).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 273/277, opinou pela instituição da cláusula remanescente, na forma da cláusula 7ª da convenção coletiva de trabalho anterior constante na fl. 113.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 285/294, decidiu: 1) instituir a cláusula alusiva a quebra de caixa, com a redação fixada na convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior; 2) estabelecer a vigência da sentença normativa pelo período de um ano, a contar de 1º.10.2005, data-base da categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis interpôs recurso ordinário (fls. 296/299), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou a reforma da sentença normativa quanto à cláusula alusiva a Quebra de Caixa, para que seja adaptada aos termos do Precedente nº 103 da Seção Normativa do Tribunal Superior do Trabalho, "acrescentando-se a ressalva de que a empresa que não procede aos descontos de diferença de caixa não estaria obrigada ao seu pagamento" (fls. 299).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 304.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 306/310).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, a fim de que a cláusula relativa a quebra de caixa seja adaptada aos termos do Precedente nº 103 da Seção Normativa do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 313/315).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

II - **MÉRITO**

1. **CLÁUSULA 4ª: QUEBRA DE CAIXA**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região fixou a condição de trabalho em epígrafe, nos moldes previstos na convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior (1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005), textualmente:

"QUEBRA-DE-CAIXA:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam as funções de operador de caixa**,** fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com o valor mensal de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo estabelecido, a título de quebra-de-caixa. (fl. 292/293).

Nas razões ora em exame, o Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis pleiteia a adaptação da cláusula em epígrafe ao Precedente Normativo nº 103 desta Corte, "acrescentando-se a ressalva de que a empresa que não procede aos descontos de diferença de caixa não estaria obrigada ao seu pagamento" (fls. 299). Sustenta não ser mais justificável a existência da cláusula, cuja instituição teve por objetivo garantir indenização ao empregado na hipótese de ocorrência de diferenças apuradas no caixa no exercício de sua função. Alega que, atualmente, as empresas dispõem de equipamentos com leitura ótica de código de barras que trazem ao trabalhador segurança na digitação dos preços das mercadorias que passam pelo caixa, além de fornecerem, de forma automática, os valores da compra e do troco, de modo que a automatização reduziu praticamente todo o risco a que estaria sujeito no exercício da função de caixa. Afirma, de outro lado, que a cláusula somente deveria ser instituída em favor de empregados de empresas que realizam os descontos salariais, em razão de diferenças apuradas no caixa, não se justificando em relação àqueles vinculados a empresas que assim não procedem.

À análise.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, havendo recusa de quaisquer das partes à negociação coletiva, é facultado o ajuizamento de ação coletiva, "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

Firmou-se o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se reputam disposições mínimas as cláusulas preexistentes, contempladas em acordos e convenções coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Conforme assinalado na decisão recorrida, na convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior (fls. 113), isto é, 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005, constou a cláusula alusiva a quebra de caixa, com idêntica redação. Trata-se, portanto, de cláusula preexistente.

Verifica-se, ainda, que nos períodos anteriores, ou seja, 2003/2004, 2002/2003, 2001/2002, 2000/2001, a mesma cláusula igualmente constou das convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes (fls. 109/112), demonstrando que a norma é tradicionalmente ajustada.

Ademais, não ficou comprovada, mediante dados objetivos, a impossibilidade econômica de manutenção da cláusula em análise, há tantos anos ajustada entre as partes em instrumento convencional.

Com efeito, a automatização dos caixas nos estabelecimentos comerciais não elimina completamente a possibilidade de ocorrência de diferenças monetárias, até porque os equipamentos são falíveis, assim como os trabalhadores que os operam.

Registre-se, por oportuno, recente decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA. 1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior. 2. A gratificação quebra de caixa visa a retribuir função, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. A própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento" (TST-RODC-684/2005-000-12-00.7 , Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 23/02/2007).

Nesse contexto, não se sustenta a aplicação, **in concreto**, do Precedente Normativo nº 103 desta Corte tampouco a estipulação da ressalva aventada nas razões recursais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-3.959/2005-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

EMENTA: PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO SOBRE VARIAÇÃO DE MINUTOS NA ENTRADA E SAÍDA DO SERVIÇO. INVALIDADE NO CONFRONTO COM O ART. 58, § 1º DA CLT. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal, em contravenção à norma do art. 2º da LICC. V - Impõe-se a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, mesmo frente ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se - a declaração de ineficácia, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela. VII - Isso por ela ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho, sobretudo nesse caso em que se pactuou uma tolerância de 15 (quinze) minutos na entrada e outro tanto na saída, totalizando tempo excessivo de 30 minutos, do qual se deduz a sua flagrante lesividade para a categoria profissional. Recurso provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 99/102, julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula de convenção coletiva que prevê sejam desconsiderados os registros de 15 (quinze) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 108/113.

Despacho de admissibilidade às fls. 115.

Contra-razões do sindicato patronal apresentadas, às fls. 120/123 e do sindicato profissional às fls. 124/127 argüindo preliminar de intempestividade do recurso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e do Vestuário de Santo Antônio da Patrulha suscita, em suas contra-razões, preliminar de intempestividade do recurso.

Verifica-se, pela certidão de fls. 106, que a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para ciência do acórdão ocorreu em 18/8/2006 (sexta-feira) e a intimação pessoal do Procurador se deu em 21/8/2006 (segunda-feira). Interposta a revista em 5/9/2006, foi observado o prazo legal.

Rejeito a preliminar.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva, firmada pelos réus, redigida nos termos a seguir:

"TOLERÂNCIA DO CARTÃO PONTO. Fica estabelecido que não será considerado como horário extraordinário e, conseqüentemente, como tempo de serviço à disposição do empregador, os 15 (quinze) minutos que antecederem e sucederem ao início e término da jornada de trabalho" (fls. 101).

O Regional manteve a validade da cláusula por entender que a jurisprudência daquele Tribunal não é unanime sobre a aplicação da norma coletiva prevendo a possibilidade de descontos de mais de cinco minutos a cada marcação de ponto.

Registra que "prepondera, neste caso, o exercício das vontades coletivas, que constitui princípio constitucional assegurado às partes (artigo 7º, inciso XXVI), não cabendo ao Poder Judiciário, em sede de julgamento de ação anulatória, modificar o quanto pactuado livremente pelas partes acordantes" (fl. 102).

É sabido que a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "**não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários**".

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal, em contravenção à norma do art. 2º da LICC.

Impõe-se, desse modo, a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, mesmo frente ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela - a declaração de ineficácia, achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República.

Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela.

Isso por ela ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho, sobretudo nesse caso em que se pactuou uma tolerância de 15 (quinze) minutos na entrada e outro tanto na saída, totalizando tempo excessivo de 30 minutos, do qual se deduz a sua flagrante lesividade para a categoria profissional.

Dou provimento para excluir a Cláusula nº 38ª da Convenção Coletiva 2005/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 38ª - REGISTRO DE PONTO, da Convenção Coletiva 2005/2006, vencidos os Exmos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.147/2005-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NOS SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 666/675, homologou parcialmente o acordo celebrado pelas partes e julgou parcialmente procedente a reivindicação de fixação de contribuição assistencial para deferi-la nos termos do Precedente Normativo nº 21 daquele Regional.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho, interpõe recurso ordinário às fls. 678/680, pretendendo a reforma do julgado em relação à contribuição sindical a fim de que seja excluída a cobrança indevida e indistintamente imposta.

Despacho de admissibilidade às fls. 685.

Contra-razões do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentadas às fls. 687/693 e 747/753, do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo às fls. 695/707, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e nos Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira às fls. 709/735, e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP às fls. 740/744.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Tribunal a quo acolheu parcialmente o pedido fixação de contribuição assistencial para deferi-la nos termos do Precedente Normativo nº 21, com a fundamentação a seguir:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 675)

Segundo o recorrente, "a instituição, indiscriminada e compulsoriamente, de desconto salarial a remunerar atuação da entidade, numa atividade fim que lhe imposta por lei, não é só injusta ou ilegal, mas imoral. Afronta princípios constitucionais (da liberdade de filiação e da irredutibilidade salarial) e legais (desconto salarial não consentido e sem direito de manifestação), introduzindo nos contratos de trabalho uma condição que empregado e empregador não ajustaram" (fls. 679).

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, só é inteligível mediante o confronto com os princípios constitucionais, consagrados, dentre outros, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

Daí porque a fixação da aludida contribuição não pode desfrutar da desmesurada amplitude imprimida à cláusula, a fim de abranger empregados que optaram pela não-filiação sindical, visto que, do contrário, seria atentatória do princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam compelidos a tanto.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Seção Especializada, por meio do Precedente Normativo de nº 119, segundo o qual "**A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados**".

Dou provimento ao recurso para excluir, da contribuição assistencial, os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da contribuição assistencial, os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-158/2006-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE ITUIUTABA E COMARCA
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde de Ituiutaba e Comarca ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou as preliminares: de extinção do processo, por falta de impasse nas negociações, e por ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio; de inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, consoante o acórdão de fls. 139-166, complementado às fls. 181 e 182.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, às fls. 187-198, interpôs recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões às fls. 202-205.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de declarar-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, às fls. 208-212.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Recorrente, em contestação, argüiu preliminar de extinção do feito, aduzindo que não houve comprovação do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A Corte regional rejeitou a preliminar suscitada sob o fundamento de que é faculdade das partes o ajuizamento do dissídio coletivo por mútuo consenso. Entendeu a Corte a quo que, dessa forma, restaria incólume o exercido do direito de ação, resguardado pela Carta Magna. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região firmou jurisprudência de que, havendo o conflito coletivo, não se poderia exigir a concordância da parte contrária como condição ao acesso do Poder Judiciário para dirimir a divergência entre os interessados. Assim, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Corte regional se manifestou no entendimento de que é uma faculdade das partes o comum acordo para a instauração do dissídio coletivo.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita novamente a questão, pugnando pela decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando que não foi atendido o pressuposto processual do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo.

Com razão o recorrente.

Quando o interesse da categoria profissional por melhores condições de trabalho encontra resistência da categoria econômica surgem os conflitos coletivos.

Se a categoria profissional instaura a instância na busca da criação de normas para reger as relações de trabalho, trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica. Por seu turno, se se requer a interpretação das normas coletivas já existentes, o dissídio coletivo é de natureza jurídica.

À Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, incumbe dirimir os conflitos coletivos de trabalho julgando os dissídios instaurados pelos interessados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou nova redação ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. "

Interpretando de forma literal a norma constitucional acima transcrita, pode-se afirmar que é necessário o comum acordo dos interessados para o regular ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas, e quando não há o consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo? O fato de se exigir o comum acordo entre os interessados no conflito, como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Entendo que não.

Exigir-se o comum acordo como requisito de validade para instauração do dissídio coletivo foi uma opção do legislador derivado de quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição trata, certamente, do conceito básico desse instituto. Ou seja, a garantia de ver respeitada e concretizada a vontade da lei e o direito nela contido.

No que tange aos conflitos coletivos de natureza econômica, o que se busca é a criação da norma a ser aplicada nas relações de trabalho entre as categorias dos trabalhadores e empregadores nos respectivos seguimentos de atividades. Nessa espécie de dissídio coletivo há uma anômala jurisdição da Justiça do Trabalho que se exerce para criar as normas, especificamente para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito. Diferentemente da jurisdição clássica, em que o Judiciário é provocado para concretizar a vontade da lei.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente e que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual, repita-se, o que se pretende é a criação de normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

Dessa forma, entendo que, de fato, a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição de 1988 impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. Frise-se que o constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada, qual seja: o consenso dos interessados no conflito para a instauração da instância.

Neste sentido esta Corte Superior vem se manifestando, conforme a jurisprudência consubstanciada nos julgamentos do Processo nº RODC - 16.007/2005-909-09-00-8, Relator Ministro Carlos Alberto e do Processo nº RODC - 3626/2005-000-04-00, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Importante frisar que o recorrente se manifestou contrariamente à instauração do dissídio coletivo, o que traz a lume a ausência do pressuposto processual do comum acordo, estabelecido na nova redação do § 2º do artigo 114 da atual Carta Política.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertendo o ônus das custas ao sucumbente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Invertido o ônus das custas ao sucumbente.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**AIRO-162/2006-000-18-40.8 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS - OCB/GO
ADVOGADO	:	DR. JUSLENE MOREIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT
ADVOGADO	:	DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento das custas se efetivou após o término do prazo de interposição do recurso, em desconformidade com a determinação que resulta do art. 789, § 1º, da CLT. Trata-se de pressuposto fixado em lei, essencial para a admissão do recurso. Aponta-se nesse sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Instrução Normativa nº 20/2002, inciso XI, que reitera a observância da comprovação do recolhimento das custas nos termos consignados no dispositivo celetista. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato obreiro ora Agravado, julgou procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação, consoante a cópia apresentada às fls. 44-71 deste instrumento.

O Sindicato Suscitado interpôs Recurso Ordinário, fls. 72-76, cujo seguimento foi denegado, conforme o despacho reproduzido à fl. 80, sob o fundamento de que "ao interpor seu apelo, o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais...".

O Suscitado interpõe Agravo de Instrumento, considerando a possibilidade de outra interpretação à literalidade do art. 789, § 1º, da CLT. Informa que o recolhimento das custas foi processado no dia imediato ao termo final do prazo recursal, ou seja, em 10.10.2006, às 11h19min, conquanto protocolizado o apelo dentro do prazo hábil, em 09.10.2006, às 16h48min. Alega, em síntese, que o "pagamento das custas no dia seguinte ao protocolo do recurso se deu em razão do encerramento do expediente forense às 18 (dezoito) horas e o bancário, às 16 (dezesseis) horas, em que a incompatibilidade entre ambos revela-se patente". Invoca o Agravante o disposto no artigo 508 do CPC. Aponta entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e arestos do TJDF no sentido de que "protocolado o apelo após o encerramento do expediente bancário, e o preparo apresentado no dia seguinte, viável o recebimento do recurso". Aduz arestos em reforço à tese.

Mantido, à fl. 85. o despacho agravado.

Oferecidas contraminuta, às fls. 94-98, e contra-razões ao Recurso Ordinário, às fls. 89-91.

Não remetido o processo ao Ministério Público do Trabalho, consoante o disposto no art. 82, inciso II, e § 2º, inciso II, **in fine,** do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Conheço.

2 - MÉRITO

Há, na hipótese, dois aspectos a serem considerados.

No caso de interposição do recurso, as custas devem ser pagas e "comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal", consoante a determinação que resulta do art. 789, § 1º, da CLT.

Trata-se de pressuposto fixado em lei, essencial para a admissão do recurso. Aponta-se nesse sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Instrução Normativa nº 20/2002, inciso XI, que reitera a observância da comprovação do recolhimento das custas nos termos consignados no dispositivo celetista.

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-277/2006-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. DEMORA NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. PERDA DA DATA-BASE. NEGOCIAÇÃO DIRETA. O § 3º do art. 616 da CLT estabelece o prazo para o ajuizamento de dissídio coletivo revisional para que seja assegurada a manutenção da data-base. A extrapolação desse prazo acarreta a perda da data-base, salvo se apresentado tempestivamente Protesto Judicial e se o dissídio for instaurado dentro de, até, 30 dias. O Protesto perde a eficácia, porém, se o dissídio coletivo não for ajuizado no prazo de 30 dias (art. 213, § 2º, do RITST). Ocorre que a manutenção da data-base foi assegurada pela negociação direta. Cumpre a esta Corte prestigiar o que acertaram as partes na negociação direta. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, em 20/02/2006, suscitou dissídio coletivo de natureza econômica em face do Sindicato Rural de Pedregulho, pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho de fls. 10/29.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região rejeitou a preliminar suscitada, homologou o acordo parcial celebrado e julgou parcialmente procedente o pedido para fixar as condições de trabalho para o período de 1º/2/2006 a 31/1/2007 (fls. 227/248).

Irresignado, o suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 250/256). Pretende obter a reforma da cláusula referente ao adicional de horas extras, por entender que o percentual fixado (de 100%) ofende os arts. 2º, 5º, incs. II, 7º, inc. XVI, 44, 59, incs. II e III, e 114 e 170 da Constituição da República. Destaca que na convenção coletiva anterior foi fixado o percentual de 50% para sobrejornada e 100% para o trabalho prestado em domingos e feriados quando não compensados.

Despacho de admissibilidade a fls. 258.

A fls. 259/263, o suscitante apresentou Recurso Ordinário adesivo. Insurge-se contra a decisão relativa à data-base (1º de fevereiro), ao reajuste salarial (de 4,99%), à participação nos lucros e ao adicional de mão-de-obra especializada.

Foi oferecida impugnação ao Recurso principal (fls. 264/266).

O Recurso adesivo foi admitido mediante o despacho de fls. 267.

Contra-razões ao Recurso adesivo (fls. 268/271).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Márcia Raphanelli de Brito, opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento de ambos os Recursos Ordinários (fls. 276/283).

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente os referentes à tempestividade (cf. fls. 249, 249v. e 250), à representação e ao recolhimento das custas processuais.

CONHEÇO.

1.2. MÉRITO

1.2.1. CLÁUSULA 4ª. HORAS EXTRAS

"CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação á remuneração da hora normal" (fl.243)

O suscitado, no Recurso Ordinário, pretende reformar a cláusula 4ª (sétima do rol de reivindicações), referente ao adicional de horas extras. Afirma que o percentual fixado (de 100%) ofende os arts. 2º, 5º, inc. II, 7º, inc. XVI, 44, 59, incs. II e III, e 114 e 170 da Constituição da República. Destaca que na convenção coletiva anterior foi fixado o percentual de 50% para sobrejornada e 100% para o trabalho prestado em domingos e feriados quando não compensados.

O Tribunal Regional fixou o adicional de horas extras em 100% em relação à remuneração da hora normal.

Essa tem sido a diretriz da Seção Normativa desta Corte, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho. Precedentes: DC 165.381/2006-000-00-00, rel. Min. Moura França, DJ 01/12/2006 e RODC 20.415/2003-000-02-00, rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006.

Saliente-se que o art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República fixa apenas um percentual mínimo para as horas extras, sendo possível a estipulação de valores mais elevados por meio de norma coletiva. Não resulta, portanto, em ofensa ao aludido dispositivo constitucional a fixação em sentença normativa de adicional de horas extras superior a 50%.

Em que pese a norma coletiva anterior ter fixado o adicional de 50% para as horas extras em dias de semana e de 100% para as realizadas em domingos e feriados, salvo se compensadas (cf. cláusula 11, fls. 108), a estipulação de adicional de 100% para as horas extras atende melhor aos fins sociais, em especial se se visa coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao recurso, no tema.

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE

2.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a representação.

CONHEÇO.

2.2. MÉRITO

2.2.1. CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Concessão, pelos empregadores rurais de reajuste do salário de seus trabalhadores no mês de outubro/2005, correspondente a 4,99%, que corresponde ao INPC acumulado no período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005." (fl. 243)

O Tribunal Regional **fixou** o reajuste salarial em 4,99%, com base na variação do INPC de outubro de 2004 a setembro de 2005, apurado pela Secretaria da Corregedoria Regional e consignou que "não há indicadores objetivos de aumento de produtividade do setor a amparar o acréscimo de 5% (art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01)" (fls. 229).

Em seu Recurso Ordinário, o suscitante insurge-se contra a redação da cláusula 1ª, relativa ao reajuste salarial. Sustenta que na negociação o suscitado ofereceu reajuste de 6%, a demonstrar aumento de produtividade do setor.

Com razão, em parte, o recorrente.

Com efeito, se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

Esta Seção Especializada tem repelido a concessão de reajuste com base em índices de preço:

"REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo os recorrentes o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido" (RODC 989/2005-000-04-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 9/3/2007).

Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade.

Assim, como o suscitado ofereceu, por ocasião da negociação prévia, correção salarial de 6%, considerando piso normativo menor, e tendo a categoria sofrido perdas de 4,99%, considero razoável, à luz do art. 12 da Lei 10.192/2001, a fixação de reajuste de 5% (cinco por cento).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para fixar o reajuste salarial da categoria em 5% (cinco por cento).

2.2.2. CLÁUSULA TERCEIRA DO ROL DE REIVINDICAÇÕES - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Pagamento aos empregados rurais, da importância de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), semestralmente, até o 5º dia útil dos meses de novembro de 2005 e junho de 2006, concedendo-se o pagamento proporcional aos meses trabalhados aos admitidos após o início ou demitidos por justa causa, antes do término da vigência da presente norma coletiva." (fls. 229)

O Tribunal Regional **indeferiu** a pretensão de fixação da importância de R$ 150,00, por semestre, a título de participação nos lucros e concluiu, com base no art. 2º da Lei 10.101/2000, que não houve negociação a esse respeito (cf. fls. 230).

O suscitante, no Recurso Ordinário, sustenta a possibilidade de concessão de participação nos lucros por sentença normativa. Invoca o art. 114, § 2º, da Constituição da República e faz considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho.

A Lei 10.101/2002, que regulamentou o art. 7º, inc. XI, da Constituição da República, estabelece (art. 2º), que a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados por meio de comissão escolhida pelas partes ou por convenção ou acordo coletivo. No caso de impasse, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 4º). Não há previsão legal ou constitucional para a fixação de participação nos lucros por meio de sentença normativa.

Ora, o poder normativo da Justiça do Trabalho deve ser exercido na lacuna da lei, sem invadir o espaço reservado à negociação coletiva, como é o caso da participação nos lucros. Ademais, não há indicação nos presentes da existência sequer de contraproposta à reivindicação.

Esta Corte, em semelhantes circunstâncias, tem indeferido a pretensão da participação nos lucros quando não se encontra contraproposta do suscitado à essa reivindicação, a revelar a presença de negociação. É o que se extrai da sua jurisprudência prevalente. Precedentes: RXOF e RODC 20.196/03-000-02-00, rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 02/03/2007; RODC 697.153/2000, rel. Min. Luciano Castilho, DJ 16/02/2007; RODC 20.236/04-000-02-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC 20.380/03-000-02-00, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/05/2006; RODC 20.415/03-000-02-00, rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 03/02/2006; RODC 688/03-000-04-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 09/09/2005; RODC 712.961/2000, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/04/2005; RODC 728.507/2001, rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 15/03/2002; RODC 709772/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 01/03/2002.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2.3. CLÁUSULA 5ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES. ADICIONAL DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL PARA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA - Será pago um adicional de 70% (setenta por cento) aos empregados rurais que exerçam atividades que exijam mão-de-obra especializada (tratorista, motorista, operador de máquinas, administrador, retireiro, grtanjeiro, inseminador artificial e outros). (fls. 230)

O Tribunal Regional **indeferiu** a pretensão de fixar adicional de 70% "aos empregados rurais que exerçam atividades que exijam mão-de-obra especializada (tratorista, motorista, operador de máquinas, administrador, retireiro, granjeito, inseminador artificial e outros)" (fls. 230). Destacou ser necessária a negociação entre as partes, não sendo possível a estipulação de adicional não previsto em lei (cf. fls. 230).

O suscitante, no Recurso Ordinário, sustenta que a decisão não faz justiça social e as atividades especializadas possibilitam melhor produtividade e maiores lucros aos empregadores.

Efetivamente, a fixação de adicional, ou melhor gratificação, não prevista em lei, depende de negociação direta entre as partes. Não pode a Justiça do Trabalho substituir o legislador para, em sentença normativa, instituir vantagem salarial não prevista em lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida com base na redação anterior do art. 114, § 2º, da Constituição da República, já restringia o Poder Normativo da Justiça do Trabalho nessas hipóteses:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CLÁUSULAS DEFERIDAS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LIMITES NA LEI. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. 2. Sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu. Se o caso não se enquadra na classe daqueles que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a sua atividade normativa, está a Corte Especializada a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. 3. A atribuição para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente in concreto, de modo algum lhe dá a competência legiferante. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª Turma, RE 114.836/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6/3/1998).

"1 - DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição. 2. Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição). 3. Recursos de que não se conhece no concernente à cláusula 1ª (reajuste salarial), por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, ainda, no que toca às cláusulas 52ª (multa pela falta de pagamento de dia de trabalho), 59ª (abrigos para a proteção dos trabalhadores), 61ª (fornecimento de listas de empregados), 63ª (afixação de quadro de avisos), visto não contrariarem os dispositivos constitucionais contra elas invocados, especialmente o § 2º do art. 114. Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante unânime " (STF, 1ª Turma, RE 197.911/PE, rel. Min. Octacvio Gallotti, DJ 7/11/1997).

NEGO PROVIMENTO.

2.2.4. CLÁUSULA 41. VIGÊNCIA

"CLÁUSULA 41ª - VIGÊNCIA - Vigência de 01 (um) ano como início em 1º de fevereiro de 2006 e término em 31 de janeiro de 2007" (fls. 248)

A redação original da cláusula 57, atual cláusula 41, estipulava a vigência do instrumento coletivo no período compreendido entre 1º/10/2005 e 30/9/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho, por concluir que o protesto judicial extrapolou o prazo fixado no art. 222, § 2º, do seu Regimento Interno, fixou a vigência das condições de trabalho pelo período de 1/2/2006 a 31/1/2007 (cf. fls. 243).

No Recurso Ordinário, o suscitante destaca que o suscitado, ao oferecer o reajuste de 6%, assegurou a data-base da categoria em 1º de outubro de 2005. Invoca os arts. 613, inc. II, e 614, § 3º, da CLT.

O Dissídio Coletivo foi instaurado em 20/2/2006 (cf. fls. 2), isto é, mais de 4 meses após ter sido ajuizado o protesto judicial em 30/9/2005 (fls. 54), deferido em 22/11/2005 (fls. 126). Não houve apresentação de novo protesto judicial. O dissídio coletivo foi ajuizado após o prazo objeto do protesto (fls. 130).

Como se sabe, para assegurar a manutenção da data-base, o dissídio coletivo revisional deverá ser ajuizado dentro dos sessenta dias que antecedem o termo da vigência do respectivo instrumento revisando (Art. 616, § 3º da CLT). A extrapolação desse prazo acarreta a perda da data-base, salvo se apresentado tempestivamente protesto judicial e se o dissídio for instaurado dentro de, até, 30 dias. Todavia o protesto perde a eficácia, se o dissídio coletivo não for ajuizado no prazo de 30 dias (art. 213, § 2º, do RITST). Esse tem sido o entendimento desta Seção:

"PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 616, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. I - O não ajuizamento do dissídio coletivo, no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, implica não a extinção do processo sem resolução do mérito, mas a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, postergado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, 'a', da CLT. Preliminar rejeitada. (...)" (RODC 1.052/2005-000-21-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 10/11/2006)

Ocorre que o suscitado, em suas contra-razões, não se opôs à manutenção da data-base da categoria em outubro de 2005 (cf. fls. 268/271). Em sua defesa, o suscitado não invocou a perda da data-base pela demora no ajuizamento do dissídio coletivo (cf. fls. 181). Na verdade, por ocasião da negociação prévia, "o representante patronal se manifesta no sentido de assegurar a data base para o dia 01/10/05" (fls. 31).

Ora, se a data-base foi assegurada pela negociação direta, obviamente, não havia interesse jurídico no ajuizamento de novo protesto judicial. Na hipótese, a parte pode deixar de suscitar o dissídio coletivo dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, sem prejuízo da manutenção da data-base. Cumpre a esta Corte prestigiar o que acertaram as partes durante a negociação direta.

Logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, assegurando à categoria a data-base, fixar a cláusula 41 nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 41 - VIGÊNCIA. Vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de outubro de 2005 e término em 30 de setembro de 2006".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à cláusula 4ª - HORAS EXTRAS; e II - conhecer do Recurso Ordinário apresentado pelo suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial da categoria em 5% (cinco por cento) e, relativamente à cláusula 41 - VIGÊNCIA, para, assegurando à categoria a data-base, fixar a cláusula 41 nos seguintes termos: VIGÊNCIA - "Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de outubro de 2005 e término em 30 de setembro de 2006".

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-850/2006-000-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM
ADVOGADO	:	DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

EMENTA: RECURSOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM e DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. Recursos providos. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". II - Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual". Recursos desprovidos.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 90/96, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade das cláusulas 3ª, item 3.3 e 55ª, item 55.4, da CCT 2006/2007 firmada, especificamente no tocante à redução do intervalo intrajornada para 20 (vinte) minutos e cobrança das empresas da taxa correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor líquido das rescisões, a título de taxa de conferência.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros Metropolitano - SITRAM e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas interpõem recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 100/106 e 108/111 respectivamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 112.

Contra-razões apresentadas às fls. 116/119.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM e DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos que serão examinados em conjunto em virtude da identidade da irresignação veiculada em ambos contra decisão do Regional que declarou a nulidade das cláusulas 3ª, item 3.3 e 55ª, item 55.4 da Convenção Coletiva 2006/2007.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes pretendem a restauração das Cláusulas 3ª, item 3.3 e 55ª, item 55.4 da Convenção Coletiva 2006/2007.

2.1 - CLÁUSULA 3ª, item 3.3 - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

A cláusula apresentava a seguinte redação:

"JORNADA DE TRABALHO. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos corridos, não computados na duração da jornada de trabalho, até o trânsito em julgado do DC 00387-2005-000-03-00-0" (fl. 92)

O Regional reconheceu a invalidade da condição sob o argumento de que "não havendo nos autos autorização do Ministério do Trabalho a amparar a redução do intervalo intrajornada, realmente é nula a norma convencional que estipulou a redução do período correspondente ao intervalo intrajornada" (fl. 93).

Pois bem, efetivamente o precedente da OJ 342 da SBDI-I firma a tese de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada de uma hora, por envolver medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública.

O precedente no entanto foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios.

Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte urbano, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução desse intervalo, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho.

Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar.

Nesse sentido, por sinal, já se posicionou a douta SDC desta Corte, quando do julgamento do ROAA-141515/2004-900-01-00.5, em acórdão da relatoria do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, enriquecido da seguinte ementa:

"**NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela a norma ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1."

Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito das categorias econômica e profissional, além de não se divisar a pretensa contrariedade à OJ 342 da SBDI-I, ou violação à norma do § 3º, do art. 71, da CLT, é imperativa a conclusão sobre a validade da cláusula no confronto com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição.

Chama a atenção, de outro lado, a ressalva lavrada na cláusula sobre a sua eficácia até o trânsito em julgado do DC 00387-2005-000-03-00-0, cujo recurso então interposto já foi examinado no âmbito dessa Seção, tendo sido validado o ajuste ali pactuado, em acórdão relatado por este Magistrado e assim ementado:

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar.

Do exposto, **dou provimento** aos recursos para manter a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 55ª, item 55.4 - HOMOLOGAÇÃO:

A cláusula apresentava a seguinte redação:

"HOMOLOGAÇÃO. As empresas pagarão a entidade sindical uma taxa correspondente a 0,5% (meio por cento) sob o valor líquido das rescisões por ele conferidas, a título de Taxa de conferência, sem ônus algum para o empregado" (fl. 94)

Segundo o Regional a cláusula vai de encontro ao disposto no art. 477, § 7º da CLT ao estipular que o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador (sic).

Dizem os recorrentes que a taxa é cobrada não pela homologação de rescisões, mas pela conferência de documentação, não havendo infringência a nenhuma disposição legal de ordem pública.

A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual "**O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador**". Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical.

Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual **"É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual"**.

Nego provimento aos recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros Metropolitano - SITRAM e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para declarar a validade da cláusula 3ª, item 3.3 - Redução do Intervalo para Refeição e Descanso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.083/2006-000-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, NA MANIPULAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO **, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E ESTOCAGEM DE CARNES E DERIVADOS, FRIOS, DE LATICÍNIOS E DERIVADOS, PESCADOS, PRODUTOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS, DE CONGELADOS , SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E OS DA BAIXADA FLUMINENSE**
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. NÃO- CONHECIMENTO. O recurso ordinário, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão em que se pretende reformar, não satisfaz o pressuposto processual estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, encontrando-se desfundamentado. O apelo não merece, portanto, ser admitido, a teor do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, na Manipulação, Transformação, Centros de Distribuição e Estocagem de Carnes e Derivados, Frios, de Laticínios e Derivados, Pescados, Produtos Vegetais e Seus Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados dos Municípios do Rio de Janeiro e os da Baixada Fluminense ajuizou dissídio coletivo em desfavor de Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não ter sido carreado aos autos a lista de presença na assembléia em que se deliberou sobre a pauta de reivindicações, conforme o teor da decisão de fl. 66.

Inconformado, o Sindicato, às fls. 68-71, interpôs recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

O Ministério Público do Trabalho oficiou não conhecimento do recurso ordinário, às fls. 78 e 79.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo.

No entanto, o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, senão vejamos.

A Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de peça essencial para instrução do dissídio coletivo, qual seja: a lista de presença na assembléia em que se deliberou sobre a pauta de reivindicação da categoria. O entendimento da Magistrada foi de que sem a mencionada peça não havia como se verificar a legitimidade ad causam para a instauração da instância.

Por seu turno, conforme se verifica nas razões do recurso ordinário, o suscitante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Limitou-se, tão-somente, a mencionar que buscou a negociação com a suscitada e, também, que o objetivo do ajuizamento do dissídio coletivo foi o de obter o estabelecimento das normas para reger as relações de trabalho das categorias interessadas no conflito.

Ora, percebe-se que o recurso ordinário interposto não ataca as razões consignadas na decisão recorrida. Assim, não merece acolhida o apelo que deixa de satisfazer esse pressuposto processual estatuído no inciso II do artigo 514 do CPC.

Registre-se que esse entendimento se encontra consolidado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422 do TST, que tem o seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS **FUNDAMENTOS** DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Dessa forma, **não conheço** do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Costa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, ocasião em que foi aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 477605/1998.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Cristovão Skowronski, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1144/2003-023-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Célio Borges dos Reis e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Anna Maria de C. Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. Processo E-A-RR - 201/2004-073-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Itys Jairo de Andrade Lima, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 793664/2001.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Medrado Vasconcelos, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual. Processo E-ED-AIRR - 516/2002-041-24-40.3 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delbe Carlos da Silva, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 624/2002-005-07-40.5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Pedro Paulo Pinheiro Filho, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 510/2003-061-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Joaquim Nóbrega, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1178/2003-092-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Hélcio Campolina, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 1289/2003-073-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Celso de Castro Pereira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 26/2004-611-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Rodrigo Alexandre Benetti, Advogada: Eunice Gehlen, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 386/2004-029-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Rafael Espíndola da Cunha, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1180/2004-013-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Mariângela Beatriz Dias e Outras, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 424420/1998.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Crispim de Oliveira e Outros, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogada: Patrícia Barbosa Fontes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 499714/1998.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eloiza Maria Duarte Olindino, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Valéria da Penha Oliveira Lamas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 749690/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gaspar Willemann, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Avelino Todeschini & Cia. Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 1329/2003-037-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Dinorá Maria Schwahn, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 954/2004-041-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargante: Ednéia Bez de Oliveira Correa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Reclamado, tendo por prejudicado o exame do recurso adesivo da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 753778/2001.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Shell Química S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurico Baptista de Carvalho Júnior, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - adicional de transferência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "honorários advocatícios - reclamante não

assistido pelo sindicato - violação do artigo 896 da CLT", por violação do art. 896 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-RR - 7573/2003-014-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Julio José Macuco Baixo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 442/2004-041-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Benta Abreu dos Santos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 2289/2002-038-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Lourdes Salvador Thumé, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-AIRR - 997/2004-058-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Juliana dos Santos, Advogada: Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Osnir dos Santos Ignácio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-AIRR - 240/2001-251-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Delfos Terceirização Empresarial Ltda., Embargado(a): Teodoro Cardoso da Silva Neto, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigo 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 590212/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Horácio Joaquim Lima, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes. Observação: Falou pelo Reclamante/Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Banco/Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1597/2003-012-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agilberto Taveira de Melo, Advogada: Mônica de Freitas, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1018/2005-103-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pianel Rodrigues Caetano, Advogado: Francisco Luis Silva Mesquita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, bem como absolver o Reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-RR - 2042/2003-001-19-00.9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Alves do Nascimento, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2552/2004-007-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ladislau Neumann, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 736592/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mário Rodrigues Neto, Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Embargado(a): Safra Holding S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 18906/2000-651-09-00.1 da 9a. Região, corre junto com AIRR-18906/2000-6, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cláudia Salles Vilela Vianna, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 737387/2001.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Auri Pereira da Silva, Advogado: Silvio Luiz Januário, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de transferência. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-ED-AIRR - 19435/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Fernandes da Silva, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 480/1999-005-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Embargado(a): Claudionil Alves Moreira, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos por violação do artigo 193 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Maria da Costa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o Adicional de Periculosidade e reflexos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Retirou-se da sala de sessão a Exma. Juíza Dora Costa. Processo E-ED-RR - 56238/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Irene Cunha de Araújo e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "abono indenizatório - vantagem assegurada por norma coletiva - artigo 896, 'b', da CLT", por violação desse dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o não-conhecimento da revista dos Reclamantes e o conseqüente restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 11ª Região. Prejudicada a análise do tema relativo à suposta má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. Processo E-AG-AIRR - 51798/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hidrax S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Antônio Síbula, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR e RR - 62127/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tadeu Fernando Barneche, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 590252/1999.6 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Raimundo Cordeiro Nogueira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 600933/1999.1 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Francisco Boanerges Quariguasi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 623886/2000.0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jamil Bittar, Advogada: Danielle Zulato Bittar, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos temas "Requisitos extrínsecos de admissibilidade. Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Embargos de Declaração - Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras. Fotógrafo. Trabalho Externo. Controle Indireto de Jornada", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 644763/2000.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz dos Santos Paraguassu e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 683064/2000.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 694826/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nelson Pimenta de Castro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Romero dos Santos Salles, Advogada: RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Lelio Bentes Corrêa, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho ao período de abril a agosto de 1992. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 725259/2001.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcelo Lessa dos Anjos, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 709446/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio da Silva Sobrinho, Advogado: Romeu Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/46. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 733674/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Isabela Maria dos Santos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono dos Bancos/Embargados, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 734198/2001.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 297/TST, e considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e na Súmula nº 322/TST, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, aos meses de junho e agosto de 1992. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 644813/2000.9 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Espólio de Leônidas Figueiredo Carneiro, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos arts. 896 da CLT, 7º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração no emprego, tanto com base na aplicação da Convenção 158 da OIT quanto na ausência de motivação para a despedida, restabelecendo a sentença de improcedência a respeito. Processo E-ED-RR - 1262/2001-002-16-00.6 da 16a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fabiana Barros de Carvalho Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargante. Processo E-RR - 373489/1997.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Edirson Chagas Azevedo e Outros, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da CDP e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 483274/1998.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fernando de Souza Gonçalves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Renata de Villemor Vianna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após os Exmos. Ministros Leli Bentes Corrêa, relator, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - membro de conselho de administração de cooperativa - função diretiva - artigos 47 e 55 da Lei nº 5764/71" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, concluindo que o reclamante é detentor da estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5764/71, reformar o acórdão da Turma e restabelecer a decisão do Tribunal Regional; e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires terem votado no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Robinson Neves Filho e pelo Embargante o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 73564/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - CECRESP, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Cleide Margarette da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "central de cooperativa de crédito - equiparação à entidade bancária", por violação ao art. 224 da CLT; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter consignado voto no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi. Processo E-ED-RR - 215/2000-721-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Norberto Feldmann, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Jair Mendes de Moraes e Outra, Advogado: Fábio Flores Proença, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - As Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participam do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 35995/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Olyntho Muniz Dantas, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Igreja Messiânica Mundial do Brasil, Advogado: Fernando Augusto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 975/1998-101-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Embargado(a): Nelson Garcia, Advogado: Manoel Rodrigues Leripio Filho, Embargado(a): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Pelotas Ltda. - Cootrapel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-RR - 2951/1999-342-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Justino de Assis, Advogado: Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo E-ED-RR - 672469/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Frangão Ltda. - ME, Advogada: Maria Ester Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 689103/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Heleno Alvertano dos Santos e Outros, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 703308/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Maria da Graça Rezende Mussi, Advogado: Adauto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1117/2001-034-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Francisco de Oliveira, Embargado(a): Adilson de Oliveira e Outros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 747885/2001.2 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gabriel dos Santos Pereira, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Luciana Pinto Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 752569/2001.7 da 20a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Renata Dias Rolim Visentin, Embargado(a): Benedito Fraga Rocha, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 754699/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roni Edson Rodrigues da Costa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 37/2002-094-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Embargado(a): Israel Magalhães Correia, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 164/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: André Luiz Barata de Lacerda, Embargado(a): Eva Ebertz Soares, Advogada: Carmen Sílvia Porto Freiberger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 402/2002-027-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcelo Moreira de Melo, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2895/2002-383-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wendel Pinheiro, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo natureza salarial à parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, restabelecer a r. sentença, no particular. Processo ED-E-RR - 2963/2002-027-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Tomaz Tadeu Cardoso, Advogado: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-ED-E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Afonso Rosa, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. Processo E-ED-AIRR - 505/2003-021-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudionor dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-AIRR - 566/2003-026-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Gonzaga Dias, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 669/2003-008-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Almir Luiz Bonissoni, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio SIlva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 969/2003-063-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Elizabeth Homsi, Embargado(a): Humberto Haddock Lobo, Advogado: Mauro Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 1285/2003-006-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Mendes Marinho Filho, Advogada: Maria Aparecida Guimarães Santos, Advogada: Jackline Guimarães Santos, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Processo E-A-AIRR - 1501/2003-053-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Mizael de Queiroz, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-AIRR - 1598/2003-055-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Sérgio Fernando Góes Belotto, Embargado(a): Jonilda Rufino Jorge e Outros, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação.

Processo E-RR - 77463/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Nobukazu Nitta, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 102964/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Embargado(a): Nelci da Silva Bueno, Advogada: Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 46/2004-017-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wellington Sugai, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 319/2004-096-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Margarida Conceição dos Santos, Advogado: Luiz Gomes, Embargado(a): Loboda Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Paulo Marcos Loboda Fronzaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 609/2004-037-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Lucia de Fátima Madeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1244/2004-001-21-40.8 da 21a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria de Fátima Vasconcelos Cortez, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamante, por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 297 do TST, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, consistente na certidão de julgamento de fl. 126. Processo ED-E-RR - 4460/2004-037-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do

Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Jamir Brito, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 84/2005-025-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Luiz da Silva Machado, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 757/2005-006-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Advogada: Fernanda Andrade de Faria, Embargado(a): Alaíde dos Santos, Advogado: Elias Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 372793/1997.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Dinorah Martins, Advogado: Gilberto Orsolan Jaques, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1,vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela referente à reintegração. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A Sessão foi suspensa às doze horas e trinta e cinco minutos e reiniciou às treze horas e trinta e sete minutos, sem a presença dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França. Processo E-RR - 547/2000-105-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Francisco Camargo, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Embargado(a): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 12846/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ivanete Guerra, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 473925/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Francisco Américo Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante: II - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamado, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Processo E-A-AIRR - 301/2005-096-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Cristina de Almeida Canêdo, Advogado: João Pedro de Costa Barros, Embargado(a): Espólio de Sigifroe Alves Ribeiro, Advogado: Aureslindo Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - decisão de Turma que nega provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator - Súmula nº 353 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Cristina de Almeida Canêdo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo A-E-RR - 21628/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Ferreira Lima Júnior, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Agravante(s). Processo E-ED-RR - 277/2004-012-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josias Trindade de Araújo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a r. sentença, que declarara a prescrição total da pretensão. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento. Processo E-RR - 511768/1998.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Funcional Móveis Ltda., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Janeth Gonçalves de Paula Oliveira, Advogado: José de Arimatéa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 570999/1999.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anastácio Tavares de Souza, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional (fls. 496/503), no tocante à condenação ao "pagamento dos salários da demissão até o mês de outubro de 1998" (fls. 502), e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento das questões consideradas prejudicadas. Processo E-ED-RR - 631316/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparício Bonifácio Leite, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-RR - 660521/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdeci Félix do Nascimento Silva, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Município de Santo André, Procurador: Beverli Teresinha Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 672586/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Jurandir Carlos Sampaio e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 714781/2000.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Vaneide dos Santos Pinheiro, Advogada: Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 752814/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Davi Alves de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 762895/2001.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Jorge Ferreira Paiva, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 795670/2001.2 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lourival Lourenço dos Santos e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 801606/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Damião Heleno de Brito, Advogado: Lélis de Oliveira Gerônimo Massad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 483/491, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista, como entender de direito. Processo E-RR - 10948/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Maria Pauletti, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo AG-A-E-AIRR - 452/2003-654-09-40.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transpiotto - Logística e Transporte Ltda., Advogado: Fábio Luiz Agnoletto, Agravado(s): Edson Luiz Batista Júnior, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 90,00 (noventa reais), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 2518/2004-014-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Ademir Antenor Coelho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-ED-E-RR - 199777/1995.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Odila Pereira Lordello, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo A-E-ED-AIRR - 4523/2002-001-12-40.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliane da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Agravado(s): Grupo Concreta Ltda. e Outros, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo para, julgando desde logo os Embargos, deles conhecer por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superado o óbice apontado, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, que davam provimento ao agravo, mas para determinar o processamento dos embargos, e, totalmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, que negavam provimento ao agravo. Processo E-A-RR - 973/2003-015-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Flávio Irajá Carvalho e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 3160/1995-111-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Francisco José Pinheiro da Costa, Advogada: Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 459576/1998.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 557128/1999.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Olga Orlikowski de Andrade, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 564229/1999.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo José Ribeiro, Advogado: Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 576731/1999.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Armando dos Anjos Luciano, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 594123/1999.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 786079/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Embargado(a): Rosemary da Fonseca Correa, Advogada: Eryka Faria de Negri, Advogado: Ruy de Araujo Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 798894/2001.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Osvaldo Quirino e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AG-AIRR - 1593/2002-113-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pasek Engenharia Ltda., Advogada: Maria Marta Leite S. Pasek, Advogado: Léo Rocha Miranda, Embargado(a): Anselmo Cunha Oliveira, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. Processo E-RR - 388/2003-127-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson Romeu da Silva, Advogado: Onivaldo Faria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 616/2003-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Luciano Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Samuel Weber Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 977/2003-004-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Maria Aparecida Ciccilini, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 1643/2003-027-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Soveni Monteiro Batista, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1993/2003-001-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Waldenelson Caldas dos Santos, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1267/2004-004-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Magno de Paula e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 463318/1998.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embar-

gado(a): Paulo Roberto Rodrigues de Morais, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 909/1991-004-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Manoel Severino da Silva, Advogada: Márcia Regina Cajaíba de Souza, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outro, Advogada: Roberta de Tinois e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 2847/1996-055-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Embargado(a): Irene Tiyoko Oshiro, Advogado: Gilson de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 446205/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bruno Salvadori, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1164/1999-021-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cintia Adriane Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 2966/1999-040-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pizzeria Micheluccio Ltda., Advogado: Rubens Carvalho da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 530076/1999.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Djalma Medrado Passos, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 561857/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edmir Pacheco da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Brasilinvest - Informática e Telecomunicações S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 600981/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adão Ferreira Vieira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 605161/1999.6 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Evanildo de Carvalho, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Andre Nunes de Oliveira, Advogado: Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 157/2000-047-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Neila Cristina Garcia de Lacerda, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1034/2000-001-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Silvio da Silva Servan, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Adilson Rios da Silva, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogada: Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1059/2000-008-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alberto Rodrigues Cardoso, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada. Processo E-RR - 622463/2000.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carmen de Oliveira Pinto, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador: Carlos Odon Lopes da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 640630/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Licínio Freire Ramos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 658150/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Tercariol, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 664933/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Roberto Merli de Camargo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Medial Saúde S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 674537/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osman Vieira de Almeida e Outros, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AG-AIRR - 697862/2000.3 da 23a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Altamiro Araújo da Silva, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1866/2001-025-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Carlos Alves de Araújo, Advogado: Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 721188/2001.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Rosa Aith Barbara e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-RR - 2972/2002-911-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): Francisco Sales da Silva, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 6790/2002-036-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Gilda Elena Ramos Lanzoni Ribeiro, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 7292/2002-014-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Mara Regina Borba de Aguiar, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo ED-A-E-ED-A-RR - 10606/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): José Maria Jorge da Silva, Advogado: Samuel Ramos de Oliveira, Embargado(a): Município de Jandira, Advogado: Juscelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 11102/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Binotto, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 18961/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues dos Reis, Advogado: Pedro Orides Di Domenico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 28975/2002-900-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Guedes Halinski, Embargado(a): Cristina Maria Tereza Saraiva Fernandes e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Advogada: Gisele de Souza Cruz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 53009/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Audezir Moraes da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-AIRR e RR - 55029/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ailton Ribeiro de Novaes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargado(a): Embalagens Independente Ltda., Advogado: Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com acréscimo de 50%. Processo E-AIRR - 67574/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Fernando Crazoves de Almeida, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 26/2003-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdênia Pereira Barbosa, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAI-MED, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-A-RR - 211/2003-011-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Ênio Stasiak, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-AIRR - 351/2003-011-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: General Motors Prestadora de Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Afonso Bento Bezerra Júnior, Advogado: Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 362/2003-037-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Embargado(a): Manoel Pereira do Vale Júnior, Advogado: Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 545/2003-252-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Maria Eunice Jales, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 588/2003-043-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Luiz Carlos Silvino Costa, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 599/2003-253-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Valdemir Válido de Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 648/2003-254-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Luiz Roberto Xavier, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 693/2003-036-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Gerson Caetano da Costa, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1055/2003-028-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Valdemir Vargas Júnior, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-ED-RR - 1506/2003-052-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): João Ferreira Lima, Advogada: Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1655/2003-421-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): João Vicente Santana, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 17061/2003-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Otomar Santos Silva, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; Processo ED-E-ED-RR - 75755/2003-900-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bunge Alimentos S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Mário Meinicke, Advogado: Leandro Dikesch da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 84710/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Nelsi Juver Damasceno, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 103307/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Antônio Borba Viegas, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 541/2004-008-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa

Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Sebastião de Oliveira Padilha, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 1993/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Catiúrcia da Rocha Viana, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 2754/2004-014-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Lourdevina Franco, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 14645/2004-012-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Auroel Antônio Neiva Negrão e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 119/2005-013-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alves da Costa Gonzaga, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 151789/2005-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): José Maria Gama Xavier, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 1778/2002-381-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Pincéis Tigre S.A., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Embargado(a): João Batista Amorim, Advogado: Alex Corrêa Lemos, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário. Processo E-RR - 39347/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Lucimara Aparecida Martinelli, Advogada: Giovanna Ottati, Embargado(a): Napoleão Sport Bar, Advogada: Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário. Processo E-A-AIRR - 2577/2000-049-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Embargado(a): Oásis da República Fast Food Ltda., Advogado: Haroldo José Dantas da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-AIRR - 2693/2001-003-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): MA & G Com. Adm. Repr. Part. Ltda., Advogado: Edilson Braga da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 833/1999-102-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Advogado: Daniel Amaral Bezerra, Embargado(a): Paulo Coitinho Pereira, Advogada: Fernanda Maçada Lange, Embargado(a): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Pelotas Ltda. - Cootrapel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 3187/1999-055-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Renivaldo Gonzaga dos Santos, Advogado: Celson Anísio de Oliveira, Embargado(a): Condomínio do Conjunto Comercial Silvio Romero Plaza Shopping, Advogado: Jorge Jarrouge, Embargado(a): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 676193/2000.1 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisca Maria Rolim, Advogado: Gregório Martins Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 742292/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Antônio Tito, Advogada: Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 756531/2001.0 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luis Alberto Ribeiro de Oliveira, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 776678/2001.3 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Agna Martins de Souza, Embargado(a): João Evangelista da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 111/2002-037-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Laerte Rosa dos Santos, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 434/2002-056-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Laércio Clemente de França Filho, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 455/2002-361-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcos Alexandre Barros dos Santos, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Embargado(a): Construtora Moura, Schwark Ltda., Advogado: Antônio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1907/2002-094-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Dennis Zsolt, Advogado: Flávio Henrique Costa Pereira, Embargado(a): ZMZ Comunicação Marketing & Eventos Ltda., Advogado: Anderson Souza Alencar, Embargado(a): ZMZ Serviços Temporários Ltda., Advogado: Anderson Souza Alencar, Embargado(a): Outlook Serviços Temporários Ltda., Advogada: Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 8628/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Gregória Rosa de Sousa Vieira, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 21723/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): José Alves Pereira, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito. Processo E-RR - 23781/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Guillize Filho, Advogado: Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 44751/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edmar Faustino Moreira, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 55211/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Samuel Mendes da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Embargado(a): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1003/2003-008-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Lúcia de Fátima Barbosa Pereira, Advogada: Marise Edith Alves Borges da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1151/2003-007-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Quirino Garcia, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1984/2003-002-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lauro Ribeiro das Chagas, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 146/2004-014-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adelino de Souza Neto, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 327/2004-103-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Arturo Freitas Zurita, Embargado(a): Fabiana de Oliveira Dias, Advogado: Marco Antônio Maciel Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1261/2004-082-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Jairo Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): Real Vigilância Ltda., Embargado(a): Manoel Moreira das Neves, Advogado: Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1528/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Gomes Ferreira e Outro, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-RR - 352/2005-402-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Irmãos Amalcabúrio Ltda., Advogada: Patrícia Salete Zuco, Embargado(a): Carlos Alberto Coutinho Cardoso, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1396/2000-120-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Manoel Rodrigues Cajayba, Advogado: Eduardo Bruno Bombonato, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2194/2001-662-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Meneguetti e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Pereira, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 643095/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Madalena Marinho da Costa, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 292/2001-002-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nifo José de Oliveira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Flávio Cheim Jorge, Embargado(a): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 92/2002-013-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Amélia Ferraro, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1797/2002-171-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usina Bom Jesus S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Embargado(a): Severino Francisco de Lucena, Advogado: Aluizio Bezerra da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 28322/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celso dos Santos Leite, Advogado: Marcos Antônio Vasconcelos, Embargado(a): Marta Aparecida de Laia, Advogado: Luciano Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 44430/2002-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Helena Passos Marques, Advogado: Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 68758/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Maria Regina Zaim, Advogada: Elza Carvalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 214/2003-005-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Clélia Scafuto, Advogada: Daniela Resende Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos suscitada em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 946/2003-465-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Jorge Rikio Ito, Advogada: Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso. Processo E-ED-RR - 909/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Mateus

Guedes Rios, Embargado(a): Chafi Pereira de Farias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1062/2004-089-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Angélica Cabette Delmont, Advogado: Dirceu Carreira Júnior, Embargado(a): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Walter Pires Ramos Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista. Processo E-A-AIRR - 1865/2004-008-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2160/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Antônio Adalto Farias e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2165/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Edvaldo Cortêz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2361/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ster Fátima do Nascimento Oliveira e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3816/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Fernandes de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 514/2005-002-19-00.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Cícero Aquino da Silva e Outros, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1374/2005-019-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Wilson Pinto Alves, Advogada: Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Embargado(a): Amigão Calçados Sports Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos. Processo E-RR - 463/1996-331-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eliel Gloria, Advogada: Selene Maria da Silva, Embargado(a): Renovadora de Pneus Apolo Ltda., Advogado: Darci Moreno da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 446/2002-461-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jocemar Gabriel Benício, Advogado: Anacan José Rodrigues da Silva, Embargado(a): Eletra Industrial Ltda., Advogado: Antônio Russo Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 39243/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jorge Soares Oittica, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Embargado(a): Maria de Lourdes Davanco Stocco, Advogada: Roseli Lavardi Bellini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 49838/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Claudiano Ferreira, Advogado: Fábio Renato Ribeiro, Embargado(a): Maxipark Estacionamentos S/C Ltda., Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 43575/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Trustseg - Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Wagner Belotto, Embargado(a): Agostinho Oliveira Menezes, Advogado: Fernando Alves de Oliveira, Embargado(a): Transzero - Transportadora de Veículos Ltda., Advogado: João Moraes de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 1143/2002-383-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Condomínio Edifício Maria Angêlica, Advogada: Luisa Rosana Varone Jerez, Embargado(a): Erisvaldo Cruz dos Santos, Advogado: Cláudio Mercadante, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 1948/2002-443-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Patrícia Kelli Sales, Advogado: Marcelo Galaggi Tavares, Embargado(a): Auto Center Praiamar Ltda., Advogada: Andréa Braguim Gomes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 87/2001-271-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria da Natividade Silva da Silva, Advogada: Sandra Regina Eivas Mendes, Embargado(a): Freiar do Brasil, Indústria e Comércio de Borracha Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 190/2003-351-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marilda de Souza Guimarães Sebastião, Advogado: Demétrio Musciano, Embargado(a): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 1080/2002-443-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Maria Soraide de Souza Santos, Advogada: Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 422 da c. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que aprecie o recurso de revista do INSS, como entender de direito, afastado o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Processo E-RR - 1476/2002-242-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Embargado(a): Antônio Cardoso de Pádua Filho, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 1904/2002-242-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): João Souza Lima, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Embargado(a): Oliordante Cardoso dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 1954/2002-471-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Andrea Cristina Roncon Veroneza, Advogado: Nivaldo Rizatti Silva, Embargado(a): TSI - Net Treinamento e Soluções em Informática S/C Ltda., Advogada: Kátya Simone Ressutte, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Processo E-RR - 24139/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Zenilda Jesus de Morais, Advogada: Sônia Maria Dato Rodrigues, Embargado(a): Mine Mercado Van Mei, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista desfundamentado - má-aplicação da Súmula 422 - diversos fundamentos atacados", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula 422 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice da referida Súmula, dando por fundamentado o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "INSS - representação - advogados credenciados - mesma comarca", por violação do art. 896 da CLT, ante a ofensa ao art. 1º da Lei 6539/78, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação detectada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário do INSS como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relacionado à regularização da representação em instância recursal. Processo E-RR - 673/2000-010-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Márcia Dulce Brandão Camargo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1592/2000-042-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Antônio Lavez e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 204/223 (fac-símile) e 224/235 (originais), por intempestivos; e não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 180/191 (fac-símile) e 192/203 (originais). Processo E-RR - 735901/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Vitória, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Embargado(a): Luiz Pereira, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Nailton O. Crespo Filho, Embargado(a): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, declarando a validade da cláusula normativa relativa à hora noturna, restabelecer, nesse aspecto específico, o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-A-RR - 1129/2002-382-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Genilda de Lima Mendonça, Advogado: Gilberto Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho. Retornou à sala de sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-ED-RR - 1925/2001-104-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Déborah de Assumpção Teodoro, Advogado: Pedro de Alcântara, Embargado(a): Oswaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Eli Ribeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-AIRR - 1253/2002-007-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats,

Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Israel da Silva Vasconcelos ME, Advogado: Luiz Fernando Rocha Santin, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 2471/2002-004-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Mate Frutti Centro Ltda., Advogado: Acir Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 457390/1998.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adenir de Lima dos Santos, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 572883/1999.4 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Gustavo Adolpho Dantas Souto, Embargante: Eraldo José dos Santos, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada, restando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante na forma do inciso III do artigo 500 do CPC. Processo E-RR - 598342/1999.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Roberto Carvalheda, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Ausência de Extinção do Contrato de Trabalho. ADIN Nº 1721-3. Aviso Prévio e Incidência da Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS efetuados durante o Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, parcelas que foram excluídas indevidamente pelo Eg. Tribunal Regional. Processo E-AIRR - 989/2000-027-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Joaquim Gomes de Souza, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 2189/2000-003-16-00.5 da 16a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargante: Antônio Geraldo Guimarães Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação - violação do artigo 896 da CLT", por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Processo E-RR - 623341/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raul Antônio da Fonseca, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o tíquete-alimentação não constitui salário "in natura", excluir da condenação o pedido de diferenças decorrentes da integração do "tíquete-refeição", restabelecendo o v. acórdão regional neste ponto. Processo E-RR - 624275/2000.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): José Cleuson Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 629275/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Adriana Tocchet, Embargado(a): Paulo Henrique Alves da Cruz, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Embargado(a): Massa Falida de MHK S.A Engenharia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão do eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do C. TST - má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST - observância do item III da Súmula nº 297 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, excluir a segunda reclamada da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 538 do CPC. Processo E-RR - 669537/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Claudenira Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 726233/2001.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo José Vasconcelos, Advogada: Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 763325/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Sérgio Antônio dos Santos, Advogado: Pedro Moacir Landim, Embargado(a): Calçados Nova Era Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 773555/2001.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual) , Procuradora: Karina da Silva Brum, Embargado(a): Nilza Teresinha Paz da Silveira, Advogado: Vitélio Valcarenghi, Embargado(a): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Ricardo André A. Dettmer, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Processo E-ED-RR - 800765/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião dos Santos Marcelino, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 804165/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marlene de Souza Mendonça, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 824/2002-331-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Andréa Nascimento Souza Duda, Advogado: Luiz Antônio dos Santos, Embargado(a): Associação Rolando Boldrin, Advogado: Francisco José Lauletta Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-AIRR - 144/2003-053-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Alberto Macieira da Fonseca, Advogado: Edson Maciel Zanella, Embargado(a): Telecomunicações Orientadas ao Público S.A., Advogado: José Maria Caiafa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1005/2003-005-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvânio de Oliveira Souza, Advogado: Aldêmio Ogliari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1018/2005-101-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções de Passos Ltda. - Crediacip, Advogada: Carolina de Castro Souza, Embargado(a): Analdo Natel de Oliveira, Advogado: Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 224/1990-009-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Dimas Figueiredo Nóbrega, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Processo E-RR - 1721/2003-036-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vanderlei da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): DM Express S/C Ltda., Advogada: Renilda Nogueira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 413/2004-059-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 897 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. Processo E-RR - 699/2005-028-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Embargado(a): Waldyr Moraes da Silva, Advogada: Laura Maria Monteiro de Barros Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças de 40% do FGTS, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença (fl. 73). Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2620/2001-201-02-01.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcos Aurélio Chaves Martins, Advogado: Sakae Tateno, Embargado(a): Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de, ressalvando entendimento pessoal, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 153/2002-038-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Vanderley Evangelista Martins, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 201/2002-011-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sérgio Rodrigues de Miranda, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1340/2003-024-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Luzia Castro, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 41/2004-004-10-00.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Francisco de Araújo Souza, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 768/2004-007-17-40.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Noel Roberto de Souza, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 2002/2005-006-18-40.0 da 18a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Comercial de Alimentos Montemar Ltda., Advogado: Isa A. Rasmussen de Castro, Embargado(a): Rosângela Ribeiro de Aquino, Advogada: Rosana Martins de Araújo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 454/2002-003-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Adão Aparecido Chagas e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procurador: Newton Jorge, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-E-AIRR - 1458/1997-032-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: L Huber Equipamentos Automotivos Ltda., Advogado: Armando Paolasini, Embargado(a): Maria Josefa Diogo, Advogado: Ney Alves Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 1034/1998-441-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Zuleide Oliveira de Lima, Advogada: Kátia Maria Louro Cação Araújo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Rodrigo Martini, Embargado(a): Massa Falida de Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2855/1999-003-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Diego Rosso, Advogado: Fábio Colonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1260/2001-056-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edelson Tadeu Tavares, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 33130/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espólio de Maria Varna Bamberg Pagano, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 194/2003-023-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Barbosa da Silva, Advogado: Milton Domingues de Oliveira, Embargado(a): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 93594/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Rogério Amauri Fischborn, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do

julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2377/2004-077-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Cassem Jurdi Júnior, Advogado: Nicola Labate, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1862/1997-069-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Renato Barbosa Lima e Outra, Advogado: Arleus Pereira Lima, Embargado(a): Lunasa Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-ED-RR - 652908/2000.2 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Wellington Costa Freitas, Advogado: Waltemir Pasêto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 810/2003-015-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Jorge Takita, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-ED-RR - 922/2003-014-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Luba do Socorro Diniz Moreira Mendonça, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos. ; Processo E-ED-AIRR - 1457/2003-461-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Valdemir Palono Garcia, Advogada: Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1608/2003-019-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Dorival Orlando da Silva, Advogado: Patrícia Buonacorso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 4492/2003-018-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Epex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Rodolfo Ruediger Neto, Embargado(a): Erwino Teodoro Kuehn, Advogado: Daniele Beckhauser de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 856/2004-113-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Júlio Queiroz Fonseca Filho, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, por deserto. Processo E-AIRR - 448/2005-011-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Álvaro da Silva Cardoso, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTO COM VISTA

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO.

PROCESSO	:	EED-AIRR-9865/2002-013-09-41.6
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO TOSSULINO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

Brasília, 09 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8

EMBARGANTE	:	MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. BENEDITA ROSANA MION
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADA	:	**SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO**
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-1332/2002-045-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUCEMARA GERONYMO
EMBARGADA	:	**UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO KRASILCHILK
EMBARGADO	:	**MAURO ROBERTO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-755864/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GILBERTO ALVES SERPA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. VERA GALLO YAHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 337 E 296 DO C. TST. A v. decisão da C. Turma conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para aplicar o entendimento consagrado nas Súmulas 17 e 228 do C. TST, por se tratar de empregado (veterinário) que recebia salário profissional, com base em norma legal. Não demonstrada a má-aplicação da Súmula 337 do C. TST, e diante da impossibilidade de exame do aresto que determinou o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, a teor do item II da Súmula 296 do c. TST, não é possível se reconhecer a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-19/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	TAMAKI COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. OLGA YAMASHIRO
EMBARGADO(A)	:	ADILSON DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-26/2005-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EXCEÇÃO

1. Em regra, embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (embargos), uma vez que a interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade.

2. Excepcionalmente, contudo, conta-se da data de publicação do acórdão turmário que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade, o octídio legal para interposição de embargos, se a pretensão da parte embargante consiste unicamente em impugnar o não-conhecimento dos embargos de declaração. Caso contrário, obstaculizar-se-ia a revisão da referida decisão turmária pelo órgão jurisdicional competente (SBDI1), em flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Em situações tais, seria ilógico considerar como marco inicial do prazo para interposição de embargos a data da publicação do acórdão turmário originário, tendo em vista que somente a partir do momento em que a Turma reputou intempestivos os embargos de declaração posteriormente interpostos é que nasceu o interesse da parte em impugnar tal decisão.

4. Embargos tempestivos, porém não conhecidos quanto ao tema recorrido, porquanto não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

5. Não afronta os artigos 2º, caput, da Lei nº 9.800/99 e 184, § 2º, do CPC acórdão de Turma do TST que, com fundamento na intempestividade, não conhece de embargos de declaração interpostos via fac-símile, se a apresentação dos originais em juízo deu-se fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, contado de forma ininterrupta.

PROCESSO	:	**E-RR-43/2004-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCO TÚLIO PACHECO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre o trânsito em julgado da decisão oriunda da Justiça Federal e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional.

2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896, decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-46/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	WELLINGTON SUGAI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir de segundo protesto judicial interruptivo da prescrição se a matéria ressente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional, que se limita a registrar as datas de extinção do contrato de trabalho, do primeiro protesto interruptivo da prescrição e do ajuizamento da ação trabalhista. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-56/2005-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-58.181/1992.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NILTON VAGNER SEGUNDO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BETTARELLI

DECISÃO: Prosseguindo no exame do mérito do Recurso de Embargos, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, dar-lhe provimento parcial nos termos da OJ 91, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:ANISTIA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA (ECT). EFEITOS FINANCEIROS. OJ 91 DO TST. ROAR 105.608/94, SDI-Plena"Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação". (OJ 91 da SBDI-1)

Recurso de Embargos a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-62/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-75/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen que deles não conheciam.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-201/2004-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, quanto à complementação de aposentadoria; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do cpc, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do código de processo civil.

EMENTA:1. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - Em conformidade com a jurisprudência desta SBDI-1, respalda-se a interposição de recurso de embargos quando a decisão denegatória de seguimento de recurso de revista extrapola os limites estabelecidos no artigo 896, § 5º, da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896, LETRA "C", DA CLT. Não se afigura ofensa ao artigo 896, letra "c", da CLT se o acórdão regional não examina a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, pelo prisma da tese jurídica prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, mantida pela Turma, no exame de agravo, impõe o óbice da Súmula 297, item I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

3. RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST - O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra "e" da Súmula 353 desta Corte.

4. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1 de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-224/1990-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NA SÚMULA Nº 422 DO TST. INCORREÇÃO. O r. despacho denegatório adotou como razão de decidir a premissa de que somente houve indicação, na revista, de violação dos artigos 459, parágrafo único, e 460 do CPC, fora, portanto, das hipóteses previstas pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST. Com efeito, em seu agravo de instrumento, o Reclamante procurou demonstrar, mediante transcrição de trechos do recurso de revista, que teria havido afronta aos princípios do devido processo legal e da intangibilidade da coisa julgada, chegando mesmo a antecipar-se a uma previsível aplicação da Súmula nº 221, I, do TST com o argumento de que aquele Verbete sumular importaria em violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que, independentemente da eventual procedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, aquele recurso não estava desfundamentado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-277/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a r. sentença, que declarara a prescrição total da pretensão. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO BIENAL

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Além disso, tendo em vista já estar extinto o contrato de trabalho, aplica-se à pretensão a prescrição bienal - e, não, a qüinqüenal. Precedente desta C. SBDI-1 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-319/2004-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A)	:	LOBODA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte impugna, por meio de embargos, acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, tal como quando impugna o conhecimento de recurso de revista, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-340/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	:	CALIXTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos fica adstrito à indicação expressa, pela parte embargante, de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-353/2003-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MARTINS
EMBARGADO(A)	:	JACINTO REICHERT
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS - O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa do processo, em que, no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AG E ED-RR-380/2004-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-388/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HEATCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-388/2003-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GILSON ROMEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-E-RR-390/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR DOS REIS MESSIAS - ME
ADVOGADO	:	DR. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito. Reautuem-se os presentes autos como E-RR-390/2002-381-02-00.6.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-402/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	SR LIMPADORA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANDRADE BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-402/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST

1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho considera à disposição do empregador o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades preparatórias tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa.

2. Assim, a teor do que sinaliza a Súmula nº 366 do TST, se há dilatação da jornada de labor superior a dez minutos diários, reputa-se extraordinário todo o tempo de serviço excedente da jornada normal. Somente se desprezam, para efeito de apuração de horas extras, as variações que não excedam a dez minutos diários. Exegese do artigo 58, § 1º, da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-413/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 897 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO CONSTA PARTE DE FOLHA DO DESPACHO AGRAVADO. É juridicamente inconsistente a decisão da Turma que não conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, quando, embora esteja incompleta a cópia do despacho agravado, o trecho omitido não impede a compreensão dos fundamentos nele adotados para negar seguimento ao recurso de revista, pois a sua leitura completa revela que nele são expressamente analisadas a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, bem como cada um dos arestos paradigmas colacionados. Esta e. Corte vem reiteradamente interpretando a legislação processual relativa à formação do agravo de instrumento, notadamente o art. 897 da CLT, de forma a prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas (Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI-1). Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-417/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-433/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	EVERSON LUIZ PESSI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-452/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	HOTEL UNA SOMBRA
ADVOGADO	:	DR. ELISABETE A. FERNANDES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	IVAN JOSÉ GUALDA MOURA
ADVOGADO	:	DR. HENRI ROMANI PAGANINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-A-E-AIRR-452/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPIOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por certo) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 90,00 (noventa reais), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO COLEGIADA - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO

1. Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c arts. 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo Regimental não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**E-RR-458/2004-373-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO
EMBARGADO(A)	:	ROSMAR CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	D' LEBASI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque intempestivos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o recurso de embargos interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 894, caput, da CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-471/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO SANTANA FOLHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-480/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	LIDIANE FALÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, correspondente a R$ 119,83 (cento e dezenove reais e oitenta e três centavos).

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS POR INCABÍVEIS. INSISTÊNCIA DO RECLAMADO NOS ARGUMENTOS DE MÉRITO DA AÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. Uma vez proferido o despacho ora agravado, a controvérsia não mais diz respeito à existência ou não de direito aos depósitos de FGTS em casos de contratação sem prévia aprovação em concurso público, ao contrário do que equivocadamente compreendido pelo Reclamado, mas sim ao cabimento ou não do recurso de embargos contra decisão monocrática do Ministro Relator da revista. Considerando-se que o recurso não se insurge contra a razão de decidir do r. despacho, mas insiste nas questões de mérito, que ficaram prejudicadas pela motivação por ele adotada, inequívoca a conclusão de deficiência de fundamentação do recurso, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF. Finalmente, tendo em vista a falta de qualquer razoabilidade dos argumentos deduzidos no agravo, recurso esse, por sua vez, que diz respeito a um recurso de embargos incabível, inequívoca a conclusão de se tratar de recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. Recurso de agravo não provido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**A-E-A-AIRR-495/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-536/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423/TST. É entendimento assente da Corte pelo qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitava horas como extras (Súmula nº 423/TST). O apelo, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. A Turma não aplicou a multa por litigância de má-fé, a que alude o art. 17, VII, do CPC, mas por recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Assim, não se há falar em violação literal do art. 17, VII, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-579/2004-058-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-590/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-609/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	LUCIA DE FÁTIMA MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-616/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso **não conhecido.**

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-630/2003-020-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA VILELA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09.05.2003, antes do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-669/2003-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	ALMIR LUIZ BONISSONI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-676/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-699/2005-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	WALDYR MORAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças de 40% do FGTS, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença (fl. 73).

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. O quadro fático registrado no acórdão embargado (fl. 141) revela que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/06/2005, após esgotado o biênio prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001. A decisão da 1ª Turma, portanto, que nega provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição total da pretensão às diferenças de 40% do FGTS, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-777/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. - Não viola o artigo 894 da CLT decisão de turma que afasta a prescrição extintiva reconhecida pelo TRT e observa a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, e a apresentação da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional.

2) MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-824/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSELITO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO(A)	:	FRUTAS LOPES SIERRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-869/1998-028-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO SARAIVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**E-RR-888/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-918/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial n° 52 da SDBI-1, e no mérito dar-lhe provimento para afastado o óbice do conhecimento do Agravo de Instrumento determinar o retorno dos autos a Turma de origem para que julgue o Agravo de Instrumento como de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUTARQUIA MUNICIPAL. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.05)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato. **Recurso de embargos conhecido e provido**

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-920/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRT. REPRESENTAÇÃO NO TST. Afigura-se irregular a representação processual, porque os advogados que subscreveram o Agravo de Instrumento não estão habilitados à defesa dos interesses da Reclamada, objeto do mandato, no Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o substabelecimento, no qual lhes são transmitido poderes, contém cláusula que limita o poder de representação ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. A defesa dos interesses não abrange apenas os atos praticados pela parte no Tribunal, mas as decisões ali proferidas, e a representação perante o Tribunal Superior do Trabalho, no qual se dará o exame do recurso, não está compreendida na aludida cláusula. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-924/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. CONFIGURAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Não viola os artigos 894 e 896, § 6º, da CLT decisão de turma que pronuncia a prescrição total e extingue o processo, com julgamento do mérito, apoiada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e na ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e a apresentação da reclamação trabalhista, decorreu o biênio prescricional, previsto no dispositivo constitucional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-948/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-969/2003-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH HOMSI
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO HADDOCK LOBO
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-RR-977/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA CICCILINI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.058/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARCELO JOSÉ LÚCIO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.068/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ SOUTO REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.077/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.105/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARISTIDES AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ASTA PAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência da agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que assoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.106/2003-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICAÇÃO IMEDIATA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Realmente. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.118/1994-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.143/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TOKA'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.144/2003-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	CÉLIO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Em conformidade com a jurisprudência desta SBDI-1, respalda-se a interposição de recurso de embargos quando a decisão denegatória de seguimento de recurso de revista extrapola os limites estabelecidos no artigo 896, § 5º, da CLT. 2) PRÊMIO INCENTIVO - FUNDES. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento de pedido de integração de parcela denominada prêmio incentivo aos vencimentos dos reclamantes requer a demonstração, inequívoca, da natureza habitual de seu pagamento, parâmetro que importa revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.154/2003-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. - Não viola o artigo 894 da CLT decisão de turma que afasta a prescrição extintiva reconhecida pelo TRT e observa a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, e a apresentação da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional.

2) MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.171/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CLARO
EMBARGADO(A)	:	ADUBALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e a viabilidade de seu imediato julgamento, caso provido o agravo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.207/2000-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 7º, INCISO XXVI, CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Recurso de Revista, a Reclamada suscitou apenas violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que vislumbra, tão-somente, o reconhecimento dos instrumentos coletivos, e não trata da questão sob o enfoque da previsão quanto aos prazos de vigência, ou eficácia de cláusulas coletivas eventualmente extintas por instrumentos subseqüentes ou de aplicação concomitante. Correta, portanto, a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, pela ausência de violação direta do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, restando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.267/2004-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO COLETIVO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALIDADE.

De acordo com o acórdão embargado, a revista fundamentava-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, tendo sido conhecida e examinada, no mérito, sob a ótica do art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em nenhum momento tratou-se da matéria à luz dos arts. 5º, inciso LXXVIII, § 2º, da Constituição Federal, e 9º da CLT, e tampouco discutiu-se se a exclusão dos aposentados no percebimento dessa benesse caracterizaria um ato nulo.

Se a parte pretendia ver examinada tal questão, deveria ter interposto os competentes embargos de declaração perante o Colegiado a quo para obter o prequestionamento da tese. Não o fazendo, inviável a análise do apelo, por força da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.272/2003-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST, INCISO II, LETRAS "a", "b" e "c". SÚMULA 128, INCISO I, DO TST - Está deserto o recurso de embargos, em que a parte não comprova a satisfação do depósito recursal pelo valor nominal da condenação ou pelo valor legal exigido, à época, para a interposição dos embargos. Recurso de embargos de que não se conhece porque deserto.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.327/2000-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARISA DE CAMPOS REIS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Em conformidade com a jurisprudência desta SBDI-1, respalda-se a interposição de recurso de embargos quando a decisão denegatória de seguimento de recurso de revista extrapola os limites estabelecidos no artigo 896, § 5º, da CLT. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura ofensa ao artigo 896 CLT, por óbice do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 do TST, se o acórdão regional defere adicional de insalubridade com apoio na prova pericial produzida, que constata o labor em atividades insalubres, e mantém o valor dos honorários periciais, em virtude do grau de complexidade do laudo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.329/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	DINORÁ MARIA SCHWAHN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.337/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHONETE ESTAÇÃO JARAGUÁ LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-A-AIRR-1.365/2000-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BAPTISTA SILVEIRA CASCALDI
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.395/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR HERCÍLIO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - Transação - BESC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que, em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.501/2003-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MIZAEL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, a existência de carimbo de identificação do advogado, acompanhado da respectiva rubrica, em cada peça do instrumento, sem que haja qualquer manifestação no sentido de declará-las autênticas.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.515/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ELENICE FELIPE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-E-AG-AIRR-1.593/2002-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
ADVOGADO	:	DR. LÉO ROCHA MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não merecem acolhida os embargos declaratórios apresentados mediante a invocação de omissão no julgado, quando o Órgão julgador examinou todos os argumentos suscitados no apelo, fazendo constar, expressamente, no 'decisum', a não-caracterização das apontadas violações a dispositivos constitucionais bem como a inespecificidade da divergência colacionada pela parte, inclusive indicando a incidência, na hipótese, do teor das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-1.598/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
EMBARGADO(A)	:	JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

2. Em se tratando, todavia, de recurso de revista alicerçado em violação literal de lei, não se reputa desfundamentado agravo de instrumento que repisa as razões do recurso de revista, pois não resta à parte outra alternativa. Não é, pois, necessariamente desfundamentado agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.631/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.643/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	SOVENI MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.712/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.721/2003-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	DM EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENILDA NOGUEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. A decisão embargada está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência dessa e. Subseção, segundo a qual a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial do vínculo de emprego. Incidentes, portanto, o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.874/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente no início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.915/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.921/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.993/2003-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	WALDENELSON CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso **não conhecido**

CONTRATO NULO. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A matéria suscitada em sede de embargos de declaração, acerca da qual a parte não se insurgiu em suas razões de recurso de revista, carece do indispensável prequestionamento, por ser inovatória.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-2.125/1998-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA BORDON COLOMBO
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 E FGTS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	WILSON RIGHETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.273/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	OSMAR ROSÁRIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. A NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite mínimo de 200 litros no caso de transporte (Precedente: TST-E-RR-12954/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/02/2006, SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.457/2000-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON HERNANDES
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.518/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR ANTENOR COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.603/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.692/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A)	:	GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.895/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	WENDEL PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo natureza salarial à parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Devido, pois, o pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido ao Reclamante, com os reflexos postulados.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.940/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-2.951/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO

1. A teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT, 557, § 1º-A, do CPC, 243 e 245, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo regimental ou agravo inominado constitui medida cabível apenas para impugnar decisão monocrática.

2. Padece, pois, de amparo legal a interposição de agravo em face de decisão proferida por órgão colegiado.

3. Agravo não conhecido, por incabível.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.963/2002-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	TOMAZ TADEU CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-3.068/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-3.160/1995-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRASLADADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-3.810/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-4.325/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	LORENTUR HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.460/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	JAMIR BRITO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-4.523/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	GRUPO CONCRETA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo para, julgando desde logo os Embargos, deles conhecer por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superado o óbice apontado, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, que davam provimento ao agravo, mas para determinar o processamento dos embargos, e, totalmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, que negavam provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA

Conforme decidido pela C. SBDI-1, no julgamento do TST-E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4, em 7 de novembro de 2006 (Informativo TST - nº 52), cabem Embargos contra acórdão que nega provimento a Agravo de Instrumento, ao fundamento de que não fora observada a exigência do item II, "a", da Instrução Normativa nº 23 do TST (transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria), por tratar-se de discussão referente a pressuposto extrínseco do Recurso de Revista

Agravo a que se dá provimento.

EMBARGOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST - EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Como decidido pela C. SBDI-1 (E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4), a Instrução Normativa nº 23/2003 não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-4.923/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO KAZUO NISHIMURA
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-7.205/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada pela jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que, em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, foi dirimida por Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-7.305/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

2. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-10.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANA MARIA PAULETTI
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-12.846/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	IVANETE GUERRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO QUADRO DE CARREIRA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Afastou, também, a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT, indicando de forma suficiente os fundamentos. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item II da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO DA JORNADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

A C. Turma não analisou a matéria pelo prisma da readaptação profissional, nem foi instada a fazê-lo, por meio dos dois Embargos de declaração opostos. Assim, as alegações dos Embargos carecem do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ademais, não seria possível divisar ofensa ao art. 468 da CLT, porque o Eg. Tribunal Regional registrou que a alteração contratual resultou em prejuízo para a empregada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST

A ausência de precisa particularização do dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento dos Embargos. Inteligência do item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o dano causado restou devidamente comprovado. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

As omissões apontadas pela Reclamada foram esclarecidas no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração opostos, não havendo como afastar o caráter protelatório dos segundos, que apenas repetiram as alegações.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-17.752/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JAIME MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-17.756/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDES GUANASI
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-20.445/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	CÁTIA KARMANN MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-24.768/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM REINALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no exame dos demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-25.164/2000-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	GILSON HEY
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto na Súmula 330 do TST, o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Se o Regional ficou omisso com relação aos títulos postulados na inicial que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, impossível se chegar a conclusão diversa do juízo **a quo** sem que haja o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se configura ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-28.322/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CELSO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	MARTA APARECIDA DE LAIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO FIRMADA POR TABELIONATO DE NOTAS. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES DO VERSO E DO ANVERSO DA CÓPIA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DA CÓPIA. Diferentemente dos casos em que a autenticação das peças trasladadas à formação do instrumento se dá mediante declaração firmada por advogado validamente constituído - que nos termos da lei não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante -, quando a autenticação das peças trasladadas se dá por meio de tabelionato de notas, necessário se faz que o carimbo ou a etiqueta que confere a autenticidade as cópias, no caso de documentos distintos presentes no verso e no anverso, conste de ambos os lados da cópia, na forma como consagrado na jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-30.794/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AMÉRICO OSSAMI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-AIRR-30.911/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARCULINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-31.702/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-35.995/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	OLYNTHO MUNIZ DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, efetivamente, analisou o aspecto relativo à presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, de modo a concluir pelo não-enquadramento jurídico dos autos na previsão dos artigos 2º e 3º da CLT. Negativa de prestação jurisdicional, realmente, não houve, e o reclamante pretendeu, em sede de embargos de declaração, rediscutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o contexto dos autos na previsão dos artigos 2º e 3º da CLT, quando se extrai do acórdão regional quadro fático aclarador da inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente à caracterização do vínculo empregatício, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-38.871/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GILSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-39.592/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ VANDERLON BIDÔ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	:	MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-39.692/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PEDRO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-40.383/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HONG HSIO WUAN LUK

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-49.840/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO TEJADA NETO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-ED-AIRR-51.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	PAULO AFONSO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE

1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04/05/2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO	:	**E-AIRR-55.777/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-56.238/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IRENE CUNHA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "abono indenizatório - vantagem assegurada por norma coletiva - artigo 896, 'b', da CLT", por violação desse dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o não-conhecimento da revista dos Reclamantes e o conseqüente restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 11ª Região. Prejudicada a análise do tema relativo à suposta má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO E. TRT DE ORIGEM. ARTIGO 896, "B", DA CLT. O conhecimento da revista por divergência jurisprudencial mostrou-se contrário à Orientação Jurisprudencial nº 147, I, dessa e. Subseção, uma vez que não houve comprovação de que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999 fosse de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do e. TRT da 11ª Região. Mesmo o exame da possível incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção somente seria possível mediante prévia análise do teor da Cláusula referida, o que foge à competência desse e. Tribunal por se tratar de direito local. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-57.720/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELMA REGINA GARCIA SPINARDI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-70.652/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GISELI SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-71.626/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DUQUE CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto às horas extras, por força da súmula 353/tst; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do cpc, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do código de processo civil.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO QUE MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, que mantém decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

2) MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA 353 DO TST. O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra e da Súmula 353 desta Corte.

3) DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO A ELA INTERPOSTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1 de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-84.865/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI- Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-99.510/2005-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NELSON NENEVE
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-102.964/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
EMBARGADO(A)	:	NELCI DA SILVA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO. 1. A pretensa incidência da Súmula 363 do TST supõe a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea, de modo que a continuação da prestação de serviços constitua um segundo contrato, o qual exige a aprovação em concurso público.

2. Sucede que o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extinguia o contrato de trabalho, em obediência à declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dessa maneira, não havendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria e a formação de um novo, configura-se apenas um único contrato, o que obsta a análise de embargos fundados em contrariedade à Súmula 363 do TST, por suposta nulidade de um segundo contrato de trabalho, que, de fato, não existiu.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-141.700/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
2

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIOS. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, o cálculo do adicional de periculosidade, inerente aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-199.777/1995.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no julgado, mas, tão-somente, a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-408.199/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DYNACAST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	:	JEREMY CROFT MINNS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO DURANTE A GARANTIA DE EMPREGO. "CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 348/TST". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Restou consignado no v. acórdão da C. Turma que não houve concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego quando mencionado pelo Eg. Tribunal Regional de que não houve "remontagem de um instituto com o outro", ocorrendo uma forma de pagamento peculiar, pois paga a garantia de emprego juntamente com o aviso prévio. A alegação do reclamante de que o aviso prévio coincide com o período de estabilidade esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 207/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Diante da impossibilidade de revolvimento fático-probatório, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 207, pois no presente caso, o Eg. Regional aplicou a referida Súmula com base na prova documental que admitia que o período trabalhado no exterior seria computado no Brasil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-418.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARIZA MATOZO KNOPP
ADVOGADA	:	DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Acórdão embargado, a Turma deixou expressa a razão pela qual concluíra pela especificidade dos arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, nos exatos termos da Súmula nº 269/TST, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É entendimento da Corte pelo qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Súmula nº 296, II/TST).

RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. A atual Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso II, a observância de realização de concurso público para ingresso em cargos e emprego público, o que engloba a ascensão funcional. O texto constitucional não faz qualquer distinção entre o provimento do cargo público originário ou derivado, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-446.865/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ADALTO VILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelos reclamantes em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PRÊMIO MAQUINISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST. A questão, efetivamente, tem natureza probatória, pois não houve alteração prejudicial, conforme consignado no v. acórdão regional, fato que seria suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 51, porque na ausência de prejuízo salarial não há que se cogitar de incorporação de normas que em nada beneficiaram os empregados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-459.576/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese vertente, o sindicato pleiteia diferenças de adicional de insalubridade para integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-480.690/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GEORGE WILLIANS CASERTA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 131 DO CPC. A C. Turma, corroborando o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional entendeu que não havia cerceio de defesa, uma vez que constava dos autos prova suficiente para o deslinde da controvérsia relativa as horas extraordinárias. Por isso, foi indeferida a oitiva de testemunhas do reclamante, nos moldes dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Assim sendo, não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, consequentemente, a afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de horas extraordinárias e o desvio de função. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-480.999/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE COELHO NEVES
ADVOGADO	:	DR. HUGO GOLDEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DATA DA POSTAGEM DA NOTIFICAÇÃO POSTAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não há falar em revolvimento de fatos e provas, vedação disposta na Súmula nº 126 do TST, pois a Turma partiu de premissa expressa no acórdão regional para concluir pela tempestividade do recurso de revista do reclamante.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-483.280/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RICARDO SIGAUD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 23 E 337 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão que reconhece a especificidade do julgado colacionado, concluindo pelo conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-484.151/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
EMBARGADO(A)	:	JUARES CÉSAR DAMASIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DE NÃO CONHECIDO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão que não reconhece a especificidade do julgado colacionado, concluindo pelo não-conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-485.514/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ONEZILTON XISTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CASTRO ALVES, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 378 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-488.400/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA REGINA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 115 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há como alterar a decisão proferida pela C. Turma que manteve o entendimento proferido pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que no cálculo da gratificação semestral deverá ser levado em consideração as horas extraordinárias. Inviável reconhecer violação dos artigos 872, parágrafo único, da CLT, 85 e 1090 do CCB e 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Os arestos trazidos ao confronto de teses mostram-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-493.230/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LEANDRO SILVA MENDES
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA. ENTE PÚBLICO REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO. MATÉRIA RELACIONADA A DESVIO DE FUNÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão não entendeu pela aplicação de confissão ficta ao Estado, em face da ausência de preposto na audiência, por entender que a presença do Procurador do Estado elide a revelia. Tal decisão não viola a literalidade do art. 844 da CLT. Estando o procurador presente em juízo, está o Estado regularmente representado, não havendo se falar na exigência de preposto, na medida em que o próprio procurador poderá sê-lo, obrigando o Estado por suas declarações, em face do que dispõe o art. 12, I do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-500.182/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PROJEÇÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO CÔMPUTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO E DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando o reclamante amparado por estabilidade provisória prevista no Dissídio Coletivo nº 032/85 não poderia ser dispensado pela reclamada antes do transcurso desse período, que deve ser computado para fins de projeção do término do contrato de trabalho. Além disso, considerando que a concessão de aviso prévio não se compatibiliza com o instituto da garantia de emprego, conforme sedimentado na Súmula nº 348 do c. TST, ao período de estabilidade provisória deve ser somado o do aviso prévio indenizado, para fins de pagamento da indenização adicional prevista nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84, conforme reiterada jurisprudência desta c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-509.391/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO	:	DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A ciência lançada pelo representante do Ministério Público na decisão não tem o efeito processual de intimação do inteiro teor do julgado, para fins de início da contagem de prazo, porque, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, a sentença só produz efeito exterior, no mundo jurídico, a partir do momento em que for publicada, e a parte deve ser intimada do conteúdo desta. Trata-se de norma de ordem pública, que deve, obrigatoriamente, ser observada. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pela intempestividade do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, porque interposto antes do termo a quo. Embargos conhecidos e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-511.768/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JANETH GONÇALVES DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA

Como bem observado pela C. Turma, o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a questão à luz das regras de distribuição do ônus da prova, porque considerou suficientes os elementos contidos nos autos para fixar o valor do salário percebido pela Reclamante. O acórdão regional ampara-se no art. 131 do CPC, sendo impertinente a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. O art. 400 do CPC não se aplica à hipótese dos autos, em que não se discute a admissibilidade da prova testemunhal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-513.974/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO BARRETO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA MARCAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO. TEMPO NÃO COMPUTADO NA JORNADA DIÁRIA DO EMPREGADO. PORTO DE SANTOS. TRAVESSIA VIA LANCHA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A disposição contida no artigo 468 da CLT, diversamente do alegado pela reclamada foi observada, tanto que se entendeu que ocorreu alteração contratual e que esta foi prejudicial ao empregado. Não há que se falar em violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.860/65, na medida em que as disposições ali contida estabelecem que o horário de trabalho nos portos será fixado pela respectiva Administração, de acordo com as necessidades de serviço e suas peculiaridades e que os horários poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço. Sobre estas questões não houve discussão, tampouco controvérsia. Em realidade o fundamento que norteou a condenação foi o do reconhecimento de que o procedimento da reclamada, ao mudar o local de marcação do registro de ponto, restou por violar o artigo 468 da CLT. Admitiu-se, portanto, que ocorreu alteração contratual e prejudicial ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-543.494/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BITTENCOURT HEITOR DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Embargos conhecidos e providos para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do contrato de trabalho.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-556.205/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As questões levantadas pela reclamada, em sede de embargos declaratórios, e, agora, reprisadas, não demonstram a ocorrência de vício na decisão turmária, mas o descontentamento da parte com a solução dada à questão da transação extrajudicial ocorrida entre as partes. O entendimento contrário aos interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional e, muito menos, decretação de nulidade do julgado.

Recurso **não conhecido.**

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançadas no recibo. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito com resolução de mérito.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-557.128/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	OLGA ORLIKOWSKI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1:"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-561.232/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicação Integral - ADI" e Cheque-rancho na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r. decisão regional quanto ao tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão da C. Turma contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SDI: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-561.783/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LUIZ TAIDU GOMES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, vencidos, em parte, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e, totalmente, os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala, conhecer dos embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, examine os pedidos formulados no recurso ordinário, como entender de direito. 3 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-564.229/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. Neste caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme afirmado pela própria empresa, era variável, alternando entre sete horas da manhã às dezesseis horas e dezoito minutos; e 21 horas e 42 minutos às sete horas da manhã do dia seguinte, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-570.999/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional (fls. 496/503), no tocante à condenação ao "pagamento dos salários da demissão até o mês de outubro de 1998" (fls. 502), e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento das questões consideradas prejudicadas.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-576.731/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-594.123/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A tese sustentada pela reclamada na revista, de que todas as parcelas constantes do recibo de quitação estariam quitadas e não apenas os valores ali consignados, traz o entendimento de que o reclamante pleiteara nesta ação diferenças de valores já percebidos; tese esta não admitida pela instância regional que afirmou que a pretensão da reclamada era a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, o que afastaria a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Assim, para se acolher a tese da demandada de que as parcelas objeto da quitação estavam sendo questionadas em juízo, necessário realmente o revolvimento de fatos e provas para que se pudesse concluir pela transgressão à Súmula nº 330 do TST, o que não é possível nesta instância extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-600.933/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. O reclamado insurge-se primordialmente com relação à alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, para fins de demonstrar a inviabilidade de se admitir a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação explícita no termo aditivo ao ajuste. O artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, contudo, não foi objeto do recurso de revista. Trata-se, portanto, de inovação, o que inviabiliza a configuração de afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-607.483/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. o argumento trazido pela parte não foi previamente discutido pelo Eg. Tribunal Regional, que não emitiu, revelando a impossibilidade, por isso, de ser modificada a decisão embargada que não conheceu do recurso de revista em virtude do óbice a que alude a Súmula nº 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-611.118/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-614.858/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGADO(A)	:	LEONÓRIO JOSÉ BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS do segundo período trabalhado. Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-631.316/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	APARÍCIO BONIFÁCIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-650.092/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-RR-660.521/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-672.469/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ESTER FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa a empregado não associado em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-672.586/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - APELO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DO DESPACHO AGRAVADO

1. Não tendo a segunda Reclamada, no Agravo, logrado demonstrar equívoco no despacho agravado, impõe-se o seu desprovimento.

2. Como bem declinado no despacho agravado, em se tratando de demanda envolvendo complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Precedente desta C. Subseção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-674.465/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-689.103/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	HELENO ALVERTANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Inadmissíveis embargos subscritos por advogado cujo nome encontra-se em substabelecimento apresentado mediante fotocópia não autenticada, em afronta ao art. 830 da CLT.

2. Não supre a exigência de autenticação do documento a alegação de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286, da SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, se há mandato expresso nos autos.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-693.233/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALTAMAR MACHARETE
ADVOGADO	:	DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SALÁRIO. HABITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296, ITEM II, DO C. TST. Patente o objetivo da empresa de discutir sobre o acerto da Colenda Turma na caracterização do conflito pretoriano. Nesse sentido, tem-se que o recurso de embargos não se viabiliza. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada com o apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Súmula 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-696.034/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ROSILDA PINTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-703.308/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos no intuito de debater tema completamente diverso do tratado no acórdão turmário então impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-706.743/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MELCHIADES ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-726.648/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IVO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas de aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço, férias e 13º salário proporcionais e indenização de 40% do FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-738.297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-741.627/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADÃO RUFINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-742.307/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-744.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBSON FLORIPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-752.569/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO FRAGA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º, DA CLT

1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional, e não apenas direito ao adicional de hora extra, pois o escopo manifesto da Lei nº 8.923/94 é onerar o empregador para desencorajá-lo de tal prática ilegal, que frustra os fundamentos biológicos, econômicos e sociais que ditaram a limitação da duração do labor humano (pertinência da Súmula nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-752.814/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO

1. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a argüição de litispendência, é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva stricto sensu, com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva lato sensu, com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados de forma concreta.

2. Com efeito, em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente Reclamação Trabalhista.

3. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente Reclamação, por outro lado, o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do Autor, com a condenação da Reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não havendo identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual, ajuizado pela Reclamante, não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-754.699/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-762.895/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-765.346/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ENIVALDO MACHADO LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-765.349/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-770.190/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	GERCINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SALÁRIO-UTILIDADE - FORNECIMENTO DE ENERGIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Impossível a admissibilidade do Recurso de Embargos, já que o Reclamante apenas fundamentou o seu recurso com base em divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-770.299/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JORGE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigos 469, caput e § 3º, e 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-1, vencidos os Exmºs Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e suas conseqüências.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. A tese regional de que a transferência de empregado tem sempre natureza provisória não encontra guarida na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-1. É de se notar que no presente caso restou evidenciado que a transferência do autor tinha natureza definitiva, na medida em que o próprio empregado confessou que a mudança decorreu da extinção do setor em que trabalhava, conforme consignado no r. decisum regional. Assim, extinto o local de trabalho do reclamante, não há como se admitir a provisoriedade da transferência, ante a impossibilidade de o empregado retornar ao local de origem. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-777.730/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-780.799/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-786.079/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR. RUY DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-787.895/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JAIME ROBERTO MIZASSE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento aos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-792.528/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ALZILENE SEABRA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-795.670/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. Infere-se de acórdão regional que a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão no dissídio coletivo - mesmo porque visou justamente a atenuar a demora no julgamento definitivo da ação -, o que afasta a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 615 da CLT.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-796.046/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTS. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos e que a lei regulamentadora do crédito de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República. A lei estadual que define o "pequeno valor" para efeito do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República somente tem eficácia para os créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-798.894/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-801.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO HELENO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 483/491, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA

1. Uma vez provido o Agravo de Instrumento, deve o juízo ad quem examinar integralmente a matéria articulada no Recurso de Revista, e, não apenas, o tema que ensejara o provimento do Agravo. De fato, o Recurso de Revista é uno, não podendo ser destrancado - via Agravo de Instrumento - apenas em parte.

2. Na hipótese dos autos, a C. Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, examinando o Recurso de Revista tão-somente no tópico "reflexos do adicional de periculosidade". Apreciou os demais temas no próprio corpo do Agravo de Instrumento.

3. Ao assim proceder, o acórdão embargado contrariou os princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa, objeto do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-805.486/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LEÔNIDAS CAPAVERDE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-814.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A pretensão do reclamante, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a alteração patronal implicou em redução salarial, pois não houve substituição dos benefícios, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que "os anuênios e triênios deixaram de ser pagos em razão da sua insignificância monetária e que, em compensação, a Reclamada passou a pagar o adicional por tempo de serviço, que foi integrado à remuneração do Autor, em condições mais vantajosas" (fl. 269). Incidência da Súmula no 126 do TST. Não cabe a SDI-1 reapreciar a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-19/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA JACOB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-60/1997-066-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-260/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VALTER ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-450/2003-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOHAN ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-AIRR-545/2002-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ EUGÊNIA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-548/1996-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO GOMES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-631/1997-095-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.156/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.304/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	VILSON ALVES ROMA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.797/2003-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	KUNIAKI GONDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-1.916/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ PINTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-7.731/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BELIN AMANTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-15.820/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALOIZIO EMÍLIO DE LISBOA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras laboradas além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-553.798/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	VILSON MORAES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Redução de Horas Extras - Incorporação - Súmula nº 291 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, manter a condenação da reclamada ao pagamento da parcela atinente às horas extras suprimidas, nos termos da Súmula nº 291 do TST e, também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. 7

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.

Esta SBDI, partindo da premissa de que a orientação, consubstanciada na Súmula nº 291 do TST, objetiva afastar o prejuízo financeiro do trabalhador, com a supressão das horas extras habitualmente prestadas por longo período, sedimentou entendimento de que a súmula em referência trata de supressão de forma genérica e, portanto, não restringe o pagamento da indenização à hipótese de supressão total, sendo devida, também, a indenização no caso de redução dessas horas.

Recurso do reclamante **conhecido e provido.**

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.

MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

O Regional tratou, extensivamente, da matéria de reenquadramento, sem, contudo, enfocar o comando constitucional inserido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna. O referido dispositivo constitucional nem sequer foi invocado e, muito menos, não se tratou de matéria da qual poder-se-ia extrair a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria, sendo necessário que a matéria, objeto da norma, tenha sido versada na decisão revisanda, o que, in casu, não ocorreu. Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST pela Turma e, por conseguinte, intactos os artigos 896 da CLT, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso da reclamada **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-561.147/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LEOCIR PINTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GRACILIANO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. 1

EMENTA:EMBARGOS.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EVIDENTE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONFIGURADA.

A tese regional, mantida pela colenda Turma, de que o adicional de transferência deve ser pago em qualquer hipótese - seja a mudança provisória ou definitiva -, afronta o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual apenas a transferência provisória enseja o pagamento do referido adicional.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**E-RR-586.459/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Na responsabilidade solidária, o credor tem o direito de exigir e receber de qualquer devedor a dívida inteira. Já na subsidiária, o credor só poderá exigir a dívida do responsável subsidiário no caso de insolvência do devedor principal. Assim, a condenação subsidiária da reclamada não caracteriza julgamento extra petita quando o autor, na petição inicial, requer sua responsabilização solidária, pois esta é mais gravosa e ampla, abrangendo a subsidiária. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-691.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. Neste caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme afirmado pela própria empresa, era variável, alternando entre sete horas da manhã às dezessete horas; dezesseis horas às duas horas da manhã do dia seguinte; e seis horas da manhã às dezesseis horas, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-722.036/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CARMOSINO DA CRUZ BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO-EXECUTADO. DECISÃO ANTERIOR DA SBDI-1 NESTE PROCESSO ACERCA DA MESMA PRETENSÃO. COISA JULGADA. ARTIGO 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Verifica-se, na hipótese, a existência de decisão anterior da SBDI-1, rejeitando a pretensão do banco-executado relativa ao conhecimento do agravo de petição por ele interposto, a qual, inclusive, foi submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Incontesti, portanto, a imutabilidade daquela decisão em decorrência da produção da coisa julgada, o que impossibilita a reanálise da matéria.

Embargos **não conhecidos.**

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de que **não se conhece.**

PROCESSO	:	**E-RR-792.515/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA VAZ LUGON E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade,, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROMS-10/2007-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere liminarmente a petição inicial de mandado de segurança comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o recurso ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO	:	**ROMS-109/2005-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDOS	:	LUÍZ ANÍVIO ZEGATTA E OUTROS
RECORRIDOS	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBÓ LTDA. E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para conceder a segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA. ILEGALIDADE. Esta c. 2ª Subseção Especializada entende que não possui amparo legal o ato judicial que determina ao Banco impetrante, do qual a empresa executada é cliente, o depósito do valor atualizado da execução, tendo em vista as movimentações financeiras verificadas na conta bancária da empresa executada logo após o recebimento da ordem de bloqueio. Não é possível responsabilizar a instituição financeira, que ostenta a qualidade de terceiro estranho à lide, pelo valor do bloqueio eletrônico não efetivado integralmente na conta corrente de uma das executadas, diante da existência de direito líquido e certo da entidade bancária a não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo impróprio equiparar os destinatários da ordem de penhora on line via sistema Bacen/Jud à figura do fiel depositário da dívida em execução. Recurso provido para conceder a segurança.

PROCESSO	:	**ROMS-131/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERON CAMPOS SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS ARANHA
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-142/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
EMBARGADO	:	ABELARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. INCISO IV DO ART. 365 DO CPC. LEI Nº 11.382/06. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator (Súmula nº 415 do TST). Lei nº 11.382/06, que acresceu o inc. IV, do art. 365 do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRO-164/1998-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTES	:	MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADYR S. FERREIRA
AGRAVADO	:	SIDNEI LOPES (JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)
AGRAVADO	:	AGNALDO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 214. A decisão mediante a qual se rejeita exceção de suspeição é interlocutória. Recurso ordinário incabível, de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-181/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDA	:	CRISTIANNE DANNE CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "a", DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (Súmula 409 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-188/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDOS	:	ACIR MAGALHÃES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor e pelo parquet e à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. Esta Egrégia SBDI-2 do TST vem consolidando entendimento no sentido de que a causa de rescindibilidade de que trata o inciso II do artigo 485 do CPC, apenas tem aplicação na hipótese em que o órgão judicial prolator da v. decisão rescindenda se apresentar absolutamente incompetente para conhecer de uma questão controvertida que é expressamente atribuída a juízo distinto. No presente caso, entretanto, o reconhecimento da incompetência absoluta, nos termos em que argüida pelo ora recorrente, apenas seria possível caso fossem examinados os fundamentos adotados pela v. decisão rescindenda que, ao interpretar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, declinou pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito, fato este que remete à causa de rescindibilidade de que trata o inciso V do artigo 485 do CPC. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, INCISOS II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na hipótese dos autos o v. acórdão rescindendo entendeu inviável o reconhecimento de vínculo de emprego com ente de Direito Público sem observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por expressa vedação constitucional. Assim, não se vislumbra a apontada violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que a v. decisão rescindenda, como visto, proferiu entendimento à luz do referido dispositivo constitucional. Aplica-se, ainda, como óbice ao pedido formulado com base em violação legal, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, que dispõe que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988". Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial não providos. **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** A questão trazida pelo parquet em recurso ordinário, qual seja, inexistência de efeitos ante a declaração da nulidade do contrato por força do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não serviu de fundamento na presente ação rescisória em que o IESP apenas requer a declaração da impossibilidade jurídica do pedido face a proibição constitucional insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Neste passo, apresenta-se como evidente inovação recursal o pedido expresso no presente recurso ordinário, vez que não fez parte da litiscontestatio. Acatar a tese do parquet seria julgar além do pedido, o que é vedado pelo disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-275/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	VLADIMIR MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
RECORRIDOS	:	PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-296/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	IRACI APARECIDA BOTTURA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO SALLES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança ante a constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Súmula nº 415 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-331/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	CLEUZENI DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDA	:	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MANOELA GONCALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, II, do CPC; 427 do Código Civil e 468 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado o Regional no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o alegado direito ao pagamento de comissões, mediante o exame da prova documental e testemunhal. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-416/2005-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
RECORRIDO	:	LINDOMAR BUENO CINTRA
ADVOGADA	:	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDA	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado.

EMENTA:1 - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Na hipótese, a Agência Goiana de Transportes e Obras, autarquia estadual, ajuizou ação rescisória em 10/11/2005, objetivando desconstituir a sentença proferida pela 10ª Vara do Trabalho de Goiânia na Reclamação Trabalhista nº 802/2003. III - O importe do direito controvertido foi fixado pelo acórdão recorrido em R$ 12.831,30, equivalente ao valor dado à causa pela autora na inicial da rescisória, atualizado até a data da propositura (OJ nº 147 da SBDI-2/TST), sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. **2 - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** I - A recorrente limita-se a reproduzir os argumentos da inicial da ação rescisória, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a improcedência da ação. II - Aliás, a recorrente sequer renovou as causas de rescindibilidade dos incisos IV, VII e IX do art. 485 do CPC, invocadas na exordial da rescisória, restringindo-se a historiar o processo rescindendo e a alertar para a ocorrência de suposto erro de julgamento perpetrado pela sentença rescindenda. III - Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). IV - Remessa de ofício e recurso ordinário voluntário não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROMS-450/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO	:	EMERSOM BOHRER PAIM
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÚCIO TORINO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que concedeu pedido liminar de antecipação de tutela, para determinar a reintegração do Reclamante, ora Litisconsorte-recorrido, ao emprego. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-491/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADA	:	ORITA NOVAKI DE JESUS
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA DE VJP MADEIRAS LTDA.
EMBARGADA	:	FAQUEMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela Parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAG-493/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA À INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. A determinação constante do art. 284 do CPC está relacionada à existência de vício formal na petição inicial - ou seja, exigência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda e aos requisitos elencados no art. 282 do CPC, mas não a defeitos essenciais. Hipótese em que, na petição inicial, não se aponta qual dispositivo legal teria sido violado; os dispositivos indicados não guardam relação com a causa de pedir; e há narração de erro de julgamento, não, de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAD-566/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	EURIPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV, VI e § 3º, combinado com o artigo 295, incisos I, V e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA DO 5º TRT, PORQUE PROFERIDOS POR APENAS DOIS JUÍZES DO TRIBUNAL, EM DESATENÇÃO AOS ARTS. 555 DO CPC E 672, § 1º, DA CLT - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CABIMENTO EXCLUSIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, "CAPUT") - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Sindicato ajuizou ação declaratória calcada no art. 4º do CPC, para que fossem declarados juridicamente inexistentes acórdãos da 2ª Turma do 5º TRT, porque proferidos por apenas 2 juízes do Tribunal, como constou nas certidões de julgamento, em contraposição ao disposto nos arts. 555 do CPC e 672, § 1º, da CLT, que exigem o quórum mínimo de 3 juízes para deliberação turmária. 2. A ação declaratória é regulada pelo art. 4º do CPC, que dispõe que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica e da autenticidade ou falsidade de documento. 3. De plano, verifica-se que a feição atribuída à presente ação não se amolda às hipóteses previstas no art. 4º do CPC, pois do fundamento jurídico do pedido (malferimento dos arts. 555 do CPC e 672, § 1º, da CLT) e do pedido propriamente dito (declaração de inexistência jurídica dos arestos do 5º TRT) denota-se o real intuito de rescisão do "decisum", nos moldes propalados pelo art. 485, V (violação de lei), do CPC. 4. Nesse sentido, revela-se incabível o ajuizamento da presente ação, com a finalidade de declarar a inexistência dos arestos do 5º TRT, já que somente seria cabível, para o fim colimado, o manejo de ação rescisória, que constitui o único meio apto a viabilizar a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, se configuradas as hipóteses de enumeração taxativa previstas no art. 485, "caput" e incisos, do CPC. 5. Na realidade, vislumbra-se que o Sindicato optou pela via transversa da presente ação declaratória, ajuizada em 25/05/05, em virtude de haver fluído o biênio decadencial para o manejo da ação rescisória (CPC, art. 495), que transitou em julgado em 10/03/03. 6. Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que a presente ação merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, IV, VI e § 3º, c/c o art. 295, I, V e parágrafo único, III, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-570/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ALFEU LEVY DA SILVA CALDASSO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraodinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99; 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-647/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	CARLOS ALBERTO DANTAS PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	DITOMBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DOS EX-SÓCIOS DA RECLAMADA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO, 214 E 596 DO CPC E 2º DO DECRETO Nº 3.708/19. INOVAÇÃO RECURSAL. I - Os dispositivos indicados como violados nas razões

em exame não se habilitam à apreciação desta Corte, por consistirem em inovação recursal. II - Com efeito, reportando à inicial, constata-se que a suposta ofensa ao arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, 214 e 596 do CPC e 2º do Decreto nº 3.708/19 não foi invocada como fundamento da pretensão rescindente, tendo os autores se limitado a alegar, laconicamente, violação do art. 339 do Código Comercial, alegação que não foi renovada no recurso ordinário, inibindo este Colegiado de examiná-la. III - De qualquer modo, o que se infere da decisão rescindenda é que a manutenção dos ex-sócios da reclamada no pólo passivo da execução decorreu da constatação, extraída dos elementos dos autos, de que, quando da retirada da sociedade, já havia se constituído o direito do reclamante ao recebimento das verbas exeqüendas e de que não foi produzida prova da existência de bens da empresa suficientes à satisfação do débito. IV - O suposto equívoco do Colegiado na apreciação ou valoração das provas é insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula n. 410 desta Corte. V - Vale ressaltar que a presente ação não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou de reparar eventual erro de julgamento na decisão rescindenda, razão pela qual se mostram inócuos os julgados transcritos tanto na inicial quanto no recurso ordinário. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-709/2005-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-AUTENTICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. Despacho agravado em que não se admitiu o recurso ordinário por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-888/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	LAURO ANTÔNIO STRINGUETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tópico referente à aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho por violação do artigo 461 do CPC, porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema relativo aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, no particular, com fulcro na Súmula 83 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST, o recorrente apenas reprisou sua alegação inicial de violação legal, sem se insurgir sobre os óbices processuais imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inocorreu no presente caso em que o autor não indica quais os dispositivos das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83 teriam sido violados pela v. decisão rescindenda. Incide, na espécie, o que dispõe a segunda parte da Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. Por outro lado, revela-se inviável a aplicação na espécie de emenda da petição inicial (artigo 284 do CPC) para se sanar o aludido vício, uma vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração na própria estrutura da ação, por referir-se ao objeto do pedido. E, a modificação no pedido já formulado, inafastável no caso em tela, significa alteração na própria causa, não se tratando de emenda, e sim, de aditamento à exordial. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-935/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO	:	CARLOS DE LIMA ABSALÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Hipótese em que a Impetrante impugna ato judicial que já foi objeto de reclamação correicional, na qual se deferiu parcialmente a liminar para determinar que a penhora dos seus créditos mensais junto a terceiros fosse limitada a 20% (vinte por cento). Não-cabimento do mandamus. Inteligência do 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.131/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ROSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 455 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória ao entendimento de que a argüição de violação à Súmula, por não ser lei, não autoriza a ação rescisória; e, de que a pretensão do autor, nos autos da presente ação rescisória é de revolver o conteúdo fático-probatório contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula 410 do TST, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre os óbices processuais imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.156/2005-000-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR ROSALIM JÚNIOR
RECORRIDA	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança ante a constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Súmula nº 415 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.169/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO	:	JOSÉ FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-1.203/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARLI DO CARMO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	:	FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.436/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	WALDEMAR BENAGLIA
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.453/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA FARIA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 512 DO CPC. Não há como se acolher ação rescisória que não ataca o fundamento no qual se pautou a decisão rescindenda. In casu, o acórdão rescindendo afastou a incidência da pena de confissão ficta, com fundamento no fato de que a Reclamada compareceu à audiência inaugural, por intermédio de preposto e representada por advogado, oportunidade em que apresentou contestação, e que, embora ausente à audiência de instrução, não foi expressamente intimada com tal cominação, o que impossibilitaria a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Enquanto a Autora limita-se a indicar violação dos artigos 128 e 512 do CPC, os quais dispõem, respectivamente, que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta e que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença, no que tiver sido objeto do recurso, deixando de atacar o fundamento adotado na decisão rescindenda para afastar a pena de confissão. Recurso Ordinário desprovido. **INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda não afronta o art. 840, § 1º, da CLT, apontado como violado, mas, ao contrário, ao consignar que, "pretendendo a Autora a equiparação salarial com os modelos indicados, deve ela informar, ainda que através de um breve relato, quais as suas funções", está, em realidade, a observar os termos do referido preceito legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 818 DA CLT E 333, II, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se divisa violação à literalidade do art. 8º da CLT, que nem sequer aborda a questão da substituição funcional. Outrossim, verifica-se que a decisão rescindenda, ao considerar que seria da Reclamante o ônus processual do fato constitutivo do seu direito, já que a Reclamada limitou-se a negar tal fato, encontra-se em perfeita consonância com os ditames dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso Ordinário desprovido. **HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO IMPUGNADOS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. INTELI-**

GÊNCIA DA OJ 112 DA SBDI-II. Constatando que a decisão rescindenda está baseada em múltiplos fundamentos, que não foram impugnados em sua totalidade na petição inicial da Ação Rescisória, não prospera o pedido de corte rescisório embasado na indicação de violação dos artigos 71, § 4º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o acórdão rescindendo não se orientou exclusivamente pelo ônus da prova, e pelo entendimento de que apenas os minutos não gozados do intervalo intrajornada devem ser remunerados. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 112 da SDI-II do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.475/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURADA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Na hipótese, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma dos arts. 3º, caput, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal; 442, 444, 611, 619 e 625 da CLT, mas limitou-se a consignar que o pedido de repercussão das horas extras habituais na remuneração encontrava óbice na Súmula nº 113 do TST. IV - Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.480/2004-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	L. V. DE SOUZA - ME
ADVOGADO	:	DR. BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
RECORRIDO	:	JOSÉ GONÇALVES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüida pela parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O V. ACÓRDÃO IMPUGNADO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O sistema processual civil brasileiro consagrou o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão apenas pode ser impugnada por meio de um único recurso. No presente caso, com a oposição dos embargos de declaração, ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso simultaneamente interposto pela ora autora, a saber, o recurso ordinário, diante do exercício de sua faculdade processual. De outra parte, o julgamento dos embargos de declaração - ainda que não haja nenhuma alteração no mérito da causa - integraliza o v. acórdão embargado fazendo parte dele. É, portanto, a partir de sua publicação que se inicia o prazo para interposição do recurso ordinário, mesmo porque existe a possibilidade de que a decisão dos embargos altere o julgado. No presente caso, não tendo a recorrente interposto recurso ordinário contra a v. decisão proferida nos autos de embargos de declaração por ela própria (recorrente) opostos; e, sequer ratificado as razões do apelo ordinário interposto antes da publicação dos referidos embargos, impõe-se o não conhecimento do presente recurso ordinário, por intempestivo. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.623/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO	:	EZEQUIEL VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRO-1.826/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADA	:	CLAUDINÉIA CÁSSIA SECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Despacho agravado em que não se admitiu o recurso ordinário por irregularidade de representação processual. Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-1.876/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS TRISTÃO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada, e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento com base no art. 475, § 2°, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a União deu à causa o valor de R$1.000,00 (hum mil reais), que não impugnado, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, I, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE.** Inviável cogitar-se da alegada violação das normas contidas no art. 37, I, II e § 2º, da Carta Magna. É que, efetivamente, o acórdão rescindendo não tratou da matéria alusiva à nulidade da contratação do reclamante após o advento da Constituição de 1988, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST. Recurso desprovido. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 desta SBDI-2). Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-1.876/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	FÁBIO DETTHOW PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDOS	:	OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO	:	PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO. Ato judicial em que se indefere a petição inicial do mandado de segurança, por entender que do bloqueio de numerário cabe recurso próprio. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-2.016/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RUDEGER FEIDEN
RECORRIDO	:	MARCELO LUIZ ASSO BORGES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO APÓS ESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar o Reclamante no emprego, bem como a restaurar o seu plano de saúde ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que os documentos que instruíram a Reclamatória originária demonstraram que já na homologação da rescisão contratual ficou registrado pelo Sindicato a existência de "investigação de doença ocupacional" (fl. 97) e que o requerimento do benefício previdenciário se deu durante o aviso prévio, não sendo razoável penalizar o empregado pela demora do Órgão previdenciário em examinar o pedido. Desse modo, resta claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Também demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado do Banco de que não poderia ser demitido, em razão da suspensão do seu contrato de trabalho (Súmula 371/TST) e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, regra geral, a demissão acarreta o cancelamento do plano de saúde, benefício necessário ao auxílio do restabelecimento físico do empregado, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela antes da sentença. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-2.118/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	JORGE FERNANDEZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.878/94. Decisão rescindenda em que se manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego, consignando-se que os Reclamantes não comprovaram o preenchimento dos requisitos do diploma legal em epígrafe. Impossibilidade, diante desse registro, de se concluir que houve afronta à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º e 5º da Lei nº 8.878/94 e 6º do Decreto nº 1.153/94. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-2.118/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LOMES
RECORRIDA	:	JÚLIA TORANÇA
ADVOGADO	:	DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; e II - indeferir o pedido de antecipação de tutela.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Na hipótese vertente, a ofensa ao citado preceito constitucional, a partir do entendimento adotado na decisão rescindenda, somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária. No mesmo sentido, não se divisa violação à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, que nem sequer tem pertinência com os fundamentados adotados na decisão rescindenda. Outrossim, insubsistente a indigitada violação dos artigos 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal e 125 do CPC, uma vez que se cuida de inovação recursal. Recurso Ordinário desprovido. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Nos termos do item II da Súmula 405 desta Corte, o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender a execução da decisão rescindenda deve ser recebido como medida acautelatória. Entretanto, ante o não-provimento do Recurso Ordinário, corolário é o seu indeferimento.

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-2.633/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO	:	JARDEL ANDRÉ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 11 DA CLT, 193 DO CC E 7º, XXIX, DA CF) E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 4º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pela Reclamada, por entender que não restou caracterizada a violação de lei, porque: a) a decisão rescindenda não se manifestou sobre a prescrição (único objeto da presente ação), até porque tal matéria não foi ventilada no decorrer da instrução do processo e no recurso ordinário patronal, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST; b) a própria norma do art. 193 do CC prevê que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, razão pela qual não resta dúvida de que não pode ser examinada de ofício, sendo certo que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Súmula 153 do TST) e que, na fase executória, somente é alegável se superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI), o que não ocorreu "in casu"; c) não há que se falar em erro de fato decorrente da ausência de pronunciamento quanto à prescrição, pois tal matéria nem sequer foi alegada pela parte no processo cognitivo, mas tão-somente quando da apresentação dos cálculos de liquidação, daí porque não caracterizada a hipótese prevista no art. 485, § 1º, do CPC. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Reclamada não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva à violação de lei e ao erro de fato (óbices da Súmula 298, I, do TST e do art. 485, IX, § 1º, do CPC), pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação rescisória, em síntese, no sentido de que a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a prescrição, que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado. **II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - DESPROVIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O 4º Regional julgou improcedente o pedido deduzido na ação cautelar da Reclamada, ante a ausência do "fumus boni iuris" decorrente da improcedência do pedido da ação rescisória principal. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2, segue no sentido de que "a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente".3. Logo, em face da improcedência da ação rescisória principal e do não-conhecimento do respectivo recurso ordinário patronal, por desfundamentado, que conduz irremediavelmente à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, nego provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-3.555/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	JOÃO MÁRIO SILVA WERNER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento com base no art. 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a União deu à causa o valor de R$1.000,00 (hum mil reais), que não foi impugnado, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE.** Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do art. 11 da CLT), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-4.639/2003-000-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADA	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, ao fundamento de que incabível a impetração. Interposição de agravo regimental ao qual o Tribunal Regional deu provimento, a fim de determinar o regular processamento do mandamus. Manifestação de recurso ordinário dessa decisão pelo litisconsorte passivo. Decisão interlocutória. Não-cabimento do recurso ordinário. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-5.694/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor, no importe de R$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos), isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESCADOR ARTESANAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Decisão rescindenda proferida em processo de Ação de Consignação em Pagamento proposta por MPT e FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor do INSS, com pedido de citação do INSS para que recebesse a importância depositada, conferindo aos trabalhadores o direito de pagar a contribuição previdenciária na forma como requerida e a integração deles no programa de seguro-desemprego. Na hipótese vertente, além de se constatar que a matéria não foi examinada à luz do art. 21 da Lei 8.213/91, que apenas estabelece que a "alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição", tal norma não trata sequer das particularidades atinentes ao caso concreto, no qual foi citada regra específica para o cálculo da contribuição previdenciária devida pelo pescador artesanal prevista no art. 200 do Decreto 3.048/99, que fixa a alíquota de 2% (dois por cento) para a seguridade social e mais 0,1% (zero vírgula um por cento) para o financiamento dos benefícios, bem como o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 e nas Leis 9.528/97 e 10.256/01, que acrescentam ao devido cálculo o importe de 0,2% (zero vírgula dois por cento), a ser recolhido em favor do SENAR, totalizando o percentual de 2,3% (dois vírgula três por cento). Recurso Ordinário do MPT provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.780/2005-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSELIDSON SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração que torna legítimo o substabelecimento, pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.077/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ROBERTO ACÁCIO BARBOSA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, pelo que tornam-se indevidos os honorários advocatícios deferidos pela decisão recorrida; e II - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO DE LEI. INVIABILIDADE. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu, na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida na reclamação trabalhista, relativa ao critério do cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, quando da inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**AIRO-10.162/2006-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, a fim de que processe e julgue o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, mediante a qual se indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-10.200/2001-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALDO LINS E SILVA PIRES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONAB. DOCUMENTO NOVO. O autor traz como documento novo o Parecer da Comissão Interministerial, que manteve as anistias concedidas pela Subcomissão Setorial instalada na CONAB, por entender que as despedidas se deram de forma ilegal. Denota-se, entretanto, que tal documento formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.833/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	MARIZA RAMOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-11.578/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	:	EDMUNDO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INVOCAÇÃO DE OFENSA A NORMA EMPRESARIAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 25 DA SBDI-2. NÃO-PROVIMENTO. "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal".

PROCESSO	:	**ROAR-11.772/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	HORÁCIO ARY TROMBINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDOS	:	BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao Reclamante foi assegurado o direito de defesa e sua pretensão foi examinada nos acórdãos rescindendos. Se equivocada a conclusão jurídica, isso no máximo poderia acarretar erro de julgamento, não dando ensejo ao corte rescisório por negativa de prestação jurisdicional baseado em violação de lei. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO BANCO ABN AMRO S/A DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Tratando-se a ilegitimidade de parte de pressuposto negativo das condições da ação, deve o julgador, em qualquer grau de jurisdição, conhecer de ofício da respectiva matéria, por se tratar de preceito de ordem pública (CPC, art. 267, § 3º). **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 114 DA CF/88). SÚMULA 298 DO TST**. Não obstante a indicação, expressa, de violação do art. 114 da Carta Política, o certo é que não houve, na decisão rescindenda, juízo de valor sobre a norma ali contida, de sorte que o pedido de corte, no particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 298 E 410 DO TST.** O enfoque abordado pelo Autor para demonstrar o direito ao recebimento de complementação de aposentadoria, a partir da violação dos princípios da isonomia e do direito adquirido, além de esbarrar na Súmula 298 do TST, dependeria necessariamente de revolvimento dos fatos e provas da Reclamação Trabalhista, o que é inadmissível em Ação Rescisória, conforme a Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-12.077/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO	:	PAULO YUSUKE ITO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-12.125/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	NACIONAL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAIANI APARECIDA CORREA
RECORRIDA	:	REJANE XAVIER DE PAULA AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRO-12.289/2004-000-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADA	:	SÔNIA REGINA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. WILSON VALENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso ordinário a que se denegou seguimento, porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Ausência de prova cabal acerca da dificuldade da situação financeira da Agravante. Valor irrisório das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-12.533/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	RED GREEN HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-12.956/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDA	:	MARILENE APARECIDA MELLO MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-33.666/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE	:	SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI
RECORRIDO	:	SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária com fulcro nos itens I, letra 'a', e II da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, rescindir a v. decisão de fls. 35/38 e, em novo julgamento da causa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª para que proceda ao exame da remessa obrigatória da r. sentença como entender de direito. Custas pelo réu no importe de R$ 30,14 (trinta reais e quatorze centavos) sobre o valor atribuído a causa.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2°, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.506,97 (um mil quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REMESSA OFICIAL. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Não obstante o serviço público prestado pela autora ser realizado mediante pagamento de tarifa, tal circunstância não caracteriza atividade econômica, enquadrando-se, portanto, no comando do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-40.027/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O autor sustenta a existência do cerceamento de defesa, ou seja, a existência de nulidade processual. Entretanto não conseguiu apontar, claramente, qual o prejuízo sofrido com a dispensa da ouvida das testemunhas pelo juízo primário, o que atrai a aplicação ao caso, do disposto no artigo 794 da CLT para afastar a alegação de nulidade da v. decisão rescindenda por cerceamento de defesa. Por outro lado, ao magistrado compete a condução do feito, tendo ampla liberdade na direção do processo visando o bom andamento deste, na forma prevista no artigo 765 da CLT, de forma que havendo, por parte do juízo, uma satisfação no seu convencimento sobre a matéria, pode muito bem deixar de ouvir as partes e as testemunhas, sem que isto signifique violação da garantia ao devido processo legal. O juiz tem inteira liberdade para apreciar as provas, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias, mas sempre fundamentando os motivos que o levaram ao convencimento, como prevê o artigo 131 do Código de Processo Civil. E, foi o que aconteceu no presente caso, em que o juízo expôs de forma fundamentada as razões pelas quais indeferiu a produção de prova testemunhal, mormente em face da ocorrência de troca de informações entre testemunhas e o autor. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-40.341/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO	:	LENALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula 410 do TST. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso a alegação do autor de que o juiz originário não analisou todas as prova produzidas nos autos que, por si só, comprovariam o exercício de cargo de confiança do réu, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, em face do livre convencimento motivado do juízo julgador. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**A-ROAR-55.062/1998-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTES	:	LEILA RIBEIRO GALART SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões do recurso ordinário não combateram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso ordinário desprovido de fundamentação acarretou a impossibilidade de seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.099/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA	:	DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
RECORRIDOS	:	ADILÉA CASSERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Não havendo análise pela v. decisão rescindenda sobre a questão ora objeto da presente ação rescisória, qual seja, diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), aplica-se como óbice ao pedido rescisório formulado com base no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), o disposto na Súmula 298 do TST, não merecendo, pois, qualquer reparo a v. decisão recorrida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**AR-95.028/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AUTOR	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da presente ação rescisória. Custas pelo Autor, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - REDISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO COMO DOCUMENTO NOVO DAQUELE TRAZIDO PELO RECLAMANTE NA PRIMEIRA RESCISÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 400 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 400 do TST, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. 2. A presente rescisória rediscute exatamente a mesma questão debatida na rescisória anterior, ou seja, se os documentos trazidos pelo Reclamante-Autor da primeira rescisória atendiam às exigências legais para que pudessem ser tidos como documento novo para efeito de embasar a ação, matéria já amplamente discutida na primeira rescisória. 3. Assim sendo, a nova rescisória tropeça no óbice da Súmula 400 do TST, não vingando a pretensão patronal. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	:	**AR-145.606/2004-000-00-00.3 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTORES	:	MARIA NICÉAS DA SILVA TAVARES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RÉ	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA, ante a transação efetivada entre a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e o autor supracitado. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação. Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT), rescindir o v. acórdão de fls. 36/37, proferido nos autos dos segundo embargos de declaração de nº ED-RR-794.132/2001.8, e em novo julgamento da causa, restabelecer a v. decisão proferida nos autos dos primeiro embargos de declaração acostados aos autos às fls. 33/34. Custas a cargo da ré, no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Reautue-se para constar como autores MARIA NICÉIAS DA SILVA TAVARES DE LIRA E OUTROS.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E FALSIDADE DE PROVA. No presente caso, há na inicial indicação de falsidade de prova e erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base nestes fundamentos. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de prova falsa e erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelos autores, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **SÚMULA 83/TST. INAPLICÁVEL.** Não se aplica o óbice contido na Súmula 83 do TST, quando da prolação da v. decisão rescindenda a matéria discutida já se encontre pacificada por orientação jurisprudencial desta Colenda Corte. Neste sentido o item II da referida súmula. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51, 241 E 288 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal" (grifo nosso) - Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 458 DA CLT E 2º, § 2º DA LICC. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os autores - violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 458 da CLT e 2º, § 2º, da LICC - aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468 DA CLT.** A extensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas aplica-se aos empregados contratados na vigência da norma que o instituiu, não podendo retroagir para atingir os antigos contratos, sob pena de afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Assim, é fato irrelevante se os autores foram aposentados antes ou depois de fevereiro de 1995. Com efeito, o fato relevante é que os reclamantes, pelo que consta, perceberam o auxílio-alimentação durante todo o pacto laboral, integrando-se ao contrato de trabalho e que não era lícito unilateralmente ser retirado o benefício sub judice pela empresa no ato de suas aposentadorias, uma vez que o direito já se encontrava assegurado. Esta, inclusive, é a exata diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 51 Transitória da SBDI-1 do TST. Ação rescisória que se julga procedente.

PROCESSO	:	**AR-149.205/2004-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor no importe de RS 3.564,32 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) sobre o valor arbitrado a causa de R$ 178.216,29 (cento e setenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETENCIAL FUNCIONAL DESTA COLENDA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (artigo 267, inciso I, e 295, inciso I, c/c o seu parágrafo único, inciso III, do CPC).

PROCESSO	:	**AR-158.445/2005-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU	:	PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. VEDAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração do Reclamante, porque a dispensa imotivada estava vedada por norma interna do Banco. Inexistência de ofensa aos arts. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e 160 do Código Civil, uma vez que na decisão rescindenda, se aplicaram as normas regulamentares pertinentes à hipótese. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-169.023/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:	DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
RECORRIDA	:	AMAENA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, absolvendo o impetrante do pagamento da multa por litigância de má-fé e das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constata-se da documentação trazida com a inicial não ter sido juntado o ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Mesmo que se pudesse considerar suprida a irregularidade pela juntada unicamente do auto de penhora, subsistiria a constatação de que incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a ordem de cumprimento do mandado de penhora dos bens do IBGE, em detrimento da execução mediante precatório, emanou de acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, transitado em julgado, vindo à baila a Súmula nº 33 desta Corte, no sentido de que "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

PROCESSO	:	**ROAR-174.955/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - quanto à violação de lei e ao erro de fato, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado;

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 2º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pela Reclamada, ao fundamento de que: a) é inovatória a argumentação alusiva à violação de dispositivos do Decreto-Lei 75/66, no sentido de que eventual correção monetária somente seria devida na hipótese de quitação das diferenças de horas extras após 90 dias da publicação do acórdão proferido no dissídio coletivo da categoria, pois tal matéria não foi suscitada em seu recurso ordinário na lide principal; b) não foi juntada, nos presentes autos, a cópia da sentença normativa em que se baseou a decisão rescindenda, a fim de possibilitar a aferição da data de vigência da norma coletiva, à luz do disposto no art. 867, "b", da CLT; c) analisando o aresto rescindendo, constata-se que o pagamento das diferenças de horas extras foi deferido a partir da data-base da categoria, donde se conclui que o dissídio coletivo foi instaurado no prazo do art. 616, § 3º, da CLT, apesar de não ter sido juntado aos autos, de modo que não se justifica a alegação de que as diferenças supracitadas seriam devidas somente a partir da publicação da sentença normativa; d) os efeitos da cláusula que deferiu o adicional de 100% para as horas extras não foram suspensos pela liminar concedida na ação cautelar proposta pela Reclamada. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determin a dos pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Reclamada tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na inicial da presente ação, não infirmando os fundamentos supracitados da decisão recorrida quanto ao mérito da rescisória. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-385.129/1997.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE	:	EMILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE	:	MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA , ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
EMBARGADA	:	EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
ADVOGADO	:	DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não comprovação de existência de vícios. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 693/1992-002-08-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
AGRAVADO(S)	:	HILDA ELIZABETH SOUTO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES BARATA ATAÍDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1567/2004-069-09-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	NELSON CARNEIRO EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88645/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OLGA MARIA NEVES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1524/1999-069-01-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 421/2002-046-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	LUIS HERNANDES ANDRADE DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ONE WAY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRACI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 453/2004-070-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ISABEL SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/2004-007-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	WALDIR CORRÊA NEVES
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/2005-018-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ADÃO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1029/2005-083-15-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1277/2004-291-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ERLANY DOS SANTOS OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1965/2002-342-01-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	AMIR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2005-008-19-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEX VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/2002-731-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST.,

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ LIMA DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. VILTON FRAGA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 782199/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; III - sobrestado o exame do recurso de revista da Petrobrás.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LILIA MÁRCIA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)

PROCESSO Nº TST-CARTA DE ORDEM 640/2006-103-22-00.0
RECLAMANTE: ANTÔNIA ALENCAR DE SOUSA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PICOSO EX.MO SENHOR DR. LELIO BENTES CORRÊA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Quadra 08, Lote 01, do Setor de Administração Federal Sul, CEP 70070-600, Brasília-DF, tramita a Carta de Ordem de n.º 640/2006-103-22-00.0, em que são partes ANTÔNIA ALENCAR DE SOUSA - Reclamante e MUNICÍPIO DE PICOS - Reclamado, sendo o presente para INTIMAR a reclamante ANTÔNIA ALENCAR DE SOUSA para contra-arrazoar o recurso de revista interposto pelo Município de Picos, conforme a determinação constante do r. despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, nos seguintes termos: "Ante a certidão negativa de fl. 17, determino: 1. A intimação da reclamante, para contra-arrazoar o recurso de revista interposto pelo Município de Picos, por edital. 2. O apensamento dos autos da presente Carta de Ordem aos do Processo nº TST-RR-208/2004-103-22-00.8. Brasília, 30.04.2007." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 03 dias do mês de maio de 2007. Eu, Alex Alexander Abdallah Junior, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Relator.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2005-561-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO M. BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Norteado, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pela Súmula TST/331, IV, está desautorizado o seguimento de recurso de revista, ante a existência do óbice inserto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2005-352-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS M. GOES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 195 da Constituição Federal e 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15/1997-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LEA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-17/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO BOM CONSELHO
ADVOGADO	:	DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para sanar a omissão denunciada, sem conferir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão denunciada.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GILCILENE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 461, § 1º, E 818 DA CLT; 333, I e II, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126, o apelo fundado em ofensa aos artigos 461, § 1º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório, maxime nas provas produzidas pela demandante, declara presentes os pressupostos da equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2005-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO PLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-24/2000-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	JAIR JACINTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. IRANI BUZZO
AGRAVADO(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2004-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAPEL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONI FURTADO BORGO
AGRAVADO(S)	:	ORÊNCIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2005-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	ELEANDRO RICARDO ROMANSKI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	RGCON CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2004-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. É irregular a transcrição de aresto em que não consta a indicação da fonte de publicação (Súmula 337, I,TST); não demonstrado dissenso pretoriano.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão da matéria, em recurso de revista, exige que, a seu respeito, o Tribunal Regional tenha se pronunciado expressamente, emitindo tese; assim não ocorrendo, configura-se a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Deve ser conferido, ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, entendimento no sentido de que, por meio dele, é estabelecida hipótese de substituição processual de caráter geral quanto aos substituidos, e autorização para a postulação de direitos individuais atados pela identidade da origem e situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos.

DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável o seguimento de recurso de revista, mediante a indicação de violação a dispositivo de decreto, hipótese não contemplada no art. 896, 'c' da CLT, que se refere a dispositivos de lei federal e da Constituição da República; assim como mediante a transcrição de arestos oriundos do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido e de Turma do Tribunal Superior (art. 896, 'a' da CLT) ou sem indicação do órgão de publicação (Súmula 331, I, alínea 'a' do TST) ou exposição das mesmas premissas fáticas (Súmula 296, TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (substituido Afonso Júnior). Não cabe o recurso de revista quando a análise da argumentação expendida implica o reexame de provas, conforme expresso na Súmula 126, TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, como decorrência da convicção do Juízo de que sua interposição não visavam às hipóteses previstas em lei de seu cabimento não configura ofensa aos artigos 538, parágrafo único, CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; dissenso jurisprudencial não demonstrado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S)	:	JUCINETE LIMA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora, nega-se provimento ao agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARINHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 461, § 1º, da CLT; 333, I e II, do CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126, o apelo fundado em ofensa aos artigos 818 e 461, § 1º, da CLT; 333, I e II, do CPC, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório apresentado pela reclamante, declara presentes os pressupostos da equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2005-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2000-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVANDRO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não é necessário para a responsabilização do empreiteiro principal que se acione primeiro o subempreiteiro para depois, se ficar comprovada a sua insuficiência econômica, ajuizar nova reclamação contra o empreiteiro principal. Inteligência do art. 455 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2004-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE CALCÁRIO SOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 195 da Constituição Federal e 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2005-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO ABADE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL. A decisão regional que deferiu ao reclamante 30 minutos por dia de efetivo trabalho, nos períodos da safra, decorreu de interpretação das normas pertinentes. Recurso de revista que não demonstra cabimento, nos termos do art. 896 "a" da CLT, porque o aresto trazido às fls. 235 é proveniente de Turma desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-125/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ILDO VALVERDE DOURADO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa em favor do reclamante, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-134/1999-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Encontra-se consagrado nesta Côrte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Inviabilidade do exame de ofensa ao disposto nos artigos 37 a 40 da Constituição Federal, por sua natureza genérica, determinante da incidência da Súmula 221, I, TST (ex-Orientação Jurisprudencial 94, SbDI1); inservibilidade da citação de aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida(artigo 896 "a" da CLT).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-137/2000-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS BRANCO BUENO
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa acima estabelecida, no percentual de 1% sob o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTELATÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO. Arestos que partam de premissa fática não reconhecida no acórdão regional - na hipótese, a percepção de vantagem pessoal pelo paradigma - não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2003-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO APARECIDO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMARGO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que os cartões de ponto carreados aos autos não registram o gozo de intervalo intrajornada pelo reclamante. Consoante bem decidiu o Colegiado Regional, incumbe ao empregador, em hipótese tal, o ônus de comprovar a concessão do benefício em comento. Milita em favor do obreiro, a propósito, a presunção de que a não assinalação do período de intervalo decorra da ininterrupção de sua jornada. Incólumes, à luz desse entendimento, as disposições insertas nos invocados artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-175/2004-026-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	GEANY MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-179/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A)	:	IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-180/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO DAS MERCES PINA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DINIZ MELO
AGRAVADO(S)	:	POSTO TEXAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 368, I. DESPROVIMENTO. À teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). In casu, o egrégio Tribunal Regional de origem decidiu a controvérsia considerando preclusa a manifestação da instituição previdenciária quando a autarquia previdenciária manifesta-se sobre o cálculo somente após decorridos dois anos de sua intimação, mesmo que esta não contenha as contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-222/1998-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	ABEL DE JESUS TORREÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2002-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA CARREIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO. Argumentação do reclamado no sentido da inexistência de estabilidade dissociada da fundamentação do Tribunal Regional, faz incidir à espécie a Súmula nº 297, I, do TST. Não evidenciado o enquadramento no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-234/1996-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade; havida apreciação expressa e clara sobre a matéria na medida pertinente ao debate, não há omissão a ser suprida. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	DAVID MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	:	MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	BELIZÁRIO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, o aresto trazido a cotejo consigna tese já ultrapassada pela Súmula nº 362, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-285/2006-659-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SCORTEGAGNA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CIUTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que o reclamante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-290/2005-012-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	PAULO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIEGO JESUS DA SILVA MILLÁN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 892 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2005-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2000-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sustenta, a reclamada, que as diferenças salariais não podem ser reconhecidas, por desvio funcional quando não existe quadro de pessoal organizado em carreira; não tendo, a questão, sido examinada sob esse prisma, constata-se a ausência do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	NILCÉA ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO PROVIMENTO. Incorre em julgamento extra petita o Órgão Colegiado que, ao julgar, não observa os limites da lide. In casu, o Juízo a quo, atentando-se ao pedido de responsabilidade solidária do reclamante, manteve a sua condenação, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre o mesmo e a empresa que contratou. Neste prisma, não ocorreu julgamento extra petita, porquanto a responsabilidade subsidiária, ao contrário da solidária, representa à recorrente um encargo muito menor, haja vista que a recorrente só será chamada para responder pelos créditos do autor na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2005-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME

ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DENILÇO SIRIBELO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGALIDADE DE GREVE JULGADA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional não adota tese explícita acerca da nulidade da declaração da legalidade da greve julgada incidentalmente pelo juiz de primeiro grau, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-389/2005-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-393/2002-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VOLMIR DE FREITAS COELHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE **FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, e § 2º**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo empregado de sociedade de economia mista, em desvio de função, lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Logo, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não há que se falar, pois não houve, frise-se, provimento em outro cargo, mas tão somente condenação ao pagamento das mencionadas diferenças. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-395/1999-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA ESPINOSO BRAVO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESSA RODRIGUES ASSAD VARGAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-397/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ANJOS MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento, porque trasladado o acórdão do Tribunal Regional da Internet, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Veja-se, a propósito, que a situação não se assemelha à tratada no artigo 541 do CPC, vez que aí se cuida de comprovação de divergência jurisprudencial por meio da reprodução do julgado disponível na Internet. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-406/2005-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIOMIR LEVANDOSKI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY SIMONE MENZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE GRUHN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CONCEDENTE. O ato do Município de Cruzeiro do Iguaçu foi qualificado pelo Tribunal Regional como destinado ao fomento da indústria e do desenvolvimento social, sem auferição de proveito direto do trabalho do reclamante, sendo afastada a condição de tomador de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-407/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARTINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE **FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO**. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo empregado de sociedade de economia mista, em desvio de função, lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Logo, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal não há que se falar, pois não houve, frise-se, provimento em outro cargo, mas tão somente condenação ao pagamento das mencionadas diferenças. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-409/2000-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deve a agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia fixada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST 294/03, publicado no DJ de 25/7/2003. Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-410/2006-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGILSON GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a invocação de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Destarte, resulta desfundamentado o recurso de revista cuja argumentação é calcada em divergência jurisprudencial, alheando-se àquelas hipóteses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-413/2005-013-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COSTA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - COOPESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-hes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-415/2005-161-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
EMBARGADO(A)	:	GERVÁSIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R$ 24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-419/1998-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ENEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPASER - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA. A ausência de reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de gravidade no pagamento parcial de horas extras e descumprimento das obrigações legais, bastante a determinar a rescisão contratual, por lhe contrapor a preeminência do princípio da continuidade do contrato de trabalho, ao implicar o estabelecimento do alcance e sentido dados ao art. 483, 'd' da CLT, não configura a alegada ofensa à literalidade do preceito. A natureza interpretativa da controvérsia exige ser enfrentada mediante a colação de arestos; desatendido o disposto no art. 896, 'a' a CLT, é inservível a citação de aresto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-424/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ÂNGELA LUCY BAPTISTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-432/1999-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A)	:	DALTO DE LUCAS
ADVOGADO	:	DR. CEZAR MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-433/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, como meio para deduzir sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-436/2001-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	HELOISA HELENA ALVES MORGADO
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, constante no art. 535, incisos II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2001-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar da desistência do empregado da reclamação trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-450/1993-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	DENIS GUEDES JOGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

1 - Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 897, § 1º, da CLT, o que, de plano, demonstra não haver ofensa aos princípios insculpidos nos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-465/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DIVO RAUL CAVET
AGRAVADO(S)	:	MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, a qual constitui o fundamento adotado na decisão denegatória de seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S)	:	LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2005-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLA MACIEL FONTANA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE. O Tribunal Regional considerou que a alteração na forma do reajuste do adicional por tempo de serviço não fôra prejudicial aos reclamantes, pois ele fôra incorporado à remuneração segundo o padrão salarial em que enquadrados, não se viabilizando a alegada violação ao art. 468, CLT, uma vez que ele dispõe sobre a alteração prejudicial do contrato de trabalho. Não serve à configuração de divergência jurisprudencial, a transcrição de arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT), sem indicação da fonte de publicação (Súmula 337, I, 'a' do TST), ou inespecíficos (Súmula 296, TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à garantia de reajuste geral anual do salário, expressa no art. 37, X, CF, impede o seguimento do recurso de revista, por força da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-496/2005-052-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAEDA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-498/2003-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS FELIPE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-498/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	:	ERONI PAULO HAHN
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2001-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA MENEZES GALO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TORELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2006-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LAURA ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA MÁRCIA GOMES GROSSO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. O presente feito é processado sob o rito sumaríssimo, estando, pois, restrito o cabimento do recurso de revista à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, na forma prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. A agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica contrariedade à súmula ou quais os dispositivos da constituição Federal teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2002-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ITAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA "APOIO DAQUI" - CONDIÇÕES PARA O PERCEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições para o percebimento da indenização prevista no programa "apoio daqui", imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-561/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÃO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2003-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JAIR DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. A Turma Regional consignou que o reclamante não poderia ser considerado exercente de cargo de confiança, porque essa condição não restou comprovada nos autos. Assim, decidir da forma pretendida pela empresa inviabiliza o apelo porque implica reavaliação de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST, uma vez que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2006-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NAIM PAIXÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia quando nasce o direito para a pretensão do autor - aplicação do princípio da actio nata. No caso, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pois em que pese a existência de trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, esta somente foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003 - após a edição da LC nº 110/01 -, o que contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A propositura da ação em junho de 2006 revela-se, pois, fora do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-604/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MILTON PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-614/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CREDIBANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os reclamados trouxeram a cotejo arestos que registram tese contrária à cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revelam imprestáveis ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (EDIÇÕES LOYOLA)
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-639/2001-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	GESSÉ AMÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2002-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-644/2004-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GEORGIA ALMEIDA WEST
ADVOGADA	:	DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ART. 461 DA CLT - REQUISITOS. O julgado regional deixou claro que a prova oral produzida nos autos comprovou que restaram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ao declararem a inexistência de diferença hierárquica entre as duas nutricionistas, salientando que tanto a paradigma quanto a reclamante poderiam acompanhar os auditores, sendo que os serviços que desempenhavam eram idênticos. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE COLLESI JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	REGINA VALÉRIO PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-663/2002-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JACKSON DOUGLAS BATISTA BRITO
AGRAVADO(S)	:	SEGULIMPA LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). In casu, o egrégio Tribunal Regional de origem decidiu a controvérsia considerando preclusa a manifestação da instituição previdenciária quando já transcorridos os 10 dias da data da elaboração da conta, mesmo que esta não contenha as contribuições previdenciárias. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangida as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo. Entendimento já pacificado no âmbito desta Colenda Corte por meio da Súmula nº 368, I. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2002-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALÉSSIO RODRIGUES SPINELLI
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO(S)	:	SEIBU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Determino a reautuação para que conste como Agravante apenas ALÉSSIO RODRIGUES SPINELLI. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2003-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S)	:	COPIART SUPRIMENTO PARA COPIADORA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-715/2005-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISABELA SCUCATO LOBO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA. - COOGRAP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CRÉDITO TRABALHISTA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2004-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SASSI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se configura a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quando se constata que o acórdão proferido se acha fundamentado, de maneira clara e adequada, na extensão pertinente ao não conhecimento do recurso quanto a tema versado em descompasso com os fundamentos da decisão recorrida. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É inviável o exame do tema, suscitado sob divergência jurisprudencial, quando se constata a inespecificidade dos arestos apontados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, no qual, ademais, há expresso exame da matéria em face da Lei n. 8.666/93. HONORÁRIOS ASSISTENCIAS. A matéria não está prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula TST nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-726/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	ELIAS LIMA DOURADO
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais foi deduzida para demonstração do requisito específico do recurso de revista, cujo exame se inviabilizara, dada a aplicação da Súmula 218, TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrente omissão, contradição ou obscuridade; o escopo da completude da prestação jurisdicional leva a que, mesmo não ocorrida omissão, possam ser acrescidos fundamentos ao acórdão embargado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739/1999-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIAS E DROGARIAS KHAUTZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. Não houve manifestação, na Corte Regional, acerca do alegado cerceamento de defesa, estando carente do devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. Ao entender que o réu se desincumbiu do ônus probatório, concluiu a Corte Regional pela inexistência do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, nos moldes da sentença. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SABINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA
AGRAVADO(S)	:	IGREJA BATISTA CENTRAL DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO PAULINO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 195 da Constituição Federal e 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO JOSÉ MODTKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que o empregado esteve investido na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, o recurso de revista não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aliado à Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-748/1985-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO JOSÉ CALANDRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minutado com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-752/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A dessintonia entre as alegações expendidas no recurso e os fundamentos da decisão recorrida foge ao princípio da dialeticidade. Assim, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional consistiu na falta de interesse recursal por inexistência de sucumbência e não conhecimento do recurso ordinário, o recurso de revista em que a parte deduz alegações quanto à regularidade da terceirização e do contrato de trabalho, por desconsiderar o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, implica a ausência de impugnação à matéria no que foi contrária ao seu interesse. Por apresentar tema estranho aos fundamentos do acórdão regional no que diz respeito aos recorrentes, está desfundamentado o recurso. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-784/1994-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANADELIA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ZILDA MELO SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de instrumento de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-784/1994-003-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA MELO SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANADELIA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A matéria debatida nos presentes autos revestese de cunho infraconstitucional pois centra-se a discussão acerca de assistência litisconsorcial, simples ou adesiva. Ademais, apesar de a agravante tecer vários comentários sobre o r. despacho denegatório de seu recurso de revista, também não ataca diretamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, revelando-se, no particular, desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-813/2006-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NILDA MARIA TENÓRIO WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AQUILES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - VÍCIO. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, consignou a validade da transação extrajudicial, uma vez que restou violado o princípio da boa-fé contratual, o fez com base na análise dos fatos trazidos aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2004-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SUCUPIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula."

Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-839/2004-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA BATISTA BOIÇAS ROZ
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É manifesta a intempestividade dos Embargos de Declaração quando sua interposição ocorreu após o qüinqüídio fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-841/1992-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ URBANO DA MOTA COELHO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de

regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2003-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S)	:	HEDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS RECCONN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional a natureza indenizatória das parcelas do acordo, bem como que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com os valores pagos a título de rescisórias e de diferenças de indenização do FGTS, decidir-se de outra forma, importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/1998-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. WILMAR DE LIMA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. APRECIAÇÃO DE PROVAS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA E DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Não se cogita em ofensa às normas que regem a distribuição do encargo probatório quando evidenciado que a Corte regional decidiu com base nos elementos de convicção coligidos nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil. A Instância Ordinária é soberana quanto ao exame do conteúdo da prova produzida, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não viola a lei decisão mediante a qual se impõe a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil à parte que, manuseando de forma inadequada os embargos de declaração, busca desconstituir os fundamentos da decisão embargada, acarretando o atraso injustificado na entrega da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2002-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BRUMANTTI TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDEO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal. A propósito, a decisão denegatória foi publicada em 1º/07/2005, com início do prazo recursal no dia 04/07/2005; o presente apelo, entretanto, só foi protocolizado no dia 19/07/2005, mostrando-se serôdia a sua interposição. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-895/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VIVIANE SILVA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada omissão na decisão embargada quanto à efetiva natureza da decisão recorrida dá-se provimento aos embargos declaratórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-898/2002-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
EMBARGADO(A)	:	ALCENOR LACERDA MOURA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-908/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S)	:	ALADIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, em aplicação à Súmula 331, IV, TST, não cabe seguimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO ÀS MULTAS INSERTAS NA CONDENAÇÃO. A ausência de prequestionamento impede a análise da extensão da responsabilidade subsidiária em face da aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2004-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS PROENÇA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-929/2003-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARCOS MIGLIEVICH GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-930/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS FARIAS DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17/TST - O entendimento do Regional de que não havia salário profissional para o reclamante que trabalha na função de gari e de que a Lei Municipal nº 4.842/2002, que criou o quadro de servidores do município, não regulamenta profissão nem fixa salário profissional, impossibilita a visualização de contrariedade à Súmula 17 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-947/2003-204-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSE MARCO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, inviável é o processamento do recurso de revista, pois o único aresto transcrito nada dispõe sobre a estabilidade provisória de empregado de empresa prestadora de serviços quando a empresa tomadora dos serviços encerrou suas atividades. Incide sobre a espécie, portanto, a Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2005-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL PEREIRA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17/TST - O entendimento do Regional de que não havia salário profissional para o reclamante que trabalha na função de gari e de que a Lei Municipal nº 4.842/2002, que criou o quadro de servidores do município, não regulamenta profissão nem fixa salário profissional, impossibilita a visualização de contrariedade à Súmula 17 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-960/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO	:	DR. RONILDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ODILON RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-971/1990-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2005-501-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
AGRAVADO(S)	:	RAMIS CARIM BENNUTHE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consta do decisum a quo que cabia ao empregador provar que um dos paradigmas trabalhava em outra localidade, não obtendo a empresa sucesso na prova de suas alegações. Fixadas tais premissas, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas, tendo em vista que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. É cediço que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-986/2000-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ARIALDO LEAL DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A)	:	PREDIGER ACADEMIA INDEPENDENTE DE MÚSICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade do recurso de revista porque a decisão regional, com espeque no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela natureza indenizatória das parcelas acordadas, inclusive do vale-transporte, atraindo a incidência da regra insculpida na Súmula nº 126 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-987/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR KASSAB
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VESTCON EDITORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº. 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LEITE FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2001-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PERAZZI DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Decisão regional no sentido de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.014/1991-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIA AMELIA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTOS RESTAURADOS. O agravante não trasladou peças obrigatórias nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, por exemplo: razões do recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2005-135-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública está consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.026/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	M. ARAÚJO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/2005-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SERTORI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADO(S)	:	TV STUDIOS DE JAU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PALÁCIO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É inviável o seguimento do recurso de revista, cujas razões estão alicerçadas no princípio da isonomia e invocação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional não analisou a pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria sob o prisma de cláusula regulamentar assecuratória de paridade entre ativos e inativos. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DÉLIO JACÓ
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou-se, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa fundiária deu-se com a edição da Lei nº 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal. In casu, muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a pronúncia da prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.093/2005-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA VILHENA
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DE DEPÓSITO RECURSAL. A juntada, ao recurso ordinário, de guia de depósito recursal em fotocópia simples, não atende ao disposto no art. 830 da CLT, o que a torna inservível para a comprovação desse requisito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2001-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MACEDO MAZZO
ADVOGADO	:	DR. GRINAURA MARIA DELBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças a tanto destinadas, compreendendo as expressamente indicadas no art. 896, § 5º, I, da CLT e mais as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, no que deve ser atentada para a sistemática atual do agravo de instrumento, no sentido de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2004-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona recurso de revista arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, por desatender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2003-032-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% -DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.112/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO ALDEMI GODINHO LEON
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
EMBARGADO(A)	:	IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que a questão veiculada no agravo de instrumento, não foi objeto de análise pela Corte Regional, que não sofreu oposição de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2005-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de terceirização de serviços, para fins de responsabilização subsidiária do segundo-reclamado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.120/1999-004-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da aplicação de juros da mora na atualização dos débitos trabalhistas de empresa submetida a liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.120/1999-004-10-42.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se verifica afronta direta ao artigo 46 do ADCT, que diz respeito a correção monetária, quando a matéria discutida seja pertinente à incidência de juros de mora. A Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se somente quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I do TST. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BALDINO
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APELO REVISIONAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2003-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CINEPASS CINEMATOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	FABIANA ANACLETO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE YURI MURAO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. DESPROVIMENTO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. No caso dos autos, não há dúvida razoável quanto o direito ao pagamento das parcelas rescisórias relativas às comissões, férias + 1/3 e 13o salário, sendo devido o pagamento da referida multa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2005-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), não se viabilizando o recurso de revista em razão do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2003-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BERENICE MARIA FARIA FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A decisão regional está embasada na disposição contida no art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que define que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade a súmula do TST que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2003-043-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PARRILLA DEL MERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALDERICO AUGUSTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.211/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado - a exemplo da que traz o seu protocolo, essencial à aferição de sua tempestividade -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.228/1998-008-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARTA AURÉLIA TURAZZI
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza indenizatória das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação com os títulos postulados e com os cálculos informados, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2004-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se desfocado, uma vez que a parte não impugnou o fundamento contido na decisão regional, no sentido da ocorrência de preclusão, pois apenas apresenta argumentos relativos ao mérito da matéria concernente aos reflexos das horas extraordinárias no cômputo das férias acrescidas de um terço.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/1998-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COSME DOS SANTOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a tecer alegações sobre matéria totalmente diversa da tratada na decisão do Regional e na revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.254/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FELIX ORONOZ
AGRAVADO(S)	:	CONSTANTIN ARTEFATOS DE MADEIRAS E PEDRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VILSON CEOLAN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ N. CONSTANTIN
ADVOGADO	:	DR. VILSON CEOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.264/1999-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DA SILVA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.266/2004-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BENEDITO TAROSSI
AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, especialmente a prova oral, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, tendo sido constatada sua subordinação e fiscalização do serviço prestado por parte dos respectivos líderes, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte do reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em ausência de fundamentação decisão dos embargos de declaração que rejeita as alegações incrustradas nas razões recursais pertinentes por não haver qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.314/2002-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RATTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/1996-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O substabelecimento é contrato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato; não apresentada a procuração em que o substabelecente é investido de poderes, resulta irregular a atuação baseada apenas na juntada de substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/1997-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2001-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DARCI TONELLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.406/2003-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES PETY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O TRT concluiu pelo acerto da imposição de multa no Juízo de primeiro grau, ante a caracterização da natureza protelatória dos embargos de declaração, pois a matéria fora apreciada e o embargante não cuidara de identificar o aspecto ensejador da omissão suscitada. Inexistência de prequestionamento em face do disposto no art. 5º, XXXV e LV, CF e de demonstração de dissenso jurisprudencial . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.413/2005-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Noticia o Tribunal Regional que a prescrição para pleitear as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS se inicia a partir da comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 23.07.04. Dessa forma, a ação proposta em 05.09.05 (fls. 29 dos autos) encontra-se, pois, dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.421/2005-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão do seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.422/1999-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARIZETE DA SILVA ROMANINI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A medida eleita pela parte, não obstante prevista pela Legislação Processual como meio para sanar eventuais imperfeições na decisão contra a qual se insurge, tais como obscuridade, contradição e omissão, na esteira dos incisos I e II do art. 535 do CPC, não se presta para instar o Juízo a uma nova manifestação acerca da questão já tratada quando da interposição do recurso cabível ou para a solução de eventual erro de julgamento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.428/1998-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO AURÉLIO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO. A violação do instituto da coisa julgada pressupõe dissenso patente entre a decisão em processo de execução e a sentença exeqüenda, não se verificando tal dissonância quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, aplicada analogicamente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.429/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOLINO SANTOS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VALDOVINO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. DEZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/1999-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA Nº 357. A decisão da egrégia Corte a quo está em sintonia com o disposto na Súmula nº 357, pelo que não há falar em cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da contradita das testemunhas do reclamante.

2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). VALIDADE. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. SÚMULA Nº 338. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338 desta Corte é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas em instrumentos normativos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.459/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e dos ítens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. In casu, não foi trasladada cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da empresa agravada, peça essencial em se tratando de processo em fase de execução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.506/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Ajuizada reclamatória trabalhista em data posterior ao decurso do biênio legal após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, marco inicial da contagem do tempo prescricional, fez-se mister a declaração da prescrição da pretensão da parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração são previstos pela legislação como meio para sanar eventuais imperfeições na decisão contra a qual se insurge, tais como obscuridade, contradição e omissão, na esteira dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Não se prestam, contudo, para instar o Juízo a uma nova manifestação acerca da questão já tratada quando da interposição do recurso cabível ou para a solução de eventual erro de julgamento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.535/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EGLÊ CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem impingir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.596/2005-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS ALBINO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	INSPECON - INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, a qual constitui o fundamento adotado na decisão denegatória de seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.612/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOMESSO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO MOMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.617/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em aplicação da prescrição qüinqüenal no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que tem seu nascedouro na rescisão contratual quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Neste contexto, portanto, não há como se vislumbrar qualquer mácula ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que escorreito o marco prescricional adotado pelo órgão julgador a quo e em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.629/2003-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARGARIDA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1). Verificado que o ajuizamento da ação ocorreu em 07/11/2003, sem haver registro sobre a existência de ação anterior na Justiça Federal, considera-se a regra geral expressa no verbete da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. Não comporta recurso de revista a discussão que implica o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula nº 126 TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ONIVALDO FORNARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Não se viabiliza a argüição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELSO SOARES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não constitui ato urgente, na esteira da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/2003-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALAN PINTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL JÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o julgado regional assentado na premissa de que houve expressa determinação para que a ré juntasse os cartões, bem como não houve produção de qualquer prova que elidisse a presunção, não vinga a alegação de violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Não se enquadra o recurso de revista na moldura do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.681/2004-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE JACOB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.685/2002-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO DA SILVA WANDEROSCK
ADVOGADO	:	DR. DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JORCELINO MUNIZ DINIZ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.697/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.740/2003-030-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, no qual há expressa análise do art. 71 da Lei 8666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.816/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SABATO GIUBBINA FILHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HELITON COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVADO(S)	:	VIROTEX TÊXTIL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao providenciar o traslado do acórdão relativo a seus embargos de declaração, não o apresenta em sua inteireza, não cuidando de acostar ao instrumento a última folha do comentado acórdão, donde constante, inclusive, a assinatura de sua redatora. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.823/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CLAUDINEI PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO POLLI FACHINI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ALEXANDRE KAAM LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.835/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia quando nasce o direito para a pretensão do autor - aplicação do princípio da actio nata. No caso, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois somente com a dispensa, ocorrida em 03/09/02, o reclamante passou a fazer jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em conseqüência, sofreu a alegada lesão a seu direito. A propositura da ação em 10/12/03 revela-se oportuna, dentro, pois, do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONÍDIA ASSIS DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e 137 do Código Civil).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.868/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA MARIA LIRA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição dos artigos 338 (antigo RITST) e 243 (atual RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2004-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NILVA ROCUMBACK BRAGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPISO ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da embargante, esposa do ex-sócio da executada, por considerar que a meação foi respeitada.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.924/2005-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE VIRGILIO SCAVAZZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUCAS TOSTES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO POLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORABILIDADE - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/1999-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.945/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MILTON SÉRGIO BELLEM
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. FATOS E PROVA. Para o deslinde da controvérsia, o Tribunal Regional analisou os elementos fáticos trazidos aos autos. Concluiu, pois, que o reclamante preenchia todos os requisitos exigidos para a adesão ao programa de desligamento incentivado oferecido pela empresa, esclarecendo, ainda, que não possuía o autor o tempo mínimo para a aposentadoria, conforme quis fazer crer a empresa a fim de que a parte recebesse tão-somente o benefício da suplementação proporcional da aposentadoria. Decisão em contrário implicaria o revolvimento dos fatos e da prova produzida no processo, o que encontra óbice na diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.952/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIELA CESTARO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. DESPROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." A ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 09/12/04, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.958/2000-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE LUÍS DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO. Não se prestam para configurar o conflito de teses os acórdãos oriundos de Turma do TST, bem como aqueles originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.996/1998-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO OROCINI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO - NULIDADE - SÚMULA Nº 363 DO TST. Decisão regional que defere as horas extraordinárias de forma simples, concluindo a questão em consonância com o disposto na Súmula nº 363 do TST, tornanando inviável o recurso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.027/2001-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ALFAIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE EDUCAÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.051/2003-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA APARECIDA CIRINO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.142/2004-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LEONICE CHITIKO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S)	:	TOCA DO TATU RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que declara nula a r. decisão e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.154/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LÚCIO FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir defeitos do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, a serem demonstradas pelo embargante, a quem não aproveita a mera alegação de error in iudicando. Não caracterizadas as hipóteses descritas no art. 897-A da CLT, inviabiliza-se o recurso horizontal.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.221/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RRH MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CARVALHO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MELISSA HAYEK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a comprovação do regular preparo - por meio das guias de pagamento das custas processuais e do depósito recursal - acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.224/2001-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENOQUE NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-2.266/1997-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PIZATTO
AGRAVADO(S)	:	DENILSON ROBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; dessarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.362/2004-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOURADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se configurar a hipótese de terceirização . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.376/1999-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a diretriz preconizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.387/2002-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON NUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A insurgência deduzida com base na transcrição de arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e indicação de dispositivo legal violado não atende à previsão legal, e resulta em ausência de fundamentação do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.393/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.443/1998-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GABRIEL DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PEPATOS & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.517/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PASCOALINO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de não conhecimento, argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da orientação cristalizada na Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Margem não há a que, outorgando-se-lhe interpretação extensiva, suponha-se devida ao empregado irregularmente contratado toda e qualquer parcela de natureza salarial. A enumeração, na hipótese, é manifestamente taxativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.526/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE HISA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável se mostra destrancar recurso de revista que apresenta fundamentos dissociados do acórdão recorrido. In casu, o recorrente insiste na tese de que a contribuição assistencial, prevista em normas coletivas, é de responsabilidade de todos os integrantes da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, ao passo que a egrégia Corte Regional não conheceu do seu recurso ordinário por apresentar tese estranha ao motivo da improcedência do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.614/2002-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ONZE LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88 e Precedente Normativo nº 119 da SDC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.632/1998-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em divergência jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-2.817/2003-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO ENTRE AS PARTES EM OUTRO PROCESSO. Alegação de violação de dispositivo constitucional sem análise no acórdão regional e sem exposição dos motivos pelos quais entende o reclamante que haveria a referida violação. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.899/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.906/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ROSELI GOMES DA SILVA JESUS
ADVOGADO	:	DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Restou consignado pelo acórdão recorrido que a credibilidade dos cartões de ponto juntados aos autos foi elidida pelo teor da prova testemunhal ofertada pela reclamante, o que revela o sucesso da recorrida em provar os fatos alegados na inicial. Decidir na forma pleiteada demandaria o vedado revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO. Consta no decisum a quo que "as testemunhas da reclamante foram uníssonas ao narrarem a ausência do intervalo regular." Assim, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por estar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.978/1997-095-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA SANTOS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA -INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.980/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIÊDO ANTÔNIO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.106/2003-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET COLOMBIA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Constatado que as razões deduzidas pela parte são estranhas aos fundamentos do acórdão regional, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.044/2001-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.546/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RICARDO
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BRASLIMPUR - LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	:	PORTOBELLO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.796/2005-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.941/2002-900-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ENTENDEU DESFUNDAMENTADO O RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AI-11.953/2004-000-02-02.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NORBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-18.918/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. É na Lei nº 7.369/1985 que está fixada a base de cálculo para fins de apuração do adicional de periculosidade devido ao empregado eletricitário. Portanto, a decisão que inobserva tal critério consubstancia afronta ao dispositivo da lei ordinária que rege especificamente a matéria, mas não ofende direta e literalmente o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.490/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-71.652/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MUNIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. FABIANO V. BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-73.967/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA PIANEZZOLA
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-87.451/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO ANDRÉ OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Exige o art. 832 da CLT que as decisões judiciais sejam fundamentadas, isto em função da necessidade da parte conhecer, e bem, os fundamentos que formaram a convicção dos julgadores para os passos recursais posteriores. In casu, a egrégia Corte Regional, certo ou errado, fundamentou seu posicionamento no sentido de que a aplicação da pena de confissão ao reclamante não enseja, ipso facto, o indeferimento do pleito relativo às horas extraordinárias perseguidas, vez que, por outro lado, cumpriu parcialmente a empresa reclamada o mandamento contido no § 2º do artigo 74 da CLT, realçando a razoabilidade da decisão do Regional que nos períodos onde não houve apresentação do livro-ponto considerou os horários apontados na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.528/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	OSMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, no qual, ademais, há expresso exame da matéria em face da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.907/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONDIÇÕES - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ausência de preenchimento das condições para a equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-98.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LURDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla o vício da omissão previsto no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO	:	**AIRR-755.322/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENI CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Constatado, no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar do contrato de representação comercial, a relação entre as partes se desenvolvera com os requisitos do art. 3º da CLT, presente a subordinação jurídica na ingerência decisiva da reclamada na execução do trabalho do reclamante e na atribuição, a ele, de atividade de supervisão e coordenação de outros vendedores da empresa, revelando o vínculo de emprego, o recurso de revista atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Inviabilidade do exame de ofensa às normas constitucionais indicadas e do dissenso pretoriano, no qual ademais, é considerada a inobservância do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.511/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIO-GRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. É inexistente o agravo de petição quando subscrito por advogado sem procuração nos autos. Inviável a invocação do art. 13 do CPC, porquanto a aplicação desse dispositivo legal restringe-se ao primeiro grau de jurisdição. Tampouco a interposição de recurso pode ser reputada como ato urgente, sendo inaplicável, em instância recursal, o art. 37 do CPC. Incidência da Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.359/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo o Tribunal Regional admitido a existência de expressa autorização do reclamante para a realização de descontos em seu salário a título de seguro de vida, o recurso de revista atrai a incidência da Súmula nº 342 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.227/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S)	:	RUI VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DE CUSTAS RECOLHIDAS. Não se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho o § 2º do art. 511 do CPC, pois consta da CLT normas específicas sobre o recolhimento de custas (art. 789, § 1º). Majorado o valor da causa com decorrente aumento do valor das custas, o recolhimento de valor inferior ao quantum majorado resulta no desatendimento desse requisito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5/2005-001-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO." por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada, pelo reclamante, a divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, configurou-se a hipótese do artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria não constitui causa de rescisão do contrato de trabalho. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1770 e ADI nº 1721). A continuidade do vínculo após a aposentadoria configura contrato único, em cuja rescisão sem justa causa, é devida a multa de 40% sobre depósitos de FGTS da totalidade do período. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-110/2001-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELOÍSA GOMES BERGARA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário dos autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 304 da SBDI-1 do TST. Violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-148/2003-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NELSON JÚNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ
RECORRIDO(S)	:	PRAIA FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. Não há de se falar em ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois a presente ação foi distribuída na 5ª Vara do Trabalho de Santos, que integra a região da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos daquela lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-157/2003-064-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE R. V. NOVAES
RECORRIDO(S)	:	SOMA EXPRESS CARGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO OU PRESTAÇÃO DE TRABALHO COMO AUTÔNOMO - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de qualquer relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas, tendo em vista a celebração de acordo com pagamento de valores, impõe-se o reconhecimento da existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, que se sujeita à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-173/2005-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	VANILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ SEHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-199/2005-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pelo reclamante, por incidência da prescrição total. Prejudicada a análise do tema remanescente. Com Ressalva da Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-218/2004-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho Celebrado com a Reclamante Antonia Maria Lopes - Contratação Anterior à Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade", "Complementação Salarial", "FGTS - Inconstituicionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho Celebrado com a Reclamante Maria Lúcia de Oliveira Castro - Contratação Após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para limitar a condenação, relativa à reclamante Maria Lúcia de Oliveira Castro, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, complementação ao salário mínimo e saldo de salários e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A RECLAMANTE MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CASTRO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-221/2005-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NEURI VIDORI
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO BASEGIO - ME
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Valor Pago a Título de Indenização do Vale-Transporte". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Acordo Judicial - Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Valor Pago a Título de Aviso-Prévio Indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui rendimento do trabalho ou pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-318/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO YAMAMOTO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Sem o registro no acórdão recorrido de quais parcelas constaram do termo rescisório bem como da existência de ressalva, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento jurisprudencial inserido no texto da Súmula nº 85 tem pertinência apenas para os casos em que há descumprimento de exigência formal para a realização do acordo de compensação, não sendo aplicável na hipótese dos autos em que não houve a necessária fixação da jornada a ser cumprida, essencial para o enquadramento no item IV da Súmula em exame. Nesse caso, deve-se entender que não se trata apenas de mera formalidade legal, mas de impossibilidade de se aferir quais as horas eram destinadas à compensação, de modo a enquadrar a hipótese concreta à jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O modelo trazido para configurar a divergência jurisprudencial revela-se inespecífico, visto que não trata com exclusividade do fundamento que levou a Corte de origem a acolher a pretensão do reclamante, qual seja, a única condição para que as diárias integrem a remuneração do obreiro é a de que ultrapassem 50% do seu salário. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-331/2005-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO	:	**RR-333/2005-102-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BAZAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE CASTRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-370/1999-065-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TACHIBANA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA CHIACHIO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR DORVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL -INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, férias simples e vencidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-441/2004-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FATA GAMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SILVEIRA AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LESSA GUTHEIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-499/2005-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. J. MARQUES
EMBARGADO(A)	:	SINÉSIO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Na decisão embargada constou expressamente a aplicação da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Omissão inexistente. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-560/2002-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS NICOLA TROVARELI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CONVENÇÃO E NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Tendo o Tribunal Regional consignado que o acordo coletivo era mais vantajoso que a convenção coletiva, prestigiando a aplicação daquele diploma em detrimento deste, tem-se que houve a observância adequada do disposto no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a aplicação da norma mais favorável. A controvérsia acerca dessa conclusão soluciona-se com o reexame das normas coletivas, o que esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-560/2005-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	CELONI DE FÁTIMA ECCO
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-649/1999-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	:	DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ODETE MARIA KREUTZ DREWS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DO PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002. Este Tribunal Superior já decidiu, mediante a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 1, que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor. Decisão do Tribunal Regional que afasta a aplicação de lei municipal, sob o fundamento de que a Constituição Federal definiu as obrigações de pequeno valor como sendo limitadas a 30 salários mínimos, ofende o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que autoriza os entes da federação a estabelecer, através de lei, o que se considera de pequeno valor. Assim sendo, a execução deverá ser processada mediante precatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-677/2005-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO	:	**RR-711/2004-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WÁLTER CARDOSO NEUBAUER
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON CONSTANCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem Discriminação das Parcelas Indenizatórias - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liqüidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo de emprego, deste que tenha havido prestação de serviços, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-732/2005-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON MARQUES ALVES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-735/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	REGINA LÚCIA DE ORNELLAS GOULART
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos de juros e correção monetária, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento dos depósitos do FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-737/2001-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA NOVIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, II, e alínea b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito da Constituição Federal, da data da rescisão do contrato de trabalho até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e parcelas rescisórias, conforme for apurado em liqüidação de sentença. Custas processuais a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10, II, b, do ADCT). (Súmula nº 244 desta Corte). Ocorrência da gravidez - concepção - na vigência do contrato de trabalho. Direito à estabilidade reconhecido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-770/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO TRIGO NABAS
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-839/2002-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue o pleito relativo à indenização pela ausência de fruição de férias no período concessivo, em face da controvérsia existente acerca do direito do reclamante ao percebimento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, revela-se necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue o pleito relativo à indenização pela ausência de fruição de férias no período concessivo, em face da controvérsia existente acerca do direito do reclamante ao percebimento da referida parcela.

Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO	:	**RR-957/1994-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA IARA LIMA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DO PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002. Este Tribunal Superior já decidiu, mediante a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 1, que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor. Decisão do Tribunal Regional que afasta a aplicação de lei municipal, sob o fundamento de que a Constituição Federal definiu as obrigações de pequeno valor como sendo limitadas a 30 salários mínimos, ofende o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que autoriza os entes da federação a estabelecer, através de lei, o que se considera de pequeno valor. Assim sendo, a execução deverá ser processada mediante precatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-959/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR FERNANDA BEZERRA CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	POSTO PADRÃO CARUARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-989/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JESSÉ DE MEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. No acórdão embargado constou expressamente a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, tendo em vista a existência de decisão judicial, em que foi reconhecido o direito do autor quanto à correção monetária sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, que transitou em julgado em 26/11/2002 e que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu em 8/7/2003. Portanto, não há omissão quanto à questão do cômputo do prazo prescricional em face da data de publicação da Lei Complementar. Além disso, a pretensão de que haja manifestação acerca da caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, da impossibilidade de responsabilização pelo pagamento e sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 110/2001 tem conteúdo recursal, que não se insere nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.027/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA ARCE DE AVILA
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MLC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.050/2005-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	NATANIEL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da Súmula nº 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, não conhecendo, portanto, do recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST à hipótese dos autos. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 124.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afiguram-se cabíveis embargos de declaração, visando à correção de omissões no acórdão embargado.

Dessa forma, verificada a existência da aludida omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.063/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	IONE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 28/08/1989 e 14/03/2004, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1 e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor da multa paga e em honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação. É arbitrado à condenação o valor de R$ 12.000(doze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.Está consubstanciada a ocorrência de ofensa ao art. 7º, I, CF, no entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa da extinção do contrato de trabalho, em razão da qual o agravo de instrumento alcança provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão até a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.064/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	EMELSON MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
RECORRIDO(S)	:	A.A. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 173/177, pronunciando-se especificamente acerca do fato de se tratar ou não da hipótese de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Resta prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.066/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DA SILVA VASQUES
ADVOGADO	:	DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Configurada aplicação da prescrição em dissonância com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento, a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.116/2002-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GIOVANI MORATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", por violação do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Viola o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 decisão do Tribunal Regional que impõe a obrigação de comprovar as diferenças do FGTS como condição para o deferimento do pedido, ante a total falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal Regional acerca do enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso seria o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante exercia cargo de confiança nos moldes do mencionado diploma legal - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.168/2002-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA BERNADETE ALVES FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Os arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, a, da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS, para atacar decisão judicial que julgou parcialmente procedente a ação, em que se atribuiu natureza indenizatória à parcela relativa aos reflexos em férias gozadas. O direito ao recurso é coisa distinta do mérito da controvérsia, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária, diante do quadro estampado na lide e na sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.186/2002-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	WALQUIRIA CERESER VILELA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON SIMAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação o pagamento de indenização em valor equivalente a aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS e adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.205/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA DORNELES LORENSI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JESUS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Configurada a aplicação da prescrição em dissonância com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento, a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da prescrição à pretensão da diferença de multa do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1 corresponde à data de início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressalvada a data do trânsito em julgado de sentença em anterior ação ajuizada perante a Justiça Federal com o pleito das diferenças do FGTS, o que não contempla a hipótese à vista da data do termo de adesão. Caracterizada a prescrição, no ajuizamento da ação trabalhista em 07/11/2005 e a ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.363/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi analisada no acórdão do egrégio Tribunal Regional, estando preclusa sua invocação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A diferença do valor da multa decorre de valor que não estava caracterizado ao momento da rescisão contratual, e não estava contemplado no pagamento então realizado em ato homologado. O devedor somente se exonera da obrigação quando realiza o adimplemento na forma, tempo e lugar devidos, o que exige haja pagamento ao credor do quantum exato. Não caracterização de ofensa ao ato jurídico perfeito e à literalidade do art. 5º, XXXVI, CF. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.398/2000-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL BONIFÁCIO BOMFIM
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar

a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.428/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	COSMO ROSENO DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. Prejudicado o exame do tema relativo à multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.519/2003-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL -INSS - RECURSO - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS, para atacar decisão judicial que homologou acordo manifestado pelas partes, em que se excluiu a contribuição previdenciária. O direito ao recurso é coisa distinta do seu mérito, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária, diante do quadro estampado na lide e do acordo homologado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.545/2004-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que o único aresto apto ao confronto de teses não aborda as premissas fáticas constantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Incidência do preconizado na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.683/2001-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CHAGAS BANDEIRA SOUZA - ME
ADVOGADO	:	DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA APARECIDA DE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem Discriminação das Parcelas Indenizatórias - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liqüidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo de emprego, desde que a prestação de serviço tenha sido constatada, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.687/2003-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	RONALDO SILVA VALE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BRAGA CAETANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.731/2004-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ATAÍDE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO GRECCO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GREVE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte uniformizadora, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou, como no presente caso, de greve que tenha causado a suspensão do prazo a justificar a prorrogação mencionada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.763/2002-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	LÍCIA ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 28/11/1975 e 05/02/2001, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1 e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R$ 1.575,68 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Está consubstanciada a ocorrência de ofensa ao art. 7º, I, CF, no entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa da extinção do contrato de trabalho, em razão da qual o agravo de instrumento alcança provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A falta de indicação da matéria, cujo exame foi, sem êxito, postulado ao Tribunal Regional, inviabiliza o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, entre a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados no período, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.772/2003-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui rendimento do trabalho ou pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.820/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO WILTON PINHO
ADVOGADO	:	DR. ANDREA TEIXEIRA PINHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. No acórdão constou expressamente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza a contagem do prazo prescricional a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu em 22/8/2003, ultrapassando o biênio posterior à publicação da referida lei. A pretensão de que haja manifestação acerca do cômputo do prazo prescricional a partir da data da ciência do depósito dos valores na conta do FGTS do trabalhador e da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem conteúdo recursal, que não se insere nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.944/2000-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DE JESUS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em proporção dentre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na sentença transitada em julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo entre as partes, após sentença com trânsito em julgado não afeta as contribuições previdenciárias determinadas no julgado, observada a garantia expressa no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para exame do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A extensão dos efeitos do acordo celebrado entre as partes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado constitui interferência sobre a coisa julgada formada quanto ao INSS como terceiro

interessado; subsistência das contribuições como delineadas na sentença, quanto às verbas de natureza salarial que estão sujeitas à sua incidência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.325/1999-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA CHECHINATO RAPHAEL MARCHI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem convertido o rito processual para o sumaríssimo, quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA EMPRESA. É inespecífico o paradigma que não contempla todas as circunstâncias abordadas na decisão recorrida, a teor da orientação consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.531/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ELIANA BORGES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. WALTER APARECIDO AMARANTE
RECORRIDO(S)	:	MARLENE BORGES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem Discriminação das Parcelas Indenizatórias - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liqüidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo de emprego, desde que a prestação de serviço tenha sido reconhecida, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.583/2001-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA FORMICKI BEGANSKAS
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, em relação ao período em que houve a prestação de serviços, observando-se, em face da prescrição declarada, as datas fixadas na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.596/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - COMPENSAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-2.705/2005-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO	:	**RR-2.706/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S)	:	ELETRO DELTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. nº 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e da indenização de 40% do FGTS, diferenças de indenização do seguro-desemprego e indenização do vale-transporte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.785/2004-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	A. SILVA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CESAR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO KNABBEN
ADVOGADO	:	DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as partes, quais sejam, ressarcimento de descontos indevidos, diferenças de FGTS e da indenização de 40% do FGTS, diferenças de férias e honorários advocatícios.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.157/2005-812-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADÃO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial" e "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.419/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SANDRO LUIZ PAZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A)	:	E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões e obscuridades aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade pela quitação das penalidades a cargo do ente federal, tão-somente, em caso da inércia da empresa contratada na efetivação das aludidas verbas. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-5.834/2001-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**RR-9.109/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS OSMAR BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta ao reclamado à paga de reflexos do intervalo intrajornada e incidência de FGTS sobre os respectivos valores. Restam mantidos os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R$ 1.000,00 (um mil reais) - e às custas processuais - R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Discute-se nos autos a natureza jurídica da parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada. No âmbito desta Corte Superior, a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que é salarial a natureza da parcela em comento. Considera-se, a propósito, que a tal conclusão conduz a interpretação literal do artigo 71, § 4º, da CLT, segundo o qual "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Considera-se, outrossim, que a interpretação teleológica da destacada norma autoriza essa mesma inferência, pois a concessão de natureza salarial a tal verba melhor atende ao intuito de coibir-se a prática contrária à saúde e à segurança do empregado, consistente na ininterrupção de sua jornada de trabalho. À luz da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, forçoso revela-se, na hipótese vertente, o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante para restabelecer-se a condenação imposta ao reclamado à paga de reflexos do intervalo intrajornada e, bem assim, à incidência do FGTS sobre os valores deferidos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-11.460/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXTINÇÃO DA EMPRESA SUCEDIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Encerra a presente hipótese caso típico de sucessão de empregadores, em que pese as circunstâncias que envolveram a extinção da empresa sucedida e a criação de fundo de extinção para saldar seus eventuais débitos trabalhistas. O egrégio Tribunal Regional de origem, soberano, pois, na fixação e delimitação da matéria de fato e de prova, asseverou que ambas as empresas são auxiliares do Poder Público, e que a transferência não resultou em solução de continuidade dos seus contratos e que dita transferência manteve inalteradas as condições do contrato de trabalho anterior, e tais requisitos, a meu sentir, são bastante a determinar a figura da sucessão de empregadores. Aliás, concorrer com este arcabouço fático-probatório seria impor a este Colendo Tribunal Superior do Trabalho imiscuir-se em questão própria das instâncias inferiores, sendo, a propósito, relevante frisar o óbice que pende da diretriz consagrada pela Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-14.450/1999-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ROGER MENDES MODKOVSKI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A)	:	AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-20.548/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais" e "multas convencionais"; unanimemente, conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS" por violação do artigo 7°, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, assim considerado todo o pacto laboral, invertendo o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" - ,evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-30.006/2002-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CELSO LUIZ FRANCISCONI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL -INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, férias indenizadas 2000/2001 (em dobro) e 13º salário de 2000 (1ª parcela).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-31.926/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O embargante alega omissão do julgado acerca da alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST e violação do art. 39, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que na decisão proferida pela Corte Regional não constou debate acerca da constitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, fica evidente a pretensão do reclamado de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade desse verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-40.461/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PERY DE SOUZA BRIGLIA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-48.985/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o extrapolamento habitual da jornada de trabalho, descaracterizou por completo o acordo de compensação, concluindo, assim, que o mesmo foi descumprido, havendo prestação de trabalho em horários que extrapolam os limites diário e semanal estabelecidos, reformando a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas e excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. A egrégia SBDI-I, reiteradamente, vem decidindo que o descumprimento do acordo de compensação da jornada, com a exigência de trabalho aos sábados, bem como o extrapolamento da jornada semanal prevista na Constituição Federal de 44 horas, não invalida o acordo compensatório. Isto porque não há qualquer vedação legal que impeça o trabalhador de prestar horas extraordinárias, quando tiver pactuado acordo compensatório. Não obstante, não se pode esquecer que foi desvirtuada a vontade das partes. Se o acordo é celebrado com o intuito de liberar o empregado do trabalho aos sábados e, ainda assim, esse dia é trabalhado, como fora registrado pelo Tribunal Regional, este deve ser acrescido do adicional de 50%, previsto na Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

PROCESSO	:	**RR-49.127/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ELENY ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.128/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALDENIRA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-475.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que os acordos coletivos resultam, quanto à empregadora real, da sua atuação indireta nas obrigações e ajustes existentes, e atende ao disposto nos arts. 611 § 1º e 613 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem o meio pelo qual o ordenamento processual assegura a completude do julgado, escoimando-o de defeitos; constatada a alegada omissão deve ser integrado o julgado com a análise da matéria omitida. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-491.135/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA GERALDINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes e da remessa de ofício, proferindo decisão, desta feita, com observância dos requisitos erigidos nos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, e atenção ao disposto no artigo 746, d, da norma consolidada. Ainda, à unanimidade, encaminhar cópia do inteiro teor do presente acórdão, acompanhada de cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, das razões do recurso de revista interposto pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, do despacho de fl. 76 e da resposta do TRT de origem lançada à fl. 82, à douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil elencam os requisitos essenciais que deverão fazer parte da decisão, quais sejam, o relatório, os fundamentos e a conclusão. Nesse contexto, a ausência de fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional acarreta a nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-519.964/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA ROMANELLI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. O juízo regional, ao manter o indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas à progressão horizontal, amparou-se no reconhecimento da validade da supressão da vantagem pela Lei Municipal nº 5.447/88, diante da ordem constitucional emanada do inciso XIV do art. 37, que veda a cumulatividade de vantagens com o mesmo fato gerador. Assim, tem-se como óbice ao conhecimento do recurso o art. 896, alínea "b", da CLT, que condiciona sua admissibilidade à comprovação de que lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, cujo dispositivo constitua objetivo de divergência interpretativa, seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Na hipótese vertente, a controvérsia devolvida a esta Corte funda-se em divergência interpretativa acerca do que dispõe a Lei Municipal nº 5.447/88, que criou a progressão horizontal, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, pelo que a jurisprudência colacionada não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que esbarra no óbice previsto no dispositivo mencionado.

Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - LEI MUNICIPAL Nº 5.673/90. A lei federal instituidora de nova sistemática para reajustes de preços e salários, em geral, incide sobre as relações contratuais trabalhistas dos municípios, não se havendo de falar em ofensa ao direito adquirido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-572.937/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	IOMAR FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema afeto à repercussão das horas extraordinárias sobre a gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de repercussão das horas extraordinárias sobre a gratificação semestral, na forma da Súmula nº 115 da jurisprudência desta Corte, conforme formulado na alínea "b" (fls. 03) da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico homologação de cálculos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REPERCUSSÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115 - DISPOSIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA EM CONTRÁRIO

O entendimento expresso na Súmula nº 115 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstancia exegese de normas celetistas de conteúdo mínimo de proteção ao trabalho, porque destinadas a regular a duração da jornada e, conseqüentemente, o adicional a ser pago nas hipóteses de extrapolação de seu limite, bem como os critérios de cálculo respectivos. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho vem repelindo a possibilidade de a via negocial coletiva resultar na flexibilização desses direitos, mormente quando não se tem notícia de que o instrumento coletivo supressivo de vantagens institui compensações para a categoria trabalhadora a que será aplicável.

Recurso de revista conhecido e provido.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - PROFERIMENTO DE SENTENÇA LÍQUIDA

Sem que o Tribunal regional tenha expendido tese a respeito da possibilidade de a prolação de sentença líquida resultar em cerceamento do direito de defesa e subversão do devido processo legal, sob a óptica do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Política atual, a discussão da matéria mediante recurso de revista fundamentado em violação da referida norma constitucional encontra óbice na Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-605.288/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS **DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria em ação de cumprimento - limitação aos empregados associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição Federal de 1988. A expressão "de seus associados" não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III da Carta Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Revista conhecida e não provida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-620.936/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ODENIR ROBERTO D. COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.688/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EDENIZE VITORIANO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.700/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDO(S)	:	AIR RENT COMÉRCIO SERVIÇOS TÉCNICOS EM AR COMPRIMIDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois os arestos apresentados são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional, em que se afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tão-somente com fundamento no princípio da sucumbência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-627.207/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SALISMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à correção salarial quadrimestral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços Após a Aposentadoria - Efeitos", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação e devidas todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. A reclamada não pode sofrer esse encargo à medida que, ao tempo da rescisão contratual, os cálculos das verbas rescisórias decorreram exatamente do que era efetivamente pago.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ALBA DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Conforme mencionado no julgamento dos primeiros embargos de declaração "a questão submetida à apreciação por esta Corte, nas razões do recurso de revista interposto pela Reclamada, diz respeito aos efeitos do contrato nulo, tal como reconhecidos na decisão regional, ainda que a título de indenização, decorrente da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida pela Reclamante", portanto não há falar em falta de interesse de recorrer e impossibilidade jurídica. Omissão inexistente.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-637.505/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SAMUEL CAMURUGI
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão contrária ao entendimento de que a aposentadoria espontânea do trabalhador possa determinar a extinção de seu contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.232/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERLÂNDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pela reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Ante a existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. Com ressalva dos Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.171/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. Nesse sentido a Súmula nº 327 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação da qual se solucionou a controvérsia a respeito da prescrição incidente à espécie, em instância ordinária.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-659.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema afeto à correção monetária, porque configurado o dissenso jurisprudencial a respeito e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que, no concernente ao índice de correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, seja observado o critério consagrado na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Nesse sentido o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-663.124/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	J.P. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO GOMES CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam da reclamada Alunorte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Imprescindibilidade de Realização de Perícia Técnica", por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE - ART. 195 DA CLT. O § 2º do art. 195 da CLT estabelece que a verificação do grau de insalubridade ou periculosidade presente no local de trabalho incumbe ao perito, cuja indicação deve ser feita pelo juízo de instrução.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-663.241/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	JAIR CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. É incabível agravo interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Somente é possível a interposição do presente apelo na hipótese prevista pelo art. 897, "b", da CLT, qual seja, despacho que denegar seguimento à interposição de recurso de revista, o que não é o caso dos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-666.958/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-668.178/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE PAULO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, incluídos os juros de mora, nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTO. Carece de fundamento a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas relativos à carência de ação, à compensação da verba "média freqüência" e ao adicional de periculosidade -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TST. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ". Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DUPLA FUNÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40%. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO. Argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República não impulsiona o recurso de revista, uma vez que, para se concluir nesse sentido, seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse contexto, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseverado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, o que não amolda o apelo à exigência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PARCELA "MÉDIA FREQÜÊNCIA". COMPENSAÇÃO. Não impulsiona recurso de revista, com lastro em ofensa ao artigo 1009 do Código Civil de 1916, pretensão de compensação da parcela intitulada "média freqüência" com valores alusivos a reflexos de horas extras em outras parcelas, sob o argumento de se tratar de parcelas de mesma natureza. Aludida norma legal não disciplina compensação de parcelas salariais, mas cuida de extinção de obrigações equivalentes contraídas por devedor e credor. Hipótese de incidência do disposto no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-677.930/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA RÉGIA ARRY CANABRAVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SÉRGIO DIÔGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-691.363/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO RENATO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO	:	DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença às fls. 502-511.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-695.948/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LUDMILA KULHAVY RUAS GASPAR E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADA	:	DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelas recorrentes, de lastro legal compatível com a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. Estando o julgado em perfeita consonância com a súmula de jurisprudência desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695.952/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS INC AC JUDIC E AD INC AC JUDIC - REAJUSTE DE 17,28% - INDEVIDA.

O acordo judicial firmado entre a CTEEP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, que estabeleceu um reajuste de 17,28%, a título de reposição salarial decorrente de planos econômicos, não admite que o índice deferido integre a base de cálculo da indenização prevista em sua cláusula 3ª, § 1º, item II. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-704.954/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S)	:	ADEMILTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - ISENÇÃO. Depreende-se dos termos da Súmula nº 368 do TST e da legislação pertinente que os descontos fiscais e previdenciários têm como fato gerador o trabalho assalariado. Portanto, não incidem sobre valores indenizatórios, a exemplo da complementação do auxílio-doença acidentário ou da indenização pelo período da garantia de emprego após a alta previdenciária. Inteligência da Súmula nº 368, II e III, do TST; dos arts. 6º da Lei nº 7.713/88, 28, I, da Lei nº 8.212/91 e 214, § 9º, XIII, do Decreto nº 3.048/99.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-708.283/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MOURO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A e do Banco Itaú S/A, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Sucessão" e "Reajuste Salarial". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj se obrigou ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 27/8/1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.274/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RITA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula n° 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-717.821/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S)	:	ADELIR NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Na dicção do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Assim, o ato ou o efeito de interpretar o título judicial para, dessa forma, definir que no cálculo de liquidação dos reflexos das horas extraordinárias no adicional noturno deverá ser observado o percentual previsto nos instrumentos coletivos carreados para os autos, e não aquele estabelecido na legislação, não importa ofensa direta à coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-727.602/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FELÍCIO SGARLATE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OMISSÃO INEXISTENTE. A embargante alega, a título de omissão do julgado, a necessidade de exame da matéria à luz das Súmulas nºs 295 e 326 do TST. Ocorre que os aludidos verbetes sumulares não tratam da questão debatida nestes autos, sendo patente a intenção da embargante de alteração do decidido, para se acolher a tese defendida nas razões do recurso de revista, no sentido de extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária do empregado. Contudo, a natureza infringente da discussão extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-741.691/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON CAETANO
ADVOGADO	:	DR. ANCILLA CAETANO GALERA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
PROCURADOR	:	DR. PAULO RENATO ROCHA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, a par de considerar trintenária a prescrição do FGTS, entendimento contrário ao esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, houve por bem manter o indeferimento do pedido porque inexistente a prova da irregularidade dos depósitos, cujo ônus pertencia ao reclamante. Essa decisão encontra-se em consonância com o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Logo, não houve julgamento ultra petita, ficando incólume o art. 460/CPC. Revista não conhecida.

2. FGTS. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Não indicando o reclamante o período em que houve recolhimento incorreto do FGTS, a ele cabia o ônus de provar as diferenças postuladas, a teor do entendimento contido na OJ 301 da SDI. Estando a decisão em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ-301), inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-760.051/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ORLANDO VELOSO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MOUSINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão verificada no acórdão às fls. 335-338, esclarecer que o indeferimento do pedido de reconhecimento da sucessão de empresas

noticiada, com a assunção do Banco Itaú S/A, e a conseqüente exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, teve por fundamento a ausência nos autos de documentação comprobatória da alegada sucessão, conforme registrado na certidão às fls. 333.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRECRIÇÃO QÜINQÜENAL - MARCO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL. O não-conhecimento do recurso de revista no tocante ao tema "Prescrição" deveu-se ao fato de não se verificar violação da literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ressaltando-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, contava-se a partir da data em que findou a vigência da norma coletiva na qual se assentou o pedido de diferenças salariais. Afastou-se, assim, a pretensão de contagem do aludido prazo a partir da data em que ocorreu a negociação coletiva, como sustentado nas razões do recurso de revista. Disso resulta que o aspecto da matéria discutido nos embargos de declaração, aplicação da prescrição qüinqüenal contada a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, não foi abordado no arrazoado do recurso de revista, configurando inaceitável inovação recursal.

Embargos de declaração desprovidos.

SUCESSÃO DE EMPRESAS - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO - INDEFERIMENTO - OMISSÃO SANADA. Diante da constatação de omissão no julgado, válido o acolhimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que o indeferimento do pedido de reconhecimento da sucessão noticiada, com a assunção do Banco Itaú S/A, e a conseqüente exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, teve por fundamento a ausência nos autos de documentação comprobatória da alegada sucessão.

Embargos de declaração providos para esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-771.298/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO Estabelecida controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, a multa prevista no art. 477 da CLT é indevida, segundo o entendimento desta Corte. Isso porque o reconhecimento do vínculo empregatício, por ter se dado apenas em Juízo não poderia implicar, anteriormente, um prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-782.419/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MIRIAM MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MADALENA LINCK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMANTE. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a reclamante, após a prolação de sentença parcialmente desfavorável aos seus interesses, não interpõe o competente recurso ordinário, não lhe é dado, após a prolação de acórdão que não lhe agrave a situação, impugnar, por meio de recurso de revista, a decisão tacitamente aceita. O cabimento do recurso de revista, na hipótese, restringir-se-ia ao tópico relativo aos honorários advocatícios, porquanto único em que, em relação à r. sentença tacitamente aceita, restou prejudicada a reclamante. Contra o indeferimento dessa parcela, porém, não se insurgiu a ora recorrente. Opera-se, na hipótese, inequívoca preclusão lógica. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-787.102/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TEREZA CRISTINA BRAGA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR DISPENSABILIDADE DE PRECATÓRIO. A decisão regional assentou que: "Por analogia ao art. 128 da Lei 8.213, de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000, deve-se entender como de pequeno valor, para efeitos da aplicação do art. 100, § 3º, da CF/88, as obrigações cujo valor da execução, por autor não seja superior a R$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos). As execuções das obrigações em que a Fazenda Pública Federal Estadual e Municipal devam em virtude de sentença judicial transitada em julgado poderão ser feitas diretamente, sem a necessidade da expedição de precatório, nos termos do § 3º, da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998". Esse entendimento está em sintonia com o comando do art. 100, § 3º, da CF e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, e da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-791.030/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade em comento seja calculado sobre a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo reclamante, refletindo sobre as demais verbas elencadas na petição inicial. Valor da condenação a ser arbitrado na execução da presente decisão, em procedimento de liquidação. Invertem- se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 191 desta Corte, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-667.336/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ELÍSIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando o recorrente não demonstra a alegada negativa da prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -TEMPESTIVIDADE. Revelando-se que a consagração do dia do funcionário público não se traduz em feriado nacional, competia à parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso de revista, que aquela data foi feriado local ou que não houve expediente forense no Tribunal Regional que justificasse a dilação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-715.546/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, pois somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo v. acórdão que, justamente por verificar que a reclamada não adimpliu obrigação no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, aplicou-lhe a multa prevista nesse mesmo dispositivo, em seu § 8º. É em virtude de lei, afinal, que a recorrente ora se vê obrigada ao pagamento da multa em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-AIRR - 1306/1996-049-01-40.0**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	**VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADO DR(A)	:	**EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A)	:	**CARLOS EDUARDO BOSÍSIO**
PROCESSO	:	E-RR - 857/1997-465-02-00.9
EMBARGANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	**HAMILTON SIMÕES**
ADVOGADO DR(A)	:	EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	**INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.**
ADVOGADO DR(A)	:	RUDOLF ERBERT
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 290/1998-871-04-40.0**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	**VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO DR(A)	:	**EYDER LINI**
PROCESSO	:	E-RR - 342/1998-011-04-00.4
EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR DR(A)	:	LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	:	**LÉA MARLENE SILVEIRA TEIXEIRA**
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 851/1999-002-17-40.0**
EMBARGANTE	:	LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	**SEDNO ALEXANDRE PELISSARI**
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	**FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**
PROCESSO	:	E-AIRR - 1133/1999-003-16-40.3
EMBARGANTE	:	**ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR DR(A)	:	ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	**ANGELICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO DR(A)	:	JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
PROCESSO	:	**E-RR - 1451/1999-003-17-00.4**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	**RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
EMBARGADO(A)	:	JOCIMAR GERALDO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	**LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO**
PROCESSO	:	E-AIRR - 1371/2000-001-15-41.9
EMBARGANTE	:	**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE**
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS DE SOUZA COELHO
EMBARGADO(A)	:	**EURIPEDES CALACIO DA SILVA**
ADVOGADO DR(A)	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
EMBARGADO(A)	:	**REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
PROCESSO	:	E-AIRR - 374/2001-006-17-40.4
EMBARGANTE	:	**JORGE FERNANDES**
ADVOGADO DR(A)	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGANTE	:	**JORGE FERNANDES**
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	**COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**
ADVOGADO DR(A)	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	:	**E-RR - 724166/2001.5**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	**VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	THEREZA NEYDE FORTUNATO
ADVOGADO DR(A)	:	**JOSÉ TORRES DAS NEVES**
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 744834/2001.7**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO DR(A)	:	**ALBERTO ROSELLI SOBRINHO**
EMBARGADO(A)	:	RENATO ANTÔNIO DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	**LÉO PASTORI**

PROCESSO : E-ED-RR - 777661/2001.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 789838/2001.2
EMBARGANTE : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 806515/2001.7
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES
PROCESSO : E-RR - 810823/2001.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO GUERRA
PROCESSO : E-ED-RR - 814189/2001.6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FETKA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON ROMANCINI
PROCESSO : E-ED-RR - 816555/2001.2
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-A-ROAG - 90/2002-303-04-40.5
EMBARGANTE : HAMBURGO CAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ASTROGILDO NUNES MONTEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 297/2002-371-04-40.8
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR ADILSON VARGAS
ADVOGADO DR(A) : IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO : E-RR - 640/2002-007-18-00.6
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
PROCESSO : E-RR - 1115/2002-471-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACEDO
EMBARGADO(A) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS GOGONI
PROCESSO : E-ED-RR - 2225/2002-029-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI BRANDALISE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : E-AIRR - 2361/2002-382-02-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2791/2002-044-02-40.0
EMBARGANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
EMBARGADO(A) : SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO : E-RR - 10451/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 32909/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OSVALDO PUNHI XAVIER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : E-RR - 48310/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MALVINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JÚLIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : DELTA PUBLISH S/C LTDA.
PROCESSO : E-RR - 50041/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ELIANE SOUSA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SOLI - PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PAGANI
PROCESSO : E-RR - 56507/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : IRACENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA PADULA MUCENIC
PROCESSO : E-A-AIRR - 462/2003-372-02-40.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LAERTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 474/2003-451-04-00.6
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO : E-RR - 624/2003-037-03-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 721/2003-008-15-41.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 968/2003-059-03-00.4
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 1118/2003-055-15-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO : E-RR - 1120/2003-024-15-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO : E-RR - 1255/2003-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 1256/2003-049-15-00.0
EMBARGANTE : DEOLINDO BRANCO PERES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : OSMAR PREVIATERI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR - 1470/2003-471-02-40.5
EMBARGANTE : AMÉRICO FLORIANI ARANEGA
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 95619/2003-900-01-00.3
EMBARGANTE : VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
PROCESSO : E-ED-RR - 100930/2003-900-01-00.0
EMBARGANTE : LUCIANO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : LUCIANO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 148/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 410/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCO DA SILVA REINALDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 734/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 764/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA DAS NEVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 809/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 938/2004-004-06-41.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A) : NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
PROCESSO : E-RR - 983/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1944/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDE CARDOSO SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2454/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3094/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3292/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	**E-RR - 4211/2004-052-11-00.2**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	**RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
EMBARGADO(A)	:	WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	**RONALDO MAURO COSTA PAIVA**
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	:	**RONALDO MAURO COSTA PAIVA**
PROCESSO	:	E-RR - 8795/2004-005-09-40.3
EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	**ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA**
ADVOGADO DR(A)	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	**E-RR - 11868/2004-004-09-00.3**
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	**VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A)	:	JOMAR BABY
ADVOGADO DR(A)	:	**PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA**
PROCESSO	:	E-AIRR - 1179/2005-002-22-40.2
EMBARGANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	**ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA**
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1689/2005-004-02-40.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	**MARCUS VINICIUS LOBREGAT**
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GILBERTO PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	**OSVALDO BRETAS SOARES FILHO**
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 3078/2005-007-11-40.8
EMBARGANTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO DR(A)	:	ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGANTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	**PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA**
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Brasília, 09 de maio de 2007.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15/1994-251-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR NELSON GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 470/1997-006-04-41.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LAURO GEHRKE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1402/1998-011-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÍTIO HOSPEDAGEM NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO
AGRAVADO(S)	:	BELONI RUTSATZ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 251/2000-003-22-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira ordinária subseqüente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WALDECY LEITE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIVAN PONTES LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63/2001-006-17-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HUGO MATHIAS
AGRAVADO(S)	:	SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA HELENA BORNÉO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1707/2001-011-18-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14163/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR FALEIRO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65055/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES MOREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81/2003-083-15-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 440/2003-032-15-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, devido a existência de dissenso pretoriano, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ZAMIR FAGUNDES LONGHINI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1742/2003-011-08-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no

mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA YVONE DE OLIERIA MELLO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89989/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	ARTUR LANGE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2005-002-20-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ADAILTON SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
AGRAVADO(S)	:	CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 590/2005-121-08-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR	:	DR. IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA ELISABETE DE SOUSA BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 840/2005-020-05-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EDSON CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5466/2005-008-11-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MISULAM DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-16/2005-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	NEIDEMARI VARGAS DE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Assim, não vislumbro as violações aduzidas no Recurso. Portanto, inafastável a condenação subsidiária do Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA VILELA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GONZAGA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WISSEM KHALIL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM KHALIL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
AGRAVADO(S)	:	DAIR SANTOS PREISS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2001-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERES FARES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUROS DE MORA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS I E II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer época própria para a incidência dos juros de mora sobre o débito trabalhista reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2005-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	OTAVIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS
AGRAVADO(S)	:	STARGOLD MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE RODRIGUES BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE RODRIGUES BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
AGRAVADO(S)	:	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2º Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS SANTOS BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR. AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-187/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA UCHICOSKI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-234/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ARGIMIRO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-235/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO CAMARA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO CÉSAR MARQUES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se materializando o suposto malferimento a preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-252/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MADALENA ALVES MUNHOZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 245 do RITST.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSINEVES BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-285/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MÔNICA BEZERRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópias da inicial, da contestação, das certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório, bem como petição do pedido de revisão sem a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-293/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUZA DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 245 do RITST.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-300/2004-116-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
AGRAVADO(S)	:	NELMA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2004-116-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DAVID LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-325/2004-116-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LEITE MONTENEGRO
ADVOGADA	:	DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2005-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOANA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO SÉRGIO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE
AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA SOARES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE PRÍNCIPE FERREIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VITOR LEÃO ALVES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do artigo 764, § 3°, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Inteligência dos artigos 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, §, 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-386/2005-104-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PACHECO NERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIA BENTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2005-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA APARECIDA SCHIMENES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALDÍZIA BARBOSA PLASTER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretendem os Reclamantes é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público que celebrou contrato na modalidade permissão de execução de serviço público, buscando ver a Empresa permissionária condenada subsidiariamente. A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CERTURB-GV é mera gestora dos serviços de transporte aquaviário no Estado do Espírito Santo. Cumpre ressaltar que na permissão a execução do serviço público é feita por quem venceu a concorrência, em benefício de toda a coletividade, ao passo que na terceirização válida, a que se refere a Súmula 331, IV, do C. TST, o ente público é o tomador dos serviços, vale dizer, o beneficiário direto do serviço prestado. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio dos dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 455, da CLT, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da prestadora de serviços. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-478/1990-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCEL BRITZ
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA LEI QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2000-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DARCI DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exeqüendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4ºda CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-552/1997-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FONSECA - NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exeqüendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4ºda CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2003-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FLÁVIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. HENRIQUE EUGENIO DE S. ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/1998-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TRAUDA HELGA HEINZE
ADVOGADO	:	DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALÍRIA BELLING
ADVOGADO	:	DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exeqüendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4ºda CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2004-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	IVANOR MAURO BIELSKI
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO PROFISSIONAL. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 17, desta Corte, segundo a qual, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-726/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAIRA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-809/2001-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	LÁZARA APARECIDA PILAT LEONARDO
ADVOGADO	:	DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Reinclusão de servidor municipal em fundo de benefícios" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

REINCLUSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL EM FUNDO DE BENEFÍCIOS. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o recebimento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, o recurso de revista requer a demonstração de literal violação de lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ofensas legais não demonstradas e dissenso de teses inadequado ou inespecífico não abrem a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-862/2005-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 331/TST. O Eg. Regional entendeu cabível a responsabilização subsidiária da Reclamada pela condenação, em face da empresa prestadora de serviços que contratou, não constituindo impedimento para isso o fato de a primeira constituir ente público. A impugnação trazida na Revista e no Agravo constitui mera irresignação ante o teor da Súmula 331/TST, tida como inconstitucional. Mas não há como contornar o fato de que, de qualquer forma, ela continua em vigor, o que torna imperiosa a aplicação dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, quando a Decisão Recorrida adota o mesmo entendimento, caso dos autos. Assim, não há como acolher a Revista, seja por divergência jurisprudencial (cf. Súmula 333/TST), seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali consignando, ademais, que a limpeza de vasos sanitários de banheiros públicos, bem como a coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, enquadram-se nas atividades insalubres previstas no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 189 e 190, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2002-020-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE CUNHA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DE ALÇADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de Revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-986/2001-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE ESSENCIAL E PERMANENTE DO MUNICÍPIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2003-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	REF ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.064/2004-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELY VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.084/2005-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LUÍS GERMANO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENILDO ORTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a divergência jurisprudencial apresentada. Ademais, o Recurso não prospera por meio da violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, é notória a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Finalmente, estando o Acórdão Regional em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte, inviável o processamento do Recurso de Revista face ao óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.092/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	TECSAT DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 11

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (SÚMULA 421 DO TST). Nos termos da Súmula 421 desta Corte, aplicada por analogia ao presente caso, vez que a decisão embargada teve fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, que trata de hipótese semelhante ao do artigo 557 do CPC, tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista neste dispositivo, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, e postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. PETIÇÃO VIA FAC SÍMILE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Maltrato legal e constitucional não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Mais ainda, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão impugnada em harmonia com Orientação Jurisprudencial deste Corpo Coletivo não enseja recurso de revista, mesmo pela divergência de entendimentos, conforme os

§§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. De outro lado, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de demonstração de vulneração do comando legal e constitucional obsta a prossecução do remédio jurídico interposto. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.097/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AZIEL GOMES PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMUARA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA. DOCUMENTO COMUM TIDO PELO RECLAMANTE COMO VÁLIDO. DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional adotou tese no sentido de inexistir cerceamento de defesa no indeferimento de prova oral destinada a provar jornada de trabalho, cuja anotação em cartões de ponto o próprio Reclamante teve como válida. O preceito invocado na Revista (art. 5º, LV, da Constituição Federal) não disciplina a matéria com a necessária acuidade para que possa ensejar sua violação literal.

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DITAS SUPRIMIDAS. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM SUPRESSÃO. INVIABILIDADE DE CONFRONTO COM A SÚMULA 291/TST. A Eg. Corte de origem entendeu indevida indenização postulada pela alegação de supressão de horas extraordinárias, quando na realidade não houve supressão, mas incorporação das mesmas ao salário. O Recorrente alega contrariedade à Súmula 291/TST. Não há reconhecimento fático explícito da Corte de origem acerca da habitualidade da prestação de horas extraordinárias, a qual ainda teria de estar adequada ao período mínimo de um ano, critério fixado na Súmula 291/TST. Uma vez que a habitualidade é o elemento-chave do entendimento sumular, não há como aferir a contrariedade, a teor da Súmula 297/TST. Acrescente-se que, inversamente, a incorporação das horas extraordinárias não é abordada explicitamente na Súmula 291/TST, o que mais uma vez atesta a inespecificidade.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2002-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	WILSON GUIDORIZI
ADVOGADO	:	DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada ao subscritor do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.104/2005-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	VERA LYDIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. CAMILA SALLES DOS SANTOS

DECISÃO:Não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios uma vez que não consta nos autos procuração que confirme os poderes da advogada que o subscreve. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-1.136/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A)	:	RENATO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. Nada a modificar no julgado que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra Acórdão proferido por Turma do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2004-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	:	FLORI VALENTIM STEFANELLO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. O recurso de revista proposto contra acórdão proferido em conformidade com tal consenso jurisprudencial não logra seguimento, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.175/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ERIVELTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 60 desta Corte, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.180/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	JOEL VAZ DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, mas tão-somente erro material, hão de ser providos os Embargos de Declaração, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração providos, para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/2003-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	IVAN LIMA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional expressamente se manifestou sobre as razões por que concluiu pela existência de sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

SUCESSÃO. O Regional, com base na prova, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, entendendo não haver mera transferência da concessão para exploração de serviço público, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Assim, entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria, procedimento vedado ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANITA RAMOS ALBERNAZ
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, observa-se que a presente matéria, assim como a violação trazida ao artigo 114, da Carta Magna, não foi tratada pelo E. TRT no Acórdão guerreado, faltando-lhe, assim, para análise por este Colendo Tribunal Superior, o devido prequestionamento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, por considerar como dies a quo do respectivo prazo a data do trânsito em julgado da Ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo, ainda, que se falar em contrariedade à Súmula 362, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2002-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER ANTÔNIO NALIN
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INDENIZAÇÕES. NÃO PERCEBIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, caput, da Carta da República, no concernente ao Princípio da Isonomia ali albergado, desde que a alegação de ofensa a princípios genéricos não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NIVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu para as subscritoras do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito o referido substabelecimento e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.227/2000-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : ELY SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.247/2005-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.248/2004-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO FÍSICO SF LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo, ao reformar a r. Sentença para declarar a inexistência de liame empregatício entre as partes. Consignou que a prova produzida é no sentido de que o Reclamante ministrava aulas de caratê na condição de professor autônomo, não obstante se utilizasse das dependências físicas da Academia, portanto, sem a presença de subordinação jurídica na prestação de serviços. Destacou que a referida modalidade sequer fazia parte do rol de atividades oferecidas pela Empresa Recorrida. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.263/2005-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
EMBARGADO(A) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : **AIRR-1.284/2001-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COSME DAMIÃO BORGES FURTADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.297/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORGES DE ALBERGARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. In casu, não se vislumbra, ante o decidido, violação ao artigo 467, da CLT, em face da inclusão, na base de cálculo da multa ali prevista, da parcela de 40% sobre o FGTS depositado, ante o entendimento de a mesma possuir natureza de verba resilitória. Ademais, mostra-se despiciendo adentrar-se em maiores considerações a respeito da natureza de tal verba, posto que a conclusão obtida não acarretaria violação literal de tal preceito, como exigido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.298/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : QUINAUT ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CAMARGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.298/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA II
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência reiterada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando em perfeita consonância com o consenso jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão Regional não é passível de revisão, na forma da legislação em vigor (CLT, artigo 896, parágrafos 4º e 5º e a Súmula nº 333, desta Corte). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.303/1997-005-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : IRANDIR RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

PROCESSO : **AIRR-1.308/2003-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PREDILETO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.309/2002-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA PRINCIPAL. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 350, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A Agravante não possui interesse processual no tocante ao pleito de não consideração dos efeitos da confissão ficta aplicada à 1º Reclamada, posto que o E. Regional, assim depreende-se do decidido, fez incidir ao caso as disposições do artigo 320, item I, do CPC, afastando os efeitos daquela revelia a ora Recorrente.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação à Lei nº 7.102/83, até porque a Recorrente não aponta qual dispositivo estaria sendo violado, nos termos da Súmula 221, item I, do C. TST, ou contrariedade à Súmula 331, item III, do C. TST, uma vez que a Decisão Regional, ante situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DAS DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS. DO PERÍODO CLANDESTINO RECONHECIDO. JULGAMENTO POR PRESSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, atinentes ao onus probandi, posto ressair do v. Acórdão hostilizado que o deferimento de tais verbas, assim como o reconhecimento do labor do Obreiro em período tido como clandestino, fora atestado tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, buscando a Agravante, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaindo do decidido o equívoco da Recorrente quando pugna pela exclusão da repercussão do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados, já que não houvera condenação neste sentido, vê-se inexistir a violação legal apontada quantos aos reflexos das horas extraordinárias reconhecidas sobre os repousos semanais, observando-se que o Julgado encontra-se em consonância com a Súmula 172, do C. TST.

DA MULTA DO FGTS MAIS 40%. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não apontando a Agravante, no tópico, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2003-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DALVA NAZARÉ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.323/2004-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI RIBEIRO GAIPO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FRAUDE AO CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE FATO DA EMPRESA RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e afastou a argüição de ilegitimidade passiva do Banco-reclamado. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 109 e 114 da Constituição, invocados pela Recorrente.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 19/03/2002, data em que o Reclamante foi dispensado. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 22/08/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. O entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST) e os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT não se ajustam à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.334/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade extrapolou da sua competência, invadindo matéria de mérito. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que a revista diária feita ao Reclamante era constrangedora, mantendo a condenação em danos morais fixada pela Vara, inclusive quanto ao seu montante. Nenhum dos preceitos invocados na Revista (arts. 2º, 3º e 478, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal) trata da questão do dano moral, do que resulta impraticável o reconhecimento de eventual vulneração, que há de ser literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.347/2005-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALCANTARA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	D ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, e nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pelO Agravante aquele dispositivo como violado, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/2001-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JWF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA APARECIDA DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à cobrança de Contribuições Assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, consignando que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV, V e VI, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, alínea "e", 613, incisos VII e VIII, 614, e 616, inciso VII, da CLT, como aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.357/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDSON MATHIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/2004-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AGRIPINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.383/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALACIDES RAPOSO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06, ITEM VIII E 126, DO C. TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. Consignou que a Empresa atraiu para si o encargo probatório do fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor às diferenças salariais decorrentes da equiparação, já que não trouxe aos autos o alegado plano de carreira ou qualquer outro meio de prova capaz de demonstrar a desigualdade de função e perfeição técnica. Sob esse prisma, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 461, § 1º e 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Melhor sorte não assiste à Recorrente no tocante à argüição de nulidade por desrespeito ao devido processo legal e conseqüente violação aos arts. 5º, incisos II e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. A tese expendida no v. Acórdão Recorrido converge com iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior de Justiça Especializada, consubstanciada na Súmula nº 06, item VIII, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Ademais, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.387/1993-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em processo de execução, somente a violação direta e literal a texto constitucional enseja Recurso de Revista. Incidência do § 2º do art. 896

da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.399/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-l desta Corte

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.406/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA DE ABREU GAROTTI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.411/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IOROBINSON LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OLSZEWSKI
EMBARGADO(A)	:	ESPORTE CLUBE CRUZEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BÔER DRI
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR DA COSTA ALVES (L. ALVES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/2002-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARTIMINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. Alegou a Reclamada, no Agravo, que o Juízo de admissibilidade obstou o acesso da Recorrente à ampla defesa. A Decisão Agravada contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista, segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por Recurso que a própria Recorrente ora utiliza. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questão considerada relevante, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Tal questão dizia respeito a falta de pedido relativamente ao pagamento das horas excedentes da oitava diária. Em face disso, teria havido vulneração dos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração. A Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Não há a vulneração invocada na Revista (arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85, I, DO C. TST.** O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, por constatar que eram prestadas a título de compensação mas por acordo tácito, porque havia trabalho extraordinário e, enfim, por inexistir prova de quitação das horas suplementares. Os preceitos invocados na Revista (arts. 5º, II e XXXIV, e 7º, XIII, da Constituição Federal) não disciplinam diretamente a matéria em debate, razão pela qual não ensejam a violação, que há de ser literal, conforme rigorosa e iterativa jurisprudência desta Casa. Ademais, o entendimento da Corte traduz sintonia com a Súmula 85/TST, em especial no seu item I, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo adicional ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.455/2003-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, firmando a autenticidade das peças trasladadas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.456/2002-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO EUSTÁQUIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não configurada hipótese de mandato tácito, conforme alegado no Agravo de Instrumento, subsiste a irregularidade de representação processual apontada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/1989-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.464/2002-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. SAINT-CLAIR SOUTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IONE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, eis que o Reclamado não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não se admite o processamento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/2002-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO BENO BUGARDT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE ENCARGO DE GESTÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.484/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CASTELLAR AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO PORTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCANO
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.532/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	LAURO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da Decisão proferida em Processo de Execução que, ante a situação fática delineada, e a não comprovação, por parte da Terceira Embargante, de titularizar o bem constrito, conclui pela manutenção da penhora de bem móvel. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.545/2000-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. BANCO DO BRASIL. NORMA COLETIVA NÃO CELEBRADA PELA CONTEC. INEXIGIBILIDADE POR SINDICATO DE BASE TERRITORIAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional teve como improcedente a Ação de Cumprimento ajuizado por Sindicato local, afirmando inaplicável ao Banco do Brasil Norma Coletiva assinada pela FEBRABAN. Para tanto apontou como fundamento o fato de que o Banco do Brasil não está sujeito a Norma Coletiva regionalizada, sob pena de desestruturar o seu quadro de carreira, de aplicação em âmbito nacional. Salientou, ainda, outros fatores conducentes à inaplicabilidade da Norma, em especial a competência do C. TST para julgar os dissídios do Banco do Brasil (Precedente Normativo nº 10, da SDC/TST), e a necessidade de a entidade sindical convenente ser organizada também a nível nacional, o que não se vê no caso do Sindicato autor, com base territorial em Niterói/RJ. Em Acórdão Declaratório acrescentou que apenas a CONTEC pode representar em Norma Coletiva a categoria profissional correspondente aos Trabalhadores do Banco do Brasil. Ao recorrer de Revista, o Reclamante insistiu na tese de que inexiste motivo para que a Norma Coletiva apresentada, uma vez que de abrangência nacional, não poderia deixar de ser aplicada ao Banco do Brasil. Não há como admitir a afronta aos dispositivos legais invocada na Revista

(arts. 8º, I e II, da Constituição Federal, 533, 534 e 535, da CLT), uma vez que não disciplinam com a necessária precisão a questão em debate, qual seja, se empresa com quadro de carreira organizado em âmbito nacional pode se obrigar a Norma Coletiva cuja representação profissional não seja de base territorial equivalente, considerada como tal apenas a CONTEC. Diante disso, inviabiliza-se a possibilidade de lesão direta, literal dos preceitos, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.549/2005-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DA SILVA PELISSARI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS POLISZEZUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DIRETA DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.569/1997-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ICLA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	NILDETE VIEIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.589/2004-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA VERBA "QUILOMETRAGEM" - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, embasado na prova, entendeu que o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus de prova, não comprovando que se tratava de contrato de natureza civil firmado com o Reclamante para uso de sua motocicleta para execução do serviço. Também com base no conjunto fático-probatório, a egrégia Corte se convenceu de que o Obreiro laborava em condições perigosas na forma legal estabelecida pelo Anexo 2, item 1 - NR 16, da Portaria 3214/78 do MTb. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, medida incabível nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.604/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	WANDER COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Na hipótese, a 2ª Reclamada, Fundação Itaúbanco, e o pedido formulado não fizeram parte da ação anteriormente ajuizada, o que implica dizer que as questões são inteiramente distintas, e não se caracteriza a coisa julgada (art. 468 do CPC c/c o art. 472 do CPC).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A ofensa ao art. 5º, II, da CF, alegada pela Parte, não impulsiona a admissibilidade do Recurso de Revista, por ter referido artigo caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. In casu, não restaria dúvida alguma de que o 1º Reclamado, Banco Itaú S.A., seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a complementação de aposentadoria é oriunda do contrato de trabalho, e o 1º Reclamado é o responsável pelo repasse da reserva matemática à 2ª Reclamada Fundação Itaúbanco.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Como já referido no tema anterior, a admissibilidade do Apelo requer afronta direta e literal a texto constitucional. Não se vislumbra tal hipótese, na medida em que a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal sempre haverá de ser de forma indireta, ensejando a análise da legislação infraconstitucional para o deslinde da controvérsia. Ademais, o fato de o Reclamante ter aderido ao plano voluntariamente não afastaria a hipótese de que o benefício em comento é oriundo da relação de trabalho e não lhe retiraria o direito adquirido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VANTUIL THOBIAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 11/11/2003, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 16.04.01, seja a edição da LC 110, de 29.06.01. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.634/2005-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIZENANDO CARLOS TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR. MISSAE FUJIOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 372, I, do TST não comporta Recurso de Revista, conforme a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HUGO ROGÉRIO DAS NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.638/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE LUISI TURISCO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OMISSÃO. Havendo o acórdão recorrido expressamente se pronunciado sobre as matérias argüidas em Embargos de Declaração, não há que se falar em omissão. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.639/2003-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIZZON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, embora o citado dispositivo tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, pela impossibilidade de vinculação de emprego, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.648/2002-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/2002-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA HELENA PORTELA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ATO RESILITÓRIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGEM CONCEDIDA ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 277/TST, segundo a qual, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Acrescente-se, ainda, que o único aresto trazido à colação, por ser oriundo de Turma deste Tribunal, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO GOMES BUSTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTROS DE JORNADA. SISTEMA DE ISENÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO REAL. SÚMULA 23/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, entendendo devidas horas extraordinárias. Para tanto, afirmou que os controles de horário, ainda que formalmente válidos, devem ser desconsiderados ante a declaração do preposto que havia fixação de jornada extra feita inteiramente ao arbítrio da empresa, havendo testemunha confirmando a jornada declinada na inicial. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alegou que o controle de jornada era feito por sistema que dispensava o registro da freqüência normal, em consonância com previsão normativa e Portaria do Ministério do Trabalho, razão porque são válidos. Disso concluiu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária, argüindo violação de lei e divergência jurisprudencial. Não há como sequer analisar a suposta vulneração dos preceitos legais invocados pela Reclamada, já que não disciplinam com a necessária especificidade a questão em estudo, inviabilizando a lesão literal. Note-se que o Regional não deixou de dar validade aos registros por irregularidade formal dos mesmos, mas porque, como já dito, a fixação de jornada extra era feita inteiramente ao arbítrio da empresa, havendo testemunha confirmando a jornada declinada na inicial. De outro lado, nenhum dos arestos trazidos para confronto trata da

mesma situação dos autos, em que, embora havendo registros, prova testemunhal e reconhecimento do preposto apontaram para a prestação de labor extraordinário. Incidência da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.663/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO CANUTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 1º E § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.685/2005-252-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA	:	DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO EMPREGADOR. ISENÇÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. MOMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. A Sentença de primeiro grau condenou a Reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos reconhecidos ao Reclamante, inclusive da parte referente ao empregador. Indeferiu o pedido de isenção formulado pela Reclamada com base na alegação de constituir entidade filantrópica, por não comprovado. Finalmente, assinalou que a prova de tal condição deve ser feita até a instrução, descabendo a pretensão de relegá-la à fase de liqüidação de sentença, formulada com base na alegação de que o respectivo certificado encontrava-se, à época, ainda em tramitação. Apreciando o pedido formulado em Recurso Ordinário, de relegação da prova para a liqüidação, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser o mesmo incabível, remanescendo a obrigação de ser produzida apenas durante a fase instrutória. A r. Decisão Agravada entendeu incabível o pedido de juntada de documentos apresentado na Revista, denegando-lhe seguimento com base na inexistência de violação de lei e por inadequação da transcrição de arestos à previsão legal. Com relação ao pedido de juntada e conhecimento de documentos novos, tem-se que, como bem assinalado na Decisão Agravada, foram tais documentos datados de 22/03/05 (cf. fls. 84/85), época em que ainda era possível apresentá-los em Recurso Ordinário simples ou adesivo. A inexistência de autenticação da cópia também constitui empecilho adicional. Indefere-se. No que pertine ao tema do Acórdão - relegação da prova de entidade filantrópica para a liqüidação - tem-se que, como visto no item anterior, na realidade inexistia impedimento para que a Reclamada apresentasse o documento certificando a natureza de entidade filantrópica por ocasião do Recurso Ordinário. Assim, já de início se verifica a incongruência de se apreciar pedido de relegação dessa prova para a fase de liqüidação, quando desde então já poderia a Reclamada fazer uso dela. Por tudo que se analise verifica-se a inviabilidade de o Acórdão Recorrido ter vulnerado os dispositivos legais invocados na Revista, inclusive e especialmente o art. 9º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Os julgados transcritos, por originários de órgão jurisdicional não previsto no art. 896, da CLT, sequer se habilitam à análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.689/2002-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARISTÓTELES ANTUNES BRAGANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos colacionados que não observem o preceituado na alínea "a" do art. 896 da CLT bem como na Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.696/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S)	:	BERNARDINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. O Regional, após análise probatória, concluiu se tratar de hipótese de tomadora de serviços que incorreu em culpa in eligendo. Por esta razão, concluiu pela responsabilidade subsidiária da empresa. Dessa forma, a aferição da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 CPC, porque constata-se que o Tribunal Regional, com arrimo no suporte fático dos autos, não emite tese, no particular, sobre o princípio da distribuição do ônus da prova. Ressalte-se, que as instruções pertinentes ao ônus probatório insculpidas nesses preceitos legais só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Corte Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi provocada a fazê-lo via embargos declaratórios, o que a torna preclusa. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

FGTS E MULTA DE 40%. Considerando a ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei, tampouco de divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Recurso, no tópico.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na Súmula 389 desta Corte. Óbice da Súmula 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Foi registrado pela Corte Regional que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70. Assim, a aferição da tese recursal demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.716/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FINZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inviabilizada a análise de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte quando este se encontra deserto, dada a insuficiência do recolhimento do depósito recursal. In casu, incidem a Súmula 128, I, do TST bem como a OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.721/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMOS DIIZ FONSECA
ADVOGADO	:	DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO MORAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu incabível indenização por dano moral, porque inexistente procedimento do empregador capaz de, considerada a média, atingir os sentimentos da Reclamante, não havendo porque ter como tal o simples fato da dispensa. Ao recorrer de Revista, a Reclamante alegou, em síntese, que o dano moral estava presente, ante o fato de a dispensa ter-se caracterizado como abusiva, expondo a trabalhadora de muitos anos de casa a situação vexatória. Pelo que se extrai do quadro fático estabelecido no Acórdão, nenhuma agressão moral por parte do empregador ficou suficientemente demonstrada, residindo a alegação de dano apenas no transtorno e descontentamento, o que, efetivamente, não traduz dano ante a previsibilidade da dispensa. Por outro lado, assinale-se que a despedida arbitrária ou abusiva, ainda que possa gerar efeitos jurídicos de outra espécie, não tem por conseqüência necessária a indenização por dano moral. O que do exposto sobeja, no Recurso, traduz intenção de revolvimento de matéria de fatos e provas (Súmula 126/TST). Não há como admitir a violação do art. 5º, X, da Carta Magna, salientando-se que os demais preceitos invocados na Revista (7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT) não se relacionam com o dano moral. O julgado transcrito não contém indicação de fonte de publicação, além de não abordar a indenização por dano moral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.743/2000-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARCONDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelos Agravantes, qual seja, a de que fazem jus ao adicional de periculosidade porque laboravam em atividade considerada perigosa, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2000-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CBS - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULUS MARQUES PEDRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE QUEIROZ DAÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.789/2003-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY LOPES LUIZ ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 469, DA CLT. O decidido, ao concluir, diante da situação fática delineada, que a alteração do local da prestação dos serviços do Reclamante efetuada sem a necessária ocorrência de mudança de seu domicílio, descaracteriza a transferência, sendo indevido o pagamento do respectivo adicional, está fundado exatamente no artigo 469, da CLT, tido como violado, não havendo que se falar, assim, em malferimento aos artigos 470 e 543, da CLT, e 372, do CPC, bem como contrariedade à Súmula n. 29, do C. TST. Outrossim, o decidido, ao destacar, diante do contexto fático-probatório, que a remoção ocorrera por necessidade do serviço, está em consonância com a Súmula n. 43, do C. TST, tida como contrariada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 460, da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 125, da SBDI-1, do C. TST, em face do indeferimento, pelo Egrégio Regional, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de possível acúmulo de função, ali consignando, mantendo a Sentença de base e ante a situação fática delineada, que todas as funções desempenhadas pelo Obreiro estavam compreendidas nas atribuições do cargo de Encarregado de Expediente Jurídico. Ademais, ressai do Acórdão guerreado que não há comprovação da existência de cláusula contratual estipulando as atividades do Reclamante, estando o julgado hostilizado, assim, em consonância com o artigo 456, parágrafo único, da Norma Consolidada, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula n. 126, desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.804/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MOGGI MIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios **acolhidos somente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.830/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	QUALITFRUT COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ALVES PITA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA O RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA LÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS COMO INTEGRANTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO A SER CONSIDERADO NO DEPÓSITO. O Eg. Regional entendeu deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, uma vez que não depositada a integralidade do valor da condenação, composta do crédito do Reclamante, honorários assistenciais e multa por Embargos protelatórios. Ao recorrer de Revista, a Reclamada argumentou no sentido de que o valor do crédito do Reclamante é o único a ser considerado, ao qual não pode ser somado o valor estabelecido para os honorários assistenciais. A rigor, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, posto que não há invocação precisa e demonstração de qualquer das hipóteses de seu cabimento, segundo a previsão do art. 896, da CLT. Ainda que assim não fosse, o art. 899, da CLT, vincula o depósito à condenação, e desta faz parte o que devido a título de honorários, já que não há nenhum indicativo no preceito que a restrinja ao crédito do Reclamante. Assim, mesmo que se desconsidere no cálculo do depósito o valor correspondente à multa por Embargos protelatórios, o crédito reconhecido ao Reclamante, somado ao valor da condenação em honorários assistenciais, supera o valor depositado sem alcançar o limite legal, o que demonstra de forma patente a deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.852/2000-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DENES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que ao não reconheceu a relação de emprego, haja vista a ausência de prova capaz de formar o convencimento do Juízo quanto à existência da relação empregatícia entre as partes, ônus do qual o Autor não se desvencilhou. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSÍMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-l desta Corte

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.875/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROLDÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão embargado, das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.885/1996-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VALTINHO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.892/1999-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINO MIRANDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO "PCCS". REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 57, DA SBDI-1, DO C. TST. Observando-se não prosperar a alegação de violação à Lei nº 7.686/88, posto que não indicado qual dispositivo estaria sendo malferido pelo Julgado hostilizado, aqui incidindo o disposto na Súmula 221, item I, do C. TST, é de se ver que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e que o decidido pela E. Corte a quo, ao manter os reajustes sobre a verba denominada "Adiantamento PCCS", encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 57, da SBDI-1, do C. TST.

ADIANTAMENTO DO "PCCS". REAJUSTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.365/87. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Atente-se que, embora se tenha como indiscutível a natureza salarial da verba sob comento, conforme afirmativa contida no Julgado hostilizado, o que autorizou o deferimento das diferenças pleiteadas, nele não há emissão de tese explícita, como já informado no despacho de admissibilidade negativo, em relação aos reflexos sobre as gratificações, à luz da apontada afronta ao artigo 1º, § 1º, do aludido Decreto-Lei nº 2.365/87, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, do C. TST. Ademais, tal tese, de ausência de prequestionamento, nem mesmo fora atacada pela Agravante, o que já faria incidir ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.900/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.917/2003-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MADUREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Ao contrário do que alega a Reclamada, os recibos acostados aos autos demonstram que não foi efetuado o pagamento das diferenças ora pleiteadas, razão pela qual o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. Visto que as conclusões da Corte Regional decorreram da interpretação das informações contidas nas provas produzidas nos autos, não prospera a pretensão da Reclamada por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.984/1997-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL SOUZA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.017/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	ALEX DANIEL COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPEDIDA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA DE "REFORMATIO IN PEJUS". Observa-se que o Colegiado Regional concluiu pela não caracterização da justa causa com base nas provas apresentadas, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar a outra conclusão, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Quanto à discussão acerca da ocorrência de "reformatio in pejus" pelo Acórdão Regional em face da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, não prospera o inconformismo da Reclamada, pois o próprio Acórdão deixou claro que a referida multa foi deferida ao Reclamante em Primeira Instância, mas que, por equívoco de digitação, não foi relacionada na conclusão. Assim, retificou a conclusão da Sentença para incluir a multa em questão, com base no art. 833, da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Ressalte-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, inviável o processamento do Recurso de Revista, por não se enquadrar no requisito do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMO ASPECTO DESVINCULADO DA CAUSA DE PEDIR. O Eg. Regional apenas tangenciou a questão da prescrição total, quando da análise de Embargos de Declaração, apenas ratificando o entendimento do Juízo de primeiro grau. Este proferiu Sentença no sentido de que não há falar em prescrição total fundada em alteração contratual lesiva, quando os fatos alegados pelo Reclamante independem dessa alteração. A Recorrente demonstra completa despreocupação em impugnar o real fundamento para a rejeição da prescrição total. Este, como se viu da remissão do Acórdão Declaratório à Sentença, consistia na circunstância de que "os fatos alegados pelo reclamante independem da alteração noticiada". Cabia à Recorrente, pois, alegar e demonstrar que os fatos narrados na inicial tinham vínculo com a alteração contratual que disse existir, posto que em nenhum momento a inicial faz menção da mesma. A Recorrente, no entanto, limitou-se a defender a existência desse ato lesivo e o decurso do período prescricional, em completo desprezo à real ratio decidendi. Disso decorre se achar desfundamentado o Recurso e inviável o reconhecimento do dissenso interpretativo ou contrariedade sumular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO COM CONTROLE DE HORÁRIO. SÚMULAS 23, 296 E 126/TST. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, tendo em vista que, apesar de realizar serviço externo de entregas, o Reclamante estava sujeito a controle de horário. A Recorrente formula mera negativa do quadro fático reconhecido pela Corte de origem, do qual o Colegiado concluiu existir efetivo controle de horário. Disso resulta incidirem as Súmulas 23, 296 e 126/TST, como obstáculo ao Recurso. Porque fundados em situação diversa da do Acórdão, os arestos colacionados não cogitam do controle de horário, em toda a extensão dos elementos de convicção considerados no Acórdão Recorrido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ISENÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA ESTABELECIDOS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. EFEITOS. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alegou que ao condená-la ao pagamento de horas extraordinárias, a Corte desrespeitou Norma Coletiva estatuindo a ausência de fiscalização da atividade laboral e total autonomia dos Empregados quanto a horários e itinerário. Não verifico violação dos preceitos invocados (5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, e 615, da CLT, 104, do Código Civil, 373, do CPC), uma vez que não há manifestação explícita da Corte acerca da existência de Norma Coletiva instituindo ausência do controle de jornada, mas mero indício merecedor de aclaramento por Embargos que, de resto, não foram opostos. Ainda que assim não fosse, a Decisão Recorrida estaria a revelar o descumprimento do avençado por parte da Empresa, uma vez que ficou reconhecido o amplo controle exercido por ela, a despeito da Norma Coletiva em sentido contrário. Isso nada mais é que, ao contrário do que diz a Recorrente, respeitar a condição estabelecida na Norma Coletiva, com a conseqüente reparação do direito lesado. Ademais, os preceitos invocados não disciplinam a questão com a necessária especificidade, o que inviabiliza a vulneração direta. Os arestos transcritos não refletem a mesma situação, tal como descrita (Súmulas 23 e 296/TST).

CONFISSÃO DO RECLAMANTE. RECURSO SEM OBJETO. O Eg. Regional considerou preclusa argüição de confissão do Reclamante em Embargos de Declaração, por importar indevida reanálise de prova. A impugnação desenvolvida na Revista não se dirige ao obstáculo de natureza processual anteposto pela Corte para a análise da questão, mas se dirige à questão de fundo, que insiste em ver apreciada. Recurso sem objeto, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.051/2005-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve a substituição de uma por outra gratificação, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.059/1992-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.061/1990-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a União a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.075/2004-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWORKS COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DE BLUMENAU E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S)	:	ANDREI NUNES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 214 DO TST. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. In casu, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Cooperativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos da exordial. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.118/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interrupção do prazo do Recurso principal é efeito do conhecimento dos Embargos Declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse Recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. Portanto, não merece reforma o Despacho Agravado, por se mostrar inafastável a intempestividade do Recurso de Revista, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF/88 e 126, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/2005-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADDSON BASÍLIO DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.137/2001-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CJA RECUPERAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.143/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo, classificado pela perícia técnica, deixou de ser impugnado no momento oportuno pelo Reclamado, o que impõe reconhecer-se a prejudicialidade do seu exame, nesta instância recursal, em virtude da preclusão consumativa incidente na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.179/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Por outro lado, o Apelo não prospera por divergência. Ora porque os arestos não atendem o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT ora por não revelarem a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, à espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.194/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	GERARDO ALVES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.200/1995-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO PEREIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA TURRA ALEIXO ANGELO
AGRAVADO(S)	:	ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.276/2001-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS MÁRIO MENEGAZZO
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA MAGELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar-lhes provimento aos Embargos de Declaração, para determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. Compulsando-se os autos, verifico a omissão apontada. De fato, a Recorrente em razões recursais à fl. 66 insurge-se contra o v. Acórdão Regional, trazendo à lume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que teria sido violado por cerceamento do direito de defesa, cuja matéria encontra-se renovada no presente Agravo à fl. 04. Diante disso, dou provimento aos presentes Embargos para, sanando a omissão, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignou o Eg. Regional que não restou evidenciado o prejuízo sofrido pela parte, em face da existência de elementos de provas suficientes para o deslinde da controvérsia atinente ao pleito de estabilidade provisória à luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura à Autora o direito à garantia de emprego em decorrência do acidente de trabalho. Com efeito, a norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Com esses fundamentos, não se cogita de nulidade do v. Acórdão Regional por cerceamento do direito de defesa, porquanto respeitado o princípio da ampla defesa inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.298/2005-232-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A adição de argumentos no agravo de instrumento após a denegação do seguimento do recurso de revista é obstada pela preclusão. Agravo não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Lado outro, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.469/2004-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, **caput,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.520/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a matéria e, de fato, expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada quando reputou não ser a hipótese de terceirização, pois concluiu que a São Paulo Transporte S/A é gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros, ficando evidente que tal condição não se confunde com a de tomadora dos serviços de empregados das empresas concessionárias, nem caracteriza a contratação daqueles através de empresa interposta, hipótese diversa da prevista na Súmula 331 do TST, sendo impossível, in casu, responsabilização subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. A natureza jurídica da relação desenvolvida entre as duas Reclamadas é de concessão de serviços públicos e não terceirização. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST, tampouco se vislumbrar a alegada afronta aos artigos 37, § 6º, e 175 da CF. Ademais, não existe qualquer violação do artigo 30, inciso V, da Lei Maior, por se ver que apenas estabelece uma competência do ente Municipal, que em nenhum momento foi violada. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.528/1991-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S)	:	LEZONEIDE MARIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.592/2001-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE ERVÊNCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA, e 11, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. TRT, quando rejeita a argüição de prescrição total do direito de ação do Reclamante, diante do entendimento de que tratam os autos de Ação meramente declaratória, que é imprescritível, visando tão somente o reconhecimento, por Sentença, do vínculo empregatício, não viola os artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, ou 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VÍNCULO EMPREGATICIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, sem indicar quais dispositivos legais ou constitucionais que estariam sendo violados, fazendo referência à existência de pretenso dissenso jurisprudencial sem, contudo, colacionar arestos a cotejo, impossibilitando, assim, a análise do Apelo no aspecto, desde que desagasalhado das hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.655/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MOLINA AMORIM SERVIÇOS S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.677/2001-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TRIANON GRILL DA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.688/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FELÍCIO BISCOLA
ADVOGADA	:	DRA. CÍCERA BRITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Viação Cachoeira, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra

guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTrans, restando incólumes os artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 30, inciso V, 37, § 6º, 93, inciso IX, 173, § 1º, da Constituição Federal, 70, 71, da Lei n. 8.666/93, 131, do CPC, 196 e 297, do CCB. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.692/2001-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE SOTERO BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, inciso II, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 3º, 818, da CLT, 104, do CC, e 333, incisos I e II, do CPC, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento de que havia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Agravante, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 3º, da CLT, importando, assim, qualquer alteração do decidido em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.720/2004-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE GALETTI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93º, IX, DA CF/88. A argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação de tutela jurídico- processual foi omissa ou contraditória, conduz à inviabilidade de processamento do Apelo, tendo em vista que constatada a inobservância do pressuposto genérico de admissibilidade recursal da motivação. Ademais, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omisso, opondo Embargos de Declaração. Se a parte permanece inerte, argüindo a negativa de prestação jurisdicional somente na esfera extraordinária, tem-se que a argüição resta preclusa, nos termos das Súmulas 184 e 297, II, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. O procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. Agravo de Instrumento não provido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.759/2002-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MATIAS INÁCIO BATTISTI
AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.913/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SDI-1. Entendendo que a redução do período de intervalo para repouso e alimentação não se justificava ante as excludentes do § 3º, do art. 71, da CLT, a Corte manteve a r. Sentença de Primeiro Grau, que condenara a Reclamada a pagar o período de trabalho no intervalo acrescido dos adicionais previstos em normas coletivas, e reflexos. Salientou que a condenação deve abranger o pagamento da hora mais o adicional "típico" (das normas coletivas). Ao recorrer de Revista, a Reclamada defendeu o pagamento apenas do adicional de 50%, não se aplicando adicionais previstos em normas coletivas. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Decisão Recorrida se acha em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1, uma vez que, tal como a tese abraçada pelo Regional, a Orientação em apreço proclama o pagamento total do período correspondente (não somente o adicional), com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (o que equivale a admitir o adicional normativo). Ante a regra do § 4º, do art. 896, da CLT, não há como dar processamento à Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.017/2003-029-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JORGE VENTURA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON CORREA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dever de fundamentação dos julgados está determinado apenas nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição. Outrossim, não enseja o conhecimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual a indicação de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não é admitido o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 deste Órgão. Por isso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, nos moldes do item IV, da Súmula nº 331, desta Casa, o acórdão não é passível de revisão. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DE VALORES PAGOS EXTRA FOLHA. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de afronta à lei, desrespeito à norma constitucional ou dissenso pretoriano, não alcança processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. Matéria de prova é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, segundo a diretriz emanada da Súmula nº 126 desta Justiça Especializada. De outra parte, a ausência de efetiva apreciação do litígio no Juízo a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico impede que a medida revisional alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.017/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVADO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JORGE VENTURA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Sem a demonstração de ferimento dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458 do CPC, por parte do Órgão a quo, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, violações legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do remédio revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.020/2005-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE APPI DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.221/2002-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE BEBIDAS INGABEER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARCELO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS POR FEDERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.223/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DAMIÃO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.305/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DE SALÁRIO PAGO "POR FORA" E RETIFICAÇÃO DA CTPS DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A aferição acerca de validade documental é vedada nesta instância recursal. O exame só pode ser feito considerando os pressupostos fáticos delimitados pelo Regional, que, no caso dos autos, não corroboram a tese obreira. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. Em que pese a provocação via embargos declaratórios para que se manifestasse acerca do disposto no art. 457, parágrafo único, do CPC, o Regional não emitiu tese acerca da suposta violação. Cabia ao Recorrente argüir a nulidade cabível, procedimento que não tomou. Dessa forma, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, após análise probatória, concluiu que a hipótese dos autos se encaixa na exceção contida no art. 62 da CLT. Entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, inviável nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O egrégio Regional, embasado na prova, concluiu e demonstrou que não caracterizada a coisa julgada. Quanto à homologação, entendeu que foi feita com ressalvas. Conclusão diversa ensejaria o reexame da prova documental, procedimento vedado ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.435/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SILMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento parcial apenas para corrigir erro material.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-4.564/2001-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON FERREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.203/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.575/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	WILSON SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CF/88, 832, DA CLT, E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, apresentando-se, assim, completa a prestação jurisdicional buscada, e incólumes os artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832, da CLT, e 458, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.365/2001-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Ademais, as peças que instruem o presente Agravo não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, cumprindo ressaltar que nem sequer consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.773/2005-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON COSME JEOVANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA PELO NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA ÀS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 386, desta Corte, segundo a qual, preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e entidade privada.

DO VALOR SALARIAL DE R$ 1.800,00. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.407/2002-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem determinados pressupostos específicos para a admissibilidade dos recursos. O despacho denegatório proferido em conformidade com tais regras, não afronta a lei ou as garantias constitucionais do jurisdicionado. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA SALARIAL. A verba participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição de 1988, possui natureza salarial e, por conseguinte, deve repercutir nas demais parcelas contratuais, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, desta Corte. O acórdão proferido nestes termos não é passível de revisão, nem mesmo por alegação de conflito pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.753/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SIRLENE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO CLASSE A LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa da prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas e essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame. A análise da alegação de violação do art. 5°, incisos V e X, da CF está expressa na decisão recorrida, uma vez que versa sobre o próprio mérito da questão, o qual se mostrou devidamente analisado. A questão suscitada pela Reclamante encontra-se devidamente prequestionada e foi analisada pela Turma Regional, com referência expressa de todos os fatos do processo e razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-13.090/1998-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	LUCIOLA WERNER MEGGIOLARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Os questionamentos ora formulados pela Embargante não se ajustam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT. Não havendo, na decisão embargada obscuridade, omissão ou contradição, rejeitam-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-13.146/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	:	DR. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emerge clara a tentativa da Agravante de retomar discussão acerca do mérito recursal, não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-13.146/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	:	DR. RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus a União, seu Agravo foi ajuizado intempestivamente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.041/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-18.824/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIA GUERRA ARMED
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO LEGAL DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que não havia intuito de procrastinação, mas mero exercício de uma faculdade legal, por isso indevida a multa imposta. Invocou violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, transcrevendo jurisprudência para confronto. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria o Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa, o que não fez. Violação legal não reconhecida. Os arestos transcritos são originários de órgãos jurisdicionais não previstos no art. 896, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304, DA SDI-1, DESTA CORTE. Disse a Reclamada, na Revista, que não basta a declaração de miserabilidade sem a correspondente comprovação. A Decisão Recorrida está em inteira sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudêncial nº 304, da SDI-1, do C. TST. Ademais, declarando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, a Corte pronunciou-se também em sintonia com a Súmula 219/TST. Incidentes os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao Recurso.**QUITAÇÃO. RESSALVA NÃO ESPECÍFICA. TRANSAÇÃO POR FORÇA DO PDV. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 297/TST.** O Eg. Regional afirmou que a eficácia liberatória da quitação com assistência sindical não alcança as parcelas não rescisórias vencidas. Salientou, ainda, haver ressalva no TRCT. O Acórdão Regional apreciou a matéria sem abordar as particularidades levantadas pelo Recorrente na Revista (ressalva não específica e transação resultante do PDV). Incidência da Súmula 297/TST. De resto, tem-se que a Decisão Recorrida mantém, na realidade, sintonia com a Súmula 330/TST.

NÃO-COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS NO PDV. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista se encontra tecnicamente desfundamentado, no particular, à falta de invocação e demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.838/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALDARY GÓES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido alegando divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.963/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS BARBOSA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALUENGE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. O fato de o Acórdão não ter decidido conforme as pretensões do Recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da CF/88.**VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Ao considerar não configurada a relação de emprego entre as partes, o Eg. Regional tomou como base tanto as provas testemunhais, quanto os depoimentos do preposto e do próprio Reclamante, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar a entendimento diverso do Acórdão Regional necessário seria rever o conjunto de fatos e provas trazidos aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a suposta afronta ao art. 3º, da CLT e à Lei 4886/65. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.155/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OTACÍLIO IRINEU BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	LKDSON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, confirmou a r. Sentença que indeferiu a pretensão. Consignou que a prova testemunhal não autoriza presumir como verdadeiros os fatos alegados, visto que não logrou convencer o Juízo de que teria havido fraude no ato empresarial. Ao contrário, restou patente que a demissão ocorreu por iniciativa do Empregado, conforme demonstra o termo de rescisão contratual devidamente homologado pelo sindicato profissional. Portanto, não vislumbro as violações indicadas no Apelo. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.607/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA TARCÍLIA MARTA GODINHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando devidamente autenticada a procuração, apresentam-se sem efeito os substabelecimentos dela advindos e, conseqüentemente, irregular a representação processual do Agravante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.862/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERES FARES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA SÚMULA 128, ITEM I, DESTA C. CORTE. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.326/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAVITTA - ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEO MARCOS PAIOLA
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ITEM II, DA SÚMULA 74/TST. O Eg. Regional entendeu que o atraso do Advogado à audiência torna preclusa a apresentação de defesa e juntada de documentos quando já em curso a tomada de depoimentos, porque nesse momento a instrução já se encontra iniciada. Assim, concluiu estabelecida a confissão ficta. Os preceitos invocados na Revista (arts. 125, I, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal) não disciplinam a matéria com a especificidade necessária ao reconhecimento da vulneração literal, posto que sequer cogitam de momento oportuno para a apresentação de defesa e juntada de documentos. Dos arestos transcritos, apenas o primeiro e o último apresentam fonte de publicação (Súmula 337/TST). Os demais se ressentem de inespecificidade: o primeiro porque não trata da ausência do Advogado até a tomada dos depoimentos e o segundo por mencionar que a preposta já se encontrava oferecendo defesa, no momento de chegada do Advogado. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Ademais, não bastasse a inespecificidade dos julgados, a Decisão Recorrida atrai a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, já que espelha estreita sintonia com o bem invocado item II, da Súmula 74/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.331/2000-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RENÊ RAMOS RÉGIO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSCHA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, com o que se afasta a argüição de incompetência do Juiz Relator, bem como de violação ao artigo 896, § 5º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXX, DA CF/88. INOVAÇÃO. In casu, é certo que somente nas razões de Agravo de Instrumento veio o Recorrente apontar o artigo 7º, inciso XXX, da CF/88, como violado no Acórdão Regional, cumprindo asseverar que tal procedimento constitui-se inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-34.133/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MENDES LOPES
EMBARGADO(A)	:	RICARDO JOSÉ GENRO JORNADA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385 DO TST. Nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. In casu, a parte não juntou oportunamente nenhum documento que justificasse a interposição extemporânea do seu Recurso. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-40.928/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARLI BIBIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Eg. Tribunal Paulista emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à prescrição do FGTS, não há como se reconhecer a nulidade da Decisão Regional só porque contrária aos interesses da parte.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362, desta C. Corte, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-40.933/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA DE MASA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que, não satisfeito o pagamento total do valor constante em Precatório, o mesmo ficaria sujeito a novos acréscimos de correção monetária e juros de mora supervenientes, salientando-se, outrossim, não haver, no decisum, qualquer indicação de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional tido como violado, não tendo o Egrégio Regional encampado tese explícita a esse respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-41.052/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	ELIÚDE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JORGE TORRES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional no decidido, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente com respeito a pretenso cerceio ao direito de defesa da ora Agravante, concluindo por sua não ocorrência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-42.605/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-43.600/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RENI BOZETTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi apresentado um mês antes da publicação do acórdão impugnado. Portanto, não há como se reconhecer a tempestividade do Apelo. Ademais, o eg. Tribunal Pleno deste Tribunal, ao julgar o processo EDROAR 1160/2002-000-02-00.4, decidiu que recurso interposto antes da publicação ou notificação da decisão recorrida é intempestivo. Mantém-se, portanto, a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, muito embora, sob fundamento diverso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.418/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CARNIERI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 7°, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal de 1988, 620 e 621 da CLT, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que o único aresto colacionado é inespecífico, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.394/2005-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOARES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 244, DO C. TST. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 244, I, desta Corte, segundo a qual, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, razão pela qual, não há falar-se em violação ao art. 10, II, b, do ADCT. Ressalte-se que o fato de a própria gestante ignorar o seu estado, no momento da rescisão contratual, não pode acarretar a perda de direito que visa principalmente à proteção do nascituro. O artigo 10, II, b, do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de nenhum outro requisito, que não a própria condição de gestante. Assim, inviável o Recurso de Revista, face ao óbice do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que o Acórdão está em consonância com a Súmula desta Corte, e por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade prevista no § 6º, do mesmo dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.668/2005-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ANGELA APARECIDA BASSANI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, uma vez que a Decisão Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, revela seu caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Acrescente-se, ainda, que, a teor do § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.216/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SARDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do pedido de revisão. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.595/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	GELCIR ROSSETTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Violação legal e constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não impulsionam o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-72.240/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JORGE ALMERI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72.315/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RENATO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-79.558/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ADABO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 339, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula nº 339 do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-81.014/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIO DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.265/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CORDOVA WELS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece de Agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação pessoal do representante do Ministério Público com relação ao Despacho Agravado, o que impede a aferição da tempestividade do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.348/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES MONNERAT BATISTA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115/SDI-1. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Esta Corte tem admitido preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas quando arguída e demonstrada a violação dos arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458, do CPC, únicos passíveis de infração (Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1/TST). A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este c. Tribunal Superior.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. SÚMULA 23/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, uma vez alegada pela Reclamada a relação de emprego doméstico, com jornada diversa da que foi apontada na inicial, cabe-lhe o ônus de prová-la; disso não se desincumbido, prevalece a jornada alegada pelo Reclamante. A Reclamada alega na Revista violação dos arts. 769 e 818, da CLT, 333 e 131, do CPC, transcrevendo jurisprudência. Verifica-se que, ao ter invocado a existência de trabalho doméstico, a Reclamada opôs à postulação fato impeditivo das horas extraordinárias, uma vez que o empregado doméstico não está protegido pela limitação legal de jornada. Disso, porém, não se desincumbiu, uma vez que a instância ordinária proclamou a inexistência do vínculo de natureza doméstica. Trata-se, portanto, de aplicação do art. 333, II, do CPC, que tem plena observância também no Processo do Trabalho. Desdobramento disso é compatibilizar-se tal preceito com o art. 818, da CLT, que por sua vez tem equivalência com o inciso I, do referido art. 333, do CPC. Conseqüentemente, não se verifica possibilidade de lesão. Os art. 131, do CPC, e 769, da CLT, não ensejam vulneração literal, única admitida em Revista, dado que não disciplinam a questão com a necessária especificidade. Com relação aos arestos transcritos, incide a Súmula 23/TST, como obstáculo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95.069/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SAMIR NEUMANN
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional julgou em consonância com o disposto na Súmula 132, I, do TST.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º, REPOUSOS E FERIADOS, PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. O eg. Tribunal, ao acompanhar o critério determinado pela sentença, o da apuração das horas pela média física, julgou em consonância com o que dispõe a Súmula 347 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode prosperar Agravo de Instrumento que pretende destrancar o Recurso de Revista que não atendeu às exigências do art. 896 da CLT, na medida em que alegação de violação de normas coletivas não consta entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.350/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDA LÚCIA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento da revista quando não apontada agressão dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Maltrato legal e constitucional não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de vulneração literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição ou, ainda, dissenso jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.127/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDECI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o seguimento da medida revisional. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, não pode a parte inovar no agravo ampliando suas razões de revista. Por fim, norma constitucional genérica não impulsiona o remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.618/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO. INATIVO. A ofensa indireta do texto da Constituição dependente do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via extraordinária do pedido de revisão em feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Ademais, é inadmissível o reexame do contexto fático-probatório para a constatação de maltrato à Constituição. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não impulsiona o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.623/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.133/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA RIBEIRO ABIB
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BARBOSA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. É considerado válido o apelo cuja assinatura do procurador encontra-se apenas na apresentação das suas razões. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, do TST. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela recorrente as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.811/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ISENÇÃO. O maltrato à legislação ordinária e o dissenso pretoriano não se inserem entre as hipóteses de permissibilidade da medida revisional quando o feito tramita pelo rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Ademais, a vulneração do comando constitucional de forma indireta dependente do prévio exame de lei ordinária não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-786.414/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatando-se a omissão apontada no tocante ao tema "Descontos Previdenciários" no qual a Recorrente demonstrou seu inconformismo, trazendo à lume o art. 43, da Lei nº 8.212/91, em razões recursais à fl. 135, que teria sido violado, cuja matéria encontra-se renovada no presente Agravo à fl. 17. Assim, devem ser providos os presentes Embargos para sanar a omissão. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista conhecidos e providos para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-31/2003-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA JUSTINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; II - quanto o Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de uma hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT; III - quanto o Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO DE SEIS HORAS. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Ante a possibilidade de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. O desrespeito ao intervalo remunerado consistirá no pagamento de uma hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1030 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ 270 DA SBDI-1/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. PDV. VIOLAÇÃO DO ART. 767 DA CLT E DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuam a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que se pretende, pois as quantias pagas pela adesão ao PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial, de natureza distinta. Incólumes os artigos 767 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SBDI-1/TST (CONVERTIDA NA SÚMULA 381/TST). A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-85/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO CONDE PINTO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, ora convertida na Súmula/TST nº 366 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-278/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERI BITENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano - agente biológico", por divergência à OJ nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Inverta-se o ônus da sucumbência; "horas extras - minutos residuais - assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. AGENTE BIOLÓGICO. Consoante dispõe o item II, da OJ/SBDI-1 nº 4, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). OJ/SBDI-1 nº 04. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos

cartões-de-ponto. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Ademais, cumpre ressaltar que não cabe discutir a regra contida na Lei 10243/01, que introduziu o § 1º do artigo 58 da CLT, eis que a hipótese dos autos diz respeito à época anterior à vigência dessa norma. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido restos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-373/2001-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SÉRGIO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-380/2004-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	GIOVALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 91, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, e acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO. Os recibos e folhas de pagamento devem discriminar, de forma bem clara, o que está sendo percebido pelo empregado a título de salário básico e demais vantagens adicionais (Súmula/TST nº 91). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ZUCKMA CRUZ BURMANN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRIDO(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA	:	DRA. SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal cumpriu seu dever quanto à devida prestação jurisdicional. Não há omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e, muito menos, prejuízo quanto ao acesso do recurso de revista a esta Corte por falta de prequestionamento.

Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

COISA JULGADA - LIMITES - QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O Tribunal, ao manter a decisão em que se acolheu a coisa julgada, em virtude de quitação do extinto contrato de trabalho, realizada em ação anterior, por meio de acordo homologado judicialmente, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2:

"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-693/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A)	:	OSMAR PAULINO MENDES
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-814/2003-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: redução do intervalo intrajornada decorrente de norma coletiva, por violação dos artigos 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-alimentação correspondente ao período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 342), "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-862/2003-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDINO CALIXTO MARIANO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante na Justiça Federal transitou em julgado em 07/04/2000, o marco prescricional começou a contar dessa data, encontrando-se prescrita a ação trabalhista ajuizada em 27/06/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-910/2002-046-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO LÚCIO SABACK SOARES DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal. Destaque-se, que o recurso ordinário foi interposto anteriormente à edição do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.175/2002-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL ERIVELTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos postulados na inicial, em parcelas vencidas e vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte, "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa, enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.214/2002-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal. Destaque-se que o recurso ordinário foi interposto anteriormente à edição do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-1.371/2005-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NELSON JOÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Correto o acórdão embargado ao conhecer do Agravo de Instrumento, pois o Regional consignou as datas da publicação da Certidão que julgou o Recurso Ordinário e do protocolo da petição do Recurso de Revista, no despacho denegatório, suprindo a ausência do traslado da certidão de publicação. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**RR-1.472/2002-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MARLICE ALVES BAÍA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quanto às parcelas ADI - abono de dedicação integral e comissão de função, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o exame do mérito da questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.478/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO BENO BUGARDT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381 "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO DE ALUGUEL. Ao que se verifica do julgado, o Tribunal Regional, partindo da premissa de que a benesse era oriunda de norma contratual, agregando-se ao salário nos moldes dos artigos 457 e seguintes da CLT, julgou-o como salário in natura, nos moldes do artigo 458 consolidado, segundo o qual "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.484/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.527/2001-193-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JACI VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.599/1998-003-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY TITO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos não providos, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.636/2003-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JURACI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PINHEIRO LIMA DEMÉTRIO
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	:	DR. EDISON GALLO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2°, do CPC.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.663/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO CANUTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, os fundamentos da decisão, ainda que contrários ao interesse da parte, foram apresentados.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGOS DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 302 DO CPC; 224, § 2º, 818 DA CLT E 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A intimação da parte a manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não se fez necessária, in casu, porque o acórdão regional tão-somente sanou omissão existente no julgado precedente, estabelecendo a forma de cálculo e o percentual a ser observado a título de honorários advocatícios. Não houve nesse caso modificação no julgado, apenas mera integração, nos moldes do artigo 535, II, do CPC, sem prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.705/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes à espécie, ao manter a condenação em horas extras, na medida em que restou comprovado o efetivo controle da jornada diária do autor. Matéria com contornos fáticos, esbarrando no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMISSÕES - SÚMULA Nº 340 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

SERVIÇOS DE COBRANÇA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.782/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
RECORRIDO(S)	:	S A S MARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que, na comarca de Santo André, havia agência do INSS, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.806/2000-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO MARTINS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PIRC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserido em 27.09.2002. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.857/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA HELOÍSA MODESTO PERECIN
ADVOGADA	:	DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as hipóteses de cabimento insculpidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA (violação do artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante sofria restrições em seu direito de dispor livremente do seu período de descanso, porquanto ficava à disposição do empregador, evidenciando o sobreaviso, pelo que são devidas as diferenças a título de horas extras. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, ante as restrições da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.900/2003-007-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada os honorários advocatícios, mantendo, no mais, o v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas pelo acórdão regional. O que se divisa, in casu, é mero inconformismo com a decisão que lhe foi, em parte, desfavorável. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, I, TST. REQUISITOS. A decisão regional se contrapõe à orientação contida na Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.955/2004-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS REINALDO ANICETO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI INFORÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-1.966/2003-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA PESSOA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA PESSOA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30.06.94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutário. No âmbito desta Corte Superior, são iterativos os precedentes, sustentando em todas as decisões a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transformação do regime jurídico da relação de trabalho, mesmo quando se trata de execução de sentença transitada em julgado. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica do reclamante, que passou à condição de estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.116/2004-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	NORIVAL NATALINO ALVES
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.165/1998-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, tão-somente do apelo quanto ao tema "depósitos fundiários - multa de 40%", por infringência ao artigo 18, §1ºda Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos durante a contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - RENÚNCIA. Havendo dispensa sem justa causa, o empregado faz jus à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos durante a contratualidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.203/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ADELSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1), o Recurso de Revista não merece ser conhecido quanto à prefacial.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. Encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 o acordo judicial homologado, que especifica as parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo (art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.276/1999-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	AFONSO LOUREIRO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO
EMBARGADO(A)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A contradição manifesta-se pela dissonância ocorrente no teor da decisão que possa comportar dupla interpretação do fundamento. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**RR-2.310/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	PAULO GERALDO ZAFALLON GRUPPELLI
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.328/2001-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DELFA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, dos quais destaco a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, bem como o de que as contribuições previdenciárias não poderão incidir sobre valores não quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.354/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO E PADARIA LUIZÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na forma do art 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame na forma do art 249, § 2º, do CPC.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.492/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO 99 FM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO SPENGLER
RECORRIDO(S)	:	SANDRO GUILHERMO MATIAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PAMPLONA DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido

PROCESSO	:	**ED-RR-2.644/1992-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FLORIANO BELO LIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto aos princípios da legalidade e coisa julgada, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.815/2003-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
RECORRIDO(S)	:	MAXIMILIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR AVENÇADO. Não verificadas ofensas a textos constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Incidência dos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT e das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.874/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-3.254/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	KAD PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL MIQUELIN
RECORRIDO(S)	:	REGIS VASCONCELOS AMEDI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	:	**RR-3.925/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO NEVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA (alegação de violação do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (decisão em consonância com a Súmula 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.720/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FARIA COSTA COELHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOTFALLAH MIZIARA
RECORRIDO(S)	:	IMIRIM PROMOÇÕES E EVENTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes sem a discriminação das parcelas que compõem o acordo. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	:	**RR-5.807/2000-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOAREZ RAUL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. Incontroverso nos autos que o autor trabalhava cerca de quatorze dias internamente no escritório da empresa e que, quando em viagem, tinha metas a cumprir, além de manter contatos telefônicos diários com o gerente e enviar relatórios de seu trabalho para a empresa. Vê-se, assim, que o labor, ainda que externo, estava sob o controle e subordinação do empregador, não se enquadrando nas disposições do inciso I do art. 62 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-6.181/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OSWALDO MAGRI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
RECORRIDO(S)	:	CIBRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional adotou tese explícita acerca do art. 13 do CPC, aplicando, ainda, a OJ 149 da SBDI-1 do TST. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que, na comarca de Santo André, havia agência do INSS, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.661/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	FARMÁCIA DOS GENÉRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA REGINA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AUTARQUIA. TERCEIRA INTERESSADA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitue privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) o prazo em dobro para recurso (art. 1º, III, do Decreto nº 779/69). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.476/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	WALDY PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-7.878/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ORLEY VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.INDENIZAÇÃO - TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE - SÚMULAS 306 E 314 DO TST. Nos termos da Súmula 126 do TST, não é admitido em Recurso de Revista o reexame dos fatos e das provas dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão do Regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01., veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-8.611/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não existindo prejuízo para o reclamante, improcedente a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Estando a matéria circunscrita à interpretação infraconstitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.755/2001-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	VALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICINIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos Declaratórios opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o qüinqüídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 337, da Eg. SDI-1, desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-10.959/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO COSME PESSOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que as violações apontadas não restaram configuradas, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE CESTA BÁSICA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que o acórdão hostilizado baseou-se nos termos das cláusulas coletivas fixadas no acordo para concluir pela improcedência do pedido. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA DA NORMA. O cumprimento das formalidades junto às autoridades competentes para registro e arquivamento do ACTs carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, pois o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO. O processo de modificação ou prorrogação de Acordo Coletivo carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, pois o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.649/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LINCOLN ALVES AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificadas ofensas a textos legais e constitucionais, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores que não integraram o acordo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-14.019/2002-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA IARA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome da reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-16.032/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SIMÕES BRITO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. JORNADA DE TRABALHO (alegação de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 128, 460, 463, 473 e 535 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (OJ da SBDI-1/TST nº 261). Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O fato de o Banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-17.005/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	IRENE DE SOUZA FIURST
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA LUCHETI
RECORRIDO(S)	:	SOLI PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRINÉIA GIANASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.165/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. FRACIONAMENTO. LIMITE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA INVÁLIDA.

A cláusula de convenção coletiva de trabalho, contemplando o fracionamento do intervalo intrajornada em limite inferior ao de uma hora, fixado no artigo 71, § 2º, da CLT, é inválida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-21.413/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ELIANDRO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras. minutos residuais", "hora noturna reduzida", "multas convencionais", "adicional de periculosidade", "reflexos do adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "reflexos do adicional de insalubridade", "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas" e "expedição de ofícios"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180.

A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão de intervalos durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora.

Ademais, o empregado horista faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180 (O.J. nº 302 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL.

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Entendimento consagrado na Súmula nº 364, Item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-24.711/2000-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TÉCNICA GRANVILLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARIE GRIMALDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do art. 5º, inciso LV, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA (alegação de violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO. REFLEXOS EM 13º, FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28.086/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	:	LAERTE LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critérios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado na prova testemunhal, concluiu pelo efetivo labor extraordinário. Assim, a distribuição do ônus da prova foi adequadamente aplicado, sendo que cabia ao reclamado a apresentação de fato impeditivo do direito da autora como a apresentação de controles de horários corretamente anotados, do qual não se desincumbiu. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é admissível se invocada ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional federal ou divergência jurisprudencial, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS/FGTS. Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é admissível se invocada ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional federal ou divergência jurisprudencial, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS. Este Colegiado, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-28.349/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	COPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA. O acordo judicial homologado, que discrimina a parcela indenizatória e especifica o seu valor, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Não demonstradas as demais violações alegadas. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-30.983/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CELMA ALENCAR DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação da Agravante no pagamento da multa estipulada em 1% do valor da causa, em face de sua caracterização como litigante de má-fé, pautou-se no permissivo do artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, ante a efetiva comprovação do caráter protelatório do Recurso interposto, o que não viola de forma direta o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Não conheço do tópico.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.071/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ATMAN MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
RECORRIDO(S)	:	LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos so-

mente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que não consta nos autos documento probatório conferido à subscritora que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-41.307/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YVONNE NUNCIO BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-45.525/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE.Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-49.556/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARACAJU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, Item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-50.077/2000-301-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	ADEILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. "CONVERSÃO". Foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

IMPENHORABILIDADE DE BEM ONERADO POR CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE TERCEIRO - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS - ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. (Inserido em 20.06.2001). Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80) ("Orientação Jurisprudencial de nº 226). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56.525/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE HENRIQUE GRUBERT
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E HORÁRIOS INICIAIS DAS JORNADAS DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS."A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Súmula nº 102, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL/DIFERENÇAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Orientação Jurisprudencial nº 219 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.377/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ELENICE DOS SANTOS DORNELES
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04 DA SBDI-1 DO TST. "II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Inteligência do Item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-62.732/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por conseqüência, ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o

Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por conseqüência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-63.827/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ARI LAMPERT
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados, em face da ausência de previsão nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Inexistência de omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**RR-80.472/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ABREU E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. Tem-se por desfundamentado recurso que não observa os requisitos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Tem-se por desfundamentado recurso que não observa os requisitos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Tem-se por desfundamentado recurso que não observa os requisitos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-81.238/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CLAIR TERESINHA MANGINI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Nos termos da Súmula 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a prova testemunhal era suficiente para atestar o labor extraordinário, tendo em vista que o empregador vedava o registro correto da jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-84.638/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	IRAPUAN DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: salário in natura - alimentação - integração ao salário, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 133 e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída à ajuda alimentação concedida ao reclamante e, em conseqüência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais e, também, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-85.726/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROSAURA MARIA GODOY FAVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ADI. Não se conhece de recurso que deixa de observar os requisitos insertos no artigo 896 da CLT para a interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE NATALINAS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso que deixa de observar os requisitos insertos no artigo 896 da CLT para a interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-85.776/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ZUCHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÁBADO - BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE CAIXA (alegação de violação do artigo 462 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula nº 219, I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-89.918/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	ELENIZA DOS SANTOS FROIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.512/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acumulação do pagamento de adicional de 1/3 de férias com gratificação convencional de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a cumulatividade da gratificação convencional de férias com a gratificação de 1/3 de férias prevista na CF/88, deferindo-se a de maior valor, apurado em liquidação.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Rejeita-se a tese patronal de decisão fora dos limites estabelecidos na lide, muito embora tenha o juiz deferido horas extras em horário diverso daquele descrito pelo Autor. O Reclamante postulou na exordial o pagamento de todas as horas extras referentes a todo o período contratual, e, acostados os cartões-ponto, verificou-se o extrapolamento da jornada em horários diversos. Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. O julgado regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, consoante entendimento da Súmula 338, item I, do TST. A Reclamada não conseguiu fazer prova contrária à realização da jornada extraordinária. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O entendimento regional se harmoniza com o entendimento sedimentado na Súmula 172 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. Os paradigmas acostados encontram-se superados pelo entendimento descrito na OJ 42, item I, da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ACUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS COM GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL DE FÉRIAS . A gratificação de férias objeto de acordo coletivo de trabalho, paga antes da previsão no ordenamento jurídico, e o terço constitucional de férias ostentam a mesma natureza jurídica, mostrando-se viável a compensação da gratificação de férias convencional com o terço constitucional, porquanto o pagamento conjunto dessas duas importâncias configuraria injustificável bis in idem. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-93.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SIMÃO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	:	**RR-96.691/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FELIPE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS (alegação de violação do artigo 194 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-119.260/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	IMILDA MIRASI SCHUSTER DA COSTA

ADVOGADO	:	DR. RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOSÉ TAMIOZZO
ADVOGADO	:	DR. LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-127.801/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA SANTOS DA RESSURREIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRAN CABELEIREIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificadas violações a textos legais e constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-138.300/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ANDRÉ DELGADO LANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar estes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Não há necessidade de manifestação sobre lei nova que não interfere no deslinde da causa.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-546.242/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-553.707/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESMERALDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO VIA FAX. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INÍCIO EM DIA NÃO ÚTIL. SÚMULA 387, III, DO TST. O término do prazo para oposição de Embargos Declaratórios ocorreu em uma sexta-feira, e o respectivo fax fora apresentado dois dias antes. Na forma da Súmula 387 do TST, a contagem do prazo para apresentação dos originais inicia-se no sábado, findando na quarta-feira, contudo o Embargante só logrou fazê-lo na sexta-feira subseqüente. Logo, intempestivo o Apelo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-733.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO RURAL - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - PRESCRIÇÃO.

O acórdão recorrido está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE.

Nos termos em que foram delineados os fatos, o acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 90, Itens I e II, desta Corte. Aplicam-se o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 333 do TST.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Acórdão regional em sintonia com a Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-765.300/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ALBINO HEIZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PESSATTI
EMBARGADO(A)	:	ARNO PEDRO GESSER
ADVOGADO	:	DR. RALF JOSÉ SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos buscando aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO	:	**A-RR-775.007/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SUELENE GOMES DE CASTRO SCHMALTZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-780.911/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇA SALARIAL. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório e interpretando o alcance da norma do artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, concluiu pela existência de prejuízo salarial ao reclamante em razão da conversão, pela URV, do valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994, que não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994. Os arestos transcritos a cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas adotados no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inadmissível o recurso de revista, porque o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 172 desta Corte Superior. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-790.088/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO - REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR.

A juntada de novo instrumento de mandato, revogando expressamente os poderes anteriormente delegados, implica a substituição do instrumento anterior, conforme inteligência do art. 682, I, do CC.

Embargos de declaração **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-RR-792.524/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RAUL DE SOUZA GUEERRA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A)	:	BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados.**

PROCESSO	:	**ED-RR-794.242/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	REINALDO FERNANDES DA CONCEICÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, e negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. In casu, o fato de a parcela ter sido paga independementemente da jornada realizada foi relevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que essa circunstância serviu de parâmetro para que o Regional a integrasse à remuneração do Reclamante e, por conseguinte, aplicasse a prescrição parcial ao caso. Por isso, uma vez que os paradigmas colacionados pelo Recorrente não analisam a questão por esse mesmo prisma, não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Não havendo, na decisão embargada, obscuridade, omissão ou contradição, são de rejeitar-se os Embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos não providos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-596/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "intervalos intrajornada", por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar nula a cláusula contratual que reduz o intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento da hora extra integral correspondente àquele período. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício à autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O parágrafo primeiro do artigo 118 da Lei Complementar 3579 (LOMAN) foi derrogado, ante o sistema estabelecido com a nova redação a ele imposta pela Lei Complementar 54/86. Logo, não mais subsiste o inciso V do mencionado parágrafo. É de se reconhecer, portanto, válida a convocação de juízes de Varas do interior, para substituírem em Tribunais Regionais do Trabalho e assim, completarem o quorum, eis que afastada a previsão legal anterior, que limitava a convocação aos juízes da sede da respectiva região. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1). "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 07 da C. SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	:	**AIRR E RR-16.623/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDOS COLETIVOS. HORAS IN ITINERE. DIVISOR 240. JORNADA NOTURNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A teor da Súmula nº 337/TST, não se conhece do apelo, por dissenso pretoriano, sem que haja a apontada fonte oficial de publicação ou repositório autorizado por esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor da Súmula nº 337/TST, não se conhece do apelo, por dissenso pretoriano, sem que haja a apontada fonte oficial de publicação ou repositório autorizado por esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-40.769/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ONY ALMEIDA SIMAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDEDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIÁRIAS. Ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal Regional condenou-a ao pagamento de diárias, embasado na prova pericial produzida, assim como em documentos carreados pelo autor. Ademais, consignou expressamente que a reclamada sequer comprovou o alegado reembolso das despesas. Assim, é de se concluir pela adequada distribuição do ônus probatório, não havendo que se falar em afronta à literalidade do artigo 818 da CLT e do artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - INCIDÊNCIA DE JUROS. A recorrente não diligenciou no sentido de apontar, de forma expressa, qual dos dispositivos da Lei nº 3.201/57 entende eivado de violação, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, sabidamente não se caracteriza diretamente. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - 0,86%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - 0,46%. O eg. TRT - soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST - condenou a reclamada ao pagamento da parcela, apreciando cláusula do contrato de trabalho constante nos autos. Entendeu, assim, que o fato gerador da verba limita-se à contemplação do consórcio, inexistindo, na mencionada cláusula, qualquer limitação expressa quanto à época da contemplação. É de se inferir, portanto, ter sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. O aresto trazido ao dissenso de teses não é específico, eis que não guarda pertinência fática com a premissa abordada pelo eg. TRT, de que o autor, além das comissões, percebia mensalmente parcela de natureza salarial, denominada "garantia mínima". Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. O artigo 7º, inciso VII da Carta Magna não foi violado, na medida em que não há tese na v. decisão regional, no sentido de se afastar a garantia de salário não inferior ao mínimo legal. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA "QUILÔMETRO RODADO". Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 1.223 não autorizam o conhecimento, eis que não guardam especificidade com a tese regional, fulcrada na premissa fática de que a reclamada tinha a prática de efetuar o ressarcimento das despesas de combustível dos empregados, o que "implica na presunção de que a utilização do automóvel era essencial à execução dos serviços." Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-47.654/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RENATO SCHWANSEE FAUCZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Outrossim, cabe ressaltar que consignou o Regional que o Autor não demonstrou interesse na realização de perícia técnica, alegando, inclusive, que tal procedimento era dispendioso demais. Agravo não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta clara a apreciação do fato embargado, já que o Regional adotou tese acerca do tema, pois considerou que houve alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade - que era de três salários mínimos -, o que ensejou redução no salário do Autor ao passar para um salário mínimo. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. O enunciado da Súmula 294 do TST trata da origem da parcela alterada no pactuado, ou seja, se de origem contratual ou legal, não se referindo, como pretende o Recorrente, à origem da base de cálculo da parcela, se legal ou contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-63.945/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "forma de execução", por violação dos artigos 5º, II e 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ECT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fundamento da decisão não se afastou das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, no exercício do seu direito de resposta à ação, ao determinar a aplicação do extinto artigo 602 do CPC, bem como, ao estipular o pensionamento, como forma de pagamento. Trata-se de mera providência processual, a título de garantir a integral execução da condenação imposta, pelo que resta assegurado contraditório à reclamada, na fase de execução, caso irresigne-se quanto à forma de pagamento das indenizações reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. O tema não foi abordado na v. decisão regional. Tampouco diligenciou a reclamada, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que exige a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O artigo apontado de violação era composto de caput, parágrafo 1º, incisos I e II, parágrafos 3º, 4º, sem que a recorrente tenha diligenciado, no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entendeu afrontados, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST e ao artigo 896, alínea "c", desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS - LIMITE PARA VALOR DA INDENIZAÇÃO. O único aresto trazido ao dissenso de teses não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto não guarda especificidade com premissa fática da tese regional, de extinção do contrato de trabalho ante a aposentadoria por invalidez e ainda, com a premissa de que se trata de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito do empregador, ao não garantir condições adequadas ao desenvolvimento das atividades da obreira. Ao que se verifica, o modelo carreado cuida de hipótese de dano decorrente da ruptura imotivada do contrato de trabalho. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985). Súmula nº 236 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-64.550/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema Banerj -PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, pois desprovido das razões de agravo de instrumento. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "I- Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Súmula nº 06 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, julgou devidas as horas extraordinárias, porquanto comprovado que a verba denominada "prorrogação" não era destinada a quitar sobrejornada, representando, na verdade, parcela complessiva. Ao assim decidir, logrou a Corte de origem atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há fundamentos, no v. acórdão regional, sobre o teor do disposto na Súmula nº 304 do TST. Insta considerar-se que o recorrente não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE E SUCESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VERBA PRORROGAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**A-AIRR-5/2004-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG - SINDMETAL**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo porque intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado o original do recurso encaminhado por fac-símile após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GILENO BATISTA PINTO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-17/2006-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MASO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula de nº 382, ex-OJSBDI1 de nº 128, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Assim, ajuizada pelo reclamante ação pleiteando depósitos de FGTS após 2 (dois) anos, contados da extinção contratual, correta a prescrição pronunciada (inteligência da Súmula de n° 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21/2006-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA COBOLIN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula de nº 382, ex-OJSBDI1 de nº 128, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Assim, ajuizada pelo reclamante ação pleiteando depósitos de FGTS após 2 (dois) anos, contados seja da extinção contratual, correta a prescrição pronunciada (inteligência da Súmula de n° 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR HEMINNG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA ZANATTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON FINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O conteúdo dos relatos das testemunhas transcrito no acórdão não evidencia a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego descritos no art. 3º da CLT, situação que impede o acolhimento da alegada violação legal. Por outra face, mostra-se inespecífico, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, o primeiro paradigma colacionado, por não demonstrar a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, ao passo que os demais arestos não indicam as respectivas fontes de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST). 2. HORAS EXTRAS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. Com relação à comprovação do labor extraordinário, a revista está desfundamentada, por não atender aos pressupostos do art. 896 da CLT. Quanto à forma de liquidação, a apuração da jornada cumprida, com base na média horária extraída dos depoimentos das testemunhas, impede a caracterização de lesão ao art. 879 consolidado. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode concluir por ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF, tendo em vista que a multa por embargos protelatórios encontra previsão em norma infraconstitucional, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2002-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR HEMINNG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON FINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O contexto fático descrito no acórdão regional não evidencia a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego descritos no art. 3º da CLT, situação que impede o acolhimento da alegada violação legal. Por outra face, mostra-se inespecífico, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, o primeiro paradigma colacionado, por não demonstrar a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, ao passo que os demais arestos não indicam as respectivas fontes de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST). 2. MULTA RESCISÓRIA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO SOMENTE EM JUÍZO. VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Os arts. 477, §§ 6º e 8º, da CLT não protegem a tese defendida pela Ré, na medida em que o primeiro trata dos prazos para pagamento das parcelas rescisórias e o segundo, da penalidade aplicada no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º. Nenhum deles estabelece as conseqüências para a hipótese debatida nos autos - reconhecimento de vínculo em Juízo. Por outra face, o tema não foi analisado no acórdão à luz do art. 2º da CF (Súmula 297, I e II, desta Corte), preceito constitucional que não possui inciso II. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode concluir por ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF, tendo em vista que a multa por embargos protelatórios encontra previsão em norma infraconstitucional, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-40/2003-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS. A norma do art. 62, II, da CLT, não estabelece duração do trabalho normal superior àquela prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não havendo conflito com a situação que o legislador constituinte protege. Na verdade, o texto consolidado consagra norma de natureza especial, destinada a reger empregados que, pela natureza das atividades exercidas, não se submetem a controle de jornada. A diversidade das óticas postas rejeita qualquer incompatibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Erige-se também em óbice ao conhecimento a ausência de traslado da procuração outorgada ao agravado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-43/2003-046-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS
ADVOGADO	:	DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 170, inciso II, da Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48/2006-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S)	:	CMV - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAYAN BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2002-005-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-58/2006-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA BISPO DE SOUZA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. KARLA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANO MORAL E PATRIMONIAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral e patrimonial no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-62/2003-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DAMIÃO VILALVA
ADVOGADO	:	DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69/1997-341-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DE MENEZES KAWABE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST.

URV. DATA DA CONVERSÃO EM REAIS. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2002-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE CCT. Ofertando a cotejo arestos oriundos do Tribunal de origem e de Turma do TST, a parte renega as vias oferecidas pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2005-065-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER BALMANT
ADVOGADO	:	DR. GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR E DE REMESSA DOS AUTOS AO MPT PARA EMISSÃO DE PARECER ESCRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não há que se cogitar das violações manejadas, na medida em que o procedimento do TRT, conforme exposto no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, encontra respaldo nos arts. 672 e 673 da CLT e nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 83, ainda observando-se que a Parte, na revista, não demonstrou nenhum prejuízo concreto apto a autorizar a declaração de nulidade do acórdão (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - TRABALHO EXTERNO. RESTITUIÇÃO DA TAXA DE BATIDA. O TRT, nos dois aspectos, decidiu com base nos elementos instrutórios, mais especificamente nos depoimentos das testemunhas, cujo teor não foi transcrito no acórdão. Assim, a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos preceitos legais e da Constituição Federal tidos por vulnerados. Por outra face, especificamente com relação ao deferimento da restituição da taxa de batida, a Agravante, no recurso de revista, não indicou violações à Lei ou à Constituição e, tampouco, divergência jurisprudencial, assim não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-99/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	
		SINDICATO DOS OPERÁRIOS E
		TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
		E TERMINAIS PRIVATIVOS E
		RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Cumpre o art. 872, parágrafo único, da CLT, decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de sindicato para ajuizar ação de cumprimento de sentença normativa. Outrossim, os artigos 282, II e IV, do CPC, e 840, § 1º, da CLT, não exigem prova de "filiação sindical dos substituídos". Por fim, não prospera recurso de revista que suscita questão preclusa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2004-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM WILY BAR E LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2004-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S)	:	IVAN MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e do instrumento procuratório da segunda agravada, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, eis que comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-127/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ONDINA ARIETTI

AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GRAÇA FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa de que a sucessão decorre não do contrato de concessão, mas pelo fato de a TV Ômega ter assumido o fundo de comércio da TV Manchete e também ter se responsabilizado pelas verbas trabalhistas, em face da sucessão pública e notória, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. TV MANCHETE. TV ÔMEGA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT, dispõe que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em ofensa a normas infraconstitucionais. De outra feita, os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, alínea "a", 223, § 1º, da Constituição de 1988 não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo se falar de violação literal e direta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-132/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-133/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (O. J. 115 da SBDI-1/TST). II. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-137/2004-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVITA DA RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Autora e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : **AIRR-139/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-147/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-153/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 23/3/2004, uma vez extinto o contrato em 1995. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-168/1994-102-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA RAIMUNDO SANTANA DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-168/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSEFINA MODESTO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-176/2002-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO LONGHI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em conformidade com a Súmula 115/TST, no sentido de que o valor das horas extras integra o cálculo da gratificação semestral. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-178/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : MARIA DA PENHA CALINES SCHWAN
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o

resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-188/2004-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GEBERT DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIS FELIPE VIANNA MALMANN
AGRAVADO(S)	:	CONFIANÇA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2004-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	COSME DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dessarte, não havendo nos autos outros elementos que possam suprir a ausência da mencionada certidão (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1), o Agravo de Instrumento não comporta conhecimento por deficiência de formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-213/2004-127-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COSME DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

Os arestos transcritos não autorizam o processamento do Recurso de Revista, uma vez que ou são provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou são inespecíficos. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-216/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA CICALISE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É imprevisível o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração.

É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de que o recurso está tempestivo, contida no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, sem referência expressa à data de sua interposição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-242/1998-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE TORTURRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2003-040-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR DE SIQUEIRA INACIO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CASA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROQUE DEMASI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-264/2004-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MAINER
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em que pese a insatisfação da Reclamada, não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou de forma suficiente a decisão. Atendida a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em sede de Embargos de Declaração, mesmo que seja conferido efeito modificativo ao julgado, não há falar em direito à sustentação oral. A limitação, decorrente de disposições regimentais, não importa em cerceamento de defesa, na medida em que também se estende à parte contrária, em atenção ao princípio da paridade de armas que rege o devido processo legal. Assim, observado pelo Eg. Tribunal Regional o direito à impugnação das razões dos Embargos de Declaração, não há falar em cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331. As Súmulas nos 126 e 333 desta Corte inviabilizam o cabimento do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-264/2005-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2002-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

DESVIO FUNCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 296 e 337, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 296 e 337, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLVIO FREITAS GUEIROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, de que havia controle de jornada de trabalho do reclamante, divergir desse contexto fático e constatar violação ao art. 62, I, da CLT, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão encontra-se em conformidade com o artigo 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-330/2006-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO NAZARENO LINHARES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, julgados oriundos de turma do c. TST (art. 896, "a", da CLT). De todo modo, a decisão do TRT apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 331, IV, do TST, o que, por si só, obsta o processamento da revista (inteligência da Súmula de n° 333).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-340/2004-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA. - SOBRAER
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 378, item II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-342/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	AURA DELINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada não merece reparo pois foram corretamente aplicados os óbices das Súmulas nºs 228 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST para conhecimento do apelo, sendo certo que os Reclamantes não trouxeram argumento capaz de infirmar o despacho hostilizado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2001-411-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LICENÇA-PRÊMIO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. PRÊMIO APOSENTADORIA. Assentado pelo TRT que o "desligamento da empresa se deu em 27.04.1999 em decorrência de aposentadoria por invalidez", aferir alegação posta em dúvida no acórdão, no sentido de que o trabalhador "requereu sua aposentadoria e optou por permanecer trabalhando na empresa", reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-352/2002-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA SILVA SANTOS FIAIS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se aos elementos instrutórios dos autos, o Regional afastou as horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-359/2006-192-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

Da leitura da decisão agravada e das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que os argumentos da Agravante estão dissociados dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista. As matérias suscitadas no presente apelo sequer foram objeto do Recurso de Revista que se pretende destrancar. Mostra-se, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2001-222-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA CENTRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Assim, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão da Súmula 297/TST. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Registre-se, ainda, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2006-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	BUCYRUS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Ajuizada a ação após o decurso do biênio, que tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação manejada perante a Justiça Federal comum, resulta operada a prescrição do direito de ação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2005-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS
AGRAVADO(S)	:	OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. VÍNCULO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBLIDADE. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-407/1997-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se considera peça desnecessária à compreensão da controvérsia, a teor do entendimento da OJ 19 da SDI-1-Transitória do TST, a procuração outorgada aos representantes da agravada que, inclusive, apresentaram contraminuta ao agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-419/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - NULIDADE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 6, VIII/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas 297 e 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-420/2002-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ANTÔNIO FLAMIA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S)	:	MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - CONTESTAÇÃO. Apesar de relacionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, desnecessária a juntada da contestação, tendo em vista não ser imprescindível para a compreensão da controvérsia. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo

dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-431/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIME ARAÚJO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2006-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ FRACARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-481/2004-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO DE MOURA CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR HABITUAL EM ÁREA DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. No caso, a evidência do labor habitual em área de risco demandaria o reexame dos elementos instrutórios, intento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VERENILTO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELEVATEL COMÉRCIO E CONSERVADORA ELEVADORES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA M. GOMES ZAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para instrução do feito, porquanto caracterizado o cerceamento de defesa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ANDRADE GAMA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2003-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDNÉIA GOMES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2005-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2004-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARCELO PRADO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2004-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO BORGES STOLZE
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, III/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-519/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. Ultrapassado o qüinqüídio legal e não havendo comprovação de que tenha havido o prévio envio por intermédio de fac-símile deve prevalecer a decisão que julgou pela intempestividade dos embargos anteriormente opostos. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO	:	**A-AIRR-523/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO VITORINO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2003-009-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MATOS ALÉM FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo,

entre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2003-009-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MATOS ALÉM FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 E 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque está subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELIPE ALVES DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 26/6/2003. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários (inteligência da OJSBDI1 de n° 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/1998-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CARIMBO NO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não consta nas razões do recurso de revista, às fls.518/533, o protocolo de recebimento do recurso, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem, à fl.54, não sana a irregularidade, salvo se constar a data do protocolo no despacho denegatório da revista, o que não ocorreu. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-576/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	SILDA FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ROMYLDA CARRÊ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-576/2003-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria referente à legitimidade do empregador para responder pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

2 - ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme se extrai do acórdão, as diferenças da multa de 40% do FGTS não foram objeto de pagamento na rescisão contratual operada, de modo que não houve violação a ato jurídico perfeito e ao 5º, XXXVI da Constituição Federal. Não conheço.

3 - PRESCRIÇÃO. Não existe pronunciamento sobre a prescrição no acórdão embargado, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-589/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2002-114-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AMÁVEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, acolhendo preliminar argüida em contra-razões pelo Agravado, negar- lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-598/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-607/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MD PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-610/2001-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-659/2005-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULOS. Não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-664/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE ANTÔNIA BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR GERALDO EMÍLIO
ADVOGADO	:	DR. HENDERSON DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe que não é válida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-665/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA

Restou evidenciado que o Autor estava sujeito a efetivo controle de jornada pela reclamada. Desse modo, não é aplicável, ao caso, a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

o Eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão no laudo pericial que indicou exposição acima dos limites estabelecidos pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho.

PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO

Como bem ressaltou o Tribunal Regional, o autor logrou êxito em comprovar o pagamento habitual dessa parcela (depoimento da segunda testemunha do autor - fls. 92).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-676/1996-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	KEPLER & WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VANDERLEI DE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. SALETE FRIPP SANDOVAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto a alegação veiculada na preliminar diverge do que foi suscitado nos declaratórios.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR QUESTÃO RELACIONADA A ACIDENTE DE TRABALHO. A matéria não alcança processamento nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297/I do TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 378 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

VALIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A alegação patronal não desconstitui a fundamentação assentada pelo Regional, porquanto ambas calcadas nos elementos fáticos do processo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIS BOSCOVICH
ADVOGADO	:	DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS CHAGAS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2005-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-723/2004-112-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CELINA DO CARMO PELAN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDREOLI
AGRAVADO(S)	:	GISELE APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
AGRAVADO(S)	:	SOARES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO LUIZ DIAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ENVIADA POR FAC-SÍMILE. TRASLADO ILEGÍVEL. Não promovendo a agravante o traslado de cópia legível da guia de custas processuais enviada via fac-símile, fica impossibilitada a aferição da fidelidade da transmissão exigida pelo artigo 4º da Lei de nº 9.800/99. Logo, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2004-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BERNALDINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. Decidindo o Regional pelo não reconhecimento de jornada extraordinária com fulcro em prova produzida nos autos, impõe-se ratificar o deliberado (Súmula de n° 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-753/2004-112-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MIRANDA SIRQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não vulnera o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a patente deficiência de representação do Recurso principal, consistente no traslado incompleto do substabelecimento outorgado à advogada da própria parte recorrente. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2002-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL C. F. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A revista, no particular, está desfundamentada. 2. COMISSÕES INFORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de comissões informais, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios para além do quadro descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte). 3. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausentes as violações legais manejadas e sem divergência jurisprudencial específica, não se faz possível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-773/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O que se discutiu não foi o pagamento apenas do adicional de horas extras referente a não fruição do período mínimo do intervalo intrajornada, mas também a remuneração pela não concessão de intervalo

para repouso de no mínimo uma hora ao empregado que possui jornada de trabalho superior a seis horas. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-778/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO STEFANOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se tem como concluir, da análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, pela ausência de subordinação no relacionamento considerado entre as Partes, situação que não permite visualizar as ofensas legais manejadas e torna inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). 2. PARCELAS RESCISÓRIAS - PARADIGMA INESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando o paradigma colacionado trata de rescisão indireta do contrato de trabalho, matéria diversa da debatida nos autos (Súmulas 296, I, e 297/TST). Por outra face, especificamente com relação ao deferimento da indenização por quilômetro rodado, a Agravante, no recurso de revista, não indicou violações à Lei ou à Constituição e, tampouco, divergência jurisprudencial, assim não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-789/2001-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-790/2002-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGUEZ MARTINES
ADVOGADA	:	DRA. BERNADÉTE MACIEL SEIBT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2001-117-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LOURENZONI
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-866/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA BANDARRA
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-870/2004-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JÔSY MARIA SALES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL

Após a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são aquelas que permitem o exame da viabilidade de processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Desse modo, havendo argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia dos embargos de declaração passa a ser peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que a análise da controvérsia depende do cotejo entre referida peça e o teor do acórdão regional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-881/2004-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARVALHO VALENTE
ADVOGADO	:	DR. ANDRE OLIMPIO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-905/2003-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO VLADEMIR FILANETO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-919/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO ROBERTO TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JANAÍNA DE CAMPOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Outrossim, conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-930/1999-305-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ROSELEI FAVERO
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-930/2006-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. Em se tratando de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante dispõe a Súmula n.º 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-950/2003-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	MAURO TRIVELATO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES
EMBARGADO(A)	:	IRINEU CÉSAR SILVEIRA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2001-014-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO PANTOJA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÓCIOS RETIRANTES ANTES DE CESSADO O CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. A matéria enfocada pressupõe prévio exame da legislação ordinária que rege a responsabilidade de ex-sócio da executada, o que extrapola a possibilidade de ofensa direta e literal

à Constituição da República, única hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-958/1995-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso por violação reflexa ou indireta ao art. 5º, LIV, LV da Constituição da República. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Quanto ao art. 62 da Constituição Federal, o reclamado não indicou o parágrafo que teria sido violado, não atendendo ao disposto na Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-969/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	GLACIA MARIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário patronal acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Outrossim, "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo." (Ministro João Orestes Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2005-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA CHRISTINA ALEXO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.000/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	HOLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CINTIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A insurgência não observa os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1. Além disso, o Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, inocorrendo hipótese nulidade de despacho denegatório.

HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

O acórdão hostilizado consignou que as provas constantes dos autos foram suficientes para provar o labor extraordinário e, por isso, não há como levar a irresignação patronal adiante, pois qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta Corte, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2002-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA CERCEAU
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. À reintegração por defeito de motivação da dispensa, o reclamado contrapõe a ausência de estabilidade. Impossível o processamento do recurso de revista, com base em violação de preceito que disciplina situação indiferente à norma que deu lastro ao julgado regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEILSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MODESTO BARABBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2003-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.033/1999-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SANZI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SCAVASSANI FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE WAGNER CUBAECHI SAAD
AGRAVADO(S)	:	VENICIO ISIDORO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUB-AVALIAÇÃO DE BEM. Controvérsia relacionada à sub-avaliação de bem, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/2003-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDI1 de n° 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.049/2003-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CARVALHO BORGES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 51 da SDI-1-Transitória, o recurso não se viabiliza a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2004-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JADER VENINI TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GETRONICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. Não impugnando o recurso de revista o único fundamento da decisão regional, relativo à falta de interesse recursal, à míngua de sucumbência, impõe-se ratificar o trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2004-016-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GETRONICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JADER VENINI TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É inadmissível agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pela advogada da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MICHELE SINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Ausente a complementação do depósito recursal, correto o despacho regional que denega seguimento a revista, de empresa em liquidação extrajudicial, por deserção, eis que os benefícios conferidos à massa falida não alcançam empresas em liquidação extrajudicial (inteligência da Súmula n° 86). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.066/2005-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARAGLAI ALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Súmula 126/TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/1999-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILO BALKE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

AGRAVADO(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS

As cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado são peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.078/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S) : GILBERTO RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338. Concluindo o Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença e ponto eletrônico não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de n° 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338: A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.087/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.094/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
EMBARGADO(A) : SAMANTA MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.103/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : DF VASCONCELLOS S.A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : IRINEU CARLOS BALAZINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. Nos termos dos artigos 131, V, 133 e 494 da CLT, a suspensão para responder a inquérito julgado improcedente não interrompe a aquisição de férias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.103/2003-036-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : IRINEU CARLOS BALAZINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DF VASCONCELLOS S.A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Faltando ou vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.131/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : CTO - CENTRO DE TREINAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIELE CRISTINA DE FARIA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.134/2000-001-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de argumentar no sentido de que esta Corte Superior "deve se restringir à análise da conformação técnica da peça recursal aos aspectos legais autorizadores do trânsito do recurso interposto". Há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT, e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.159/2000-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA SILVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.165/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO MENEZES DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 361/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.173/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SÉLIO BRITO LEDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de plano de incentivo ao desligamento, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.183/2003-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELISABETE LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RECANTO VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de n° 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.184/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.184/2001-445-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.205/1994-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS - FORMA DE APURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A discussão acerca da forma de apuração das horas extras decorre de mera interpretação do título executivo, pelo que não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-1.207/2003-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ESPÍNDULA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a tempestividade do recurso de revista, anteriormente tidos por inexistentes, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. CRITÉRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.218/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLAVIO ALTEMIR SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Diante da falta de exame da questão, sob os enfoques abordados no recurso de revista, não se tem como extrair, dos fundamentos lançados na decisão regional, as violações legais e constitucional manejadas e, tampouco, dissenso pretoriano com os paradigmas trazidos a cotejo, os quais se mostram inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Casa, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA APARECIDA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	A. A. VIEIRA - ME
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL ISOLINA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o despacho agravado que pronunciou a deserção do recurso ordinário, ante a ausência do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.241/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	OSCAR SILVANO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada não merece reparo pois foram corretamente aplicados os óbices das Súmulas nºs 228 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST para o conhecimento do recurso, sendo certo que os Reclamantes não apresentaram argumento capaz de infirmar o despacho hostilizado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2004-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PRESSA - PRESTADORA DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARQUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	IZAHIAS MIRANDA COTA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pretensão a diferenças de multa rescisória sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC n° 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDI1 de nº 341). Outrossim, acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270 não desafia recurso de revista. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL Arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula de nº 337/TST) revelam-se inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.256/2004-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LOMBARDI PEREZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
EMBARGADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se há falar em omissão ou contradição quanto à interrupção do prazo prescricional, pela existência de ação arquivada na Justiça do Trabalho, porque, embora os Embargantes tenham suscitado a matéria no Recurso de Revista, não houve manifestação do Regional a respeito do tema, e nos embargos declaratórios contra o Acórdão Regional a matéria não foi abordada, portanto, ausente o necessário prequestionamento. Incidên- cia da Súmula 297 do TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.274/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	GENTIL PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.287/1990-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA BRASILEIRO CAPISTRANO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2003-003-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral, excluindo da condenação a indenização correspondente. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. A controvérsia em torno da validade da impugnação ao documento trazido com a defesa está disciplinada na legislação infraconstitucional, de modo que se violação existisse ao artigo 5°, LV da CF/88 seria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso de revista.

2.INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 307 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, §§ 4° e 5° da CLT e Súmula 333 do TST.

3.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso não foi apresentado com base nas hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT estando desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.306/2000-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - "HORAS EXTRAS PERMANENTES" - PARCELA PAGA HABITUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA Nº 291 DO TST - INAPLICABILIDADE

Consoante dispõe a Súmula nº 291 do TST, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar **prestado com habitualidade**, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal".

Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal Regional assinalou que a parcela intitulada "horas extras permanentes" fora paga habitualmente por aproximadamente 7 (sete) anos, **sem a existência de trabalho extraordinário**.

Forçoso reconhecer, diante desse cenário, que a verba em comento não se destinava a remunerar trabalho extraordinário, tratando-se, pois, de verdadeira gratificação lato sensu, incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do Autor, por força do que preceitua o art. 468 da CLT.

Entendimento diverso, como bem assentou a decisão impugnada, "demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST" (fls. 227).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.312/2004-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ROBERTO DE GOMES MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CESA LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.314/2004-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER R. FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.319/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MINAKO HATTORI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA TOMIKO IOBE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBDI1 de nº 2 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DE MIRA
ADVOGADO	:	DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDI1 de nº 341). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Aresto inespecífico (Súmula de nº 296, I, do TST) revela-se insuficiente a empolgar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.326/2004-032-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TAKEO MINODA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a ausência de abordagem constitucional da matéria (art. 7º, I) quanto ao fato do cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1/TST, que não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I e 8, VIII, da Constituição da República, não há como se reconhecer a omissão na análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, nem emprestar efeito modificativo ao julgado, tendo em vista a preclusão operada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.351/2003-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A matéria não foi prequestionada no acórdão revisando, já que não houve pronunciamento a respeito, e a parte não cuidou de aviar os competentes Embargos declaratórios buscando manifestação sobre o tema, restando preclusa a sua argüição nesta instância recursal, a teor da Súmula 297 desta Corte Superior. Ainda que se entenda que a violação teria ocorrido na própria decisão, a previsão contida no art. 515, § 3º do CPC autoriza o procedimento adotado. Incidência da Súmula 221, II desta Corte.

2 - PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, inexiste violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 16/06/2003.

3 - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Consoante registrou o acórdão regional, restou configurada a preclusão quanto à matéria, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.351/2004-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DAYUMED CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLUS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.371/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 16/6/2003 (inteligência da OJSBDI1 de n° 344). 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças referidas é do empregador (inteligência da OJSBDI1 de n° 341). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.381/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ASSIS TRIPIANO
AGRAVADO(S)	:	INYLBRA TAPETES E CARPETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em se tratando de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante dispõe a Súmula n.º 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.390/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MOTEL POUSADA DO CAWBOY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, estando ilegível o protocolo do recurso de revista, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.393/2002-062-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECONVENÇÃO. ADICIONAL POR ALUNOS. Concluindo o Regional que não restou caracterizada a hipótese do art. 940 do atual Código Civil, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296/TST. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 362 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins

de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.408/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.478/2003-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL COSTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.502/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ARTS. 74, § 2º, DA CLT E 130, 131 E 397 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Registre-se, ainda, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.504/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.513/2005-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento, passando a apreciá-lo em relação aos temas devidamente fundamentados; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por desfundamentação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e retomar o julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

2. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem violação aos artigo 93, IX, da Constituição da República (OJSBDI1 de n° 115), uma vez constatado que o Regional analisou, detalhadamente, a alegação de nulidade da sentença, decidindo expressamente por rejeitá-la, ao fundamento de preclusão.

2. 2. RITO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. O momento processual oportuno para a definição do rito processual é aquele do ajuizamento da ação trabalhista, em que o autor informa o valor da causa (arts. 852-A e 852-B, I e § 1º, da CLT), ou, não o fazendo, o imediatamente anterior à instrução, pelo juiz, para determinação da alçada (art. 2º da Lei nº 5.584/70). Outrossim, não excedendo 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação trabalhista, o feito fica submetido ao procedimento sumaríssimo. Por isso, para fins de estabelecimento do tipo de procedimento a ser adotado no processo, é irrelevante que a condenação tenha ultrapassado a quantia de 40 salários mínimos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se reveste de qualquer eivo de ilegalidade, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O TRT afastou a prescrição pronunciada na origem e indeferiu o pedido de diferença da multa de 40% resultante dos expurgos inflacionários. Logo, inexiste ofensa literal ao artigo 7º, XXIX, da CF, pois referido dispositivo não cuida da hipótese delineada nos autos, mas sim da prescrição das pretensões de natureza trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA TIEPPO HUERTAS
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2002-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. Havendo o TRT, a partir dos elementos probatórios dos autos, afirmado que a doença diagnosticada foi instalada em decorrência também das atividades executadas pelo obreiro, aferir a inexistência de nexo causal demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, não impulsionam o processamento da revista, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.561/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PASSOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDILENE ARAÚJO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. A Súmula de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/2005-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FONTEL POMPEU
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE EMPREGADOS. LEGITIDADE ATIVA. A representação processual de empregados em ação trabalhista, devidamente autorizada pelos associados e em conformidade com seu objeto social, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A associação de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, "b", e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuizarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT) e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República). Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. Precedente do STF: RE 233.297, DJ: 4/6/1999, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI. 2. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 3. DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS. Havendo a sentença, confirmada pelo TRT pelos próprios fundamentos, afirmado simplesmente que "O exame dos autos, por amostragem, revela que BASA não pagou de forma escorreita o abono de férias (art. 143 da CLT)", verificar alegação no sentido da correção do pagamento reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. 4. TUTELA ANTECIPADA. Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista exige indicação de afronta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), requisito não atendido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.617/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LUZ BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Havendo o Regional ratificado a condenação em honorários advocatícios e, ainda, diante da declaração do advogado a fls. 13, conforme dispõe a dispõe a OJSBSDI1 de nº 304, a decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.623/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NARA NUBIA DE MELO SÁ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - CARTA DE PREPOSTO NÃO JUNTADA - SÚMULA Nº 296/TST

Os arestos não atendem à exigência do permissivo legal. Incidência, ademais, do óbice da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 296/TST

Os arestos transcritos não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Incide, também, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 297/TST

O acórdão regional não versou sobre o tema, motivo pelo qual é aplicável a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a diferença temporal no exercício da função entre a paradigma e o Reclamante era inferior a dois anos. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula n° 126/TST).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PERÍODO DE CONCESSÃO - ELASTECIMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

1.O escopo do repouso semanal remunerado é a proteção da integridade física e mental do trabalhador. Desse modo, o artigo 7º, XV, da Constituição é norma de ordem pública.

2. A concessão do descanso hebdomadário além do período estipulado pela lei não pode ser objeto de negociação coletiva, pois se trata de direito indisponível.

Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.650/2004-117-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CRUZ BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

AUTONOMIA DOS LITISCONSORTES - ART. 48 DO CPC

É impossível divisar ofensa à regra da autonomia dos litisconsortes, inserta no artigo 48 do CPC, tendo em vista que a responsabilização da ora Agravante não decorreu das declarações do 1o Reclamado, mas, sim, da análise integral do conjunto fático-probatório dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.683/1997-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITA. SÚMULA 357. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA 338/II DO TST. SÚMULA 126 DO TST. Aplicação das Súmulas 357 e 338/II do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O deferimento se assentou no fato de ter havido pagamento em montante inferior ao devido, o que o reclamado nega mas foi comprovado parcialmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2005-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LINCOLN RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SÃO DOMINGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLÓ
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, entre os quais o de reconhecimento de vínculo empregatício. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.708/2004-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	SOMA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.710/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	LAERCIO CORDEIRO LINS
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO. RENÚNCIA. Havendo o TRT registrado a existência de vício de consentimento, aferir a validade da renúncia ao ticket-refeição, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.759/2005-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	MARISA MARIA PEDROTTI BALENA
ADVOGADO	:	DR. LÉO SCANDOLARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.765/2001-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento, passando a apreciá-lo em relação aos temas devidamente fundamentados: II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por desfundamentação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento, passando a apreciá-lo em relação aos temas devidamente fundamentados.

2.AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Precedentes turmários. 2.2. IMPOSTO DE RENDA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.770/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CUNHA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.771/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERON ALVARENGA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 896 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT e na Súmula 337, I, "b", desta Corte, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.793/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RERINALDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não se configura nulidade quando na publicação do despacho denegatório da revista consta o nome de um dos advogados, estando a parte representada por dois ou mais causídicos, ainda mais quando realizada em nome do subscritor do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2001-008-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DIAS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DO REGIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração opostos contra decisão que denega seguimento ao

recurso de revista não têm o condão de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Protocolizado após decorrido o octídio legal o agravo é intempestivo. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESMERALDO ESPINOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ARTIGO 896, A, DA CLT - SÚMULAS NOS 221 E 337 DO TST.

Na espécie, não houve indicação da violação genérica à Lei Complementar nº 110/2001 e os arestos colacionados desservem à demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, a, da CLT e das Súmulas nos 221 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.842/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO POR TODO O PACTO LABORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao período, durante o pacto laboral, em que o Autor trabalhou exposto ao agente insalubre, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, os arestos colacionados não indicam as respectivas origens e fontes de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST). 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS E INIDÔNEOS PARA COTEJO. A ausência de prequestionamento, na decisão regional, em torno da previsão, em norma coletiva, de salário profissional impede a pesquisa de contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST, na diretriz do Verbete Sumular 297, I e II, desta Corte. Por outro lado, os arestos colacionados ou têm origem no TRT da 3ª Região ou não indicam as respectivas origens e fontes de publicação (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.842/2004-029-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ao contrário do afirmado no despacho agravado, consta, na procuração de fl. 14 (fl. 42 dos autos principais), o nome do advogado que assina o recurso de revista, Dr. ALISSON NOGUEIRA SANTANA - OAB/MG 81.050. Porém, por fundamentos outros, a revista não merece processamento. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE INSALUBRE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao tempo em que o Autor trabalhou exposto ao agente insalubre, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.853/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE DE JESUS DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.887/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se ao conjunto probatório, mormente à prova técnica, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.888/2001-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Alicerçando-se na prova testemunhal, o Regional deferiu o pagamento de sobrejornada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 366/TST. Assim, na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, o recurso de revista não merece processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.927/2002-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SOARES VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.936/2002-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
AGRAVADO(S)	:	VALDETE BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.941/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DA FONSECA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional, ao concluir pela identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios, valendo-se do princípio da livre convicção motivada (art. 131 do CPC).

Nesses termos, eventual equívoco na apreciação das provas não caracteriza, per se, negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.019/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ÂNGELO MORETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.030/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. ALINE CRISTINATEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do seu subscritor. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.145/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR	:	DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIA KARINY PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ALDO MURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do art. 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A jurisprudência pacífica desta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 387 do TST, de que: "RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.200/2001-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	DORIS MARIA CHAVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A discussão dos autos resume-se em saber se o período referente ao aviso prévio concedido por liberalidade pelo empregador, em razão da adesão do reclamante ao PDV, integra ou não o tempo de serviço. A reclamante, tanto nas razões do recurso de revista quanto nas razões do agravo, não faz qualquer referência ao artigo 487, § 1º, da CLT. A alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF não restou demonstrada, porquanto o reconhecimento da integração do aviso prévio no tempo de serviço é determinado pela legislação ordinária (art. 487, §1º, da CLT) e, caso se verificasse a violação à norma constitucional invocada, esta seria apenas indireta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.214/2000-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ THEODORO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não havendo omissão relativa a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL AO SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. NULIDADE.** O Colegiado, com base na prova documental, concluiu que a alteração contratual acarretou efetiva diminuição no valor líquido auferido pelo Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.226/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, é inconstitucional a majoração do prazo em benefício da Fazenda Pública instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.242/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	AMORE DI PANE D'ORO PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PAGAMENTO POR FORA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. 1. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). 2. Outrossim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.265/1999-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DULCE DE FREITAS MATTOS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte adota o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores.

2. PRESCRIÇÃO. O Regional consignou expressamente que não transcorreram mais de dois anos entre a lesão do direito, no caso, a parcela do abono relativo a dezembro/97, e o ajuizamento da ação.

3.ABONO SALARIAL. 1. Ao reconhecer a natureza salarial do abono pago aos empregados da recorrida CEF, o Regional aplicou a disposição do artigo 457, parágrafo 1°, da CLT, que o reconhece como parcela integrante da remuneração. 2.A questão controvertida não foi tratada à luz dos artigos 5°, XXXVI da CF/88, 6°, §1° da LICC. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do apelo.

4.FONTE DE CUSTEIO. Não se manifestando o Regional sobre a fonte de custeio em face da preclusão operada, não há como estabelecer confronto com os dispositivos legais e constitucionais invocados, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.320/2002-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.326/1999-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
EMBARGADO(A)	:	RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.353/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CREFISA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER APARECIDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nos autos nada que demonstre prejuízo processual decorrente de acolhimento indevido de contradita. Pelo contrário, sendo colhidos os depoimentos (como informantes) e efetivamente considerados pelo TRT, reputam-se plenamente atendidos os fins a que se prestavam. À míngua, pois, de prejuízo não se pronuncia nulidade (inteligência do art. 794 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.394/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento."(OJSBDI1 de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.422/2003-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CEONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SENDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.439/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO ATTERO CRESPO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Não viola os artigos 444, 468, e 457, § 1º, da CLT, decisão que recusa incorporação salarial de abonos instituídos por leis municipais em caráter "provisório, (...) variável, para determinados servidores e para períodos predefinidos, estabelecendo expressamente que não se incorporariam à remuneração para quaisquer efeitos". Precedentes turmários. 2. Ademais, não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 3. Por fim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.449/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	DERMIVAL MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Não importa em violação ao artigo 5º, II e XXXV , da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.483/1993-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.508/1999-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamada ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.549/2003-005-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE MARTINS NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 245, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.556/2004-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO. Decisão em estrita conformidade com a OJSBDI1 de nº 272 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.556/2004-471-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE E CESTA BÁSICA. NATUREZA SALARIAL. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.591/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	ADÃO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM EXCESSO DE PENHORA E PENHORA DE BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. Controvérsia em torno do excesso de penhora e aquela relacionada com os procedimentos afetos à expropriação judicial como objetivo de garantir crédito reconhecido, têm caráter nitidamente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.606/2001-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU PADILHA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece processamento o recurso de revista, quando indicada ofensa a preceito constitucional não prequestionado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.606/2003-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. LORIVAL PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.622/2003-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.637/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ BRAZÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, no período indicado pelo Reclamado, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. COMPENSAÇÃO. Em tais aspectos, o recurso está desfundamentado, vez que o Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. HORAS EXTRAS POSTERIORES A 8ª DIÁRIA. SÁBADO TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixando o Regional de analisar as matérias sobre o enfoque das regras de distribuição dos ônus da prova, impossível vislumbrar-se ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. 5. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA". INICORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela a harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo de equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). 7. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I, da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Estando a decisão Regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.754/2002-013-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RITA MOR
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT. A Agravante não trasladou cópia de nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.854/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VANDIR MENDES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.378/1996-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDIS DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pela Agravante, haja vista estar em consonância com os termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.321/2003-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS JOSÉ PRETTI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O INÍCIO DA FRUIÇÃO. APLICAÇÃO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 137 DA CLT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". No caso concreto, o art. 7°, XVII, da Carta Magna não protege a tese defendida pela Parte, na medida em que não trate do pagamento dobrado das férias, matéria disciplinada na legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.899/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	DEVILLE - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NOELI GORETTI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARIA MERCEDES UBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Havendo o TRT afirmado a ocorrência de confissão ficta quanto à jornada dita contratada, aferir a existência de impugnação específica e afastar da condenação as horas extras excedentes à sexta diária, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.354/1985-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO DA SILVA LEMOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.437/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.813/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.206/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR MENDES LUCAS
ADVOGADA	:	DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - FOLGAS COMPENSATÓRIAS. ARTS. 9º DA LEI Nº 605/49 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em face da exegese do art. 7º, XV, da Lei Maior, o Eg. Regional manteve a sentença. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. De outro ângulo, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.041/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal ao entender que o lapso temporal superior a 5 (cinco) minutos, antes e/ou depois da duração normal do trabalho, caracteriza-se como período à disposição e deve ser remunerado como extra (Súmula nº 366).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-23.389/2005-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CONDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-30.550/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO MIRANDA SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO. ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos intrutórios carreados, o Regional reconheceu a estabilidade acidentária do Reclamante, reformando a sentença para deferir a pertinente indenização. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.138/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO VUICIK
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se aos elementos instrutórios, mormente à prova oral, o Regional reformou, em parte, a sentença, para limitar o pagamento de diferenças salariais, derivadas da equiparação salarial pleiteada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Registre-se, ainda, que a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.355/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS STEFANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA JOTEME FERNANDES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses do Reclamante não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.498/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÁSSIO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611, "CAPUT" E § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297, I e II/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JU-

RISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova técnica, o Regional manteve, em parte, a sentença que deferiu o adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.559/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MOTOPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NICOLE CANELAS SAAD
AGRAVADO(S)	:	MARISA SORDILI ELIAS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A constatação de fraude à execução encontra disciplina no regramento infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.744/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE WALTER RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT, com base na prova pericial, manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade. Inviável o processamento da revista, que se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.880/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EUCLYDES SALGADO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA.

AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os valores correspondentes ao auxílio-refeição e à cesta-alimentação não podem ser incorporados ao benefício da complementação de aposentadoria, porque não foram previstos como componentes da "remuneração básica".

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - CARÁTER SALARIAL

A Súmula nº 221 deste Tribunal não autoriza a admissibilidade de recurso de revista e de embargos por violação quando não há a expressa indicação do dispositivo constitucional ou legal.

ABONO EVENTUAL ÚNICO/96

Quando não se configura a divergência, é impossível o cabimento do recurso pelo que dispõe o item I da Súmula nº 296/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL ALEXANDRE BARROS VICENTINI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.191/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PANSIERA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PERDIGÃO LEIROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 401/TST não desafia recurso de revista. Outrossim, controvérsia relacionada à base de cálculo de contribuições previdenciárias, de cunho claramente infraconstitucional (Lei de nº 8.212/91, 28), escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.317/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CARLA ROSÂNGELA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO, PARA A MASSA FALIDA EXECUTADA, DOS DEPÓSITOS OFERTADOS EM GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-74.276/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELCIO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST ratificada. Ausência das omissões apontadas. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77.348/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RUBEM MAR RIBEIRO VEGA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos próprios argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-90.029/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANGELINA ZARPELON CRESTANI
ADVOGADA	:	DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucional e legais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.946/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ADEMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos processos em fase de execução, só é admissível por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e Súmula nº 266, ambas do TST).

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Carta Magna, que não o impulsiona.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Se as alegações da Agravante divergem do quadro fático delineado na instância de origem, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-92.094/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOTO DA LUZ
EMBARGADO(A)	:	HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-671.200/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROCES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA MELLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. VANTAGENS ATRIBUÍDAS AOS EMPREGADOS DA CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 3. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMAS APLICÁVEIS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Constatado que a Autora desempenhava atividades típicas de bancário, a atribuição de jornada superior a seis horas diárias enseja o pagamento de horas extras. Pelo mesmo motivo, devidas diferenças de auxílio-refeição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-712.449/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA HORA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS - "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 100%", "TICKETS ALIMENTAÇÃO", "PRÊMIO ASSIDUIDADE", "HORAS EXTRAS" E "PROMOÇÕES BIENAIS". INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 291/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.639/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUÍS HERCULANO
ADVOGADO	:	DR. NILJANIL BUENO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade da parte. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista (CLT, art. 897, letra "b"), não merecerá conhecimento o recurso, quando a parte, estranha à lide, não evidenciar seu interesse para a prática do ato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.247/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal a quo asseverou que o intervalo intrajornada era usufruído pelo Reclamante de forma fracionada, razão pela qual manteve a sentença, que deferira 1 (uma) hora extra diária em decorrência da supressão do intervalo intrajornada. Dado o quadro fático delineado, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 118.

HORAS EXTRAS - VISTORIA

Constata-se que a matéria não foi apreciada à luz do artigo 27, da Lei nº 9.503/97. Nesse passo, a violação ao dispositivo legal aludido carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

RESSARCIMENTO DE DESCONTO INDEVIDO

A Súmula nº 342 do TST e o artigo 462 da CLT não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, carecendo a invocação de contrariedade e violação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-38/2003-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	J.M.F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS CAMPELO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 129 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-49/2006-211-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	AUTO POSTO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cobrança, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF, quando o Regional julga válida cláusula coletiva que estabelece contribuição assistencial devida por trabalhadores não filiados, tendo em vista mera possibilidade de oposição postal.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CF. Ofende a liberdade associativa sindical cláusula coletiva que estabelece contribuição assistencial devida por trabalhadores não filiados (OJSDC de nº 17 e PN de nº 119). Outrossim, mera possibilidade de oposição dos trabalhadores ao desconto não valida a cláusula, tanto que a SDC decidiu cancelar o Precedente Normativo de nº 74, que condicionava "o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador".

Recurso de Revista de que se conhece, por violação aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF, e a que se empresta provimento para julgar improcedente a ação de cobrança.

PROCESSO	:	**A-RR-142/2002-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RENILDE PAGNUSSAT
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA PÁDUA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DO GIOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-142/2005-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ARIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA JACARÉ DA BOA SORTE (PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei n° 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-158/2003-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por violação legal e contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Custas, pela Reclamada, no importe R$340,00, calculadas sobre R$17.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-179/2004-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ROCHA E FILHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (17/02/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-179/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EDRILÂNIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período provado e requerido, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário e as anotações na CTPS. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do

Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-202/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO REIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ADHEMAR RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO GULLINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 5°, LV da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5°, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do regional, de não conhecer do agravo de petição legitimamente interposto pelo INSS, viola o artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. Se é legítima a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário quando se tratar de decisões que homologam acordo judicial, com muito mais razão a sua legitimidade para discutir o crédito decorrente de sentença homologatória dos cálculos de liquidação. A decisão do regional, em não conhecer do agravo de petição legitimamente interposto pelo INSS, viola o artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-218/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO	:	DR. NAIARA ROCHA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER VICENTE
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais objeto do acordo homologado em juízo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA DE LIQÜIDAÇÃO

Ante a aparente contrariedade ao art. 195, I, "a", da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA DE LIQÜIDAÇÃO

1. Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas.

2. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT).

3. Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais.

4. Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição prevê a contribuição do empregador sobre os salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

5. Assim, se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-219/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinta a reclamação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A partir da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2 - PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. Como o período compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (1º/03/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço.

3 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. Inviável a revista por violação de dispositivo infraconstitucional a teor do art. 896, §6º, da CLT. Não conheço. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-276/1990-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA FURTADO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA" e (ii) dele conhecer no tema "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LIMITE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT, 100, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a incidência de juros de mora à data do efetivo pagamento do precatório principal, ou seja, 17 de janeiro de 2003.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

É irretocável o acórdão regional que ratificou a metodologia utilizada pela Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração das diferenças devidas.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LIMITE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT E 100, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não for observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exeqüendo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-279/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIPAX - UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAULA FUGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor arbitrado pela sentença, qual seja, R$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS. ALUSÃO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INTERPOSTA. DANOS MORAIS. Caracterizada a divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS.** ALUSÃO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INTERPOSTA. DANOS MORAIS. É fato público e notório a intolerância das empresas em relação àqueles empregados que já ajuizaram reclamatória trabalhista, dificultando-lhe o acesso a novo emprego. Ainda que não se trate da denominada "lista negra", a anotação aposta na CTPS do Reclamante é suficiente para o colocar às margens do mercado de trabalho, porquanto noticia o ajuizamento de ação trabalhista em face do ex-empregador, revelando-se ato ilícito hábil a ensejar o pagamento da indenização por dano moral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-288/2006-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOICE MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Autora e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação constitucional configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Em que pese ser incontroverso o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, não há nos autos notícia da data do seu trânsito em julgado, pelo que o termo inicial do prazo prescricional dar-se-á, nos moldes da OJ nº 344 da SBDI-1/TST - primeira parte, com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001. Nesse diapasão, considerando que a petição inicial fora assinada em abril de 2006, revela-se desobedecido o prazo bienal, porque ajuizada a reclamatória após o biênio que sucedeu o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Conhecido e provido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a prescrição acolhida, fica prejudicada a análise da matéria em epígrafe.

PROCESSO	:	**RR-290/2003-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIO PASSOLD
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA JUSSARA KUCHNIR SIQUEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-302/2004-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não há como divisar violação aos artigos invocados porque foi concedida a devida prestação jurisdicional, tendo em vista que o acordo firmado judicialmente não especificou a natureza das parcelas.

2. Esse entendimento foi acolhido pelo acórdão regional, que, por esse motivo, entendeu aplicável à espécie o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É indubitável a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária na espécie. Nesse sentido, inclusive, item I da Súmula nº 368: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orienta-

ções Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-I) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)."

ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSIDERADAS.

1. Assim dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

2. In casu, não constou do acordo homologado a natureza das parcelas abrangidas na transação, não sendo possível afirmar, como pretende a Recorrente, seu caráter indenizatório. Assim, a teor do mencionado dispositivo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-304/2004-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRAS-LE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	REALINO LUIZ FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador, tem-se que o empregado reconheceu não haver outras diferenças a serem pagas, admitindo serem devidas somente as parcelas nela discriminadas.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-341/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GILSON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e conhecer quanto à prescrição por violação ao art. 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, tornando-se indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (10.3.2005) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-352/2004-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA BREYER DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - COLÉGIO EXPRESSÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-369/2001-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
RECORRIDO(S)	:	GEOMARQUES SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE ISNTRUMENTO - PROVIMENTO

EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-378/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-386/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; e ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "TRANSPORTE DE VALORES", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e dele conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo concedido a menor, e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

As orientações contidas na Instrução Normativa nº 23/2003 do TST consubstanciam recomendações que, caso descumpridas, não têm o condão de acarretar o não-conhecimento do recurso, por falta de amparo legal.

TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO

A prática de ato ilícito previsto no art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do Código Civil de 2002) exige a concorrência de dois pressupostos: a violação a um direito e a ocorrência de prejuízo. In casu, embora o Reclamado tenha violado o disposto no art. 3º da Lei nº 7.102/83, o Reclamante não sofreu nenhum prejuízo por ter efetuado o transporte de numerário e, sendo assim, não tem direito à indenização pleiteada.

Além disso, a referida lei não prevê o pagamento de indenização ao empregado pelo descumprimento de suas disposições, mas apenas a sujeição às sanções administrativas previstas no art. 7º.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA Estabelecida a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do §4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-397/2003-024-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GROAIRAS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º constitucional deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-418/2002-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES BOA VENTURA
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-454/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE RAMOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-455/2003-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ROBERTO ROMANOWSKI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1 DO TST O importante é o propósito e a finalidade da declaração de hipossuficiência manifestada pelo Reclamante na exordial, e não a formalidade de como se declara a hipossuficiência. Esta é a essência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-464/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-483/2004-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador, tem-se que o empregado reconheceu não haver outras diferenças a serem pagas, admitindo serem devidas somente as parcelas nela discriminadas.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-494/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Não se vislumbra ofensa à norma do art. 5º, II, da Constituição, uma vez que a controvérsia ficou restrita à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, extraída da norma do art. 483, alínea "d", da CLT.

2. Dos termos da decisão regional, não se extrai ainda violação direta à literalidade do art. 483, alínea "d", da CLT, pois o caráter eminentemente interpretativo da matéria atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST.

3. Não se habilitam à cognição do Tribunal os arestos colacionados, ex vi do artigo 896, "a", da CLT, e a teor das Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-497/2003-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	:	EDSON MAIA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-506/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CREMILDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
EMBARGADO(A)	:	GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, esclarecer que o artigo 1º da Lei 6.539/78 não foi violado em sua literalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, esclarecer que o artigo 1º da Lei 6.539/78 não foi violado em sua literalidade.

PROCESSO	:	**RR-531/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIZABETH MATA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS de todo período contratual.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO RECLAMADO. MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento, através da Súmula 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-592/1999-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO SÁ CAMPÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 62 da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 62 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MP 2180-35/2001. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista na execução, por violação ao art. 62 da Constituição Federal, em se tratando na hipótese de decisão Regional que nega vigência à Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 1o-F à Lei 9494/97, determinando que os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano nas condenações da Fazenda Pública. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. Dá-se provimento à revista para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2180 de 24 de agosto de 2001. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599/2003-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, I, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, I, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização de que trata o artigo 478 da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 7º, I, da CF, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização prevista no artigo 478 da CLT e a multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

PROCESSO	:	**RR-603/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as demais parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37,

inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-605/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROMOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DESTA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV DESTA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Contrariedade à Súmula de nº 331, IV desta Corte. Precedentes.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO	:	**RR-609/2005-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ERMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-662/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO CORREIA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O exercício do direito de ação, dentro do biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afasta a ocorrência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a matéria discutida deste processo - biênio prescricional para reclamar diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - tem entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, declinada na decisão embargada, e nesse sentido a tese veiculada no aresto transcrito e acolhida para fins de conhecimento da revista, nos termos da letra "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-697/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANTENGE MANUTENÇÃO TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. 1. A Lei n° 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. 2. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se dá impulso ao apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-717/2005-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANE MARIA SANTOS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1, o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-759/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifos acrescentados).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-762/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO GIOVANNI SARAIVA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Reclamado Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONO DA OBRA

Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONO DA OBRA

À Administração Pública, na condição de dono da obra, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-780/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE	:	LENIR FACCIOCHI PREDABON
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações da Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-797/2002-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária a respeito das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-817/2002-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE MELO PEDREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS B. P. LISBOA
RECORRIDO(S)	:	BRASILIANO & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Efetivamente, o ônus da prova é da empresa, que admitiu a prestação de serviços. Documentalmente provado que não havia subordinação na relação entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLEMENTINO FERRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Como a decisão foi publicada em 05/05/2006, (sexta-feira), tendo início o prazo recursal em 08/05 com término em 12/05, data de interposição dos embargos, não há falar em sua intempestividade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-871/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LILIAN PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-875/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	HAIDEE CANEDO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 18, §1º, da Lei 8036/90, para determinar o processamento do recurso de revista. E, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 18, §1º, da Lei 8036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade da reclamada, condená-la ao pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O recurso de revista deve ser processado por possível violação do art.18, §1º, da Lei nº 8036/90. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ 341/SDI/TST. O Regional, ao negar a responsabilidade da reclamada quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, violou o art. art.18, §1º, da Lei nº 8036/90. Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-906/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGANTE	:	SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-939/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-949/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ALBÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.006/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.008/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ELIETE XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.016/2003-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AIRTON ALVES
ADVOGADO	:	DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que a ausência de identificação do número do processo e/ou do nome do autor na DARF seja empecilho para o conhecimento do apelo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no juízo de admissibilidade dos demais pressupostos e posteriormente, se entender de direito, julgar o recurso da reclamada.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. A decisão que considera deserto recurso ordinário tão-somente por força de preenchimento incompleto na guia DARF eletrônica importa em possível violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA.DARF ELETRÔNICA.DESERÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para validade da comprovação do recolhimento de custas e no âmbito da Justiça do Trabalho, torna-se necessário apenas que o recolhimento seja efetuado no prazo legal e no valor estipulado na sentença/acórdão. Referido entendimento também se aplica aos pagamentos efetuados por transferência eletrônica (DARF ELETRÔNICA), não obstante o artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 20/4/2006), tendo em vista o disposto no artigo 244 do CPC. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.019/2003-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda ao exame do apelo da reclamada como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. A decisão que considera deserto recurso ordinário tão-somente por força de preenchimento incompleto na guia DARF eletrônica importa em possível violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que para a validade do recolhimento das custas no âmbito da Justiça do Trabalho, torna-se necessário apenas que o pagamento seja efetuado no prazo legal e no valor estipulado na sentença/acórdão. Referido entendimento também se aplica aos pagamentos efetuados por transferência eletrônica (DARF ELETRÔNICA), não obstante o artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 20/4/2006), por força do artigo 244 do CPC. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.024/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	TERTULIANO PICANÇO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.043/2003-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO APARECIDO NATALINO
ADVOGADO	:	DR. LEVY MARCOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

Não há falar, ainda, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.047/2003-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGANTE	:	ADAURY FRANCISCO QUERUBINI
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.053/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à natureza jurídica do pagamento decorrente do intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Diferenças Reconhecidas em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.053/2005-058-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA JUVENAL
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2005-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	LENI DA ROCHA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INEXISTÊNCIA

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

4. Não há falar outrossim em prescrição da pretensão relativa ao período anterior à jubilação. Na espécie, a extinção do contrato ocorreu em 10/07/2003, data da dispensa imotivada, e a ação foi ajuizada dentro do biênio legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.078/1999-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	BERTILO BALKE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX RATIONE LOCI

Aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 422 do TST c/c a de nº 283 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acórdão regional considerou três fundamentos autônomos para justificar o provimento do Recurso Ordinário do Reclamante, ao passo que a Revista atacou apenas um.

VENDEDOR-VIAJANTE - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A matéria inserta no art. 1.090 do Código Civil (de 1916), único dispositivo legal mencionado, não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto aos arestos transcritos, incidem o item I das Súmulas nos 337 e 296 do TST e o art. 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.083/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROCILDA MARIA CORDEIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEANDRO DE CASTRO SERPA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula nº 382/TST. Destarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento da antiga Súmula nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.088/1999-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	THAÍS HELENA VILLAÇA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 130, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 130 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.106/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1.CORREÇÃO MONETÁRIA. Não existe omissão no julgado, pois constou expressamente da decisão, precisamente à fl.694, que em face do quadro fático delineado pelo Regional, de que na sentença não houve pronunciamento sobre a correção monetária, a matéria deveria ser examinada na fase de liquidação.

2. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. Se a reclamada pretendia invocar cláusula de convenção coletiva em abono de sua tese, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois é vedado em sede de revista revolver os fatos e provas dos autos, devendo a controvérsia ser dirimida com base na realidade retratada no acórdão recorrido. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.121/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista do reclamado, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas incompetência absoluta; ilegitimidade passiva ad causam; quitação das verbas rescisórias; coisa julgada; prescrição bienal e qüinqüenal e diferença da multa de 40% do FGTS e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios, substituição processual por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista adesivo do sindicato-autor.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. RECURSO DESERTO. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. O recorrente juntou aos autos Darf eletrônica devidamente autenticada pelo Banco Itaú, o que atende aos requisitos de admissibilidade do recurso. O Regional, ao negar seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por ausência de autenticação da Darf, violou o art. 5°, LV da CF. Agravo provido.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não se vislumbra ofensa literal e direta ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto o pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorre da relação empregatícia, sendo desta Especializada a competência para apreciar a demanda. Não conheço.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade do empregador para responder pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1. Não conheço.

3 - COISA JULGADA. Este tópico recursal não merece conhecimento, porquanto julgado de Turma do TST não viabiliza o conhecimento da revista a teor do art. 896, "a", da CLT. Não conheço.

4 - PRESCRIÇÃO A decisão encontra-se em sintonia com a OJ 344 da SDI-1 do TST. Não conheço.

5 - ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme se extrai do acórdão, as diferenças da multa de 40% do FGTS não foram objeto de pagamento na rescisão contratual, razão pela qual não houve violação a ato jurídico perfeito e ao 5º, XXXVI da Constituição Federal. Não conheço.

6 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não se extrai do acórdão recorrido que a diferença da multa de 40% do FGTS teria sido deferida em virtude de ação ajuizada perante a Justiça Federal, de modo que não há como verificar a alegada ofensa ao artigo 472 do CPC, que sequer foi prequestionado. Também não houve o prequestionamento do artigo 5°, caput da CF/88. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte vem entendendo que não são devidos os honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual, consoante o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST. Conheço.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR. 1 - EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. Não há registro nos autos de que os expurgos inflacionários foram deferidos com base em decisão judicial. Pelo contrário constou no acórdão que os índices foram deferidos em observância à LC 110/2001. Inaplicáveis os julgados do STJ e STF que não têm força vinculante e somente são aplicáveis nos casos concretos de que emanaram a decisão. Aplica-se o art. 4° da LC 110/01. Não conheço. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.169/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há de falar em omissão, se todas as matérias objeto do Recurso de Revista já foram devidamente analisadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.172/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ANA LUISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para indeferir os pedidos, julgando improcedente a reclamatória. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, quando o Regional não observa os termos em que firmado acordo coletivo de trabalho.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Se a norma coletiva expressamente estipula que o auxílio-cesta-alimentação é destinado aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliativa, para estendê-la a pensionista. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para indeferir os pedidos.

PROCESSO	:	**RR-1.238/1997-058-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA MICHELON DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Transação. Adesão ao plano de incentivo de demissão voluntária", "Contradita da testemunha" "Horas extras, ônus da prova" e "Compensação do valor da indenização do PDC" e conhecer quanto ao tópico relativo à "Correção monetária" por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na atualização do débito trabalhista, seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O acórdão se alinha com o entendimento da OJ 270 da SBDI-1. Não conheço.

2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Esta Corte tem decidido que a Súmula 357 do TST também alcança as testemunhas que tenham movido ação contra o mesmo empregador e com o mesmo objeto, pois tal fato não pode representar óbice ao direito constitucionalmente assegurado. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal e artigo 896, §§ 4° e 5° da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não se consumou, pois o acórdão, pela valoração da prova, com razoável interpretação dos referidos dispositivos legais, optou pela prevalência da prova oral, destacando que as testemunhas do autor e réu demonstraram o trabalho em regime extraordinário. Não conheço.

4. COMPENSAÇÃO. O Regional não se manifestou sobre o tema, tampouco cuidou o reclamado de interpor embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Incidência da Súmula 297/TST. Não conheço.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão contraria a Súmula 381/TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-1.239/2005-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELÍSIO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Inexistindo, nos autos, certidão do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, em que o Reclamante pleiteasse o direito à atualização monetária, e sob o amparo de arestos inservíveis, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.258/1999-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO COSTA
RECORRIDO(S)	:	AMADEU FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às contribuições previdenciárias. Conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da multa por litigância de má- fé, por violação dos arts. 17 e 18 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação a penalidade imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.311/2005-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CRISTIAN RODRIGUES FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE GOMES BOABAID
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL PRINCESA DO SUL (UNI COLÉGIO)
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.330/2004-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o pagamento de vantagem pecuniária, em parcela única, de natureza indenizatória, a título de participação nos resultados, não vulnera os arts. 9º e 468 da CLT, merecendo a proteção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.337/2001-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GETÚLIO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S)	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; não conhecer do recurso quanto ao outro tópico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois os arestos colacionados às fls. 405/407 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, e o de fls. 404 é oriundo de Turma desta Corte.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que os acórdãos trazidos não guardam a identidade fática necessária para o cotejo.

ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional concluiu que o adicional noturno já foi efetivamente pago pela Reclamada e que não há comprovação de diferenças a serem pagas.

Sendo assim, incide o óbice da Súmula nº 126/TST, porquanto acolher entendimento diverso demandaria a análise de fatos e provas, procedimento vedado em Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE

De acordo com a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. O acórdão regional consignou que o Autor cumpria jornada habitual superior a dez horas, e esse foi um dos motivos pelos quais considerou nulo o banco de horas da Reclamada, em acordo, portanto, com a aludida súmula. Infirmar esse entendimento, nos termos pretendidos pela Recorrente, demandaria o exame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS

Está correto o entendimento do acórdão regional, ao afirmar que inexiste bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras relativas ao trabalho prestado no período interjornadas e às decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada com as horas extras devidas pelo excesso de jornada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa-lubridade é o salário mínimo, nos ter-mos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.344/2003-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	:	DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática foi assentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.352/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALINE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	NUTRIBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador, tem-se que o empregado reconheceu não haver outras diferenças a serem pagas, admitindo serem devidas somente as parcelas nela discriminadas.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que o acordo judicialmente homologado pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.397/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.433/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE BITTELBRUNN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.448/2004-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA LINS CATTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do item III da Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional, e homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.518/2003-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VILSON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1)

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.710/2003-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ELZANETE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUXÍLO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.790/1999-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ROSANA APARECIDA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S)	:	FREDERICO GUILHERME IVERS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ P. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 110, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde julho de 1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão de fls. 110, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

PROCESSO	:	**RR-1.923/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CLOVIS ALVES CALDAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a aparente violação ao artigo 195, II, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, II, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 195, II, da CF quando o Regional entende ser da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento previdenciário. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, defesa qualquer alteração.

Recurso de revista não conhecido.

2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDI1 DE Nº 324/TST. Reconhecido pelo Regional o direito ao adicional de periculosidade a empregado que opera em rede de telefonia, na execução de sua manutenção, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de nº 324 desta Corte, que preconiza: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de revista não conhecido.

2.3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA DE Nº 308, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula de nº 368, item II, do TST). Logo, conclui-se que, a despeito de ser da responsabilidade do empregador o recolhimento previdenciário, o reclamante e a reclamada, em face do crédito trabalhista, devem arcar cada um com a sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social (artigos 195, I e II, da CF e 11, parágrafo único, alíneas 'a' e 'c', da Lei de nº 8.212/1991).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.

PROCESSO	:	**RR-1.966/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GILIOLI
ADVOGADA	:	DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.038/2005-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SBDI-1", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período total correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, §4º, DA CLT", por violação ao art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não- concessão do intervalo intrajornada, impor a consideração dos reflexos sobre as demais verbas; não conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO LEGAL RECEBIDA".

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO LEGAL RECEBIDA

De acordo com o acórdão regional, o Autor recebeu as indenizações legais devidas quando da rescisão de cada contrato.

Tendo em vista que essa hipótese é expressamente ressalvada no art. 453 da CLT para afastar o cômputo dos períodos em que o empregado readmitido houver trabalhado anteriormente na empresa, não ocorre a violação apontada.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, firma-se no sentido contrário ao acolhido pelo acórdão regional, nestes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).".

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.055/2001-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ao ônus pelos honorários periciais. Determinar a reautuação dos autos para fazer constar como Recorrida apenas TRADIMAQ LTDA.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO - TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por até 5 (cinco) minutos diários, permanecia em área de risco, ao efetuar a substituição e enchimento de cilindros de gás GLP (inflamável).

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos cilindros -, o que justifica o pagamento do adicional respectivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.114/2004-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARINA PINHEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

1. A tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de registro, no acórdão regional, da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.270/1988-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARITA DIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.319/2004-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ZILMAR MABILIA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	AILTON JOSÉ DURLLI & CIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.320/2004-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ADILSON CANASSA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional é explícito ao mencionar a existência de decisão proferida na Justiça Federal (fl.179). Portanto, tendo a sentença da Justiça Federal transitado em julgado em 24/04/2002 (fl.58), e a presente Ação Trabalhista protocolada em 18/11/2004, a ação foi ajuizada fora do biênio prescricional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.382/1999-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ILIEL OLÍMPIO FELIX
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OLITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEK MENEGHIM SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 291/TST"; e II - dele conhecer em relação ao tema "REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 291/TST

Os arestos trazidos ao cotejo de teses não versam sobre os reflexos da indenização objeto da Súmula nº 291/TST e do Recurso de Revista, mas tão-somente sobre o direito do empregado que teve horas extras habituais suprimidas à aludida indenização.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II do TST.

A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.508/1999-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada a violação direta e literal do art. 7º da Constituição Federal. Divergência que não atende ao disposto nas Súmulas 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. Ausência de violação de dispositivos de lei federal ou da Constituição da Carta Magna. Divergência em desconformidade com as Súmulas 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE ABONO NAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. Não demonstrada a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, já que, consoante o Regional, os abonos em questão não têm natureza salarial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 364/TST - item II (conversão da OJ 258 da SBDI-1/TST). Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão revisanda está em conformidade com a Súmula 368/TST (item III). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 381/TST (conversão da OJ 124 da SDI-1). Inexistência de dissenso pretoriano, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.514/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE	:	DALCI TEODOLINA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações da Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.623/2003-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOEL BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S)	:	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.646/2004-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16.3.2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.862/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações da Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.895/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.900/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JEANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.915/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIÂNGELA MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.918/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSELITA MARIA LÉO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas postuladas na inicial, assim restabelecendo a sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.929/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LEIDIJAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.949/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ACÉLIA GADELHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão, assim restabelecendo a sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.949/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ABRAÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado e às diferenças decorrentes da afirmada redução salarial; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALI-DADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra-

balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da compensação carece do indispensável prequestiona-mento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhe-cido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.983/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão, assim restabelecendo a sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.003/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.089/1996-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAERTE STEPANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, veiculada no recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar provimento ao apelo para anular a decisão proferida no acórdão de fls. 189-191 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos declaratórios de fls. 186-187, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada suscitou a questão da correta base de cálculo das comissões de que trata o art. 478, § 4º, da CLT, desde a contestação, repetiu-a em declaratórios interpostos em desfavor da sentença e do acórdão de julgamento do recurso ordinário - em que novamente repetiu a argüição -, e mesmo assim o Regional quedou-se inerte, esquivando-se de emitir pronunciamento jurídico expresso sobre o tema, com prejuízos para a reclamada. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Imperiosa a necessidade da manifestação do Regional sobre o valor adotado como base de cálculo das comissões, nos termos do art. 478, § 4º, da CLT, tal como exaustivamente suscitado pela reclamada, porque a adoção de valor incorreto pode acarretar a condenação da reclamada em valores indevidos. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional acolhida. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-3.157/2003-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	RUTE ANTÔNIA DA SILVEIRA GIALUCA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a prescrição declarada pelo Regional, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de multa de 40% calculadas sobre o FGTS de todo o período do contrato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Há na decisão recorrida possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja o provimento do agravo de instrumento e a sua conversão em recurso de revista, para que se proceda a um melhor exame do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A OJ 177 da SDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada, foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. A decisão recorrida violou o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja o provimento da revista para, afastada a prescrição declarada na origem, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes do seu cálculo sobre toda o período do contrato. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.162/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes

PROCESSO	:	**RR-3.169/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE FAUSTINA SUCRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão, assim restabelecendo a sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.194/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	AURENIR BESERRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.221/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	QUÊNIA DA SILVA MOTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do

Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.244/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.380/2003-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EUGÊNIO DE SÁ MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula 327, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento das demais matérias do recurso ordinário da Reclamada e do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS CONFERIDAS AOS APOSENTADOS DA RECLAMADA. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. As pretensões do Reclamante estão alicerçados no regimento interno do denominado "Clube de Veteranos", criado e gerido pela Reclamada e formado por empregados com 20 anos ou mais de serviço, inclusive por aqueles que já se aposentaram, oferecendo a estes empregados e aposentados determinados benefícios, mesmo após o desligamento da empresa. Em prol do princípio da primazia da realidade, tem-se que os benefícios concedidos pelo citado Clube, ainda que não diretamente em pecúnia, representam verdadeira espécie de complementação de aposentadoria, apesar de tal entidade não se apresentar formalmente como um plano de previdência privada. A prescrição a incidir é a parcial, nos termos da Súmula 327/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.523/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MOURA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão, assim restabelecendo a sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**A-RR-4.242/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-4.303/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.048/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SIMONHA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, do período reconhecido, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.104/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso por violação constitucional e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças relativas à redução salarial do período de fevereiro a dezembro de 2003, do pagamento referente aos quatorze dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004, dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.227/2005-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IVAIR LUIZ GAZONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.303/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCSICO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 90). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.473/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CASSANDRA HYPÓLITO DA COSTA LINS CABRAL
RECORRIDO(S)	:	LANCHONETE DELICIOSA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 831, parágrafo único da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 831, parágrafo único da CLT e, no mérito, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional de que o INSS atua como terceiro interessado e que a este não é dado perquirir sobre as contribuições previdenciárias no acordo judicial, incorre em possível violação ao art.831 parágrafo único da CLT. Agravo provido.

II- RECURSO DE REVISTA. É legítima a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário quando se tratar de decisões que homologam acordo judicial. O acórdão Regional viola o art. 831 parágrafo único da CLT, que autoriza a interposição de recurso pelo INSS quanto as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de acordo judicial. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.540/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LENIR ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 77). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.848/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 105). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.055/2000-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Consoante o entendimento adotado pela Turma, a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 374/TST, porque o Reclamante busca a aplicabilidade de normas resultantes de instrumentos normativos dos quais a Empresa não fez parte, quer por si própria, quer por seu sindicato. Omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-7.732/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SINOVA CASAS BAIXO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, observando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, e examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; conhecer do apelo quanto à multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2o, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração. No caso concreto, não se revela razoável concluir pelo intuito procrastinatório da Reclamante, sendo ela, senão a única, a grande beneficiária de uma prestação jurisdicional célere.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-11.988/2002-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CRYSTIANE COSTA LARA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
EMBARGADO(A)	:	GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constando no acórdão embargado os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso de revista, descabe o pleito de ver delineado o quadro fático delineado pelo Regional, porquanto este já fora apresentado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-30.860/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SILVÉRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-32.558/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PEDRO FREIRE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-32.753/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR ANASTÁCIO BALBUENA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR RECALDE

RECORRIDO(S)	:	AIRTON FLORES
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, item I. Não há que se falar em violação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-43.134/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao PDV"; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-48.750/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	GEROZULINO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56.347/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PETRONI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-56.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	MILTON MUNETAKA KAYO
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-67.146/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A prestação jurisdicional foi entregue pelo Regional também no que diz respeito ao exame do pleito à luz do Decreto Estadual nº 23.313/97, pelo que não procede a preliminar de nulidade da decisão a quo argüida pelo Reclamante. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-72.971/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL IDALGO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S)	:	SERMIL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOLINA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-80.027/2006-871-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA REGINA ATHAÍDE FLORES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos dias em que houve extrapolamento da jornada de 6 (seis) horas, condenar o Réu a pagar à Autora uma hora diária (acrescida do adicional de 50%), a título de indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, **em qualquer trabalho contínuo**, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-82.367/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBAMAR COSTA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo- lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. 1. Diante das decisões de mérito proferidas pelo STF no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3 e do conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, supervenientes à propositura da ação (CPC, art. 462; Súmula 394/TST), acolhem-se os embargos de declaração. 2. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-95.448/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	GERSON GOMES PINTO
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão embargada não padece da omissão apontada pelo Reclamante, por se referir a elementos contidos no conjunto fático-probatório do processo, cujo exame se restringe ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 126 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-99.478/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO BORJA
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO IVAN GOULART - HOSPITAL INFANTIL
ADVOGADO	:	DR. TRAJANO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, ainda à unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Regional, ao declarar que o sindicato não está autorizado a postular em nome da categoria valores relativos à atualização monetária e juros decorrentes da mora no pagamento dos salários dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1996, violou, em tese, o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte, em acórdão da SBDI Plena, cancelou o Enunciado nº 310/TST. O entendimento predominante neste Tribunal Superior é de que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação visando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge o universo dos trabalhadores substituídos. Conheço.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-115.684/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA DE JESUS LINHARES DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-134.657/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	ROSANNA IOZZI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-179.017/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OLÁVIO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I- não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "intervalo interjornada - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e dele não conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - adesão ao PDV".

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e paradigma.

RECONVENÇÃO - RESTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA NA RESCISÃO

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque versam acerca de compensação.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADESÃO AO PDV

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor da Súmula nº 23 do TST, porque não abordam a questão de o Autor ter aderido ao PDV.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-478.290/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA VIANNA PACHITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR DEPÓSITOS DE FGTS. CONDIÇÕES DA AÇÃO COMPROMETIDAS AO TEMPO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. "As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais freqüentes os casos de condições que ficam excluídas" (Cândido Rangel Dinamarco). 2. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.8.2001, não cabe ação civil pública para veicular pretensões relativas ao FGTS, restando afastada, desta forma, a legitimidade do Ministério Público e a possibilidade jurídica do pedido, pela via eleita. 3. O legislador sancionou a compreensão já fixada pelo Egrégio Regional, fazendo decair, ainda em curso a fase de conhecimento, condições da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-566.145/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	PAULINO DE MOURA CONRADO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. O Decreto-Lei nº 779/69 exige dois requisitos para a concessão dos benefícios ali previstos, quais sejam, que a fundação seja de direito público e não explore atividade econômica. Ausentes tais pressupostos, como evidenciado no acórdão, não há como se aplicar a mencionada norma, não se vislumbrando, em conseqüência, a ofensa constitucional indicada. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-578.582/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO JORGE GOVEA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para declarar a unicidade do vínculo contratual, com o deferimento da multa de 40% incidente sobre o quantum auferido ao longo do contrato único de trabalho e não conhecer do recurso de revista da Reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, resulta declarada a unicidade contratual: devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Embargos de declaração acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-587.980/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA SANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para substituir a reintegração por indenização, nos termos da Súmula 396, I, do TST. 1 10

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.DESCABIMENTO. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula 396 desta Corte, exaurido o período de estabilidade provisória, o trabalhador merecerá indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-589.162/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AMERICANA DIESEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BAIXAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Regional deferiu diferenças salariais porque comprovado o acúmulo de funções. Recurso de revista fundamentado em violação do art. 461 da CLT e em contrariedade à Súmula 159/TST. Dispositivo de lei não prequestionado e verbete sumular não específico à hipótese dos autos. Súmulas 297 e 296, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-597.161/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TADEU ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que a Lei Estadual nº 4.868/96 não trouxe qualquer alteração no contrato de trabalho dos empregados, apenas autorizando o PDV, razão pela qual também não há como se concluir pela existência de ofensa ao art. 468 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-616.188/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NELMO LUIS HARTMANNA REUSE
ADVOGADO	:	DR. MITZIHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MOINHO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. JUSTA CAUSA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Arestos oriundos de Turmas do TST e os que carecem da indicação da fonte de publicação não se prestam para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337/TST). Por outro lado, o Regional entendeu demonstrada a justa causa e a observância do prazo de 10 dias, contados da data da dispensa, para o pagamento das verbas rescisórias. Respeitado, portanto, o disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Arestos de origem vedada (art. 896, "a", da CLT) e que não atendem à diretriz contida na Súmula 337/TST, não se prestam para configurar o conflito de teses. Ademais, a Súmula 340 é inespecífica à hipótese em que o Reclamante foi enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618.256/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DANIEL EUGÊNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A reclamada não é sucumbente, no particular, faltando-lhe interesse recursal para pleitear a aplicação da prescrição qüinqüenal quando esta já foi deferida nos autos. Recurso de Revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS. PRESCRIÇÃO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula 362/TST. Quanto aos demais fundamentos, sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-622.057/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARBODERIVADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DANIEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-623.692/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	ROSEMILDO GAMA MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 10

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. 4. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. No caso concreto o contrato temporário celebrado com entidade da administração pública direta se deu sob a égide da Lei Estadual, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo inaplicáveis os termos do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna em vigor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624.203/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ROBERTO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-627.942/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AIRTON LINO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IRINESA MACHADO LIMA
RECORRIDO(S)	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se configura a tríplice identidade prevista no art. 301, § 2º, do CPC, quando se trata de pedido de equiparação salarial com indicação de paradigma diverso daquele nomeado em ação anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-629.287/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES MATIAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional deixou claro que, na primeira reclamação trabalhista, o reclamante não pleiteou qualquer pagamento relativo ao adicional de periculosidade. A reforma da decisão, a fim de se reconhecer a interrupção do prazo prescricional (art. 219 do CPC), demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.517/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Improsperável o recurso de revista por conflito de teses quando os paradigmas transcritos não são específicos (Súmula 296/TST) ou não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR SALARIAL. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS REDUZIDAS. Resta desfundamentado o recurso que não se insurge contra o fundamento da decisão regional no sentido de que havia, nos autos, instrumentos normativos regentes da hora noturna reduzida. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-634.822/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada em que se discutiam os efeitos da nulidade do segundo contrato.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar suscitada. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O apelo está prejudicado em face do provimento do recurso do Autor. Isto porque, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em segundo contrato de trabalho.

PROCESSO	:	**RR-634.823/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLITO ORTIGARA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: 1. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A decisão regional, ao atribuir validade aos instrumentos normativos, por se tratar de documentos comuns às partes e pelo fato de a impugnação a eles apresentada limitar-se à falta de autenticação, sem nenhuma alegação quanto ao seu conteúdo, está em conformidade com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1, segundo a qual "o instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes". Não há, assim, violação do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Necessário seria, à reforma da decisão recorrida, sob todos os ângulos debatidos na revista, o revolvimento dos elementos instrutórios, tendo em vista que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pelo exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. O procedimento, no entanto, é vedado, na senda que se percorre, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM O AUXÍLIO-ALUGUEL - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A fundamentação lançada no acórdão não evidencia o caráter definitivo da transferência e a identidade de natureza jurídica das parcelas objeto da compensação pleiteada, e, em conseqüência, as violações legais manejadas. Por outra face, os paradigmas colacionados não demonstram a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO RELATIVA A LANCHES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O TRT, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, manifestou-se expressamente em torno do aspecto destacado pela Parte, consignando que a afirmação feita na contestação, relativa à ausência de amparo para o deferimento da indenização, não traz em si o significado pretendido, no sentido de que o Réu não participou de algumas das negociações coletivas em que previsto o pagamento da parcela. Assim, a insurgência foi objeto de análise, ainda que de forma contrária aos interesses da Parte, remanescendo incólumes os preceitos constitucionais tidos por vulnerados. Recurso de revista não conhecido. 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SEGURO DE VIDA. Impossível o processamento de recurso de revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, quando inservíveis ou superados pela Súmula 342/TST os paradigmas colacionados (CLT, art. 896, "a" e § 4º; Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-637.699/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do contrato celebrado entre a Reclamante e o Município de Cáceres, restabelecer a sentença no que diz respeito aos depósitos do FGTS e à baixa na CTPS. 4 10

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-638.350/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOTÉIS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HERMANO DE AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-650.931/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	DARCI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Período anterior à edição da Lei 8.923/94.", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS IN ITINERE. O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a conseqüência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-654.259/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VASCOIR VALTER DAMACENA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa seja calculada sobre o valor da causa. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional que o Reclamante não exercia a função de gerente, na forma do art. 62 da CLT, e que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Tais circunstâncias fáticas tornam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protelatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.408/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado o percentual de 30%, com relação ao pagamento do adicional de periculosidade, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-691.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os Embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargados os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamante, o Regional manifestou-se expressamente sobre a validade do acordo coletivo no tocante ao labor em turnos ininterruptos de revezamento e a redução do intervalo intrajornada através de autorização do Ministro do Trabalho, sem prazo de vigência.

2.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional consignou expressamente que em contraprestação pelo elastecimento do labor nos turnos ininterruptos a reclamada instituiu o benefício de horas de abono, confirmando que houve uma contraprestação pelo elastecimento da jornada de trabalho. O recorrente pretende que sejam interpretadas as cláusulas do instrumento coletivo, de modo que o recurso somente se viabilizaria com base no artigo 896, "b", da CLT, caso restasse demonstrado que a norma coletiva excedia a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Embargos acolhidos em parte para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-695.908/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão regional está fundamentada na ausência dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 7.998/90. A revista está baseada no fato de o empregador não ter entregue os documentos necessários para que o empregado tivesse a concessão do benefício, matéria não examinada pelo Regional. Incidem as Súmulas 296 e 297 desta Corte como óbice ao exame do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Diante da assertiva regional de que a ré não alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se falar em maltrato ao art. 333, II, do CPC. Por outro lado, somente com o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, seria possível demover o fundamento da decisão regional no sentido de que não houve prova da não-concessão do intervalo intrajornada. Incide a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-702.373/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	NALU SUELI MIRANDA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I/TST "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Revela-se desfundamentado o apelo que se insurge contra fundamentos que não os constantes da decisão recorrida. Resta claro que a Reclamada apresentou recurso contra decisão diversa da constante dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-703.245/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S)	:	LAURINDO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, quando da jubilação. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular. 2. FGTS. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. AU-

SÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. A decisão regional está moldada à diretriz da Súmula 362/TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", remanescendo incólume o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado.

PROCESSO	:	**RR-703.248/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S)	:	ALUIZIO CIRIACO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-704.494/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso não conhecido. 2. MULTA CONVENCIONAL. Improsperável o recurso quando os dispositivos constitucionais tido como violados não foram examinados pela instância recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA CITAÇÃO. De acordo com o art. 759 da CLT, a norma subsidiária somente é aplicada quando não há dispositivo sobre a matéria na própria Consolidação. Não é a hipótese dos autos. O art. 841, § 1º, da CLT disciplina a citação na justiça do trabalho, não havendo que se falar em aplicação do art. 215 do CPC. Recurso não conhecido. 4. SÚMULA 85 DO TST. Revela-se inovatório o pedido de aplicação da Súmula 85/TST, uma vez que não requerido nas razões de recurso ordinário. Destaca-se que a condenação em horas extras fora imposta pela Vara do Trabalho e mantida pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-705.075/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CLARISSE DA SILVA ALDADO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 200. Não viola o art. 5º, II, da Carta Magna a decisão que está fundamentada em norma coletiva. Recurso não conhecido. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. Impossível o exame da alegada ofensa constitucional quando a decisão recorrida sequer se manifestou sobre o tema debatido no recurso de revista. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.660/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO CARNAVALE
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Não há, nos autos, qualquer elemento que comprove a não apresentação injustificada dos controles de horário. Logo, para se concluir pela presunção de veracidade dos horários indicados na inicial, em face da não-apresentação dos cartões de ponto, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-724.653/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. DECISÃO EMBARGADA TRANSITADA EM JULGADO. A omissão apontada não merece exame, porquanto preclusa a oportunidade, na medida em que se refere ao teor de decisão transitada em julgado. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-744.034/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S)	:	SILVINO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-751.837/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por força do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST.

2. O reclamante foi contratado para trabalhar 8 (oito) horas por dia quando na verdade deveria trabalhar 6 (seis), em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava sujeito. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrido recebia por hora trabalhada. **Não conheço.**

2.MINUTOS RESIDUAIS. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula 366 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4° e 5°, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A conclusão contida no acórdão é resultado da análise do laudo pericial que apurou que o reclamante, da admissão até 16/06/97, não esteve devidamente protegido com as luvas impermeáveis e o creme protetivo, ficando exposto a agente insalubre decorrente do uso de produtos compostos de substâncias químicas contendo hidrocarboneto aromático, sendo devido o adicional respectivo.

2. A discussão sobre a fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, o que torna ultrapassada a jurisprudência indicada para confronto, não se vislumbrando afronta aos dispositivos legais apontados no recurso. **Não conheço.**

4.INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O Regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base de sua categoria, de modo que é perfeitamente cabível a indenização prevista na Lei 7.238/94, sendo certo que os artigos 7°, I da CF/88 e 10, I da ADCT tratam de matéria diversa. Não conheço.

5.CORREÇÃO DO FGTS. Não há como cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados se encontram superados pela Orientação Jurisprudencial n° 302/SBDI-1/TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-751.845/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Após a edição da Súmula 360 do TST sedimentou-se o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7°, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão está em conformidade com a Súmula 338, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-752.692/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras", "Reflexos das horas extras", "Compensação" "Multa convencional", "Descontos fiscais" e conhecer em relação aos "Descontos previdenciários" por violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto previdenciário, observando-se a legislação e o Provimento que regulamentam a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.HORAS EXTRAS. As informações contidas na decisão recorrida não são suficientes para concluir que a reclamante estava inserida na disposição do artigo 224, § 2°, da CLT, informando as testemunhas que o autor não tinha assinatura autorizada e que somente poderia advertir os "subordinados" através do gerente ou em conjunto com o superior hierárquico. Não conheço.

2.COMPENSAÇÃO. O recurso não se credencia ao conhecimento por estar desfundamentado, vez que o recorrente não apontou as hipóteses do artigo 896/CLT. Não conheço.

3.REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A teor do disposto no artigo 7°, XXVI da CF/88, a previsão contida em instrumento coletivo no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados deve prevalecer, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 113 do TST. Não conheço.

4.MULTA CONVENCIONAL. O modelo oriundo do TRT da 2ª Região colacionado não atende ao pressuposto exigido na Súmula 337 do TST, porque não identifica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Não conheço.

5.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se credencia ao conhecimento o recurso no tocante aos descontos fiscais, porquanto os arestos colacionados, único fundamento para veicular o apelo, não identificam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula 337 do TST. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-753.537/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALENCAR TORRES PORTO
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamados em relação ao tema "Incompetência absoluta" e conhecer no tocante à "INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso da segunda reclamada, Fundação Banrisul de Seguridade Social, em relação aos temas "Integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria", "Necessidade de custeio" e "Juros. Correção monetária. Honorários periciais".

EMENTA: I-RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. (MATÉRIA COMUM). 1.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A possibilidade de se argüir a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 113 do CPC, não afasta o pressuposto do prequestionamento exigido para admissibilidade dos apelos de natureza extraordinária, a teor da OJ 62 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 07 da SBDI-1, transitória, dispõe que a parcela intitulada ADI(Abono de Dedicação Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Conheço.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

O Regional não faz qualquer menção à existência de condição suspensiva para o implemento do direito, de modo que não há como verificar a alegada ofensa aos artigos 118 e 120 do Código Civil de 1916 à míngua de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. **Não conheço.**

2.NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Incólume o artigo 195, § 5°, da CF, vez que referido dispositivo constitucional tem como alvo a Previdência Social Pública. Ademais, o Regional consigna expressamente que as parcelas deferidas e inadimplidas no curso do contrato sofrerão as retenções devidas. Não conheço.

3.JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado o recurso que não tem por fundamento as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896, da CLT, Não conheço. Recursos de revista conhecidos em parte e providos.

PROCESSO	:	**RR-753.540/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	NÉVIO LIVINALLI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente não aponta especificamente as questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia que não foram analisadas pelo Regional. Da forma como restou apresentada a preliminar, não é possível verificar se houve negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

1. A decisão teve por fundamento a previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, reconhecendo o Regional a qualidade de protelatórios dos embargos, o que deu ensejo à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

2.Não restou configurada a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, na medida em que o acórdão regional foi proferido com arrimo em normas de natureza infraconstitucional, artigos 17, 18 e 538 do CPC, cuja interpretação não autoriza a configuração de ofensa literal ao referido dispositivo constitucional, como determina o artigo 896, "c" da CLT. **Não conheço.**

3.PRESCRIÇÃO. O Regional não se pronunciou sobre o tema, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

4.HORAS EXTRAS. O Regional, mediante o exame do acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para demonstrar a efetiva jornada de trabalho, de modo que o fato de o reclamante assinar as folhas sem qualquer observação, não tem o condão de afastar a realidade que emergiu dos autos. A controvérsia que havia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela Súmula 338, II, do TST no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-753.773/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SUELCK SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST. Quanto ao divisor "180" a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial válida. Não conheço.

2.MINUTOS RESIDUAIS. Como o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366, a admissibilidade do recurso encontra óbice no art. 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3.APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para determinar que, nos períodos em que não foram juntadas cartões de ponto, as horas extras deverão ser calculadas sobre a média dos demais cartões exibidos, razão pela qual não há interesse em recorrer pois a reclamante não foi sucumbente em sua pretensão. Não conheço.

4.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A matéria controvertida foi dirimida após a análise do laudo pericial, que apurou que os EPÍs fornecidos não eliminavam a insalubridade a que o reclamante estava exposto, em razão do contato com hidrocarbonetos existentes em óleos minerais utilizados na lubrificação de peças e chapas. Não conheço.

5.HONORÁRIOS PERICIAIS. Improsperável a pretensão de impulsionar o recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional fixou os honorários periciais de acordo com o trabalho técnico realizado, exatamente em consonância com o entendimento consignado nos arestos colacionados. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757.815/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MAIDI BILHAR
ADVOGADO	:	DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não pode ser conhecido, uma vez que os advogados que o subscreveram não têm procuração nos autos. Os advogados anteriormente constituídos renunciaram ao mandato (fl.91) e não foi juntada a procuração em nome do substabelecente, advogado Marco Antônio A. de Lima, mas apenas os substabelecimentos de fls.95/96. Recurso não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-757.821/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO JAVALI S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	JONES VALMOR RUARO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS VIVAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Relação de emprego", "Horas extras" e conhecer no que concerne aos "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.RELAÇÃO DE EMPREGO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que o autor trabalhava como transportador para reclamada em caminhão próprio, mas de forma subordinada, habitual e pessoal, obedecendo roteiros, horários e determinações da empresa, restando incólume o artigo 3° da CLT. Não conheço.

2.HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. 1.Restando demonstrado no acórdão vergastado a existência de controle de horário, ainda que de forma indireta, não há como enquadrar o reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, incólume em sua literalidade.

2. O quantitativo de horas extras deferidas foi reconhecido com suporte na prova oral produzida, de modo que para rever tal conclusão seria imperioso revolver fatos e provas o que é defeso em sede de revista nos termos da Súmula 126 do TST, não se podendo falar em ofensa ao artigo 818 da CLT.

3.Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso porque são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto abordam a premissa da existência de controle de horário, o que não se delineou no caso. **Não conheço.**

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios, tão-somente com base na sucumbência havida, contraria a Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-757.833/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI ADRIANO ENGERES
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-760.112/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTO À VARA DE ORIGEM. O Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos a Vara de origem, para julgamento do pedido de pagamento do FGTS não recolhido, emitiu decisão de natureza interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo, incidindo o entendimento da Súmula 214 do TST. A matéria não fica subtraída ao conhecimento desta Corte já que a parte poderá invocá-la em eventual recurso de revista, que poderá oportunamente ser interposto se houver decisão definitiva do Regional, nos termos do artigo 893, § 1° da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-761.121/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a correção monetária e conhecer em relação a multa do art. 477 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 respectivamente e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8° da CLT e determinar que os juros de mora deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita à multa do art. 477, § 8° da CLT. Conheço.

2.JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.Esta Corte tem adotado o entendimento de que se aplica a correção monetária nos débitos da massa falida, uma vez que se trata de mera atualização do valor devido. 2. De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-762.178/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SIMONE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer quanto à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. A matéria relacionada com a não incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, após a decretação da falência, não comporta discussão por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado o recurso que não foi apresentado com base nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - MULTA DO ART. 477. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento adotada na Súmula 388 do TST. Não conheço.

2- JUROS DE MORA. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45 vigente à época. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-763.474/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	TEODORA BRAGATO OABES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A matéria relacionada com a multa em decorrência dos embargos de declaração foi analisada em conformidade com as razões apresentadas no recurso de revista, que não trataram do fato alegado nos presentes embargos, de que em primeiro grau os embargos declaratórios foram acolhidos e, portanto, não poderiam ser considerados protelatórios, inexistindo omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-769.611/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	WASHINGTON RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas INTERVALO INTRAJORNADA, MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.036/90, e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, e dele conhecer quanto ao tema HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO por violação ao art. 11, § 1°, da Lei n° 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor bruto da condenação conforme se apurar na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, pois o Regional, com base no acervo probatório e distribuição do ônus da prova, concluiu que o recorrente não demonstrou que não usufruía do intervalo intrajornada regularmente. Soberano o Regional na análise do conjunto fático-probatório nos termos da Súmula 126/TST, o recurso não se viabiliza sequer por divergência jurisprudencial. Não conheço.

2. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI 8.036/90. Prevalece nessa Corte o entendimento de que as multas previstas no art. 22 e 23 da Lei 8.036/90 possuem natureza administrativa, sendo expresso o artigo 23, § 5° em dispor que "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT", título esse que trata "DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS". Não conheço.

3.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Como a decisão está em consonância com o entendimento contido na Súmula 368, II e III do TST, o recurso não se viabiliza. Não conheço.

4.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido a que se refere o artigo 11, § 1°, da Lei 1.060/50, nada mais é do que o valor liquidado apurado na fase de liquidação, não cabendo determinação de que sejam deduzidos os descontos fiscais e previdenciários antes do cálculo dos honorários advocatícios. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-770.230/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ELZITA DE SOUZA JARDIM
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o instrumento de mandato de fl.114 é inválido por não identificar a pessoa que o assina em nome da empresa reclamada. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica devem ser identificados tanto esta quanto o seu representante legal, o que não ocorreu na hipótese, em que não há identificação do representante legal da reclamada, estando irregular, portanto, a representação processual da Recorrente. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-770.246/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	LÚCIO HIROSHI NAKAZAWA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	:	SID INFORMÁTICA S.A. E OUTRAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional é claro no sentido de que as marcações do ponto registram esporadicamente o extrapolamento da carga horária semanal de 44 horas e, excepcionalmente, havia trabalho nos sábados. Consignou ainda que nas poucas vezes em que havia o elastecimento da jornada semanal e diária, houve o pagamento das horas extras ou a compensação respectiva com base no banco de horas. Incólume o artigo 59, § 2° da CLT, mesmo com a redação vigente na data da interposição do recurso de revista, antes da alteração imprimida pela MP 2.164-41/01. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.452/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE NAZARETH TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. O artigo 9° da Lei 7.238/94, que prevê a indenização adicional, é expresso em sua referência ao empregado dispensado sem justa causa, não se equiparando a adesão a plano de desligamento voluntário à dispensa injusta. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.893/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	DEMETRIO BARTOLOMEU DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face da irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verificando-se que a procuração que originou o substabelecimento, onde consta o nome da advogada subscritora do recurso de revista, trata-se de cópia sem autenticação, o que não atende ao disposto no artigo 830 da CLT, resta patente a irregularidade de representação da reclamada, vício que não pode ser sanado em sede recursal nos termos da Súmula 383, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-777.753/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO EMÍLIO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o Regional foi claro em relação ao tempo consignado nos cartões de ponto, no sentido de que sempre é considerado como tempo à disposição do empregador, na forma da ex-OJ 23 da SDI/TST (atualmente convertida na Súmula 366/TST), ficam afastadas quaisquer outras argumentações em torno da matéria, não havendo nulidade a ser declarada. Não conheço.

2. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 360 do TST. Não conheço.

3. DIVISOR 180. O Regional não deferiu a aplicação do divisor 180, mas apenas manteve a sentença que determinou a sua observância no cálculo das horas extras. Não conheço.

4. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

5. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 7°, IX, da Constituição Federal dispõe tão-somente sobre a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não derrogando o disposto no art. 73 da CLT. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, consoante entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-779.728/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARTA RODRIGUES PAVILAKI
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRENTE(S)	:	CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à OJ n° 14 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada no tocante aos itens REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA e HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FERIADOS e dele conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A possibilidade de êxito do recurso quanto ao mérito torna desnecessária a análise da preliminar em destaque por força do art. 249, § 2º do CPC.

2. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão do Regional, ao considerar que o prazo para pagamento das verbas rescisórias começa a fluir do término do aviso prévio de 30 dias cumprido em casa, contraria os termos da OJ n° 14 da SBDI-1 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional não violou mas deu efetividade ao artigo 322 do CPC que, em seu parágrafo único, dispõe que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 334, III e IV também do CPC. Incólume o artigo 5°, LV da Constituição Federal. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS FERIADOS. 1. O Regional não abordou a questão relativa ao acordo para compensação de jornada, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do apelo.

2.Não há também que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial, em face da revelia e confissão ficta da reclamada, sendo claro o Regional em esclarecer que os efeitos da confissão não foram elididos. **Não conheço.**

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento consagrado na Súmula 228 desta Corte é de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, de recebimento de salário profissional, de que não se tem notícia nestes autos. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-779.862/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROGER PENSUTTI
RECORRIDO(S)	:	DIVA CELINA BULCÃO PAVÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao divisor para o cálculo do salário-hora, por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o divisor 180. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional entendeu que restou caracterizado o pagamento mensal da parcela, situação fática que torna inespecíficos os arestos colacionados e a Súmula 253 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. CÁLCULO. "Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)" (Súmula 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-780.994/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	PAULO RAMOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. 1. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por força do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST.

2.Não existe pronunciamento no acórdão recorrido sobre a existência de acordo de compensação e, não havendo o devido prequestionamento, incide como óbice ao conhecimento do apelo a Súmula 297/TST. **Não conheço.**

2.MINUTOS RESIDUAIS. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância o artigo 58, §1° da CLT e Súmula 366 do TST, a admissibilidade do recurso encontra óbice no art. 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3.APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com Súmula n° 338, I, desta Corte, razão pela qual não se impulsiona o recurso por força do § 4° do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1.Se a Portaria 3.214/78 do MTb, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "s" considera como de risco toda a área interna do recinto, onde são armazenados vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado e, não havendo limitação quanto à distância, é imperioso concluir que o autor laborava em área considerada de risco, tornando-se inócuas as considerações sobre as dimensões do local de trabalho, restando incólume o artigo 193 da CLT. Não conheço.

5.REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o trabalho em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 14 da Lei 5.584/70, sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios nesta Especializada quando o autor estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarar seu estado de pobreza, ainda que durante o pacto laboral tenha recebido salário superior a dois mínimos legais. Incidência da Súmula 219, I, do TST.

7.CORREÇÃO DO FGTS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ n° 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-784.947/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COOPERTERC - COOPERATIVA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Alcançada a prestação jurisdicional, não se há falar em afronta ao art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-788.253/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal que será calculado, a final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula 368 do TST, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-790.155/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	RILDO LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. A decisão embargada, ao reconhecer que a jornada de oito horas prevista em instrumento coletivo era válida, deu provimento ao recurso para "restabelecer a sentença que indeferiu as horas extras e reflexos pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento." Também foi dado provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras e reflexos em decorrência dos minutos residuais, quando não excedido o limite diário imposto no artigo 58, § 1° da CLT.

2. No que tange à questão da irregularidade formal do instrumento coletivo, a matéria, além de remeter ao exame fático das questões apresentadas foi analisada detidamente no acórdão embargado no sentido de que "Não se extrai do acórdão vergastado que teria havido impugnação aos instrumentos coletivos, presumindo-se que o ajuste relativo à jornada nos turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva", inexistindo outros esclarecimentos a serem prestados quanto a este aspecto. **Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO	:	**RR-805.207/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VANIA A. ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", "seguro desemprego" e "locação do veículo" e conhecer quanto aos tópicos "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "anotação da CTPS, multa diária", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 39, parágrafo primeiro da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e a multa diária pela ausência de anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO. Não houve violação aos arts. 2º e 3º da CLT, tendo em vista que o Regional, analisando as provas dos autos, entendeu que se encontram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Não conheço.

2 - SEGURO DESEMPREGO. Os modelos transcritos não se prestam para demonstrar o dissenso porque são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma desta Corte, em desconformidade com o artigo 896, "a" da CLT. Não conheço.

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte adota o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT não é devida quando a relação de emprego é reconhecida em juízo. Conheço.

4 - LOCAÇÃO DE VÉICULO. O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que é de emprego a relação havida entre as partes, de modo que o valor pago a título de locação de veículo representa salário devido pelo trabalho prestado. Ausente a alegada violação ao art. 457, parágrafo 2º da CLT, em face da natureza salarial da parcela reconhecida pelo Regional. Não conheço.

5 - ANOTACAO DA CTPS. MULTA DIÁRIA. Esta Corte entende que a multa diária pela recusa do empregador em anotar a carteira de trabalho não pode ser aplicada, tendo em vista que o art. 39, parágrafos 1º e 2º da CLT determina, nesta hipótese, a sua anotação pela Secretaria do Juízo. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.613/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TRÊS FRONTEIRAS - SICREDI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR FINK
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar suscitada. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim, evidenciado o caráter definitivo da transferência, resta configurada a violação do art. 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-813.256/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEONOR SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JANUÁRIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-871/1999-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL ROQUE
ADVOGADA	:	DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "Procedimento sumaríssimo - Direito Intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, procedendo- se, desde logo, ao seu exame, considerando o permissivo do art. 896, em suas alíneas "a" e "c", da CLT; determinar a reautuação dos presentes autos para excluir da capa o registro de processo submetido ao rito sumaríssimo; e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 07/05/1999 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Dá-se provimento para aplicar o rito ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora o Eg. Tribunal Regional tenha aplicado, indevidamente, o procedimento sumaríssimo ao processo em curso, é possível, in casu, afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11/02/1977).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO

1. Nos termos da Súmula nº 85, item I, do TST, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

2. O acórdão regional evidencia a existência de acordo individual escrito de compensação e a ausência de prova de seu descumprimento. Os arestos colacionados ou estão superados pela jurisprudência ou refletem premissa fática diversa. Resta incólume, ademais, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-25.859/1999-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ FILIPE NEHER SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante no emprego, bem como os salários e demais vantagens posteriores à despedida; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista que se pretende destrancar não demonstra as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SÚMULA Nº 330/TST

1. A transação extrajudicial importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação genérica de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

2. Embora a Súmula n° 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1° da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empr e gados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, est a belecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o e m pregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1°, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST.

NATUREZA DA PARCELA "DUPLA FUNÇÃO"

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-90.373/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REINALDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	A-AIRR-5/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA CRISTINA MIRANZI LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CLIMENE QUIRIDO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE
ADVOGADO	:	DR. DARCY MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Mantém-se o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, por não observada a exigência de autenticação. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-12/2004-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BALTAZAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ COSTA TEODORO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A insurgência com relação à multa do artigo 467 da CLT é inovatória, eis que não fez parte das razões de recurso de revista. Na verdade, sequer houve pedido a respeito, dela não tendo se referido a sentença, e tampouco o acórdão do Tribunal Regional. Nada, pois, merece ser dito quanto ao particular. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE DE PAULA RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EBAZAR.COM.BR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BRASIL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-34/2006-111-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUSETE DE SOUSA BEZERRA - ME E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
AGRAVADO(S)	:	DAYANE HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 625,98 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, por inadmissível, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas, como estatui o art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do apelo, como requer o art. 544, § 1º, do CPC.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-50/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2006-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua argüição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. Entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade

subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º do art. 173 da CF/88, além o que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES DO CARMO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. I - Na esteira da jurisprudência pacificada tanto nesta Corte, quanto no Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento no âmbito da Justiça do Trabalho. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93/2003-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO KRUMHEUEER
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional manteve a sentença originária, com base na confissão dos prepostos das Reclamadas, assentando que a Empresa Volkswagen apresentou-se como tomadora dos serviços do Reclamante, razão pela qual deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Ora, para chegar à conclusão pretendida pela Volkswagen-Reclamada, de que não era tomadora dos serviços, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado, que invocou como óbice a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S)	:	QUÊNIA REGINA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Não tendo a Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.

2. DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Desta feita, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-138/2003-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	WILSON BIANCARDI COURY
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Os fundamentos pelos quais esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do autor estão claramente declinados no acórdão recorrido, possibilitando-o questionar o decisum, mediante interposição de recurso próprio. II - Contudo, para que o embargante não alegue negativa de prestação jurisdicional, convém prestar esclarecimentos adicionais sem imputar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER ARCHANJO PENA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
AGRAVADO(S)	:	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER COTROFE
AGRAVADO(S)	:	GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais e constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2005-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	IBERÊ ÍNDIO DO BRASIL LEAL
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2005-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CÉSAR GOMES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadi m plemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a re s ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrig a ções.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. **Agravo de instrumento desprovido**

PROCESSO	:	**AIRR-158/2003-038-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ACIR LOURENÇO ROSSETTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA FUNDAMENTADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE VARA DO TRABALHO - ART. 896, "A", DA CLT - JULGADOS INSERVÍVEIS.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acostados ao apelo, oriundos de Vara do Trabalho, não servem ao fim colimado, por não estarem albergados pelo dispositivo consolidado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-163/2004-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	LEONISE DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2002-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-169/2003-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	GERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-169/2003-040-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S)	:	GERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-AIRR-198/2006-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: 1) AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA - DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, ao fundamento de que, na cópia da petição do recurso de revista, inexiste a data do seu protocolo, sendo o carimbo do protocolo elemento imprescindível para aferir a

tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Contudo, conforme esgrimido pela Agravante, há certidão nos autos indicando a data da interposição da revista, devendo, portanto, ser afastado o óbice apontado.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DE DIA ÚTIL EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE - SÚMULA 385 DO TST.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos a exame, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", podendo denegar seguimento pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, ou por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

2. "In casu", embora seja tempestivo o agravo, regular a representação e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo. Com efeito, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 21/09/06 (quinta-feira), e o prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/09/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 29/09/06 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 02/10/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3. Ressalta-se que, nos moldes da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo desprovido, por fundamento diverso.**

PROCESSO	:	**AIRR-206/2001-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON ROGÉRIO DEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PORTADOR DO VÍRUS HIV DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. I- Ciente o empregador de que o empregado é portador do vírus HIV, presume-se discriminatório o exercício do direito potestativo de dispensa. Ademais, ainda que inexista norma legal específica que determine a reintegração do empregado, não há dúvida de que o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório e arbitrário. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	RAUL CARVALHO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2006-172-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S)	:	SERVTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-218/2000-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JORGE TUPINAMBÁ CHAVES SCHULER
ADVOGADA	:	DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE DA CEEE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ O MOMENTO DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA AGRAVANTE. À luz dos artigos 10 e 448 da CLT, as obrigações trabalhistas transferem-se imperativamente ao adquirente, não atingindo os empregados estipulações interempresariais por serem exteriores ao campo do Direito do Trabalho. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 294 do TST não configurada. 3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o que dispõe a Súmula nº 342 do TST, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2005-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCENARIA IRMÃOS VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA R. PIMENTA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAISON SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-249/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JERENILSON DAS NEVES ESTEIVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos entes da administração pública. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2001-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEDAE. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I- O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. II- Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2001-007-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRECE. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I- O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. II- Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-261/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se os paradigmas indicados não atendem ao que dispõe o item I da Súmula nº 337 do TST, vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, não há como se dar trânsito ao recurso de revista por divergência jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-264/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO - CONTRATO DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPROVIMENTO.

1. O Regional consignou, com base na prova dos autos, que ocorreu efetivo contrato de trabalho entre a Reclamante e o Município, não havendo que se falar em contrato temporário quando o vínculo entre as partes perdurou por sete anos, como "in casu". Assim, seria competente a Justiça do Trabalho para examinar controvérsia acerca de pedido decorrente de parcelas salariais próprias.

2. Pretende o Município ver declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que teria sido firmado um contrato temporário com a Reclamante e, além disso, a demanda envolveria ente público no pólo passivo.

3. Esta Corte já se pronunciou sobre a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de ações dessa natureza, em que os pedidos formulados decorrem de relação de trabalho, ainda que controvertida, restando afastada a violação do art. 114, I, da CF.

4. Por outro lado, perquirir se houve, de fato, contrato administrativo entre a Reclamante e o Município-Reclamado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-284/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SEHN
ADVOGADO	:	DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2006-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WWS MONTAGENS E CALDERARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RUBENS DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LANA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-312/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	ODIRLEY PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 337, do TST, uma vez que os arestos não indicam suas fontes de publicação. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2006-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o p a gamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabel e cido via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acó r dão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

3 . Ora, se as partes decidiram não e s tender a cesta-alimentação aos aposent a dos, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas colet i vas.

4. Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-345/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELET S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S)	:	DIEGO SEBASTIAN REIMUNDE ZITO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. POLIANA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA VÍTOR FERREIRA ABREU
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PAULIPETRO TRANSPORTES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-356/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDGARD EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAMALS - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2005-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PROVA PERICIAL. A decisão recorrida baseou-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2000-009-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORAN CAVALCANTE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITACOATIARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2004-050-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	REMÉDIOS CEBLIAN OLIANI
ADVOGADO	:	DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	IVANETE APARECIDA VITORIANO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FURIO BARBIERO GUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - ART. 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 896, § 6º, DA CLT. 1. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. 2. Com efeito, o reconhecimento ou não da decadência das contribuições previdenciárias anteriores a dezembro de 1999, tal como requerido pela ora Agravante, demandaria a prévia análise da legislação infraconstitucional, no caso o Código Tributário Nacional. Não afronta de forma direta e literal o art. 146, III, "b", da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2006-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDIRIO GADELHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST. Estando a questão superada pelo entendimento pacífico desta Corte, não há que se falar em violação constitucional, conforme o disposto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento não provido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT. Verifica-se que as apontadas violações do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 133, da SBDI-1, do TST, não merecem prosperar, na medida em que não foram citadas pela reclamada nas suas razões de revista, sendo inadmissível, por constituírem inovação, que constem como objeto do presente agravo de instrumento. O entendimento esposado na decisão recorrida está em sintonia com o disposto no item I da Súmula nº 51 desta Corte. Estando a questão superada pelo entendimento pacífico desta Corte, não há que se falar em violação constitucional, conforme o disposto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-409/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RECANTO VERDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRUNO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 279,07 (duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, segundo o qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, tais hipóteses não restaram configuradas, pois, no momento da interposição do agravo, nem sequer foi apresentada declaração firmada pelo próprio advogado dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. O patrono somente ofereceu a mencionada declaração de autenticidade por ocasião da interposição do presente agravo, que busca reformar o despacho denegatório do seguimento do agravo de instrumento proferido pelo Juiz-Presidente desta Corte Superior. Todavia, tal documento não serve ao intuito pretendido, pois, à luz da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade da parte zelar pela higidez do instrumento quando da sua formação.

3. Desse modo, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra determinação expressa em lei e na mencionada IN 16/99 desta Corte Superior, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política. Este garante um duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2006-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSEMAR DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-420/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. UEDSON DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-422/2002-223-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VIA CELULAR COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-445/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 285 DA SDI-1. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA GÁVIO COURA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PRUDÊNCIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218/TST. O Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento é incabível, como proclama a Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-455/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 285 DA SBDI-1. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição da tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2005-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA RITA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-470/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-473/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	SILVANDERSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 387 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o qüinqüídio legal.

PROCESSO : AIRR-474/2005-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES **NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR**
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : PIZZARIA GIGGIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATEUS DAER PAULA PINTO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-491/2004-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GLECI PUCINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando não se encontram presentes as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. No caso, a suposta omissão reside no fato de a 4ª Turma do TST não ter se manifestado sobre a questão do direito à indenização pela omissão legislativa referente à concessão de reajuste geral para os servidores públicos. Esse questionamento, todavia, foi enfrentado no acórdão embargado, quando se verificou que a revista obreira não poderia ser admitida por divergência jurisprudencial (Súmula 337, I, "a", do TST) e por violação de lei ou da Constituição Federal, pois a omissão legislativa, por si só, não constitui motivo determinante para a concessão de indenização por danos moral e material, restando, como já assinalado no acórdão embargado, incólumes os preceitos tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-492/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEITON DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-493/2000-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISA SCHWARZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. Matéria já pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 60, item II, que prevê que, se cumprida integralmente a jornada de trabalho, é devido o adicional noturno em relação às horas prorrogadas.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais.

3. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO APELO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. O Recurso de Revista complementar interposto pela Reclamada após a prolação da decisão em sede de Embargos de Declaração não enseja admissão, haja vista a sua irregularidade de traslado. Com efeito, constata-se que a data de sua interposição encontra-se ilegível, tornando inviável a aferição de sua tempestividade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Desta feita, a questão abordada no referido Apelo não merece apreciação por esta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2004-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHES CROZARIOLLO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Não se verifica nenhuma violação quando a decisão regional não padece de quaisquer dos vícios autorizadores da interposição dos Embargos, quais sejam, contradição, omissão e obscuridade. O v. Acórdão estava plenamente fundamentado e pelo que se vê dos autos os Embargos eram mesmo protelatórios, restando ilesos os dispositivos suscitados. Agravo de Instumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-494/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 285 DA SBDI-1. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PATEO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARISA SILVESTRINI BRUGNEROTTO
ADVOGADO : DR. JULIANO TONELO
AGRAVADO(S) : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID RICARDO SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que os Agravantes deixaram de trasladar as cópias da decisão recorrida e de sua certidão de publicação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RIVOLI HOTEL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-511/2003-011-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PERES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QÜINQÜÍDIO LEGAL - SÚMULA Nº 387, II E III, DO TST. Nos termos da Súmula nº 387, II e III, do TST, o qüinqüídio para a apresentação dos originais começa a fluir a partir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, podendo este coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim sendo, encontra-se intempestivo o Agravo, uma vez que a decisão proferida em Embargos de Declaração foi publicada em 22-02-07 (quinta-feira), interposto o Agravo via fac-símile em 02-03-07 (sexta-feira), último dia do prazo recursal, e apresentados os originais apenas em 13-03-07 (terça-feira). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2005-471-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NAVAL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
AGRAVADO(S) : AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS FRANCISCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2006-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA DE JESUS QUIRINO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenação nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2005-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROBSON AGRÍCOLA PEREIRA

ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-534/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA QUINTANILHA PELAEZ
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmulas 126 e 372 do TST), quanto à supressão da gratificação de função recebida por mais de dez anos, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-552/2003-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-555/2004-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER AMBROZINI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - DIREITO ADQUIRIDO DOS ANTIGOS EMPREGADOS DA SAAE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS EX-EMPREGADOS DA SAMAL SEM LEI QUE AUTORIZE - PRINCÍPIO ISONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio da isonomia, albergado genericamente pelo art. 5º, "caput", da CF e que anatematiza a discriminação, tem suas limitações de ordem prática e teórica: admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia cinge-se ao direito dos ex-empregados da SAMAL de receberem o benefício do plano de saúde auferido pelos antigos empregados da SAAE, posto que, em razão da extinção de ambas as autarquias, foram encampadas pela empresa pública SANEAR (Lei Municipal 4.511/98), posteriormente transformada em Autarquia pela Lei Municipal 4.978/04.

3. O Regional concluiu que: a) na extinção das duas Autarquias (SAAE e SAMAL), com a criação de uma Empresa Pública, sucedida por outra Autarquia (Reclamada-SANEAR), todos os direitos adquiridos dos Empregados da SAAE e da SAMAL, bem como os seus respectivos PCS, foram preservados; b) os antigos Empregados da SAMAL não têm direito ao plano de saúde, pelo fato de não gozarem do benefício à época da extinção da Autarquia em que laboravam; c) o termo contratual para operação do plano de saúde epigrafado não se destinou a criar o benefício, mas tão-somente a dar cumprimento à lei anterior que o instituiu.

4. Assim, a distinção de tratamento dos empregados oriundos das autarquias extintas (SAAE e SAMAL) encampados pela Reclamada-SANEAR, no que tange ao benefício do plano de saúde, não afronta o princípio isonômico, dado que apenas foi garantida a manutenção dos direitos adquiridos que tivessem sido outorgados na origem, na forma estabelecida no art. 5º da Lei Municipal 4.511/98.

5. Os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV do art. 7º da CF, invocados pelos Reclamantes, tratam da proteção ao trabalhador contra a diferenciação salarial, a discriminação do portador de deficiência, a distinção do trabalho manual, técnico e intelectual e entre os profissionais respectivos e ao trabalhador com vínculo permanente e o avulso, hipóteses que não guardam relação com a discussão dos autos, razão pela qual impossível vislumbrar a ofensa direta aos mesmos, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-562/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	ELTA MARLENE SIDRONIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-599/2005-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO FIÚZA VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a questão relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício foi solucionada com base na análise de fatos e provas, à luz da Súmula 126 do TST), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à inexistência de vínculo empregatício de estagiário, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando novamente no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-603/2005-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO BOLDRIN
ADVOGADO	:	DR. AMARANTO BARROS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-609/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DE PRÓTESE SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CLEITON FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CARNEIRO MEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador. Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada. De fato, a utilização da guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do Juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo cujo destrancamento se busca. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-623/2006-046-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	NADI CHAVES DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. RUY OTTONI RONDON JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-633/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES BARSANULFO CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-656/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. Consoante o disposto no art. 453 da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente, sendo que o art. 49 da Lei 8.213/91 estabelece a época em que são devidas as prestações previdenciárias.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o ora Agravante não fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários em relação ao período anterior à jubilação, em face de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho, destacando, ainda, o fato de o pagamento da multa fundiária ter sido por mera liberalidade da Reclamada, bem como de não ter restado cumprida a determinação da Lei Complementar 110/01, no sentido da comprovação de decisão judicial transitada em julgado na Justiça Federal e a prova de adesão à transação.

4. Nesse contexto e a par das alegações recursais, embora o reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada ou termo de adesão a que alude a Lei Complementar 110/01 não sejam pressupostos para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, não se vislumbra violação aos dispositivos legais em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz dos referidos comandos legais, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

5. Verifica-se, outrossim, que o acórdão regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 23, § 5°, da Lei 8.036/90, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo inserto na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior.

6. Por dissenso pretoriano, o apelo não tem como prosperar, na medida em que os arestos colacionados não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 23 e 296, I, ambas desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MONICA FRANCESCATTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO GALLO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S)	:	BELA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2002-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	SEA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CRUZ GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2003-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO **DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA VILA FLÓRIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WILSON SANTA MARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-749/2006-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-756/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO AGRAVADO. IRRESIGNAÇÃO. Não obstante a argumentação do agravante, não há como prosperar a sua irresignação. É que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá.

2. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise da violação legal apontada, bem como das divergências jurisprudenciais colacionadas. Desse modo, tem-se que o reclamante não fundamentou o seu recurso em nenhuma das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, deixando de apontar violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, revelando-se desfundamentado o agravo de instrumento. 3. FERIADOS TRABALHADOS. NÃO COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Verifica-se que o Regional entendeu que a jornada de trabalho estipulada na convenção coletiva foi corretamente aplicada e, ainda, que a escala de 12x36 horas, adotada in casu, já compensa os dias de trabalho em domingos e feriados, não havendo como se deferir ao recorrente as horas extras, inclusive nos feriados postulados, porque não há extrapolação da jornada semanal. Entendimento adverso levaria esta Corte Superior ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impedido nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tem-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão recorrida está em consonância com a citada Súmula nº 146 do TST. Nesse compasso, considerando o óbice referido na Súmula nº 333 desta Corte, não há como dar seguimento ao apelo.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. No tocante às contrariedades apontadas, verifica-se que carecem do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, haja vista que o Regional não emitiu tese explícita a esse respeito, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional, ao manter a sentença quanto ao intervalo intrajornada, com base no contido na Convenção Coletiva da categoria e na ausência de prova por parte do reclamante quanto ao labor durante os intervalos, fundamentou sua decisão com base na análise do conjunto probatório dos autos e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Assim, considerando o óbice referido na Súmula nº 333 desta Corte, não há como dar seguimento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-758/1996-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME ANTÔNIO NOCELO LOBATO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-761/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a tese adotada pela decisão regional encontra-se alinhada com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a análise dos arestos trazidos ao cotejo resta superada (Súmula nº 333 do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-784/1995-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	GUIDO ROBERTO COELHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-793/2005-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EUDES GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 2.469,82 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter, manifestamente infundado do apelo, sendo certo, no entanto que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 86), podendo efetuar o recolhimento ao final do processo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, abarcada pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peça essencial, na medida em que é impossibilitada a aferição da tempestividade do apelo trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido**.**

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõem-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RIBEIRO FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2004-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CEREAGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELOI TISCOSKI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 12o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando a impossibilidade de analisar a questão da incidência da prescrição em virtude da ausência de unicidade contratual e a da terceirização de atividades em razão da celebração do contrato com a empresa pertencente ao Reclamante, dado que a discussão envolve o reexame da prova, vedado em sede de recurso de revista, conforme dispõe a

Súmula 126 do TST. Registrou, ainda, a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte sobre o apelo.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-826/2000-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2004-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VIANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DUARTE COUTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o quadro fático descrito pelo Regional, aliás, inalterável (Súmula n° 126 do TST) não há dúvida no sentido de que a decisão regional encontra-se absolutamente alinhada com a tese propugnada pelo inciso I da Súmula n° 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2005-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-832/2005-811-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CAPAF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DE PAIVA CAMELO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA CELINA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. REFLEXOS EM RSRs. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. "COMPENSAÇÃO". NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2005-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DE PAIVA CAMELO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 372, DO COLENDO TST ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-875/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILVANE DE FÁTIMA BRITO
ADVOGADO	:	DR. DEUSMAR MESSIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2006-082-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma violação dos dispositivos legais apontados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIENF - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA MATOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MEDIMIG S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - OBJETIVO DESVIRTUADO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, peculiarmente no caso dos autos, restou caracterizada a relação de emprego entre o Autor e a ora Unienf-Reclamada, destacando terem sido desvirtuados os objetivos inerentes à figura da cooperativa contratada que funcionou como mera empresa interposta, possibilitando ao tomador de mão-de-obra alcançar maior lucro, em detrimento dos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços .

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como dissenso jurisprudencial em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-892/2005-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS BH - GL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ELAINE NORONHA NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-895/2000-231-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA (MP 2.180-35/01) - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que havia incongruência entre as razões da revista (direcionadas à questão de fundo) e a decisão regional, que concluiu pela ocorrência de preclusão do direito do Executado de discutir o critério de atualização do FGTS e a aplicação dos juros de mora, conforme a MP 2.180-35/01 (questão processual), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2004-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SIVALDO SÍLVIO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRATAMENTO ISONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA ASSEGURANDO A IGUALDADE SALARIAL ENTRE OS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - "PLUS SALARIAL" CONCEDIDO EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA INTERNA E EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo", com base no conjunto fático-proório dos autos, concluiu que o Reclamante não tem direito ao "plus salarial" pretendido, posto que os ocupantes de cargos de nível superior não ostentam um pagamento uniforme, e que a diferenciação ocorre em razão do preenchimento de determinados requisitos exigidos no PCS ou decorrente de decisão judicial. Acrescentou que os documentos juntados aos autos revelam que, apesar de constar do Anexo V que os cargos de engenheiros, engenheiros I e engenheiros II são "CARGOS EXTINTOS", estes continuam a existir, inclusive o cargo de engenheiro III. Citado documento demonstra ainda que cada cargo de nível universitário está subdivido em "nível A, B e C", sendo que o próprio Reclamante reconheceu que os cargos se diferenciam em razão da percepção de gratificação de nível universitário (GENU). E concluiu que não há fundamento para concessão do pagamento do "plus salarial", posto que inexiste norma interna na Reclamada que assegure a igualdade de ganhos dos empregados de uma determinada situação, sendo que o Reclamante não afirma que todos os exercentes de cargo de nível superior recebem o "plus salarial", mas somente aqueles que o obtiveram por força de decisão judicial.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do contexto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional para decidir, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-922/2001-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AIRTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELSA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	EDIBA S.A. - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DAVI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROVENIENTES DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". III - Por conta da nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento por violação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal. IV - Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-941/2004-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGOSTINHO PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 297, II, e 333 DESTA CORTE.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, as quais albergam diretriz no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva. Assim, o recurso de revista de fato atraiu a incidência da Súmula 333 do TST, restando afastadas as alegações de violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial, pois já alcançada a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização jurisprudencial.

2. Quanto à aplicação da Súmula 85 desta Corte, a matéria carece do devido pr e questionamento, tendo em vista que o R e gional não tratou da questão relativa à compensação de valores. Assim, incide o óbice da Súmula 297, II, do TST sobre a revista.

3. Ademais, para se verificar quais as horas extras que foram efetivamente pagas durante o contrato de trabalho, com vistas à compensação de valores, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

4. Assim, no particular, incide o óbice das Súmulas 126 e 297, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-946/2005-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVANDIR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-957/1993-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-980/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem o entendimento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, como no caso dos autos, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

2. PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. A admissão do Apelo, no tópico, esbarra na Súmula nº 422 do TST, que veda o conhecimento de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, porquanto não rebatida a questão referente à impossibilidade de se decretar a prescrição total ante os termos do Regulamento da PETROS que prevê que o direito à complementação à aposentadoria é imprescritível, salvo quanto às prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, haja vista que a ora Agravante limitou-se a questionar a incidência da prescrição devido à alteração de norma regulamentar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2002-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO DA PETROS DE 1969 - PAGAMENTO DA JÓIA E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO MÉDICA - DIREITO ADQUIRIDO À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM LIMITE DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. 1. A discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade ou não de aplicação do limite do salário-participação ao Obreiro que, apesar de ter ingressado na Petrobrás sob a égide do Regulamento de 1969, apenas filiou-se à PETROS em 1995. 2. O parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 6.435/77 estabelece a limitação do valor percebido a título de complementação de aposentadoria, quando o seu valor somado à aposentadoria percebida pela Previdência Social, for superior à média das 12 contribuições anteriores à jubilação do empregado. 3. Ora, a Corte de origem, ao entender que o Reclamante fazia jus à complementação de aposentadoria nos termos do Regulamento de 1969 da PETROS, ou seja, sem que houvesse limite do salário-contribuição, assentou-se na existência de direito adquirido do Empregado à referida situação, em virtude de o mencionado Regulamento prever a possibilidade de filiação do empregado à entidade fechada de previdência privada a qualquer tempo, exigindo, tão-somente, o pagamento da jóia e a sua aptidão médica. Assim sendo, não há como se reconhecer a vulneração direta do art. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77, pois o direito adquirido à ausência de limitação do salário-participação decorreu da própria norma regulamentar da Empresa, que não estipulou nenhuma outra condição para o deferimento da suplementação de aposentadoria, nos termos fixados pelo regulamento vigente à época da admissão do Reclamante. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-985/2005-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - VEDAÇÃO DA SÚMULA nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO MONTANDON
ADVOGADO	:	DR. CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337, I, desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-999/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OTO CÉSAR CORRÊA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais e constitucionais, tidos por ele como violados, nem divergência jurisprudencial apta, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HATILLA SOARES PINTO
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126, 297 e 422 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.039/2004-117-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	REVEMAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS MARABÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não comprovada violação a dispositivo constitucional, tampouco, contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A ausência de prequestionamento da matéria, inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.044/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLA LEITES LARENTIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN
AGRAVADO(S)	:	WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S)	:	ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	H & D RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/1995-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MÂNICA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão regional entendeu que era incontroverso o fato de que os reclamantes foram 'reaproveitados' pela CORSAN, após a extinção da CORLAC, como facultado pela Lei nº 10.000/93, restando evidenciada a responsabilidade da Reclamada CORSAN pelas obrigações contratuais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	SAULO CAMILLO NUNES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ADAIME DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se cogita na ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional encontra-se lastreada nas provas produzidas nos autos. Agravo não provido. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido. 3. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NA REMUNERAÇÃO. A efetiva aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC se verifica quando a decisão regional deixa claro que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, através da prova testemunhal, não elidida por qualquer outro elemento de prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/2002-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso, depreende-se do acórdão regional que os fatos que ensejaram o indeferimento do pedido não foram idênticos aos relacionados nos paradigmas colacionados pelo Agravante. Isso porque o TRT não consignou, por um lado, a habitualidade no fornecimento da alimentação e, por outro lado, registrou que o Reclamante não pediu na exordial o pagamento de adicional de horas extras no percentual de 75%, somente tendo feito o pleito dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos, sendo que tais normas eram inaplicáveis ao Reclamante, seja porque a Reclamada não firmou o ajuste coletivo, seja porque a abrangência não alcança a base territorial do Autor.

3. Assim, como nenhum dos arestos contempla tais circunstâncias fáticas, é inevitável o reconhecimento de que a revista obreira encontra resistência na mencionada Súmula 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2005-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GLEISON MADALENO MATIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GEOPESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - QUANTIDADE DE ELEMENTO INFLAMÁVEL NECESSÁRIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO RISCO - QUANTIDADE INFERIOR AOS 200 LITROS MÍNIMOS PREVISTOS NA NR-16, ANEXO 2, DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A revista obreira versava sobre adicional de periculosidade, aduzindo o Reclamante que as suas condições de trabalho autorizavam o pagamento do referido adicional, conforme conclusão da prova técnica, sendo que o art. 193 da CLT não estabelece limite da quantidade de combustível manuseada para a configuração da exposição ao risco.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula 221 do TST, destacando ainda a impertinência do art. 7o, XXIII, da CF, porquanto a controvérsia encontra-se regulada por norma infraconstitucional. Salientou não estar caracterizado o conflito com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST, na medida em que o fundamento do acórdão revisando para indeferir o adicional epigrafado não foi o tempo de exposição ao risco, mas, sim, a quantidade de combustível que o Autor manuseava diariamente (40 ou 50 litros), que era bem inferior aos 200 litros estabelecidos no item 16.6 da NR 16.

3. Se a Corte de origem consignou que a quantidade de combustível manuseada pelo Agravante era inferior àquela estabelecida pela NR-16, Anexo 2, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, não se constata a literal violação do art. 193 da CLT, sendo que o Regional lhe conferiu uma razoável interpretação, mormente diante do fato de que, no indigitado dispositivo legal, é estabelecido que a caracterização da periculosidade vincula-se aos termos da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, conforme observado pelo acórdão revisando. Nesse diapasão, incide o obstáculo inserto na Súmula 221, II, desta Corte sobre a revista.

4. Note-se que é impertinente a alegação de violação do art. 7o, XXIII, CF, porquanto este dispositivo constitucional apenas prevê o adicional de remuneração para as atividades perigosas, nada versando sobre as circunstâncias em que ele é devido ao trabalhador.

5. Por fim, não se constata a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 deste Tribunal, pois ela se limita às hipóteses de exposição permanente ou intermitente do trabalhador ao risco, não enfrentando o aspecto da quantidade de material inflamável necessária para a tipificação do risco, o que, por conseguinte, atrai o óbice da Súmula 296, I, desta Corte sobre o apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/2001-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	:	JOSUMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS PUATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331 DO TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a apontada violação dos artigos 5º, II, e 174, § 2º, da Constituição Federal, não merecem prosperar, na medida em que não foi citada pela reclamada nas suas razões de revista, sendo inadmissível, por constituírem inovação, que constem como objeto do presente agravo de instrumento. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, encontrando a revista óbice definitivo na Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Deve ser repelida também a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois restou claro que a reclamada não ficou tolhida de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, com oportunidade de impugnar as decisões que lhes desfavoreciam. Ademais, as circunstâncias apontadas pela recorrente, quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2003-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HEITOR SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEIDE DO ROSÁRIO SOUTO FLAUZINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.129/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DA SILVA BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade que poderia ser firmada pelo patrono do recorrente, não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.130/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DOS COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A mera informação constante do despacho de admissibilidade acerca das custas e do depósito recursal, não supre a necessidade de traslado dessas peças, uma vez que tal despacho não registra o valor do depósito recursal efetuado pela reclamada, tampouco se corresponde ao valor fixado pelo ATOGP em vigência na data da interposição do recurso de revista. Os pressupostos processuais, entre eles o preparo, refletem matéria de ordem pública, daí por que o exame procedido pela Presidência do Tribunal Regional, em primeiro juízo de admissibilidade, não supre, tampouco vincula, o segundo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta

Corte. Correto, portanto, o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada por irregularidade na sua formação. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/2001-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON DE JESUS EVANGELHO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 357 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I, do TST). 3. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a corte regional privilegiado o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil, não se cogita afronta ao inciso I de referido dispositivo legal a autorizar o trânsito da revista. 4. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Amparada a condenação na Súmula nº 159 do TST, não há se falar no trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/2001-016-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON DE JESUS EVANGELHO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo na hipótese de não conhecimento do recurso de revista principal. Agravo de instrumento cujo exame, em conseqüência, fica prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CARLA FERNANDA GOMES SEVERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Não enseja prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, no caso, à Súmula nº 357.

2. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O reexame em torno das reais funções desempenhadas pelo bancário encontra óbice na Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS E BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. Não se cogita na ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional encontra-se lastreada nas provas produzida nos autos. Agravo não provido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 4.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Registrando a Corte Regional, que os valores e critérios para obtenção da indenização por danos morais e materiais foram declinados pela autora na inicial, não há se cogitar em julgamento extra petita, restando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. 4.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Não tendo a parte se insurgido quanto ao direito a indenização por dano moral e material deferida em primeira instancia, preclusa a oportunidade de reabrir a discussão em sede extraordinária. 4.3. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados, inviabiliza o prosseguimento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.155/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NIUTON SANTOS TONIN
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O registro feito pelo Acórdão Regional denota, com esteio, não apenas no lapso de cada transferência, mas, principalmente, na freqüência em que ocorriam, o caráter provisório defendido pelo autor, a fim de que se reconhecesse devidos os respectivos adicionais, não havendo que se falar, dessa forma, em violação literal ao artigo 469 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-1.156/2000-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EVA SUZETE DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.167/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/2002-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REI ALBERTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO-AGRAVADA - APELO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Reclamado foi denegado seguimento sob o fundamento de que a decisão do Regional tinha natureza interlocutória, não comportando recurso de imediato, na esteira da Súmula 214 do TST.

4. O Reclamado, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista trancado, acrescentando tão-somente que seu apelo deveria ter sido admitido, pois restou demonstrada violação legal.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	JURANEZ AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEORGE MARUM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.205/2004-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2004-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	DALVANIRO RAMOS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". FATOS E PROVAS. Amparado o julgado nos artigos 10 e 448 da CLT, não há se falar em cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva "ad causam" ou afronta aos artigos 2º e 3º da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.218/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LESÃO AO DIREITO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.219/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ANDRESA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CLEBER GIOVANI RAMOS DÉO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.228/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CILENE FAZÃO
AGRAVADO(S)	:	MILENA WISCHER CUESTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRISTOL MYERS SQUIBB SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS. É inviável a admissibilidade da revista patronal quando a decisão do Regional consigna o entendimento de que deve ser anotada na CTPS obreira a data do desligamento, computando-se o tempo do aviso prévio indenizado, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.258/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO** (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.266/2004-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ADÍLSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2004-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive as mencionadas multas, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

4. Por outro lado, no tocante à alegação de inaplicabilidade das multas em comento à massa falida, consoante a diretriz da Súmula 388 do TST, observa-se que a Agravante não se insurge contra o fundamento do despacho-agravado, no sentido de que era inviável a análise do referido tema, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão.

5. Nesse contexto, emerge o obstáculo da Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ARALDI
ADVOGADA	:	DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2004-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA RAPANHANI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ALEMANHA AUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMILTON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais apontados, pois , nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CATARINA XAVIER ALMADA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NEORAH MESQUITA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO WILIAN VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.344/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO LIMA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 383 DO TST - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE QUE SE CONFIRMA. A regularidade de representação do subscritor do recurso, assim como qualquer outro pressuposto processual genérico de admissibilidade do recurso, deve ser satisfeita no momento da interposição, sob pena de preclusão. Constata-se que o advogado, que por meio do substabelecimento de fl. 16 outorgou poderes ao subscritor do agravo de instrumento, não possui procuração nos autos, de forma que o agravo de instrumento em questão não tem eficácia no mundo jurídico. Esta Corte, por meio da Súmula n° 383 do TST, já firmou entendimento quanto à impossibilidade da regularização da representação processual na fase recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2004-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PAULINO TURAZZI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA MARIA CIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. SÚMULA Nº 126 do TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.350/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.351/2004-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 em sua nova redação e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo tese explícita no julgado acerca da condição econômica do reclamante e restando incontroverso que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não há como se dar trânsito à revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.360/2005-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	ERICK CHARLES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenação nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2004-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL BERNARDINO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2005-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001 - RETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. Em regra, a norma jurídica somente terá efeitos futuros, sendo, portanto, irretroativa. Contudo, em determinadas situações, como no caso das leis interpretativas, ela poderá se referir a condutas passadas, tendo, assim, a chamada força retroativa

2. "In casu", o Regional condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho do Reclamante, embora iniciado antes da vigência do art. 19-A da Lei 8.036/90, que interpretou o direito, já existente, aos depósitos do FGTS diante da nulidade da contratação.

3. Também esta Corte firmou jurisprudência pacífica no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas consolidou o direito do empregado ao pagamento de FGTS diante da nulidade da contratação, podendo, assim, atingir casos anteriores ao início de sua vigência.

4. Assim, tendo o Regional decidido em conformidade com o entendimento desta Corte, a Súmula 333 obsta o prosseguimento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.397/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAULO R. DA SILVA BAR E MERCEARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.404/1999-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DORA DAVIS CAPOTE VALENTE
AGRAVADO(S)	:	JARBAS MATHEUS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE PERISSINOTTO
AGRAVADO(S)	:	SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO PRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito aos supostos prejuízos decorrentes da decretação de nulidade da arrematação, questão de índole nitidamente infraconstitucional, tratada no Código de Processo Civil.

3. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição, acolheu os argumentos da então Agravante (terceira interessada, em face de decisão judicial, em execução, processada perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Lajeado-RS, que determinou a penhora de bens da Executada nos autos da reclamação trabalhista), salientando ser vil o preço ofertado no imóvel arrematado pelos ora Agravantes, então Arrematantes. Invocando lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, sobre preço vil, e boa doutrina pátria, o Regional destacou que o bem foi avaliado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo-lhe oferecido como maior lanço em hasta pública, segundo o auto de arrematação, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Destacou a Corte de origem que a oferta não ultrapassou sequer 4% (quatro por cento) da avaliação, não se podendo somar à avaliação, para efeito de caracterização da insignificância do seu valor, qualquer ônus incidente sobre o bem, cuja ciência exige apenas como critério para estimativa do lanço a ser oferecido. Também não se justifica o aceite da arrematação o fundamento de ser o valor oferecido suficiente à quitação do débito, chamando a atenção o peso que a medida traz para o patrimônio do devedor, desencadeando inclusive, numa perspectiva mais pragmática, a inviabilidade da satisfação de créditos trabalhistas outros que têm o bem em apreço como sua única garantia.

4. Contra essa decisão, os Arrematantes interpuseram recurso de revista, alegando que não poderia ser decretada a nulidade da arrematação, porque a sentença que homologou o ato jurídico perfeito e acabado, que culminou a prenotação e o registro da carta de arrematação no cartório de imóveis, faz coisa julgada, protegida por mandamento constitucional. Ademais, os Agravantes advogam a tese de que não poderia ser desfeito o ato jurídico de averbação do imóvel em nome dos Arrematantes, porque esses tornaram-se legítimos proprietários, cujo direito também tem assento na Carta Magna. Por fim, argumentam os Agravantes não ser da competência da Justiça do Trabalho promover o cancelamento da matrícula imobiliária, pois os atos promovidos por oficial de registro civil estão submetidos à jurisdição exclusiva de juiz de direito responsável pelos cartórios de registros de imóveis. O recurso de revista veio fundamentado em violação dos arts. 5°, II, XXII e XXXVI, e 114 da CF.

5. A alegação dos Agravantes, todavia, não prospera perante esta Corte, porque a matéria, como se vê, pertence ao campo de matéria infraconstitucional, sendo insustentável a tese de que o Regional teria violado a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, o direito de propriedade e julgado sem possuir competência. Com efeito, se a arrematação constituísse ato jurídico perfeito e acabado, inclusive com qualidade de coisa julgada, não haveria possibilidade na lei de desfazimento da arrematação, como ocorre nos diversos parágrafos do art. 694 do CPC.

6. Assim, a partir do momento em que a arrematação "poderá ser tornada sem efeito" (literalidade do preceito infraconstitucional), o auto de arrematação possui aparente caráter de ato jurídico perfeito, acabado e irretratável, sendo que, no entanto, seus diversos incisos autorizam o seu desfazimento, inclusive por requerimento do próprio arrematante (CPC, art. 694, IV). É dizer, não há como se emprestar natureza de ato jurídico perfeito e acabado ou eficácia de coisa julgada à arrematação, muito menos poderá ser considerada violação ao direito de propriedade, quando desfeita a arrematação. No que tange à suposta incompetência, insta observar que, se a Justiça do Trabalho pode promover a penhora e respectiva prenotação no respectivo cartório, o Judiciário Trabalhista também é materialmente competente para desfazer tal ato jurídico, de modo que não se configura violação dos arts. 5°, II, XXII e XXXVI, e 114 da CF, como exige a Súmula 266 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.405/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON EDMUNDO BARRETTO PAES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO	:	**AIRR-1.421/2003-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO WENDEL DI BELLA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPAND GROUP BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, sopesando os elementos probatórios dos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), firmou o seu convencimento no sentido de que o Agravante era vinculado ao Sinthoresp e não a categoria diferenciada .

3. Nesse contexto, a assertiva do Agravante, no sentido de que exercia na Reclamada atividades relacionadas a categoria diferenciada (vendedor), encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda, nesta fase recursal extraordinária, a reapreciação fático-probatória dos autos.

4. Assim, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista não tropeçava no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, merece ser mantido o despacho-agravado . **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.436/1997-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	COLMAR MEGIATO
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.468/2005-129-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	VENÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento protocolado perante o Tribunal Regional após o decurso do prazo previsto no art. 897 da CLT. Declaração de intempestividade que deve ser mantida. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SMK PRESTADORA DE SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.482/2000-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO LOIOLA BARATA
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.496/1997-106-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS RAMANERY
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegação recursal carente do necessário prequestionamento. Incidência, à hipótese, da Súmula nº 297 do TST. REAJUSTE SALARIAL. INPC DE MAIO/91. Violação do art. 166, II, do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. As cláusulas de instrumentos coletivos que estipulam reajuste salarial não estão sujeitas à orientação contida na Súmula nº 277 do TST, pois a limitação dessas normas coletivas ao respectivo prazo de vigência implicaria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Contrariedade à Súmula nº 277 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.496/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.509/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ADRIANA BIDUTI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.537/2004-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF
AGRAVADO(S) : JANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-1.587/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSEFA RITA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.608/2003-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE : JOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.612/2004-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ERNI LUIZ PACHECO BILIÃO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : ARNO ERNI KNEBEL
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.623/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.631/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA FONSECA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.632/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MONALISA MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.646/2005-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ANA CHRISTINA CHAVES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : MARISOL FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PRADI FLORIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.648/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANÍBAL DONIZETH FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.669/2005-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÍRIAM DE CÁSSIA CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜÍDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não ficou implementada a capacidade postulatória do procurador das Recorrentes, já que os poderes outorgados no Substabelecimento estariam limitados a representar os Agravantes, apenas, nas audiências. Dentre os poderes especiais contidos no substabelecimento, não se encontra o de recorrer. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.684/2002-016-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-1.690/1999-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.698/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANA NILCE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Assim sendo, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação do dispositivo apontado. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.734/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS RODRIGUES CALDAS

ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO(S)	:	BIJOS & BIJOS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JEAN DORNELAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais apontados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.739/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO JOAQUIM LEITE
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. 1. A primeira parte do art. 500, caput, do CPC, dispõe que "cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais". 2. Ora, uma das exigências legais para a interposição dos recursos, por óbvio, é a competência do juízo para apreciar o feito, especialmente no tocante ao Recurso de Revista, no qual é feito um prévio juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. 3. Desta feita, tendo sido a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário publicada em 01-10-01, o prazo recursal iniciou-se em 02-10-01 e findou-se em 09-10-01, mostrando-se intempestivo o Recurso de Revista apresentado ao Tribunal competente apenas em 15-10-01. 4. Ressalte-se que, in casu, tendo sido a Reclamação Trabalhista ajuizada no Município de Sorocaba, que se encontra sob a jurisdição do TRT da 15ª Região, o Recurso de Revista interposto no dia 03-10-01 no Município de Cubatão, que se encontra sob a jurisdição do TRT da 2ª Região, não autoriza o reconhecimento da tempestividade do Apelo, pois a tempestividade é aferida no momento em que o processo é apresentado ao Tribunal competente para a sua apreciação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2003-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.757/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR LOBO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/99, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.760/2003-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEVITON SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE REIS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.764/2005-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.768/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	RIZONALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenação nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.833/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO BORTOLI
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.837/2004-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS REGINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos constitucionais apontados, pois os arestos são inespecíficos (Súmula n.º 296, do TST), sendo certo que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.916/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALICIO DOS SANTOS VARJÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.927/2004-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE RISCO - SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstr a ção da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas 126, 296, 297 e 337 do TST.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o acórdão não apreciou de forma correta sua pretensão, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.977/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON PEDROSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES FONTANA ZUPO REIS
AGRAVADO(S)	:	PERFEIÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violações constitucionais não configuradas. Incidência da Súmula n° 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

,

PROCESSO	:	**AIRR-2.002/1997-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.012/2003-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CONTAGE FLÔRES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos i n flacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, também sendo possível ser contado tal prazo a partir do comprovado trânsito em julg a do da decisão proferida na ação anter i ormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse conte x to, tendo a presente reclamatória tr a balhista sido ajuizada em 13/06/03, r e vela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio pre s cricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depós i tos antes da inclusão dos expurgos i n flacionários, determinada pela Lei Co m plementar 110/01, fica a cargo do empr e gador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo e m pregador teria sido sobre a base de cá l culo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reit e rada do TST, consubstanciada na Orient a ção Jurisprudencial 341 da SBDI-1. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.030/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALENCAR CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - PARADIGMAS ORIUNDOS DE VARAS DO TRABALHO SÃO INSERVÍVEIS PARA O EMBATE DE TESES - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acost a dos à revista, "in casu" para o embate de teses quanto ao direito à progressão funcional, oriundos de Varas do Trabalho, não se r vem ao fim colimado, pois não estão contemplados pelo dispositivo consol i dado em comento, que trata da uniform i zação de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.060/2002-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BAPTISTA MARTINIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se mostra possível a pretensão recursal.

COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LAPSO INFERIOR A DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.082/1998-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Inviável se mostra o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, que objetiva demonstrar violação de dispositivos constitucionais que não foram objeto de análise pelo TRT, assim como fica prejudicada a análise da violação dos dispositivos de lei apontados como malferidos e da divergência jurisprudencial acostada.

3. No caso, o INSS veicula seu apelo extraordinário amparando-se na tese de que teria havido violação do princípio da isonomia e da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, da garantia de igualdade entre os contribuintes, bem como quanto à forma de financiamento da Seguridade Social (arts. 5º, "caput", 114, VIII, 150, II, e 195, I e II, todos da CF), matéria ligadas a dispositivos que não foram objeto de julgamento pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-2.083/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.128/2000-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LAURA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.245/2004-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROZÁLIA DIAS DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERMANO FAVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE DA PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação l i teral e direta de dispositivo constit u cional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via r e cursal, nessa hipótese, é excepcion a líssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga ex a tamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa e s tar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previ a mente pelo desrespeito de norma infr a constitucional.

2. "In casu", o Regional assentou que não houve indicação de bens nas condições impostas pelo art. 596, I, do CPC, motivo pelo qual os bens particulares dos sócios passaram a responder pelo crédito existente, tratando-se, portanto, de situação caracterizadora da responsabilidade patrimonial secundária.

3. Assim, quanto à alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4. Portanto, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.321/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE PIRES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE AUTARQUIA FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

2. O Regional entendeu que a diretriz do referido dispositivo legal não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, tendo em vista que o ora Agravante, autarquia federal, figura no pólo passivo apenas como responsável subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela Empregadora principal.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do comando legal em comento, que reduz o percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois na hipótese dos autos não houve condenação de verbas a servidor ou a empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária da Agravante, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

4. Ademais, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em redução do percentual dos juros de mora, sendo essa a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.329/2002-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE ALCEBIADES ROSA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS USUÁRIOS E CONDUTORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE DIADEMA - COOPERDIA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARESTO INESPECÍFICO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - APELO DESFUNDAMENTADO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 296, I, E 422 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, no período de 03/06/01 a 31/10/01, a Viação Imigra n tes foi a real empregadora da Obreira. No entanto, consoante a peça exordial, a Reclamante postulou, tão-somente, a responsabilização subsidiária da me n cionada empresa, sendo certo que esse pedido não poderia ser deferido, sob pena de afetar os direitos da Demand a da Cooperdia. Nesse contexto, julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária alusiva ao referido perí o do.

3. A Reclamante se insurge contra a mencionada decisão, requerendo o rec o nhecimento do vínculo de emprego, fu n damentando o apelo, tão-somente, em aresto que trata em que se reconhece o vínculo quando preenchidos os requis i tos do art. 3° da CLT, por trata-se de relação empregatícia e não de cooper a tiva de trab a lho.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, tendo em vista a inespecificidade do aresto acostado na revista.

5. Ademais, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

6. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida (óbice da Súmula 126 do TST), incidindo sobre o agravo o comando da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.344/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem consignado que o local de trabalho do Reclamante deveria ser considerado como área de risco, devido à inobservância por parte da Reclamada das normas regulamentares e à ausência do enterramento dos tanques de inflamáveis, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o local de trabalho não poderia ser enquadrado como área de risco, por não ser área de bacia de segurança dos tanques, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.357/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE PAULA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que o Reclamante, embora tenha sido contratado como "agente de campo", exercia efetivamente a função de "dedetizador", razão pela qual são devidas diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

2. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do co n junto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Ademais, a questão não foi deslindada com base na análise da norma coletiva no tocante às atribuições dos cargos de agente de campo e de dedetizador, não tendo sido prequestion a dos , portanto, os dispositivos constitucionais invocados pela Agravante (arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF), ci r cunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST.

4. Por outro lado, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstit u cional e só reflexamente poderia envo l ver a violação do art. 5º, II (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pe r tence , decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literal i dade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.382/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	LÍDIO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. In casu, discute-se a responsabilidade do Empregador pelo pagamento de juros de mora e correção monetária após a efetivação de depósito judicial para garantia da execução, por ser a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira inferior à taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91. 2. Ora, o reconhecimento ou não de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna demandaria necessariamente a prévia análise de normas infraconstitucionais que regem a questão da atualização monetária dos débitos trabalhista, o que é inviável em sede de processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.450/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.451/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	LANCHES PAULO EIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.504/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.170,84 (mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava, dentre outros temas, sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e com o Precedente Normativo 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Precedente Normativo 119 da SDC), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.517/1997-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CRUZ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIA E FUNDAMENTA TODOS OS TÓPICOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE DO JULGADO. 1. Esta Corte já se posicionou, no sentido de reconhecer a nulidade da conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, em relação às ações ajuizadas antes da edição da Lei nº 9.957/00, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Todavia, para se reconhecer a nulidade de um ato no âmbito do direito processual, deve ser demonstrado o prejuízo para a parte com a prática do referido ato, conforme se infere do art. 794 da CLT. 3. In casu, a Corte de origem, apesar de converter, de forma equivocada, o rito ordinário em rito sumaríssimo apreciou detalhadamente e fundamentou todos os tópicos recursais constantes nos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada, não se limitando a exarar certidão de julgamento, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 4. Ora, tendo o Regional apreciado de forma fundamentada todos os tópicos recursais, a conversão do rito ordinário em sumaríssimo não implicou qualquer prejuízo às partes, na medida em que possibilitou-se o conhecimento de todas as suas razões de decidir, bem como a interposição dos Recursos entendido como cabíveis à espécie, razão pela qual plenamente atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 5. Desta feita, restam incólumes os arts. 852-A e 852-B da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, reputados violados pela Reclamada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.595/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.625/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO TOPIN DUTRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 102, I, do TST assevera ser inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT, em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado.

2. "In casu", o Regional indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consectár i os, salientando que o Reclamante exe r ceu a função de "Supervisor ou Chefe de serviço", a partir de junho de 2001, como declarado pelas testemunhas, a qual, embora não revestida de fidúcia plena, configurava confiança diferenc i ada.

3. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não pode ser enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, uma vez que não restou caracterizado ser possuidor de fidúcia bancária. Além disso, sustenta que se faz necessária a análise do efetivo conteúdo ocupacional da atividade por ele desempenhada.

4. Ora, a análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai, além do óbice da Súmula 102, II, desta Corte, a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar, pois, em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.655/2003-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILDA MASTROCOLA DOS REIS LEITE
ADVOGADO	:	DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos não se mostram específicos, conforme o disposto na Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão regional, ao emprestar validade à prova testemunhal em detrimento da prova documental referente à jornada de trabalho, ante a "simetria dos lançamentos", fez uso do princípio do livre convencimento. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida. Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.741/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE OCTÁVIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. IARA GUILHERME LEAL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.773/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO **DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	MYRIAN CHRISTINA MONTUORI MANTARI - ME
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.774/2005-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE DE PAIVA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.781/2005-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRENE VITORINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO - INGERÊNCIA DIRETA DA AGRAVANTE SOBRE O SISTEMA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas na presente reclamatória trabalhista.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao mencionado agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

3. A Agravante se insurge contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que, uma vez reconhecida a existência de contrato de facção entre as Demandadas, não há que se falar em responsabilização subsidiária, consoante a diretriz da Súmula 331 do TST.

4. Ocorre que, embora o Regional tenha consignado que as Reclamadas firmaram contrato de facção, salientou também que houve desvirtuamento do referido contrato, tendo em vista que a ora Agravante nada mais fez do que transferir o processo de industrialização, utilizando-se indevidamente da força de trabalho para desenvolver atividade econômica principal, havendo inclusive ingerência direta da Recorrente sobre o sistema de produção da Empresa contratada, razão pela qual reputou inválido o mencionado contrato.

5. Nesse contexto, o despacho-agravado merece ser mantido, na medida em que o presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas na referida decisão. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.783/2004-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDEMIR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.786/2005-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO ANTÔNIO SCHEWINSKY
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.798/2005-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MAURI MOSER
ADVOGADO	:	DR. HERCÍLIO ADEMIR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. Verifica-se que o e. Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto às horas extras, pela ausência das condições previstas no artigo 62 da CLT, fundamentou sua decisão com base na análise do conjunto probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua argüição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. Entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.823/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FS JARDINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação presumitiva de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Ausente, pois, a declaração formal e expressa de autenticidade das peças trasladadas, não procede a alegação de que o despacho que nega seguimento ao agravo de instrumento, por irregular a sua formação, viola o art. 897 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.903/2003-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARISTANI SILVA ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (AI 563152/AM, relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática publicada no DJU de 21/10/2005, p. 61). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.919/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-2.924/2003-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - SÚMULA 199, II, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 199, II, do TST, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. Por sua vez, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte Superior, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal.

2. Na hipótese vertente, o Regional solucionou a controvérsia nos exatos limites do verbete sumulado e da orientação jurisprudencial supramencionados, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-2.924/2003-028-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO CONTENDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou inválidos os registros de ponto que apresentavam anotações de horário invariáveis.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-3.236/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : EDSON STAINSKI DE MARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-3.243/2003-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional, sopesando detalhadamente os elementos probatórios dos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício, asseverando expressamente o preenchimento de cada um dos requisitos caracterizadores da relação de emprego na hipótese em que o Reclamante, montador de móveis, prestava serviços para as Reclamadas .

3. Nesse contexto, a assertiva patronal no sentido de que inexiste nos autos elementos fáticos que pudessem ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício epigrafado, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o vínculo empregatício com as Reclamadas, ao passo que estes não se desvencilharam do encargo que lhes competiam, de elidir tal situação fática, perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais**,** circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-3.628/2003-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA MAURO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - AFRONTA AO ART. 186 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A decisão regional, ao deferir a indenização por danos morais, pautou-se na dignidade da pessoa humana, não enfrentando a questão acerca da prática de ato ilícito como fato ensejador do referido dano. Desta feita, a admissão do Apelo quanto à afronta ao art. 186 do CC encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-3.669/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : VILMAR FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-3.871/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula no 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-3.879/2003-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍRIA DALVA POLINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-3.912/2004-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IRACI PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-3.977/2005-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : MARLON ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-4.292/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEVERINO VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à inaplicabilidade da prescrição qüinqüenal, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, no sentido de que, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

2. SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389, II, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST, que prevê o pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

3. DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 342 DESTA CORTE. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não houve autorização do Reclamante para a efetivação dos descontos salariais, sua decisão encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 342 do TST, no sentido de reputar inválidos os descontos efetuados sem a autorização prévia e por escrito do empregado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-4.294/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : SIRLENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à inaplicabilidade da prescrição qüinqüenal, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no sentido de que, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26-05-2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

2. SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389, II, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST, que prevê o pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

3. DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 342 DESTA CORTE. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não houve autorização do Reclamante para a efetivação dos descontos salariais, sua decisão encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 342 do TST, no sentido de reputar inválidos os descontos efetuados sem a autorização prévia e por escrito do empregado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.387/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	EDISON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, sendo incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.541/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	CLODOIL MAXIMIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.046/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL
AGRAVADO(S)	:	POTIGUAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.181/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY CENTRO DE ESTUDOS DA LÍNGUA INGLESA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	DENISE CARLA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. II - Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto que do despacho denegatório do recurso de revista cabe agravo de instrumento dirigido a esta Corte, habilitada a deliberar sobre o seu acerto ou desacerto, agravo do qual se valeu a reclamada, devolvendo à apreciação desse Colegiado a higidez jurídica do despacho que inadmitira o seu recurso de revista. III - A agravante limita-se a salientar que o despacho agravado não pode prevalecer por constituir insólito obstáculo ao devido processo legal. Lança mão de argumentos como o de que o cabimento do recurso de revista "nas suas letras e espírito do texto das Consolidações do trabalho, se faz de rigor, razão pela qual o despacho agravado não merece prevalecer", e sobre "os efeitos deletários produzidos pela violação constitucional a ser aplicada num caso concreto e pos obstáculos criados ao devido processo legais", que ofendem o estado de Direito dando azo ao surgimento do Estado de Exceção. IV - Não tendo havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, é forçoso reputar desfundamentado o agravo de instrumento, na esteira da Súmula 422. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.358/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE BAGGIO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO - "DIRETOR ADJUNTO" - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DELINEADA NO ART. 62, II, DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Unibanco, para reformar a sentença e enquadrar o Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, excluindo as horas extras e os reflexos da condenação. Salientou que o Reclamante tinha vários subordinados, recebia alto salário, detinha o cargo de "diretor adjunto" que é superior ao de gerente-geral de agência bancária, estava lotado em Curitiba e se reportava somente ao diretor de câmbio que trabalhava em São Paulo, sendo evidente a autonomia no desenvolvimento de suas funções.

2. Os fatos relatados no acórdão evidenciam de forma clara o exercício de cargo de gestão, circunstância que afasta o direito ao pagamento de horas extras.

3. Conforme assentado na Súmula 287 do TST, presume-se o exercício de encargo de gestão para o gerente-geral de agência bancária. Ora, se os detentores desse cargo se enquadram na exceção do art. 62, II, da CLT, mais forte ainda é a convicção de que esse dispositivo se aplica aos casos em que o empregado ocupa função de nível hierárquico superior ao de gerente-geral, sendo esta a hipótese delineada no presente feito.

4. Ademais, a mera existência de controle de horários não afasta a incidência da mencionada norma legal, pois a configuração do exercício de cargo de gestão depende apenas da análise das reais atribuições do empregado, o que foi levado a efeito pelo Regional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-7.251/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEDRINI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AGRAVADO(S)	:	CARPINTARIA SEGATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, EM DOBRO, RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. A tese do Regional ficou resumida no sentido de que "a continuidade na empresa após a aposentadoria não se confunde com a continuidade do contrato de trabalho posto que o primeiro contrato se extingue naturalmente ocorrendo resolução contratual e após a aposentadoria inicia-se novo contrato individual entre as partes, cuja celebração tanto pode ser expressa como tácita, a teor do que dispõe o art. 442 da CLT. Não há, portanto, que se computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria para efeito de pagamento de indenização por tempo de serviço, em dobro, relativa ao período anterior à opção pelo regime do FGTS". Portanto, inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296/TST, assim como não restou comprovada a alegada contrariedade às Súmulas nºs 54 e 98/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.890/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE MAURICIO MAIA RONDA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.896/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	DAVID FERNANDO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.181/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.509/2004-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIO MICHELS
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é a reanálise do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.090/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	AMILTON ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	J.G - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não encontra trânsito, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.639/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAMILO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, ao deferir o adicional de insalubridade, lastreado-se no laudo pericial, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o Reclamante, quando do desempenho de suas funções, não entrava em contato com agentes insalubres, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.088/2005-029-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EGBERTO BAIMLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que incide o óbice da Súmula 297 do TST diante da ausência de prequestionamento do art. 2º da CLT e que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo sobre a revista o

óbice da Súmula 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Não bastasse tanto, na presente hipótese, o Regional deu validade ao disposto na cláusula oitava do contrato de trabalho, na qual restou ajustada a forma de pagamento das comissões, inclusive a exclusão dos impostos (ICMS, PIS e FINSOCIAL) do valor da venda, não analisando a controvérsia pelo prisma do art. 2º, mas do art. 444 da CLT. Assim, o reexame pretendido esbarraria na Súmula 126 do TST, por ser inviável nesta instância extraordinária. Nesse contexto, os arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado, já que partem de premissa diversa daquela adotada pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST sobre a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-13.400/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo em sentido oposto. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, assenta-se que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo e m pregador do intervalo mínimo intrajo r nada para repouso e alimentação, reve s te-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais pa r celas decorrentes do contrato. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.064/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ROSELY ABREU DE BARROS PAUPITZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se consideram violados os artigos 818 da CLT e 313 do CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, quando o julgado regional, analisando a prova dos autos, conclui que o empregado trabalhava em regime de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.770/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.540/2000-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - ALCANCE - ARTIGO 468 DA CLT. Explicitando o Regional que a gratificação de aposentadoria antecipada não chegou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, porque não implementara seus pressupostos durante seu período de vigência, e que sua supressão ocorreu por força de norma coletiva que abrangeu a todos os empregados e em melhores condições do que as do sistema antigo, inviável falar-se em ofensa ao artigo 468 da CLT. Não há, por isso mesmo, nenhuma alteração prejudicial, ante o contexto fático descrito pelo Juízo a quo, evidenciador de a norma coletiva posterior ser mais benéfica do que aquela que foi revogada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.628/2005-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EZAQUE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S)	:	TELETRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.108/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.699/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNCEF. DESERÇÃO. Mostra-se deserto o recurso de revista cuja respectiva guia de depósito, embora recolhida dentro do prazo para interposição do apelo, foi comprovada extemporaneamente. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. COMPETÊNCIA. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA CONSTITUCIONAL DIRETA IMPRATICÁVEL. Somente pela via reflexa se evidenciaria possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua argüição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por mácula direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-24.950/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	INNOCÊNCIO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando resguardada a situação jurídica consumada na vigência da norma empresarial anterior, não há se falar em violência ao princípio do direito adquirido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-26.419/2005-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE FOI PARCIALMENTE ADMITIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EFEITO - IMPRÓPRIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 285 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

2. No caso, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema das horas intervalares e deu-lhe seguimento quanto à correção monetária. Todavia, tal fato não causou nenhum prejuízo à ora Agravante, pois a revista colacionada nos autos principais, que correm junto a este, foi enviada a esta Corte Superior para apreciação, o que efetivamente foi levado a efeito. A Turma Julgadora "ad quem" procedeu ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, não tendo se subordinado ao juízo formulado pelo Regional. Verificou, portanto, se o recurso efetivamente detinha condições de processamento, ou não, inclusive no tópico referente aos intervalos intrajornada.

3. Assim, adota-se, como razões de decidir, o assentado na Súmula 285 do TST, segundo a qual o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a sua apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-27.640/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	RINALDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
AGRAVADO(S)	:	ANALITICAL - REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto extemporaneamente o agravo de instrumento, não há como se conhecer do mesmo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.648/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AZEVEDO FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS NÃO QUITADAS. CARACTERIZAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Por abordarem situação fática diversa da tratada nos presentes autos, desservem os arestos colacionados à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 296, desta Corte. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ABANDONO DO EMPREGO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não constando dos excertos trazido a cotejo circunstância fática idêntica da abordada no caso dos autos, restam os mesmos inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, como preconiza a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30.191/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ALDIR SEIFRIED E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS COLETIVAS DE TRABALHO. A controvérsia quanto à exigibilidade das cláusulas previstas em norma coletiva, já se encontra há muito pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 277, nos seguintes termos: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.218/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SILVA DE ATHAYDE BOHRER
ADVOGADA	:	DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos provenientes de órgãos julgadores não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT são inservíveis à demonstração de dissenso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.230/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO GUERRA LAGES (FAZENDA CAMPINHO)
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. NATUREZA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 50%. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que o reclamante não se enquadra na categoria de doméstico, mas sim de empregado rural, visto que o reclamado explora atividade agro-econômica em caráter permanente ou temporário, com fins lucrativos, bem como que restou confirmada a jornada excedente da 44ª hora semanal, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.258/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS DOIS ANOS DA RESCISÃO CONTRATUAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O Regional expressamente consignou que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a ruptura contratual, razão pela qual manteve a sentença de primeira instância que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante. Desta feita, não há como se vislumbrar afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. De outro lado, não há como se divisar a contrariedade à Súmula nº 268 do TST, porquanto não apreciada a questão referente à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de Reclamação Trabalhista anterior, por se tratar de inovação recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.210/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVO DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLACI BRUM NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" Item 2 da Súmula nº 297 deste TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.604/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	RUI DE MATOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. Não tendo o Reclamante, em sede de Recurso de Revista, indicado vulneração de disposição legal e/ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para fins do art. 896 da CLT. 2. Ressalte-se que a menção de afronta ao art. 93, IX, da CF tão-somente nas razões de Agravo de Instrumento veda a sua apreciação, uma vez que o presente Apelo não se presta a aditamento de recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte, pelo que o presente Apelo não enseja admissão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.422/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Considerando que, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante estava sujeito ao trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, de se concluir que o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo não provido. 3. ADICIONAL NOTURNO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de tese, inviabiliza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-39.315/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BENICCHIO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 121/122, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. FGTS E MULTA DE 40%. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 362 desta Colenda Corte Trabalhista. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E MULTA DO ART. 477. Inviabiliza o conhecimento da revista, quanto aos temas em epígrafe, o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-41.145/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo subscrito por advogada que não possui instrumento válido de procuração nos autos. Com efeito, a cópia do único substabelecimento outorgado à subscritora do Apelo se encontra sem a devida autenticação. Agravo não conhecido, por inexistente.

PROCESSO	:	**AIRR-42.158/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.081/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO AURÉLIO CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, sendo incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.259/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍZIO BERNARDINO BACH
ADVOGADA	:	DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE CAMPOS LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333/TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.571/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADELMO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se o entendimento adotado pelo Colegiado Regional acerca da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 desta Corte, revela-se inviável o provimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.575/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIR CLÁUDIO DE SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-62.983/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEDIS LIBERATO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.326/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANA ANGÉLICA SAMPAIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o Reclamado indicado vulneração dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal no seu Recurso de Revista, não há como prosperar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional consignou que as FIP's trazidas pelo Reclamado, apesar de terem sido instituídas por acordo coletivo, foram desconstituídas por prova em contrário que comprovaram o labor suplementar por parte da Reclamante. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.729/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMEIRE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.835/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	LENICE PARREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CALDERAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DA GUIA GFIP - NÃO-INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.796/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE GIRELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-68.950/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HERMÍNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AFRONTA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova documental demonstrava a existência de labor suplementar sem a devida remuneração. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.704/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PRESTES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência, à hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 333, I, do CPC, 195 e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 191 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.791/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	DAVID VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE 60 HORAS EXTRAORDINÁRIAS MENSAIS - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LABOR SUPLEMENTAR ACIMA DO ESTABELECIDO PELA NORMA COLETIVA - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XIII E XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, a Corte de origem reconheceu a existência de norma coletiva que previa o pagamento de 60 horas extraordinárias mensais e, ante a prova testemunhal, que comprovou a prestação habitual de horas extraordinárias muito além das 60 estipuladas no instrumento coletivo, entendeu que a cláusula normativa apenas estabelecia um número mínimo de horas extraordinárias que seriam pagas, sob pena de enriquecimento sem causa da Empresa, que aproveitaria do labor do empregado sem a devida contraprestação. 2. Ora, referido entendimento não contraria as disposições constitucionais insertas nos incisos XIII e XXVI do art. 7º, na medida em que não se negou vigência à cláusula normativa, apenas conferiu-lhe uma interpretação razoável, de modo a adequá-la à realidade fática comprovada pela prova testemunhal, qual seja, a existência habitual de labor suplementar acima de 60 horas mensais. Ademais, determinada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.006/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Inexistência de previsão expressa na norma coletiva da categoria profissional relativa à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada. Incidência, ademais, do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 7º, IV, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 74, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.404/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ODAIR RUIS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRAORDINARIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST**. A decisão regional, que determinou o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-93.984/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AFRONTA AOS ARTS. 102, I, DO CC, 9º DA CLT, 129 DO CPC, 5º, CAPUT E I, E 7º, CAPUT E XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. 1. O Regional manteve a sentença de primeira instância que indeferiu a integração da participação nos lucros na complementação de aposentadoria dos Reclamantes, ao fundamento de que o acordo coletivo de 1997/1998 estatui que a referida verba seria paga aos empregados em parcela única e não se incorporaria à remuneração para qualquer fim legal. Registrou, ainda, a inexistência de amparo fático e jurídico à alegação

de que concessão da referida verba se tratou de reajuste salarial camuflado. 2. Desta feita, a admissão do Apelo quanto à afronta aos arts. 102, I, do CC, 9º da CLT, 129 do CPC, 5º, caput e I, e 7º, caput e XXX, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, sobre a simulação dos atos jurídicos; a nulidade dos atos praticados com o escopo de impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT; a possibilidade de o juiz proferir sentença que obste a intenção de Autor e Réu de se utilizarem do processo para simular ato ou conseguir fim proibido por lei; o princípio da isonomia e a impossibilidade de se discriminar os empregados por motivo de sexo, idade, cor ou idade civil, encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.477/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CRISTINA DONDONIS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-109.862/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-37/2005-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios não é o momento oportuno para juntada de documentos. II - Consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 8 do TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". III - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-39/2005-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE
RECORRIDO(S)	:	VARRELA AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço, para fins de aquisição de vantagens salariais, não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio em discussão. Ora, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo impedimento da prestação de serviços até o seu término, impedimento este gerado pelo empregador, fica patente a sua natureza não-salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9°, V, "f", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina expressamente que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao referido título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja elencado no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário-de-contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**RR-52/2003-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ELOI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-56/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	HERNUNIO BATISTA MANGANELLI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.568,78 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - REVOGAÇÃO DE PODERES - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, por irregularidade de representação, em virtude de a jurisprudência do TST e do STJ seguir no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao procurador que os substabeleceu à única subscritora dos presentes embargos, encontra-se revogado, tendo em vista que o Reclamado acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-57/2003-551-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários, quando a reclamante foi contratada ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, eis que não prestou concurso público para ser admitida aos serviços da municipalidade.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-63/2006-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO RENNER REIS TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8°, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na qu i tação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-64/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto ao tempo de exposição dos Reclamantes ao risco gerado pelo agente perigoso e à manutenção do valor fixado a título de condenação na sentença, apesar de o recurso de revista ter sido provido, com a absolvição da Reclamada do pagamento de algumas parcelas.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos. No tocante ao tempo de exposição dos substituídos ao risco, salientou que o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST. Ademais, apesar de a Recl a mada ter sido absolvida do adimplemento da multa administrativa, o valor da condenação arbitrado pelo Regional foi mantido, porque permanece condizente com o montante total a ser apurado neste feito.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-65/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	GISLIANA SOUZA MAURIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias, os 13ºs salários e os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está

condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-93/2003-670-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO KRUMHEUEER
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXTRAPOLAÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL - SÚMULA 85, IV, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstancia da na Súmula 85, IV, segue no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação, devendo ser pago o adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho. No caso, o Regional negou validade ao acordo compensatório, porque esse não vinha sendo cumprido da forma nele avençada, havendo extrapolação da jornada acordada. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte entende que o acordo surtiu o efeito compensatório desejado, razão pela qual se deve pagar apenas o adicional de horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-100/2002-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários, quando a reclamante foi contratada ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, eis que não prestou concurso público para ser admitida aos serviços da municipalidade.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-105/2004-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da PETROBRAS apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - É sabido ser ônus da parte, ao invocar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 3 - Recurso não conhecido. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. ÓBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. I - Impõe-se registrar que em relação ao auxílio-funeral, tanto quanto à pensão por morte, a jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não os assegura à viúva do ex-empregado, mesmo estável, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. PECÚLIO - COMPENSAÇÃO. I - O Regional não determinou a compensação, mas sim a dedução dos valores pagos a igual título, o que não se confunde. O suficiente para concluir que não foram violados os dispositivos legais indicados. II - No que diz respeito ao valor probante dos documentos indicados pelo Colegiado a quo, é ponto pacífico que tal questão não é própria do recurso de revista, dado os termos do artigo 126 do TST. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Consoante a orientação da Súmula nº 311 do TST, "o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81". II - O recurso esbarra no óbice do §5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA PETROBRAS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado." Sendo assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido.

PECÚLIO. I - Não há interesse em recorrer por parte da reclamada, visto que o Regional convalidou a sentença que determinou a dedução dos valores pagos a igual título, tendo consignado a comprovação de pagamento pela PETROS do pecúlio por morte à reclamante e à sua filha. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO BASE. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, ainda que a reclamante seja, como na presente, viúva, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-156/2005-104-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIENE MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Prescrição, Remessa de Ofício - Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos e Nulidade da Contratação. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato de classe e a percepção pelos assistidos de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-172/2002-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA DUARTE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - FASE RECURSAL - ARTIGO 13 DO CPC. A decisão se encontra de acordo com a Súmula nº 383, II do TST, que inclui a redação da antiga Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1: "II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)" Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-176/2004-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO VITORINO LOVATTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da CEF e da FUNCEF, por serem manifestamente protelatórios, e condenar as embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CEF. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNCEF. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-221/2004-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVERDAN NUCCI
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVERDAN NUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da "multa do artigo 477 da CLT" e "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em digressões sobre a natureza da tutela jurisdicional e o dever de o magistrado ou o tribunal de exauri-la integralmente, bem como na confissão de que os embargos de declaração visaram satisfazer o requisito do prequestionamento, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. III - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do artigo 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. IV - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. V - Saliente-se que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, bem assim a divergência jurisprudencial não rendem ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial em apreço, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. VI - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. II - É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. Foi o que aconteceu nos autos, não se vislumbrando a pretensa afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de o indeferimento de nova prova testemunhal ter ocorrido por já estar o juízo convencido pela outra produzida nos autos. III - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. I - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade ao deixar de estabelecer o confronto analítico em relação à divergência colacionada, posto que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. II - De qualquer sorte, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar a inespecificidade dos arestos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por se referirem (os dois primeiros) à litigância de má-fé e os demais por evidenciarem hipótese diversa da descaracterização do intuito procrastinatório. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. I - A aplicação do disposto nos preceitos invocados pelo recorrente dependeria de que se concluísse pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Tribunal de origem se pautou nesses elementos para firmar o seu convencimento de que restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício. II - Os arestos apresentados às fls. 377/382 não impulsionam o conhecimento do apelo por serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, já que versam hipóteses em que as provas produzidas não evidenciaram o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento

do vínculo de emprego, diferentemente da situação delineada nestes autos, em que, repita-se, ficaram demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º, da CLT. III - Recurso provido. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO ADOTADA PELA SENTENÇA. I - Padece o recurso da satisfação de pressuposto subjetivo recursal, qual seja a legititmidade para recorrer que advém da sucumbência. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O acórdão recorrido contrariou objetivamente a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), segundo a qual "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". II - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. III - Recurso provido. COMPENSAÇÕES. O apelo encontra-se desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado, pois não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-252/2005-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO RODRIGUES CIRIACO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALBERTO ESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-290/2002-002-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. GELSON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEIDE ALVES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Estando a decisão do e. Regional, em relação aos efeitos da quitação, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, mormente quando há ressalva expressa no verso do termo de rescisão quanto à abrangência da quitação outorgada, aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-293/2004-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	HÉLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, determinar que, à fl. 251, passe a constar a seguinte redação: "Assim, constata-se que não havia relevância na petição, de forma a ser levada em consideração no acórdão embargado, já que não trouxera fato pertinente à decisão do TRT de não ter o recorrente demonstrado as condições da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material detectado.

PROCESSO	:	**RR-304/2005-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para mandar processar o recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. 4

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEADE AO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade do acórdão regional ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - DESCONTO IRREGULAR - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E AO PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DFO APLEO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 896, "A", DA CLT NO DEMONSTRADA. A Reclamada logrou demonstrar contrariedade ao Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, no que tange à impossibilidade dos descontos da contribuição confederativa dos empregados não associados da entidade sindical. Todavia, a invocação de contrariedade a Precedente Normativo da SDC do TST não permite a admissibilidade do recurso de revista, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT. Assim, o apelo da Reclamada, calcado tão-somente nas referidas orientações jurisprudenciais da SDC do TST, não merece conhecimento

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-316/2003-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	:	DRA. AYMÉE GUERRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Gratuidade Judiciária - Isenção do Pagamento de Honorários Periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários pelo reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - perícia", "horas extras" e "horas in itineres - convenção coletiva".

EMENTA: GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante beneficiário da gratuidade da Justiça, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO	:	**RR-359/2003-611-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARTA ELIZA BUSATTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GAMA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISA DO INSS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Primeiramente registre-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - Assim, a indicação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna não ensejam a admissibilidade da revista pelo prisma da nulidade por negativa de entrega de jurisdição.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Eqüivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-404/2003-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALCINEU GASS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S)	:	EGON A. THEISEN - ME
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Inicialmente, convém lembrar as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido: de terem sido discriminadas as parcelas e valores objeto do acordo homologado; de as verbas discriminadas possuírem natureza indenizatória; de as verbas guardarem estreita correspondência com pedidos formulados na inicial e respectivos valores; bem como de não ter sido vislumbrada simulação ou fraude no acordo celebrado entre as partes. II - Assim, é evidente que adotar conclusão diversa daquela espelhada no decisum implicaria inadmitida incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado, a teor da Súmula 126 do TST. III - Além disso, depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcela de natureza indenizatória requerida na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. IV - Constata-se do acórdão recorrido que a verba objeto do acordo é efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. V - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. VI - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou sobre a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. VII - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. VIII - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. IX - Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcela de caráter indenizatório, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. X - O único aresto válido trazido para cotejo é inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. XI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-415/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação deferidos pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença no particular. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica trazida no recurso de revista patronal, no sentido de que, havendo previsão em norma coletiva, o auxílio-alimentação previsto tem natureza indenizatória, não i n tegrando o salário, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Dispõe a Súmula 241 do TST que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado , para todos os efeitos legais".

2. É inaplicável o referido verbete sumulado ao caso em tela, uma vez que é incontroverso nos autos que o auxílio-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo, enquanto o verbete sumulado versa estritamente sobre o benefício fornecido por força do contrato de trabalho. Se concedido com base em instrumento coletivo, não há que se falar em sua natureza salarial.

3. O art. 7º, XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se Empresa e Sindicato, no livre exercício de sua faculdade de negociar coletivamente, acor-

daram em instituir o auxílio-alimentação, deve prevalecer o caráter indenizatório atribuído à respectiva parcela pela vontade das partes contratantes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-415/2005-135-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CIRO COSTA ALVES FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pleitear, em nome dos substituídos, averiguação das condições de trabalho insalubres e periculosas, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula 333 do TST. VI- Sublinhe-se a nova redação imprimida à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1, segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade". VII- Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. CABIMENTO. I - Com o cancelamento da súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II- Se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual.

III- Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV- Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. V- Para fins de honorários advocatícios, contudo, é imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, descartada a alternativa de que o seja pela entidade sindical, não obstante sua condição de substituto processual, na medida em que essa se restringe à possibilidade de residir em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio. VI- Não havendo no acórdão recorrido registro de que os substituídos percebessem salários inferiores ao dobro do mínimo legal e tendo sido consignado o fato de eles não terem firmado declaração de insuficiência financeira, impõe-se a conclusão de serem indevidos os honorários advocatícios, na esteira dos precedentes das Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-421/1999-741-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CLEUZA DO AMARAL MORAIS
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. 1 - Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. 2 - O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, é de que, no caso do Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. 2 - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. 1 - Os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois além de se reportarem a aspecto fático não delineado pelo Regional, nenhum deles combate o fundamento lá adotado. 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. 1 - Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-450/2003-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LAURI SCHMATZ
ADVOGADA	:	DRA. LENI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO BARDAGLI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO BARDAGLI
RECORRIDO(S)	:	LEONEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OZÓRIO ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE 11% A CARGO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA INTEGRALIDADE DO VALOR. I - Colhe-se da decisão recorrida que, com base no art. 201 do Decreto nº 3.0489/99, o Colegiado de origem determinou o recolhimento da alíquota de 20% sobre o valor total do acordo, a cargo da reclamada, absolvendo o reclamante de tal responsabilidade. II - A pretensão lançada na revista, de determinação de recolhimento de 11% por parte do reclamante, só ocorreria na hipótese de o empregador ter sido condenado apenas à sua cota, sendo que o seu acolhimento constituiria bis in idem. III - O aresto transcrito mostra-se convergente com a decisão recorrida, verificando-se ainda ter o Tribunal recorrido julgado em conformidade com os dispositivos constitucionais invocados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-457/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ADÃO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os 13ºs salários, as férias acrescidas do terço constitucional, a anotação na CTPS e os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-461/2005-291-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GAMELEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir os honorários ao percentual de 15%.

EMENTA: CONTRATO NULO. I - O apelo está desfundamentado, porque o recorrente não indica violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o apelo, conforme determina o art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o Regional seja enfático em dizer que não adota o entendimento das Súmulas nº 219 e 329 do TST, não há como identificar se o inconformismo do recorrente é contra o deferimento de honorários ou contra o percentual concedido de 20%. Isso, porque o recurso não guarda pertinência com os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito à concessão de honorários advocatícios com fulcro apenas na sucumbência, mas somente quanto ao percentual deferido. II - Dessa forma, os fundamentos que conduziram à concessão de honorários não foram impugnados, mas somente o seu percentual, correndo certeza que o inconformismo do recorrente é apenas a redução do percentual deferido. III - Tendo o Regional deferido honorários advocatícios no percentual de 20%, contrariou a Súmula nº 219 do TST, que estabelece o percentual máximo de 15%. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-503/2002-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SAMIRA ABDALLAH HANNA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.258- 1.260, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, fundamentadamente, os embargos de declaração de fls. 1.242- 1.256, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O princípio constitucional da motivação (CF, art. 93, IX) impõe ao Poder Judiciário a necessidade de fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade. No caso, ficou caracterizada a indesejada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque a Reclamante, após o julgamento favorável do recurso ordinário patronal, teceu inúmeras considerações de ordem fática que poderiam, em tese, alterar o convencimento do TST, caso fossem apreciadas explicitamente pelo TRT, pois os questionamentos estavam voltados para o reconhecimento da validade de algumas cláusulas do instrumento coletivo, como, por exemplo, a norma que impõe a obrigação de a escola promover a rescisão contratual indireta quando o professor não aceitar a redução salarial pela redução da carga horária. Outros questionamentos de origem igualmente fática também foram solicitados pela Recorrente, os quais também não foram examinados pelo TRT. Assim, como esta Corte não pode reavaliar a prova dos autos (Súmulas 126 e 297 do TST), impõe-se o acolhimento do apelo obreiro, determinando-se o retorno dos autos ao TRT, a fim de que sejam esclarecidas todas as questões fáticas, inclusive sendo feita menção ao conteúdo da norma coletiva e a motivação do indeferimento do pedido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-555/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CEMIN E COMIN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA BECK
RECORRIDO(S)	:	VILMAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho,

têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-595/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MIRANDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa fundiária, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. I - Não há falar em violação ao art. 114 da Constituição Federal, pois o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". II - A ilação extraída do acórdão impugnado é de que não foram atendidos os pressupostos exigidos para se proceder ao enquadramento no regime especial, onde a contratação temporária para atender excepcional interesse público deveria ter como requisitos, não observados in casu, a transitoriedade para o exercício do cargo, emprego ou função, e a justificação para a contratação como sendo excepcional e de natureza também transitória. III - Frise-se que a alteração do quadro fático delineado no decisum é insuscetível de reexame nesta Corte, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. IV - Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. V - Os arestos trazidos a cotejo às fls. 64/67 são provenientes de Vara do Trabalho, Turma do TST, STJ e STF e, por isso, não são aptos ao conhecimento do apelo, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - A indicação de contrariedade à Súmula 123 do TST é impertinente, por ter sido cancelada no âmbito desta Corte pela Resolução 121/2003 (DJ de 21/11/2003). VII - De resto, a Competência Material da Justiça do Trabalho de Ente Público onde se discute Contrato temporário por prazo determinado já está pacificado nesta Corte, tendo em vista o que preconiza a OJ nº 205, item II da SBDI-1, verbis: "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37,inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." VIII - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-597/2003-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	RENILDO PINA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloqüente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmando desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal; 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-600/2004-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA MICHELIN LABOISSIERE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. O entendimento desta Corte Superior, a respeito da matéria encontra-se resumido na Orientação Jurisprudencial nº 26, da SDI-1, verbis: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-625/2002-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade imputada aos embargos declaratórios da reclamada de fls. 620/630, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DO ARTIGO 538 DO CPC. I - O parágrafo único do artigo 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes a sua regulamentação. II - Nesse passo, o Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio de seus provimentos, passou a autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado do Espírito Santo a receber e protocolizar documentos de natureza judiciária a ele destinadas, dentre os quais as petições judiciais, considerando-se como data de recebimento o dia e hora da primeira protocolização. III - Levando-se em conta que a protocolização eletromecânica atesta a interposição dos embargos declaratórios na Vara de origem no qüinqüídio legal, agigantase a sua tempestividade por conta do sistema de protocolo integrado autorizado no âmbito do Tribunal local, pelo que é forçoso reconhecer que a decisão recorrida implicou cerceamento de defesa, ao não conhecer dos embargos declaratórios da reclamada porque intempestivos, pois negou-lhe oportunidade de ter as suas razões apreciadas pelo Colegiado Regional, desconsiderando as normas internas que vigoravam à época da interposição do apelo. IV - Com isso, descarta-se também a extemporaneidade do recurso de revista argüida em contra-razões pelo recorrido, à guisa de os embargos de declaração perderem o efeito interruptivo do artigo 538 do CPC quando são interpostos intempestivamente ou tidos juridicamente como inexistentes. Isso porque reconhecida a tempestividade dos declaratórios e, por conseqüência, o seu efeito interruptivo, evidencia-se a interposição da revista dentro do octídio legal. V - Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-641/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647/2003-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JACKSON MARCEL SEKULA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Não se configura a hipótese da Súmula 164 do TST que estabelece que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Isso porque o referido verbete não aborda a controvérsia em torno da existência de mandato expresso inválido. II - O mandato tácito tem a função de suprir o mandato expresso. A existência de substabelecimento do causídico com data anterior à procuração que outorgava poderes ao advogado substabelecente exclui a possibilidade do mandato tácito. III - Se se tratasse de mandato tácito não haveria razão para a juntada do substabelecimento. Tal fato demonstra a vontade do recorrente de se ver representado expressamente. O que reforça a tese de que o propósito revelado pelo Banco foi o de estar representado, em juízo, para defender seus direitos, pelos profissionais constantes da procuração e substabelecimento entranhados nos autos. IV - Assim, a existência de mandato expresso descaracteriza, por si só, o mandato tácito. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. V - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada aos arts. 791 da CLT, 37 e 38 do CPC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos de caracterização do mandato tácito. VI - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. VII - Por sua vez, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 282 do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. VIII - Recurso não conhecido. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. I - O caráter de ordem pública de que se revestem os descontos fiscais não tem o condão de devolver ao Tribunal Regional a discussão em torno dos critérios adotados pelo juízo de 1º grau para a observância do referido recolhimento. II - Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 nem a contrariedade à Súmula nº 368 do TST, uma vez que nem o referido dispositivo nem a súmula citada abordam a matéria pelo prisma da possibilidade de alteração, de ofício, dos critérios fixados pelo Vara de origem para a apuração dos descontos fiscais. III - Os julgados paradigmáticos aludem à autorização para a efetivação dos descontos fiscais, não abordando a questão central de revisão de ofício dos critérios anteriormente fixados pelo juízo a quo. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-667/2002-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANA CAROLINA ROTA NOVAROSKI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-718/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-721/2004-002-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As considerações feitas pelo recorrente dão margem a dúvidas em relação ao seu pedido: se é de nulidade ou de reforma da decisão regional ou, ainda, a nulidade desde a sentença. Isso porque ele não consigna especificamente qual decisão estaria violando as disposições legais e constitucionais indicadas: se a do Regional que não acolheu a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional ou à própria sentença que se teria furtado dessa atividade, mesmo instado o juízo singular a se manifestar sobre os pontos considerados relevantes pelo Banco. II - De qualquer sorte, o que se pode deduzir é que se o recorrente intentava a nulidade da decisão regional, deveria ter previamente interposto embargos de declaração em relação às questões que entendeu omissas, obscuras ou contraditórias, independentemente de sua preocupação com o montante de multas já recebidas em outros processos. Somente assim, poderia, posteriormente, buscar a nulidade do acórdão recorrido, de modo a possibilitar o exame da argüição por esta Corte, focada nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. III - A propósito, cumpre assinalar que o recorrente não apontou no tópico nenhuma violação a esses dispositivos, mas o fez apenas em item apartado com relação ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Seu exame, contudo, padece da mesma dúvida acerca do pedido, pois o recorrente indica falta de fundamentação da decisão do Tribunal Regional, que se silenciou ante a provocação para que se manifestasse sobre os pontos omissos. Ora, os embargos de declaração não foram interpostos ao acórdão regional e sim à sentença, o que inviabiliza a delimitação da afronta que pretendeu caracterizar o Banco-recorrente. IV - Se, por outro lado, o recorrente buscou a reforma do julgado, é certo que não o fez de forma a cumprir os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento recursal. Os artigos 897-A da CLT, 535, II, e 538 do CPC disciplinam a admissão, o cabimento e os efeitos dos embargos de declaração, e são despropositados à decisão que consignou a obrigatoriedade do magistrado em se manifestar apenas na situação em que os pontos alegados guardarem correlação com a matéria abordada nos autos de acordo com o seu livre convencimento motivado. V - Recurso não conhecido. ANUÊNIOS. REGULAMENTO DA EMPRESA. SUPRESSÃO. I - O cerne da questão estava delimitado à existência ou não de normatização nos regulamentos internos do banco, de forma a proporcionar a criação do direito, antes mesmo da instituição desse direito por meio de cláusulas convencionais. II - O Regional registrou que o recorrente não trouxe aos autos as cópias requeridas pelo Sindicato (Aviso Circular 84/282 e Plano de Carreira, Cargos e Salários), o que lhe competia por força do ônus desconstitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Por isso, com amparo no artigo 359 do CPC, admitiu como verdadeiros os fatos, cuja prova pretendia o recorrido, de o direito decorrer do regulamento interno, em contraponto às alegações do Banco de essas concessões terem se dado única e exclusivamente por força da negociação coletiva. III - Extraem-se da decisão recorrida os fundamentos do Regional de ser presumida a instituição do direito em regulamento interno. Isso porque não logrou o recorrente se desincumbir do ônus de apresentar os documentos requeridos na inicial, ficando registrado pelo órgão julgador a quo ser prescindível a abertura de prazo para esse ato, visto que a instrução processual na Justiça do Trabalho desenvolve-se em apenas uma audiência, oportunidade em que devem as partes produzir as provas, sob pena de preclusão. IV - Disso não resulta configurada a violação aos artigos 130 e 355 do CPC apontada pelo recorrente, pois esses só traduzem os poderes do juiz para determinar as provas necessárias ou ordenar a exibição de documento ou coisa que se ache em poder da parte. V - O artigo 359 do CPC prevê a possibilidade de o juiz admitir como verdadeiros os fatos que por meio do documento ou da coisa a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição nem fizer qualquer declaração no prazo estabelecido ou se a recusa for havida por ilegítima. Com efeito, o acórdão recorrido mais se coadunaria com ele do que o afrontaria, na medida em que o entendimento calcou-se na ausência de apresentação dos documentos requeridos. VI - Não obstante a presunção da instituição do anuênio em norma regulamentar do Banco, é de se destacar a assertiva do Regional de que, na instrução processual, ficou provado que os anuênios concedidos até 31/8/96 eram decorrentes da norma interna, conquanto houvesse essa previsão nos acordos coletivos. O entendimento somente poderia ser alterado mediante o reexame dos autos, refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. VII - Diante da insustentabilidade da tese patronal de a concessão da parcela advir exclusivamente dos instrumentos de negociação coletiva, visto que não foi elidido o entendimento de o direito ser instituído por norma regulamentar do recorrente, a indicação de violação aos artigos 613, II, 614, § 3º, e 835 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal é inócua. É fácil perceber que não se negou o prazo de vigência dos acordos entabulados nem a irredutibilidade do salário, e sim admitiu-se a supressão unilateral de vantagem instituída por meio de norma empresarial interna, ainda que o anuênio fosse concorrentemente concedido nas tratativas coletivas, razão pela qual a violação assinalada não é pertinente de forma a alcançar o conhecimento do recurso. VIII - Nem mesmo sob à luz do indigitado artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal o recurso ultrapassa o conhecimento. É que o recorrente tenta afastar a tese do direito adquirido, com a proposição de que o anuênio adveio de norma coletiva, ao passo que Regional extraiu a gênese da natureza salarial no regulamento interno. IX - Incidência da Súmula/TST nº 296, I no exame da divergência dos arestos paradigmáticos. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	LAURO DIVINO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 291. O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe acerca da fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos exclusivamente por lei específica. A norma não é pertinente ao caso, uma vez que não se trata de dar reajuste salarial sem previsão legal, mas, sim, de indenizar o Reclamante pela supressão de horas extras habitualmente prestadas por tempo superior a um ano, nos termos da Súmula/TST nº 291. Esta Corte vem se manifestando acerca de a pessoa jurídica de direito público sujeitar-se ao regime jurídico privado se a contratação ocorrer nos moldes da CLT, o que pacificamente assegurara a concessão da indenização pleiteada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-774/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADENIL SALAROLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do empregado, relativo ao preenchimento incorreto do Código da Receita na Guia DARF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do empregador relativos às seguintes matérias: a) multa do artigo 467 da CLT, por violação legal e, no mérito, excluí-la da condenação e b) descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua cota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999.

EMENTA: RA 874/2002.

1 - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As questões consideradas pelo recorrente como omissas relacionam-se ao afastamento da natureza salarial das verbas pagas pelo empregador a título de saúde e educação. II - O Tribunal Regional decidiu que essas parcelas não compunham salário in natura porque, de acordo com as normas coletivas, o reembolso não era efetuado integralmente, também concorrendo para tais pagamentos o empregado com parte de seu salário. III - Ao contrário do que alega o recorrente, houve pronunciamento expresso e conclusivo sobre o princípio da irretroatividade. IV - Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. GUIA DARF DA EMPRESA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. II - O artigo 789 da Consolidação das Leis de Trabalho não faz qualquer alusão à formalidade de que trata a decisão recorrida, uma vez que determina apenas, em seu § 1º, que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. III - Já a Instrução Normativa nº 20 deste Tribunal, apoiada no disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolveu expedir instruções para uniformização do procedimento de recolhimento, estabelecendo em seu item IV apenas que as custas fossem recolhidas nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, na conformidade dos códigos citados no item V. IV - Nesse contexto, é forçoso então que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido nos artigos 154 e 244 do CPC. V - A guia DARF objeto da presente discussão, contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista quais sejam, o nome da reclamada, o número do processo, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 1505, reputado incorreto. Dessa forma, não paira qualquer dúvida sobre a individualização da referida guia em relação ao processo a que se relaciona, da qual se extrai a higidez jurídico-processual do preparo do apelo. VI - O equívoco quanto ao número do código não implica a deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal e que a finalidade a que se destinava o ato foi plenamente atendida. VII - Recurso conhecido e desprovido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. FATO NOVO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. I - A sentença acolheu o pedido de recálculo das verbas rescisórias, condicionado ao não-deferimento da reintengração que o autor postulara em outra ação trabalhista. II - Conquanto tenha a recorrente trazido aos autos o fato novo do deferimento da reintegração no outro processo, a qual se encontrava vinculada ao pedido inicial destes autos pelo recálculo das verbas rescisórias, o Colegiado a quo manteve a sentença. III - A Turma de origem amparou-se nos seguintes fundamentos: a) na época do proferimento da sentença deste processo, a reintegração naqueles autos havia sido indeferida; b) tendo em vista a interposição de recursos patronais junto ao TST, ainda há a possibilidade de reforma da decisão que concedeu a reintegração; c) se, ao final, ficar mantida a reintegração, caberá ao juiz da execução suspender o pagamento das parcelas de recálculo das verbas rescisórias. IV - Dessa decisão não é possível extrair violação aos artigos 471 e 517 do CPC, que apenas prevêem, respectivamente: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas" e "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior", sem guardar pertinência com as particularidades que o caso apresenta. V - De outro lado, o princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. VI - Em relação à renovação do pedido de suspensão do processo, fundamentado no art. 265, IV, "a", do CPC, cumpre consignar ser inadequado o pedido diretamente formulado a esta Instância Recursal, visto que o fato novo é contemporâneo às razões do recurso ordinário e não às do recurso de revista. VII - De todo modo, não se vislumbra prejuízo à recorrente ante a determinação exarada pelo Tribuna Regional de que "caberá ao juízo da execução suspender, nestes autos, o pagamento de tais parcelas, caso a reintegração seja mantida pelo C. TST nos autos do processo n. 1355.1999.005.17.00-9". VIII - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. I - Sobressaem as razões para a Turma julgadora de origem manter a sentença e afastar a natureza indenizatória da gratificação de representação. Primeiro, porque a verba decorreria diretamente da prestação de serviço, caracterizado o salário como contraprestação de serviço do empregado ao empregador. Corroborou esse entendimento com as hipóteses dos artigos 450 e 499, § 2º, da CLT, assim como na previsão do art. 457, § 1º, da CLT, que estabeleceu a integração à remuneração das gratificações. II - Ademais, consignou que o exame do Estatuto Social da empresa revelara indícios de o ato, que deu natureza salarial à gratificação, não ter descumprido a norma estatutária geral. Isso seria visível na competência da Diretoria para "aprovar as normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas à fixação de quadro de remuneração, direitos e vantagens", ainda que essa atribuição devesse estar em consonância com a orientação geral estabelecida pelo Conselho, a quem competia "estabelecer política geral de pessoal da sociedade e os critérios relativos à remuneração, direitos e vantagens dos empregados". III - É impossível, pois, extrair a contrariedade ao artigo 1.060 do Código Civil de 2002, indicado como violado, pois esse dispõe que: "A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado". Ao contrário do que poderia ser alegado, a decisão mais se coadunaria com o dispositivo legal do que o afrontaria, na medida em que confere harmonia do ato da Diretoria com a competência do Conselho. IV - A indicação de afronta ao estatuto da empresa não é hipótese cabível ao conhecimento do recurso, permitido apenas contra as decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. I - O recurso não logra ser conhecido, pois a matéria principal, atinente à gratificação de representação - e da qual dependeria a pertinência dos descontos -, não ultrapassou a fase de conhecimento, de acordo com os fundamentos expostos no item anterior. Além disso, a recorrente

não preencheu os pressupostos do art. 896, "a" a "c", da CLT, ao deixar de demonstrar divergência com outras decisões ou indicar violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Desfundamentado está o recurso, pois. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - Depreende-se da norma em epígrafe que o aspecto punitivo diz respeito ao pagamento de verbas incontroversas que o empregador deveria pagar - mas não pagou - por ocasião de seu comparecimento à Justiça do Trabalho. Assim, importa caracterizar se a verba era ou não controversa para o enquadramento da multa do art. 467 da CLT. II - Nesse sentido, sobressai o inusitado registro do Colegiado de origem de a natureza salarial da parcela deferida não ser controversa "nem mesmo para a Diretoria do recorrente. Ficou controversa pelo arrependimento nada eficaz...". Significa dizer que o Regional restringiu-se a delimitar a existência da controvérsia apenas em relação à parcela da gratificação de representação, já analisada em item precedente. III - Conforme já examinado, a empresa insurgiu-se apresentando as razões pelas quais entendeu as verbas se revestirem de caráter indenizatório, tendo em vista sua concessão apenas a alguns empregados e em virtude de desempenho de função especial. IV - Assim, é possível discernir a instalação da controvérsia nos autos em relação à natureza salarial ou indenizatória da gratificação de representação. Com isso, o recurso credencia-se ao conhecimento pela não observância da decisão ao que dispõe o artigo 467 da CLT, pois o comando punitivo lá contido se destina ao empregador que não efetuou o pagamento das verbas rescisórias na parte em que são incontroversas e não das verbas reconhecidas judicialmente e, por isso mesmo, controversas. V - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Da leitura da Súmula/TST nº 368, III, inferem-se as diretrizes de que, embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto por ele quanto pelo empregado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição, com observância dos critérios de apuração estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. II - O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Conclui-se, portanto, que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma Lei e o artigo 195 da Constituição. III - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-811/2003-052-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO PACHIEGA DIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MOTTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Às fls. 690, a reclamada peticiona desistindo, expressamente, da preliminar em epígrafe, pelo que, não se conhece do recurso no particular. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. I - Percebe-se que as razões do recorrente não impugnam todos os fundamentos da decisão recorrida, em contravenção à Súmula nº 422 do TST, in verbis: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02). II - Não é demais destacar que o acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia a partir das regras que informam o ônus subjetivo da prova, e sim com base no contexto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, infirmando a um só tempo a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC as normas trazidas à colação e a especificidade da dissensão pretoriana, a teor da Súmula nº 296 do TST. III - A decisão recorrida apresenta-se em consonância com as normas atacadas, sobressaindo claramente a intenção do recorrente, a despeito da desfundamentação do apelo de nova valoração do conjunto fático-probatório, para a qual é soberano o juízo ordinário, o que faria incidir, de qualquer forma, a Súmula nº 126 do TST. IV - Sobressai a impertinência da Súmula nº 330 do TST, invocada aleatoriamente, sem o imprescindível cotejo com o reconhecimento da estabilidade do reclamante por parte do Tribunal recorrido. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-842/2005-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DE JESUS CAMARA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BALCIÚNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A decisão do TRT encontra-se em conformidade com esse precedente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-867/2004-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da responsabilidade subsidiária.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão controvertida, conhecendo do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. No mérito, a revista foi provida, para condenar a ora Embargante, Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas oriundos do presente feito.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-887/2001-029-12-86.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ÉDSON ROBERTO WÁLTER PAES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MACHADO SCHLICHTING
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PERCENTUAL DE 100%. PREPONDERÂNCIA DA PREVISÃO REGULAMENTAR EM DETRIMENTO DO PRECEDENTE DO ITEM I DA SÚMULA Nº 372. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA CLT. I - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, por inobservância da Súmula 337, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo, ainda que o seja de forma superficial, sobretudo porque todos se reportam ao precedente do item I da Súmula 372 que o recorrente diz ter sido contrariado pelo Regional, ao determinar a incorporação da gratificação de função no percentual de 68,03% em detrimento do percentual de 100%. II - Para tanto, mesmo que se pudesse discutir a juridicidade da tese de a recorrida estar adstrita ao cumprimento das normas que regem a administração pública indireta, a partir da qual teriam prevalência as suas normas regulamentares no cotejo com precedentes jurisprudenciais desta Corte, tendo por norte o art. 173, § 1º, inciso II da Constituição, é forçoso convalidar a prevalência dada ao regulamento da empresa, na esteira do artigo 8º da CLT, por instituir direito não consagrado no ordenamento jurídico, circunstância a partir da qual não se divisa a especificidade dos arestos colacionados ou a alegada contrariedade ao item I da Súmula 372. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SÚMULA 297/TST. I - O Tribunal Regional, inobstante tenha registrado a existência de acordo coletivo prevendo jornada de seis horas, não cuidou de explicitar se essa jornada também seria aplicável aos exercentes de cargo de confiança, com jornada de oito horas, na forma do § 2° do art. 224 da CLT.

II - Não tendo sido exortado a tanto sequer por meio de embargos de declaração, depara-se com a ausência de prequestionamento em torno da norma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, inviabilizando o exame da sua alegada violação, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-915/2004-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE AURORA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINO KURHARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO SOARES MALTA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II -A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**A-RR-921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A decisão do Regional que consigna ser a rescisão contratual o termo inicial para efeito de o empregado reclamar diferenças da multa do FGTS, emergentes dos expurgos inflacionários, e não a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-935/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ HONÓRIO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CLUBE RECREATIVO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREGÃO. I - Não se divisa a afronta aos artigos arts. 815 da CLT e 450 do CPC, que teriam sofrido, quando muito, razoável interpretação nos termos da Súmula nº 221 desta Corte. II - O Regional considerou "despicienda a alegação do autor de que estava presente e não ouviu o chamado devido a má-qualidade do sistema de som do Forum de Guarulhos" e injustificável o motivo apresentado para a ausência. III - Pela ótica da divergência jurisprudencial não prospera o apelo, visto que o primeiro paradigma, embora retrate hipótese semelhante de nulidade processual em face da inaudibilidade do pregão, apresenta-se genérico, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte. IV - É que registra, genericamente, a tese da nulidade por cerceamento de defesa quando os elementos dos autos comprovam que as partes se faziam presentes na antesala de audiência, "corroborando dessa forma o fato de o pregão, o qual dá início à solenidade da audiência, ter sido realizado de forma inaudível". Não aborda o fundamento do acórdão regional que foi da desconsideração da prova da má qualidade do som. O Tribunal recorrido registra textualmente não ter o autor apresentado "motivo justificável para a ausência". V - A justificativa do recorrente refere-se a declarações de outros advogados, sendo invocáveis as disposições do art. 368 do CPC, in verbis: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." VI - Com relação ao segundo aresto, além da sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296, constata-se encontrar-se superada a tese nele inserta em face da orientação traçada na OJ 245 da SBDI-1, segundo a qual "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-949/2004-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
RECORRIDO(S)	:	KADIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AMÉRICO MARGONARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão

recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II -A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-950/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO MILAGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR LUIZ DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JNSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - FUNDAMENTOS SUFICIENTES - IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE DIRIGE A TODOS ELES - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando o Regional não conhece do recurso ordinário utilizando-se de mais de um fundamento,

todos autônomos e suficientes por si ao não conhecimento, ao recorrente compete impugná-los, sob pena de inviabilizar a reforma da decisão que lhe é desfavorável. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-953/1998-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARTINHO ALBINO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, caput e II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da executada. 2 - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT e II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória.º 2.180-35/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-972/2003-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	AGNOVANGE OLÍMPIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S)	:	BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS PREPONDERANTEMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - O julgado paradigmático afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, e não se vislumbra vulneração ao artigo 832, § 4º, da CLT, em virtude de não ter sido negado ao INSS a faculdade de recorrer quanto às contribuições previdenciárias. II - Não se divisa a violação suscitada aos artigos 22, I e III, 28, § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 458 da CLT e 195 da Constituição, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária a teor da súmula 126 do TST. III - A par disso, os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. IV - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento predominante ou apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. V - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas predominantemente de caráter indenizatório, não obstante maior parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-978/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA ORMINDA GONÇALVES NETA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 2/3 do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4 (quatro) horas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT - , não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É a própria recorrente quem ressalta o cabimento da verba honorária arrimada na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, que não foram sequer objeto de apreciação pelo acórdão regional. Verifica-se, ainda, que o dispositivo legal invocado no apelo revisional não foi prequestionado.

Como a reclamante não interpôs embargos de declaração com a finalidade de apreciar a controvérsia à luz dos dispositivos supracitados, incidem in casu as disposições da Súmula nº 297/TST. **II** - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-992/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	ELÍSIO PRAXEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, como se apurar por cálculo em liquidação. Custas de R$ 200,00, pela Reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins de Direito.

EMENTA: RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data anterior ao transcurso de 2 (dois) anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, não há prescrição a ser declarada, pois respeitado o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI.

Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-1.002/2001-044-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 297, 331, IV, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, incompe tência da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST.

3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.023/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENTO PACHECO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL QUE EXCLUI VERBA SALARIAL REQUERIDA NA INICIAL. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. A composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento destas ou daquelas, independentemente de incidir ou não a contribuição previdenciária sobre elas. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. II - Desse modo, não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele ter sido excluída parcela de caráter salarial que fez parte do pedido. III - Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.029/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ARCANGELO NAZARENO BERETTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.043/2003-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LEONÉRCIO EDSON LAVAGNOLLI
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. I - Evidenciado pelo Regional que o direito do autor aos anuênios não decorreu de norma coletiva, mas de regulamento empresarial (Circular FUNCI 764, de 5/8/1987), permitindo-se a sua incorporação ao contrato individual de trabalho, bem como que os instrumentos normativos não continham disposição proibindo essa incorporação, descabe cogitar sobre o prazo de vigência das normas coletivas invocadas, infirmando-se, com isso, a indigitada contrariedade à Súmula 277 do TST e a afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e 613, II, da CLT. II - Não se habilita ao conhecimento do recurso o julgado paradigmático trazido à colação, em face do vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - Nesse passo, é preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure cinco anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. Muito menos a transferência para a cidade onde o empregado haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecedera. IV - Recurso provido. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. JORNADA DE OITO HORAS FIXADA POR NORMA REGULAMENTAR. I - Constatado pelo Regional que o reclamante ocupou o cargo de gerente geral de agência, deparar-se-ia com sua inserção no artigo 62, inciso II, da CLT, inabilitando-o à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST, segundo a qual "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". II - No entanto, diante da peculiaridade retratada pelo Regional de o Banco do Brasil ter instituído norma regulamentar mais benéfica ao empregado, pela qual estipulou jornada de trabalho de oito horas ao gerente geral de agência, é inafastável a concessão como extras das horas laboradas além da oitava diária, por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 444 da CLT, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 62, II, da CLT e a contrariedade à Súmula 287 do TST. III - Afiguram-se inespecíficos os arestos colacionados, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois nenhum deles parte da premissa que o fora pelo Regional de o empregador ter firmado, mediante norma interna, jornada de oito horas para o gerente geral de agência bancária. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.046/2004-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA HILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
RECORRIDO(S)	:	APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE COOPERPLUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II -A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.064/2004-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVES LEMOS
RECORRIDO(S)	:	KELLEN DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Cálculo sobre valores líquidos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. I - A violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior não é absolutamente discernível do acórdão impugnado, pois o Regional não fez nenhuma alusão quanto à existência de norma coletiva que amparasse a contratação de trabalho temporário pela recorrente. II - Assim, incide a Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. III - Ademais, convém assinalar que o Regional decidiu a questão ao rés do contexto fático-probatório dos autos ao afirmar que "a prova oral não deixa margem a dúvida quanto à ilegalidade da contratação", deixando evidenciado, pela prova produzida, que a contratação não se deu nos moldes da Lei 6.014/74, daí a impertinência de invocação da Súmula 331, inciso I, do TST que nem mesmo foi indicada como contrariada. IV - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em razão do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção da Súmula 126 do TST. V - Recurso não conhecido. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. I - Já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, item I (ex-OJ nº 88 da SBDI-1), a tese de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT), o que infirma a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 566, porque superados a teor do § 4º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE VALORES LÍQUIDOS. I - O valor líquido de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exeqüente. II - Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. III - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.086/2001-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução por precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição c/c 730 CPC.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. FORMA DE EXECUÇÃO. I - O STF, mediante a decisão proferida na ADIn 1717-6/DF, transitada em julgado em 9/4/2003, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e dos seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e reconheceu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público e são autarquias. II - Sendo autarquias, não há como lhes negar os privilégios de que trata o Decreto-lei nº 779/69, até mesmo quanto à observância do privilégio pleiteado, permitindo a execução por precatório. III - Recurso conhecido, por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.092/2002-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOT
EMBARGADO(A)	:	AÍLTON GAZOLA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**RR-1.121/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	VALDECI GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MAMEDE RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 2

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado, na Justiça do Trabalho: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.137/2001-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SIRLEI PAGNUSSATO
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA P. OYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

I - Não evidenciada dissonância entre o decisum e a Súmula 348 do TST, pois a exegese contida no aludido precedente refere-se ao cumprimento de aviso prévio concomitante ao período da estabilidade, diferentemente do que ocorre nos autos onde houve o pagamento de aviso prévio indenizado. II - Os arestos trazidos à configuração de dissenso afiguram-se inespecíficos, pois enfocam a concessão de aviso prévio no curso do período da estabilidade, sem nenhuma referência ao pagamento de aviso prévio indenizado, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O terceiro e quinto arestos citados no apelo (fls. 318), embora façam alusão à responsabilidade objetiva do empregador e à irrelevância da ciência da gravidez para fins de reconhecimento da estabilidade gestante, não fazem nenhum paralelo ou confronto dessas teses com o momento em que deve ser reconhecido o direito à estabilidade, tendo sido este o cerne da controvérsia posta no acórdão regional. II - Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Frise-se que arestos oriundos de Turmas do TST não ensejam o conhecimento do recurso de revista, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - A contrariedade à Súmula 396 do TST não é igualmente discernível do acórdão impugnado, pois o aludido verbete trata do período de estabilidade já exaurido em que se pleiteia a reintegração no emprego, não guardando, assim, pertinência com a hipótese sub judice, onde se discute a relevância da data da confirmação da gravidez ou da ciência do empregador para estabelecer o período em que seria devida a indenização da estabilidade gestante. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.140/2004-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARIA SIRLEY FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à OJ Nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00 no importe de R$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.201/2003-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALTAMIRA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ASSIS MEDEIROS FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição qüinqüenal, rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição qüinqüenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. I - O Regional não decidiu a questão pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pela análise do conjunto probatório, o que é indicativo de ter se orientado pelo princípio da livre convicção, explicitado no artigo 131 do CPC. Por isso, não se caracteriza violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. II - Fixado pelo Regional que "a reclamada desenvolvia atividade agroeconômica", premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza violação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/1973. III - Recurso não conhecido. RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QÜENQÜENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.210/2004-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.220/2004-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GESSI DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADA	:	DRA. JANINE DA SILVA COUTO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto à Caixa Econômica Federal, remanescendo a sanção jurídica da COOPTEL às obrigações contratuais que não forem personalíssimas.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Como no caso concreto, as verbas deferidas referem-se ao reconhecimento da condição de bancário, não há subsistência de nenhuma delas com relação à CEF. Remanesce a sanção jurídica quanto à reclamada COOPEL. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.264/2004-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	:	MARLEI ANHAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS EM FACE DA IDENTIDADE DA MATÉRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO. I - O Tribunal Regional não entendeu pela nulidade do contrato de trabalho, conforme sustenta a Fundação, ao contrário, entendeu que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que a contratação se deu nos moldes e sob a égide da CLT, não havendo in casu a condicionante do art. 37, inciso II, da Lei Maior. II - Isso porque a posterior desapropriação pelo Município não implicou imediata alteração do regime jurídico do hospital, que continuou sendo uma empresa privada até junho de 2002, ocasião em que foi instituída a Fundação reclamada. III - Logo, a tese adotada no decisum repousa no fato de o Município, após a desapropriação ocorrida em 1994, ter permanecido inerte durante todo o período, sem regularizar a situação jurídica do hospital até a criação da Fundação em 2002. IV - Alterar a moldura fática retratada no decisum, por certo, levaria o julgador a proceder a novo exame dos elementos de prova dos autos, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição dessa Corte, ante a vedação expressa contida na Súmula 126 do TST. V - Frise-se que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu que, após a desapropriação, houve a transmudação da natureza jurídica do Hospital, de caráter privado para sociedade de economia mista, como alegam os recorrentes. VI - A ausência de prequestionamento explícito em torno desse aspecto da controvérsia inviabiliza o enquadramento jurídico da matéria no contexto da Súmula 363 do TST e da regra contida no inciso II do art. 37 da Lei Maior. VII - Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho realizado com a reclamante, consoante afirmou o acórdão regional, ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, à prévia aprovação em concurso público. VIII - Saliente-se que os paradigmas trazidos a cotejo às fls. 296/297 (recurso do Município) e fls. 301/307 (recurso da Fundação) são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, e por isso afiguram-se imprestáveis à configuração do dissenso, ante a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IX - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. MATÉRIAS REMANESCENTES MULTA DE 40% DO FGTS E VALE-REFEIÇÃO. I - As matérias epigrafadas estão vinculadas à declaração da nulidade da contratação, o que não foi reconhecido, in casu, em face do não-conhecimento do recurso de revista dos recorrentes. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.278/2004-004-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO JOSUÉ
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto aos motivos que afastaram a possibilidade de incidência do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. II - O Colegiado manifestou-se explicitamente acerca da questão invocada, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício alegado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos, uma vez que se refere ao prazo prescricional da pretensão de recolhimento da própria contribuição para o FGTS e não das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade. II - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do depósito da correção monetária na conta vinculada, em detrimento da data do fim do contrato de trabalho e da data em que fora editada a Lei Complementar nº 110/2001, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional. III - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 cuida de prazo prescricional genericamente, não havendo indicação quanto ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação, e que possa ser indicado como violado na forma do permissivo legal. IV - Os arestos colacionados não servem ao fim a que se destinam, pois oriundos de Turma do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.292/2003-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA SILVEIRA KESSLER
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO/QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. I - A discussão sobre os efeitos da transação decorrente da adesão a Plano de Incentivo à Demissão é matéria superada, porque já foi objeto de provimento jurisdicional nesta Corte, conforme consta do acórdão de fls. 173/175, no qual se afastou o efeito liberatório geral e irrestrito proveniente da transação firmada no bojo de PID, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do TST. II - Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL DE 5%. I - O apelo encontra-se desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada neste aspecto violação a preceito legal/constitucional, tampouco indicados arestos com a finalidade de estabelecer divergência jurisprudencial, não se amoldando assim à diretriz do art. 896 da CLT. II - Convém assinalar a assertiva do acórdão regional de que as provas produzidas nos autos demonstraram que a reclamada concedeu o aludido reajuste a outros funcionários que também aderiram ao PID, razão pela qual o argumento recursal, firmado na contramão do quadro fático retratado no decisum impugnado, encontra óbice na Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.293/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EDSON VIVALDO CAGNANI RICCI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Considerando que se trata a hipótese dos autos de diferenças de atualização de complementação de aposentadoria, o Regional decidiu a matéria prescricional com base na Súmula 327/TST, não comportando o conhecimento o recurso, mediante alegação de contrariedade à Súmula 326/TST. No caso, o Reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria e postulou a revisão do benefício suplementar, com a inclusão de parcela que entende devida; tem-se que a prescrição se renova mês a mês, somente atingindo as parcelas anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da ação, tal como decidiu o TRT.

As Egrégias Turmas desta Corte, examinando casos análogos ao presente, têm decidido pela aplicação da mencionada Súmula 327/TST. Precedentes: 1ª Turma - RR-915/2003, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/02/2006; 2ª Turma - RR-659317/2006, Min. Renato Paiva, DJ de 26/05/2006; 4ª Turma - RR-816/2005 - Min. Ives Gandra, DJ de 10/11/06 e 5ª Turma - RR-704416/2000, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 09/06/2006.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.332/2002-322-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	STRATEGOS - ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se vislumbra o apontado cerceamento de defesa, pois amparado o decisum nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao reconhecimento do vínculo empregatício. II - Não há elementos nos autos capazes de evidenciar tenha o juiz de primeiro grau extrapolado seu poder-dever de conduzir o processo pelo simples fato de ter indeferido a produção de prova testemunhal em face da falta de isenção de ânimo em sua manifestação. Adotar conclusão diversa daquela estampada no acórdão regional remeteria o julgador ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 126 do TST. III - Registre-se a impropriedade da divergência jurisdicional apontada, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, especialmente por não enfocarem a premissa fática consignada pelo Regional de que a testemunha agiu de maneira temerária e sem firmeza no seu posicionamento. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - O que se verifica da fundamentação do acórdão recorrido é que efetivamente houve uma relação de emprego entre as partes, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante ocorriam de forma subordinada e mediante fiscalização direta da segunda e terceira reclamadas. II - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego, depara-se com a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa aos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de verbas controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.336/2005-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR SOARES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES VIALI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras e reflexos, seja considerada a jornada de trabalho de seis horas, observando o enquadramento do Reclamante como bancário.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA 55 DO TST.

1. As cooperativas de crédito foram incluídas pelo art. 18, § 1º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entre as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, ao lado dos estabelecimentos bancários e das empresas de crédito, financiamento e investimentos. Equiparam-se, portanto, aos estabelecimentos bancários, inclusive quanto à observação da legislação trabalhista.

2. Assim, em que pese a Súmula 55 do TST, ao equiparar instituições financeiras a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, não mencionar expressamente as cooperativas de crédito, estas também são alcançadas pela orientação insculpida naquele verbete sumulado, na medida em que são instituições financeiras.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.379/2002-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA MARIA BARROS PRADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	IBRAS CBO - INDÚSTRIA CIRÚRGICA E ÓPTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação dos advogados ao atendimento solidário às conseqüências da litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A jurisprudência, nesta Corte, já se sedimentou no sentido da impossibilidade de condenação solidária dos advogados, nos próprios autos da reclamação trabalhista, consoante exegese extraída do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94: "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.440/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULICÉIA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA FERREIRA RODELLO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Não se vislumbra vulneração ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, em virtude de a controvérsia não ter resvalado para a competência ou incompetência material do Judiciário do Trabalho. II - Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Colegiado de origem, longe de afrontar o art. 43 da Lei nº 8.212/91, respaldou-se em suas disposições, ressaltando que "restaram indicadas a natureza jurídica das parcelas que a compuseram e respectivo título próprio...". III - Os trechos dos paradigmas transcritos: incidência da Súmula nº 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.441/2002-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARCELO DE GODOI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.454/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGIO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. ZIZI MENDONÇA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que é lícita a livre opção do empregado pela jornada de oito horas com melhorias da função e do salário, consoante o disposto no Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e a oitava horas laboradas como extras, por entender que era nula sua opção pelo mencionado Plano.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-1.464/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - INALTER/RN
PROCURADORA	:	DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor da entidade pública para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a INALTER, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

6. Como se pode verificar, o enfoque constitucional da questão é desfavorável ao Reclamado e a norma esgrimida em defesa da sua pretensão é infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso, interposto em fase de execução de sentença, dado o óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.472/2002-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADA	:	DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 897-A DA CLT - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 23/03/07 (sexta-feira). O prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 26/03/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/03/07

(sexta-feira). Entretanto, os presentes embargos foram opostos tão-somente em 03/04/07, quando já havia expirado o prazo recursal de cinco dias preconizado pelo dispositivo consolidado supramencionado.

3. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-1.524/2004-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRIO RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A violação ao artigo 832 da CLT não é discernível na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foi deduzida à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erronia na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - No tocante à limitação da condenação ao adicional, a Orientação Jurisprudencial nº 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.689/2005-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO BATISTA DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. I - Falece competência material ao Judiciário do Trabalho para processar e julgar ação em que o pedido de complementação de aposentadoria se reporta ao estatuto da entidade de previdência privada, qualificando-se a lide como eminentemente civil, por não haver nenhuma ligação, mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora ou com eventual regulamento empresarial. II - Saliente-se o fato de a alteração imprimida à competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterar a orientação de não lhe caber o processamento e julgamento de ações em que a pretensão se dirija preponderantemente contra a entidade de previdência privada, visto não haver entre ela e o ex-empregado relação de trabalho, mas mera relação jurídica de natureza civil, hoje objeto do Código de Proteção ao Consumidor, a indicar que a competência ainda é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, pelo que não se divisa a pretendida violação do artigo 114 da Constituição. III - Vale ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem-se inclinado no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não do Judiciário do Trabalho, se a pretensão não remonta à extinta relação de trabalho e sim à relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada, por não constar ter o ex-empregador assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.833/2005-134-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCINERO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "gueltas - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. TESTEMUNHA SUSPEITA. I - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido.

GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA. I - De acordo com o artigo 457 da CLT, a remuneração do empregado é composta por salário e gorjetas. O ponto diferenciador entre um e outra, conforme ali expresso, é o agente do pagamento, isto é, aquele é pago diretamente pelo empregador e essas, por terceiros. Daí ser fácil inferir que gorjeta não é salário, apesar de ser remuneração. O mesmo raciocínio pode ser empregado às "gueltas". II - Por isso, aplicável por analogia o entendimento deste Tribunal cristalizado na Súmula nº 354: "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso remunerado". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.095/2002-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	KIYOHARU SAKAMOTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. WALDIANE C. G. ZANCA ALONSO
RECORRIDO(S)	:	EDGARD TEODORO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE PAIVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.116/2004-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIRU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIDIGAL LAURIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II -A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.221/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.244/2003-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	:	CILO SATURNINO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II -A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.253/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NET FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ALEXANDRE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. MARIANO MARTORANO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios. base de cálculo", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que se observe como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido apurado na execução na forma da fundamentação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em área de risco, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exeqüente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.427/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de piso. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.451/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.452/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	NÉLIO DE SOUSA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de piso. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.476/2001-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S)	:	NEIDENALVA DESTERRO FIUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário. Custas. Multa por litigância de má-fé e por embargos protelatórios", por violação ao art. 789, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito, ficando sobrestada a análise da matéria relativa à estabilidade da gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - O artigo 789 da CLT é superlativamente explícito ao fixar as custas relativas ao processo de conhecimento, cujo importe será apurado à base de 2% sobre os valores especificados nos incisos de I a IV. O § 1º do artigo 789 acrescenta ainda que essas custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, salvo no caso de recurso, quando elas deverão ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

II - Significa dizer que o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Com efeito, embora o preceito legal em tela disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - De igual sorte, o valor fixado à condenação distingue-se da multa aplicada pela interposição de embargos de declaração protelatórios, já que o percentual de um por cento sobre o valor da causa, previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, versa sobre a base de cálculo da multa e, não, sobre a majoração do valor da causa. V - Partindo-se dessa premissa, não se pode enriquecer o valor da condenação com a aplicação da quantia de 1% da multa dos embargos, razão pela qual esta não tem reflexo no valor do depósito e das custas processuais. VI - A exigência de pagamento da referida multa para a interposição de recurso somente é devida quando se tratar de reiteração de embargos protelatórios, o que não é o caso dos autos. VII - O entendimento do Regional de as referidas multas implicaram na majoração da condenação e, em decorrência, no valor das custas, sem que houvesse nenhuma manifestação na sentença nesse sentido, violou o art. 789, § 2º, da CLT. VIII - Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, ficando sobrestada a análise da matéria relativa à estabilidade da gestante.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.479/2002-056-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	GISELIA VEIGA SOUZA BONALDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-RR-2.914/2003-016-12-01.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JACI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 687,20 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (RECURSO PREPÓSTERO) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Ao recurso de revista foi denegado seguimento em face de sua intempestividade, uma vez que fora interposto antes da publicação do acórdão regional (recurso prepóstero).

2. O Agravante sustenta que apesar do acórdão ter sido publicado no DJ de 05/05/05, a decisão já estava disponível no "site" oficial do 12º Regional em 03/05/05, tornando-o público a partir de então, razão porque o recurso de revista interposto em 04/05/05 é tempestivo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a intempestividade do recurso de revista trancado, já que somente se admite o direito de recorrer quando conhecidos os fundamentos da decisão judicial que se pretende impugnar e não apenas o resultado do julgamento.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos Litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com a aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.970/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TERMANA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AILTON SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior e, ainda, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional, contudo, é silente quanto a esses dois aspectos. Nesse contexto, para se concluir pela violação do referido dispositivo de lei, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Não fora isso, a reclamatória dos autos teve curso na Justiça do Trabalho de Osasco-SP, onde, sabidamente, o INSS tem Procuradoria Fiscal, por isso que, nos termos da Lei 6539/78, não poderia mesmo ali ser representado por advogado credenciado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.254/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO COSTA DE GOIS
RECORRIDO(S)	:	SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	WOLNEY MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA.; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA., para conferir trânsito a seu recurso de revista; III - Conhecer do recurso de revista da reclamada CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA, apenas em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais que são objeto de condenação, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para a rediscussão de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONSÓRCIO NACIONAL FORD. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Colidindo frontalmente o posicionamento exarado no v. acórdão regional com o constante em aresto trazido a cotejo, oriundo da SDI-I, do TST, tudo em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 296 do TST, mostra-se evidenciada divergência jurisprudencial capaz de conferir trânsito ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONSÓRCIO NACIONAL FORD. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Alinhada a decisão recorrida à iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não provido. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368 DO TST. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III de que (II): "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III): "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.658/1998-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. DEBORAH ABREU
RECORRIDO(S)	:	SONIMAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO AMARAL DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FLORENCIA DO CARMO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. IV - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. V - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.967/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LEAL NUNES NETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - A jurisprudência desta Corte, em interpretação da Lei nº 9.800/99, firmou o posicionamento expresso na Súmula/TST nº 387, III: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". II - O embargante transmitiu os embargos declaratórios por meio de fac-símile no último dia do qüinqüídio a que alude o art. 536 do CPC. Contudo, o respectivo original foi apresentado somente quando já ultrapassado o prazo de cinco dias. III - Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-4.030/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SIGLA DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao saldo de salários. 4

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS.

1. Nos termos da Súmula 363 do TST, o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública ao arrepio do art. 37, II, da CF é nulo, gerando d i reito apenas quanto aos depósitos do FGTS e aos salários retidos, respeita n do o patamar do salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, O Regional, apesar de reconhecer a falta de concurso público na celebração do contrato de trabalho entre as Partes, reputou válida a contratação, deferindo todas as verbas típicas do pacto do emprego.

3. O recurso de revista deve ser admitido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, a fim de que a decisão regional seja reformada, refletindo, pois, o entendimento pacificado do TST. O provimento para que a condenação se limite aos depósitos do FGTS e aos salários retidos é, assim, mero corolários do reconhecimento da contrariedade sumular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.034/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CANDCE LINN MARINHO GIOCONDI
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, decretar a nulidade da contratação e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS e demais verbas. 5

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - LIMITRAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Nos termos da Súmula 363 do TST, o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública ao arrepio do art. 37, II, da CF é nulo, gerando direitos apenas quanto aos depósitos do FGTS e à contraprestação pactuada, respeitado o patamar do salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer a falta de concurso público na celebração do contrato entre as partes, reputou válida a contratação, deferindo todas as verbas típicas do pacto de emprego.

3. O recurso de revista deve ser admitido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, a fim de que a decisão regional seja reformada, refletindo, pois, o entendimento pacificado do TST. O provimento para que a condenação se limite aos depósitos do FGTS é, assim, mero corolário do reconhecimento da contrariedade sumular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	:	**RR-4.091/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-4.121/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 220,37 (duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que diz respeito aos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discu s são sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.350/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	JOÃO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO. Não obstante configurado o prejuízo, o deferimento das diferenças postuladas pela adoção do critério requerido no pedido sucessivo restabelece o direito da parte. Logo, consideram-se ilesos os artigos 444, 468 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-6.367/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ALMIR CORREA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INOVAÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento sobre teses propostas nas razões do recurso ou nas respectivas contra-razões, não sendo essa a hipótese dos autos. Com efeito, o tema reputado como não enfrentado pela decisão embargada (pedido de assistência judiciária gratuita) não foi ventilado nas razões recursais, de modo que se configurou a indesejável inovação recursal, repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Assim, não estando configurado nenhum dos permissivos autorizadores previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mostra-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

2) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO FORMULADO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. "In casu", o Reclamante, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais, formula o pedido somente nos presentes embargos declaratórios, opostos após a interposição do agravo. Deveria, no entanto, ter requerido o benefício quando da interposição do recurso de revista, de modo que não se viabiliza a concessão, em face da preclusão, à luz do referido verbete jurisprudencial.

3. Ainda que assim não fosse, se verifica-se que o Embargante pretende é a restituição das custas processuais por ele recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, bem como ser isentado do pagamento da multa por litigância de má-fé, aplicada nas Instancias Ordinárias. Todavia, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para determinar a restituição das custas processuais, além de que a gratuidade de justiça não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-8.196/2001-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência relativo às transferências de São Paulo para o Mato Grosso (1988/1991) e do Mato Grosso para o Paraná (1991/1994).

EMENTA: AJUDA-ALUGUEL. I - A peculiaridade fática de haver desvirtuamento da verba, porque o reclamante dormia em alojamentos, não é apreciada nos paradigmas confrontados. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. II - Não foi objeto de registro que a habitação fornecida pelo empregador era indispensável para a realização do trabalho, infirmando-se a alegada contrariedade à OJ 131 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 367 pela Resolução 129/2005). III - Recurso não conhecido. AJUDA-REGIÃO. I - Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula n.º 296 do TST. II - A OJ 131 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 367 pela Resolução 129/2005) não tem aplicação à hipótese. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Fixado pelo Regional que o contato era intermitente e "não-eventual", descabe a discussão neste Tribunal Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim sobressai a escorreita aplicação pela Corte Regional da Súmula 361 do TST. II - Além disso, a decisão regional consona com o item I da Súmula 364, do TST. III - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. IV - Não houve prequestionamento de tese sobre "sistema elétrico de potência", incidindo a Súmula 297 a obstaculizar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Prejudicado o pedido, em razão do não- conhecimento do tema "adicional de periculosidade". RSR SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. III - Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure apenas dois anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. IV - Recurso parcialmente provido. DOMINGOS LABORADOS. I - A alegação da recorrente de que havia folga normal em outro dia da semana não foi acatada pelo Regional, que aplicou a Súmula 146, explícita na referência ao trabalho dominical não compensado, isto é, sem folga correspondente em outro dia da semana. Infrutífero o argumento recursal neste Grau de Jurisdição, dados os termos da Súmula 126 do TST, o recurso não ultrapassa a fase cognitiva. II - Recurso não conhecido. SOBREAVISO. I - O Regional afirmou que três empregados se revezavam, cada um permanecendo na espera por uma semana ao mês. Tal questão não é apreciada em nenhum dos paradigmas confrontados, os quais, por sua vez, partem de outras premissas não constantes da decisão recorrida, em condições de atrair as Súmulas 296 e 23 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO. I - A questão referente à exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo das horas de sobreaviso não foi prequestionada na Instância Regional, sendo inviável o cotejo de teses com o paradigma apresentado ao confronto, a teor das Súmulas 296 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, visto que o Regional não negou validade à Convenção Coletiva, mas tão-somente a interpretou, sopesando suas normas com a prova dos autos. II - No caso, o Regional considerou a norma que autorizava o pagamento das horas de trajeto entre o escritório e a obra, bem como a ausência de prova do local do alojamento, nem o local de obra. Por isso, considerou o tempo de 15 minutos como in itinere. Logo, o dispositivo constitucional restou intacto à luz do art. 896, alínea "c", da CLT. III - Os demais dispositivos indicados nem são próprios ao deslinde da controvérsia de forma direta, nem foram prequestionados, conforme exige a Súmula 297 do TST. IV - Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.196/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão da caracterização de violação direta a dispositivo constitucional. Autorizado o prosseguimento do recurso de revista, com fundamento no §2º do artigo 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. CARTA DE FIANÇA - GARANTIA DO JUÍZO. I - De acordo com a remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (OJ 59 - SBDI-2). Assim sendo, a carta de fiança era suficiente para garantia do juízo. II - Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 189, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-8.411/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	HILTON GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC. Não ofende o art. 284 do CPC, a decisão que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, sem oferecer à parte a oportunidade para emendá-la, quando a irregularidade consiste na falta de pedido ou de causa de pedir, nos termos do art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC. Inteligência da Súmula nº 263 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13.088/2005-029-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	EGBERTO BAIMLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza do intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, nos termos da súmula mencionada, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elastecimento da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

II) INTERVALO ENTREJORNADAS - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO COM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A jurisprudência majoritária da SBDI-1 do TST, ressalvado ponto de vista pessoal, entende que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Considerando que os intervalos intrajornada e entrejornadas têm o mesmo objetivo, qual seja, de recompor a energia e a força de trabalho do empregado, a natureza jurídica desse último, quando transformado em pecúnia, por descumprimento, por analogia, também deve ser salarial.

3. Assim sendo, se o período destinado ao descanso de onze horas não foi observado, remanesce a obrigação do Empregador de pagar as horas extras respectivas, pagamento esse que ostenta natureza salarial, tal como ocorre na hipótese de intervalo intrajornada não usufruído.

4. Nesse contexto, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, conforme já mencionado, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a verba paga pela não-concessão, pelo empregador, do intervalo mínimo para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO	:	**ED-RR-13.974/2004-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	DARIA SMAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-18.039/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR ELEUTÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "FGTS - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento decretar a prescrição qüinqüenal do pedido de diferenças de FGTS; "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem como "Indenização compensatória - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização compensatória do imposto de renda.

EMENTA: QUITAÇÃO. I - Paradigmas imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial. Um, porque apresenta premissa diametralmente oposta à expressamente indicada na decisão recorrida: a ausência de ressalva. As premissas contrárias explicam a contrariedade das teses. Os demais, por ausência de indicação da fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85. I - Fixado pelo Regional que a alegação de acordo de compensação era inovação recursal, premissa intangível conforme a Súmula nº 126 do TST, nem negada pela recorrente, não se caracteriza a afronta ao item IV da Súmula 85 do TST. II - Como não foi discutida a questão da existência de acordo de compensação, que ficou sem o necessário prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, está inviabilizado o cotejo de teses com os arestos apresentados

para o confronto. III - Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. I - Estabelece a Súmula nº 206: "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Significa dizer que quando o pedido de FGTS é acessório, isto é, decorre de outro referente a uma verba principal, deve ser observada a prescrição qüinqüenal. II - Recurso provido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-18.793/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA MACHIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao temas "reintegração, ente da administração pública indireta, estabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e "reajustes convencionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante, com os consectários legais e para afastar a incidência dos reajustes salariais previstos em convenção coletiva.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTADO E DO BANCO ITAÚ. REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III - Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido. MULTA DIÁRIA. I - Olvidaram os recorrentes de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. I - A orientação já consagrada nesta Corte é de ser parcial a prescrição do direito de ação em que se pleiteia diferenças salariais pela não-concessão de promoções, consoante se extrai de inúmeros precedentes. II - Firma-se, por outro lado, a certeza de o Tribunal Regional ter-se orientado pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a alegada violação das regras do ônus subjetivo da prova, consubstanciadas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Não se divisa a apontada violação ao art. 461, § 3º, da CLT, uma vez que esse dispositivo trata de equiparação salarial, enquanto no caso dos autos a discussão é acerca do deferimento em juízo de promoções por antigüidade. IV - A controvérsia não foi examinada pela ótica dos arts. 286 e 460 do CPC; incidência da Súmula nº 297 desta Corte. V - Recurso não conhecido. REAJUSTES CONVENCIONAIS. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. II - Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. III - Sumulada a matéria, não conheço do recurso. IV - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. I - O Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição ao salientar o caráter exemplificativo das cláusulas que tratam da base de cálculo das horas extras. II - Os acordos coletivos de trabalho fixam a base de cálculo das horas extras tomando-se por base a somatória de todas as verbas salariais, não se vislumbrando as ofensas aos referidos dispositivos a determinação de integração na base de cálculo das horas extras das parcelas que tiveram sua natureza salarial reconhecida pelo decisum. III - A divergência jurisprudencial revela-se genérica, na esteira da Súmula nº 23 do TST, pois emite posicionamento genérico sobre a aplicação do instrumento coletivo. IV - Não é demais registrar a impertinência da invocação dos arts. 93, IX, e 5º, VI, da Constituição Federal, por se referirem à necessidade de fundamentação das decisões, o primeiro, e à liberdade de consciência e de crença o segundo. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS EM SÁBADOS. I - Em que pese a Súmula/TST nº 113 efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, tendo o Regional se firmado nos artigos 7º, XXVI, da Lei Maior e 611, § 1º, da CLT para manter da condenação. II - Desse modo, não se evidencia a contrariedade sumular, diante da peculiaridade retratada pelo Regional. III - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não foi prequestionado na decisão recorrida, incidindo, no particular, a Súmula nº 297 desta Corte. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. I - Dos termos do acórdão, extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, notadamente a prova oral, em virtude do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança nos moldes do art. 224 da CLT. Isso porque a autora não tinha poderes para advertir ou punir os empregados, não possuía autonomia decisória ou poder de mando, não tinha subordinados nem outros poderes que o destacasse dos demais funcionários. II - Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, infere-se que efetivamente o reclamante não exercia cargo de confiança, a infirmar a violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. III - Além disso, a tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali enumerados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. IV - A decisão, tal como posta, apresenta-se em conformidade com a orientação sumulada nesta Corte, in verbis: Súmula Nº 102 do TST Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003). V - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. VI - A par de o Tribunal local não ter dirimido a controvérsia à sombra dos artigos 5º, inciso VI, 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611, § 1º, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, à míngua do prequestionamento exigido pela Súmula 297, colhe-se da decisão recorrida não ter havido a propalada violação de tais normas. VII - Isso porque o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. VIII - Ao contrário, apenas constatou que os elementos de prova dos autos foram conclusivos quanto ao não-exercício do cargo de confiança pela reclamante, não podendo a negociação coletiva afrontar dispositivo cogente de lei. IX - Nesse contexto, atento à norma do caput do artigo 224 da CLT, na qual se fixou a duração normal do trabalho dos bancários em seis horas diárias, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função. X - Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmudação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º, da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho. XI - Em face da constatação de a invalidade da cláusula coletiva ter sido extraída implicitamente da força cogente do caput do artigo 224 da CLT, tanto quanto do patente prejuízo imposto à categoria profissional, não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos citados, até porque não apresentam a mesma correspondência e identidade factual retratada nos autos em relação à matéria alusiva às horas extras e ao enquadramento do cargo de confiança bancário. Incide, assim, a Súmula 296 do TST. XII - A alegação de ofensa a cláusula normativa não está inserida nas hipóteses permitidas para o conhecimento do apelo, consoante se extrai do art. 896 da CLT. XIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-24.251/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILVIO DOS SANTOS HENRIQUE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-26.419/2005-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO VIA NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários com o acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não fruído, bem como dos reflexos devidos. Salientou que, apesar de a redução ter sido autorizada via normas coletivas firmadas entre os sindicatos patronal e obreiro, as quais foram colacionadas nos autos, não restou provado o deferimento de outro benefício aos empregados da Reclamada com o intuito de compensar a diminuição levada a efeito.

3. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, discutindo justamente a validade do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada.

4. Todavia, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior e estratificada na mencionada OJ 342 da SBDI-1. Assim, o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante o TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos constitucionais. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-27.065/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA. O Regional decidiu pela incompetência desta Especializada para a apreciação da presente lide, o que significa dizer que pode ter afrontado o art. 114 da CF, devendo o recurso de revista ser processado para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou a competência material desta Justiça Especializada, ao conferir nova redação ao citado art. 114, que passou a contemplar, em seu inciso III, as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (Precedentes desta colenda Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-28.674/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ SPRADA DANIEL
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**A-RR-29.072/2000-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para acrescer que a condenação contida no despacho-agravado quanto às horas extras e adicional vai até novembro de 1997, inclusive, conforme reconhecido pela Corte Regional.

EMENTA: AGRAVO OBREIRO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 85, IV, DO TST - OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL A NOVEMBRO DE 1997, CONFORME RECONHECIDO PELA CORTE REGIONAL - PROVIMENTO.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da invalidade do acordo de compensação e prorrogação de jornada de trabalho.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação apenas ao adicional sobre as horas excedentes da 8ª diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassassem a jornada de 44 semanais, com lastro na Súmula 85, IV, do TST.

3. Todavia, não acrescido que tal condenação dirigia-se ao período reconhecido pela Corte Regional como findo em novembro de 1997, o agravo do Reclamante merece provimento, a fim de que o acréscimo integre o provimento dado. Com efeito, tal limitação se faz necessária, porque o Colegiado de origem pronunciou-se quanto a dois períodos de condenação em horas extras, vincados em invalidação do ajuste coletivo: o que ia até novembro de 1997 e tratava dos acordos coletivos que previam a compensação e a prorrogação de jornada de trabalho, e o que partia de dezembro de 1997, versando sobre a adoção do banco de horas. Como, na revista, a Reclamada manifestou-se acerca do período em que vigiam os acordos que previam a compensação e a prorrogação da jornada horária, é cabível o aclarar do julgado quanto à limitação da condenação a novembro de 1997, conforme reconhecido pela Corte Regional.

Agravo provido.

PROCESSO	:	**RR-31.406/2004-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA FÁTIMA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. I - Os arestos apresentados são inservíveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Um, por vício de origem, já que proveniente de Turma do TST, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais espelham tese superada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 244, item I, do TST, segundo o qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. II - Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Além disso, é jurisprudência pacífica que não pode ser objeto de sentença normativa a restrição evidenciada na cláusula. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, firmando a orientação de que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT confere estabilidade provisória à empregada gestante, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação da gravidez, independentemente de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se, portanto, írrita a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes citados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-32.572/2004-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EURICO JOSÉ SNATORO FRANCO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competê n cia material desta Justiça Especializ a da, que se fixa com base na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e empresa prestadora de se r viços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabil i dade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucional i dade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 desta Corte, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.

3. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-73.679/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	FELIPE DOS SANTOS CRAVEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MANUEL GOMES MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA CONSTRUMIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 593, II, DO CPC - OCORRÊNCIA - O Regional explicita que o imóvel foi adquirido pelos autores da anulatória quando já se processava a execução forçada contra o sócio da empresa. Também consigna que os terceiros adquiriram o imóvel em 22/10/1.993, que a penhora foi realizada em 8/5/1.993 e que a formalização do ato de constrição patrimonial só ocorreu em 13/6/1.994. Nesse contexto, não se constata a violação, mas a correta aplicação, do artigo 593, II, do CPC. Para se caracterizar a fraude à execução prevista no referido dispositivo, basta que à época da alienação do bem exista demanda judicial capaz de tornar o devedor insolvente. Conseqüentemente, o simples fato de o registro da penhora ter ocorrido tardiamente não é suficiente para descaracterizar a fraude à execução.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-91.267/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO. A norma do art. 71, § 3º, da CLT, que estabelece o período mínimo para o intervalo intrajornada, é de ordem pública, na medida em que visa preservar a higidez física e mental do trabalhador, não se admitindo, assim, o seu fracionamento, para concedê-lo em diversos momentos durante a jornada de trabalho, na medida em que esse procedimento desvirtua a sua finali-dade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100.869/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: COMLURB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Na qualidade de sociedade de economia mista, a Reclamada está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, inclusive em relação às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, a SBDI-1 firmou a Orientação Jurisprudencial nº 247, que autoriza as empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista, a despedirem imotivadamente seus empregados, conforme previsto na CLT e na Legislação Complementar. Encontrando-se a decisão recorrida nesse sentido, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-761.657/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando a tese adotada pelo Regional, no sentido de que a redução de intervalo para refeições não estava autorizada pelo Ministério do Trabalho, de se concluir que as formalidades previstas no artigo 71, § 3º, da CLT não foram cumpridas. Logo, referido dispositivo legal mostra-se, no caso, absolutamente preservado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-795.298/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARINHO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.613/2001-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA REGINA TELES PARDO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, considerando prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional ao encontro desta orientação, descabe o processamento da Revista. Agravo desprovido. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-8/2003-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CLAUZ
AGRAVADO(S)	:	RODOLPHO FRUCHI
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, negativa de prestação jurisdicional ou lesão ao direito de apreciação do poder judiciário; trata-se de ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-25/2004-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e no item II da Súmula nº 390, ambas deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-26/1995-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALVÍDIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WERNER KELLER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é resultado da conclusão regional sobre o caráter protelatório dos embargos, pois não se prestavam para reexame da caracterização do cargo de confiança bancária, já descartada no aresto principal. Incólume a literalidade do preceito, bem como dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Por outro lado, tendo o Eg. Regional constatado que o reclamante, apesar de gratificação de função, executava serviços de natureza meramente burocrática, insubsistente a pretensão recursal de seu enquadramento na hipótese no § 2º do art. 224 da CLT, tendo incidência as Súmulas 102, I, e 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-38/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhi - mento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-A-AIRR-39/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaração, apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.1. Com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, esclarecendo-se as razões pelas quais se evidencia a aplicabilidade ao caso dos autos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte.2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-40/2004-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	:	DR. VERA LÚCIA ZANETTI
RECORRIDO(S)	:	LEONILDO CALSINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO JARDIM ZARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-44/2004-001-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAO BATISTA BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa, por si só, não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-61/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO.Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda pertinência com o instituto da compensação, sendo que a referida Súmula assegura ao trabalhador o direito aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Além disso, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-63/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda pertinência com o instituto da compensação, sendo que a referida Súmula assegura ao trabalhador o direito aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Além disso, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado**.**

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2004-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo o caso em que restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73/1996-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VANILDO RODRIGUES DURÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTARES.O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de recurso de revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No tocante à fluência dos juros de mora e da correção monetária, quando o depósito é feito para a garantia da execução, sem a liberação ao credor, é elementar, que se trata de questão de nível ordinário e, não, constitucional. Incidem os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O agravante inovou ao adotar fundamento diverso do lançado nas razões recursais, qual seja, de que a LC 110/2001 não é aplicável ao caso, uma vez que ele não assinou o termo de adesão. Ainda que assim não fosse, a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi proposta em 17/02/2004, quando já consumada a prescrição.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-96/2003-010-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DEOCLÉCIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional contrária ao entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-100/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DE AZEVEDO CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 12 de abril de 2005; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-130/2005-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARDOSO DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Empregado bancário gerente-geral de agência. Decisão recorrida fundada na prova, mediante a qual restou elidida a presunção consignada na Súmula nº 287/TST. Valoração da prova. Inexistência de violação de dispositivo legal e de contrariedade à jurisprudência desta Corte.REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, existe cláusula de norma coletiva mais favorável ao Reclamante, o que afasta as alegadas violações legais e contrariedade à Súmula nº 113/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2003-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RICARDO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	FEDERAL SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-153/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉLIO MOREIRA CALIXTO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA INDEVIDA.

1. Não obstante o aviso prévio indenizado não mais constar da regra de dispensa da contribuição previdenciária tratada no parágrafo 9o do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não gera contribuição. Isso ocorre porque não se cuida de retribuição pelo trabalho prestado, e sim de indenização substitutiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-162/1994-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA ROSALIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e "forma de apuração do desconto do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a apuração do desconto do Imposto de Renda de forma diversa daquela preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	GEOVANNI SYDNEY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afronta a dispositivos de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-166/2002-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 285/289, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 291/293, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-183/2002-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SIRLENE FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARICELMA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 250/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 226) código incorreto, há o devido registro do nome das partes no processo e do número do processo a que se refere o recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2003-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA BARD CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando empresas não sindicalizadas. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2005-134-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORACI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LANDIM GAJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-233/2003-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL KARINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-244/1999-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; e III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, fica prejudicado o exame do mencionado tema.

PROCESSO	:	**A-AIRR-254/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se busca a reforma de decisão singular estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-263/2002-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	Q'CHOPPS LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-299/2000-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 59, § 2º, da CLT. Falta de prequestionamento da matéria à luz do referido dispositivo de lei dito violado. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-301/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-303/1999-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DVG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MATEUS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. O Eg. Regional, ao concluir que a empresa agravante é sucessora da empresa executada, para fins trabalhistas, baseou-se na prova dos autos, cujo reexame e revalorização é vedado (Súmula 126/TST), de sorte que não se configuram de forma direta e literal as violações constitucionais apontadas, dependendo a conclusão do julgamento da estrita aplicação da legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-321/1991-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, é peça indispensável, uma vez que propicia a avaliação de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso - a tempestividade. Aliás, tal entendimento encontra-se perfilhado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-327/2004-012-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	WAGNER MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como cerceamento de defesa, máxime se observadas as exigências legais e constitucionais quanto à necessidade de fundamentação da decisão. A irregularidade de representação no recurso ordinário, constatada pelo Eg. Regional, está em harmonia com as Súmulas 164 e 383 II, desta C. Corte, o que inviabiliza a revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-355/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, especialmente no que tange à explicitação do cargo exercido por este e dos fundamentos adotados para ser firmar o entendimento de que as transferências foram definitivas e de que as utilidades fornecidas eram para o trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-355/2002-011-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, especificamente no que tange à indigitada inaplicabilidade do art. 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-362/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2003-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE PENHORA. Ante as restrições de manejo do recurso de revista em processo de execução, estabelecidas no § 2º do art. 896 da CLT, ineficaz a invocação de possível afronta a normas do Código de Processo Civil, que tratam de excesso de penhora. Inaceitável indicação de violação de preceito magno que não constou do apelo trancado, operada a preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-395/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIALBA MARTHES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**A-AIRR-398/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se busca a reforma de decisão singular estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-399/2006-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-447/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-451/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-453/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de novembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-468/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-480/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSILENE DINIZ MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o julgador emitido pronunciamento no sentido de não ter restado provada pelo Município reclamado a publicação de Lei em que se instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, nem mesmo a afixação da referida lei em sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, qual seja a de que foi preenchido o requisito da publicidade, ter-se-ia necessariamente de ser reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-487/2004-211-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ERON JACO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-494/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VANDERLINO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MOLINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e ao adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e dos reflexos postulados no item h da petição inicial (fls. 12) e, ainda, incluir na condenação o pagamento do adicional noturno sobre o período prestado além do estabelecido no art. 73, § 2º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. As horas de trabalho prestadas em horário diurno, em prorrogação à jornada noturna, devem ser remuneradas com o adicional noturno. Incidência da Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. O Tribunal Regional concluiu ser irrelevante a natureza da verba pleiteada, seja salarial ou indenizatória, porque a pretensão restou alcançada pelo biênio prescricional previsto nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. 2. Assim, na decisão impugnada não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da contagem do prazo de prescrição à luz do contido na Súmula nº 327/TST, como também do disposto nos artigos 3º, III, 5º, caput, I, 150, II, e 226, § 5º, da Carta Magna, tal como previsto no item I da Súmula nº 297/TST, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, ensejando a preclusão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-507/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, por se encontrar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-509/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-539/2004-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhece do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. No caso, o recurso foi trancado em face da OJ 177 da SBDI-1 do TST e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e o agravante invoca a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada pela Lei Complementar 110/2001. Desta forma, o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-539/2004-291-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Em, à unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Não conhecido o agravo de instrumento do reclamante, julgado em autos apartados, resta prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista adesivo da reclamada seguirá a mesma sorte do principal, que teve o seu seguimento denegado (artigo 500 do CPC).

Agravo de instrumento julgado prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-543/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR	:	DR. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-551/2001-005-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GROSCON - ADMINISTRADORA DE CONCÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA BASTOS MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 261 do TST. RESCISÃO INDIRETA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático-probatório descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-555/2005-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão originária, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GESTORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO - INAPLICABILIDADE. O Eg. Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a matéria debatida não é a mesma que determinou a edição do referido verbete. A SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Consórcio de Trólebus Aricanduva, empresa condenada no pagamento das verbas trabalhistas; não se trata de terceirização.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-559/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-575/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2004-641-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de dezesseis dias, já incluída a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2003-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E MATERIAL. Com estrita observância do devido processo legal, está a Presidência do Tribunal Regional autorizada pelo § 1º do art. 896 da CLT a fazer o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja nos seus aspectos extrínsecos como nos intrínsecos, tal como ocorreu, sem qualquer usurpação de competência. O v. acórdão regional, valendo-se da prova, identificou dano (lesão acidentária), nexo causal os serviços que a reclamante executava (LER-DORT), assim como a responsabilidade do empregador, de sorte que a revista não pode sustentar sua viabilidade a partir de pressupostos fáticos e probatórios diversos daqueles estampados no julgamento revisando (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-593/2005-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAÍSA APARECIDA CINTRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
EMBARGADO(A)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência do pressuposto do interesse em recorrer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando que a decisão embargada não é contrária aos interesses do Município reclamado e embargante, mas, sim, da reclamante, não se faz presente o pressuposto do interesse em recorrer, inviabilizando o cabimento dos presentes Declaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-595/2005-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MODITALIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. Dispõe-se no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 que "as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos". Violação do referido dispositivo de lei caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-615/2002-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. VÁLTER RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-627/2001-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S)	:	ARMELINO CATAFESTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. A decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-658/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VÂNIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição trintenária da pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS, restabelecendo, em conseqüência, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-661/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WILSON NUNES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, absolvendo-se, ainda, o Reclamado do pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2006-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROGER REGES ROOS
ADVOGADO	:	DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA. Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do despacho, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-671/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	CLEUCI HENRIQUE DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Natureza Jurídica", e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido quanto a este tema. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-678/2005-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GALUCE SOARES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687/2004-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA DE FÁTIMA DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional concluiu que as atividades do reclamante e do paradigma não eram absolutamente idênticas, dado que o paradigma recebeu promoções e passou a realizar atividades mais complexas, contando, eventualmente com o auxílio da reclamante. Assim, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do contido na Súmula nº 06, III, do TST, restando ilesos os arts. 461 da CLT e 7º, XXXII, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-702/2003-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NÉLVIA HUVE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Em face das decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006), que concentrava o entendimento desta Corte sobre os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. Assim, é inviável a aferição de contrariedade à aludida orientação jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-707/2004-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-708/2001-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NICOLE PAIVA FEIJÓ PONTES
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE MESQUITA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO VASCONCELOS DIÓGENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando os cartões de ponto e a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2005-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ EMÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO APONTADAS. Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar, especificamente, qual dispositivo constitucional teria sido violado ou, ainda, qual Súmula de jurisprudência desta Corte teria sido contrariada. O argumento do reclamante de que a contagem do prazo prescricional se inicia da data em que houve os depósitos na conta do FGTS não encontra eco na OJ 344 da SBDI-1 nem suporte no art. 7º, XXIX, CF, este, repita-se, sequer reiterado na minuta de agravo, no sentido de poder impulsionar a revista.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-727/1997-641-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES JURACI PARZIANELLO
ADVOGADO	:	DR. ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S)	:	VERA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR. TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-727/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

O julgamento regional, que afastou carência de ação e determinou o retorno dos autos à origem, possui natureza interlocutória, não admitindo, de imediato, a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. O art. 896 da CLT ser interpretado de modo dissociado da regra geral, prevista no § 1º do art. 893 CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-736/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MARCARI
ADVOGADO	:	DR. DANILO DE GÓES GABARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional emitiu tese acerca da previsão, em norma coletiva, de minutos residuais anteriores ou posteriores à jornada, inexistindo, portanto, óbice à compreensão e ao deslinde da controvérsia por este Tribunal. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Lei 5.889/73 assegura ao empregado rural que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). O Decreto 73.626/97, que regulamentou a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora para essa hipótese (art. 5º, § 1º). A inobservância do intervalo mínimo fixado no decreto, faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante a previsão do art. 1º do aludido estatuto, para o fim de deferir ao empregado, a quem foi sonegado o intervalo mínimo de uma hora, a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Não resulta em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-747/2005-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDRÉ FEIJÓ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Não há violação direta do art. 5º, II, da CF/88, quando a decisão do Tribunal Regional está baseada em norma da legislação infraconstitucional (Decreto nº 3.048/99).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JULIANA MORAES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	DMV COMUNICAÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2004-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-806/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	OZIETE MOURÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-812/2003-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2004-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	SUELY FÉLIX RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SANTOS TAVARES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RADICAL SERVICE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-A-RR-818/2004-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. A interposição de agravo regimental a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões singulares.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PROPERCOS PRODUTOS DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-824/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ALAÍDE GOMES DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamante, quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não basta a existência de omissão no julgamento para que se pronuncie sua nulidade. Necessário que a anulação do acórdão traga alguma utilidade para o recorrente. No caso, nenhum benefício resultaria de eventual acolhimento de nova perícia, uma vez que o agente insalubre indicado na petição inicial não se encontra classificado como tal, consoante OJ 04 da SBDI-1. Por outro lado, não se afigura indispensável a alusão expressa no julgamento ao art. 333, II, do CPC (OJs 118 e 119 da Eg. SBDI-1) quando sustentada tese oposta, no sentido de que, antes, incumbe ao autor o ônus da prova das horas extras, o que não ocorreu. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Considerando-se que a garantia constitucional assegurada no inciso LV do art. 5º da Carta Magna realiza-se por meio de norma processual ordinária, não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova tida como inócua à conclusão judicial, nos termos do art. 130 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante já pacificado na OJ 04 da SBDI-1, a atividade de limpeza de sanitários e coleta de lixo no âmbito da empresa não se enquadra como insalubre. Incidência da Súmula 333/TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não subsiste a argüição de ofensa direta ao art. 333, II, do CPC, uma vez que o ônus da prova do fato constitutivo do direito às horas extras pertence ao autor. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pela reclamante, de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna. Irrelevante a representação por advogado particular, já que a assistência sindical só é pressuposto para a concessão dos honorários advocatícios. Além disso, a verba honorária pericial encontra-se abrangida dentre as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, conforme art. 3º, IV, da Lei 1060/50, de tal sorte que não se pode manter a condenação da reclamante no respectivo pagamento.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sucumbem os argumentos recursais diante do que preleciona a Súmula 368/TST, restando o apelo obstado pelo § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-842/2002-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA NOBRE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.8.2003. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-842/2003-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

O aresto regional, perfilando o entendimento das OJ. 341 da Eg. SBDI-1, responsabilizou o empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, de cujo montante não poderiam ter ocorrido os expurgos inflacionários. Essa decisão não conflita de forma direta e literal com os incisos XXV e XXXVI do art. 5º da CF, pois acesso ao Poder Judiciário não significa, por si só, procedência das alegações da parte e, também, não ferido ato jurídico perfeito, pois, se não tivessem ocorrido os expurgos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido feito sobre a base de cálculo correta. De outro lado, também ilesa a literalidade dos incisos I e III do art. 7º da CF, os quais, concretamente, não se relacionam com a hipótese dos autos, por isso não violados.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-842/2003-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	IVONE MEDEIROS DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

rocesso : AIRR-856/2005-008-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST não se aplica a documentos não autenticados apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Agravante, pessoa jurídica de direito privado, na forma do que dispõe o Decreto-Lei nº 200/67. Desta sorte, a Agravante está adstrita ao cumprimento da norma contida no art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO EDEMAR ESSINGER
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - QUITAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

A transação que importa rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impede de o empregado buscar o cumprimento de outras obrigações de que se diz credor. Quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, o julgamento regional está em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1, o que atrai o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Por isso, não se reconhece ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal nem contrariedade às Súmulas 330 e 362/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-892/2002-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BENTO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. Bancário que, por força de trabalho extraordinário, excedia a jornada de seis horas. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT. Violação do art. 71, § 4º, da CLT caracterizada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-893/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	GLEIDSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, restringindo a condenação do Reclamado ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2004-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIIM GUESES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-911/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FLÁVIO CAMARGO DE PINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2003-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARTINS GASQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, com a qual a r. decisão agravada encontra-se em sintonia, uma vez configurada a irregularidade de representação processual e a inexistência de mandato tácito. 2. É inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383, II, do TST).3. Violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA HUMBERTINA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a transcrever a íntegra do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-946/2002-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO (FAZENDA PRIMAVERA)
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO FACIOLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-956/2003-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA LEITE MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT), não tendo, assim, ocorrido a interrupção do prazo para interposição do presente agravo de instrumento, o qual, "ipso facto", é intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2002-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JARDELINA DE ABREU CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento sucessivo do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-968/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LOPES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INVIABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que o Reclamante, embora prestasse serviço externo, estava sujeito a controle de horário de trabalho: obrigação de comparecimento ao início e término da jornada e monitoramento por meio do registro, em palm top, dos horários de visitas. Não incidência do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-970/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROBNEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. INSS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA.

1. Circunscreve-se à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, desde que tais parcelas integrem o salário de contribuição (Súmula nº 368, I, do TST).

2. Após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo.

3. Conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não-indicação de ofensa ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-972/2002-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, com a qual a decisão agravada está em sintonia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.001/2005-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NILTON RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. IDAEL CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.029/2001-026-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O Tribunal Regional, entendendo que o recesso forense não suspende o prazo recursal, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por intempestividade. A teor da Súmula 262 do TST, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66, suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, in casu, o Recurso Ordinário encontra-se, de fato, intempestivo, tendo em vista que foi interposto somente em 15/1/2002, ao passo que o último dia do prazo recursal ocorrera em 14/1/2002.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.042/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NAGIB FLORES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, restringindo a condenação do Reclamado ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2003-018-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO DE PAULO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MATÉRIA SUMULADA.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado, decidiu em consonância com o item IV da Súmula 331/TST. Por essa razão, a revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em dissenso pretoriano nem em ofensa legal ou constitucional direta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.070/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CASCIANO DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE .

O Eg. Regional deferiu diferenças de horas extras relativamente a período não coberto por acordo de compensação de jornada. Ora, se a inicial buscava horas extras porque não teria existido acordo de compensação, em nenhuma época, o fato de o Tribunal haver deferido parte do pedido, porque a prova revelou falta daquele ajuste, em determinada período, tal não implica afronta direta aos arts. 128 e 460 do CPC nem o reclamante incorreu em inovação no seu recurso ordinário.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo sido enfrentados os fundamentos da decisão agravada, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.132/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EUGÊNIA JABLONSKI NETA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de De-

claração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.144/1994-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCÍLIA COELHO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.156/2002-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	NÚBIA CRISTINA TRANZILLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. Tendo sido o agravo transmitido por meio de fac-símile, constitui ônus processual da parte apresentar os originais do recurso, sob pena de não-conhecimento, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.160/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse de agir decorrente da não-comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, não resulta em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.190/1999-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ENGETOL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALAIR LOPES SERAFIM
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso da Súmula 228/TST, a qual fixa o salário mínimo para base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Condenação reduzida para R$ 3.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, na forma da Súmula 228/TST, cujo dissenso autoriza o conhecimento do apelo com base no art. 896, "a", da CLT e seu provimento.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AG-RR-1.229/2002-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO GOMES ATAIDES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por se concluir que a supressão parcial do intervalo intrajornada gera direito à percepção do período correspondente de forma integral, acrescido do adicional extraordinário, na linha do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.230/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 714/727, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em conseqüência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.236/1997-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO BARNABÉ MARINHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do qüinqüídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, norma que estipula em cinco dias a contar do dia subseqüente ao término do prazo, sem interrupção, o período para apresentação dos originais, daí, a intempestividade dos presentes embargos de declaração (Súmula 387/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-1.240/2003-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DÉCIO ANTÔNIO CAMPOS DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA TINEU
RECORRIDO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão embargado, estabelecer a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento relativo ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.250/2005-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA GRIVICICH
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista (RA nº 928/2003).

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Configurada, no caso, violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do ajuizamento da reclamação trabalhista na data de 19/12/2005. Incidência da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.254/2002-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S)	:	ADELAIDE DE FÁTIMA SANTANA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON NOBUYUKI HAYASHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional em que se condena o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.272/2005-021-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIETE CRISTINA GENERALI PACHECO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 522 da CLT e contrariedade à Súmula nº 369, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se reconhece a estabilidade provisória da Reclamante, eleita juntamente com outros 46 representantes sindicais. Extrapolação do número de dirigentes sindicais. Contrariedade à Súmula nº 369, item II, deste Tribunal e violação do art. 522 da CLT caracterizadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	MARA CHIARELLI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.298/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALFARO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.299/2004-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA MARIA FAÇANHA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2003-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADIRALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SABINO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	RR-1.342/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, tampouco em ofensa à norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.346/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA PILAR BLANCO VARELA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As razões do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.348/2004-031-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SANCHEZ DE SANTILHANA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 372 DO CPC. Não viola o art. 372 do CPC a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que considera inválido como prova do trânsito em julgado de decisão judicial documento que traz em si a negação de sua validade como meio de prova dos fatos nele registrados.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho que fixa como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data de vigência da Lei Complementar 110/2001 em face da não-comprovação, pelo reclamante, da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal não implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.351/2004-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ALEX BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, absolvendo a reclamada da condenação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. A fim de prevenir violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, haja vista a diretriz da Súmula nº 364, II, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. 1. Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 364 deste Tribunal, "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

2. Decisão regional em sentido contrário à citada diretriz ofende a literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da CF, viabilizando a pretensão recursal, a fim de adaptar o acórdão recorrido à jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.351/2004-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LIDUINA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, referente ao tema "Servidor Municipal. Salário vinculado ao salário mínimo. Vedação prevista na Constituição Federal. Diferenças salariais", por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Proíbe-se no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Inviável, assim, a vinculação do salário de servidor municipal ao salário mínimo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.354/1999-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	MARIONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5°, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Contudo, para saber se a entidade executada possui imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, tendo em vista que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.367/2002-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche o pressuposto intrínseco de conhecimento mencionado, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.374/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	VERA EUGÊNIA CHAVES BRIGATTO
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional. Entendimento em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.385/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO	:	DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	:	NEURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.408/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADENIR CORREA MELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento a agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.432/2002-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	VITOR FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199, I, deste Tribunal, e, no mérito, dar- lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO CINCO MESES APÓS A ADMISSÃO. Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 199, item I, parte final, deste Tribunal: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2000-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MARCÉLIO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO N. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VALE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. 2. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não configurada (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO EXCESSIVO DE MEMBROS ELEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, em ação de consignação em pagamento, julgou improcedente o pedido de estabilidade provisória de empregado eleito como dirigente sindical, ao fundamento de que o caso já foi examinado em outro processo, tendo sido proferido acórdão que torna imutável a situação jurídica do agravante em relação ao sindicato que representa, pois o número de empregados eleitos como dirigentes sindicais excede os limites estabelecidos pela regra do art. 522, caput, da CLT. 2. Violação direta de dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, não demonstrada, visto que a decisão foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 369, II, do TST. Incidente a orientação da Súmula nº 126 do TST como óbice à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2005-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NABOR JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. (OJ 344 da Eg.SBDI-1). No caso, apesar de o entendimento Regional não perfilar, exatamente, essa diretriz, restou consignado que a presente ação foi ajuizada transcorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar em comento. Intacto, portanto, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.451/2005-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BOANEGES ALVES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não restando configurada a hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST), é juridicamente inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos (art. 37, parágrafo único, do CPC). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.464/2004-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO EDGAR QUARENTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S)	:	RVM ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO REZENDE LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, no que tange ao intervalo intrajornada, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional, com as integrações postuladas na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, gera direito à percepção da respectiva hora acrescida do adicional legal de 50%. (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.499/1991-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA VALINI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA MOLINARI FERRARESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. DESCABIMENTO.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração opostos pela executada possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.502/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARGARETH MIRANDA DE MAGALHÃES IMBICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no acórdão embargado, a fim de alterar o julgado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados no tocante ao tema "Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão do acórdão embargado, com alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RR-1.505/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	DORCAS TAVARES DA SILVA MARTINI
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base da Reclamante. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.527/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA CALVO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base do Reclamante. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.561/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	MARCEL ANDERSON VITTORE
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base do Reclamante. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.562/2004-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ MARCUCCI
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base do Reclamante. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.563/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MOYSSÉS MIRIANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.571/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE NAZARETH NUNES VIANA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém quanto às parcelas deferidas na condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.615/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RITA LÂNDIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SID LAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO FETT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. No caso dos autos, denegou-se seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo, pressuposto não impugnado nas razões do agravo, direcionadas à matéria de mérito constante do recurso denegado. 2. Assim, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.630/2002-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENETON JOSÉ BEZERRA LUCAS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula n.º 228 (nova redação - Resolução n.º 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.635/2005-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARCOS LOPES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.656/2003-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADELCE REBOLHO GRANUCCI
ADVOGADO	:	DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL VINCULADA AO REGIME EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Súmula nº 390, item I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.674/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	BENILDA GOMES SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANER JOSÉ TONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, com a qual a decisão agravada está em sintonia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.698/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TENDBEM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.736/2003-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO DE VASCONCELLOS PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, de sorte que o biênio do inciso XXIX do art. 7º da CF não se conta do rompimento do contrato, além do que o aresto revisando alude a protesto interruptivo da prescrição. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em jogo, apenas, preceitos infraconstitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.750/2004-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARLETE PAULIN BERCHELLI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRU- DÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que o provimento dado ao recurso de revista está calcado na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária contraria o teor da Súmula no 228 desta Corte, na qual se fixa entendimento de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses contempladas na Súmula nº 17.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.751/2004-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MELÂNIA CHIARELLO ROSSETTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.766/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO JOSÉ DE ARAÚJO SEABRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.767/2004-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA MASANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.816/2003-072-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S)	:	SILVÂNIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, por ausência de autenticação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.823/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.843/2004-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 09.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional da data do depósito da primeira parcela na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.855/1997-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.873/2003-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO FAUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S)	:	KARLA DANIELLE CAMILO DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.8.2003. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.882/2005-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MINI MERCADO BOM POMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.917/2002-003-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.961/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LUIZ DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.013/2004-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ XAVIER MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -FUNDAMENTAÇÃO DESFOCADA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar razões que infirmem os fundamentos do despacho denegatório. No caso, a decisão agravada, observando que o aresto regional invocou a ocorrência de coisa julgada como óbice à pretensão de diferenças da multa do FGTS, eis que o acordo judicial pôs fim ao contrato e a todas as pretensões dele decorrente, não admitiu o apelo por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF e assim há de permanecer, eis que não enfrentada a fundamentação pertinente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.026/2003-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LINCE VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALEJANDRO ISACC SAAVEDRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Ocorrência de feriado local não comprovada. Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.034/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANE SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar o Reclamado ao pagamento da sexta parte sobre os vencimentos integrais da Reclamante e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.046/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	WILSON GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.078/2003-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. VALDECY SOUZA
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ALTERNATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. INVALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO MANDATO TÁCITO. A juntada de cópia de instrumento de mandato não autenticada desserve para comprovar a regularidade de representação. De outra parte, se na época da interposição do recurso, o advogado atuava com mandato expresso, é inviável a sua transmudação em mandato tácito a fim de suprir o vício existente do documento apresentado como prova daquele.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-2.106/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.110/1998-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MOACIR VALÉRIO DA SILVA REGO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. 2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito em debate, entendeu pela configuração de contrato de trabalho por prazo indeterminado, afastando a hipótese de exceção prevista no art. 443, § 2º, da CLT, com suporte na valoração de fatos e provas e na norma do art. 9º da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST.

2. Com apoio no laudo pericial, o Colegiado a quo concluiu pela ocorrência de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, daí o reconhecimento da estabilidade provisória, e, portanto, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 378 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-2.126/2000-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	EDISON GOMES TULLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-2.127/1998-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS.

O Eg. Tribunal de origem pronunciou-se, expressamente, sobre o trabalho aos sábados, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, por isso ilesos os arts. 93, IX, da Lei Maior, e 832 da CLT. Com relação ao julgamento "extra petita", não foi devidamente demonstrado pela reclamada o dissenso de teses, ante a inespecificidade das ementas, pois o Regional não entendeu que o julgador pode se afastar da causa de pedir, tampouco incluiu na condenação pedido não inserido na inicial. (Súmula 296-I/TST). Quanto à aplicação das normas coletivas, verifica-se que não há tese, no v. acórdão a respeito do art. 5°, II, da Constituição Federal, restando ausente o devido prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.131/2003-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA JL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	RAUL DOS REIS GORDILHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.135/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 569/576, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DARF DO CÓDIGO CORRETO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. A ausência de indicação na guia DARF do código da Receita Federal não importa deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.136/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S)	:	GILVANE FERREIRA NOLETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor pago em decorrência da redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores pagos em decorrência da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.136/2003-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DO LAGO
ADVOGADO	:	DR. FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.140/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.186/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IZADORA MOMETTI
ADVOGADO	:	DR. EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE BARREIRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISNARD ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam**,** as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-2.190/2002-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. Não prospera a alegação de que ficou demonstrada a dissidência de teses suscitada. É que todos os arestos colacionados apontam para a tese de que houve o encerramento das atividades da empresa. Todavia, o caso em análise trata de mudança do local de trabalho, derivada da paralisação do funcionamento da unidade na qual a Reclamante se encontrava vinculada, sem mencionar se, na outra unidade em funcionamento, havia CIPA instalada. Tal quadro fático díspar atrai a incidência do entendimento construído na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.216/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a recente Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.225/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	WALTER RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.227/2003-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDITORA OPR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	ERONICE APARECIDA CAPPI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT, não é aplicável a operador de telemarketing. Entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial de nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.294/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NILZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.305/2004-037-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	QUINTINO & SPERB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DARCÍZIO RICHTIC
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas. Dispensado o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.321/2000-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOANA D'ARC SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração das férias em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO DEPOIS DE DESFRUTADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 137 DA CLT. A teor do art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. A recusa do empregador em cumprir a obrigação de efetuar o pagamento no prazo estabelecido nas normas de regência gera para o empregado o direito de receber o pagamento em dobro com suporte no art. 137 da CLT aplicável à espécie por analogia. REINTEGRAÇÃO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional - no sentido de que a reclamada era entidade privada - ou da parte - no sentido de que era entidade pública - depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.333/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ADALTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S)	:	KS PISTÕES LTDA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. Tendo sido o agravo transmitido por meio de fac-símile, constitui ônus processual da parte apresentar os originais do recurso no prazo de cinco dias, sob pena de não-conhecimento, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.400/2002-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PETRONIO SADI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão recorrida em que se afirma, com base na prova documental, que o pagamento das parcelas rescisórias se deu no prazo legal. Recurso em que se alega que o citado pagamento ocorreu sete dias após o término do lapso do aviso prévio, período em que houve trabalho. Fatos - existência de aviso prévio e de labor durante o prazo respectivo - não consignados no acórdão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.433/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	MILTON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. RECURSO DE RE-

VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.465/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO VILELA MARTIN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.477/2002-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.480/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ARAÚJO PETRI
AGRAVADO(S)	:	NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FAVA MODOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.503/2001-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.562/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MEDICE GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.646/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR LEONARDO CARRILHO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. MARINA BRUNO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.669/1992-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	LINA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.783/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ELÍDIO VENÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HIDEKI YONEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.805/2004-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL AUGUSTO CESARO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS SANCHES
AGRAVADO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE FIM - EMPRESA INTERPOSTA.

O quadro fático-probatório traçado pelo Eg. Regional evidencia julgamento em consonância com a Súmula 331/TST, não se configurando a exceção relativa ao dono da obra (OJ 191 da SBDI-1). Há expressa alusão a manifestação do preposta no sentido de que foi feita terceirização de atividade fim da reclamada.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	RR-2.917/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, tampouco em ofensa à norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.243/2002-261-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADORA	:	DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	PONCIANO DE JESUS FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ERCO ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema referente à responsabilidade subsidiária. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D, caput, da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.445/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda pertinência com o instituto da compensação, sendo que a referida Súmula assegura ao trabalhador o direito aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Além disso, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. **2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.614/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MAÇANEIRO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL MORINI
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.716/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIGHI
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. De acordo com entendimento majoritário do E. STF e desta C. Corte (Súmula 392/TST), insere-se na competência desta Justiça Especializada o julgamento de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência da relação de emprego. Ademais a matéria vem de ser tratada no item VI do art. 114 da CF, com a redação da EC. 45/04.NULIDADE - AUSÊNCIA DE PARTE DISPOSITIVA - INOCORRÊNCIA. Insubsistente a argüição de nulidade, por suposta ausência de parte dispositiva no acórdão regional, pois, ao se manter a condenação no pagamento da indenização, foi feita expressa referência à fundamentação do voto. Incólume a literalidade dos arts. 832 da CLT e 469 do CPC. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. Tendo a decisão regional rejeitado a prejudicial de mérito, por considerar interrompida a prescrição, nos moldes do art. 172, V, Código Civil (atual art. 202, VI), resta insustentável a alegação de ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, da Constituição, 11 da CLT e 177 do Código Civil (atual art. 205).INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR Desfundamentado o apelo, só apoiado em divergência jurisprudencial proveniente de tribunais não-trabalhistas (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-3.963/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	ADÃO BORGES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO - CONTINUIDADE DO CONTRATO - DESNECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO.

Considerando-se a eficácia contra todos e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIns. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, assim como o cancelamento da OJ 177 da Eg. SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador não depende de aprovação em novo ou outro concurso público, não se configurando, pois, a nulidade preconizada pela Súmula 363/TST. Incólume, portanto, o art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido

PROCESSO	:	**RR-3.967/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO GALLI
ADVOGADO	:	DR. REMI STOPASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos do seguro de vida, por dissenso da Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - VALIDADE. Merece conhecimento e provimento o apelo, com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342/TST, pois a alegação de eventual coação sofrida pelo reclamante depende de prova inequívoca, não podendo ser presumida só porque houve autorização quando da assinatura do contrato de trabalho (OJ. 160 da Eg. SBDI-1). DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA. Quanto aos descontos de diferenças de caixa, esta C. Corte tem, reiteradamente, entendido de que o mero pagamento da gratificação de caixa não autoriza o desconto de diferenças de caixa, sendo imprescindível provar que elas ocorreram por culpa ou dolo do trabalhador, por isso que o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**RR-3.973/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	OMAR DA SILVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA QUE ELASTECE O PERÍODO - INVALIDADE.

A só previsão de determinada condição de trabalho em norma coletiva não implica sua absoluta aplicação e eficácia, pois, como toda norma jurídica, está sujeita a controle de constitucionalidade e de legalidade. Impõe-se observar se a norma construída compatibiliza-se com o "caput" do art. 7º da CF, que estabelece vetor de melhoria da condição social do trabalhador. Destarte, a ampliação para dez minutos na marcação da jornada, além de contrariar o § 1º do art. 58 da CLT, significaria elastecimento da jornada, que não está autorizado pelo inciso XIII do referido art. 7º da CF. Julgamento em sintonia com a Súmula 366/TST. Precedentes.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**A-AIRR-4.002/2005-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON KRAMER
ADVOGADO	:	DR. IVAN NAATZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FOTOCÓPIAS AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-4.269/2004-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR BISPO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
RECORRIDO(S)	:	NOBELKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento de pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.651/1989-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ANILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA OFENSA À COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. O fato de a Corte Regional averiguar se existe ou não violação de dispositivo constitucional, para fins de admitir ou não o processamento do recurso de revista interposto, não enseja invasão de competência. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.735/2004-051-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, conforme estabelecido na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-6.454/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARILU MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FUNDAÇÃO CELOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o Tribunal Regional do Trabalho fundamentou-se no fato de que os direitos oriundos da mencionada relação são decorrentes do pacto laboral. Por conseguinte, a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego, motivo pelo qual esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o feito.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-6.811/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OTTO ADÃO WERNER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. IONE LÚCIA MARITAN
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é a hipótese dos autos. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Nenhum dos dispositivos da Constituição da República e de lei invocados pelo reclamante trata especificamente da integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Por isso, não se caracteriza a ofensa aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, 457 da CLT e 116 do Código Civil de 1916.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-6.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enquadramento funcional. Efeito da revelia" por violação do art. 461, § 2º, da CLT, "Descontos Previdenciários" por contrariedade ao item III da Súmula nº 368/TST e "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes de enquadramento funcional; determinar que a contribuição previdenciária seja apurada nos termos do item III da Súmula nº 368/TST e a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Rearbitrado o valor da condenação para R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se configura violação à literalidade da norma do art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que o citado dispositivo não trata do direito à gratificação de função, mas, sim, sobre a duração da jornada do bancário que desempenha função de confiança. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EFEITO DA REVELIA.

1. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Entretanto, o efeito da revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, por ser restrito à matéria de fato, excluída a questão de direito. 2. No caso dos autos, a falta de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, questão jurídica não abrangida pelo efeito da revelia, é suficiente para afastar o enquadramento funcional deferido, em face da exigência contida no art. 461, § 2º, da CLT, que é interpretado pela diretriz da Súmula nº 06, I, deste Tribunal Superior. **MULTA CONVENCIONAL.** LIMITE. Inexistência de debate e decisão prévios sobre a limitação da cláusula penal referida no art. 920 do CCB/1916, nos termos da Súmula nº 297/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

1. O Tribunal Regional não apreciou o pedido de recolhimento dos descontos fiscais, por faltar ao reclamado o requisito do interesse de agir, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice ao recurso de revista. 2. Quanto às contribuições previdenciárias, admite-se o recurso de revista para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada no item III da Súmula nº 368. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. JUROS DE MORA. O Tribunal a quo determinou a apuração dos juros de mora na fase de execução, sem definir, explicitamente, desde logo, os percentuais a serem aplicados, o que, todavia, não atrita com a literalidade dos dispositivos tidos como violados (arts. 883 da CLT, 1.062 do CCB e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Inadmissível o recurso de revista, pois o acórdão regional encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da OJ nº 304 da SDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.911/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A)	:	GILDEMAR PAULI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-8.058/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA QUEIROZ FALANGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "SEXTA-PARTE" DEVIDA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.

A verba denominada "sexta parte" prevista no art. 129 da Constituição Estadual Paulista é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o constituinte referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.080/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SANTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Além disso, a pretensão de questionar a decisão exarada pelo Tribunal Pleno nos autos de processo em julgamento perante esta Subseção extrapola os limites dos Embargos de Declaração. Se a parte tinha dúvidas sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que o fizesse mediante o recurso cabível àquela decisão. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-9.792/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. NÁDIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU.Não demonstrado o dissenso de teses apregoado, pois as ementas trazidas, ou são inservíveis, na forma da Súmula 337, I, "a"/TST, ou são inespecíficas, consoante Súmula 296, I/TST. Não prequestionados os arts. 832 da CLT, 458 e seguintes do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF, impossível averiguar acerca de eventual afronta direta aos preceitos em comento. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST e com a OJ 233 da SBDI-1, o que inviabiliza o apelo, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. O Regional não abordou a questão da repercussão das horas extras nos sábados, não se caracterizando o prequestionamento preconizado pela Súmula 297, I/TST. CORREÇÃO DO FGTS - FORMA DE CÁLCULO. A revista colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a questão foi solucionada em consonância com a OJ 302/SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Julgamento regional de acordo com a Súmula 381/TST, tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-10.174/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	JOSUEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula 362 do TST). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-10.185/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.527/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PAIVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-10.757/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	WANDER BRUGNARA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR. Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas em relação ao mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como parte integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-10.989/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PIEDADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARLA TIENIA ANDRADE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Vara do Trabalho. QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-11.259/1995-002-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. BOLESLAU SLIVIANY
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO FRANCO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a qualquer recurso, dentre eles o de revista (art. 897-A, "caput", da CLT), não tendo, assim, ocorrido a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do presente apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.334/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	SÂMIA SOLAMY LEITE DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio de função do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respec nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-11.630/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE CARGNIN VANDRESEN
ADVOGADA	:	DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-11.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BIANCHI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogada quando o substabelecimento que apresenta está subscrito por profissional sem poderes nos autos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-13.556/2004-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ORANGE DA SILVA LIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SAHDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição qüinqüenal parcial e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Manaus, para análise da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. A pretensão relativa ao recebimento de diferença salarial, decorrente da conversão a menor do salário em URV, está sujeita à prescrição parcial, a teor da orientação preconizada na Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-15.874/2003-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALAN ANDERSON LAIDE PEREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE A SEIS HORAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incidência da Súmula nº 423 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula e orientação jurisprudencial desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-16.279/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-16.555/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17.898/2004-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA SOUTA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
RECORRIDO(S)	:	ELO HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELIO GOMES COELHO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos sobre outras parcelas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.578/2004-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NILDES DUTRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte não ataca as razões consignadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo, limitando-se a insistir nas alegações produzidas no recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.829/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADVERCINA MARIA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL

Julgamento regional em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta C. Corte, consubstanciada na OJ. 344 da Eg. SBDI-1, daí por que o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. O prazo prescricional não se conta da data da ruptura do contrato de trabalho nem o caso envolve a Súmula 362/TST. E, quanto à responsabilidade do empregador pelas diferenças, também se trata de questão já superada pela OJ. 341 da EG. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-20.491/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LORIVAL MARTINS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Bastec e Outros; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BASTEC E OUTROS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. JUROS DE MORA. Não demonstrada contrariedade à Súmula 304 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, pressupondo que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, configurando sucessão trabalhista. Assim, pois, segundo essa diretriz jurisprudencial somente a sucessão trabalhista de empregadores implica na transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor. Na espécie, contudo, a BASTEC, empregadora do Reclamante, integrava o mesmo grupo econômico do qual fazia parte o Banco Bamerindus. Entretanto, não há indicação no Acórdão regional de que a BASTEC tenha sido adquirida pelo HSBC, nem que a sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC tenha extinguido o vínculo entre o reclamante e sua empregadora (BASTEC). Isso porque a sucessão entre os bancos não extrapolou as atividades do banco sucedido, restando preservadas as das demais empresas do grupo que não foram objeto de sucessão.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-22.488/1999-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GEOVANE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Bastec e Outros; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BASTEC E OUTRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. HSBC BANK BRASIL S/A. BASTEC. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, pressupondo que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, configurando sucessão trabalhista. Assim, pois, segundo essa diretriz jurisprudencial somente a sucessão trabalhista de empregadores implica na transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor. Na espécie, contudo, a BASTEC, empregadora do Reclamante, integrava o mesmo grupo econômico do qual fazia parte o Banco Bamerindus. Entretanto, não há indicação no Acórdão regional de que a BASTEC tenha sido adquirida pelo HSBC, nem que a sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC tenha extinguido o vínculo entre o reclamante e sua empregadora (BASTEC). Isso porque a sucessão entre os bancos não extrapolou as atividades do banco sucedido, restando preservadas as das demais empresas do grupo que não foram objeto de sucessão. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial válida, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-23.529/2005-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	NELSON COELHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	R. J. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. (Súmula nº 331, IV).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-26.624/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GODOFREDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-28.940/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ROSANEIDE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASTER LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Inviável o reconhecimento de vício de julgamento com apoio no inciso II do art. 535 do CPC ou por dissenso de tese, ante o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. De outro lado, não caracterizada afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou a questão do enquadramento da reclamante, de forma fundamentada (atividade preponderante da empresa), não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada (OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1).

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-29.141/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	ARLENE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afronta a dispositivos de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.313/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN SYDNEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-30.477/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MAURO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes. Por igual votação, em conhecer o recurso da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças salariais resultantes da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração total, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão a cargo dos autores.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SERVIDOR - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS - SALÁRIO MÍNIMO RESPEITADO. Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, já que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a OJ 272 da SBDI-1. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Consoante entendimento prevalecente na Eg. SBDI-1, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-base do servidor, já que a remuneração só se presta para o cálculo do benefício intitulado "sexta-parte"(art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-32.727/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	THEMÍSTOCLES MENDES CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-33.071/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS BILBAO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BEREZIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA", por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao Reclamante as diferenças de FGTS, com exceção da multa de 40% sobre as diferenças a serem apuradas do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova, quanto à demonstração de inexistência de diferenças dos depósitos do FGTS a partir de abril de 1996 até o término do contrato de trabalho, é do empregador, de acordo com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-33.925/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PIRES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. O erro material pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do que dispõem os artigos 833 da Consolidação das Leis do Trabalho e 463, I, do Código de Processo Civil.

2. Assim, a decisão do Tribunal Regional, na fase de execução, determinando a correção de erro material existente na decisão exeqüenda com relação ao período da condenação ao pagamento das horas extras, não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, mas reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial (OJ nº 123 da SDI-2/TST).

3. Não se configura, portanto, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST, por ter sido observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.446/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÉSAR DE AFFONSECA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Incabível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior (ex-OJ nº 23 da SDI-1), inexistindo afronta direta e literal aos dispositivos de lei federal e à Constituição da República e divergência jurisprudencial válida, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-38.111/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVALTER COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial" por violação do art. 461, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido de equiparação salarial, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Consoante a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada no item III da Súmula nº 06, "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação."

2. No caso concreto, não restou configurado o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do direito à equiparação salarial, uma vez que o reclamante e o paradigma não desempenhavam as mesmas tarefas na empresa, nos termos do que dispõe o art. 461, caput, da CLT, violado em sua literalidade pelo Tribunal a quo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-38.892/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ ROQUE
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamados quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Ementa oriunda do E. STF não se presta para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não vislumbrada, ainda, afronta literal e direta ao art. 37, II, da CF, uma vez que a admissão da reclamante se deu antes da edição da atual Carta Política, por isso não se aplicando a Súmula 363/TST. Ademais, o julgado recorrido não discrepa da Súmula 331, II/TST, pois conclusivo no sentido de que o Banco reclamado era o efetivo tomador e beneficiário direto dos serviços prestados pela reclamante.ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Viabilizado o apelo por dissenso da antiga OJ 124 da SBDI-1, deve ser dado provimento ao apelo para aplicar a diretriz da Súmula 381/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO Não foram prequestionados os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 (Súmula 297, II/TST), por isso resta impossível averiguar eventual afronta direta aos mesmos. Tendo em conta que a então OJ 32 da SBDI-1 não estabelece de quem é a responsabilidade pelo pagamento das verbas previdenciárias e fiscais, o apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Doutro lado, não viabilizado o conhecimento do apelo por discrepância de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, na forma do art. 896 do diploma consolidado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. A questão é tratada em legislação infraconstitucional, de sorte que não há como se reconhecer afronta direta ao inciso LV do art. 5º da Carta Política, cujo conteúdo não foi, sequer, objeto de prequestionamento.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**RR-39.757/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S)	:	IRINEU BASÍLIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. BANCO DE HORAS. Inexistente a fixação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva e a extensão do sistema de compensação de horas extras, por meio de banco de horas, não se configuram as hipóteses de violação do art. 7º, XXVI, da CF e contrariedade à diretriz da atual Súmula nº 423/TST (ex-OJ nº 169), haja vista o Tribunal a quo ter proferido decisão valorativa das normas coletivas que a empresa pretende ver aplicadas ao caso dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 366/TST, em face à confissão do preposto quanto ao tempo gasto pelo reclamante na troca de uniforme, à disposição da empresa. Pertinência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-44.018/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARINEUSA SCHMITZ
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. AFERIÇÃO. É inespecífico o julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-45.076/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
RECORRIDO(S)	:	ELINEIDE VIANA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 deste Tribunal, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-47.684/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que o Autor somente não usufruiu do auxílio-doença, porque, deliberadamente, a Reclamada deixou de emitir o CAT, motivo pelo qual se reconheceu o direito à estabilidade provisória assegurada por lei.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-48.704/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CLARIANT S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ SPINA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar- lhe PROVIMENTO para, anulando-se o acórdão de fls. 354, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 349/351, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. 1. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1). 2. Tendo sido opostos Embargos de Declaração, configura-se negativa da prestação jurisdicional a recusa do Tribunal a se pronunciar acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau não explicitados no acórdão embargado.Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-48.772/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	IARAVI BERTOTTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula 288 do TST). Decisão regional em consonância com a orientação expressa nas Súmulas 51 e 288 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante a orientação traçada na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-48.805/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 48 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No processo do trabalho, a teor do artigo 767 da CLT, o requerimento de compensação de valores deve ser argüido com a contestação, sob pena de preclusão. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-50.373/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ADILSON TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALICIO MALAVAZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-51.441/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TELMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-51.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-52.968/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	ANNA MARIA BARBOSA CAMBIAGHI
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da citada multa e também das multas convencionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT**. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, somente com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-54.275/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	AIRTO NATÁLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, da trigésima sexta à quadragésima quarta horas semanais trabalhadas. Prejudicado o exame do tema "adicional de horas extras - Súmula 85 do TST".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." É irrecusável, portanto, a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-54.722/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	REGIANE ROLIM BELLO
ADVOGADA	:	DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-59.338/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO R. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.

VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-61.332/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI ORTIZ UMPIERRE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a essa aposentadoria.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Extinto o contrato de trabalho, o art. 477, § 6º, da CLT, prevê prazos para o pagamento das parcelas rescisórias, e o § 8º desse mesmo dispositivo estabelece multa na hipótese de não-adimplemento no prazo determinado. Todavia, não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-63.739/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -CONTATO NÃO EVENTUAL - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

Dentro do quadro fático delineado pelo Eg. Regional, não há como se reconhecer violação direta e literal dos dispositivos constitucional e legais invocados pela reclamada, pois restou incontroverso nos autos que o reclamante ingressava de forma habitual na área de risco, sem fazer uso adequado dos EPIs, não havendo, ainda, a necessária fiscalização por parte da demandada, discussão esta que, atrai, ao mesmo tempo, as Súmulas 126 e 361 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-65.348/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOEL SIMÕES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIL CIPELLI DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-69.178/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SUZETE PICCOLI SOARES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CARRE CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO CONCEDIDO. Considerando que o Tribunal de origem constatou que a reclamante não trabalhava de forma permanente como datilógrafa, não há falar em violação à literalidade do art. 72 da CLT, por ser inaplicável ao caso. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos indicados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-76.794/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por se constatar que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a iterativa jurisprudência de Turmas e da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada, inclusive, no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-83.568/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	:	ZOLAMY MAGALHÃES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO LIMITADA AO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula 378 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-85.538/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.** Exame dos pressupostos justificadores da antecipação de tutela, contidos no art. 273 do CPC. Reexame do contorno fático que lastreou o não-provimento antecipatório. Óbice da Súmula 126 desta Corte. DANO MORAL RESULTANTE DA DESPEDIDA DE EMPREGADO ESTÁVEL. Para a configuração do dano moral é necessária a ocorrência concomitante dos quesitos ato ilícito, dano e nexo causal. A simples dispensa de empregado estável não é bastante para provar a ocorrência desses requisitos. In casu, da leitura do acórdão regional, não se extrai comprovação da conduta ilícita do empregador, do dano provocado e da relação de causalidade entre um e outro. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova. Por isso que a dispensa do empregado estável não é, por si só, capaz de inferir responsabilidade por danos morais, acarretando para o empregador, apenas, a condenação à reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens concedidas à categoria profissional até a efetiva reintegração ou à indenização correspondente.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-406.631/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,** **PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E** **DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATRIZ SALARIAL.

1. O Tribunal Regional entendeu restar comprovado pela perícia contábil que a reclamada promoveu a implantação de novas matrizes salariais, que provocaram um achatamento entre os níveis e as faixas instituídas, modificando a proporcionalidade inicialmente estabelecida pela empresa, em ofensa ao disposto no art. 468 da CLT.

2. Destarte, considerando que o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova e com observância à norma do artigo 468 da CLT, não se pode cogitar de ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-574.132/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-619.815/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HÉLCIO GUERRA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MOSCATINI
EMBARGADO(A)	:	PROMON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. CIPA", por contrariedade à Súmula 339 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória de cipeiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão do acórdão embargado, com alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RR-629.440/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S)	:	MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o Reclamante se desincumbiu do ônus da comprovar o labor extraordinário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-668.402/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ISABEL ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-674.559/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WILMAR COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Considerando-se a existência de decisão proferida pelo E. STF no conflito de competência suscitado por esta Eg. Quinta Turma, resta prejudicada a análise da incompetência material, bem como da prefacial de nulidade, uma vez que as omissões apontadas nos embargos de declaração restringiam-se ao tema da competência. Quanto à indenização por dano moral, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez insusceptíveis de reexame as provas que levaram o julgador a concluir pelo sofrimento acarretado ao reclamante em decorrência da doença profissional adquirida no banco reclamado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-721.919/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que se manifeste a respeito dos dois temas objeto do acórdão de fls. 349/380, desta 5ª Turma. Prejudicada, em conseqüência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista interposto pela Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-723.602/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994. Rearbitrado o valor da condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. 1 - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. 2 - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Na prestação de serviço, sem a superação da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-730.530/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARLOS MOL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de pagamento do adicional de transferência, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, Tribunal a quo declinado os motivos de convencimento acerca de a empresa não ter feito prova da natureza indenizatória da parcela "Km rodado", conforme alegado na defesa. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST. Inadmissível o recurso de revista. Nos termos do item I da Súmula nº 330/TST, "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. FGTS SOBRE AS PARCELAS "PREMIAÇÃO" E "KM RODADO". ÔNUS DA PROVA. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis a cotejo, nos moldes da Súmula nº 296/TST, porquanto houve regular distribuição do ônus da prova pelas instâncias ordinárias. Ileso o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O caráter provisório das transferências resulta evidenciado diante das sucessivas mudanças de localidade pelo empregado (Precedente da SDI-1/TST: E-RR-611341/1999 - Relator Min. VANTUIL ABDALA). 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-739.547/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ILDEU GERALDO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à descaracterização do sobreaviso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso a Reclamante portador de BIP e telefone celular. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-741.695/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	GILVANNI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR CECHET JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que as questões tidas por carecedoras de apreciação haviam sido analisadas no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Omissão inexistente. COMISSÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação da Reclamada ao pagamento de comissões, porque não ocorrida a desativação das linhas telefônicas, comercializadas pela Reclamante, no prazo de dez dias previsto no art. 3º da Lei nº 3.207/1957. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-745.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA PEREIRA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES DE SOUZA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-747.687/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERNANDES MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-753.666/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NATAL LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAUAD FERES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA ESPÍRITO SANTO (JOSÉ CARLOS CARDOSO)
ADVOGADO	:	DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se consigna que, por inércia do Exeqüente, transcorreram mais de dois anos entre a data da concessão do prazo de dez dias para a apresentação de novos cálculos e a data do requerimento de homologação dos novos cálculos. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-758.996/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ANÍSIO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à abrangência da justiça gratuita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em nulidade acórdão que deixa de analisar documentos considerados despiciendos para o deslinde da questão da estabilidade provisória, uma vez que se valeu de prova pericial que negou nexo de causalidade da lesão, depois diagnosticada, com a atividade desenvolvida na reclamada e porque o auxílio-doença, requerido dez meses depois da dispensa, ainda que concedido retroativamente, não atingiu o período contratual. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional que, amparada na prova técnica, afasta nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida pelo empregado, também não tendo sido encontrados "sinais ou sintomas compatíveis com a lesão antes diagnosticada", harmoniza-se com a parte final do item II da Súmula 378/TST. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE A INCLUEM. A verba honorária pericial encontra-se abrangida dentre as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, conforme art. 3º, IV, da Lei 1060/50, de tal sorte que se deve excluir da condenação do reclamante o respectivo pagamento.

MINUTOS RESIDUAIS. Hipótese em que o aresto regional destaca que o empregado não ficava à disposição da empresa aguardando ordens ou que estivesse obrigado a chegar mais cedo, por isso que não violada a literalidade do art. 4º da CLT nem configurado dissenso específico.II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA".Tratando-se de vício supostamente cometido pela sentença de primeiro grau e, não tratado no aresto regional, inviável o recurso de revista, cujo cabimento restringe-se às hipóteses restritas do art. 896 da CLT. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmissível o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 381/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Já se encontra pacificado o entendimento sobre a aplicação ao FGTS (objeto de condenação judicial) dos mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas, consoante OJ 302 da Eg.SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-763.246/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SILMAR JULIÃO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-765.245/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VALTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-771.507/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NOÉ THEODORICO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. É devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que intermitente o contato do empregado com as condições de risco, situação caracterizada nos autos, na medida em que a presença do Reclamante na área de risco não era fruto de mera casualidade, mas de tarefa inerente às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-774.152/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO CARMO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADOS	:	DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO E DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-778.973/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-780.818/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
RECORRIDO(S)	:	MERQUÍDIO ASCENDOR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à estipulação sobre a duração da hora noturna, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. DURAÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se fixa hora noturna com sessenta minutos, mediante pagamento de adicional noturno em valor superior do legalmente previsto. Possibilidade. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-785.477/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	:	DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A)	:	BEATRIS MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-788.063/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RUI LOPES FARIA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ESTABILIDADE SINDICAL. UNICIDADE DA BASE TERRITORIAL. NÚMERO EXCESSIVO DE MEMBROS DIRETORES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E DE REGISTRO CIVIL. Decisão regional em que se consigna ter sido concedido o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros e Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana pelo Ministério do Trabalho, formando-se novo sindicato com base territorial distinta do sindicato anterior, sendo devida a estabilidade sindical ao Reclamante, sétimo membro da diretoria constituída, que cientificou devidamente a empresa sobre a criação do novo sindicato e a sua posse como primeiro diretor. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A garantia prevista no art. 543, § 3º, da CLT, é de natureza categorial e não, pessoal. Ou seja, tem como objetivo assegurar a presença do dirigente sindical no ambiente de trabalho, na defesa dos interesses da categoria profissional representada. Assim, a demora injustificada no ajuizamento da ação de reintegração, ainda que respeitado o prazo prescricional, implica presumir que o propósito do Reclamante não foi o de manter-se no emprego para cumprir a missão constitucionalmente atribuída ao dirigente sindical garantido por estabilidade. Desarrazoado, portanto, queira o Reclamante transformar em vantagem pessoal um benefício instituído para a categoria profissional, sem a devida contrapartida.

PROCESSO	:	**AIRR-789.090/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE MELO NOBRE
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui ônus da parte, ao argüir a questão preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, identificar os temas em relação aos quais o Tribunal Regional teria se omitido de analisar, não sendo suficientes argüições genéricas. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-789.575/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.1. É devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que intermitente o contato do empregado com as condições de risco, situação caracterizada nos autos, na medida em que a presença do Reclamante na área de risco não era fruto de mera casualidade, mas de tarefa inerente às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-793.339/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DERLI DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.342/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ONÉCIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-794.389/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LÚCIA BRAGANÇA VAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-794.646/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DÉIA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCO TAYAH

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-ED-RR-795.543/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	NOEMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-795.649/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CELSO JUNCIONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; 2) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à redução da hora noturna, por contrariedade à Súmula nº 112, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças correspondentes à hora noturna reduzida.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 5.811/1972. VALOR. FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional fundamentada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Violação do art. 3º, II, da Lei nº 5.811/1972 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

PETROLEIROS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. LEI Nº 5.811/1972. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a redução da hora noturna aplica-se aos petroleiros. Inobservância da Súmula nº 112, na qual se preconiza: "O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-797.920/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO KORBI FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que é de dois anos, contados do ato único praticado pelo empregador, o prazo para o ajuizamento de reclamação trabalhista em que se tenha por pretensão o pagamento de diferenças salariais resultantes do incorreto enquadramento funcional. Harmonia com a Súmula nº 275, item II. em Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-798.537/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DANIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. O Tribunal Regional, com base na conclusão do laudo pericial de que a reclamada não possui registro do efetivo número de horas de permanência do empregado em área de risco, manteve a condenação ao pagamento do adicional de risco, o que não atrita com a literalidade do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, em face da natureza interpretativa da matéria e da decisão proferida ao rés da prova pericial. Incidência do disposto nas Súmulas nº 126 e nº 221, II, deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.362/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). COOPERATIVA. AGENCIAMENTO DE TRABALHADORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório produzido, manteve a sentença declaratória da existência de vínculo empregatício entre o reclamante, suposto cooperado, e a empresa Catanduva S.A., tomadora de serviços, ante a existência de prova de que a terceirização de serviços deu-se com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação trabalhista. 2. Nesse contexto, para se aferir as assertivas recursais, em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-804.421/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	EDENOR ANTÔNIO FIORI
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO DE EMPREGO POR DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA E ANTERIOR À READMISSÃO. Decisão regional em que se consigna ter o Reclamante retornado ao emprego, de modo a ter direito adquirido de ver computado, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, o tempo de serviço que já possuía na data da aposentadoria. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-808.494/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	ABDIAS BARCELLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afirmando o Regional que a controvérsia dos autos decorre da relação de trabalho existente entre as partes, resta incólume a literalidade do art. 114 da Carta Magna. Também não demonstrado dissenso jurisprudencial específico, pois as ementas aptas a cotejo tratam de hipótese fática distinta da dos autos, referindo-se a recolhimento previdenciário sobre as parcelas pagas ao trabalhador e a cálculo do salário-família. Por outro lado, não se prestam ao fim colimado decisões paradigmas oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido ou sem indicação de fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, "a"/TST).TUTELA ANTECIPADA. Ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, impossível aferir violação direta dos arts. 729 e 899 da CLT, 4º, § 1º, da Lei 5021/66 e 475 do CPC. E restou ilesa a literalidade dos arts. 273 e 461/CPC, uma vez que, no caso dos autos, restou configurada a existência de verossimilhança das alegações e de dano irreparável, bem como a ausência de irreversibilidade do provimento antecipado (Súmula 221, II/TST). CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Violação aos dispositivos constitucionais citados sem o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistente assistência sindical e miserabilidade, nos moldes da Súmula 219/TST e das OJ 304 e 305 da SBDI-1, não comprovada situação econômica precária, a só presença da assistência sindical, não gera direito aos honorários advocatícios.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.333/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALBERTÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, foi plenamente observado pela Corte Regional, não obstante a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamante, inexistindo ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Firmando o Tribunal Regional seu convencimento de que os controles de ponto, anotados pelo próprio reclamante, contêm pré-assinalação do intervalo para refeição, conforme a Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho, não é admissível, nesta fase recursal de natureza extraordinária, se aferir a assertiva recursal de que esses fatos não ocorreram, em face do óbice da Súmula nº 126/TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da CF/88 e 74, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-816.153/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO JOSÉ MENONCIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 471/473 para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame do Recurso de Revista no tema "horas extras - cargo de confiança", afastada a incidência da Súmula 126 desta Corte, no particular; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.Embargos de Declaração providos com efeito modificativo.2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A circunstância de o Tribunal Regional reconhecer tratar-se de gerente geral de agência insere o reclamante na disciplina do art. 62, inc. II, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 36613/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, quando serão julgados simultaneamente os dois recursos de revista.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente e Agravado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 821/2002-316-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO BERNARDO MARTINS CATHARINO
ADVOGADO	:	DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 464/2004-012-03-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 552/2004-004-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA MARIA BALARDIN
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1088/2003-002-13-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GILSON XAVIER BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1306/2003-027-12-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1325/1998-202-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HENRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1396/2003-027-12-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2244/1991-001-22-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FRANCISCO MENDES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2443/2003-471-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO SACONATO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 32/2004-002-21-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA FOR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 999/2004-063-03-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALVES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2004-010-08-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA FERNANDES DO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. BETHANIA DO SOCORRO GUIMARÃES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 123/2003-902-02-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARLI DAVID LICURSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 125/2004-007-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, I - preliminarmente determinar a reautuação do feito para constar como agravante Jarbas Freire Ferreira; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JARBAS FREIRE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA	:	DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 386/2005-003-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FAUSTINO OZIO PORTAL
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/2004-171-06-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO BUARQUE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2764/2002-037-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SUELY MORALES COZZUBO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 48251/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CAVERZAN
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	PINAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2006-761-04-41.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROSITO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1952/2004-008-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDELÍCIO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2000-102-15-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 60296/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 16/05/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PIRES LEITE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-11/1992-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EVANGELINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HELENO DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2004-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35/2006-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	GASPART PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA VIVI WOLFF
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE MOURA PILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-38/2005-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR MANOEL DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON GHETTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, ficando afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-44/2006-023-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CEN - COMÉRCIO DE ESTIVAS NÁPOLES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO BARBOSA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO POR FORA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, manteve o entendimento referente ao salário pago por fora e a multa do artigo 467 da CLT, pois a demandada quitou as verbas rescisórias dois dias após o prazo. Incidência da Súmula 126. Modelos inespecíficos (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-48/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	RR-49/2002-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	RUTNEIA FLORES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamante, de cujo pagamento está isenta, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. ARTIGO 190 DA CLT. OJ Nº 4, ITEM I, DA SBDI-1 DO C. TST. Esta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, para a configuração do direito ao adicional de insalubridade, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT). A função de operador de telemarketing não se inclui dentre aquelas classificadas como atividades insalubres pelo órgão competente (MTb - Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78), não se podendo aplicar por analogia as disposições acerca do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou em aparelhos tipo morse à atividade de operador de telemarketing. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-51/2005-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO REIS LOPES
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA INÁCIO BIDO
ADVOGADO	:	DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-53/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
AGRAVADO(S)	:	HELIELMO TEIXEIRA VERGETTI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 8º da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-57/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA POMPEO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A decisão repeliu a tese da justa causa após analisar os elementos de prova constantes dos autos (confissão). Para chegar a uma conclusão diferente, seria necessário ultrapassar a barreira erguida pela Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-65/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa o artigo 37 da Constituição Federal e de violação os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 467, parágrafo único, da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-73/1998-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA OTERLINA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em limitação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, "a" DA CARTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto ao artigo 195, I, "a", da Lei Maior, não suprida pela oposição de embargos declaratórios. Prequestionamento não realizado a teor da Súmula 297/TST. Impossibilidade de aplicação das Orientações Jurisprudenciais 118 e 256 da SDI-I/TST. Desatenção aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-73/2004-073-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TÚLLIO WAGNER DE SOUZA SENNA
ADVOGADO	:	DR. JORGE CELSO CÉCERE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a argüição de confronto jurisprudencial, assim como de violação à norma infraconstitucional citada no apelo, não tem o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Não há como apreciar a ofensa ao artigo 62, § 1º, I, "b" da CF, se o Agravante, embora a tenha suscitado em Embargos de Declaração, não a argüiu em razões do agravo de petição, atraindo, à hipótese, a incidência da Súmula 297, II/TST.

3. Deixando o Agravante de demonstrar seu insurgimento quanto à questão afeta aos juros de mora aplicáveis ao ente público - artigo 1º-F da MP nº 2.180/01 -, com fulcro em ofensa constitucional, resta impedido o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2006-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES ANDRÉ FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA INTERVALAR. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras intervalares. O deferimento decorreu não só da análise das provas, está, também, em sintonia com a OJ 342 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2006-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	TRANSNALVA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL JACOMINI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. HORAS EXTRAS O "decisum", no tocante, louvou-se na prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-87/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2006-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Destarte, afasta-se, desde logo, o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o curso da revista.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COOPERATIVA.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2006-036-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Destarte, constatando-se que o recurso de revista fulcrou-se, exclusivamente, nas hipóteses de ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação a preceito de índole infraconstitucional, resta inviável o curso da revista. Os preceitos constitucionais citados na minuta do agravo, de forma inovatória, não impulsionam o processamento da revista, porquanto precluса a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-92/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SANDRA APARECIDA CAILOT
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ARTHUR MASS
RECORRIDO(S)	:	BATÁVIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça à reclamante, inclusive quanto ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CASTRO DIESEL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. Não demonstrada violação do artigo 488, parágrafo único, da CLT, nem tampouco divergência válida e específica, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2004-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MURAROTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	TANDEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-105/2004-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SABRINA MALDONADO
ADVOGADA	:	DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2004-007-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FARIAS BRAZ
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO REQUERIDA EM CONTRAMINUTA.

Não tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, e, conseqüentemente, não se tratando de interposição do recurso de Agravo a que alude o § 1º, resta incabível a aplicação da multa prevista no § 2º do citado preceito legal.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que não tendo a parte recorrente apontado ofensa a qualquer preceito constitucional resta inviável o curso da revista. O teor da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1/TST não se aplica aos recursos de revista interpostos contra decisão proferida na execução do julgado, em face do regramento específico previsto no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2004-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FARIAS BRAZ
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO REQUERIDA EM CONTRAMINUTA.

Não tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, e, conseqüentemente, não se tratando de interposição do recurso de Agravo a que alude o § 1º, resta incabível a aplicação da multa prevista no § 2º do citado preceito legal

RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ônus da prova do direito às diferenças do FGTS obsta a análise das alegadas violações legais (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), assim como do cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-112/2005-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/ MT
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE PAIVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e de violação literal os artigos 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-116/2004-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE HELENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CASSOLA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FALÊNCIA. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 449, § 2º, DA CLT. A indenização compensatória do FGTS é devida ao empregado dispensado sem justa causa em razão da falência da empresa, uma vez que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-117/2004-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIVAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PAES MANSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	STEPHANE LOUIS MALIK
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	CANBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2004-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO BARBOSA ALVIM
ADVOGADO	:	DR. ROMELITA TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2000-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRA BINOTO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON CAMACHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário do sindicato estava irremediavelmente deserto, em face do não-pagamento das custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2006-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S)	:	S. H. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 217 e 245/TST. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa nas Súmula 217 e 245/TST. Com efeito, não foi efetuado o depósito no prazo hábil e o recurso está irremediavelmente deserto Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-143/2003-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOSIANE MACHADO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EPITÁCIO ABREU DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES
AGRAVADO(S)	:	ASPROM ASSESSORIA E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-151/2005-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS **, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e, como conseqüência, mantém- se a sentença que julgou improcedente o pedido em face da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deve ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira. O não-pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-154/2006-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO UBIRAJARA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-155/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
EMBARGADO(A)	:	HELENA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-157/2004-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GENIVAL DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A - EIT
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2005-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANA PINHEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE MARIA LIMA LANTIÊ BRITO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, inviável a reforma da v. decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INTERVISA BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEIDE BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A decisão recorrida entendeu que a quitação dada pelo empregado não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas. Ao invés de contrariar, na realidade, o decisum está em sintonia com o referido verbete. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2005-036-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CASQUINHA DE SIRI DRINQUES E TIRAGOSTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSTA MACIEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos de legislação infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Registrando o acórdão recorrido que a argüição de julgamento "extra petita" não constou das razões recursais, resta inviável o conhecimento da matéria, neste momento processual, haja vista a ausência de regular prequestionamento. Frise-se, por oportuno, que o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST supõe que a matéria tenha sido invocada no recurso principal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/2004-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALMIRO JOÃO VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2005-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BAZAR DA MODA E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU BAEZO
AGRAVADO(S)	:	ENES FELIZARDO REGO
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REMUNERAÇÃO. A matéria referente à inépcia carece de prequestionamento (Súmula 297). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão, além de ter se baseado na prova dos autos, está ancorada na Súmula 338, III/TST. Incidência das Súmulas 126 e 333. REMUNERAÇÃO. A questão foi resolvida com arrimo na prova dos autos (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DAPUZZO SPOTORNO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E INTERVALOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-184/2004-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MAZZI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2002-002-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-199/2005-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO JACOBINA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ERIVAN CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-203/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAM)
PROCURADOR	:	DR. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CLARICE RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo do embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões e contradições que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2004-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. A decisão recorrida deferiu o pedido com suporte nas súmulas 203, 226 e 264 desta Corte. O seguimento da revista fica prejudicado pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2005-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON G. DE LIMA E COMPANHIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI
AGRAVADO(S)	:	RICARDO APARECIDO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso examinado, na verdade, não atendia às exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, portanto, o agravo não tem o condão de destravá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2005-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA SCHMIDT HOINASCKI
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os artigos 71 da Lei 8.666/93, 159 e 1.518 do Código Civil e de ofensa os artigos 7º e 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-217/2003-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado, sua respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do acórdão regional, estas se destinam à averiguação da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-218/2005-051-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PARPLAN - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-231/1989-002-08-43.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ABRAHÃO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que oferta tese explícita acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada. Ausência de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política quanto ao acórdão proferido em embargos de declaração. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais em apreço. OFENSA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-235/2002-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NILTON ALVES PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. EXIBIÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou configurado o constrangimento ilegal passível de indenização por danos morais decorrente de revista pessoal com a exibição de roupas íntimas, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º e 478 da CLT, nem ofensa direta ao preceito do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que o demandante se ativava em área considerada de risco (contato com eletricidade), daí o deferimento do adicional de periculosidade. Inibe a revista a Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2006-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LÁZARO DE PIERI
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-257/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade contratual, afastar a prescrição nuclear relativa ao primeiro contrato de trabalho e a nulidade do segundo período trabalhado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO 2º CONTRATO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO 2º CONTRATO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, inexiste prescrição do direito de ação em relação ao primeiro período laborado, bem como nulidade do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-270/2004-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSMAIR CARLINI
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	KOBRASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação literal os preceitos dos artigos 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º, e 76 da Lei nº 8.666/93; 186 e 265 do Código Civil, e de ofensa direta os artigos 5º, incisos LIV, LV e XLVI, "c", 37, caput, II, XXI, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, 2º, 44, 48 c/c 22, XXVII, 5º, II, 102, II, 103, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2002-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	:	CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-281/2002-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NEYDE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-281/2005-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA FRANÇA DÓREA
ADVOGADO	:	DR. MILLA ASSIS
RECORRIDO(S)	:	RAILTON AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ZENILDA RITA BARRETTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pena de confissão e revelia decretada pelo MM. Juízo de primeiro grau e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. PREPOSTO. PESSOA QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 377 DO C. TST. Esta c. Corte Superior, analisando o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, pacificou entendimento, por meio do disposto na Súmula nº 377 do c. TST, no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico. No presente caso, incontroverso tratar-se de reclamação trabalhista envolvendo empregado doméstico e nos termos da referida súmula não há necessidade de o preposto ser empregado da reclamada, basta que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente. Também não há obrigatoriedade legal de que sejam nomeados, apenas, os membros da família como prepostos nessas hipóteses. Isso porque, nas relações domésticas pode-se admitir que os amigos ou as pessoas que freqüentam o ambiente familiar tenham conhecimento dos fatos que envolvem a relação de emprego entre o empregado doméstico e o empregador, e não apenas os familiares. Por envolver aspectos tão íntimos da vida privada do empregador é que a jurisprudência interpretou a lei de modo mais abrangente, a permitir que o preposto seja uma pessoa próxima ao empregador, independentemente de ser parente. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, afastada a pena de revelia e confissão ficta.

PROCESSO	:	**RR-283/2004-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e horas extras, excluído o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS (excluída a multa de 40%), conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas extras, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-290/2005-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ANTARES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIS CUSTÓDIO DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-292/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado e rejeitar a aplicação das cominações por litigância de ma-fé argüida pelo Agravado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não havendo omissão a ser saneada é de acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.o exercício regular do direito de defesa, ainda que não acolhida a pretensão da parte, não justifica classificá-la como litigator improbus.

Preliminar rejeitada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-295/2004-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios de que não se conhece, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAMILA MARTINHÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTE DO ESTÁGIO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-300/2005-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA GOMES DUMONT
RECORRIDO(S)	:	VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DERCI SCHUÍNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando o pagamento se dá de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou o tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2006-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FIT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KATHE ROSA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	CLEBER DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. SALÁRIO PAGO POR FORA. A decisão está ancorada na prova testemunhal, constatando, assim, a existência do chamado salário pago por fora. Inibe a revista a Súmula 126. Modelos imprestáveis para estabelecer confronto de teses (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2001-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA

1. Tendo o Regional consignado que o conjunto probatório atesta a invalidade dos registros de jornada - FIPs - trazidos pelo Reclamado e que a sentença adequou os horários de saída e do intervalo em função da prova oral, não tomando a jornada declinada na inicial em sua integralidade, tem-se por certo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", (ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST).

2. O Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas não deu validade às folhas de presença, por não retratarem a real jornada de trabalho do Reclamante, o que afasta a alegação de ofensa direta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7o da Constituição Federal e de violação literal do artigo 74, §2º, da CLT.

3. Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a prova oral confirma que as folhas individuais de presença não traduzem a real jornada de trabalho do reclamante, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal à disposição do artigo 333, I, do CPC.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2004-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	CELSO ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 386/TST.

1. A ausência de prequestionamento do Decreto-Lei nº 667/69 e o do decreto estadual nº 13.654/43 obsta o processamento da revista. Incide, à hipótese, a Súmula 297/TST.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos ora é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e, ora, não apresenta a fonte de publicação, em inobservância à Súmula 337/I, "a", do TST.

3. Decisão regional em harmonia com a Súmula 386/TST, ao firmar premissa da existência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. O impedimento administrativo imposto ao policial militar, em trabalhar em empresa privada, não isenta esta última dos encargos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego formado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-315/2006-108-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a competência da Justiça Trabalhista, nos termos que estabelece o artigo 114 da Constituição de 1988 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgado, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-326/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARRYJACK FABRICAÇÃO PRÓPRIA ATACADO E VAREJO
ADVOGADO	:	DR. NISETE GIGLIO MORENO
RECORRIDO(S)	:	ALBELIA DE SOUZA VOLPATI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES DA CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A res judicata estabelece obrigação de fazer, consistente no enquadramento dos exeqüentes no Plano de Cargos e Salários do agravante, e obrigação de dar, consistente no pagamento das diferenças salariais resultantes. Decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de conteúdo definitivo ou terminativo da decisão interlocutória que determina o fiel cumprimento da obrigação de fazer. Ausência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 109 e 114, caput, da Carta Política. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA RODRIGUES DIAS PERES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que confirma requisição de pequeno valor para pagamento do crédito trabalhista perante a Fazenda Pública. Ausência de afronta direta e literal do art. 100, § 3º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial 01 do Tribunal Pleno desta Corte. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-335/2004-131-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S)	:	MARI ROSÂNGELA GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PIAF SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO FINAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-337/2005-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO	:	DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais a título de gratificação de caixa, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA SUPRESSÃO. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com a supressão do pagamento da gratificação, constitui alteração contratual unilateral prejudicial, mormente porque a parcela reveste-se de caráter salarial. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte e do disposto no artigo 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-338/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a absolvição da multa imposta pela DRT de Belo Horizonte à empresa Inter Food - International Food Service, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2003-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO GABRIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-359/2005-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	:	DR. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA TEREZINHA ECCEL GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INQUERITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECADÊNCIA. MORA SALARIAL. PERCALÇOS FINANCEIROS CAUSADOS AO EMPREGADO. ABALO PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". VALOR ARBITRADO.

1. Não se constata a violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC - prequestionados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST -, na medida em que o Regional não decidiu com fulcro em causa de pedir diversa daquela constante da exordial, tendo, ao revés, decidido com base na comprovação do dano moral, decorrente da extinção do inquérito judicial para apuração de falta grave em face da decadência, da mora salarial e abalo psicológico sofrido pela Agravada, haja vista o reconhecimento do fato da não-percepção dos salários devidos pelo Reclamado ter contribuído significativamente para o agravamento da situação da obreira, que já era precária.

2. A revista não merece ter curso em face do insurgimento recursal relativo ao valor da indenização arbitrada, na medida em que o apelo não se fundamentou em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA LEAL
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-365/2004-007-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MÁRIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
EMBARGADO(A)	:	RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição havida, declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada - Emlurb como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição, declarar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que se dá provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada - Emlurb como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante.

PROCESSO	:	**RR-369/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA ANÍSIA DE JESUS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-370/1998-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	KELI CRISTINA CORRÊA BAIENSE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SKIPPER INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST, convertida na Súmula 385), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 25 DA ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA/1971. A decisão indeferiu o pedido por constatar que não existia norma genérica de promessa de concessão de complementação de aposentadoria a todos os empregados, donde não se poder falar em tratamento desigual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2005-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DA SILVA MELLO BIRCK
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.** O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331, IV, do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, XXI, da Constituição, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

3- LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2006-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AILTON ALVES
ADVOGADO	:	DR. GIULIANO TOLEDO VIECILI
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os preceitos dos artigos 2º, 22, XXVII, 48 da Constituição Federal; de violação o artigo 71, § 1º da Lei nº 8666/93, e de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-387/2002-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PEÇA PROCESSUAL QUE SE TORNOU NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Tendo o acórdão embargado explicitado os fundamentos que motivaram a irregularidade na formação do instrumento, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2004-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES MARVEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GRASIELE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDECIR NOVAES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina a remessa dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2006-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MORAES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROMEIRO ZANDER RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Destarte, afasta-se o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de índole infraconstitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ABRANGÊNCIA. ARTIGO 467 DA CLT.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento de ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA W. NASCIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILSON ALVES CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente ao aviso prévio indenizado, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91; 487, § 1º, da CLT; 150, § 6º e 195, I, "a", da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2003-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELSON MARTINS PACHECO
ADVOGADO	:	DR. SIDÔNIA CATARINA MEOTTI FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão proferida pela e. Turma regional está em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, sendo, portanto, desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas, a teor da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-420/2001-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO DA ROSA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
AGRAVADO(S)	:	COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Colegiado reconheceu a unicidade contratual, com base na análise das provas produzidas, posto restar comprovado que o autor trabalhou para empresas do mesmo grupo econômico, com demissões seguidas de admissões, em fraude à lei, sendo reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, e em observância aos termos da escritura pública firmada entre a Nacional Administração e Participações S.A. e Sonae Distribuição Brasil S.A. Portanto a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão recorrida, no tópico, está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, Súmula 342, não desafiando recurso de revista, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Resta preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. A matéria referente à preliminar de nulidade não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297. O acórdão considerou, em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, que o pagamento englobando o adicional de risco não configura salário complessivo. Ausência de violação legal. Dissenso pretoriano não demonstrado (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2005-384-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV, E 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento que outorgou poderes à signatária do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois a única advogada subscritora do agravo de instrumento não participou de audiência. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2004-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta os artigos 37, II, 93, IX e 169, § 1º, II, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200 de 1967, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, com abrigo na prova dos autos, que a empresa demandada não cumpria satisfatoriamente o acordo de compensação de jornada, embora não considerasse inválido o acordo celebrado. A decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-441/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	JACIRA LAGO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração das agravantes, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-442/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DWM ALVES E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INCORPORAÇÕES LEMBERT DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-446/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JESUS DUARTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-450/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO LEANDRO VAZQUEZ
ADVOGADO	:	DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. SÚMULA 366. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras referentes aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, com esteio na Súmula 366 desta Corte. Óbice à revista no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2001-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO-EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

A revista não se credencia ao processamento, por violação à literalidade dos artigos 444 e 468 da CLT, uma vez que a matéria controvertida foi solucionada, com vistas ao princípio da isonomia, o qual, por sua vez, não foi objeto do recurso de revista interposto.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-457/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	JURANDYR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-465/2004-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA FANDINHO
ADVOGADA	:	DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal e em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Tendo o Regional consignado que as diferenças dos depósitos do FGTS foram creditadas na conta vinculada do obreiro, em decorrência de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, registrar a data do respectivo ajuizamento e a comprovação do trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, haja vista que o citado verbete sumular não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida.

3. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 330 do TST e do artigo 884, § 3º, do CC obsta a aferição das respectivas matérias, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-470/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOSIVALDO FELIPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-477/2003-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IRAM MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ILZA SANTANA SALES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ERIVALDO SERAFIM COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-488/1999-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RUTH DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais (artigo 1º) e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal. Como, na hipótese, o recurso de revista foi transmitido, via fax, de forma incompleta deve a parte responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-503/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	WILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-511/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO GONÇALVES RIOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-514/1994-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	LUIS FELIPE BANDEIRA MARTHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LÉIA ALVES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESA
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação literal os artigos 3º, 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 186 e 265 do Código Civil, e de ofensa direta os preceitos dos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, II, XXI, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-521/2002-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre irresignação veiculada no agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que chancela a regularidade do acordo e a ausência de crédito em favor do ente previdenciário. Ausência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. COMPETÊNCIA MATERIAL. Silente a decisão regional, inócua a argüição de ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-532/2004-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR ANTÔNIO SALLES
ADVOGADO	:	DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CARLOS POMPÍLIO SCHIMIDT
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARCHIONATTI TERRA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES SOLANGE SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR U. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-536/2005-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH BORGES BARRETO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2000-521-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DILZA CRISTINA MARTINS TOMÁZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADORA	:	DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO.Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, bem como apócrifa a declaração de autenticidade das peças transladadas, o que torna tal declaração inexistente, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-542/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os preceitos dos artigos 2º, 48 c/c 22, 5º incisos II, LIV, LV, 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal, e de violação literal os artigos 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-542/2005-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 467 e 477 da CLT; 235 do Código Civil; 66, 71 da Lei nº 8666/93, e de ofensa os artigos 2º; 5º, II; 22, I; 37, caput, § 6º; 44; 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-548/2003-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ESTELIANO DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSSÃO. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. Constatando que a recorrente admitiu o demandante e, no curso do contrato, ocorreu a cisão, o Tribunal reconheceu ter havido sucessão e manteve a condenação subsidiária com esteio na Súmula 331, IV. As férias em dobro foram deferidas porque, embora tenha sido dado prazo à recorrente para apresentar os recibos, a demandada não diligenciou no sentido de trazer aos autos a documentação referida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-548/2003-069-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ESTELIANO DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-548/2004-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. EVALDO MARIO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2002-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL POSSAMAI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALVES BUARQUE
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA REGIÃO.

Os Conselhos Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados, embora intitulados como entidades autárquicas, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Trata-se de entes paraestatais, com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pela estabilidade dos servidores públicos.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de ofensa aos artigos 37, 39 e 84, IV e XXIV, da Constituição Federal, violação das Leis 8027/90 e 8028/90 e contrariedade à Súmula nº 333/TST.

-1 e 22 da SBDI-2) e ofensa direta do artigo 41 da Constituição Federal.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-550/2004-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CELSO SCORSOLINI
ADVOGADO	:	DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa o preceito do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-553/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-554/2003-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRÁLIA DE SÁ MIRANDA - ME
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2006-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WURTH DO BRASI PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO NUNES LOPES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. Extinto o processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, VIII, CPC), a demandada, ante a concessão da isenção dos encargos processuais concedida ao demandante, recorre contra tal decisão. Falece, nada obstante, o seu interesse processual em recorrer. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. RUY SERGIO DEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e de contrariedade a Súmula nº 331, inciso II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-563/2005-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VAGNER SILVIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade , conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-564/2004-041-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ORIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMMANUEL MARINHO DE QUEIROZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-568/2005-151-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JANETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a

multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-573/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SONY BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	:	JERSON LUIS BECKEL
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 218/TST Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2003-132-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	J. C. B. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CRISPIM BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2006-090-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PARCERIA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
ADVOGADO	:	DR. DANILO FELIPPE MATIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ONISHI
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. O recurso de revista não poderia ser admitido porque não demonstrou violação constitucional nem demonstrou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-584/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	WILSON JOSÉ CREMASCO
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-589/2003-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR	:	DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO CARLOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BALTHAZAR CHAVES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SILVA E ABREU - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-589/2004-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. ALCANCE. A interpretação da Súmula 55 deste Tribunal Superior do Trabalho deve se restringir aos termos ali definidos, estando, assim, a equiparação aos bancários limitada aos efeitos do artigo 224 da CLT, no que diz respeito à aplicabilidade da jornada de trabalho reduzida de seis horas contínuas. Decisão regional que se mostra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-593/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - vencimentos integrais e salário base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o " adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais. Assim, correto o entendimento do Eg. Tribunal Regional no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário das reclamantes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-594/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação literal o preceito do artigo 71 da Lei nº 8666/93, e de ofensa direta o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os preceitos dos artigos 5º, II, LIV, LV e 102, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2000-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Constatada a doença decorrente da atividade profissional desempenhada pela demandante, correto o entendimento do tribunal que deferiu a indenização referente ao período estabilitário (art. 118 da Lei 8.213/91). O tema dos honorários periciais não foi prequestionado (Súmula 297). Quanto à forma de pagamento das horas extras, a demandada não trouxe aos autos a pactuação por ela mencionada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 não credencia o curso da revista, porquanto não se encontra sequer prequestionada no acórdão recorrido (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-601/2006-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
AGRAVADO(S)	:	RUBILAR DE SOUSA JATI
ADVOGADO	:	DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 6, X, E 127/TST. HORAS EXTRA INTERVALAR. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as diferenças salariais porque preenchidas as exigências para a equiparação salarial. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. HORA EXTRA INTERVALAR. O deferimento decorreu da análise das provas e está em sintonia com a OJ 342 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2004-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-602/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-611/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CICERO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da incidência da Súmula nº 363 do TST, ao presente caso, afastando qualquer hipótese de ofensa legal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2002-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	NEWTON DA COSTA JORDÃO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DE ATO DEMISSIONÁRIO. DESPROVIMENTO. As razões de recurso de revista não possibilitam a admissibilidade do apelo, eis que não se vislumbra violação literal do dispositivo constitucional apontado, nem há como se viabilizar o confronto jurisprudencial uma vez que inservíveis os arestos colacionados. Aplicação das Súmulas 333 e 337 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-614/2004-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-637/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RICHARD DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-638/2005-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO SOARES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2001-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUCÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-640/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ABÍLIO LEITE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-645/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JEAN MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICIPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se conhece e dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-645/2005-046-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RUDNEI GOMES
ADVOGADO	:	DR. DIOGO CRISTINO SIERRA
RECORRIDO(S)	:	DITOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER CALZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-653/2003-051-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S)	:	VILMA ALVES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para afastar a sua incidência, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-654/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-656/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA PESCADOR
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2005-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e rearbitrou o valor da pensão vitalícia para um salário mínimo até os setenta anos do empregado, pois entendeu, ante a prova dos autos, que a empresa contribuiu para a perda parcial da audição do autor, ressaltando que tal fato lhe trará problemas para o resto de sua vida, tanto particular e social, como também profissional. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO	:	**AIRR-667/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO LUNARDI
AGRAVADO(S)	:	ADONIAS SODRÉ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS MECÂNICOS - COOPASEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**RR-671/2003-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	IVO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ARTE DE REVIVER MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ANTÔNIO DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-684/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO IVAN CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-685/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARSÔNIA BENTES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2005-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDES DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2001-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA PEDRAZI
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na hipótese não houve alegação de violação dos referidos preceitos.

2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovado o labor sem a devida contraprestação salarial, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST convertida na Súmula nº 338, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais**,** pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT).

Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. A decisão recorrida está em consonância com a prova dos autos e, portanto, sofre a incidência da Súmula 126, uma vez que, trabalhando quase quatro anos para o Município recorrido, foi extrapolado, em muito, o prazo legal para tal tipo de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2005-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, ficando afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2006-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SENNER SILVA ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2003-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ALBERTO MELO PAZINATO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ADAIL ANTÔNIO CAMILLO SEVERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, concluiu que o atestado médico apresentado pelo reclamado atendia às disposições da Súmula nº 122, do TST, pelo que não se havia falar em aplicação da ficta confessio. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126, do TST. É que o reexame do citado documento médico torna-se indispensável para entender-se contrariada a Súmula nº 122, desta Corte Superior. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703/2004-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MAZZO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-706/2006-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EDDA APARECIDA BORGES SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º do ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, verificando-se que o recurso de revista foi interposto, com fulcro em violação a preceito de índole infraconstitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e à Súmula nº 17 do TRT de origem, este último fundamento sequer previsto no artigo 896 da CLT, resta inviável o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2005-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A questão relativa à aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do TST fenece ante a falta de prequestionamento pelo acórdão recorrido, que sequer conheceu do tema por entender ter havido inovação à lide (vide aresto integrativo de fls. 298/300). Outrossim, conforme ressaltou o despacho denegatório, a suposta violação dos artigos 303 do CPC e 895, "a", da CLT, não merece prosperar, vez que não ventilada qualquer discussão nos autos acerca da matéria. Preclusa, portanto, a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O c. Regional ao aplicar a multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia no "decisum" qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2004-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSME BASTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta os artigos 5º, II, XXI, LIV e LV, 93, IX, 167 e 169 da Constituição Federal e de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2005-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-719/2001-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	JOACIR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IGLÉSIAS RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-722/2005-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	BERNADETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-723/2004-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MOURALES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO COLETTO
AGRAVADO(S)	:	BENEMÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, c, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da argüição de violação ao artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, na medida em que tal fundamento extrapola as hipótese previstas no artigo 896 da CLT.

3. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegação de ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. A decisão, desconsiderando os efeitos do Plano de Cargos e Salários em relação à reclamante com amparo no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na irredutibilidade salarial, assegurados pela Constituição, na realidade nada violou e não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CLEUZA MARIA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A argüição da extrapolação da limitação do Tribunal Regional para negar seguimento a Recurso de Revista com base na análise do mérito da decisão recorrida é insubsistente, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo.

2. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, a teor do Precedente nº 334 da SBDI-1.

3. ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 17 DA LEI Nº 10.910/04 E 247 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Preclusa a invocação dos preceitos dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 17 da Lei nº 10.910/04 e 247 do CPC, na esteira da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-734/2005-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	GERSON BOMFIM
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. DANUSA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT - diferenças de verbas rescisórias dirimidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação das multas de que cogita os artigos 477, § 8º, e 467 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2001-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CIMAR - CONSTRUTORA IRMÃOS MARTINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-737/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON FACHIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-738/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	LUZIA PENHA ARPINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do novo contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A invocação do art. 46 da Lei 8541/92 autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de autorizar a efetivação dos descontos do Imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula nº 368, II, desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-761/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-768/2006-080-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/ENTERPA/SERVENG
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÁGUIA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência assente nesta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, é no sentido de que compete ao empregado comprovar que requereu a concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo a possibilitar exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. Não é essa a situação fática dos autos. Nos termos do v. acórdão regional, a reclamada sequer comprovou que o empregado não reivindicou o benefício, deixando de apresentar documento burocrático colhido pelo empregador no ato de admissão. Trata-se de matéria fático-probatória, que não pode ser objeto de reexame nesta C. Corte, não retratando o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, que se refere à demonstração dos requisitos para recebimento do vale-transporte ser ônus do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771/2001-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DOM JOSÉ DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA FERIN KORAYEN
ADVOGADO	:	DR. WAGNER CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida pela reclamante em contra- razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROBERTO AMICI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. A Corte Regional, examinando as provas e a cláusula referida, concluiu que o autor não preenchia os requisitos para o deferimento da pretensão. O recorrente não trouxe arestos divergentes que ensejassem a admissão da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-787/2003-023-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL SALVATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-789/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO DA COSTA NUNES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-790/2004-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST E DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.**1.** Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento da revista com fulcro em argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, ex vi do artigo 896, § 6º da CLT c/c com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Inviável o processamento da revista, por argüição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, por meio de ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV e LV, e por violação dos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. Indene de ofensa o artigo 93, IX da CF, quando o Regional exaustivamente demonstra os motivos de seu convencimento, pronunciando-se a respeito dos preceitos legais suscitados pelo Recorrente, e julgando à luz do quadro fático e da aplicação e da interpretação da legislação infraconstitucional. Julgar de modo diverso ao esperado pela parte Recorrente não significa dizer que houve omissão do julgado. Decisão em que se observam os ditames dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento do recurso de revista é viável, somente, em hipóteses em que se demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a normas da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º da CLT ou por dissonância a Sumulas do TST. Deste modo, afastadas se fazem as argüições de violações de legislação infraconstitucional suscitadas pelo Recorrente, bem como das divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da argüição de ofensa a preceitos de índole constitucional citados no apelo, uma vez que o processo de pacificação da jurisprudência uniforme do TST pressupõe a constitucionalidade e legalidade dos entendimentos sumulados.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido não afasta a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tal como assegura o referido preceito constitucional.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal quando, em momento algum, o Regional invade a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

6. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTIAGO ALONSO DIEGUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-796/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DOW BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PROVA.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal (artigos 186 e 927 do CC), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2002-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JAIR BIANCONI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.

A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A, da CLT, depende de regulamentação em face do comando contido no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 - DJ de 05.09.2001, que assim dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão." -, o que não ocorreu.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinando o acórdão recorrido, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Regional firmou o seu convencimento, devidamente fundamentado no conjunto probatório, mantendo a sentença que declarou a nulidade dos contratos de locação de veículo e de prestação de serviços com base no artigo 9º da CLT e reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e esclarecendo, em sede de embargos declaratórios, que a pretensão no sentido de fixação da remuneração em 40% do valor constante dos recibos não foi objeto do recurso ordinário.

O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando, apenas, que explicite o fundamento em que firmou o seu convencimento, o que é o caso dos autos, restando claro o entendimento do Regional quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes em face da nulidade dos contratos de prestação de serviços e de locação de veículo por fraude à contratação, a teor do artigo 9º da CLT, sendo desnecessário, portanto, qualquer exame da contratação, à luz do artigo 565 do Código Civil e artigo 99 do Código Comercial.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRETEIRO

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, embasado no conjunto probatório e no princípio da primazia da realidade, de que os contratos havidos entres as partes - de locação de veículo e de prestação de serviços - eram nulos em face do artigo 9º da CLT, porquanto mascaravam a existência de vínculo de emprego, na medida em que o reclamante trabalhava na atividade-fim da agravante, de forma não eventual, subordinada e mediante pagamento de salários - requisitos necessários à caracterização de vínculo empregatício, a teor do artigo 3º da CLT -, não se infere a alegada violação ao dispositivo consolidado em comento e aos artigos 421 e 422 do novo Código Civil Brasileiro.

Tendo o acórdão recorrido declarado nulos os contratos havidos entre as partes, porquanto executados em fraude à legislação trabalhista, com base no artigo 9º da CLT, não se constata violação direta dos artigos 565 do Código Civil Brasileiro e 99 e seguintes do Código Comercial.

Arestos de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos que não apontam a fonte de publicação são inservíveis para o fim colimado, porquanto não atendem às exigência da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

4. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO

Impede-se o exame da matéria relativa à fixação da remuneração em 40% do valor constante dos recibos, com parâmetro no artigo 48 do Decreto 1041/44, porquanto não foi apreciada pelo Regional, tratando-se de inovação recursal.

A questão do efeito devolutivo do recurso - artigo 515, parágrafo 1º, do CPC - não foi apreciada pelo Regional, o que obsta o exame da divergência jurisprudencial acerca desta matéria.

Aresto de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

5. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS SOBRE COMISSÕES.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, não se infere violação direta ao artigo 7º, "a", da Lei nº 605/49.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação ao artigo 457, parágrafo 1º da CLT, porquanto não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Contrariedade à Súmula do STF não se insere entre as hipóteses de admissibilidade de recurso de revista a teor do artigo 896 da CLT.

Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2004-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S)	:	EGRINALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por longos anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-805/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A)	:	MARTINHO AMADEU BLANGE
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, em face da decisão interlocutória proferida pelo Regional; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-810/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SPERANDÉO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA EDON BRITTO

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.SALÁRIO "IN NATURA". COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. REFLEXO SOBRE REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Provados o acúmulo de funções (Súmula 126) e a provisoriedade da transferência, a decisão está, em relação ao adicional em questão, em consonância com a OJ 113 da SBDI-1, aplicando-se o artigo 896, § 4º, da CLT para inviabilizar a revista. SALÁRIO "IN NATURA". Diante das provas, também, a Corte concluiu que o autor usava o veículo e o celular tanto no serviço, quanto particularmente, inclusive durante as férias, configurando, assim, verdadeiro salário "in natura". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-814/2005-007-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMILSON FIDELIS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓCRIFA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-817/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DANIEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise dos demais temas, assim como, do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2004-512-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO POLETTO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PONTO ELETRÔNICO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE. SÁBADO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e prova produzidos e sua valoração, nesta instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2006-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	DARCI DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar, desde logo, o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Tendo a decisão recorrida consignado a existência de causa interruptiva da prescrição - propositura de ação anterior - sem, contudo, registrar a data do respectivo ajuizamento e arquivamento, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a ausência de elementos fáticos necessários à verificação da fluência do biênio prescricional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Verificando-se que a questão afeta ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é dirimida perante a legislação infraconstitucional, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381 DO TST.

A ausência de prequestionamento acerca do entendimento contido na Súmula nº 381 do TST obsta a análise da indigitada contrariedade, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 133 DA CF.

Tendo o acórdão recorrido consignado o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é de se concluir que o Regional, ao manter o deferimento dos honorários assistenciais, decidiu em consonância com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de modo que não há como reconhecer a ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-825/2002-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S)	:	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR

A ausência do devido e necessário prequestionamento da matéria relativa à não recepção do artigo 62 da CLT pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos extraídos de fonte não autorizada de jurisprudência, são inservíveis para a comprovação de dissenso jurisprudencial.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-836/2003-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	KELSON LUIZ DECLIE PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-846/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	BONIFÁCIO SOUZA DA GAMA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICIPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-847/2002-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-849/1993-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	JUDITE EUNICE RUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUSIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2005-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. VERA DO COUTO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. As garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa têm sua aplicação disciplinada por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandada, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765 da CLT; 130 e 131 do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo da agravante. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Incumbe ao Órgão julgador dos embargos o exame dos pressupostos legais de cabimento desse remédio jurídico, estando inserido em seu poder discricionário a verificação do caráter protelatório da medida, sem que essa constatação enseje, obviamente, em violação de lei ou da Constituição da República. Além do mais, referida multa tem sua previsão legal no próprio artigo 538 do CPC tido por violado. Daí decorre que não se pode dar por violado o artigo legal que embasou a aplicação referida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	EVANISE ALVES FEITOSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O Tribunal, examinando a prova dos autos, constatou que a transferência era provisória, ensejando o deferimento do adicional de transferência (Súmula 126). O deferimento dos honorários está centrado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-858/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-859/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ZANATO JURILEI BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR
RECORRIDO(S)	:	CURSO DE IDIOMAS ENGLISH TALK ABOUT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA ACIOLY SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A argüição de inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001 não credencia o curso da revista, porquanto o TST vem decidindo com vistas a mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando as garantias individuais e o valor social do trabalho, em atenção aos princípios presentes na própria Constituição Federal.

3. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS. Precedente da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-865/2005-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ ENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-866/2002-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADA	:	DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA PASINI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da petição de recurso de revista enviada via fax, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, em confronto com o original trasladado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2005-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SELMA PALHARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA EDSON DIVINO BORGES. PRESCRIÇÃO. PARADIGMA QUE NÃO MAIS TRABALHA NA EMPRESA.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que o trabalho concomitante da Agravante com o paradigma Edson Divino Borges ocorreu apenas no período atingido pela prescrição parcial, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Sumulas nºs 22 e 274 do TST, atualmente incorporadas à Súmula nº 06 - itens IV e IX - e 298 do TST.

A Súmula nº 6 do TST em seu item IV ao dispor que não é necessário que ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, não agasalha reconhecimento da equiparação salarial quando o trabalho simultâneo do reclamante e paradigma tenha ocorrido anteriormente à prescrição qüinqüenal.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA DIVINA FERREIRA DANTAS. REQUISITOS. MESMA LOCALIDADE.

Proclamando o acórdão recorrido que a prestação dos serviços ocorria em municípios distintos, não pertencentes à mesma região metropolitana, a isonomia salarial não encontra respaldo legal, a teor do artigo 461, caput, da CLT, que exige o trabalho na mesma localidade. Incidência da Súmula nº 06, item X, do TST.

Não se verifica ofensa ao preceito do artigo 7o, inciso XXX, da Constituição Federal em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS VENÇÃO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da íntegra do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896-A DA CLT.

Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 896-A da CLT, em face da decisão que denegou seguimento à revista, na medida em que tal preceito legal não se dirige ao juízo "a quo" de admissibilidade recursal.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, em face da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a referida preliminar não foi suscitada com espeque em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVA.

Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e violação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1060/50, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional contado da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia da comprovação de eventual ação ajuizada perante a Justiça Federal, que garantia ao obreiro a atualização de sua conta vinculada, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-878/2005-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA FREDES DA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido somente quanto ao tema.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LAERCIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 13 de abril de 2004, conforme constatado pelo aresto profligado, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial acima referida, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2002-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ULISSES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA ALBO HESS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, assim como da respectiva certidão de publicação. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2005-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ADERSON RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2004-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JURACI FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL LUIZ DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na esteira do entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT é passível de conhecimento o recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não pode ser admitido o recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No que diz respeito, entretanto, a qualquer afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, tem-se que o acórdão objurgado está redigido com a mais absoluta clareza, enfrentou as questões essenciais encartadas no recurso ordinário e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando intangíveis os mencionados dispositivos. Nego provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recorrente negligenciou quanto ao prazo deferido para a produção de provas, deixando fluir, por mais de um mês, os cinco dias concedidos. Não houve o cerceamento de defesa alegado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/1999-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S)	:	CACILDA GUIMARÃES CARARETTO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

Ao teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SUCINTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA.1. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF nem mesmo violação ao artigo 832 da CLT, na medida em que o Regional aprecia as questões atinentes aos temas prescrição, índice de correção do FGTS e multa de parcelas resilitórias, à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação de legislações infraconstitucionais, fundamentando com base na Súmula nº 95 que, embora

cancelado, foi incorporado pela Súmula 362/TST; nos artigos 13 da Lei 8.036/90, 23, § 5º da Lei 8036/90 e no artigo 477 da CLT. Ao julgador não é imposto o dever de rebater todos os questionamentos levantados pela parte recorrente, bastando que dê o motivo de seu convencimento.
2. Efetiva prestação jurisdicional é entregue quando o Regional aprecia todos os aspectos da controvérsia a ele submetidos e fundamenta a decisão prolatada. Vale lembrar a orientação jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do inc. IX do artigo 93 da Constituição Federal - consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98 -, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e expressamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, I DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria acerca da prescrição do direito de reclamar os recolhimentos do FGTS dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada pelo TST, mediante a inserção da Súmula nº 362, de seguinte teor: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

2. Estando a decisão do colegiado regional em consonância com o teor do Verbete Sumular nº 362/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal ou ofensa constitucional (artigos 11, I, da CLT, 23, § 5º da Lei 8.036/90 e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

MULTA DO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º DA CLT. VIOLAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO EFETUADOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXIX DA CF. INOCORRÊNCIA.1.Constatando o Regional ter ocorrido a mora do empregador pela ausência do recolhimento dos depósitos fundiários, cujo saque constitue-se em direito do trabalhador pela ruptura contratual, resta afastada a violação literal ao preceito do artigo 477, § 8º, da CLT. 2. Tendo o Regional com fundamento no quadro fático probatório conferido razoável exegese ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, afasta-se o processamento da revista, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXIX da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos constitucionais são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2004-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA RODRIGUEZ GUISANDE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que encontra-se em consonância com a Súmula 199 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-914/2005-060-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BORIS BRANDAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento incompleto da guia DARF não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e respectivo CNPJ. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-916/1998-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NAILTON COSTA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LUZ ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-932/2005-023-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA BATISTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	:	ARTEN LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-963/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-964/1993-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AMARILIO GOMES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	:	**AIRR-965/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	BENITA COSME BUJOSA RULLAN
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, está ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.68/77, que a autora ajuizou a presente reclamação em 30.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-974/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS E DE PENOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não examinada a matéria sob o prisma das matérias objeto de recurso de revista, incide o óbice da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-985/2002-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	USINA MACARAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-986/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROSELI DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como as verbas deferidas pela r. sentença e confirmadas em sede de recurso ordinário. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/1999-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA FRIZZO
ADVOGADO	:	DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 275 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal e constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inviável o curso da revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST, haja vista a inespecificidade das referidas diretrizes jurisprudenciais à hipótese dos autos.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 92 do CC obsta a análise das alegadas violações legal e constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. O cotejo de tese com o aresto paradigma trazido à colação encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, na medida em que se refere a pedido de reenquadramento e à ausência de comprovação do desvio de função, circunstâncias diversas daquelas delineadas no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2005-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-997/2001-004-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha, em relação à pretensão de provar fato já provado por confissão da parte. Artigo 400, caput, parte final e inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-999/2003-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA TELEMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/2002-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	OZÉIAS BENTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada contrariedade com Súmula do C. TST e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, deve ser confirmada a v. decisão recorrida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada apresente reclamatória em 17 de março de 2006, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 04 de janeiro de 2005, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2002-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Despacho monocrático que nega trânsito à revista por carência de violação direta e literal de norma constitucional. Ausência de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA ÚNICA DO ENTE ESTADUAL. Decisão regional que consigna a ausência de titularidade, pelo agravante, do numerário sob sua guarda, confirmada que foi a propriedade do bem fungível pelo executado, apesar de depositado em conta única do ente estadual. Via de conseqüência, ratifica a improcedência dos embargos de terceiro para a defesa de patrimônio desqualificado como público. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. PRECATÓRIO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia ao entendimento desta Corte quanto à inaplicabilidade do regime de precatório (CF, art. 100) para satisfação do crédito trabalhista devido por empresa pública ou sociedade de economia mista, a teor do disposto no § 1º, art. 173, da Constituição da República. Regularidade da constrição judicial sobre numerário depositado em conta única do ente estadual.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	:	**RR-1.052/2004-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADEMAR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
RECORRIDO(S)	:	VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARUBENI PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2004-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GENTIL AUGUSTO LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS CORRIGIDO EM FACE DA RESTITUIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já legitima a mesma a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº341 da SBDI-1/TST. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime do FGTS, não sendo digno aplicar-lhe a pecha de malferir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou 6º, § 1º, da LICC. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Na espécie, conforme constatado pelo acórdão objurgado, o autor foi beneficiado pela interrupção da prescrição porque ajuizada ação anterior pelo sindicato da categoria e, posteriormente, extinta sem julgamento de mérito, em que o autor figurava no rol de substituídos. Aplicação da Súmula 268 e da OJ 344 da SBDI-1 do c. TST, marco inicial a partir da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2005-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JIBRAN EL-HADJ NETO
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	:	2R COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois o Tribunal enfrentou a questão essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita, ou seja, concluiu que a relação havida entre as partes não era de emprego. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2002-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	NIRCEU DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.069/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	ELY BRAUER CAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.069/2004-106-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDREZA NICOLINI CORAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.076/2005-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal ao confirmar a sentença que condenou a reclamada no pagamento em favor do autor, da repercussão de horas extras sobre verbas salariais, decorrente da habitualidade no desempenho do labor extraordinário, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imanente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do acórdão regional, o empregado encontra-se assistido pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza, firmada por advogado, na petição inicial. Assim, a decisão guerreada que condenou a empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14 da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, espojada nas Súmulas n°s 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O c. Regional ao aplicar a multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia no "decisum" qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.076/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Diante do reconhecimento da coisa julgada, a manutenção da decisão de primeira instância, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que tal preceito não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações ao direito da parte de ver decididas novamente questões já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Registre-se, por oportuno, que segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2/TST, homologado judicialmente o acordo celebrado entre as partes, dando quitação de todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho - dentre as quais, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS -, a propositura de nova reclamação trabalhista, envolvendo direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, viola a coisa julgada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.086/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JONAS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O Regional decidiu com amparo na Súmula 331, IV, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 para inviabilizar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.087/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ROBERTO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do recurso de revista quando a sua análise requer o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO QUIRINO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CID COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogado subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/1990-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INÊS VALADÃO CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.107/1998-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.110/2002-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO CASSIMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ALVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. A v. decisão, com base na prova, entendeu pela existência de controle de jornada do reclamante. Inviável o reexame da matéria, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2002-004-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ALVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. O óbice da Súmula 297 do C. TST impede o exame da alegada contrariedade à Súmula 331 do C. TST, ante a ausência de tese na v. decisão recorrida sobre o tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.117/1995-092-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAGDA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que consigna o prosseguimento da execução pela diferença apurada no crédito trabalhista, a título de correção monetária e juros de mora, cabendo ao Juiz da execução a ordem seqüestro de numerário suficiente à quitação do débito exeqüendo, em caso de descumprimento da requisição de pequeno valor pela Fazenda Municipal. Ausência de afronta direta e literal do art. 100 da Constituição da República. Correta incidência do 17 da Lei 10.259/01 e da Orientação Jurisprudencial 01 do Tribunal Pleno desta Corte. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2005-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LECERIEU NUNES RONDON
ADVOGADO	:	DR. ELAINE SHEILLA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. LENAMARA ROCHA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INFOSEVEN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BENEDITO MAGALHÃES UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTA CONVENCIONAL. O acórdão recorrido, ancorado na prova dos autos (pericial, testemunhal e documental), deferiu a pretensão, ficando a revista inviável por força do óbice contido na Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.144/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PABLO DOTTO
RECORRIDO(S)	:	R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2005-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA ROCCA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.157/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO VIDES
ADVOGADO	:	DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/2002-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO MATIAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA ÚNICA DE MUNICÍPIO. Decisão regional que consigna a ausência de titularidade, pelo agravante, do numerário sob sua guarda, confirmada que foi a propriedade do bem fungível pelo executado, apesar de depositado em conta única da municipalidade. Via de conseqüência, ratifica a improcedência dos embargos de terceiro para a defesa de patrimônio desqualificado como público. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. Afronta ao artigo 5º. inciso XXII, da Carta Política não configurada ante a moldura valorativa impressa no acórdão regional que afastou a intangibilidade do bem objeto de penhora por aplicação do art. 173, § 1º, da Lei Maior e 671 do CPC. PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Violação do art. 100 da Carta Republicana não caracterizada por demandar exegese de texto infraconstitucional (CPC, art. 671), atalho inútil ao requisito intrínseco do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Decisão regional em harmonia ao entendimento desta Corte quanto à inaplicabilidade do regime de precatório para satisfação do crédito trabalhista devido pela empresa pública, a teor do disposto no § 1º, art. 173, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	:	**RR-1.166/2004-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 388 DO C. TST. Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA CRISTINA BERGAMINI DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento que outorgou poderes a uma das signatárias do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento obreiro, que resulta em não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. A outra subscritora do apelo, por sua vez, não tem qualquer substabelecimento ou procuração nos autos. Desfigurado o mandato tácito, pois as signatárias do agravo de instrumento não participaram de audiência. Aplicação das Súmulas n.º 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.196/2002-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	:	DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

A ausência de prequestionamento acerca do § 6º, do artigo 37, bem como do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/2003-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELITE BUSSINES ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARNON OZANAN GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Violação dos arts. 2º, 3º e 818, da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência dos elementos configuradores da relação de emprego entre as partes, assim também que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 337, item I, "a", do TST e artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2004-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.207/2003-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ACÍLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.209/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os embargos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DELVAUX MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. Não é possível conhecer do recurso de revista quando a parte se olvida de indicar o dispositivo tido por violado, impossibilitando aferir a alegada violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.211/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MOSER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSMAR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALMIRES SANTANA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexiste certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 08.11.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO	:	**RR-1.215/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISLÂNDIA SOUZA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-1.220/2005-004-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	:	ARABELA MATOS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o recurso de revista foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.220/2005-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	ARABELA MATOS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, "caput", e § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST e O.J. 62 da SBDI.1, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2002-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2005-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.228/2005-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADIMIR FLECK
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por mais dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.229/2004-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não se infere que haja, na decisão, violação do artigo 625-D, "caput" e § 2º, da CLT, haja vista que sequer há tese acerca da existência de comissão de conciliação prévia na localidade, o que seria de todo imprescindível para que reclamante e reclamado a ela se submetessem. Esse fundamento inexistente na decisão recorrida era essencial ao deslinde da controvérsia e não foi objeto de prequestionamento. Também não houve manifestação explícita na v. decisão sobre as matérias dispostas nos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 a obstar o recurso. Arestos colacionados desservem porque oriundos de Turmas do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.233/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ VALDENIR LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO GABRIELA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2004-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras, ressaltando haver o demandante modificado a sua jornada declarada na inicial, por ocasião do seu depoimento pessoal. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.239/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CLADIMIR PINA ROSA
ADVOGADO	:	DR. HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REQUISITOS. Constatada pelo e. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, a regularidade da atuação da Cooperativa contratada pelo Município e "a participação do autor como sócio-cooperativado" (fl. 52), não se vislumbram as denunciadas violações dos artigos 2º e 3º, da CLT, porquanto o v. acórdão recorrido decidiu em conformidade com dispositivo legal que disciplina especificamente a hipótese (artigo 442, parágrafo único, da CLT).

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O paradigma trazido na minuta do agravo não foi apresentado nas razões recursais como fundamento de conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, a apontada divergência com o aresto à fl. 07 para justificar a admissibilidade do apelo denegado denota inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.245/2005-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ORTIZ ZELADORIA E PORTARIA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 368, inciso I. Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. A corte regional, examinando a prova dos autos, a partir do próprio depoimento do autor, constatou ser a relação empregatícia, de natureza doméstica. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL DIAS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.251/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2004-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRÍGIDA MARIA FONTANA DANIEL DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO TANCREDO NEVES - ACETAN
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. O aresto recorrido, ao exame dos elementos de prova constantes dos autos, entendeu ausentes as causas para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho. A recorrente não trouxe arestos capazes de dar impulso à revista (alínea "a" do artigo 896 da CLT e súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HERBERT MARÇAL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional não autoriza a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.259/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO AUGUSTO SONNTAG
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALOR DAS CUSTAS RECOLHIDOS A MENOR. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor recolhido a título de custas quando da interposição do recurso de revista. Fixado novo valor à causa, com o fim de complementação das custas, e que foi recolhido a menor pela reclamada, não há como se afastar a deserção do apelo. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.270/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, não considerada as outras parcelas salariais, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.274/2005-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FIOBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	LIVERSINO BORTOLI
ADVOGADO	:	DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado tinha seu salário fixado em norma coletiva, por representar piso salarial normativo, deve ser utilizado como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Decisão regional que se mostra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 17. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.282/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-1.290/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EVAGNA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2005-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TRISTÃO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OJ 226 DA SBDI-1. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e de Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável, pois a decisão está amparada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 226 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.297/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CÂNDIDA ALVES DE MORAIS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, não considerada as outras parcelas salariais, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.305/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-vulneração aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de propriedade dos agravantes, em se tratando de recurso de revista em fase de execução; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2003-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARTIM SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.311/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NILTON DECKINES IBANHEZ
ADVOGADO	:	DR. REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ PEDROSSIAN
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO MATEUS VEDOVATO JR.
RECORRIDO(S)	:	ENIO MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.315/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARILZE BUCH FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação literal os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.317/2004-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AMADEUZ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, além de não apresentar também a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/2002-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO BÁRBARO
ADVOGADO	:	DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se inferem no julgado as alegadas omissões e contradições, posto que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento claro acerca das matérias invocadas nos embargos de declaração e o fato de ter reconhecido e retificado a premissa constante do acórdão embargado, acerca da finalidade do documento de fl. 11, não o obriga a imprimir efeito modificativo no julgado, quando os fundamentos da decisão não se limitarem a tal premissa. Destarte, fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, eventual desacerto do julgado reside no mérito da demanda, não se verificando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

INCIDENTE DE FALSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104 DO CCB/1916

Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 104 do CCB/1916, uma vez que o Regional registrou a existência de "partes capazes, objeto lícito e possível, e forma não defesa em lei", na consecução do documento questionado, tal como prevê o citado preceito legal, cabendo ressaltar que, em momento algum, foi reconhecida a falsidade material ou ideológica do documento que deu ensejo à argüição de falsidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.325/2003-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALBINO PINHEIRO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O inconformismo da reclamada com a decisão proferida quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTIMAÇÃO AO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CASA QUEIJO E VINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.341/2004-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO RUDGER
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa o artigo 37, caput, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.352/2004-033-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	:	GEORGE ALAN KLUG
ADVOGADO	:	DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI Nº 9800/99. O julgado recorrido, tendo em vista o descompasso entre o recurso enviado por "fac simile" e os originais, aplicou ao caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, o que está previsto na legislação. Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.355/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET YANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.356/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LINDOLFO TORTORELLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão recorrida está em ampla sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, atraindo a incidência do § 4º, art. 896, da CLT, c/c Súmula 333/TST. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização com-

pensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.357/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SIZENIL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
RECORRIDO(S)	:	LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TORRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. limitação da condenação às verbas de cunho indenizatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer o recorrente, apenas consagra que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não havendo falar em exclusão das parcelas de natureza indenizatória.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2002-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-1.364/2005-122-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S)	:	MARILENE ALVES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KAREN CASANOVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.370/2003-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão embargado não incorreu em erro material. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.370/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIO NO ACÓRDÃO. Reconhecendo a apontada omissão de julgado e considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.370/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA	:	DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROMERO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.375/2005-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.387/2002-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCIO PRADO
ADVOGADO	:	DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2005-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR SOARES GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1. O acórdão recorrido entendeu que o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, neste caso específico, é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Portanto, a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com o entendimento ostentado na OJ n° 344 da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.410/2002-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do gravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

SUCESSÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A invocação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pela nulidade de contrato de trabalho em decorrência da ausência de concurso público não passa pelo crivo da Orientação Jurisprudencial nº 335 que exige a invocação concomitante do § 2º do referido preceito constitucional.

A decisão regional está lastreada no campo fático-probatório insuscetível de reexame, Súmula nº 126 do TST, onde se apurou caracterizada a sucessão trabalhista e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, artigos 10 e 448 da CLT, que disciplinam os efeitos da sucessão empresarial no campo trabalhista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.415/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INCOPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MUNIRA MUHAMMAD AHMUD
AGRAVADO(S)	:	RUDIMAR ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa os artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/2002-062-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 desta Corte. Não ocorreu afronta ao art. 7º, XXIX, ,da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula 326, da qual sequer cuidou o acórdão objurgado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.429/2003-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ANGELO VITORELLI
ADVOGADA	:	DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.459/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos dos Precedentes Normativos nºs 119 da C. SDC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.476/2003-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao deferir as horas extras, louvou-se na prova dos autos, que corroborou a tese da inicial. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.480/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADILA MARIA BARBOSA DAMIANI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.485/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NEGADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, pela inexistência de responsabilidade subsidiária em face da insuficiência de provas, o acórdão regional não malferiu qualquer dispositivo legal ou constitucional. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.488/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA DINIZ AGUIAR LINS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARNEVALE
AGRAVADO(S)	:	FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.489/2002-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA KELLE SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.489/2002-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARLETE DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não apontou de modo claro e preciso qual a omissão do julgado que entende existir para que a prestação jurisdicional não tenha sido entregue de modo completo, inibindo o exame do recurso quanto ao tema. Contudo, adentrando o próprio julgado, percebe-se que o mesmo enfrentou as questões essenciais encartadas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, restando ilesos os dispositivos invocados e que estão em sintonia com a OJ 115 da SBDI-1, ou seja, artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto aos demais, expatriados do elenco da OJ referenciada, não há como analisá-los. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE DA CTPS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional de origem, com base na análise das provas produzidas, reconheceu a contratação de salário superior àquele anotado na CTPS do reclamante. Isto significa dizer que o "decisum" profligado, relativamente ao tema, está firmada no contexto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº126/TST. MULTA DO ART. 477/CLT. Quanto à multa do art. 477, igualmente sem razão a recorrente. Condenada subsidiariamente (Súmula 331, IV, desta Corte), vale dizer que a condenação, por força da responsabilidade subsidiária, alcança a totalidade da condenação, inclusive as eventuais multas aplicadas à empregadora inadimplente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.521/2003-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	JADISON EVERTON DINIZ
ADVOGADO	:	DR. SARA CLARO GRIMBERG DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, constatando que o demandante não se ativava em cargo de confiança. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.531/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VOLNI PIRES
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS RUFATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILSON ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.553/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando que a parte, ao interpor o recurso de revista, efetuou o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, nos valores integrais fixados pelo Tribunal, não há que se cogitar acerca da deserção do apelo. Ultrapassado o óbice imposto pelo Regional ao exame da admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos da revista, nos termos do Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO DO OBREIRO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. Destarte, verificando-se que o recurso de revista foi interposto, exclusivamente, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, portanto, em desacordo com a regra prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não merece ter curso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator e a conseqüente aplicação da penalidade legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JUNQUEIRA LEMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOMBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.575/1993-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	RUBEM FERREIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação pessoal do ente público, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/2004-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	CARLOTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/2004-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.581/2003-077-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO GOES GUARDIANO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.581/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO GOES GUARDIANO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL NÃO TRASLADADA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer a procuração outorgada ao advogado da agravada, não merecendo ser conhecido o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.585/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, haja vista que a referida diretriz jurisprudencial não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta aos citados preceitos constitucionais.

4. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor das Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação a preceitos de índole infraconstitucional, na esteira do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.596/2005-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	FP SILVA CONSTRUÇÕES - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. OJ 191 DA SBDI-1, PARTE FINAL. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade solidária da agravante, amparando-se na OJ 191 da SBDI-1, parte final. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.599/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ PITT MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatada a adulteração dos registros com o intuito de afastar o direito do empregado ao recebimento das horas extras, está configurada a litigância de má-fé. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.615/2004-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO JOSÉ COELHO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.624/2002-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO GUERMANDI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando não ter sido provado exercesse o demandante cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.626/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NICANOR CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, tão-somente, em relação ao Reclamante Nicanor Carvalho da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Constatando-se que a matéria sub judice foi solucionada, com vistas à questão probatória e à análise das condições da ação, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CARROCERIAS TIETÊ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AGRAVADO(S)	:	NELSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando inaplicável ao caso a Súmula 85/TST. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.645/2003-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. VERA PASQUINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA QUEIROZ BORGES
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS DE SALES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. A responsabilidade solidária do recorrente quanto aos débitos trabalhistas perseguidos na petição inicial é fruto da análise da ocorrência do consórcio empresarial, na forma do artigo 2º, §2º, que, ao invés de ter sido aviltado, na realidade foi aplicado de modo correto pelo Colegiado. O Tribunal, também arrimado nos fatos e nas provas produzidas, concedeu as diferenças decorrentes da isonomia salarial, porque preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/2002-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA HAMAMOTO MATOSHIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE. O Regional, com arrimo nas provas produzidas, notadamente, no laudo pericial, concluiu inexorável o nexo de causalidade "entre as moléstias que acometem a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido no banco reclamado" (fl. 155), mantendo, assim, a condenação no pagamento da indenização relativa ao período estabilitário. Impossível a alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela Corte Regional, em face do óbice erigido pela Súmula nº 126, do TST. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões do recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. No que diz respeito ao deferimento de horas extras, observa-se que o Regional, mais uma vez, dirimiu a controvérsia lastreado no conjunto fático-probatório. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imanente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/2002-011-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA HAMAMOTO MATOSHIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. O Regional, a bem da verdade, constatou que a reclamante recebia "gratificação de caixa", cuja finalidade era cobrir eventual diferença de numerário ocasionado por descuido da empregada. Observou, ainda, que os descontos estavam expressamente previstos no contrato de trabalho, não restando comprovado, ainda, que estes tenham ultrapassado a própria gratificação, de modo a atingir ilicitamente o seu salário. Não visualizada, portanto, a indigitada ofensa ao art. 462, §1º, da CLT. Também não provada a dissensão, visto que o único aresto transcrito é oriundo da 5ª Turma desta Corte Superior, alheio, pois, à previsão inserida no art. 896, alínea "a", da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA DESCANSO DOS DIGITADORES. Embora fundamente a revista nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT, a demandante recorre sem, contudo, convergir sua tese para qualquer uma das hipóteses específicas de cabimento do recurso de revista, esperadas pelo dispositivo consolidado em alusão. Recurso de revista desfundamentado. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões da recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). Arrimando-se o decisum no contexto fático-probatório, naturalmente, o aresto colacionado para confronto é inespecífico, valendo apenas no contexto no qual está inserido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/2004-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	INSTALO ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.704/2002-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ MENDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.706/2001-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.707/2001-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	NEVELI SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Nessa linha, estando a r. decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada pela mencionada súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (§ 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e § 1º do artigo 9º do Decreto 99.684), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal (Lei nº 8.036/90 e artigo 19 do Decreto nº 99.684/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.721/2005-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MATRIX VIGILÂNCIA E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	:	BRUNO DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DA JORNADA DE 12X36. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, considerou inválida a jornada de 12X36, por não terem sido preenchidas as exigências legais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.728/2005-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GENTIL DE JESUS MALVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GALILEO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-1.739/1998-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS
ADVOGADO	:	DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não deve ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.739/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Publicado em 26.10.2006, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 198), fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 27.10.2006 (sexta-feira) a 03.11.2006 (sexta-feira). Todavia, o agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/05 em 06.11.2006, segunda-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.756/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CELSO BARBOSA DE LANA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILENE SANTANA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto, cheguem a resultado diverso. Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.776/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	O&M COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão monocrática (artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.777/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS
AGRAVADO(S)	:	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROGÉRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantar: indicação, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, do dispositivo que entende tenha sido violado pela decisão objurgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.778/1995-028-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	RITA BERNADETE MORAIS GONDIM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AYDA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Indene de violação literal ao preceito do artigo 224, § 2º, da CLT, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. A análise do tema no segundo grau de jurisdição não se deu à luz das matérias insertas nos preceitos constitucionais invocados, razão por que incide a obstaculizar o recurso patronal a Súmula nº 297 do TST. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 1/3. Em face do quadro fático de que ocorreu a preclusão, não se infere contrariedade a OJ 182 do TST e a Súmula 85 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.789/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S)	:	COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESPANHOL
AGRAVADO(S)	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o fulcro do recurso gira em torno de alegada falta de intimação do advogado, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.807/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LOURENÇO DE OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.815/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AURELINA MUNIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ TRANSITÓRIA nº 51 DA SBDI-1/TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação às normas regulamentares internas da Reclamada, na medida em que tal argüição não encontra respaldo no artigo 896, "c", da CLT.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos dos artigos 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, devidamente interpretadas na citada diretriz jurisprudencial.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fontes inservíveis ao cotejo de teses a que alude o artigo 896, "a", da CLT .

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/1991-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	YEMNA TERESA DA MOTA ABUD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de diferenças salariais decorrentes da progressão de níveis de carreira, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.822/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	JORGE LASCOSQUE
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS correspondente a todo o período trabalhado e as demais verbas trabalhistas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.834/2002-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	ARARAS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.835/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SZOSTAK
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	:	BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.839/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S)	:	PROACI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO DE REVISTA. CONSEQÜÊNCIA. Não é possível conhecer de agravo de instrumento cuja petição não foi firmada pelo advogado. Trata-se de ato processual inexistente, conseqüentemente, não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/2003-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO VIEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIS STEVANATTO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/1999-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ORISVALDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO HAGE HERMES
AGRAVADO(S)	:	MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI CESÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante en-

tende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2005-153-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	AMAURI CESÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Publicado em 02.11.2006, quinta-feira (feriado de finados), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 06.11.2006 (segunda-feira) a 13.11.2006 (segunda-feira). Todavia, o agravante somente interpôs o agravo em 14.11.2006, segunda-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.910/2004-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RAMALHO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.911/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MOL ALVES
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY DE SANTANA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso ordinário, fato que não justificava, efetivamente, a interposição daquele recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao agravante.

PROCESSO	:	**RR-1.912/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULA ÂNGELA FRANCINETE DE SOUZA NEVES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (IPASEA). RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Apesar da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da indiscutível competência dessa Justiça Especializada para tratar da matéria, não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor do IPASEA - Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores do Estado do Amazonas, não havendo que falar em incidência de nova contribuição para o INSS, sob pena de bis in idem. É mister a compensação de sistemas de contribuição entre o IPASEA e INSS porque autorizado pela Constituição Federal. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126 e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.912/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MANUEL DE SANTANA NETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto pela habitualidade da extrapolação da jornada, desfigurando o acordo de compensação, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.919/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.920/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluídas as parcelas relativas aos adicionais noturnos, despesas diárias com transporte e 13º salário (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/2005-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM BORGES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.930/2003-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VICENILTON DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação, com as razões do recurso de revista, emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos constantes da minuta do agravo, além de inovatórios, também não se prestam ao cotejo de teses, por emanarem, igualmente, de Turma do TST, do STJ e do STF.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.936/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE STEFANO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não ataca o despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.947/2003-381-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BADIN
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial transcrita para o confronto de teses não atende o disposto na Súmula 337 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.947/2003-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BADIN
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à rescisão contratual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O v. acórdão apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.948/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO BOTTURA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não ocorreu a alegada nulidade por omissão na prestação jurisdicional, eis que a Corte enfrentou as questões essenciais ao deslinde da questão, tendo sobre elas oferecido tese explícita. Ilesos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, os demais preceptivos não são examinados. O enquadramento como bancário teve esteio na Súmula 239. Revista inviável (artigo 896, § 4º da CLT). A Corte, com base nas provas e nos fatos, entendeu que o demandante não se enquadrava na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.960/2001-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	SIEMENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa dos artigos 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.971/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-1.978/2002-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEISALINA SALES NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.978/2004-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	IACINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Constatando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o curso da revista, por violação legal (artigo 189 do CC), encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.986/2005-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO SANTA BRÍGIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula 423 da C. SDI. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.001/1999-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR NOVELINI
AGRAVADO(S)	:	SATURNINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.008/2003-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

1. Extraindo-se do conjunto fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia da comprovação de eventual trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, por inespecíficas à hipótese dos autos. O cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, referentes à prescrição do direito de ação, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não abarca a hipótese em que o reconhecimento do direito pleiteado ocorre em momento posterior à homologação da rescisão contratual.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

6. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 844, § 3º, do CC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

7. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-2.017/2001-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VALDÉLIA MARIA BRITO DOS REIS CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista uma vez que o único aresto trazido ao confronto de teses desatende a Súmula 337 do TST e a violação dos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT não guardam pertinência com a matéria em exame, pois discute-se prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.068/2003-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANILDSON MENEZES SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS-SINTECT/AL
ADVOGADO	:	DR. ELI GESSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Ante a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs. 509/69 e 779/69 e por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE.

1. Tendo o Regional solucionado a matéria controvertida, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT -, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 23 do TST, e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que implica em desatendimento ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.081/2001-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MOEMA ALVES FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.085/2000-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALOYSIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto à prescrição trintenária do FGTS e, no mérito, provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2002-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DE FREITAS LUCENA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S)	:	ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.106/2000-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	STÊNIO UBIRAJARA CALSADO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional que consigna a impossibilidade de revolvimento do debate em torno da natureza jurídica da executada, em respeito à imutabilidade da coisa julgada formada no processo de cognição, em que se reputou incabível o reexame necessário (CPC, art. 475, I), na ausência das características de fundação pública propriamente dita. Carência de prequestionamento da violação do art. 100 da Carta Republicana. Aplicação da Súmula 126/TST. Insatisfação do requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 226/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	:	**AIRR-2.111/1996-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.134/2006-080-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	:	ARTUR CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 182 do TST e, III- no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a indenização adicional imposta à Reclamada e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO FORA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA. DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 182 DO TST.

O provimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe, em face de possível reconhecimento da contrariedade do julgado regional com o teor da Súmula nº 182 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 182 DO TST. CONFIGURAÇÃO.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais e/ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Nesta linha, afastam-se as argüições de violação aos artigos 477 e 487, §§ 1º e 6º, da CLT, bem como de dissenso pretoriano.

2. A ausência de prequestionamento do artigo 7º, inciso XXI, da CF obsta o processamento da revista, uma vez que a parte não instou o Tribunal a quo a se pronunciar acerca de eventual omissão, de modo que precluso o insurgimento da recorrente, neste momento processual.

3. A matéria atinente à indenização adicional referente à projeção do aviso prévio indenizado dispensa maiores digressões, na medida em que o TST já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 182 do TST.

4. Operando-se a rescisão contratual após a vigência da data-base da categoria, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, indevida a indenização adicional prevista pelo artigo 9º da Lei nº 7.238 de 1984. Precedentes do TST. Incidência das Súmulas nºs 182 e 304 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.164/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.168/1996-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE JESUS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.206/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que o demandante se ativava em área considerada de risco, daí o deferimento do adicional de periculosidade. Inibe a revista a Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.219/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FREE SUN ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO RUIZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.222/2005-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. A matéria atinente às contribuições previdenciárias a cargo do empregado transitou em julgado, conforme consignado na decisão recorrida, uma vez que não houve insurgência por parte do reclamante no momento oportuno. Desse modo, a prestação jurisdicional ocorreu, embora a tese adotada não coincida com a pretensão do reclamante. Não demonstrada violação direta do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal nem divergência válida e específica, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.254/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Expressamente registrada pela Corte de origem a existência de quadro de carreira, a obstaculizar a equiparação salarial, e respondida, ao julgamento dos embargos declaratórios, a questão neles proposta, mediante a adoção de tese de se tratar de inovação recursal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade argüida. Inocorrente violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos hábeis, dentre os invocados, a credenciar a revista ao processamento, à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.258/2002-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**RR-2.287/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.293/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DE LUNA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou demonstrado os elementos caracterizadores da relação de emprego, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 9º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.301/2000-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GERSON MOURA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.309/2004-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES PANORAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, haja vista que olvidou de assinar o "termo de declaração de autenticidade" a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.323/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL GERAL DE SÃO MATHEUS DR. MANOEL BIFUICO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL PALLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, resta indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.333/1995-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BENTO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento por violação ao artigo 832 da CLT e ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, procedida na minuta do agravo, além de inovatória, apresenta-se, de igual forma, inservível ao processamento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

3. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. OFENSA À COISA JULGADA.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a conta homologada, no tocante à gratificação de função, observou o comando exeqüendo, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "BIS IN IDEM".

Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, haja vista o registro consignado no acórdão recorrido acerca do seu fiel cumprimento. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-2.376/2003-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRA ALVES COCCO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DE DIREITO PRIVADO. INAPLICÁVEL. Tendo o Eg. TRT concluído, com base nas provas dos autos, tratar-se a reclamada de ente de direito privado, pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira, não lhe é aplicável o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.387/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO DEMÓSTENES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO MONTES CLAROS
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR MARGIOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou inexistentes os requisitos para o deferimento da pretensão. Inocorrência de violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.391/1999-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S)	:	BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-2.405/1996-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.460/2004-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
RECORRIDO(S)	:	JADY MARIANA AGARD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.483/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-2.484/2004-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331, IV, do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa o artigo 5º, XLV, Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

3- LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.490/2004-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A)	:	VALDEVINO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça de embargos de declaração acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídicos sem procuração nos autos e não configurada a hipótese de mandato tácito. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.499/2002-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	THAÍS SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO GODINHO FELIX
RECORRIDO(S)	:	DEUVINA MARTINS DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.507/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA REGINA MARQUES PADILHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-2.518/2000-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e a cópia do recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.518/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LEONILIA LEAL SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-2.568/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AGRIFOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PUERTO CARLIN
AGRAVADO(S)	:	EROTIDES NORONHA NETO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.576/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GAMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.585/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**

		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES ARCO VERDE LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos, acrescentando os fundamentos que passam a integrar a decisão de fls. 88-89.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Em que pese não ser possível o traslado da procuração da parte agravada, eis que revel durante todo o processo, ainda assim, não é de se conhecer do agravo de instrumento ante o traslado deficiente, uma vez que a parte deixou de trasladar cópia das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração, peças essas indispensáveis à análise da controvérsia acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, acrescentando fundamentos à decisão de fls. 88-89 proferida em agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.588/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.598/2003-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BRANDÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENTRETENIMENTO - COOPERPLAY
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere a alegada violação aos artigos 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 90 da Lei nº 5.764 e 442, parágrafo único, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a existência do vínculo empregatício, asseverando que o trabalho realizado mediante relação cooperada esbarra na nulidade preconizada pelo artigo 9º da CLT, não se prestando para excluir o vínculo os documentos de formalização de adesão à cooperativa, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora não trazem a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do art. 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.624/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA BEATRIZ LUTAIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo anterior às anotações da CTPS foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.647/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ARNABIE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.650/1998-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANICSCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARIANO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.660/2003-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.662/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.720/2002-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS CARDEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pela inexistência do vínculo de emprego, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.728/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
RECORRIDO(S)	:	NELCI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.784/2005-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, sendo inaplicável a Súmula 331, IV. Ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos do Código Civil invocados. Comprovação de dissenso pretoriano prejudicada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.790/2002-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIMPLÍCIO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperou, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante, e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.818/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. VALDÍRIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO PUJOL GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara que foi de emprego a relação jurídica que vigorou entre as partes e determina o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo a fim de que sejam analisadas as demais questões como se entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta c. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.851/1999-042-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	ESTER DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILDO DORIGHELO
AGRAVADO(S)	:	MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual a recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.851/1999-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTER DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILDO DORIGHELO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinale-se que a agravante não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.998/1997-022-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARLENE ANDRADE BRASIL PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subseqüente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha mantido adoção do rito sumaríssimo, é certo não resultou em qualquer prejuízo à reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-I)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.002/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS BONIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão, no caso da integração das bonificações, tem nítida natureza interpretativa, e somente seria combatida mediante a apresentação de tese antagônica, o que não ocorreu. Quanto à equiparação salarial, o "decisum" está de acordo com a Súmula 6, VIII, desta Corte. Inibe a revista o teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.005/2003-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	GASTON VITORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WLADEMIR GARCIA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "FAC-SIMILE". INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Opostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do último dia do prazo para recurso, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.070/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	MARISA ROSA CANOVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-3.071/2003-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	MARILENE ANDRADE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-3.109/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.432/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FRANCO LEITE
AGRAVADO(S)	:	ENILDO PINHEIRO PINHO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando não ter ocorrido qualquer afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-3.610/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-3.808/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.835/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CELM - COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PEREIRA BEATO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.870/2003-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA MARQUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO AUGUSTO MONGI
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão vergastada, analisando os fatos e as provas existentes nos autos, concluiu pela invalidade do acordo de compensação de jornada, em razão da habitualidade do labor nos sábados. Ora, entendimento diverso exigiria nova investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, do referido ajuste. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 85, desta Corte (ex-OJ nº 220, da SDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.897/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGIVALDO DE SÁ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-3.921/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GEOVANO GOMES CAMELO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-3.923/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARINILDO VIRIATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-3.931/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO SOARES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-3.938/2002-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	:	JTR CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-3.958/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S)	:	SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ED RUGLES DE MELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 455 da CLT, e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-4.037/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ODETE REIS SEGADILHA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.052/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZELITA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.053/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.313/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.383/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.390/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WALNEY JANDER RIBEIRO LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.621/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOCIMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.848/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SONETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.932/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-4.963/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-4.976/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-5.017/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DAMILTON FREITAS COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário relativo a dezenove dias do mês de fevereiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a dezenove dias do mês de fevereiro de 2004 e dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**RR-5.036/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**AIRR-5.303/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CARVALHO JACQUES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, quando a matéria em discussão já se encontra pacificada por meio de súmula desta C. Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.729/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADALGIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.645/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIRO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-7.479/2003-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISAURO GERALDINO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite ou equivoca-se quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação do nome da parte, do PIS e da CTPS, não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedentes: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1 e E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.766/2003-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO(A)	:	ALESANDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-7.968/2000-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INTERGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDIVAL GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JONAS CARVALHO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.102/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR MATTEUS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-8.438/2003-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S)	:	ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PCCS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a hipótese não é de alteração do pactuado, com reflexos em parcelas sucessivas, mas de descumprimento de norma interna vigente no período da condenação, não há que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 294 do TST, inaplicável à espécie.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses. (Súmula nº 296 do TST).

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1.009 do CCB, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.504/2005-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 18.252,00 (dezoito mil duzentos e cinqüenta e dois reais), pois entendeu que restou configurado o dano moral ao ser encaminhada à Delegacia de Polícia a notitia criminis, sendo que somente a realização de perícia contábil poderia comprovar a suposta falta de mercadorias na loja, ressaltando que é irrelevante o levantamento do estoque, quando há falhas no sistema da loja, conforme afirmado em depoimento testemunhal. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO	:	**AIRR-8.973/2005-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM P. D. MEIRELES NETO
AGRAVADO(S)	:	BIATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando se pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-9.656/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SILVES
ADVOGADO	:	DR. DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	VERANILCE PÉRES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL TOMAZ DA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.917/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ALCEU DE JESUS MIERA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	DR. MAUREEN D. MACHADO VIRMOND
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. JORNADA CONTRATUAL. O acórdão recorrido entendeu, ao lume da prova dos autos, que a demandante fazia jus ao pagamento das horas extras, não sendo detectável qualquer afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Para chegar a uma conclusão diversa, seria preciso afrontar a Súmula 126 desta Corte, pois o contexto fático-probatório teria que ser revolvido para tanto. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85. A jurisprudência moderna desta Corte Superior vem se inclinando para tal posicionamento, ou seja, de que o regime de banco de horas é incompatível com a Súmula 85 (Precedente: SBDI-1 - E-RR 63201/2002-900-12-00, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 15/09/2006). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-11.464/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SILVINHA DA ROCHA CARMIM
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas Secretaria de Estado de Saúde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.790/2005-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. O entendimento do eg. TRT, ao reformar a r. sentença, foi no sentido de que não é assédio moral pela empresa, o simples fato de redução do salário, em face de acordo em que à autora foi possibilitado a participação em curso de pós-graduação, custeado pela empresa. Em relação às condições precárias de trabalho e excesso de jornada, também, afastado o assédio moral, por um lado, com base em laudo de inspeção judicial, e por outro lado, porque eventual excesso de jornada, foi objeto de pagamento em ação trabalhista anterior. Assim sendo, inviável a reforma da v. decisão, sem revisão do conteúdo fático probatório em que se inseriu a v. decisão recorrida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-12.902/2005-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA KRYGIER
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM JAMAIS RECEBIDA. SÚMULA Nº 326. A recorrente deixou transcorreu mais de dez anos entre a sua aposentadoria e o ajuizamento da reclamatória. Em se tratando de parcela jamais recebida na aposentadoria, a prescrição é total, conforme estipula a Súmula nº 326, no qual se arrimou o "decisum" atacado. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e artigo 896, § 4º, da CLT a obstar o recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.028/2005-029-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ROMPIMENTO CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida, verificando que o demandante não foi admitido por concurso público e, ainda, que a reclamada é uma autarquia especial que não se sujeita às exigências da motivação para o rompimento de pactos laborais, indeferiu o pedido de nulidade da ruptura. A revista se torna inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.338/2005-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GEVERSON ANSELMO PILATI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando incompleto o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.369/2005-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INEDIR CAVALLI CUBA
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A decisão está em sintonia com a jurisprudência atual desta Corte (RR 21124/2004-015-09-00.0 SBDI-1 - Rel Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 01/11/2006). Óbice à passagem da revista no § 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-16.878/2005-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AURICÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Sumula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICIPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-17.306/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	MARIA INÊS LAVORATTI
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado é expresso em analisar a intempestividade do recurso de revista, por interposição antes do termo a quo do prazo recursal, inclusive citando jurisprudências desta Turma e do STF, para firmar sua tese. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-18.204/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-21.085/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LINDOMAR BECKER WIGINESKI
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PROPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEUDI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.300/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.706/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA APARECIDA RIBEIRO NIZA CARLOS
ADVOGADO	:	DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não havendo, no v. acórdão recorrido, qualquer tese acerca da alegação de que a oportunidade do reclamado para argüir a nulidade do contrato estava preclusa, a admissibilidade do recurso esbarra no óbice da Súmula 297/TST, a impedir a análise da denunciada violação dos artigos 243 e 245, do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO QUE JULGA DE ACORDO COM A SÚMULA 363/TST. Tanto a redação original da Súmula 363/TST (Resolução 97/2000), quanto aquela a que se refere a reclamante (Resolução 111/2002) fazem referência à expressão "contraprestação pactuada". Assim, o fato de não ter constado no v. acórdão recorrido a referida expressão não é suficiente para alterar o entendimento adotado pela e. Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-23.022/2005-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas Secretaria de Estado de Saúde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-23.555/2000-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER
RECORRIDO(S)	:	GERSON VINICIUS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, afastar o óbice da intempestividade do recurso de revista denegado, recebendo-o em conjunto com o recurso de revista aditivo e deles não conhecer na integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. A v. decisão que negou seguimento ao recurso de revista, declarando-o intempestivo não merece ser confirmada, eis que o apelo fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, aos quais foi conferido efeito modificativo, nascendo daí a necessidade do aditamento das razões anteriores, trazido no prazo legal. Recurso cujo pressuposto extrínseco de admissibilidade declara-se cumprido e, afastado o óbice da intempestividade, examina-se em conjunto com o recurso de revista admitido.

RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL E ADITIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.498/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	:	DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	EDIO ROMUALDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LOPES MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado LOPES MONTAGEM LTDA. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da argüição de nulidade.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.138/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LUIZ GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTIVIDADE. NORMAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**RR-28.685/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ARAUPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	ERVÍDIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-ED-AIRR-29.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
EMBARGADO(A)	:	SUELI FLORENTINO
ADVOGADO	:	DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE E DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-30.099/2004-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRAZIA FERREIRA BRIGANTE
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FONSECA - NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-33.635/2005-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação ao preceito de lei citado no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista que a referida norma deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.788/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ RAMOS DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA BERENICE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.837/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NELI GODINHO
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte Superior. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-51.746/2005-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	GISELE CRISTINA PAIM PRUCH SCREMIN
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-52.272/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE TATIANE SOUTO COSTA
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-54.798/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar a reclamada.

PROCESSO	:	**AIRR-61.704/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ALDA NEVES DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-68.266/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEOPOLDO SPOHR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MARMITT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CARDOSO RAUPP
ADVOGADO	:	DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CGE - COMERCIAL GAÚCHA DE ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.268/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CGE - COMERCIAL GAÚCHA DE ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CARDOSO RAUPP
ADVOGADO	:	DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEOPOLDO SPOHR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MARMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. CÁLCULOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-73.766/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO MORAES
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. Controvérsia em torno da despedida dirimida em juízo. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento da nulidade da despedida por justa causa somente ocorreu judicialmente, não havendo que se cogitar da aplicação da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.517/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SERSÍ REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-80.101/2005-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUTIVO FISCAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. As preliminares não foram prequestionadas, incidindo a Súmula 297. No que diz respeito à legalidade do contrato temporário, a decisão tem arrimo no contexto fático-probatório e, por conseguinte, o recurso esbarra na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.678/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA MARQUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO.

1. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignado a inexistência de identidade entre os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada e na presente ação, o não-reconhecimento da causa de interrupção da prescrição encontra respaldo no teor da Súmula nº 268 do TST, segundo a qual "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Não há, portanto, que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação encontra-se superado pelo teor da Súmula nº 268 o TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.912/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-83.376/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	ZILDA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida examinou a matéria sob o prisma de se tratar de depósito recursal anterior à edição da medida provisória 2216-37/01, que trata da impenhorabilidade dos bens do Hospital. O fundamento é de que a norma não retroage para atingir os depósitos já efetuados, pois já saíram do patrimônio do agravante. Tal decisão não viola a literalidade do art. 100 da Constituição Federal, que remete à impenhorabilidade dos bens do ente público, não examinando a situação concreta, de possibilidade de devolução de valores anteriores depositados, a título de depósito recursal. Não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, aplica-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-83.597/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI desta C. Corte e o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, restando intacto o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, sendo inaplicável os termos da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-86.345/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	OSVALDO GHIROTTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-86.907/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. CLEUTON MUNA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Em processos em fase de execução, somente é viável a admissibilidade do processamento da revista mediante a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da Súmula 266/TST. Inviável, portanto, o processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista quando a matéria controvertida é dirimida pelo Regional, em face do quadro fático processual e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 897, parágrafo 1º, da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-87.230/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS OLIVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao eg. TRT de origem para que o mérito seja apreciado, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-1. Assim, tratando-se de dissídio oriundo das relações entre empregados e empregadores, competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia existente. Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao eg. TRT de origem para que o mérito seja apreciado, conforme entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-91.031/2003-663-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE. NORMA COLETIVA. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT nem sequer divergência jurisprudencial específica acerca do tema, não deve ser admitido o recurso de revista, conforme entendimento consagrado no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.529/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONRADO SCHEVINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA AYRES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.906/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-106.020/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	VILMAR RICARDO TAMAGNO
ADVOGADO	:	DR. NAIR PANIZZON BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGILANTE. EXCESSO DE JORNADA. FADIGA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-110.691/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMIR MOLINOS VILLANOVA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Egrégio Tribunal Regional está em perfeito entendimento com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111.007/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO CAMPÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI. DESPROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). No caso dos autos, não se tratando o dono da obra de uma empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre os reclamantes e a empreiteira.

PROCESSO	:	**AIRR-111.013/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	ILSA PLÁCIDO PIMENTEL DE AZEDIAS
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 265 do Código Civil, 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67, 3º da Lei 5.645/70, 477 da CLT e 10, I, do ADCT e de ofensa os artigos 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-153.986/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	ELY ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O reclamante foi contratado em 01.09.87, quando não se exigia submissão a concurso para ingresso em emprego público. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco, aplicação da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-645.284/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RENATO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-665.575/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETE BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto aos motivos norteadores do não-conhecimento do recurso nos tópicos da incompetência da Justiça do Trabalho e da Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, inclusive transcrevendo excertos da decisão proferida no acórdão regional para embasar a decisão. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-697.343/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	:	HERVAL FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que proceda à reautuação dos autos, a fim de fazer constar: como Agravante e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); Agravado e Recorrido: HERVAL FERREIRA PINTO; e Recorrente e Agravado: BANCO BANERJ S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para determinar que se proceda à reautuação dos autos, a fim de fazer constar: como Agravante e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); Agravado e Recorrido: HERVAL FERREIRA PINTO; e Recorrente e Agravado: BANCO BANERJ S.A.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-715.228/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-715.677/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	WILSON VIANA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Estado do Amazonas, por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VOTO DE MEMBRO DO COLEGIADO. Constatado que o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que seja colhido o voto de mérito de magistrado que se absteve, não altera a conclusão daquela Corte, deixa-se de declarar a nulidade, pois não verificado prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.695/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças salariais. enquadramento. desvio de função. Prescrição".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA.1. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Constatando-se omissão no acórdão embargado, quanto a matéria suscitada nas razões do recurso de revista e não apreciadas, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanear omissão.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não constando do acórdão regional a fundamentação do voto vencedor, relativamente ao tema prescricional decorrente do reenquadramento ou do desvio funcional, insuscetível de exame a ofensa aos preceitos de ordem constitucional e legal invocados pela recorrente, assim como o cotejo de divergência jurisprudencial específica. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atende ao requisito do artigo 896, "a", da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-728.895/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO CAMILO KLIPPER
ADVOGADA	:	DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
RECORRIDO(S)	:	INCOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, restabelecer a sentença quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A adoção do regime de compensação de horas, conquanto não dependa de chancela sindical, exige que o ajuste seja feito por escrito, sendo inválido o ajuste tácito. Não goza de validade o ajuste tácito para compensação de jornada de trabalho. Súmula nº 85, I, do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-738.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DENER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATAIDES PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado observou os pressupostos obrigatórios para o não-conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a que aludem a alínea "a" do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 296 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-745.095/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDO(S)	:	GUASCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERATIVA.

O acórdão recorrido, ao reformar a sentença para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, o fez apenas com fundamento na validade da constituição da cooperativa, não afastando as premissas fáticas de ocorrência de fraude que impulsionaram o julgador da 1ª instância a invalidar a condição de cooperado e reconhecer a relação de emprego direta com o tomador de serviços.

A intermediação de mão-de-obra mediante cooperativas traz como presunção a fraude ou desvirtuamento da aplicação da legislação trabalhista.

Essa presunção surgiu com o advento do parágrafo único do artigo 442 da CLT, quando aflorou país afora a criação desmensurada de cooperativas com a roupagem e formalidade da legislação que rege o cooperativismo.

A par das formalidades legais, o requisito essencial de validade das cooperativas, a "affectius societatis", ou seja, a livre vontade de associação para prestação direta de serviços aos associados (cf. artigo 7º da Lei nº 5.764 de 1971) não restou comprovado e retratado pela decisão regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-746.919/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S)	:	ALEX UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA EM BANHEIRO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

A matéria não comporta maiores discussões em face do entendimento assente desta Corte, cristalizado no item II da OJ nº 04 da SBDI-1 do TST, verbis:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho."

Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS

Ante o quadro fático delineado pelo Regional da inexistência de compensação, não se infere ofensa direta ao artigo 7o, XIII, da Constituição Federal.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a admissibilidade da revista, seja por falta do devido e necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação que disciplina a jornada de trabalho e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Arestos de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. CRITÉRIO.

A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, de seguinte teor:

"FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", o que dispensa o exame da alegada violação ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1 do TST.

Impede-se o exame do artigo 39 da Lei nº 8177/91 acerca dos critérios de atualização monetária, porquanto a decisão regional excluiu do mandamento sentencial a determinação de observância do FADT e remeteu para a fase de liquidação a aplicação da legislação vigente na época.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-747.825/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISMERY MOCCI CANTELE
RECORRIDO(S)	:	VALMIRA BOING BUSSOLO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. LEI Nº 8.213/91 - ARTIGO 118. SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO TST. Sendo enfático o acórdão recorrido em proclamar a existência do nexo causal, inclusive reconhecido pela prova pericial, a decisão está em perfeita harmonia com os termos preconizados na Súmula nº 378, item II, do TST, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-749.967/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ALMERINDA MIRANDA BRANDIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em se tratando de contratação de servidor por ausência de concurso público, o conhecimento do recurso de revista somente é possível por afronta ao preceito do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não bastando a invocação apenas do inciso II deste preceito. O.J. nº 335, SBDI.1. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-751.995/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GEREMIAS DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante, e como conseqüência julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus de sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante em face do provimento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da c. SDI: "CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo em face do provimento do recurso de revista da reclamada que julgou improcedente o pedido.

PROCESSO	:	**ED-RR-753.648/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-754.544/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	CLEUSI TERESA KLEIN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a nulidade contratual relativa ao período laborado após o jubilamento. Indene de ofensa o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-761.247/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR	:	DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRIDO(S)	:	DALVA MARIA DALLA BARBA LÔNDERO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), restando excluídas as demais verbas deferidas à Reclamante pela sentença e acórdão recorrido. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria examinada no recurso do Município.

PROCESSO	:	**RR-762.465/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TAMINE CHEDID
RECORRIDO(S)	:	JUCIANE ROLDÃO AMARO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFERIDOR. RISCO OCASIONAL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 364/TST.

Concluindo a prova pericial pela existência de periculosidade no trabalho realizado pela Reclamante nas funções de aferidora, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST e O.J. nº 324 da SBDI.1.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-765.470/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALBA VALÉRIA RIBEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado de fls. 158/159, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Contra a decisão que declarou a inépcia da petição inicial, os reclamantes interpuseram embargos de declaração buscando o exame de temas sobre o qual a Eg. Corte a quo não se manifestou. O silêncio da decisão, inviabiliza o acesso da parte à prestação jurisdicional plena, a determinar a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-772.975/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Proclamando o acórdão recorrido que a norma coletiva é leonina ao pactuar as condições de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 423 do TST, que exige a regular negociação coletiva e pressupõe a concessão de vantagens para elastecimento da jornada de 6 (seis) horas diárias.

Recurso não conhecido.

2 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Conquanto a Recorrente colacione aresto proclamando a inaplicabilidade do rito sumaríssimo nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, não pugna pela nulidade processual nem prequestionou a matéria no âmbito do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

3 - MULTAS CONVENCIONAIS. Proclamando o Regional que houve o descumprimento das normas coletivas quanto ao pagamento do adicional de horas extras fixadas em normas coletivas, verifica-se a inespecificidade do dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-774.100/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, INCISO IV, DO TST. Tendo o Regional fundamentado pela descaracterização do acordo de compensação de jornada face à prestação habitual de horas extras, está a decisão em conformidade com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação constitucional argüida (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-777.798/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	EISENHOWER BANDEIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 369 do TST, que dispõe "o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-777.799/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução nº 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Em face do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST -, onde se apurou que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório da ocorrência do abandono de emprego, não se infere violação literal ao preceito da letra "i" do artigo 482 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-777.824/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S)	:	FLADEMIR FELICIANO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do STF e de Turma do TST, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto ultrapassada pela atual redação da Súmula nº 228 do TST.

2. O acórdão recorrido, ao determinar que o salário base da categoria sirva de base de cálculo para o adicional de insalubridade, decidiu em conformidade com o teor da Súmula nº 228 do TST (Res. 121/2003).

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-782.266/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS.

Extrai-se do acórdão recorrido que há dois períodos contratuais declinados na inicial em que não houve comprovação do depósito pelo reclamado, a quem pertence o ônus da prova, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, que consigna: **"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 17.** Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC)".

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-782.290/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. MAURO MALATESTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'salário-utilidade - veículo'', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. FORNECIMENTO PARA O TRABALHO E USO PESSOAIS.

A discussão quanto à caracterização do fornecimento de veículo como salário-utilidade já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 367, I, do TST, que consigna: "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. PROVA.

Asseverando a decisão regional que a reclamada, a quem competia fazer a prova do fato extintivo, não se preocupou em explicitar quais seriam os equipamentos utilizados e qual a eficácia deles na proteção ao trabalhador, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 191, itens I e II, e 194 da CLT.

Recurso não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - MATÉRIA FÁTICA.

O recurso, quanto a este tópico, encontra-se desfundamentado, eis que a Recorrente não apontou divergência jurisprudencial e não indicou preceitos de lei ou da Constituição tidos por violados. Aplicação da Súmula nº 221, item I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-787.231/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	NELSON DA SILVA CAUPER
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional está em sintonia com a OJ 113 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de 25% sobre o salário somente é devido nos casos de transferência provisória. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.169/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO ATRAVÉS DE TACÓGRAFO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 332 da SBDI-1 do TST, que consigna: "MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. DJ 09.12.03. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa".

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.867/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	NESTOR DE LUCAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382/TST. O acórdão regional que pronuncia a prescrição, na hipótese de reclamatória ajuizada após o biênio contado da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, está conforme o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 382, porquanto a transposição do regime implica extinção do contrato de trabalho, verbis: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-795.932/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-815.085/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISETE MARIOTTI GAMBINI
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Havendo o Tribunal Regional considerado que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, vê-se que estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-24.042/2006-000-99-00.0 (Pet - 141469/2006-5)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	LUIZ AUGUSTO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.504/2007-000-99-00.7 (Pet - 151236/2006-7)

REQUERENTE	:	APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	ADEMAR SÉRGIO BASSANI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 07/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.507/2007-000-99-00.0 (Pet - 164155/2006-3)

REQUERENTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDA	:	TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO FALCAI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.510/2007-000-99-00.4 (Pet - 164167/2006-5)

REQUERENTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO	:	VALDEVINO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.511/2007-000-99-00.9 (Pet - 163098/2006-0)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.513/2007-000-99-00.8 (Pet - 164145/2006-9)

REQUERENTE	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA	:	MARIZETE DA CRUZ SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
REQUERIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.514/2007-000-99-00.2 (Pet - 161792/2006-4)

REQUERENTE	:	RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MEDEIROS
REQUERIDO	:	LÁZARO TOMIATTI
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA LACERDA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.515/2007-000-99-00.7 (Pet - 162415/2006-9)

REQUERENTE	:	JOÃO GERALDO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
REQUERIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.516/2007-000-99-00.1 (Pet - 163731/2006-6)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
REQUERIDO	:	EDIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, observando-se o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.517/2007-000-99-00.6 (Pet - 177750/2006-4)

REQUERENTE	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
REQUERIDO	:	ANGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA

D E S P A C H O

1 - Nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é ônus do(a) agravante a apresentação das peças para formação do instrumento. Assim, indefiro o pedido de traslado pela Secretaria.
2 - À Subsecretaria de Recursos para autuar e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3 - Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.518/2007-000-99-00.0 (Pet - 162536/2006-7)

AGRAVANTE	:	MARIA SALETE DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADOS	:	PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT E RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é ônus do(a) agravante a apresentação das peças para formação do instrumento. Assim, indefiro o pedido de traslado pela Secretaria.
2 - À Subsecretaria de Recursos para autuar e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3 - Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.519/2007-000-99-00.5 (Pet - 163683/2006-0)

REQUERENTE	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDO	:	RAFAEL IVAN LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.520/2007-000-99-00.0 (Pet - 154176/2006-9)

REQUERENTE	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
REQUERIDA	:	SANDRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.521/2007-000-99-00.4 (Pet - 154455/2006-2)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	ONIVALDO MICHELIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.522/2007-000-99-00.9 (Pet - 154453/2006-5)

REQUERENTE	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	GERSON CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.525/2007-000-99-00.2 (Pet - 153621/2006-9)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	ADEILDO MELO LEITE
ADVOGADO	:	DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.527/2007-000-99-00.1 (Pet - 154335/2006-8)

REQUERENTE	:	MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 09/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.528/2007-000-99-00.6 (Pet - 151299/2006-5)

REQUERENTE	:	RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MEDEIROS
REQUERIDO	:	ANTÔNIO CARLOS FAHL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 8/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.531/2007-000-99-00.0 (Pet - 146313/2006-7)

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 7/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.533/2007-000-99-00.9 (Pet - 153698/2006-6)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
REQUERIDO	:	JOSÉ RAIOL TAVARES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O

1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.534/2007-000-99-00.3 (Pet - 13969/2007-6)

AGRAVANTE	:	J.H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO	:	JOHNNY HIGASHI

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.
3 - Publique-se.
Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.536/2007-000-99-00.2 (Pet - 163816/2006-0)

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO	:	DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.537/2007-000-99-00.7 (Pet - 152175/2006-2)

REQUERENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 8/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.541/2007-000-99-00.5 (Pet - 163658/2006-5)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	SOLIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.545/2007-000-99-00.3 (Pet - 164156/2006-7)

REQUERENTE	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA	:	CLARÍCIA AKEMI EGUTI
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.546/2007-000-99-00.8 (Pet - 163659/2006-9)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
REQUERIDO	:	ADILSON MENEZES NUNES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
REQUERIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, observando-se o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.547/2007-000-99-00.2 (Pet - 162801/2006-1)

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
REQUERIDO	:	IZIDORO BEHAR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.551/2007-000-99-00.0 (Pet - 169464/2006-2)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.557/2007-000-99-00.8 (Pet - 169502/2006-3)

REQUERENTE	:	MANOEL DE ANDRADE GIBIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ GRIGNA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.559/2007-000-99-00.7 (Pet - 169501/2006-0)

REQUERENTE	:	ZÉLIA PAGE TOMMASI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.566/2007-000-99-00.9 (Pet - 166608/2006-1)

AGRAVANTE	:	JEANINE VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.567/2007-000-99-00.3 (Pet - 159481/2006-3)

AGRAVANTE	:	RAUL JOSÉ ASSMANN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.568/2007-000-99-00.8 (Pet - 171087/2006-7)

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FRANCA

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.
3 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.569/2007-000-99-00.2 (Pet - 160616/2006-0)

AGRAVANTE	:	LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendiemento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.570/2007-000-99-00.7 (Pet - 167723/2006-4)

AGRAVANTE	:	ONOFRE BREDA MOULIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.571/2007-000-99-00.1 (Pet - 149738/2006-5)

AGRAVANTE	:	NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO	:	JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.572/2007-000-99-00.6 (Pet - 166607/2006-8)

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS GAVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.573/2007-000-99-00.0 (Pet - 171487/2006-9)

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.574/2007-000-99-00.5 (Pet - 164658/2006-1)

AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.575/2007-000-99-00.0 (Pet - 166609/2006-5)

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 13/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.576/2007-000-99-00.4 (Pet - 183885/2006-3)

AGRAVANTE	:	CLOVES PRATES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.577/2007-000-99-00.9 (Pet - 183889/2006-8)

AGRAVANTE	:	OSMAR GRIPPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPPICOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.578/2007-000-99-00.3 (Pet - 183884/2006-0)

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.579/2007-000-99-00.8 (Pet - 183887/2006-0)

AGRAVANTE	:	CELANY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.580/2007-000-99-00.2 (Pet - 144285/2006-8)

AGRAVANTE	:	NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO	:	GERSON ANTÔNIO ALVES

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.
3 - Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.581/2007-000-99-00.7 (Pet - 8798/2007-0)

REQUERENTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDOS	:	JOSÉ ORLANDO RODRIGUES E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.582/2007-000-99-00.1 (Pet - 8330/2007-9)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA	:	MARILENA PASTORE MICCOLIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.584/2007-000-99-00.0 (Pet - 164166/2006-1)

REQUERENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO	:	EDSON GONÇALVES CHAVES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.586/2007-000-99-00.0 (Pet - 8324/2007-4)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	GILBERTO ANTÔNIO SCOPINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.587/2007-000-99-00.4 (Pet - 8328/2007-6)

AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.589/2007-000-99-00.3 (Pet - 8322/2007-3)

REQUERENTE	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	ADOLFO KAGAVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.591/2007-000-99-00.2 (Pet - 7967/2007-1)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DO AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDA	:	MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 2/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.593/2007-000-99-00.1 (Pet - 8323/2007-9)

REQUERENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	ARLINDO ONOFRE CARBONI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.594/2007-000-99-00.6 (Pet - 7969/2007-2)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDOS	:	ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 6/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.602/2007-000-99-00.4 (Pet - 7966/2007-6)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO	:	AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 2/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.606/2007-000-99-00.2 (Pet - 8051/2007-5)

REQUERENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
REQUERIDO	:	JUAREZ PERPÉTUO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 2/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.691/2007-000-99-00.9 (Pet - 8367/2007-6)

REQUERENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCÓRDIA - STIEEC
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 13/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.703/2007-000-99-00.5 (Pet - 183886/2006-7)

AGRAVANTE	:	SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.707/2007-000-99-00.3 (Pet - 3171/2007-4)

AGRAVANTE	:	ADEMIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se os Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4 - Publique-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-26.518/2007-000-99-00.8 (Pet - 34618/2007-9)

REQUERENTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
REQUERIDOS	:	ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 27/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26.521/2007-000-99-00.1 (Pet - 3183/2007-1)

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 2/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26.527/2007-000-99-00.9 (Pet - 17105/2007-3)

REQUERENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDOS	:	HÉLIO DIAS BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 27/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26.529/2007-000-99-00.8 (Pet - 17104/2007-9)

REQUERENTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	DIONÍSIO CHIARANDA
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN CHIARANDA

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraodinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 27/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26.848/2007-000-99-00.3 (Pet - 34554/2007-6)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	PERÁCIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 27/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROCESSO nº CSJT-201/2006-000-90-00.0
Relator : Conselheiro Gelson de Azevedo
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIÃO

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INSTALAÇÃO DE VARA DO TRABALHO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA LEI Nº 10.770/2003. IMPUGNAÇÃO À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORTE REGIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região editou Resolução, por meio da qual se determinou que a instalação de Vara do Trabalho se desse em município diverso daquele constante da lei em que se autorizou sua criação. Existência de previsão legal para tanto (art. 28 Lei nº 10.770/2003). Impugnação improcedente.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, julgar improcedente a impugnação.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Gelson de Azevedo
Conselheiro

PROCESSO nº CSJT-254/2006-000-90-00.0
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Interessado : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB/SP - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DA 40ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ANTERIORMENTE INSTAURADO - ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO. A Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP formulou pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça, no qual denuncia as precárias condições de funcionamento da 40ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região. O CNJ encaminhou a representação a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para adoção das medidas necessárias. A douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho esclarece que já apreciou o Pedido de Providências nº 164329/2005-000-00-00.5, que versou exatamente sobre as mesmas irregularidades denunciadas neste processo, ressaltando, expressamente, que as recomendações feitas pelo ex-Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, estão sendo atendidas, mormente quanto à designação de grupo de trabalho para atuar naquela Vara do Trabalho e a manutenção do juiz auxiliar. Destaca, ainda, que não há outras providências a serem adotadas. A Corregedoria Regional, por sua vez, encaminhou esclarecimentos prestados pelo MM. Juiz Substituto da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, datada de 10.11.2006, informando sobre a regularidade das atividades naquela unidade. Nesse contexto, e considerando que o demonstrativo de fls. 382/383 efetivamente comprova a normalidade das atividades da 40ª Vara do Trabalho, este pedido de providências fica prejudicado.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, julgar prejudicado o pedido de providências, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de março de 2007.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROCESSO nº CSJT-278/2006-000-90-00.0
Relator : Conselheiro Gelson de Azevedo
Interessado: JÚNIA MARISE LANA DA SILVA

PROMOÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO POR MERECIMENTO À TITULARIDADE DE VARA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve a promoção de determinada juíza, pelo critério de merecimento, à titularidade de uma das Varas do Trabalho do Estado de Tocantins. Impugnação pela juíza que se considerou preterida, sob a alegação de afronta ao art. 93, inciso II, alínea c, Constituição Federal. Ausência de vulneração do citado preceito constitucional, haja vista que no acórdão recorrido se consignou que as duas candidatas nos quesitos presteza e produtividade se igualavam e que o critério norteador para a escolha do nome da magistrada promovida foi o seu melhor desempenho, cuja aferição, na hipótese, foi constatada a partir do seu maior grau de sociabilização e envolvimento com as atividades daquela Corte. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROCESSO nº CSJT-282/2006-000-90-00.8
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Interessados: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE POUSO ALEGRE/MG E OUTROS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CNJ - MUDANÇA DE JURISDIÇÃO DE VARA DO TRABALHO - LEI Nº 10.770/03 - COMPETÊNCIA - A Lei nº 10.770/03, art. 3º, XV, Parágrafo Único, LIV, criou a Vara do Trabalho de Santa Rita do

Sapucaí, com jurisdição composta pelos municípios de Cachoeira de Minas, Careaçu, Conceição dos Outros, Consolação, Gonçalves, Heliodora, Paraisópolis, São Sebastião da Bela Vista e Sapucaí-Mirim, além do município de Santa Rita do Sapucaí, para atender a uma população aproximada de 103.365 habitantes. A referida lei (art. 28) estabelece que cabe a cada Regional alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, assim como transferir-lhes a sede, de um município para outro. Entende o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região que a manutenção da Vara do Trabalho no Município de Santa Rita do Sapucaí melhor atende à necessidade de agilização da prestação jurisdicional. Nesse contexto, não prospera a irresignação dos representantes, que pretendem a mudança da citada jurisdição, visto que a decisão do Colegiado está pautada em critérios técnicos, mormente nas peculiaridades da região, no aprimoramento do atendimento, na descentralização da prestação jurisdicional, e beneficiará uma população aproximada de 103.365 habitantes. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão do Regional, de manter a criação da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, em detrimento da criação de mais uma Vara do Trabalho no Município de Pouso Alegre.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, e, no mérito, manter a decisão do Regional de criar a Vara de Santa Rita do Sapucaí; II - julgar prejudicada a liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator